



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 168/2010 – São Paulo, terça-feira, 14 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029963-30.2002.403.0399 (2002.03.99.029963-1) - MARIA DOS SANTOS ISAAC(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004348-49.2003.403.6107 (2003.61.07.004348-8) - MARIA CUSTODIA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007497-53.2003.403.6107 (2003.61.07.007497-7) - CEZARIO PEREIRA MILITAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008449-32.2003.403.6107 (2003.61.07.008449-1) - IRANI ROSA DA SILVA CORDEIRO(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008644-17.2003.403.6107 (2003.61.07.008644-0) - MARIA RODRIGUES(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009468-73.2003.403.6107 (2003.61.07.009468-0) - ELENOR RUY X HELIO PROTTI X HIDEO IKARI X OSMAR PAGLIARI X WILSON DE CASTRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a concordância da parte às fls. 242/244, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 203, item 2, alínea a, requisitando-se os pagamentos. Publique-se. Intime-se.

0005962-50.2007.403.6107 (2007.61.07.005962-3) - ALICE FRANZINI BERGAMO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006515-97.2007.403.6107 (2007.61.07.006515-5) - IZABEL CRISTINA FERNANDES(SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a nomeação do advogado Arnaldo José Poço a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 50. Fl. 54: recebo como aditamento à inicial. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro de 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 77219636 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

0008236-84.2007.403.6107 (2007.61.07.008236-0) - GATTI & GATTI LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA

Indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista ser de direito a matéria versada nos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

0009255-91.2008.403.6107 (2008.61.07.009255-2) - FERNANDA DOS SANTOS SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/198: deixo de apreciar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0011521-51.2008.403.6107 (2008.61.07.011521-7) - ARACELES FERNANDES VILLELA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

0007530-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007530-3) - VICTOR FELIPE DE OLIVEIRA BALTAZAR(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se.

0009536-13.2009.403.6107 (2009.61.07.009536-3) - ISAURA DA AFONSA PIRES SILVA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença, NB nº 533.119.394-0, em favor da autora IZAURA DA AFONSA PIRES SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 17.11.2008 (fl. 21).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de auxílio doença ao autor.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese:Segurada: IZAURA DA AFONSA PIRES SILVABenefício: Auxílio doençaR. M. Atual: a calcularDIB: 17.11.2008 (da data do requerimento administrativo)RMÍ: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011068-22.2009.403.6107 (2009.61.07.011068-6) - CLEONICE LUZIA VALENCIO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0001104-68.2010.403.6107 (2010.61.07.001104-2) - JOAQUIM CARVALHO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 66/69, no prazo de dez dias.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 74.Publique-se. Intime-se.

0003994-77.2010.403.6107 - MARISOL MARTINS DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/539.365.810-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para intervenção no feito, nos termos da legislação vigente.Publique-se. Intimem-se.

0004012-98.2010.403.6107 - MARIA BARBERA DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Priscila Cazarim de Mesquita, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para intervenção no feito, nos termos da legislação vigente.Publique-se. Intimem-se.

0004022-45.2010.403.6107 - LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NERES DE FREITAS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum*. O laudo deverá ser apresentado dentro de 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/502.723.592-1 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para intervenção no feito, nos termos da legislação vigente. Publique-se. Intimem-se.

0004101-24.2010.403.6107 - SILVANIA MARIA TORREZILHAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lenilda Salvador Pugina, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Francisco Urbano Colado, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para intervenção no feito, nos termos da legislação vigente. Publique-se. Intimem-se.

0004181-85.2010.403.6107 - MARIA LUCIA BUONO DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Priscila Cazarim de Mesquita, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos,

manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

0004238-06.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas ortopédicos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Marcelo Furtado Barsam, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, abra-se vista do autos ao Ministério Público Federal, para intervenção no feito, nos termos da legislação vigente. Publique-se. Intimem-se.

0004247-65.2010.403.6107 - LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA MIRANDA (SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0004334-21.2010.403.6107 - WILLIAN INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Fl. 14: defiro a indicação da defensora nomeada pela OAB/SP - Dra. Maria Lúcia Alves Cardoso para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

0004511-82.2010.403.6107 - VALDEMIR DOS SANTOS (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem

prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Considerando os documentos predominantemente acostados às fls. 33/35 nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação da assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07/08. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005212-14.2008.403.6107 (2008.61.07.005212-8) - ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando-se a renúncia do(a) patrono(a) da parte autora, nomeio o Dr. Lucas Ângelo Fabrício da Costa, OAB nº 292.428, a patrocinar a causa pela assistência judiciária. Intime-se o advogado nomeado para que se manifeste sobre o interesse em patrocinar a causa. 2- Fls. 96/97: o pagamento dos honorários advocatícios só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Intime-se novamente o perito médico, por via postal, para que cumpra o despacho de fl. 95, com urgência. Publique-se.

0004303-98.2010.403.6107 - ARGEU FERRARI (SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2011, às 14 horas e 30 minutos. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Intimem-se as testemunhas por meio de mandado. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004330-81.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE FERNANDO LOPES GONCALVES

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

0004508-30.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORACINA TEREZINHA DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0004123-82.2010.403.6107 - ARISTIDES MAXIMO COUTINHO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

3.- Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 2828

EXECUCAO FISCAL

0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X PAULO OLIVEIRA AMARAL X PAULO OLIVEIRA AMARAL - ESPOLIO(PR035974 - IGOR QUEIROZ FAVARETO)

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 248/249: 4.- Deixo, portanto, de acolher a petição de fls. 173/179, mantendo a indisponibilidade que recaiu sobre os lotes de nºs 06, 07, 08, 09, 16, 17 e 18 do Loteamento denominado Jardim Petit Trianon. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão espólio ao executado Paulo de Oliveira Amaral (CPF 620.111.038-00). Indefiro, por ora, a inclusão dos herdeiros, já que há bens para serem inventariados. Indefiro a inclusão de Paulo de Tarso Almeida Amaral, já que a situação não se enquadra nos artigos 134, IV e 135, I e II, do CTN. Indefiro a inclusão da sociedade Alcance Construtora e Incorporação Ltda. no pólo passivo, já que não será apreciada, nestes autos, sobre a validade das escrituras públicas apresentadas. Quanto ao pedido de ineficácia da doação do imóvel matriculado no CRI sob o nº 31.647, em razão de fraude à execução, embora seja crível a manifestação da Fazenda Nacional, entendo razoável, diante do valor do débito e da indisponibilidade efetuada, indeferi-la, pelo menos neste momento processual. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual para eventuais medidas cabíveis. Após, retornem conclusos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2741

MANDADO DE SEGURANCA

0004245-95.2010.403.6107 - DANILO SILVA RAHAL(SP230452 - DANILO SILVA RAHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DANILO SILVA RAHAL, ajuizou mandado de segurança em face do DELEGADO CA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em relação à obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, no período de agosto de 2.005 a março de 2.010. Para tanto, afirma que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Fls. 39/48: Recebo como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se. Oficie-se.

0004336-88.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em araçatuba-SP, objetivando a concessão de segurança para apurar e recolher o IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem a inclusão da CSLL na sua base de cálculo, assim como os recolhimentos relativos a CSLL, sejam realizados sem o cálculo incidente sobre sua própria base. Pede liminar para suspender a exigibilidade da parte correspondente à indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, e da mesma forma da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre a sua própria base. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora. Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. O objeto do presente mandado de segurança está pautado na controvérsia acerca da irreduzibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL para apuração do lucro real, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, o que implica na inclusão do referido valor nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria contribuição. A Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, nos seguintes termos: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Pois bem, o c.

STJ - Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a interpretação sistemática do dispositivo legal supracitado conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na determinação de irreduzibilidade da CSLL para apuração do lucro real. Nos julgados tem sido salientado que o julgador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, que não se encontra inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Portanto, na esteira da jurisprudência do c. STJ está ausente o fumus boni iuris, o que, no caso concreto, prejudica a análise do periculum in mora. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Fls. 195/195: Não há prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. A seguir, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Notifique-se. Publique-se. Registre-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000434-30.2010.403.6107 (2010.61.07.000434-7) - EVANILDO NORATO RIBEIRO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X FABIANO DA SILVA FARIAS X MISAEL DE CARVALHO FARIAS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA ARAUJO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro a produção de prova oral requerida pelo INCRA às fls. 143/144. Expeça-se carta precatória à Comarca de Andradina/SP para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3240

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000660-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000660-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP169644 - CELIA REGINA DE AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Em razão do quanto noticiado pelo Ministério Público Federal à f. 16, bem como ao determinado nos autos do Pedido de Medidas Assecuratórias de autos n. 0004616-66.2004.403.6108, em que exarado acórdão a partir do recurso de apelação interposto, já transitado em julgado, determinando o desbloqueio de todos os bens da empresa Alexandre Quaggio e Cia. Ltda. (fls. 1106/1109), reputo ausente o interesse de agir do embargante em relação ao processamento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a pouca complexidade da causa e que a decisão mencionada ainda não foi alvo de cumprimento, o que levou o órgão de trânsito a não ter conhecimento da determinação e por isso manter o registro de indisponibilidade do veículo em tela, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex legis. Cumpra-se a deliberação proferida nesta data nos autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO DA PENA

0003569-18.2008.403.6108 (2008.61.08.003569-3) - JUSTICA PUBLICA X PASCHOAL MAZZUCCA NETO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Designo audiência para o dia 04 de outubro de 2010, às 16h30min, a fim de que o apenado justifique o possível descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme aludido pelo Ministério Público Federal às fls. 261/262.Intime-se o apenado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003045-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLI OLIVEIRA

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de ser direcionada a pena de prestação pecuniária à Vila Vicentina - Abrigo para Velhos de Bauru/SP.1.1. Havendo concordância do Ministério Público Federal, expeça-se carta precatória a fim de intimar o apenado para providenciar os depósitos da pena restritiva de direito (prestação pecuniária) à entidade assistencial Vila Vicentina - Abrigo para Velhos, sediada na Rua Jorge Pimentel, 2-5, Vila Galvão, telefone (14)3103-0055, nesta cidade de Bauru, SP. Esse depósito deverá ser identificado e feito na agência 04251 do Banco Nossa Caixa-Nosso Banco, conta n. 04-000247-3, em 05 parcelas iguais, mensais e sucessivas, de 01 (um) salário mínimo cada uma, observando-se que o depósito da primeira parcela deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.1.2. Observe-se ao apenado que os recolhimentos da pena de prestação pecuniária deverão ser comprovados nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar dos efetivos pagamentos.1.3. Caso haja concordância do Ministério Público Federal com o acima exposto, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando-se cópia desta decisão.2. Intime-se o defensor do apenado.

0003046-35.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO ROGERIO MOREIRA DE ABREU

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de ser direcionada a pena de prestação pecuniária à Vila Vicentina - Abrigo para Velhos de Bauru/SP.1.1. Havendo concordância do Ministério Público Federal, expeça-se carta precatória a fim de intimar o apenado para providenciar os depósitos da pena restritiva de direito (prestação pecuniária) à entidade assistencial Vila Vicentina - Abrigo para Velhos, sediada na Rua Jorge Pimentel, 2-5, Vila Galvão, telefone (14)3103-0055, nesta cidade de Bauru, SP. Esse depósito deverá ser identificado e feito na agência 04251 do Banco Nossa Caixa-Nosso Banco, conta n. 04-000247-3, em 04 parcelas iguais, mensais e sucessivas, de meio salário mínimo cada uma, observando-se que o depósito da primeira parcela deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.1.2. Observe-se ao apenado que os recolhimentos da pena de prestação pecuniária deverão ser comprovados nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar dos efetivos pagamentos.1.3. Caso haja concordância do Ministério Público Federal com o acima exposto, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando-se cópia desta decisão.2. Sem prejuízo, à contadoria para cálculo da pena de multa. Com o cálculo, intime-se o apenado para providenciar o recolhimento da multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51), observando-se que a multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da Caixa Econômica Federal, encaminhando-se cópia do comprovante de recolhimento a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, a

contar do efetivo depósito.3. Intime-se o defensor do apenado.

INQUERITO POLICIAL

000039-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000039-3) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA SEIXAS ME(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Designo audiência para o dia 04 de outubro de 2010, às 14 horas, a fim de que a autora do fato apresente em Juízo os comprovantes dos depósitos à entidade assistencial beneficiada, conforme previsto no termo de transação penal de fls. 98/99, num total de 12 parcelas de R\$ 100,00 cada uma, e justifique o descumprimento do avençado, sob pena de prosseguimento do procedimento criminal com o recebimento da denúncia ofertada às fls. 67/68. Intime-se a autora do fato e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

000094-64.2002.403.6108 (2002.61.08.000094-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EDSON APARECIDO JANA(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X LUIZ CARLOS DANTAS BARBOSA(SP154115 - ELI ROBERTO GARCIA) X CICERO POLI(SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X MARIA JOSE DELBONI JANA(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Intime-se o réu EDSON APARECIDO JANA acerca da sentença condenatória no endereço informado na procuração de fl. 561. Anote-se o defensor constituído. Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 338 no valor mínimo da tabela do E. CJF. Solicite-se o pagamento. Anote-se o defensor constituído pela ré MARIA JOSÉ DELBONI JANA (fl. 547). Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 156 em 2/3 (dois terços) no valor máximo da tabela do E. CJF, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo profissional. Solicite-se o pagamento. Recebo o recurso de apelação do réu EDSON APARECIDO JANA, interposto à fl. 545. Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso. Embora intempestiva (petição de interposição datada de 05/07/2010, fl. 546; intimação da então defensora dativa datada de 09/06/2010, fl. 542; intimação pessoal da ré datada de 05/06/2010, fl. 566-verso), mantenho a apelação da ré MARIA JOSÉ DELBONI JANA nos autos e determino a intimação do defensor para apresentar as razões do recurso, a fim de que sobre elas delibere o juízo ad quem e considerando o disposto no art. 580 do CPP. Com as razões de apelação dos réus EDSON APARECIDO JANA e MARIA JOSÉ DELBONI JANA, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, outrossim, para manifestação acerca dos réus LUIZ CARLOS DANTAS BARBOSA e CÍCERO POLI, os quais não foram localizados (fls. 536/538 e 564/567).

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300153-40.1994.403.6108 (94.1300153-7) - LUIZ MAIETTO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DESPACHO RETROPROFERIDO: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1302350-65.1994.403.6108 (94.1302350-6) - SEBASTIAO DE ARRUDA LELIS X ARY BERTOLI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se para estes autos cópia da sentença e eventuais cálculos da contadoria elaborados nos embargos n.º 2001.61.08.002774-4. Após, intime-se o INSS a fim de que comprove, em 15 (quinze) dias a implantação da(s) nova(s) renda(s) mensal(is) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), bem como apresente cálculo de liquidação de eventuais parcelas vencidas devidas à parte autora. Com a vinda da manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora.

1303033-05.1994.403.6108 (94.1303033-2) - ARACY DUARTE FERRARI X ALDO FERRARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

DESPACHO RETROPROFERIDO: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1301734-56.1995.403.6108 (95.1301734-6) - OLINDA PEREIRA MARTINS(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E Proc. ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL)

DESPACHO RETROPROFERIDO: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1300081-82.1996.403.6108 (96.1300081-0) - DELLA COLETTA USINA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
DESPACHO DE FL. 252, PARTE FINAL:...Noticiado o pagamento de outra parcela, abra-se vista a autora para manifestação.

1303641-32.1996.403.6108 (96.1303641-5) - CRISTINA ALVAREZ(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 149, PARTE FINAL:...Com a vinda do documento, dê-se vista à parte autora para manifestação.

1303002-77.1997.403.6108 (97.1303002-8) - HELENA AMELIA AMARANTE(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP109232 - MARLENE DITTRICH SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
DESPACHO RETROPROFERIDO: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1303010-54.1997.403.6108 (97.1303010-9) - LUIZ LOPES X ARY GOBBI X WILSON MORTARI X JOSE FERREIRA GONCALVES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP071118E - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI E Proc. SIMONE GOMES AVERSA)
DESPACHO RETROPROFERIDO: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1304671-68.1997.403.6108 (97.1304671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300718-67.1995.403.6108 (95.1300718-9)) ROBERTO SANTOS MOYA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
DESPACHO RETROPROFERIDO: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1305188-73.1997.403.6108 (97.1305188-2) - APARECIDO ALVES MIRA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)
DESPACHO RETROPROFERIDO: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1307322-73.1997.403.6108 (97.1307322-3) - HELIO DE ANDRADE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
DESPACHO RETROPROFERIDO: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1301265-05.1998.403.6108 (98.1301265-0) - MARGOT JOYCE MALKIN(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM E SP077303 - VALERIA MARIA SANTANNA E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
DESPACHO DE FL. 312, PARTE FINAL:...Com a resposta da CEF, dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa-findo, visto não haver obrigação de fazer a cumprir.

0001004-96.1999.403.6108 (1999.61.08.001004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300607-83.1995.403.6108 (95.1300607-7)) TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI X JEFERSON ANDRE BIGHETI X WILLIAM MARCOS BIGHETI X ALESSANDRA CARLA BIGHETI X ADRIANA CRISTINA BIGHETI X OSNEIDE BIGHETTI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
DESPACHO RETROPROFERIDO: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002069-29.1999.403.6108 (1999.61.08.002069-8) - ALEXANDRA REGINA FABRICIO X ERICA BRAGA LOURENCETI GONCALVES(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X FABIANA ARONI RICCI(SP101942 - DEJAMIR OIOLI) X FATIMA NEUZA SANTANA X MARIA TEREZA MEDEIROS RONQUE X MARLEIDE WALKIRIA ALVARES PEDRO X REGIANE ADRIANA MARCONATO X ROSANA DE SOUZA PINTO X RUTE ALVES DE OLIVEIRA(SP130109 - PAULO GONCALVES DOS SANTOS) X CONSELHO

0001924-02.2001.403.6108 (2001.61.08.001924-3) - ARNALDO CORREA X BENEDITO BENTO X GEORGINO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSE ROQUE GASPERINI (TRANSACAO) X MANOEL OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 283, EM 25/08/2010: Vistos. Alertado pela consulta de fl. 282, verifico que o provimento de fl. 280 encontra-se eivado de erro material, pelo que fica suprida a determinação relativa à expedição de alvarás de levantamento, devendo a movimentação do valor depositado ser postulada por via própria de acordo com a legislação de regência. Dê-se ciência. SENTENÇA DE FLS. 280: Consoante registrado na decisão de fls. 265/267, em face da qual não houve notícia de interposição de recurso, os honorários foram expressamente fixados no título exequendo e, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994, pertencem ao advogado, razão pela qual, sem a aquiescência deste, tal verba não é afetada por acordo entabulado diretamente entre a CEF e a parte autora. Assim, rejeito a impugnação de fls. 270/273 e, ante o depósito de fl. 274, não impugnado pelo advogado dos autores, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 274 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001290-69.2002.403.6108 (2002.61.08.001290-3) - ROENTGEN S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 1324, PARTE FINAL:...Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação.

0002991-31.2003.403.6108 (2003.61.08.002991-9) - CHRISTIANINI COMERCIAL ELETRICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010386-74.2003.403.6108 (2003.61.08.010386-0) - JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

DESPACHO RETROPROFERIDO: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0010884-73.2003.403.6108 (2003.61.08.010884-4) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

DESPACHO DE FL. 152, PARTE FINAL:...Com a informação, abra-se vista às partes para manifestarem-se em prosseguimento.

0011750-81.2003.403.6108 (2003.61.08.011750-0) - LUIZA HARUE KAMIMURA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0007605-45.2004.403.6108 (2004.61.08.007605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008601-77.2003.403.6108 (2003.61.08.008601-0)) JOSE LOPES X ESTER RAMOS LOPES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007127-66.2006.403.6108 (2006.61.08.007127-5) - NATALIA NEVES DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância do réu com a realização de prova emprestada (fl. 122), designo audiência em continuação para o dia 25 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para o fim de inquirição da testemunha Francisco Neves de Miranda, ausente ao ato antes efetivado, advertindo-se de que deverá comparecer, sob pena de condução coercitiva. Intimem-se o patrono da parte autora pelo Diário Eletrônico e a autora e o réu, pessoalmente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado SD01, intimando-se a testemunha mencionada na Rua Luiz Bortoliero Neto, 2-3, Núcleo Habitacional José

Regino, e a autora na Rua Oscar Swesson, n. 1-31, Pousada da Esperança II, ambos nesta cidade. Outrossim, considerando-se o impedimento informado, quanto ao comparecimento da testemunha intimada à fl. 127, verso, depreque-se sua oitiva ao Juízo da Comarca de Palmital/PR, instruindo-se a carta precatória com cópias da petição inicial, contestação e do depoimento pessoal da autora.

0010347-72.2006.403.6108 (2006.61.08.010347-1) - NATALICIO PEREIRA SOARES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 226, PARTE FINAL:...Após, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0010493-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010493-1) - IRENE BARBOZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados às fls. 75/101 para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0002871-46.2007.403.6108 (2007.61.08.002871-4) - JOSE CALIXTO MACHADO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à União, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação às partes remanescentes, determinando o retorno destes autos à Colenda 1.^a Vara Judicial da Comarca de Pederneiras/SP. Fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o preconizado no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. Arbitro no valor mínimo da tabela do c. CJF os honorários devidos ao ilustre advogado nomeado à fl. 89. Requisite-se o pagamento. P.R.I.

0004397-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004397-1) - LUIZ FERRAZ PINTO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 159, PARTE FINAL:...Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, oportunidade na qual a parte autora poderá manifestar-se também acerca dos documentos que forem apresentados pelo INSS.Tudo isso feito, promova-se nova conclusão.Int.

0005685-31.2007.403.6108 (2007.61.08.005685-0) - NAIR DONHA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO (FL. 115), PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0009972-37.2007.403.6108 (2007.61.08.009972-1) - CELIA REGINA LOURENCO MARTINS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010271-14.2007.403.6108 (2007.61.08.010271-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HUNGARO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando a ausência de manifestação da parte autora/exequente acerca do determinado à fl. 112, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000107-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000107-5) - GENY FERREIRA BRANDAO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0000201-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000201-8) - CELIO COELHO PORTELA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X MARINILZA MANCANO DE LIMA PORTELA(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001245-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001245-0) - CLEUSA DA SILVA PAULO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CLEUSA DA SILVA PAULO pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 36). P.R.I.

0002540-30.2008.403.6108 (2008.61.08.002540-7) - PEDRO ALVES FERNANDES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DETERMINAÇÃO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.138/139:...Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor apurado pela autarquia.

0002837-37.2008.403.6108 (2008.61.08.002837-8) - MARIO CANUTO MAIA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 117, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo suplementar, dê-se vista às partes e promova-se a conclusão.

0003291-17.2008.403.6108 (2008.61.08.003291-6) - ILDA GIOVANINI VENTURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 255, PARTE FINAL:...Com o retorno do auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes...

0003954-63.2008.403.6108 (2008.61.08.003954-6) - JOAO BUENO X MARIA DE LOURDES PERAZZOLI BUENO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 231, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes e a União Federal.

0005196-57.2008.403.6108 (2008.61.08.005196-0) - ODAIR TONIN(SP165232B - MARIA ELISABETE LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO DE FLS. 86/87, PARTE FINAL:...Com o retorno da deprecata, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora...

0005462-44.2008.403.6108 (2008.61.08.005462-6) - LAURINDO MUNARI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LAURINDO MUNARI, unicamente para o fim de reconhecer o período entre 01/01/1971 e 31/12/1971 como efetivamente trabalhado pelo autor na seara rural, devendo ser averbado pelo INSS, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/1991. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sem custas ante a gratuidade deferida ao autor e a isenção de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006858-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006858-3) - NAIZA DA SILVA PEREIRA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0008000-95.2008.403.6108 (2008.61.08.008000-5) - YASMIN FERNANDA AZEVEDO - INCAPAZ X GRAZIELE APARECIDA LIMA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por YASMIN FERNANDA AZEVEDO representada por seu genitor GRAZIELE APARECIDA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 27)P.R.I.

0008230-40.2008.403.6108 (2008.61.08.008230-0) - DIEGO MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0009072-20.2008.403.6108 (2008.61.08.009072-2) - IARA BORGATO BASSETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 78) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 82/85), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 78 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010125-36.2008.403.6108 (2008.61.08.010125-2) - FLORENCE KERR CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 78) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 83), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 78 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010167-85.2008.403.6108 (2008.61.08.010167-7) - MARIA APARECIDA GODOY SECO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI E SP265028 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000323-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000323-4) - ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002265-47.2009.403.6108 (2009.61.08.002265-4) - ESTER RODRIGUES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 78, PARTE FINAL:...Após, intemem-se as partes para manifestarem-se.

0002487-15.2009.403.6108 (2009.61.08.002487-0) - SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 131/133, PARTE FINAL:...Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias e, em seguida, nova conclusão para sentença.

0002936-70.2009.403.6108 (2009.61.08.002936-3) - SANDRA REGINA ANDRADE - INCAPAZ X BENEDICTO PEREIRA DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003324-70.2009.403.6108 (2009.61.08.003324-0) - BENEDITA VIRMA ALVES BARBOZA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003326-40.2009.403.6108 (2009.61.08.003326-3) - VENINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO DE FL. 83, VERSO:...Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais finais...

0004638-51.2009.403.6108 (2009.61.08.004638-5) - EDGAR BROIS DE OLIVEIRA(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0004812-60.2009.403.6108 (2009.61.08.004812-6) - LUZIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0004816-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004816-3) - JOAO SANCHES MARTINS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial e estudo social ...abra-se vista

às partes...

0005882-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005882-0) - SANDRA REGINA FILIPINI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005997-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005997-5) - CLAUDINEI APARECIDO LIMA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005999-06.2009.403.6108 (2009.61.08.005999-9) - CLAUDIA PAPASSONI FERREIRA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006135-03.2009.403.6108 (2009.61.08.006135-0) - JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0007368-35.2009.403.6108 (2009.61.08.007368-6) - GUISSERIA CURIMBAVA CHECHI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0008130-51.2009.403.6108 (2009.61.08.008130-0) - DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0008588-68.2009.403.6108 (2009.61.08.008588-3) - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0009058-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009058-1) - ILDA DOS SANTOS SANTINELLI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0009150-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009150-0) - RAIMUNDA NUNES SALGADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0009668-67.2009.403.6108 (2009.61.08.009668-6) - ONDINA RODRIGUES(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0010197-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010197-9) - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0011186-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011186-9) - AMAURY BICHOFFE X SANDRA AMANTEA CIRNE X ANGELA MIRIA ZAMBON DA SILVA X CRISPINA MINERVA DE ARAUJO X HELENICE CANDIDO CORDEIRO X MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO X LOURDES APARECIDA BIANCHINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0000068-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000068-5) - LAURINDO INACIO DA SILVA FILHO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0000586-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000586-5) - ADENISIA DE FATIMA SESSILIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DETERMINAÇÃO DE FL. 34:...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes paramanifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

0000641-26.2010.403.6108 (2010.61.08.000641-9) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000642-11.2010.403.6108 (2010.61.08.000642-0) - MANOEL MESSIAS ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000652-55.2010.403.6108 (2010.61.08.000652-3) - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000694-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000694-8) - LUCIA LOMBARDI DA SILVA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem, torno sem efeito o despacho de fls. 81.Considerando a informação acima,intime-se a patrona da parte autora para informar o endereço atualizado da autora.Int.

0000924-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000924-0) - ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DETERMINAÇÃO DE FL. 30:...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes paramanifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001665-89.2010.403.6108 - RUBIA NOVA MACHADO - MENOR X ROBSON DE OLIVEIRA MACHADO - MENOR X TANIA MARIA NOVA(SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
DETERMINAÇÃO DE FL. 35:...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes paramanifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

0002069-43.2010.403.6108 - SIDNEI JUNIVAL ARANTES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002079-87.2010.403.6108 - REINALDO RAMOS DE GOIS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002099-78.2010.403.6108 - ARLINDO BELTRAMIN(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte

contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002135-23.2010.403.6108 - UMBELINA CAMAFORTE APETITO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002137-90.2010.403.6108 - WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002143-97.2010.403.6108 - MARIA ALBA GASPARINI KIATAKE(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002583-93.2010.403.6108 - GLAUCIA DAVILA DE MOURA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003054-12.2010.403.6108 - MIGUEL ANGELO NAPOLITANO(SP249398 - TIAGO DE CARVALHO BINI) X UNIAO FEDERAL

DECISAO DE FLS. 16/17, PARTE FINAL:...Oferecida contestação, intime-se a parte requerida para réplica, se quiser, no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003210-97.2010.403.6108 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003483-76.2010.403.6108 - MARTA LETICIA GUIMARAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003494-08.2010.403.6108 - MARCOS ANTONIO BOVOLINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003626-65.2010.403.6108 - DALVA MARIA DOS SANTOS HENNA X JONAS CARDOSO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003630-05.2010.403.6108 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X IRACEMA DA SILVA GALAN X ROSELI DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X ANDREIA SILVA DE CAMARGO X SUELI APARECIDA DA SILVA SOARES X CAROLINA BARBOSA DE MORAES SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E.

TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003634-42.2010.403.6108 - ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003641-34.2010.403.6108 - MARIA AUGUSTA BENICHEL DE SOUSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005812-61.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA - SP

Diante do exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar que o Município de Sorocaba se abstenha de:a) tomar, com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela LC 116/03, e na Lei Municipal n.º 1.444/66, quaisquer providências sancionatórias em desfavor da parte autora, como lavratura de autos de infração, promoção de execução, negativa de certidões ou inclusão em cadastros de inadimplentes, em razão do não-recolhimento, pela parte autora, de ISSQN sobre os serviços postais que presta (art. 7º da Lei n.º 6.538/78);b) exigir, com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela LC 116/03, e na Lei Municipal n.º 1.444/66, de todos aqueles que contratem serviço postal da ECT (art. 7º da Lei n.º 6.538/78), na qualidade de tomadores de serviço, a retenção de valores, a título de ISSQN incidente sobre tais serviços postais, por meio de substituição tributária.Reexaminando os autos, constato que, em verdade, pela r. decisão em comento foi acolhido integralmente o postulado no item a do pedido de tutela antecipada (fl. 19), e deferido em parte o requerido no item b da mesma parte da peça inaugural (fl. 19).Vale registrar, ao meu sentir, não restou amparado a postulada determinação para que não seja exigida da ECT a expedição de nota fiscal, bem como o postulado no item c de fl. 19, relacionado à pleiteada fixação de astreintes por eventual descumprimento da tutela deferida.Anoto que laborei em equívoco quando da redação do provimento de fls. 504/506, ao registrar que restou indeferido em parte o pedido deduzido no item a de fl. 19, que na realidade restou acolhido na integralidade.No mais, observo que a r. decisão de fls. 494/495 foi proferida pela eminente Magistrada Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, que encontra-se convocada para atuar no mutirão dos Juizados Especiais com prejuízo às atividades nesta Vara.Esse fato importou o envio dos autos para minha análise, e resultou a impossibilidade dos esclarecimentos postulados na peça de fls. 500/501, por eu não possuir conhecimento sobre os motivos que levaram a nobre julgadora a não acolher na integrallidade o pedidos formulados à fl. 19.De qualquer forma, permaneço firme no entendimento de os embargos declaratórios não servirem para reforma de julgado, o que somente pode ser obtido através do manejo de via recursal própria.Dessa forma, mantenho o decidido às fls. 504/506, acolhendo, no entanto, o requerido às fls. 511/512 para o fim de assentar que houve o acolhimento integral do pedido formulado no item a de fl. 19.Dê-se ciência.

0006839-79.2010.403.6108 - ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

ZIPAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. propõe a presente ação em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, sobre verbas de natureza indenizatória, como auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Após afirmar a presença dos requisitos legais, pugna pelo deferimento de tutela antecipada a fim de que seja autorizada a realizar o depósito da exação questionada. Feito este breve relatório, decido. Ao menos neste exame de cognição não exauriente, verifico os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, sobretudo na alegação da postulante no sentido de a exigência da contribuição previdenciária sobre verbas com nítido caráter indenizatório extravasar as balizas postas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.Observo que a questão posta encontra-se pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, como se infere das ementas que seguem: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A doutrina discorre sobre o conceito de ajuda de custo, afirmando que, por natureza, possui caráter indenizatório e eventual, sendo, portanto, uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em seu favor.2. O regime de previdência social pressupõe, para que determinada verba seja considerada para fins de contribuição previdenciária, que essa possua natureza salarial.3. A orientação jurisprudencial desta Corte assentou-se no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial desprovido. (REsp 443.689/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 295)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I -

Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (REsp 746.858/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 145) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513) Evidenciados os contornos da aparência do bom direito, tenho como patenteado o risco de ocorrência de dano de difícil reparação, pois caso não assegurada a medida perseguida só restará a autora, caso vencedora ao final, utilizar a via repetitória. Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, concedo liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, mediante depósito em dinheiro em conta vinculada a este feito. Dê-se ciência. Cite-se.

0006984-38.2010.403.6108 - NATANIZIA DE MORAIS DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a gratuidade. Analisando as provas trazidas com a inicial, verifico não haver elemento suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que a autora está efetivamente incapacitada para o trabalho e vida independente, e constato também não estar demonstrada a satisfação do requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Com efeito, as provas trazidas com a inicial, não autorizam a conclusão de que a família da autora possui renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, e que ela está incapacitada para o trabalho e vida independente. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se. Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeie perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1304610-76.1998.403.6108 (98.1304610-4) - JOSE MANOEL SOBRINHO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)
DESPACHO RETROPROFERIDO: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004936-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004936-2) - APARECIDA SANCHES ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

EMBARGOS A EXECUCAO

0001586-96.1999.403.6108 (1999.61.08.001586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302243-79.1998.403.6108 (98.1302243-4)) TERESINHA DAQUINO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca do laudo complementar apresentado pelo perito às fls. 198/200 para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora/embargente.

0006004-62.2008.403.6108 (2008.61.08.006004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302948-19.1994.403.6108 (94.1302948-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X GENY ASSUCENA DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Cumpra-se a deliberação de fl. 67 parte final intimando-se a parte embargada a manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria. Int.

0005809-43.2009.403.6108 (2009.61.08.005809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301661-84.1995.403.6108 (95.1301661-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X ELIDIA CUSTODIO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

DESPACHO DE FL. 20, PARTE FINAL:...Após, intimem-se as partes para manifestação.

0006192-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307568-69.1997.403.6108 (97.1307568-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP176596E - ALESSANDRO CARRENHO)

Recebo a apelação da parte embargante tão-somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0007058-92.2010.403.6108 (2002.61.08.008750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-10.2002.403.6108 (2002.61.08.008750-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARNALDO GOMES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003344-42.2001.403.6108 (2001.61.08.003344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CERAMICA MCM LTDA X VALDEMIR ANASTACIO X MARA BRANCALHAO OLIVEIRA ANASTACIO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Despacho proferido à fl. 110, parte final: (...) Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada (...).

0002741-95.2003.403.6108 (2003.61.08.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS EDUARDO AZNAR(SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 129, PARTE FINAL:...Com a resposta, abra-se vista ao exequente, para manifestar-se em prosseguimento.

0010339-66.2004.403.6108 (2004.61.08.010339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JORGE ROBERTO MONTEIRO
Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0003282-26.2006.403.6108 (2006.61.08.003282-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANBE INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO E ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO JOSE MASSARIOLLI TIBIRICA X 11617350893 X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO

Diante da variedade de executados e diferentes resultados nos bloqueios emitidos via BacenJud, determino que venham os autos para operacionalização das ações necessárias, conforme extrato anexo.Após, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da agência 3965 da CEF como fiel depositário do montante constricto, intimando-se a parte executada acerca da penhora, através da imprensa oficial.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, com a finalidade de intimar o gerente da referida instituição financeira como fiel depositário, para guardar, zelar e conservar o bem, assim como restituí-lo quando determinado pelo juiz. Por fim, manifeste-se o exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido,

ao arquivo, de forma sobrestada.

0007872-12.2007.403.6108 (2007.61.08.007872-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE ME X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE X EDSON ROBERTO VALLE X JOAO APARECIDO DE SOUZA

Considerando a ínfima quantia constrita via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006900-37.2010.403.6108 (2009.61.08.011186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011186-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AMAURY BICHOFFE X SANDRA AMANTEA CIRNE X ANGELA MIRIA ZAMBON DA SILVA X CRISPINA MINERVA DE ARAUJO X HELENICE CANDIDO CORDEIRO X MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO X LOURDES APARECIDA BIANCHINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)

Apense-se o presente feito à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010689-93.2000.403.6108 (2000.61.08.010689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302518-96.1996.403.6108 (96.1302518-9)) UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE PAIVA X SYLVIO JULIOTI X LUIZ ALVES LEONEL X ALCIO THEODORO DE OLIVEIRA X MOACYR DE OLIVEIRA CAMARGO X ARMANDO BRASIL(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5692

CARTA PRECATORIA

0006953-18.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RUIZ FILHO E OUTROS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por imperativo de readequação da pauta, redesigno a audiência de 15/09/2010, às 16hs30min para 17/09/2010, às 15hs30min.Intimem-se as testemunhas, própria audiência.Comunique-se ao E. Juízo deprecante, pelo correio eletrônico.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5693

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005366-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ODONTO OESTE COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CARLOS ALBERTO TAVARES COYMBRA X STELA MARCIA JUSTO COYMBRA X SEMIRA CID ROSA

Desentranhem-se as guias apresentadas, fls. 102/105, devolvendo-as ao subscritor da petição de fls.101, devendo o mesmo apresentá-las perante o Juízo Deprecado.Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 5694

ACAO PENAL

0001604-44.2004.403.6108 (2004.61.08.001604-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ADAILTON VIEIRA DA SILVA X ANDERSON LUIZ VALVERDE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E

SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Tópico final da sentença de fls.494/503:Recebo à conclusão.Deferidos honorários em favor dos Advogados Dativos hoje presentes aos autos, Dra. Shigueko Sakai, OAB/SP nº 98.880, fls. 216 e Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801, fls. 384, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora, intimando-se-os.Segue sentença em separado....Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO os réus Adailton Vieira da Silva e Anderson Luiz Valverde, qualificações a fls. 02, cada qual à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, o qual será convertido, então, em renda a favor do CEF, mês-a-mês, e ao pagamento de dezesseis dias-multa, cada qual correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente, como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, inócurrenente a condenação em custas (1º, parte final, do art. 806, CPP).Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se à CEF, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6324

ACAO PENAL

0005947-24.2006.403.6105 (2006.61.05.005947-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS

ALEXANDRE GRANDE(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 164. Às razões e contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 6326

ACAO PENAL

0005287-93.2007.403.6105 (2007.61.05.005287-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO

GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X

RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X CARLOS DARIO

PEREIRA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Diante da informação prestada às fls. 495 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal em Campinas e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, após esgotado o prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 13, se os débitos a que se referem este procedimento encontram-se incluídos e consolidados no referido programa. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0603907-06.1995.403.6105 (95.0603907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SHOPPING FREIOS LTDA-ME X GUIDO VALSANI FILHO X GUIDO VALSANI NETO X CARLOS AUGUSTO VALSANI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de Shopping Freios Ltda - Me, Guido Valsani Filho, Guido Valsani Neto e Carlos Augusto Valsani, qualificados na inicial. Pretende o pagamento da importância de R\$ 9.792,96 (nove mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), atualizada até 11/04/1995, relativa ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito rotativo - Cheque Azul Empresarial celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida e afiançado pelos demais requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de fls. 05-20. Pela decisão de ff. 121-122, foi determinada a citação dos requeridos. Instada a se manifestar quanto à certidão negativa de tentativa de citação, a autora requereu fosse procedida pesquisa junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o fim de obtenção do endereço dos requeridos (f. 199), o que foi deferido à f. 202. Decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal certificado à f. 205. Intimada pessoalmente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa referida (f. 209), a autora requereu apenas a dilação de prazo para manifestação vez que o escritório do patrono da parte se situa em outra comarca (f. 210). Decorridos cerca de 40 (quarenta dias) do protocolo requerido, uma vez mais nada postulou a CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. Por seis distintas ocasiões (ff. 121-122, 130, 138, 143, 153 e 206), determinou-se fosse a parte autora intimada, inclusive pessoalmente, para promover a citação dos requeridos. Contudo e mesmo intimada pessoalmente (f. 209), deixou a autora de cumprir as determinações que lhe foram impostas, inviabilizando o processamento do feito. Dos autos não consta diligência autoral suficiente a promover a localização dos réus e de bens suficientes a satisfazer o objeto dos autos, apta a promover o regular andamento do feito. Assim, resta impossível constituir-se validamente a relação jurídica processual. Demais disso, a autora restou inerte por diversas oportunidades no feito, conforme anotado pelo despacho de f. 153. Decorridos cerca de 40 (quarenta dias) do protocolo de nova petição dilatória de f. 210, uma vez mais nada postulou a CEF. Por tal razão, entendo ocorridas no presente caso as hipóteses do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito. Nesse sentido, veja-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. [TRF3; AC 2003.61.19.004936-6; AC 1.005.221; Relator o Juiz Federal Convocado João Consolim; Turma Suplementar da Primeira Seção; DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 684] Em remate, consigno a não subsunção ao presente caso do entendimento jurisprudencial constante da Súmula nº 240/STJ, diante de que a inação autoral se dá anteriormente mesmo à angularização processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da referida ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. A providência, ademais, prescinde de futuro requerimento da parte autora, a qual poderá promover tal substituição e desentranhamento diretamente junto à Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006735-67.2008.403.6105 (2008.61.05.006735-7) - BENEDITO DO CARMO DE ARAUJO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Benedito do Carmo Araújo (CPF/MF 002.338.088-84), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado como lavrador (de 21/04/1969 a 20/01/1978), do período urbano trabalhado sob condições insalubres (de 01/05/2005 a 01/02/2008) e a ratificação dos períodos insalubres já reconhecidos administrativamente (de 02/02/1978 a 29/06/1981 e de 11/03/1982 a 05/03/1997). Isso feito, pretende sejam tais períodos computados a outros, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (NB 141.221.768-4) ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria

atualmente recebida (NB 146.712.622-2), com a inclusão dos períodos acima e recálculo da renda mensal inicial. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas ou de todas as diferenças devidas, tudo acrescido de juros e correção monetária, compensando-se os valores percebidos sob o mesmo título. Relata que teve indeferido seu primeiro requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 22/06/2006 (NB 42/141.221.768-4), pois o réu não reconheceu o período rural trabalhado, nem o período urbano insalubre de 01/05/2005 até a data do requerimento. Posteriormente, protocolou segundo requerimento administrativo em 01/02/2008 e teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.712.622-2), com o reconhecimento da insalubridade dos períodos de 02/02/1978 a 29/06/1981 e de 11/03/1982 a 05/03/1997, mas sem o reconhecimento do período rural e do período insalubre de 01/05/2005 até a data do requerimento. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 28-109. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 112-113). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 121-248. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos períodos especiais de 02/02/1978 a 29/06/1981 e de 11/03/1982 a 05/03/1997, pois que já reconhecido administrativamente. No mérito, quanto ao trabalho rural, alega a ausência de início de prova material a corroborar o período pleiteado. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. O autor requereu a produção de prova oral e juntou os documentos de ff. 255-266, tendo apresentado réplica às ff. 271-284, com reiteração da procedência dos pedidos. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 302-305), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações contidas nos autos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos especiais de 02/02/1978 a 29/06/1981 e de 11/03/1982 a 05/03/1997: Tendo em vista que parte do tempo de serviço especial contido no pedido dos presentes autos já foi averbado administrativamente, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos (de 02/02/1978 a 29/06/1981 e de 11/03/1982 a 05/03/1997), conforme contestação e documentos de ff. 46-47 e afasto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desses períodos. Prescrição: Afasto ainda a ocorrência da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/06/2006, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 27/06/2008, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início

de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p.

6.514)Esse entendimento vem também deferido em recente precedente da mesma Excelsa Corte, assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005).Assim também o egr. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; decisão de 09.10.2007; DJ de 29.10.2007, p. 333; Rel. Min. Paulo Gallotti].Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 21/04/1969, quando contava com apenas 10 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo.Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar.O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer).Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Índices de conversão:Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER

(PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios

de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).CASO DOS AUTOS:I - Síntese do pedido remanescente:Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade urbana insalubre, conforme os períodos mencionados na tabela abaixo, com cômputo a outros períodos já reconhecidos administrativamente e retroação da data de início de seu benefício para a data do primeiro requerimento administrativo, em 22/06/2006, garantindo-lhe a escolha do benefício mais favorável de acordo com o valor da renda mensal inicial.Nº Início Término Local Característica1 21/04/1969 20/01/1978 Sítio Santa Lúcia - Extrema-MG Rural2 01/05/2005 01/02/2008 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Urbana EspecialIII - Período rural: Alega o autor haver trabalhado como lavrador, em regime de economia familiar, desde os 10 (dez) anos de idade, juntamente com sua família, em especial no Sítio Santa Lúcia, situado no Bairro das Posses, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, de propriedade de Gumercindo Martins de Almeida. Para comprovação do labor rural, juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1- Certificado de dispensa de Incorporação Militar (f. 64), datado do ano de 1978, de que consta a profissão do autor como sendo lavrador;2- Cadastro do autor junto à Polícia Civil de Extrema-MG, de que consta sua profissão como sendo lavrador (ff. 66-67), tendo como data a identificação o ano de 1977; 3- Certificado de aprovação em curso primário, datado de 1970 (f. 68), emitido pela Escola Combinada Salto do Meio, no Município de Extrema-MG (f. 68);4- Certidão de casamento dos pais do autor (f. 69), de que consta a profissão de seu genitor como sendo lavrador;5- Certidões de nascimento dos irmãos do autor (ff. 70-72), de que consta a profissão do pai do autor como sendo lavrador, cujos nascimentos ocorreram entre os anos de 1960 e 1971;6- Escritura pública e imposto sobre a propriedade rural pertencente a Gumercindo Martins de Almeida, local onde o autor alega haver trabalhado como lavrador (ff. 75-96), referente ao ano de 1969 e seguintes;7- Carta de concessão de aposentadoria por idade rural à genitora do autor, senhora Teresa Ferreira de Araújo (f. 177)Para comprovação do período rural, foi ainda colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas por este Juízo duas testemunhas (ff. 303-305).Em seu depoimento, o autor relata ter-se mudado em 1970 para o Sítio Santa Lúcia, no Bairro das Posses, no município de Extrema-MG, com aproximados 10 anos de idade, tendo iniciado o trabalho na lavoura desde então, sendo que o sítio pertencia a Gumercindo Martins de Almeida; que também trabalhava juntamente com seu pai e oito irmãos no sítio vizinho do senhor Sebastião Antônio Teixeira; que permaneceu no ambiente rural até 1978, quando iniciou seu trabalho na empresa Krupp em Jundiáí-SP.Em seus relatos, ambas as testemunhas confirmaram o labor rural do autor e da família deste no período entre 1970 e 1980, aproximadamente, sendo que plantavam arroz, feijão, cebola e milho; que em 1980 o autor e sua família se mudaram para Jundiáí, sendo que o autor retornou algumas vezes ao sítio, a passeio.Compulsando os documentos trazidos, verifico que há elementos de prova suficientes a admitir a conclusão de que o autor efetivamente exerceu o labor rural de forma habitual e permanente a partir de seus 12 anos de idade. Não elementos documentais que indiquem que o autor trabalhou de forma rotineira na lavoura anteriormente a essa idade, razão pela qual não na hipótese dos autos excepcionar a conclusão de início de trabalho rural aos 12 anos de idade.Portanto, reconheço como início do trabalho rural do autor a data de 21/04/1971, quando completou 12 anos de idade, sendo o termo final fixado conforme pretendido, em 20/01/1978. III - Período urbano especial:Em razão do acolhimento da preliminar quanto à ausência de interesse de agir para o reconhecimento dos períodos de 02/02/1978 a 29/06/1981 e de 11/03/1982 a 05/03/1997, tendo em conta seu reconhecimento administrativo, passo a analisar o objeto remanescente no feito, consistente na averbação do período especial remanescente.Trata-se de trabalho desenvolvido junto á empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 01/05/2005 a 01/02/2008, em que o autor laborou na função de operador multifuncional III, no setor de produção, realizando operações de usinagem e acabamento de peças automobilísticas, supervisionando o trabalho executado a fim de manter as especificações exigidas nas máquinas e ferramentas, exposto ao agente nocivo ruído. Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo e deste judicial somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 205-206Verifico do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, único documento juntado aos autos referente ao período pretendido, que não há menção à exposição a algum dos agentes nocivos, nem mesmo do ruído alegado pelo autor. Note-se, por oportuno, que a prova da especialidade da atividade nesse referido período (posterior à Lei nº 9.532/1997) deve-se dar somente pela apresentação do laudo técnico correspondente, inexistente no caso dos autos. Assim, em razão da inexistência de documentos que comprovem a efetiva exposição ao agente nocivo alegado, não reconheço a insalubridade do período de 01/05/2005 a 01/02/2008, computando-o, contudo, como tempo de serviço comum.IV - Quanto ao tempo de serviço comum:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 58 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.V - Tempo total até a primeira DER: Verifico o tempo trabalhado pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (NB 141.221.768-4), havido em 22/06/2006, incluindo-se o período rural ora reconhecido, bem como os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente: Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento do período rural, verifico que até a data de 22/06/2006 ele somava 41 anos, 11 meses e 7 dias de serviço/contribuição. Já lhe assistia, assim, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral quando do primeiro requerimento administrativo.VI - Tempo total até a EC nº 20/1998:Atendendo ao pedido contido nas alíneas g e h do tópico do pedido da inicial, passo a verificar o tempo de serviço realizado pelo autor até a EC nº 20/1998: Verifico que na data da EC 20/98, o autor comprovava 34 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de

contribuição. Assistia-lhe o direito à aposentadoria proporcional e cálculo da renda mensal inicial segundo as disposições vigentes à época, vinculado ao tempo total até então. VII - Renda Mensal Inicial: Por fim, o autor pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Para o caso dos autos, apuro que o autor, em 25/11/1999 já somava mais de 35 anos de serviço, conforme tabela abaixo. Portanto, assiste procedência a seu requerimento de que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo integral seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999. DIANTE DO EXPOSTO: (I) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de de 02/02/1978 a 29/06/1981 e de 11/03/1982 a 05/03/1997, trabalhados junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (II) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Benedito do Carmo Araújo (CPF 002.338.088-84) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o tempo de trabalho rural de 21/04/1971 a 20/01/1978; (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 22/06/2006 (NB 141.221.768-4) ou revisar a aposentadoria NB 42/146.712.622-2, mediante eleição a ser feita pelo autor após a trânsito em julgado; (iii) calcular a renda mensal do autor nos termos da redação original do artigo 29 da Lei 8.213/1991, tomando-se o tempo total de serviço até a data da alteração legislativa; (iv) pagar, após o trânsito em julgado e a eleição referida, as parcelas do benefício em atraso, desde a DER respectiva, ou as diferenças apuradas em decorrência da revisão do atual benefício recebido, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-Agr 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Benedito do Carmo Araújo - 002.338.088-84 Tempo de serviço rural reconhecido de 21/04/1971 a 20/01/1978 Tempo total considerado: até 22/06/2006 até 01/02/2008 41 anos, 11 meses e 7 dias 43 anos, 06 meses e 16 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) e DIB 141.221.768-4 (22/6/2006) ou 146.712.622-2 (1/2/2008) Tempo considerado até a EC 20/98 34 anos, 5 meses e 1 dia Tempo até 25/11/1999 (Lei nº 9.876) 35 anos, 4 meses e 10 dias Data considerada da citação 11/07/2008 (f. 118) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008527-56.2008.403.6105 (2008.61.05.008527-0) - SIDNEY SILVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Sidney Silveira (CPF/MF 016.857.188-92), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de todos os períodos urbanos trabalhados sob condições insalubres, para ao final ser-lhe concedida aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento das prestações vencidas desde o

requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 26/02/2007 (NB 138.381.091-2), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial todos os períodos laborados, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos necessários à referida comprovação. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-78. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 88-183). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 185-291. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos: de 01/01/1977 a 31/07/1979; de 02/05/1980 a 30/11/1980; de 01/12/1980 a 30/04/1983 e de 05/02/1990 a 31/12/2003, pois que já reconhecidos administrativamente. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 295-308. Instados a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, autor (certidão de f. 309) e réu (certidão de f. 311) nada postularam. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos especiais reconhecidos administrativamente: Tendo em vista que os períodos de 01/01/1977 a 31/07/1979; de 02/05/1980 a 30/11/1980; de 01/12/1980 a 30/04/1983 e de 05/02/1990 a 31/12/2003 já foram reconhecidos como especiais administrativamente, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos, conforme contestação de f. 186 e documentos de ff. 264-265 e 283. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, afasto a análise meritória a eles pertinente. Prescrição Afasto ainda a procedência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial a partir de 26/02/2007, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 20/08/2008, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal

Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades

igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente à atividade profissional e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono também exemplificativamente, item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido à atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). CASO DOS AUTOS: I - Tempo de serviço especial: Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todos os períodos laborados, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1977 a 31/07/1979; de 02/05/1980 a

30/11/1980; de 01/12/1980 a 30/04/1983 e de 05/02/1990 a 31/12/2003, conforme preliminar de ausência de interesse de agir acolhida, remanesce ao autor o interesse no reconhecimento dos seguintes períodos:(i) Laboratório Samaritano de Patologia S/C Ltda., de 01/05/1983 a 01/08/1996, em que o autor exerceu a função de técnico de laboratório, estando exposto aos agentes nocivos químicos e biológicos (doentes e materiais infecto-contagiantes) previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Juntou aos autos cópia de seu registro em CTPS (f. 20);(ii) Hospital das Clínicas da Unicamp, a partir de 01/01/2004 até a DER (26/02/2007), em que o autor exerceu a função de técnico de laboratório em patologia clínica, realizando atendimento clínico e manipulando secreções, líquidos biológicos e objetos de pacientes do Hospital, estando exposto aos agentes nocivos químicos e biológicos (doentes e materiais infecto-contagiantes) previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Juntou aos autos cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 40) e Laudo Técnico de ff. 42-44;(iii) LVS Tecnologia Laboratorial Ltda. EPP, de 01/03/2002 até 26/02/2007 (DER), em que o autor exerceu a função de auxiliar biomedicina I, no setor de Técnica Biomédica, realizando coleta de material biológico de paciente, preparando amostras e realizando exames, estando exposto a material infecto contagiante previsto no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Juntou aos autos PPP de ff. 55-56.ITEM (i): a atividade deve ser considerada como de tempo de serviço comum. O autor não juntou aos autos nenhum outro documento, além da CTPS (f. 20), comprobatório de que a atividade por ele realmente exercida foi aquela na qual foi registrado em CTPS. Não há nos autos, pois, nenhum formulário ou outro documento que especifique as atividades desenvolvidas pelo autor como aquelas próprias de técnico de laboratório. Decerto que o registro em CTPS deve ser considerado suficiente para o fim de se apurar o tempo de trabalho comum; não deve servir como prova suficiente, porém, à conclusão de que a atividade desenvolvida pelo autor durante longo período de vigência do contrato de trabalho não especificado era especial pela exclusiva razão de constar de seu registro a função de técnico de laboratório. Dessa forma, para o caso dos autos, entendo que não há elementos probatórios mínimos que identifiquem a atividade efetivamente desenvolvida pelo autor como aquelas aptas ao enquadramento nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Evidencio que não estou a negar a presunção da especialidade da atividade de técnico de laboratório abstratamente considerada; estou a negar a presunção, no caso dos autos, diante da ausência de elementos de prova (formulários), de que o autor efetivamente exerceu a atividade de técnico de laboratório, haja vista a insuficiência de informações constantes da CTPS (f. 20). Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/05/1983 a 01/08/1996, que será computado como de tempo comum.ITEM (ii): verifico que o autor juntou o formulário e laudo técnico necessário à comprovação da insalubridade das atividades exercidas até 31/12/2003, data da elaboração e assinatura do laudo técnico (ff. 42/44). Considerando-se a necessidade da apresentação do laudo para comprovação da especialidade de período posterior a 10/12/1997 (vigência da Lei 9.528-97), não reconheço a insalubridade existente em data posterior à elaboração do laudo em apresentado. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período a partir de 01/01/2004, ressalvando que o período de 05/02/1990 até 31/12/2003 será computado como especial também em razão do reconhecimento administrativo.ITEM (iii): o autor não juntou o laudo técnico necessário à comprovação da especialidade do período referido e, conforme fundamentado alhures, a partir de 10/12/1997, com a vigência da Lei 9.528/1997, tornou-se imprescindível a juntada do laudo para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos alegados. Assim, não reconheço a insalubridade do período de 01/03/2002 até 26/02/2007.II - Tempo de serviço comum:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 16-21, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.III - Tempo total especial:Em atendimento ao pedido do autor, passo a computar na tabela abaixo somente os períodos reconhecidos como especiais, inclusive os reconhecidos administrativamente, sem a conversão, para fim de verificar o direito à aposentadoria especial: Verifico da tabela acima que o autor comprovava exatos 13 anos de tempo de trabalho exclusivamente em atividades insalubres até a data do requerimento administrativo. Portanto, improcede o pedido de aposentadoria especial.IV - Concomitância de períodos:Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados nas tabelas acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].No caso dos autos, há concomitância de atividades entre os seguintes períodos: de 05/02/1990 a 01/08/1996, entre as empresas Laboratório Samaritano de Patologia S/C Ltda. e o Hospital das Clínicas da Unicamp; de 20/11/1996 a 21/11/1998 entre o Hospital das Clínicas da Unicamp e a Sociedade Campineira de Educação e Instrução; e de 01/03/2002 até a DER, entre o Hospital das Clínicas da Unicamp e o LVS Tecnologia Laboratorial Ltda. EPP. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição na tabela abaixo, nos períodos de concomitância alhures mencionados, o período especial trabalhado no Hospital das Clínicas da Unicamp, por ser mais favorável ao autor.V - Tempo total até a DER:Passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente até a data da DER (26/02/2007): Verifico da contagem acima que o autor comprovava 37 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de

contribuição até a data do requerimento administrativo. Portanto, incorporou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral que subsidiariamente requer neste feito. DIANTE DO EXPOSTO: (I) Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1977 a 31/07/1979; de 02/05/1980 a 30/11/1980; de 01/12/1980 a 30/04/1983 e de 05/02/1990 a 31/12/2003, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (II) Julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário formulado por Sidney Silveira (CPF 016.857.188-92) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir do requerimento administrativo; e (ii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Sidney Silveira - 016.857.188-92 Tempo total até a DER 37 anos, 2 meses e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 138.381.091-2 Data do início do benefício (DIB) 26/02/2007 (DER) Prescrição Não operada Data considerada da citação 17/10/2008 (f.86) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, retificando o nome do autor de Sidney Silveira para Sidnei Silveira, conforme consta de seu documento de identidade juntado aos autos (f. 15). Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-93.2009.403.6105 (2009.61.05.002366-8) - LUIS FERNANDO NOGUEIRA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Luiz Fernando Nogueira (CPF/MF nº 076.421.028-95) em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, de modo a ajustar o seu salário de benefício aos termos do disposto no artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, com pagamento da diferença de valores devidos desde a conversão em aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal. Pretende, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 27.900,00, ocasionados pela diminuição de renda. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.601.825-5) em 13/01/2003, que se originou de auxílio-doença (NB 121.806.056-2) concedido em 02/08/2001, em razão de ser portador de Leucemia Linfóide de Células NK. Alega que o INSS não considerou no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez o salário de benefício atualizado do auxílio-doença, restringindo-se a modificar o coeficiente de cálculo, que passou de 91% para 100% do salário do benefício. Sustenta possuir direito de ver considerados no cálculo da RMI da aposentadoria os valores percebidos a título de auxílio-doença, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei 8.213/1991. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 11-18. Este Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação (f. 22) e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 28-39. Alegou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, exceto nos casos em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, nos termos do disposto no artigo 55, inciso II, da mesma lei. Afirma que no caso do autor o salário de benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo calculado para o auxílio-doença, tomando-se por base os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi concedida a antecipação dos efeitos de parte da tutela (ff. 40-41). Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 52-67), que restou provido pelo Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ff. 74-78). Réplica às ff. 81-88, em que o autor reiterou a procedência do pedido. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 104-118). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares,

passo ao exame do mérito. Consoante relatado, pretende o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, de modo a ajustar o seu salário de benefício aos termos do disposto no artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991. De início anoto que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, contrariamente à decisão antecipada proferida este Juízo. Nos seguintes termos, ora adotados como razões de decidir, pronunciou-se a em. Desembargadora Federal Relatora: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, em ação ajuizada por LUIS FERNANDO NOGUEIRA visando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, precedido de auxílio-doença, na forma do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, deferiu o pedido de tutela antecipada. Sustenta o agravante, em síntese, que o 5º do artigo 29 da LBPS não regulamenta a hipótese de benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, expressando o disposto no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 o método de cálculo. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Não obstante, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NÃO INCLUÍDO. BENEFÍCIO ANTERIOR A 1º.3.1994. DECISÃO MANTIDA. 1. Na época de concessão da aposentadoria por invalidez à recorrente, de acordo com a legislação então em vigor, Se, no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade estes serão computados como se fosse salário-de-contribuição, a fim de apurar-se o salário-de-benefício da futura renda mensal (5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 e 7º do artigo 30 do Decreto n. 611/1992). 2. Os aludidos parágrafos devem ser interpretados dentro do contexto do caput dos respectivos artigos, do qual se constata ser o salário-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 3. A agravante esclarece não ter havido requerimento administrativo, uma vez que a aposentadoria foi concedida após a realização de perícia pelo INSS. Consta, também, que o afastamento da atividade se deu em 2.12.1992, momento em que se iniciou o benefício auxílio-doença. 4. Se o afastamento da atividade ocorreu em 1992, devem ser considerados os 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à referida data. Desse modo, não há como deferir, no período abrangido pelo cálculo, o IRSM pretendido, pois a competência de fevereiro de 1994 não está incluída. 5. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - AgRg no REsp 1051910/MG -- Relator Ministro Jorge Mussi - Julgado em 18.09.2008 - Publicado em DJe de 01.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008) A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da

mesma forma tem se manifestado. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008) Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte. Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Int. Esse mesmo entendimento vem sendo reafirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o demonstra o seguinte julgado, proferido em data posterior à data da r. decisão acima transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRADO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. [STJ; AGRAGA 2008.01.55970-5; 1078344; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE de 14/09/2009] Da leitura da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão antecipatória neste feito, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena em relação ao objeto principal da lide: cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença. Assim, não há questões remanescentes a serem ora ineditamente analisadas em relação a esse específico objeto. Mesmo em relação à cognição vertical da r. decisão, sumária por sua própria natureza antecipatória, diviso que o feito trata de analisar questão eminentemente de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição sumária coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser futuramente realizada; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponha resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado. Para o caso dos autos, entretanto, não sobreveio fato específico ou norma jurídica a legitimar a modificação do entendimento transcrito acima. Note-se, mais, que a decisão transcrita substituiu a decisão antecipatória de tutela de ff. 40-41. Não cabe a este Juízo, pois, à míngua de fato ou norma superveniente e em se considerando que a análise específica dos autos é eminentemente de direito, revisar entendimento jurisdicional tirado em grau recursal. Assim, entendo ser hipótese de improcedência do pedido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, resta igualmente improcedente, por consequência da improcedência do pedido central de que é decorrente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Luiz Fernando Nogueira (CPF nº 076.421.028-95) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da representação processual do INSS. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009838-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009838-3) - LUIS FERNANDO YANKE (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Sentenciado no curso de Correição-Geral ordinária. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por Luís Fernando Yanke, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação. Subsidiariamente, em caso da constatação da incapacidade definitiva, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. O autor alega ser portador de tendinopatia do supraespinhoso, do infraespinhoso, do sub-escapilar, bursite sub-acromiodeltoideana, ruptura e degeneração do labrum da glenóide, síndrome do manguito rotador, calcificação do tendão do supraespinhoso, osteófitos acromioclaviculares, degeneração da articulação acrômio clavicular, causada pela degeneração da gleno umeral em consequência da laceração do manguito rotador direito e derrame articular glenóide, sendo submetido a uso constante de medicamentos e a regular acompanhamento médico. Teve seu benefício concedido administrativamente em 21/01/2006 (NB 31/505.863.658-8), o qual perdurou até 10/04/2008. Foi-lhe concedido, na sequência, novo benefício de auxílio-doença (NB 529.764.687-8), o qual perdurou até julho de 2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requeceu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 11-54. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica (ff. 58-59). Em sua contestação (ff. 67-83), a Autarquia Previdenciária suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, bem como a falta de interesse de agir da parte autora, porquanto recebedora do benefício pretendido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob alegação de ausência de comprovação da incapacidade laboral após ter sido submetido à perícia realizada por médico da Previdência. Acompanharam a contestação os quesitos e documentos de ff. 77-83. Laudo pericial juntado às ff. 95-96 e 104-106, sobre o qual se manifestou somente o autor (f. 108-109). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Durante o curso da instrução, ademais, desenvolveu-se atividade probatória suficiente a instruir a prolação de sentença de mérito. Preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de falta de interesse de agir: A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito restou afastada pela decisão de ff. 58-59, a cujo conteúdo me reporto. Soma-se ao fundamento então declinado a constatação médica externada no item 4 de folha 105 e no item 7 de folha 106 dos autos, em que o Sr. Perito médico respondeu negativamente à origem laboral da moléstia, afastando o nexo de causalidade entre tal doença e o exercício do labor. Fica igualmente rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir em razão do recebimento do benefício quando do ajuizamento da ação. Verifica-se que apesar de o benefício ter perdurado até julho do presente ano de 2010, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a comunicação emitida pelo INSS em 18/02/2009 (f. 18) explicitou ao autor como prazo derradeiro a data de 16/05/2009 para a cessação do benefício - restando evidenciado o interesse de agir à tutela judicial ao afastamento do iminente ato de suspensão. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença, e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos, verifica-se que o autor possuiu vínculos empregatícios no período de março de 1983 a fevereiro de 2007. Além disso, o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até julho do presente ano. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral do autor. Apuro dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 95-96 e 105-106), que o autor é portador de tendinopatia de ombro, associada à osteoartrose gleno-umeral leve e vigência de capsulite adesiva, o que lhe causa dor tanto para movimentação ativa, quanto para a passiva, desde outubro de 2005. Examinado em 09/12/2009 (f. 91), o Perito médico clínico-geral do Juízo concluiu (ff. 95-96 e 105-106) pela incapacidade parcial e temporária do

autor, sugerindo a manutenção do benefício até o prazo de um ano para sua reavaliação. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu em resumo o Sr. Perito que: em razão das doenças das quais é acometido o autor, ficou evidenciada limitação passiva dos movimentos, sendo que a evolução decorrente do procedimento cirúrgico ao qual foi submetido foi ruim, o que resultou em dor e o tornou incapaz, com a instalação da capsulite adesiva, que as patologias são passíveis de tratamento, tendo sido sugerido como prazo razoável para uma reavaliação o de 1 (um) ano a partir da perícia. Observo que, embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial da parte autora, tendo em vista a sua formação na área de ciências da computação e o seu trabalho como analista de contas de distribuidora de petróleo (f. 82), verifica-se que as moléstias das quais padecem seus membros superiores imprimem restrições incompatíveis com o desempenho de suas atividades. Assim o é que o perito indicou uma reavaliação, pois no momento, a parte autora ainda não se apresentava apta ao desempenho de suas atividades. As informações contidas nos autos referem que o autor se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença até julho de 2010. Os termos acima, a documentação acostada aos autos pelo autor, bem como o relatório médico elaborado pelo Perito do Juízo, levam à conclusão de que o auxílio-doença concedido outrora pelo INSS deve ser restabelecido. Não evidencio, contudo, a irreversibilidade da incapacidade laboral do autor, diante da possibilidade de inibição dos efeitos das doenças que o acometem. Assim, determino a concessão do benefício de auxílio-doença até que se apure concretamente a melhora de seu quadro clínico, vedada a alta programada anteriormente a 01/03/2011. Portanto, poderá o autor ser submetido, após a data de 09/12/2010, à perícia administrativa para constatação de sua condição de saúde, sendo que sua ausência injustificada poderá ensejar a cessação administrativa do benefício ora reconhecido. O termo inicial da retomada do benefício em questão deve ser fixado desde a cessação indevida do benefício, ocorrida a partir de julho de 2010 (conforme CNIS). Na medida em que se reconhece o direito do autor à percepção do auxílio-doença, restam-lhe indeferidos neste feito os benefícios de aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Este último resta indeferido em razão de que não há sequela redutora da capacidade de trabalho de forma definitiva; ainda que houvesse, a causa médica seria a mesma da concessão do auxílio-doença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário formulado por Luís Fernando Yanke (CPF 053.538.438-60) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor a partir da cessação indevida ocorrida em julho/2010 até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar somente após 09/12/2010 - autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a suspensão do benefício e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a imediata concessão do auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e no pequeno valor a ser pago em atraso, fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: Luís Fernando Yanke / CPF 053.538.438-60 Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 529.764.687-8, com conversão para o código 31 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Concessão e início de pagamento no prazo de 20 (vinte) dias. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença e com ela deverá ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005592-72.2010.403.6105 - TARCISO FRANKLIN FEITOSA (SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Tarciso Franklin Feitosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que este foi calculado incorretamente. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos às ff. 04-08. Pelo despacho de f. 12, determinou-se ajustasse o autor o valor atribuído à causa, bem assim indicasse de forma clara o objeto dos autos, delimitando-o. Foi o autor devidamente intimado (f. 112/verso), deixando de se manifestar (f. 113). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: Conforme já referido no despacho de ff. 12-13, o exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se

reconhecer sua inépcia. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, a petição não contém exposição do exato objeto da pretensão autoral, nem tampouco indica as causas de pedir fáticas e jurídicas sobre as quais se assenta o pedido - o qual, por sua vez, também é incerto. Demais disso, o autor atribuiu, de maneira injustificada, valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor da causa deve ser fixado de forma objetiva, nos estritos termos do quanto dispõem os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, deverá a parte identificar e especificar os valores que compõem seus pedidos, de forma a permitir a fixação precisa do valor da causa. Nesse passo, estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284. Intimado a emendar a petição inicial, o autor deixou de dar cumprimento à determinação, conforme certidão de f. 113. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, incisos I (parágrafo único, incisos I e II) e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, pois não formada a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006632-89.2010.403.6105 - ARLETE POGETTI(SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ARLETE POGETTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os Planos Collor I e II, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 14-34. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 47-51) arguindo preliminares. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. À f. 53, a ré informou que a conta de poupança de titularidade da autora possuía data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 59-63). Quanto às provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide; a ré quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF: Merece acolhida esta tese preliminar. Com efeito, em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I e II, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF. 6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR). 7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria. 8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado]..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva. 2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a

participação do ente político.3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período.5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas.6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora.8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da simplicidade do objeto do processo, decorrente da pacificação jurisprudencial do tema.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006867-56.2010.403.6105 - PAULO ALVES FERREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ALVES FERREIRA (CPF nº 001.959.523.91), qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com aplicação de todos os reajustamentos posteriores a concessão do benefício a fim de garantir o poder aquisitivo do benefício, nos termos dos artigos 58 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias e 201, 3º, da Constituição da República.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 08-21.Foram juntadas aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes aos processos nº 2007.63.01.0044075-6, 2007.63.11.005776-4 e 2007.63.11.008950-9, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Santos-SP.Intimado a esclarecer a repetição de pedidos, o autor requereu a extinção do feito (ff. 52-56).Vieram os autos conclusos.Relatei. Fundamento e decido.Verifico das cópias juntadas às ff. 35-44 e das informações trazidas pelo patrono do autor (ff. 52-56), que o pedido destes autos reprisa pretensão já julgada, com trânsito em julgado, nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Santos (autos nº 2007.63.11.005776-4).Tenho que a espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Por tais razões, entendo que o pedido contido neste presente feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da coisa julgada em relação ao pedido deduzido no processo nº 2007.63.11.005776-4.ANTE O EXPOSTO, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido nº 2007.63.11.005776-4, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, face à não formação da relação processual.Custas na forma da lei.Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009998-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROGERIO GRASIANI X ROSELI BAPTISTA ANTONIO GRASIANI

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROGÉRIO GRASIANI e ROSELI BAPTISTA ANTÔNIO GRASIANI. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (ff. 09-26).Às ff. 29-30, o pleito liminar foi deferido.Quando do cumprimento do mandado de citação, os requeridos notificaram o pagamento do débito (ff. 36-45).À f. 46 a CEF noticiou a quitação da obrigação objeto dos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Relatei. Fundamento e decido:HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 46 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Fixo a verba honorária a cargo da parte requerida (art. 20, parágrafo 4º, CPC) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Custas na forma da lei.Autorizo a autora a desentranhar os

documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012141-98.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Maria de Lourdes de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão da aposentadoria por idade (NB 140.270.747-6), requerida em 29/06/2009, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor do dobro do montante das prestações em atraso. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 30-122. Às ff. 127-133 foram colacionados pedido da autora (nº 2007.63.03.002763-9) e sentença de improcedência proferida em 11/10/2007 pelo Juizado Especial Federal de Campinas, acerca do mesmo essencial pedido de aposentação contido nestes autos. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Ao que colho dos documentos juntados às ff. 127-133 destes autos, a autora já deduziu pedido de aposentadoria por idade perante o Juizado Especial Federal local. Naquele feito requereu a averbação dos períodos trabalhados de 05/07/1990 a 27/09/1990 na empresa Única Limpadora e de 01/10/1990 a 25/02/2000, na empresa Veja Sopave S/A, que não foram reconhecidos administrativamente. Verifico, ainda, que foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, em razão do não cumprimento da carência exigida para a aposentadoria por idade até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, havido em 11/10/2006. No presente caso, a autora pleiteia a concessão da aposentadoria por idade a partir do segundo requerimento administrativo, protocolado em 29/06/2009 (NB 140.270.747-6) - enquanto no pedido junto ao JEF pleiteia a concessão da aposentadoria por idade a partir do ano de 2003. Assim, de início haveria distinção entre os pedidos. Ocorre que os vínculos que a autora deseja ver reconhecidos nestes autos são os mesmos já analisados no processo em trâmite perante o JEF. A autora não possui outros vínculos posteriores à data de entrada do primeiro requerimento administrativo, conforme extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 134). Portanto, tenho que a espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência, uma vez que submete à apreciação do Poder Judiciário pedido de aposentação e causa de pedir já amplamente analisadas naquele outro feito. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido nº 2007.63.03.002763-9) e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. Ao que me aparenta claro, a autora ao argumentar nestes autos haver cumprido a carência de 126 contribuições está, por via oblíqua, atacando o quanto restou decidido pela r. sentença prolatada naquele referido feito, que se firmou pela carência mínima de 150 contribuições para a autora. Assim, a via adequada ao inconformismo ao entendimento judicial - em especial ao entendimento contido nos primeiro e segundo parágrafos que se seguem à transcrição do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.666/03, à f. 132-verso destes autos -, é a via recursal. Para o caso dos autos, portanto, qualquer juízo de procedência da pretensão autoral exigiria o afastamento do entendimento já judicialmente declinado no feito nº 2007.63.03.002763-9, razão pela qual a extinção do presente feito é medida impositiva. DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo de ofício a litispendência em relação ao pedido nº 2007.63.03.002763-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campinas, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual. Custas na forma da lei. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos. O extrato anexo integra esta sentença e com ela deve ser juntado aos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012427-76.2010.403.6105 - FERNANDO LASARCO RODRIGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por FERNANDO LASARCO RODRIGO (CPF/MF nº 059.599.858-53), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, verifico das cópias acostadas às ff. 200-201 que os processos em que se apontava prevenção possuem objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir,

no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição

previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012431-16.2010.403.6105 - JOSE LUIZ SANGALLI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOSÉ LUIZ SANGALI (CPF/MF nº 529.773.748-68), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 15, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo

285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do

processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 06 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005174-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMANDUCAIA S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A UNIÃO opôs embargos à execução promovida por Camanducaia S/A nos autos da ação ordinária nº 2001.03.99.016004-1. Invoca excesso na execução para defender que o valor correto devido é de R\$ 56.762,03 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e três centavos), atualizado para abril de 2008. Recebidos os embargos, a embargada apresentou discordância/impugnação às ff. 9-11. À f. 16, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 24-27. Intimados, a embargada apresentou

concordância condicionada com os cálculos da Contadoria (ff. 29-30); a embargante deles discordou, por razão da inclusão de conta referente a custas processuais (f. 32). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Delimitação do objeto da lide: Inicialmente, cumpre anotar que o objeto contido nos embargos opostos é certo e expressamente delimitado. De fato, cingiu-se a embargante a atacar o valor pretendido pela embargada a título de honorários advocatícios - fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa - no valor de R\$ 69.648,99 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos). Anoto, contudo, que apresentou a autora os cálculos de ff. 197-199 dos autos principais em cumprimento à determinação emanada do despacho de f. 188. Trata-se, pois, de mera adequação de rito processual e mesmo de emenda à pretensão executiva anteriormente formulada (ff. 153-156 dos autos principais). É de se anotar que o fiel cumprimento do julgado se trata de matéria de ordem pública, podendo os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Com efeito, o julgado sob execução (ff. 108-120 dos autos principais) é expresso ao determinar que, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo pagamento das custas processuais responderia o requerido. Por tudo, afasto a limitação requerida pela União à f. 32 e passo a analisar a regularidade dos valores pretendidos pela embargada a título de honorários advocatícios, bem como de custas processuais. Mérito: De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Isso referido, resta dizer que para o caso dos autos a embargante tem parcial razão quanto ao excesso na execução promovida pela embargada. Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 24-27) deste Juízo, verifico que ela seguiu rigorosamente os termos do julgado. Isso porque a decisão sob cumprimento - ff. 139-146 dos autos principais, a qual faz remissão à sentença de ff. 108-120 - condenou o requerido ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Imputou-lhe, ainda, responsabilidade pelo ressarcimento das custas processuais adiantadas pela autora. Com efeito, intimadas as partes para manifestação acerca das contas oficiais, não apresentaram oposição direta e concreta apta a infirmar a regularidade dos valores encontrados pela Contadoria do Juízo. É possível concluir, pois, que o valor apresentado pela embargante é inferior àquele de fato devido, no importe de R\$ 59.299,61 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), para abril de 2008. Cumpre, no entanto, notar que o valor reclamado pela autora-embargada é ainda mais incorreto, pois bastante superior àquele efetivamente devido. A essa conclusão, basta comparar a ausência de similaridade nominal do valor por ela cobrado em abril de 2008 (R\$ 69.649,99) com o valor calculado pela Contadoria do Juízo atualizado para a mesma data (R\$ 59.299,61 - f. 24). Assim, portanto, o valor correto da execução de R\$ 59.299,61 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) - atualizado até abril de 2008. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 59.299,61 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), em abril de 2008, composto pelo somatório do valor devido a título de honorários advocatícios de R\$ 56.475,84 com o valor das custas de R\$ 2.823,77. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a embargada com 70% (setenta por cento) desse valor, já compensada a parcela devida pela embargante, nos termos da Súmula 306 do Egr. STJ. Tal valor remanescente devido à embargante a esse título honorário deverá ser descontado do valor de mesmo título devido no feito principal, nos termos da referida súmula. Sem condenação em custas nestes embargos, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013527-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013527-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS DE SUMARE

A impetrante União opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 83-87. Em síntese, argumenta que o provimento jurisdicional embargado não resolveu o pedido de concessão de ordem mandamental preventiva a que o cartório forneça todas as certidões futura-mente requeridas, em relação a esse ou a qualquer outro devedor (f. 89). Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, para lhes dar acolhimento. De fato, o provimento sentencial embargado deixou de analisar o pedido acima; merece, portanto, ser integrada pela presente declaração. Assim, o segundo parágrafo de f. 86-verso passa a contar com a seguinte redação, seguida de dois novos parágrafos - aos quais seguirá o texto originariamente prolatado: Da leitura da r. decisão acima, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi extensiva, pois apreciou quase toda a extensão do objeto do presente mandado de segurança. Remanesce analisar apenas o pedido quanto à ordem preventiva postulada à f. 10. Quanto a esse específico pedido preventivo de determinação ao fornecimento de informação futura, entendo que a ordem deve ser parcialmente concedida nos mesmos limites do quanto acima tratado. Assim, deverá o Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré fornecer as certidões solicitadas pela União (Fazenda Nacional) para a instrução das execuções fiscais de que seja auto-ra - desde que as individualize em cada requerimento motivado -, sendo que o

pagamento das despesas pertinentes ocorrerá ao final de cada execução pela parte vencida. Entendo que tal pedido não contém generalidade excessiva, uma vez que a situação fática em análise não admite variações objetivas, haja vista estar regradada subjetivamente. Os requerimentos de certidões são necessários à instrução de reiterados e constantes executivos fiscais ajuizados pela União, razão por que a improcedência da pretensão ensejaria repetidas impetrações mandamentais de mesmo objeto ora analisado. Por decorrência, o dispositivo da sentença de ff. 83-87 resta assim redigido: DIANTE DO EXPOSTO e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança. Determino ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré forneça as certidões motivadamente solicitadas pela União (Fa-zenda Nacional) para a instrução das execuções fiscais de que se-ja autora - desde que as individualize em cada requerimento -, sendo que o pagamento das despesas pertinentes ocorrerá ao final de cada execução pela parte vencida. Em particular, determino o fornecimento das certidões necessárias à Execução Fiscal nº 83/2007, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Distrital de Horto-lândia, aforada em face de Nittasat Serviços em Telecomunicações Ltda, observada a forma e tempo de pagamento referidos.(...). DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, alterando os termos da sentença conforme acima delimitado. Quanto ao mais, permanece a r. sentença embargada como foi originalmente lançada nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Participe-se a prolação desta declaração de sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0010722-59.2009.4.03.0000 (antigo 2009.03.00.010722-1), remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004178-39.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE FARIAS(SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO)

MARIA APARECIDA BARBOSA DE FARIAS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Narra ser acadêmica do 2º semestre do curso de Administração de Empresas, ministrado pela nominada Universidade. Refere que por razão de débito referente à mensalidade do mês de outubro de 2009, teve obstada sua matrícula ao curso, para o 3º semestre letivo. Aduz, contudo, que a referida mensalidade foi quitada na data de 13/10/2009 em casa lotérica. Advoga, pois, a ausência de óbice legítimo a amparar a negativa da autoridade e requer a concessão da segurança, já por ordem liminar, para que seja determinada a aceitação de sua matrícula ao curso. À inicial, juntou os documentos de ff. 20-46. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 55-66. Invoca preliminar de inadequação do polo passivo do feito. No mérito, refere que o pagamento da mensalidade relativo ao mês de outubro de 2009 não foi registrado por seu sistema. Advoga a regularidade do ato de vedação à matrícula da impetrante, diante do permissivo de direito constante do artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999 e do permissivo de fato na inadimplência da aluna. Defende a necessidade de receber contraprestação pecuniária pelos serviços que presta, de modo a garantir a continuidade da prestação. Requer, pois, a denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 67-165). Às ff. 166-167 foi deferido o pleito liminar. Ff. 175-176: a impetrada comprova o cumprimento da decisão liminar e ratifica as informações prestadas às ff. 55-66. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 178). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: A preliminar de retificação da autoridade impetrada deve ser acolhida. De fato, o mandado de segurança é medida impetrada contra a autoridade com a atribuição administrativa para a realização/desfazimento do ato administrativo objeto da impetração. Por essa razão, considerando o princípio da celeridade processual e atual fase processual em que se encontra o feito, bem assim a regularidade das informações apresentadas, determino a remessa dos autos ao Sedi para a retificação do polo passivo da ação, devendo nele constar o Magnífico VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Passo à análise do mérito. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem para que seja determinado à impetrada a aceitação de sua matrícula no terceiro semestre do curso de Administração de Empresas mantido pela Universidade Paulista - UNIP. A Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, prevê em seu artigo 5º que: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A extensão e constitucionalidade do dispositivo já foram apreciadas pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, embora apenas em análise de pleito cautelar na ADI nº 1081-6/DF (relator originário o Ministro Francisco Rezek) e em relação ao texto originário da Medida Provisória nº 524/1994. Posteriormente a ação direta de inconstitucionalidade foi extinta, ante a perda de seu objeto pela conversão da medida provisória em lei. Ainda, reforça o sentido do artigo legal referido o fato de que a Instituição de ensino depende da contraprestação pecuniária recebida de seus alunos, para que possa realizar a manutenção de seus gastos com a prestação do serviço. Para o caso dos autos, contudo, o óbice anotado pela impetrada - inadimplência da impetrante - não se mostra legítimo a amparar a negativa do pleito de matrícula. Isso porque consoante mesmo já anotado pela decisão liminar de ff. 166-167: (...) Em análise à documentação apresentada, verifico que a impetrante, exemplificativamente apresenta diversos pagamentos (fls. 31/42) das mensalidades do ano de 2009 com regularidade, inclusive antecipando-se ao vencimento. O documento de fls. 42 especificamente demonstra a quitação do débito discutido pela Universidade (outubro/2009), sendo este o único óbice à renovação (...) Considerando que todos os outros boletos emitidos pela Universidade tiveram seu pagamento na mesma casa lotérica, porém apenas o relativo a outubro/2009 não teve regular repasse segundo informa a autoridade, verifico apenas ser o caso de inconsistência de

um recebimento, dentre os vários efetuados pela impetrante no mesmo local (...) Ademais, a Universidade possui melhores e mais adequados meios para verificação da falta de repasse do que a impetrante, não podendo onerá-la a ponto de obstar a renovação da matrícula(...).Por tudo, caracterizada a abusividade da conduta da impetrada, entendo ser o caso de concessão da segurança. DISPOSITIVO:Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de ff. 166-167, resolvo o mérito da impetração e concedo a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve a autoridade impetrada proceder, conforme mesmo já o fez (ff. 175-176) em cumprimento da liminar, à renovação da matrícula da impetrante no 3º semestre/período do curso de Administração de Empresas, bem como promover os meios materiais necessários ao regular acompanhamento do curso pela aluna - avaliações e abono de faltas. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região.Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006628-52.2010.403.6105 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROCA BRASIL LTDA, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Deduz pedido de prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicional noturno e valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. Refere que sobre esses valores não devem incidir as contribuições em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito seu de compensar os valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 34-36.Emenda da inicial às ff. 41-44.Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ff. 1.357-1.363). Defende a inexistência de ato ilegal e que a exigência da contribuição se dá em observância ao artigo 195, I, da Constituição da República. Esclarece que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pela impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Esclarece que as verbas referidas pela impetrante possuem natureza salarial e, pois, sobre elas deve incidir mesmo as contribuições em questão. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.O pedido liminar indeferido (ff. 1364-1367). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 1.372-1.373). Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicional noturno e valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte.Quanto à prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 11 de maio de 2010, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, no caso dos autos está prescrito o direito de compensar valores recolhidos anteriormente à data de 11 de maio de 2005, em caso de procedência do mérito.No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 1.364-1.367 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:(...) O objeto da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos

riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, assim também do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) De direito, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação diretamente vinculada aos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Portanto, há regular incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios) em relação a verbas de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicional noturno e vale-transporte em dinheiro. Nesse sentido, vejamos ementas de recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido. [STJ; AGA 1.232.771; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE de 22/06/2010].....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os

adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime)Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões outras e fatos novos a impor a mudança de entendimento jurídico, razão pela qual entendo ser o caso de denegação da segurança.Por todo o fundamentado, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007208-82.2010.403.6105 - NELSON RIBEIRO REIS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz Francisco dos Santos, em face de ato atribuído ao Gerente Regional de Benefícios do INSS em Campinas-SP. Visa à concessão da ordem para que a autoridade impetrada averbe o período especial laborado na empresa Rhodia S/A de 06/03/1997 a 17/11/2003, bem como implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do primeiro requerimento administrativo (NB 42/137.229.763-1), protocolado em 18/10/2006. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da data de entrada do requerimento, de molde a que sejam computados os períodos trabalhados após a data do originário requerimento administrativo, até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.229.763-1) em 18/10/2006, que foi indevidamente indeferido pelo INSS porque não foram considerados especiais os períodos laborados entre 06/03/1997 e 17/11/2003. Refere que o indeferimento se deu ao argumento de que o ruído a que esteve exposto não ultrapassava o limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço. Posteriormente, requereu a reafirmação da DER para a data em que implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria, sendo que referido pedido foi indeferido em razão de ter sido postulado extemporaneamente, pois que já esgotada a última instância recursal administrativa.Pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita. À inicial, juntou os documentos de ff. 27-148.O pedido liminar foi indeferido (f. 152).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 163-164, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais. No mérito, defende a regularidade do ato de indeferimento do benefício pleiteado. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, sustenta que se deu posteriormente à prolação do acórdão de última e definitiva instância, tendo a Câmara de Julgamento manifestado discordância, pois que o caso do segurado não se enquadra dentre as exceções contidas nos artigos 58 e 60 da Portaria Ministerial nº 323/2007. Juntou documentos (ff. 165-177).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se (ff. 179-180) pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido.Na ausência de arguição de preliminares, passo a analisar o mérito.Pretende o impetrante a concessão da ordem que determine à autoridade impetrada implante seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais trabalhados entre 06/03/1997 a 17/11/2003, em razão da exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (cumeno e fenol). Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER até data em que tenha completado o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Especialidade do período de 06/03/1997 até 17/11/2003:Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 até 17/11/2003, na empresa Rhodia S/A, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (cumeno e fenol). Relata que tais períodos não foram reconhecidos administrativamente, ao argumento de que o nível de ruído a que o autor esteve exposto não ultrapassava o limite de 90dB(A) estabelecido pela legislação.Para comprovação da referida insalubridade, juntou aos autos do processo administrativo cópia do registro em CTPS (f. 43) e o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 62-64).A análise da pretensão do impetrante exige a exposição de algumas considerações acerca da prova da atividade em condições especiais:Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da

atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Retorno à análise do caso dos autos: Para o período controvertido, o autor não se desonerou de comprovar a insalubridade que pretende ver reconhecida para todo o período de 06/03/1997 até 17/11/2003, pois não juntou o laudo técnico para comprovação do agente nocivo ruído, a qualquer tempo. Ademais, consta do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 62-64, que o nível de ruído era de 86 dB(A), inferior ao limite estabelecido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, de 90dB(A). Assim, não há como reconhecer a insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Para os demais agentes nocivos (fenol, cumeno, acetona, etc) descritos no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 62-64), reconheço a insalubridade até a data da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, diploma que passou a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por via de laudo técnico, inexistente nos autos. Assim, ao tempo total até a DER (29 anos, 6 meses e 29 dias - folha 115) sofrerá o acréscimo decorrente da conversão para comum do tempo especial ora reconhecido (06/03/1997 a 10/12/1997). Tal acréscimo, que corresponde a aproximados 4 meses (40% desse período de aproximados 9 meses), não é determinante à concessão da ordem para o fim de implantação do benefício por tempo integral desde a DER. Passo a analisar o pedido subsidiário de f. 26. Reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo: Pretende o impetrante, em sua petição inicial, a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 18/10/2006. Postula, assim, a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo integral a partir do momento em que computou o tempo necessário à concessão da referida aposentadoria. Refere que requereu a reafirmação da data de início do benefício para 01/06/2009 (ff. 122-123), que foi negada ao fundamento de que o pedido se deu posteriormente à prolação do acórdão de última e definitiva instância (ff. 140-145). Sucede que para que haja a reafirmação da data do requerimento administrativo, ou simplesmente a redefinição do termo até o qual o segurado pretende ver contabilizado o tempo de serviço trabalhado, haverá de ter apresentado requerimento administrativo tempestivo, expresso e específico para esse fim. A autarquia previdenciária, uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, irá apurar as condições para a concessão naquela exata data de provocação administrativa - até porque a concessão, acaso deferida, retroagirá àquela data. Assim, acaso o segurado pretenda fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, deverá requerê-lo expressamente à Autarquia e em tempo hábil. O INSS, então, passará a tomar a nova data como termo limite da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial. A providência é consentânea ao aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, à eficiência e à economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento pendente de análise para dar início a outro com a nova data. Veja-se o regramento normativo específico, contido na novel Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, que

reprise o quanto já previsto no revogada IN nº 20/2007 (artigo 460, parágrafo 9º): Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. Assim, o dispositivo deixa evidenciado que se no momento do despacho decisório administrativo houver requerimento de reafirmação deduzido por escrito pelo segurado, haverá a redefinição postulada. Tal redefinição da DER, entretanto, não se deve dar posteriormente ao julgamento administrativo, sob pena de se converter em verdadeiro novo pedido deduzido segundo o evento do processo administrativo. Para a pretensão de novo requerimento, assim entendida aquela apresentada posteriormente ao julgamento de seu pedido, deverá o segurado valer-se de protocolo e processo autônomo. Para o caso dos autos, bem se vê que o pedido de reafirmação da DER contido às ff. 122-123, apresentado em 06/07/2009, é bastante posterior ao julgamento do recurso administrativo por ele interposto, ocorrido em 11/03/2009 (ff. 115-117). Decorrentemente, não há direito líquido e certo à reafirmação da DER a precatar neste mandado de segurança, muito menos há direito líquido e certo a fixar a DER na data em que o impetrante tenha implantado as condições à aposentação, à múngua do necessário e tempestivo requerimento específico. DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança pretendida, resolvendo o mérito do pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada promova a averbação como especial do período trabalhado pelo impetrante entre 06/03/1997 e 10/12/1997 - exposição aos agentes químicos fenol, acetona e cumeno, previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, convertendo-o para tempo comum. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei referida. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Oficie-se nos termos do artigo 13 da mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007894-74.2010.403.6105 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA (RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por VULCABRÁS S/A e REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Deduz pedido de prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, bem como sobre valores pagos a título de adicional de férias. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito seu de compensar os valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 18-167. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 177-186. Defende que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pela impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Defende a legalidade da exigência combatida pela impetrante com fundamento no artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República e nos artigos 11 e 22, da Lei 8.212/91 e 60 da Lei 8.213/91. Requer, pois, a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 193). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, bem como sobre valores pagos a título de adicional de férias. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto à prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 07 de junho de 2010, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, no caso dos autos está prescrito o direito de compensar valores recolhidos anteriormente à data de 07 de junho de 2005, em caso de procedência do mérito. No mérito, o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. **Compensação dos valores recolhidos:** Conforme inicialmente asseverado, busca a impetrante seja-lhe assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, bem como sobre aqueles pagos a título de terço constitucional de férias. De fato, reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991 e aquele pago a título de terço constitucional de férias, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante

entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Quanto a essa pretensão compensatória, colho precedente cujos termos adoto como razão de decidir:(...). 5. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 6. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 7. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 8. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da LC 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 9. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...) 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP 884230/SP; 1.ª Turma; Decisão de 02/08/2007; DJ de 16/08/2007, p. 298; Rel. Min. Teori Albino Zavascki) Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência parcial do pedido é de rigor. DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, bem como sobre aquelas pagas a título de terço constitucional de férias. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Sem prejuízo da operação da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 07/06/2005, para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores vincendos apenas quanto às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008131-11.2010.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Deduz pedido de prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias, terço constitucional e abono de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, complementação de benefício previdenciário, hora repouso alimentação, bem como sobre valores pagos a título de auxílio-creche. Refere que sobre esses valores não devem incidir as contribuições em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito seu de compensar os valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 16-157. Emenda da inicial às ff. 164-165. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada

apresentou suas informações (ff. 173-190). Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende a inexistência de ato ilegal e que a exigência da contribuição se dá em observância ao artigo 195, I, da Constituição da República. Esclarece que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pela impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Esclarece que as verbas referidas pela impetrante possuem natureza salarial e, pois, sobre elas deve incidir mesmo as contribuições em questão. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 191-194). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 209-210). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI.

FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias, terço constitucional e abono de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, complementação de benefício previdenciário, hora repouso alimentação, bem como sobre valores pagos a título de auxílio-creche. Quanto à prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos indébitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 08 de junho de 2010, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, no caso dos autos está prescrito o direito de compensar valores recolhidos anteriormente à data de 08 de junho de 2005, em caso de procedência do mérito. No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 191-194 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir: (...) Pretende a impetrante, em síntese, ver reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados aos seguintes títulos: (1) aviso-prévio indenizado; (2) férias indenizadas e terço constitucional respectivo; (3) terço constitucional e abono de férias gozadas; (4) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado; (5) complementação de benefício previdenciário; (6) hora repouso alimentação e (7) auxílio-creche. Entendo restarem presentes tais requisitos para parte do pedido. O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelo trabalho realizado. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de: (1) aviso-prévio indenizado; (2) férias indenizadas e terço constitucional respectivo; (3) terço constitucional e abono de férias gozadas pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT; (4) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado [artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral]; e (7) auxílio-creche (verbete sumular nº 310/STJ). Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas pagas a título de (5) complementação de benefício previdenciário e (6) hora repouso alimentação. Nesse sentido, vejam-

se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMMISSIONADA E DEMAIS VERBAS RECEBIDAS EM CARÁTER PERMANENTE OU COM HABITUALIDADE - ESFERA DE INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas em virtude do exercício de função comissionada deve observar o período de vigência da Lei 9.783/99, porque no regime anterior à citada norma havia expressa previsão legal determinando a tributação. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, seguida por precedentes desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não provido. (RESP 838251; Segunda Turma; julg. 14/10/2008; DJE de 07/11/2008; Rel. Min. Eliana Calmon; decisão unânime) Cumpre ainda notar que a revogação, pelo Decreto nº 6.727/2009, do artigo 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999, não encerrou decorrente e tácito alargamento - com inclusão do aviso prévio indenizado - da base de cálculo da contribuição previdenciária. Isso porque a ausência no novo Decreto de referência expressa à exclusão de tal verba não enseja sua inclusão tácita na base de cálculo, considerado o princípio da estrita legalidade tributária - preceito também desatendido em razão de que o Decreto não é instrumento normativo sucedâneo da necessária lei. Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a

contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do Egr. STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Por tais razões, o fumus boni iuris apresenta-se existente somente para parte do pedido liminar da impetrante: abstenção da impetrada na exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso-prévio indenizado; (2) férias indenizadas e terço constitucional respectivo; (3) terço constitucional e abono de férias gozadas pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT; (4) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado; (7) auxílio-creche. Por fim, tenho que está facultado ao contribuinte-jurisdicionado, a seu talante, a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo, de modo a precaver os efeitos da aplicação do verbete nº 405/STF, em caso de reforma da decisão. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada abster-se de exigir da impetrante a retenção ou o pagamento de valores pertinentes à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 no que tange às verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional respectivo, terço constitucional e abono de férias gozadas pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, e auxílio-creche. Deverá abster-se igualmente da realização de atos materiais que importem restrições de direitos à impetrante em razão do não recolhimento sobre esses específicos valores (...). Compensação dos valores recolhidos: Conforme inicialmente asseverado, busca a impetrante seja-lhe assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de aviso-prévio indenizado, férias, terço constitucional e abono de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, complementação de benefício previdenciário, hora repouso alimentação, bem como sobre valores pagos a título de auxílio-creche. De fato, reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de: (1) aviso-prévio indenizado; (2) férias indenizadas e terço constitucional respectivo; (3) terço constitucional e abono de férias gozadas pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT; (4) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado [artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral]; e (7) auxílio-creche (verbete sumular nº 310/STJ). A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Quanto a essa pretensão compensatória, colho precedente cujos termos adoto como razão de decidir: (...). 5. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 6. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 7. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 8. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da LC 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 9. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos

utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...) 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP 884230/SP; 1.ª Turma; Decisão de 02/08/2007; DJ de 16/08/2007, p. 298; Rel. Min. Teori Albino Zavascki)Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência parcial do pedido é de rigor.DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado; férias indenizadas e terço constitucional respectivo; terço constitucional e abono de férias gozadas pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT; valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado [artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral] e auxílio-creche (verbete sumular nº 310/STJ). A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Sem prejuízo da operação da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 08/06/2005, para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores vincendos apenas quanto às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011623-11.2010.403.6105 - JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123256 - JULIO PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

Vistos em decisão liminar.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Julio Gonçalves de Oliveira em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Hortolândia-SP. Visa à concessão da segurança para implantação do benefício de aposentadoria por idade, cujo requerimento foi indeferido administrativamente (NB 149.782.923-0).Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-208.Este Juízo postergou a análise da liminar para momento posterior à apresentação das informações (f. 212).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 225-226, pugnando pela denegação da segurança, diante do não cumprimento pelo impetrante do tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Ademais, sustenta que a prova documental juntada é frágil e não contém elementos certos quanto ao efetivo tempo de serviço do impetrante, faltando-lhe certeza e liquidez sobretudo em relação ao período supostamente iniciado em 01/12/1994. Decido o pedido liminar.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Não diviso, por ora, o fumus boni iuris necessário à concessão liminar.A prolação da ordem pretendida impõe prévio e incidental reconhecimento judicial da existência do vínculo de emprego do impetrante entre dezembro de 1994 a março de 2001, não constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme anexo extrato.A análise dos documentos que acompanham a inicial poderá levar, após juízo de cognição exauriente, à conclusão da existência de tal vínculo. De uma cognição superficial própria da tutela liminar, contudo, entendo que as informações de ff. 225-226 apresentam elementos consideráveis à fazer por ora prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo impetrado.Note-se que tais informações objetam a existência do referido vínculo laboral pela constatação da ausência de assinaturas constantes dos documentos apresentados pelo impetrante, pela divergência no número do PIS, dentre outras circunstâncias que serão mais bem apreciadas por ocasião do sentenciamento.Tampouco o periculum in mora se evidencia, diante do fato de que, conforme se noticia na petição inicial (último parágrafo de f. 02), o impetrante encontra-se trabalhando até a data atual na mesma empresa, o que afasta de pronto o risco da demora na prolação da tutela mandamental.Por tais razões, indefiro a liminar. Os extratos CNIS anexos integram esta decisão e com ela devem ser juntados aos autos.Colha-se a promoção do Ministério Público Federal.Em seguida venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003341-36.2010.403.6120 - LUCIMARA SILVA DO PRADO(SP199443 - MARIA DE LOURDES SANT'ANA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Cuida-se de mandado de segurança distribuído em 28/05/2003, com pedido liminar, impetrado por Luciamara Silva do Prado, qualificada na peça inicial, contra ato praticado pelo Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Veicula pedido para que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica na residência da impetrante. Com a inicial vieram os documentos de ff. 06-16.A petição inicial foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara da Cível da Comarca de Ibitinga.O pedido liminar foi deferido (ff. 19-20).Notificada, a autoridade

impetrada prestou informações às ff. 25-38. Às ff. 50-65, a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às ff. 71-74, foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada. O v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ff. 127-130) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Aqui recebidos os autos, foi proferido despacho (f. 181) determinando que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante não se manifestou. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 183-184). Relatei. Fundamento e decido. Pretende a impetrante concessão de ordem de restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Recebidos os autos da Justiça Estadual, foi proferido despacho (f. 181) determinando que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente, sobretudo em razão da natureza do pedido contido na inicial e o decurso de longo lapso de tempo desde a impetração (28/05/2003) junto à Justiça Estadual. Intimada, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a impetrante ficou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011401-43.2010.403.6105 - NITTOW PAPEL S A (SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Nittow Papel S/A em face da União. Visa a requerente, inclusive por medida liminar, à expedição de provimento jurisdicional que determine à requerida a expedição imediata da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Refere que os débitos fiscais que possuía foram arrolados no parcelamento do Refis da crise, o qual se encontra com suas parcelas regularmente adimplidas - fato que retira o fundamento de validade da negativa da expedição da certidão pretendida. Subsidiariamente, oferece 1% (um por cento) de seu faturamento em caução aos créditos tributários eventualmente lançados em seu nome, para o fim de obtenção da certidão em referência. Juntou os documentos de ff. 13-39. Emenda da inicial às ff. 43-49. Vieram estes autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre consignar que a pretensão ora pretendida tem nítida natureza processual antecipatória de tutela, embora sob revestimento processual de medida cautelar. Tal conclusão se extrai da própria natureza satisfativa do pedido, reconhecida pela própria autora à f. 43. Sucede que as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam, então, os procedimentos cautelares a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Não há instrumentalidade ou acessoriedade do presente feito cautelar em relação a um feito principal, razão pela qual a tramitação deste é de todo desnecessária à garantia da adequada prestação jurisdicional. Na demanda cautelar, o juiz está circunscrito à demonstração da plausibilidade do direito alegado e à comprovação do perigo a que se encontra exposto, pressupostos que, a propósito, compõem o próprio mérito da lide. Com efeito, não pode esgotar o objeto da ação principal, sob pena de se inviabilizar o retorno da situação ao status quo ante, culminando em uma medida satisfativa irreversível. No presente caso, conforme sobredito, a medida liminar pretendida não apresenta o citado caráter instrumental e acessório; antes, visa antecipar a prestação jurisdicional principal a ser eventualmente entregue ao final do processo. Assim, tendo em vista o caráter satisfativo da medida pretendida, deve a presente ação ser julgada extinta sem resolução de seu mérito. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. (...). ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Medidas urgentes de natureza satisfativa devem ser objeto de apreciação do Juízo de cognição, em sede de tutela antecipada (art. 273 do CPC), ou, de maneira específica, conforme art. 461, 3º, do Codex. - Inadequação do provimento jurisdicional postulado. Ausência de condição da ação consistente na falta de interesse de agir (interesse-adequação). - Considerado que o réu não se fez presente na demanda, deixo de condenar a parte autora na verba honorária. Custas ex lege. - Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). [TRF3; MCI 2001.03.00.004922-2/SP; 3ª Seção; DJU de 26/10/2007, p. 260; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky] O caso dos autos, note-se, não é típico de apresentação de garantia em adiantamento de penhora a ser promovida em executivo fiscal a ser ajuizado pela credora União. Ao contrário, na espécie dos autos a autora funda seu pedido na inexistência de débitos impositivos da expedição administrativa da certidão, em vista de sua adesão e regularidade de pagamento quanto ao parcelamento criado pela Lei nº 11.491/2009. Com efeito, admite-se o uso das medidas cautelares de oferecimento de garantia quando se verifica a existência de débito já inscrito, pendente de ajuizamento da execução fiscal respectiva, a impedir o exercício do direito de defesa do contribuinte e o oferecimento de bens imóveis à penhora da ação executiva. Por consequência, encontrando-se impedido de obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Consoante se extrai das informações fiscais pertinentes à requerente, as dívidas inscritas de nº 80.6.08.007013-29, nº 80.3.08.001303-70 e nº 80.6.08.100440-02 já se encontram na situação ajuizada (ff. 26-34) e mesmo com sua exigibilidade suspensa. A espécie dos autos, portanto, é típica de requerimento de tutela jurisdicional declaratória de inexistência de débitos tributários, com consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, ou mesmo de tutela mandamental de expedição desse

documento, mediante o reconhecimento da inexistência de débitos impeditivos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso V, 796, 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da incorrência de angularização processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem recurso voluntário neste processo, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais necessárias. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar União Federal. Autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002577-71.2005.403.6105 (2005.61.05.002577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELENA MARIA DE FIGUEIREDO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X ANTONIO ORCINI(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X THALES DE TARSIS CEZARE(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MARIA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ORCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THALES DE TARSIS CEZARE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de THALES DE TARSIS CEZARE, ANTÔNIO ORCINI e HELENA MARIA DE FIGUEIREDO, qualificados nos autos, visando ao pagamento da importância de R\$ 23.855,87 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - contrato nº 25.0311.185.0002710-81 celebrado entre as partes. Citados, os requeridos opuseram embargos monitórios às ff. 92-120 e 214-256. Houve impugnações aos embargos às ff. 180-197 e 313-324. Foi proferida sentença (ff. 336-344), julgando improcedentes os embargos monitórios. A r. sentença transitou em julgado em 12.06.2009 (f. 348). Intimada para requerer o que entendesse de direito, a CEF informou que se compôs amigavelmente com a parte devedora para liquidação parcelada da dívida e requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses (ff. 365-369). À f. 374, a CEF informou a inexistência de parcelas em aberto relativas à avença celebrada com a parte ré. Relatei. Fundamento e decido: Conforme petição de f. 365 e Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo (ff. 366-369), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, não havendo se falar em suspensão da execução, porquanto houve verdadeira novação da dívida. E porque obteve a parte devedora a remissão da dívida, entendo ser mesmo o caso de extinção da presente execução. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 365-369. E tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-74.2007.403.6105 (2007.61.05.000684-4) - COML/ VULCABRAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA X COML/ VULCABRAS LTDA
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento, pela parte executada, do valor referente à verba sucumbencial (f. 715), com a concordância da parte exequente (f. 722). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2626

EXECUCAO FISCAL

0603876-49.1996.403.6105 (96.0603876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PHOTON CONSTRUCOES & COM/ LTDA - MASSA FALIDA X DOUGLAS WILLIAN GONCALVES OLIVEIRA(SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0612335-69.1998.403.6105 (98.0612335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610818-29.1998.403.6105 (98.0610818-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004160-23.2007.403.6105 (2007.61.05.004160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000961-56.2008.403.6105 (2008.61.05.000961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014619-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014619-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015140-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015140-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO INTEGRADO DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP076256 - ROSELIA FONTANA E SP137194 - LENISE APARECIDA PEREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2627

EXECUCAO FISCAL

0014813-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2629

EXECUCAO FISCAL

0011709-65.1999.403.6105 (1999.61.05.011709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OTAVIO RIZZI COELHO(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011313-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NIQUELADORA CATEDRAL LTDA.(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011511-18.2005.403.6105 (2005.61.05.011511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DJALMA TERRA VEROLA ME(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004311-23.2006.403.6105 (2006.61.05.004311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FABITOS COMERCIAL ALIMENTICIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA)

JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003615-50.2007.403.6105 (2007.61.05.003615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JURGEN DETLEV VAGELER X JURGEN DETLEV VAGELER(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013081-68.2007.403.6105 (2007.61.05.013081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALLEGRO TURISMO LTDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013487-21.2009.403.6105 (2009.61.05.013487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPDATA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013490-73.2009.403.6105 (2009.61.05.013490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMINOSOS CAMPINAS COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002172-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROENCA COMERCIAL LTDA. EPP(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E SP202401 - CAROLINA DA SILVA PINTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002200-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002200-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2633

EXECUCAO FISCAL

0611264-32.1998.403.6105 (98.0611264-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO)

Fls.140 e 148 :Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, o decurso do prazo, dê-se nova vista à parte exequente para se manifestar quanto à formalização do Termo de Parcelamento do Valor Arrematado. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014398-92.1993.403.6105 (93.0014398-0) - DULCE AZEVEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E

SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0086953-46.1999.403.0399 (1999.03.99.086953-7) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Dê-se vista às partes dos documentos apresentados às fls. 262/393.Int.

0017144-32.2000.403.0399 (2000.03.99.017144-7) - ANDREA ORLANDI DURANTE X LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES X ROZILDA APARECIDA BRANDINI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região solicitando as fichas financeiras dos autores, conforme solicitado as fls. 185/187.Com a vinda destas, intimem-se os autores a apresentarem o cálculo das diferenças que eventualmente entenderem devidas, uma vez que se trata de obrigação dos exequentes. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002513-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002513-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007741-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5)) ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007343-70.2005.403.6105 (2005.61.05.007343-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-59.2005.403.6105 (2005.61.05.000114-0)) VALDEMIR CANDIDO DA SILVA X MARA CRISTINA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005791-94.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011608-57.2001.403.6105 (2001.61.05.011608-8) - AUTOPOSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000757-17.2005.403.6105 (2005.61.05.000757-8) - METALGUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 278-V, arquivem-se os autos independentemente da intimação da impetrante.

0010886-13.2007.403.6105 (2007.61.05.010886-0) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007718-66.2008.403.6105 (2008.61.05.007718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Indique a impetrante os dados para levantamento do depósito de fl. 243, quais sejam, números do RG, CPF e OAB. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da mesma, nos termos da r. sentença de fls. 310/311. Com a juntada do alvará de levantamento, devidamente compensado, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 361. Int.

0008475-89.2010.403.6105 - MAURO EDUARDO DA SILVA(SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Ciência as partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o requerido à fl. 56, autorizo apenas o desentranhamento de documento original, qual seja o documento de fl. 18, mediante substituição por cópia simples. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007817-51.1999.403.6105 (1999.61.05.007817-0) - FLORENCIO RAVASCHIO HENRIQUEZ X MARIA ALVES DE PAULA RAVASCHIO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010500-27.2000.403.6105 (2000.61.05.010500-1) - VITALINA MARIA GARCIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 351. Int. Despacho de fl. 351: Defiro o pedido de fls. 347/348, devendo a secretaria proceder ao desentranhamento do contrato juntado às fls. 341/342, mediante recibo nos próprios autos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 343. Int.

0010073-20.2006.403.6105 (2006.61.05.010073-0) - JOSE HERMENEGILDO DERIZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

0010804-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010804-1) - JOAO CRISTINO DA SILVA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI E SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 344/345, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008789-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008789-7) - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 393/394, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006832-04.2007.403.6105 (2007.61.05.006832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA VOLPE(SP206469 - MAURILIO DE BARROS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal referente ao depósito de fl. 219, observando os dados apresentados à fl. 222. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007056-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007056-0) - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF esclareça as operações registradas no extrato de fl. 49, nos termos do r. despacho de fl. 273. Int.

0012979-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012979-0) - MARIA APARECIDA SANTORO X MARIA JACIRA LOPES MACEDO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Retornem os autos à Contadoria para que esclareça, com urgência, se o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal em 17/07/2009 (fl. 47) era ou não suficiente para o pagamento do crédito da autora.Int.

0013646-95.2008.403.6105 (2008.61.05.013646-0) - JOSE EDUARDO MULLER(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 124/125.Int.

0000151-47.2009.403.6105 (2009.61.05.000151-0) - SILMARA VILLAS BOAS BAUER(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Dê-se vista à exequente do depósito efetuado pela CEF à fl. 118, devendo a mesma indicar os dados para levantamento do referido depósito, quais sejam, números do RG, CPF e OAB.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da mesma.Int.

0000152-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000152-1) - FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA X BARBARA PARISI SEDEH PADILHA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o informado à fl. 112, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 109.Int.

0001358-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001358-4) - KAZUYOSHI KADOGUCHI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KAZUYOSHI KADOGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a garantia em juízo do valor referente à execução, conforme comprovante de depósito juntado à fl. 93, recebo a Impugnação à Execução oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 90/112), no seu efeito suspensivo.Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista as partes dos cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006224-98.2010.403.6105 - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 20/09/2010 às 14:00 horas no Juízo Deprecado (Cosmópolis).Int.

Expediente N° 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011126-94.2010.403.6105 - HUMBERTO FERNANDES BELO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 11/10/10 às 09H00 horas para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Intime-se o autor pessoalmente deste despacho.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

Expediente N° 2645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011642-17.2010.403.6105 - JOSELITO MATOS FERREIRA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 48, fica designado o dia 04 de outubro de 2010, às 09h15 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919), munido de

todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2736

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001863-29.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LOYLOLA LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por LOYLOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA. - EPP no mandado de segurança impetrado pela impugnada, processo nº 000914-05.2010.403.6108 em apenso. Argumenta a impugnante que nos autos principais pretende a impugnada a anulação do Edital de Concorrência nº 0003936/2009, alegando, dentre outros pontos, a violação do art. 39, da Lei nº 8.666/93, pela ausência de realização de audiência pública prévia em razão do valor global do objeto da licitação, razão pela qual não se pode admitir que o valor atribuído nos autos do mandado de segurança seja simbólico, pois deve refletir o proveito econômico perseguido pela impugnada. Sustenta que, considerando a tese da impetrante acerca do valor global da licitação a ensejar a audiência pública, qual seja, 3,602 bilhões de reais de lucro de todas as agências franqueadas no período e um ano, esse valor deve ser dividido pelo número de agências (1.481) e multiplicados por 10, que é o prazo de vigência do contrato, para apuração do valor da causa na ação principal. Sustenta, ainda, que não sendo este o entendimento do Juízo, o valor da causa deve ser, na forma do disposto no art. 259, inciso V, do CPC, a soma da taxa inicial, a estimativa de investimento e o valor do capital de giro estimado, conforme tabelas 4 e 5, página 24 do Edital de licitação. Relatei. Fundamento e decido. Por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 000914-05.2010.403.6108, vieram aqueles e a presente impugnação ao valor da causa redistribuídos para esta Sétima Vara Federal de Campinas. Não assiste razão à impugnante. É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Contudo, no caso concreto, é possível verificar que o pedido da ação principal é a anulação do Edital de Concorrência nº 0003639/2009 ao fundamento de que o certame está eivado de vícios insanáveis. A impetrante não se insurgiu naqueles autos contra sua desclassificação, o que em tese, justificaria a apuração do conteúdo econômico, até porque, ao que parece, sequer participou da concorrência. Assim, sendo o pedido a anulação do edital de concorrência, não há como dar guarida à tese da impugnante de que o proveito econômico pretendido deve ser estimado na forma apresentada. Demais disso, não vislumbro qualquer utilidade na impugnação apresentada, pois caso saia a impugnante vencedora na ação principal não haverá condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2010 e Súmulas 512/STF e 105/STJ, tendo em vista tratar-se a ação principal de mandado de segurança. Assim, face ao princípio da instrumentalidade do processo, a impugnação não prospera. Pelo exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, mantenho o valor da causa constante da inicial. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e após, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005831-76.2010.403.6105 - ROBINSON ENIO DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS X CHEFE DA 1. SECAO(SECAO DE PESSOAL) DA 11. BRIG INFANTARIA LEVE-CAMPINAS

Vistos. Fls. 123/125 - Nada a decidir, cumpra-se o que determinado no tópico final do despacho de fls. 114, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007304-97.2010.403.6105 - BEATRIZ & BORGES CABELEIREIROS LTDA ME(SP124954 - MILTON EMILE HANNA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifique a Secretaria se houve a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, noticiado às 130. Em caso negativo, oficie-se às autoridades impetradas, para que informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da decisão de fls. 106/107. Intime-se. Oficie-se, com urgência (plantão) com cópia da decisão de fls. 106/107.

0010745-86.2010.403.6105 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fl. 69 - Defiro, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para apresentação das informações, conforme requerido.Intime-se. Oficie-se.

0011446-47.2010.403.6105 - DEMAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

Vistos.Fl. 33 - Defiro o pedido, providencie a Secretaria o desentranhamento e entrega dos documentos de fls. 13/17 ao impetrante, mediante substituição por cópia simples, certifique-se o ocorrido nos autos.Intime-se.

0012383-57.2010.403.6105 - M S COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0012519-54.2010.403.6105 - MAYCON RAFAEL URIAS DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL URIAS BARBOSA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Defiro a gratuidade da justiça. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, tendo em vista tratar-se de incapaz, exigindo-se procuração por instrumento público, nos termos do artigo 654 do Código Civil, contrario sensu.No mesmo prazo, providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

0000914-05.2010.403.6108 (2010.61.08.000914-7) - LOYLOLA LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Vistos, etc.LOYLOLA LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA. - EPP, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIREOTR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR DA ECT, objetivando seja suspenso de imediato, o Edital da Concorrência nº 0003936/2009 promovida pela Diretoria Regional de São Paulo - Interior, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, suslando-se o processamento deste procedimento licitatório até a que venha a ser prolatada a sentença que vier a julgar definitivamente o pedido de segurança ora deduzido. Ao final, requer seja declarado inválido o edital de concorrência nº 0003936/2009, e por consequência, inválidos todos os atos administrativos eventualmente praticados dele decorrentes.Em longa petição, alega o impetrante que a ECT abriu a concorrência nº 0003936/2009, para celebração de novos contratos de franquia postal, que apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que apontam para a sua invalidade.Aduz que tem interesse em participar da concorrência, pois já mantém com a ECT contrato de franquia, contudo em razão dos manifestos vícios, não pode exercer, livre de quaisquer peias, o seu direito de participar do procedimento licitatório.Aduz ainda que não lhe restou outro caminho senão a propositura da presente demanda a fim de obter a pronta intervenção do Poder Judiciário para evitar a consumação definitiva e irreversível da lesão a seu direito líquido e certo, com a suspensão do procedimento licitatório.Sustenta o cabimento do writ para invalidação do edital, o desatendimento aos pressupostos legais para a abertura da fase externa da licitação; a não realização de audiência pública exigida pelo artigo 39 da Lei nº 8.666/1993; a ausência de projeto básico ou estudo equivalente; vícios pertinentes à definição do universo de participantes e indevida vantagem oferecida às cooperativas; vícios pertinentes ao estabelecimento ilegal das regras de julgamento e desempate; vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder; tipificação de sanções sem qualquer base legal, dentre outras.O feito foi inicialmente impetrado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.Pela decisão de fls.592/595 a liminar foi deferida para suspender o procedimento licitatório relativo ao Edital de Concorrência nº 0003936/2009-DRI/SPI até ulterior deliberação.As informações se encontram acostadas às fls. 601/677, acompanhadas dos documentos de fls. 678/832.A ECT interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 833/916).Pela decisão de fls. 918/926 foi determinada a remessa do feito para o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru-SP, em razão da ocorrência de prevenção.Em decisão proferida em 16/04/2010, o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru excluiu do pólo passivo o Diretor Regional da ECT, mantendo apenas como impetrado o Presidente da Comissão Especial de Licitação e, em consequência, reconheceu sua sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 930/936). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pela impetrante, aos quais foi negado provimento (fls.1005/1006).Novos embargos de declaração, acolhidos às fls. 1014/1015, diante da notícia de que em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.005698-7/SP, foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1012/1013).A ECT apresentou impugnação ao valor da causa, autuada em apenso, processo nº 0001863-29.2010.403.6108, rejeitada por decisão proferida nesta data.É o relatório.Fundamento e decido.A pretensão do impetrante, neste mandado de segurança, é que seja declarado nulo o

procedimento licitatório ante a existência de vícios e irregularidades no Edital de Concorrência nº 0003936/2009 - DR/SPI destinada a contratação de franquias postais no Estado de São Paulo - Interior. Como se verifica dos autos, o impetrante pretende lhe seja assegurado a possibilidade de participação em procedimento licitatório legítimo, bem posto e adequado às normas do nosso direito positivo, impugnando os termos do edital, e requerendo a sua anulação.

Argumenta que tem interesse de participar da concorrência, como licitante, porque já mantém com a ECT contrato de franquia. Assim, ao que se apresenta, o impetrante não participa da concorrência objeto da impetração. O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por absoluta inadequação da via eleita. O mandado de segurança é cabível para proteção de direito líquido e certo do impetrante. Com exceção, é claro, do mandado de segurança coletivo, de que não se cuida nos autos. O direito à legalidade do edital de licitação somente pode ser considerado direito individual daqueles que participam do certame, ou dele possam participar, mas cuja participação é impedida, prejudicada ou dificultada pelos alegados vícios apontados. Não é o caso, repita-se, do impetrante, que não se insurge contra quaisquer óbices que impeçam sua participação no certame, do qual sequer participa, mas pura e simplesmente a sua anulação. O que se verifica, portanto, é que o impetrante pretende a anulação de uma concorrência pública, não na condição de licitante. Não pretende a anulação porque sua participação foi impedida, prejudicada ou dificultada por conta de vícios no edital. Pretende a anulação de uma concorrência pública porque aponta nela vícios insanáveis desde o nascedouro. Pretende a anulação da licitação porque alega a existência de vícios que a impedem de prosperar. Se assim é, o impetrante não está defendendo direito individual líquido e certo. Está a defender, isto sim, o direito que qualquer cidadão tem de que os atos administrativos obedeçam ao princípio da legalidade. Nesse sentido já anotava Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11ª ed., p. 11 e 81/82: Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração. Se o direito for de outrem não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular. Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidade de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos. É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de um prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga... É certo que o impetrante é antigo franqueado da ECT e alega ter interesse na renovação da franquia e na participação da concorrência. Tal condição, contudo, é suficiente para lhe atribuir legitimidade para impugnar, pela via adequada do mandado de segurança, o certame, com vistas ao interesse de sua própria participação. Tal condição, contudo, não lhe torna apto a impugnar, pela via do mandado de segurança, a própria concorrência em si, ao fundamento de que o edital contém vícios e ilegalidades, sem cogitar da própria participação. Para isso, como visto, todo cidadão é legitimado, mas a via adequada não é a do mandado de segurança, porque não se trata de direito individual e próprio, mas sim a via da ação popular. Tal entendimento foi, de há muito, sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 101: O mandado de segurança não substitui a ação popular. E no mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COM O FIM EXCLUSIVO DE DECLARAR A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. O mandado de segurança, consoante o sistema jurídico-processual vigente, objetiva precipuamente a defesa do direito próprio (do impetrante), líquido e certo, violado ou ameaçado por ato de autoridade, praticado com abuso de poder. Por isso mesmo, só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar, em seu nome, direito alheio. In casu, na fundamentação do writ of mandamus, a impetrante sequer indica, com precisão e clareza, qual o benefício patrimonial (ou qual o direito seu que pretende proteger), ou, de outra feita, a contrapartida que lhe acarretará o deferimento de sua pretensão, com o afastamento, da empresa concorrente, do procedimento licitatório, convolvando o mandado de segurança em ação popular. O descumprimento de cláusula do edital (na licitação) por qualquer dos concorrentes, não legitima, o licitante, a porfiar-lhe inabilitação pela via da segurança, a não ser que a requerente prove, prima facie, que a participação da empresa infratora da lei ou do instrumento convocatório redundaria em ofensa a direito próprio líquido e certo porquanto o mandamus não tem a feição de ação declaratória de nulidade. Segurança denegada. Decisão unânime. STJ, 1ª Seção, MS 5606, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 09/09/1998, DJ 03/11/1998 p. 05 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT POR JÁ TER SIDO ELIMINADA DA LICITAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO QUE DEIXOU DE DECLASSIFICAR OUTRO CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DA IMPETRANTE. 1. A impetrante já não mais participava da licitação quando resolveu impugnar, por meio de mandado de segurança, o resultado do certame. 2. O mandado de segurança é instrumento processual concebido para a proteção de direito subjetivo do impetrante. Na espécie, a impetrante já fora eliminada da concorrência e não se insurgiu contra o ato que a eliminou, mas contra ato que deixou de desclassificar outra concorrente. Não há, nesse quadro, direito subjetivo seu em questão. 3. Não há falar também em direito subjetivo da impetrante à abertura de nova licitação, se todas as concorrentes forem alijadas do certame. Numa tal hipótese, o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.666/93, prevê a faculdade de a Administração reiterar o procedimento. A norma diz que, em situações assim, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo. Como não há falar em direito subjetivo ao exercício por terceiro de uma faculdade, o argumento da recorrente não a auxilia. 4. O mandado de

segurança somente protege o direito subjetivo próprio do impetrante, e não de terceiro. Precedentes desta Corte e do STF. 5. O mandamus presta-se à defesa de direito subjetivo do impetrante, e não à defesa de direitos da coletividade, substituindo a ação popular. 6. Apelação da impetrante improvida. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AMS 200134000045200, Rel. Des.Fed. Selene Maria de Almeida, j. 30/07/2008, DJe 15/08/2008 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGRAS DO EDITAL. FLEXIBILIZAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A LICITANTE E À ADMINISTRAÇÃO. 1. O manejo do mandado de segurança pressupõe a violação de direito líquido e certo do impetrante. A via adequada para se obter a nulidade de atos administrativos que atentem contra a ordem pública é a ação popular. 2. Admite-se a flexibilização das normas editalícias que norteiam o certame, para a cabal satisfação ao interesse público visado, contanto que não constitua violação ao tratamento isonômico a que tem direitos os licitantes, nem resulte em prejuízo da Administração. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS 9504042988, Rel. Des.Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 16/06/1998, DJ 08/07/1998 p.306 Pelo exposto DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil Custas pelo impetrante. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro quanto ao pólo passivo. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos. P.R.I.O.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1764

USUCAPIAO

0007718-95.2010.403.6105 - OSVALDO PEREIRA DE MACEDO (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43: em face do lapso de tempo decorrido, digam os autores sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int.

MONITORIA

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, por carta, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0004291-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELDER DE CARLI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, por carta, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0007035-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GISELE DAIANA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, por carta, a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0007398-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, por carta, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0010822-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X SEVERINO ALVES DOS SANTOS

Em face dos argumentos lançados às fls. 129, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 127, expedindo-se carta de citação aos réus.Int.

0012023-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JERUSA KRYSTINE SILVA GONZOTI

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Providencie a Secretaria a substituição do documento de fls. 13/14 por cópia, devendo ser o original arquivado em local apropriado da Secretaria.5. Intimem-se.

0012027-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LOPES

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Providencie a Secretaria a substituição do documento de fls. 13/14 por cópia, devendo ser o original arquivado em local apropriado da Secretaria.5. Intimem-se.

0012045-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI RICARDO FARAGUTI

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Providencie a Secretaria a substituição do documento de fls. 15/16 por cópia, devendo ser o original arquivado em local apropriado da Secretaria.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012004-92.2005.403.6105 (2005.61.05.012004-8) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito de fls. 1211/1216, para manifestação no prazo de cinco dias sucessivos, iniciando-se pela autora.Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0008855-71.2008.403.6303 - VICENTE DE PAULA SILVERIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010226-70.2008.403.6303 - VILMA DOS ANJOS SOUZA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposto por Vilma dos Anjos Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedida a pensão por morte.Alega que seu cônjuge faleceu em 29/07/2001 e que o benefício de pensão por morte requerido em 26/02/2007 foi indeferido, sob o argumento de que perda da qualidade de segurado. Argumenta que para a concessão do benefício

em tela não existe carência, portanto não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Em contestação (fls. 19/22), o INSS alega perda da qualidade de segurado. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, sendo reconhecida a incompetência absoluta (fls. 79/80) e determinada à extração de cópia dos autos e distribuição para a Justiça Federal. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A prevenção apontada no termo de fl. 84 se refere a este processo, quando autuado no Juizado Especial Federal (fl. 02). Tendo em vista a data do óbito do segurado (29/07/2001 - fl. 32) e o último vínculo empregatício (07/11/1999 - fl. 11 e 37), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ressalto que qualidade de segurado não se confunde com carência. São institutos distintos. Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, da Lei n. 8.213/91). Evidentemente, tais contribuições são recolhidas após a aquisição ou restabelecimento da condição de segurado. Logo, a qualidade de segurado, anterior a eventual período de carência, é necessária mesmo para os benefícios previdenciários que dispensam tal período e pode ser mantida por algum tempo mesmo sem o recolhimento de contribuições (art. 15 da Lei n. 8.213/91). A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), mas exige a qualidade de segurado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando detalhadamente a pertinência, sob pena de indeferimento. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar o valor apurado no Juizado Especial Federal (R\$39.704,97 - trinta e nove mil, setecentos e quatro reais e noventa e sete centavos - fls. 74). Int.

0006100-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006100-1) - JUAREZ JOSE MARTINS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. O pedido formulado às fls. 159/162 já foi apreciado à fl. 158. 2. Aguarde-se o cumprimento das determinações de fl. 158. 3. Publique-se o despacho de fl. 158. 4. Intimem-se. Despacho proferido à fl. 158: Oficie-se à empresa Rohr S/A Estruturas Tubulares, no endereço de fls. 34, a fim de que, no prazo de 20 dias, forneça laudo técnico para fins de aposentadoria especial em nome do autor, bem como os PPPs e respectivos laudos. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011888-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010178-3)) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA (SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação das autoras em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Designo como perito do Juízo o Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscaroli. Intime-se pessoalmente a autora a comparecer à Avenida Dom Nery, nº 600, Valinhos/SP, no dia 1º/10/2010, às 8:40 horas para realização da perícia. Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da petição inicial, dos quesitos do Juízo (fls. 369/369vº), dos quesitos da autora (fls. 381/383), dos quesitos da União Federal (fls. 386) e da petição de fls. 460, com a indicação do assistente técnico da União. Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e de todos os laudos e exames que dispuser para facilitação do trabalho pericial. Int.

0003978-32.2010.403.6105 - INGETEAM LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a perícia contábil requerida. Nomeio perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, bem como a relação da documentação necessária para realização do exame pericial. Int.

0006882-25.2010.403.6105 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO (SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o fim do movimento grevista dos servidores públicos federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, converto o julgamento em diligência e determino que se oficie ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, solicitando informações acerca da vigência da Portaria GP-CR nº 10/2010, de 12 de maio de 2010. Intimem-se.

0012220-77.2010.403.6105 - OLIVIO DULIANEL (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se a parte ré e requirite-se, por e-mail, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0012221-62.2010.403.6105 - BRAULIO TRINQUINATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 82/83, por não haver coincidência de pedidos.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se a parte ré e requirite-se, via e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, que deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0012308-18.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Prefeitura Municipal de Elias Fausto, qualificada na inicial, em face da União Federal, com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, impedindo a ré de tomar qualquer medida prejudicial à autora, dentre eles inserção no CADIN, bloqueio FPM, ajuizamento de execução fiscal e negativa de expedição de certidão negativa com efeitos de positiva. Ao final, requer a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição, bem como do auto de infração lavrado nos autos procedimento administrativo n. 10830.002902/2004-01, incluindo quaisquer multas e encargos, e o reconhecimento da existência de crédito em favor da autora com a consequente homologação da compensação efetuada nos períodos anteriormente realizados. Alega a autora que a prova inequívoca que demonstra a verossimilhança do alegado é a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal dos Decretos n. 2.445/88 e 2.449/88, cuja eficácia restou suspensa por meio de Resolução do Senado Federal (art. 52/CF). Assim, considerando que a autora realizou os pagamentos do PIS/PASEP com base em norma inconstitucional que modificou a base de cálculo e ensejou maior tributação, patente que houve o pagamento de tributo indevido, que permite a repetição do indébito tributário. Todavia, o pedido de restituição que originou o processo n. 13838.000033/2002-29 foi negado, sendo mantida a decisão pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais. No interregno em que se desenrolou o processo administrativo, a fim de se evitar a decadência e, ante a não homologação das compensações efetuadas no período de 11/2001 a 02/2003, instaurou-se o processo administrativo n. 10830.002902/2004-01 (fls. 239), com a posterior lavratura de auto de infração. Saliencia que as decisões administrativas exaradas no processo n. 10830.002902/2004-01 não se compatibilizam com o entendimento jurisprudencial e doutrinário sedimentado nos Tribunais de que o prazo prescricional para a repetição do indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente tem início com a homologação expressa ou tácita do pagamento realizado pelo contribuinte, restando superado o entendimento anterior no sentido de que o prazo contar-se-ia da publicação da Resolução pelo Senado Federal ou da decisão do STF. Procuração e documentos, fls. 17/356. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 357 por se tratar de pedido distinto. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal n. 49/95. Com relação ao direito de restituição, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal de Justiça, aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, extingue-se depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita, até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Assim, nos pedidos de restituição de crédito tributário anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo é decenal. Neste sentido: Processo AgRg no REsp 1017102 / BA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301533-0 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2010 TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO FORMULADO ADMINISTRATIVAMENTE - TE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. REsp 1.002.932/SP. AGRADO IMPROVIDO. 1. O pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional (Resp 815.738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 25/10/07). 2. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a LC 118, de 9/2/05, aplica-se apenas aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência, uma vez que, com a declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da referida lei, prevaleceu o princípio da irretroatividade. 3. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, referente a pagamento indevido efetuado antes da entrada em vigor da LC 118/05, continua observando a tese dos cinco mais cinco (REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 18/12/09). 4. Agrado regimental improvido. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por

este Tribunal aos dispositivos legais acima, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Corroborando esse entendimento, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.002.932/SP (Rel. Min. Luiz Fux), usando a metodologia do art. 543-C do CPC, decidiu que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco. Processo AgRg no REsp 1122596 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0025262-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 26/03/2010 TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O recurso não deve ser processado pelo rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, por conter discussão sobre matéria já decidida anteriormente sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 4. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 5. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 6. Agravo regimental não provido. Observo que o pedido de restituição é datado de 31/01/2002 (fls. 23/49) e se refere a tributos recolhidos no período de janeiro/92 a dezembro/96 cujo prazo (na tese de cinco mais cinco) findaria no período de 01/01/2003 a 01/01/2007. Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (31/01/2002) e a data de recebimento de cópia do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (234- 20/10/2009), entendo que somente a partir de 20/10/2009 ocorreu à constituição definitiva do crédito tributário (homologação expressa) e a partir daí é que terá início o prazo previsto no art. 168, I, do CTN. Dessa forma, tendo em vista que o pedido de restituição de PASEP da autora foi indeferido (PA n. 10830.002902/2004-01) e consequentemente não foram homologadas as compensações solicitadas (fls. 64/69, 78/82, 122/126, 344/345 - objeto do processo administrativo n. 10830.002902/2004-01 - fl. 237/239), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, referente ao procedimento administrativo n. 10830.002902/2004-01, tão somente em relação aos créditos apurados no processo de restituição n. 13838.000033/2002-29, impedindo quaisquer restrições referentes ao débito em questão. Cite-se e Intime-se.

0012616-54.2010.403.6105 - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Louzenita Alves Mendes, Isaias Gonçalves Mendes, Rufo Elias Gonçalves Mendes e Lucas Gonçalves Mendes, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de pensão por morte. Ao final, requerem a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito. Alegam os autores que são esposa e filhos de Sebastião Gonçalves Mendes, falecido em 16/06/2003, e que, na via administrativa, o benefício requerido foi indeferido, sob o argumento de que o instituidor da pensão não mantinha a qualidade de segurado à época do óbito. Sustentam os autores que foi ajuizada reclamação trabalhista pelo espólio de Sebastião Gonçalves Mendes, tendo sido reconhecido vínculo empregatício do falecido, no período de 10/06/2002 a 10/06/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/77. É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da

Assistência Judiciária. Anote-se. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte: a comprovação da condição de dependente do falecido e a sua filiação (do falecido) à Previdência Social, nos termos do artigo 16 combinado com artigos 26, I, e 74, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, restou, a princípio, comprovada a qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, tendo em vista que o último contrato de trabalho anotado em sua CTPS foi rescindido em 10/06/2003, fl. 43, e tendo falecido em 16/06/2003, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O documento da fl. 28 comprova o reconhecimento judicial do vínculo trabalhista anotado na fl. 43 destes autos. No que tange à condição dos autores como dependentes do falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, verifica-se, às fls. 19, 21 e 23, que os autores Rufo Elias Gonçalves Mendes, Isaías Gonçalves Mendes e Lucas Gonçalves Mendes são filhos menores do falecido e da co-autora Louzenita Alves Mendes, e que esta última era casada com ele (o falecido), conforme observação contida na certidão de óbito de fl. 26. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de pensão por morte aos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Intime-se a parte autora a justificar o valor da causa, juntado planilha de cálculos do valor que pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a fim de que seja verificada a competência desta Justiça Federal. Cumprida a determinação supra e sendo de competência da Justiça Federal, cite-se e requirite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome dos autores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

Expeça-se nova carta precatória nos mesmos termos daquela de fls. 255, encaminhando-se-a via e-mail ao Juízo Deprecado. Esclareço à CEF que o acompanhamento dos atos processuais são de responsabilidade das partes, devendo o envio da precatória ser acompanhado através da internet. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005666-39.2004.403.6105 (2004.61.05.005666-4) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008389-36.2010.403.6100 - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(BA019604 - RENATA FIGUEIREDO BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. 2. Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse da própria impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido. 3. Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade e a simples assinatura da advogada nas cópias dos documentos poderão não ser suficientes ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. 4. Em suma, trata-se de ônus probatório da impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo. 5. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 150/151, requisitando-se as informações da autoridade impetrada. 6. Intimem-se.

0012260-59.2010.403.6105 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Wilson Rodolpho de Oliveira, qualificado na inicial, contra ato do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, para suspensão do andamento do processo disciplinar n. 362/2006, uma vez que fora designada audiência para o dia 13/09/10. Ao final, requer a nulidade de referido processo disciplinar. Alega que a OAB não tem competência para apurar crime através de processo disciplinar; que a OAB violou a competência da Polícia Judiciária, pois fez um inquérito, na comissão de Ética, para apurar o crime de ameaça, pretensamente praticado contra os funcionários da autarquia e que o processo disciplinar n. 362/2006 está prescrito por força do art. 43 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94). Argumenta também que as supostas vítimas representaram contra o impetrante perante a Justiça Estadual, sendo os autos remetidos para a Justiça Federal e reconhecida a prescrição. Procuração e documentos, fls. 17/65. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 67/70 por se referirem a processos administrativos diversos e serem anteriores e anteriores à data do fato 13/05/2003 (fl. 19). O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 33 e 54, V, da Lei nº 8.906/1994, instituiu o Código de Ética e Disciplina para o exercício da advocacia. Dentre as matérias nele tratadas, estão os procedimentos disciplinares para averiguação de infração disciplinar e imposição de sanções, sendo o Tribunal de Ética competente para julgá-los (art. 49 do Código de Ética). No

caso dos autos, verifico que foi instaurado o procedimento disciplinar para apuração de eventual infração disciplinar (fls. 56/59) e não de crime. Assim, neste momento, não verifico nulidade no procedimento instaurado. Contudo, considerando que representação é anterior a 12/06/2004 (data em que o assessor opinou pela conversão da representação em processo administrativo - fls. 56/59), verifico ter transcorrido mais de cinco anos entre a constatação do fato até a presente data. Dispõe o art. 43, do Estatuto da Advocacia: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão do andamento do processo disciplinar n. 362/2006. Oficie-se com urgência, em face da proximidade da audiência, e requisitem-se as informações. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé para ciência à pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada integra, nos termos do 6º e 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010313-09.2006.403.6105 (2006.61.05.010313-4) - ADEMIR DONIZETE DIAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista de que a petição juntada às fls. 217/228 (protocolo nº 2010.050046831-1) consiste em embargos à execução opostos pela parte executada, determino o seu desentranhamento e a sua autuação em apartado. 2. Intimem-se.

0009342-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009342-7) - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 05 2. Esclareça o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá a exequente ser intimada, na forma do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230, de 15/06/2010, do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos da exequente perante a Fazenda Pública. 5. Por fim, providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011018-75.2004.403.6105 (2004.61.05.011018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VENILTON GOMES BATISTA X ROSANGELA DOS REIS BATISTA (MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

J. Defiro, se em termos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1878

CARTA PRECATORIA

0003631-72.2010.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WERNER BUFF JUNIOR (SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha de defesa Orlando designo o dia 06 de outubro de 2010, às 16h00 providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002004-38.2007.403.6113 (2007.61.13.002004-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X CELIO APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Trata-se de execução de sentença desta Primeira Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal nº 2003.61.13.004658-0, em face da condenação do réu CÉLIO APARECIDO MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, sapateiro, natural de Ibiraci/MG, filho de Alvim Anselmo Marques da Silva e Helena Alvina de Jesus, nascido em 07/04/1966, portador da cédula de identidade nº 19.406.827/SSP-SP e CPF nº 071.591.468-59, residente e domiciliado à Rua João Nestor dos Santos nº 2160, Jardim São Luís, Franca-SP, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado cada um em 1/30 do salário mínimo

vigente à época do fato, como incurso do artigo 168-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito: uma de prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal. Os documentos de fl. 55 demonstram que o réu pagou as custas e a pena de multa. Comprovantes de entrega das cestas básicas e de prestação de serviço à comunidade constam de fls. 56, 58/59, 61, 66, 67/69, 74, 78/80, 81/83, 85/86, 88/90, 91/93, 98/99, 101/103, 105, 107/109, 112/114, 119/124, 132/134, 160/161, 165/166, 168/171, 173, 175, 177/178, 180/181, 186/189, 193/194, 196/201, 203, 208/211, 213, 216/220, 224/230, 232, 242/245, 255/256, 272/274 e 285/286. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 289, pugnando pela extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena restritiva de direito que lhe foi imposta, bem como adimpliu a pena pecuniária e recolheu as custas processuais. Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado CÉLIO APARECIDO MARQUES DA SILVA, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000361-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000361-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARILDO PEDRO LEMES(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA E SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

SENTENÇA DE FLS. 507/510:O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARILDO PEDRO LEMES, qualificado na inicial, pois este teria impedido a regeneração natural de vegetação existente em área de preservação permanente, praticando o delito definido no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Diz a denúncia (fls. 492/494): (...) Segundo restou apurado, no dia 25 de setembro de 2000, policiais (sic) florestais, em diligência realizada junto ao imóvel rural denominado Rancho Jatobá, pertencente ao investigado e situado no município de Rifaina/SP, às margens do reservatório de Igarapava, constataram a supressão da vegetação nativa que ali existia, mediante a realização de edificações irregulares. (...) Os laudos periciais de fls. 56/59, 70/71 e 74/75 avaliaram a intensidade da ação antrópica no local e constataram a extensão do prejuízo causado à flora nativa. Atestaram os peritos a existência de construções em área considerada de preservação permanente. Configurou-se, assim ilegítima intervenção no meio ambiente, consistente no impedimento da regeneração da vegetação original. (...) A conduta foi definitivamente comprovada pelo auto de infração de fls. 03/04, pelas declarações do averiguado, nas quais assumiu a autoria daquelas edificações e afirmou não possuir autorização dos órgãos competentes para realizar as construções (fls. 127/128), pelo supracitados laudos técnico-periciais e, ainda, pelo recentes laudos de vistorias elaborados pelos órgãos competentes vinculados à Secretaria Estadual do Meio Ambiente de São Paulo (fls. 389/391 e 475/479). (...) Em razão do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Marildo Pedro Lemes como incurso no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja ele citado para oferecer resposta preliminar, prosseguindo-se nos demais atos até final julgamento, quando o pedido deverá ser julgado procedente, para o fim de condená-lo à penas do dispositivo mencionado, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas a seguir arroladas.(...)A denúncia foi recebida em 28/06/2010 (fl. 495). O réu foi devidamente citado (fl. 500), e apresentou defesa (fls. 503/505), refutando as alegações contidas na denúncia.É o relatório do necessário.DECIDO.Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do réu MARILDO PEDRO LEMES, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98.Inicialmente, observo que não obstante não tenha sido observado o rito sumaríssimo previsto nos artigos 77 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, aplicável na espécie, a adoção do rito ordinário, com a instauração do contraditório após o recebimento da denúncia, não trouxe qualquer prejuízo ao acusado, não havendo que se falar desta forma em nulidade desse ato.Superada esta questão verifico que até o presente momento foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.Da análise dos autos, constato a ocorrência de causa extintiva de punibilidade consistente na prescrição, sendo certo que cabe ao julgador declará-la de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.A imputação penal que recai sobre o acusado é aquela prevista no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, que prescreve:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.O dispositivo em questão tipifica a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, prevendo o preceito secundário desta norma a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção. Da análise dos presentes autos, verifico que a declaração da extinção da punibilidade deste delito é de rigor, pois a pretensão punitiva estatal foi alcançada pelo instituto da prescrição. Como é cediço, a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato, nos termos do artigo 109, caput, do Código Penal.Nesse diapasão, verifica-se que sendo de um ano a pena máxima cominada a este crime, o prazo prescricional se consuma com o decurso do lapso temporal correspondente a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Estatuto Penal, devendo ser analisado se houve a superação deste prazo entre a prática do ato e o fato interruptivo da prescrição aplicável à espécie, no caso, o recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal).Da análise dos autos, infere-se que o crime imputado ao acusado se consumou antes de 10/08/2001, conforme se constata do documento acostado às 55/59 (Laudo de Constatação), sendo certo que a denúncia foi recebida nestes autos

em 28 de junho de 2010 (fl. 495). O crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 é crime instantâneo de efeitos permanentes, cujo momento consumativo ocorre em um só instante, iniciando-se imediatamente o transcurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Penal. Neste aspecto, deve-se salientar que a legitimidade da atuação do Direito Penal reside justamente em sua finalidade de proteção de bens jurídicos fundamentais, o que ocorre com a elaboração de normas penais protetivas desses bens, que através de seu caráter pedagógico ou intimidativo (prevenção geral positiva ou negativa), conferem esta efetiva proteção, uma vez que os indivíduos amoldarão suas condutas de forma a não infringir a norma penal, e conseqüentemente, não ofender os bens jurídicos tutelados. Verifica-se, portanto, que a norma penal - ainda que destinada à proteção de bens jurídicos fundamentais - tem por destinatário, sem sombra de dúvidas, o indivíduo, de forma que se pode concluir, em uma análise racional teleológica do direito penal, que o delito permanente é aquele em que a conduta do indivíduo se protraí no tempo, e não o seu resultado, como é comumente afirmado. Assim, se constata no presente caso, que após a realização da conduta que se subsumiu ao tipo penal sub examinem, não houve a continuação do cometimento deste crime simplesmente porque não houve a realização de nova conduta ou permanência daquela inicial, seja no aspecto naturalístico, seja no aspecto normativo. A prevalecer a tese contrária, deveríamos concluir, teratologicamente, que mesmo após a prisão ou óbito do réu, a conduta permaneceria sendo por ele praticada. Trago à colação o seguinte julgado, em que se entendeu que o crime em questão é crime instantâneo de efeitos permanentes: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE IMPUTA OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98 - CONSTRUÇÃO DE RANCHO EFETUADA NA MARGEM DO RIO GRANDE - OS CRIMES PREVISTOS NO ART. 40 E 48 DA LEI 9.605/98 SÃO INSTANTÂNEOS DE EFEITOS EVENTUALMENTE PERMANENTES - FATOS ANTERIORES A 1996 - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.605/98 AO CASO - APLICABILIDADE DA LEI 4.771/65 - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (...) 3. Os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 qualificam-se como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada diante da descrição típica não significa que o delito prossegue ou se perpetua. 4. A construção de rancho, em tese, pode configurar o delito de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação (art 40) e o delito de impedir ou dificultar a regeneração vegetal (art 48), mas o crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 está consumado desde a produção efetiva do dano (aterramento, queimada, desmatamento ou outra forma qualquer que implique em dano) daí se iniciando a contagem do seu prazo prescricional, e o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 está consumado desde que o prédio foi acabado, daí se iniciando a contagem do seu prazo prescricional. A permanência da construção sobre o solo nada mais é do que o prolongamento da situação danosa que já teve um instante em que se consumou. 5. In casu, os documentos dos autos indicam que as construções descritas na inicial foram finalizadas em data anterior a 1996 (1- auto de infração ambiental lavrado pela polícia militar em 25/01/1995 e 2- cópia de inquérito e processo penal nº 195/95), não podendo, portanto, a conduta ser alcançada pela norma incriminadora prevista na Lei 9.605/98. Ainda que considerada a legislação anterior (Lei 4.771/65), temos que a prescrição já teria decorrido, pois da data da finalização da construção (período anterior a 1996) até a presente, são passados pelo menos mais de dez (10) anos sem a incidência de causa de sua interrupção. (...) (TRF 3ª Região, Recurso em Sentido Estrito n.º 4.036, relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, p. em 08/02/2008) Nesse diapasão, da análise dos fatos apurados nesta ação penal, verifico que entre a consumação do crime apurado nesses autos e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva de prescrição, sendo forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado foi alcançada por esta causa extintiva de punibilidade. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E ABSOLVO SUMARIAMENTE o autor do fato MARILDO PEDRO LEMES, RG n.º 12.994.661, CPF n.º 071.687.688-40, filho de Elso Lemes Cardoso e Ernestina Barbosa Cardoso, nascido aos 29/06/1961, natural de Pedregulho-SP, e aos fatos a ele imputados nestes autos, com fundamento no artigo 397, inciso IV do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, caput e inciso V do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para que, após o trânsito em julgado, seja alterada a situação processual do acusado MARILDO PEDRO LEMES para constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 526. Mantenho a sentença de fls. 507/510 por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 513/525, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a defesa da sentença de fls. 507/510, bem como para que apresente contra-razões, no prazo de 2 (dois) dias, ao recurso interposto, nos termos do art. 588, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)
Manifeste-se a defesa sobre o determinado às fls. 380 no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002036-43.2007.403.6113 (2007.61.13.002036-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EMERSON DOUGLAS SOBRÃO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 617/640, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1965

EXECUCAO FISCAL

0002682-92.2003.403.6113 (2003.61.13.002682-9) - FAZENDA NACIONAL X ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 3. Proceda o exeqüente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X WLADIMA COPPOLA CHRISPINIANO HILARIO

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 4. Proceda o exeqüente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1335

ACAO CIVIL PUBLICA

0000594-37.2010.403.6113 (2010.61.13.000594-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

FICAM OS REUS INTIMADOS DA JUNTADA DO AUTO DE INSPEÇÃO E DO DESPACHO DE FL. 306: ...Com a juntada do auto de inspeção judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para dizerem se ainda têm outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e/ou indeferimento. Nesse mesmo prazo deverá o autor manifestar-se se remanesce interesse processual. OBS: O MPF já manifestou-se, o prazo é para o réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1) - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA(SPI71464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Fls. 317/333: não há o que ser reconsiderado. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir,

justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0001114-70.2005.403.6113 (2005.61.13.001114-8) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo médico acostado às fls. 229/233.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

0003007-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003007-0) - NIXON CARRIJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001057-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001057-8) - ANTONIO DA SILVA X SONIA GARCIA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA X VANESSA APARECIDA DA SILVA AFONSO X WASHINGTON LUIS DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos médico e assistencial.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

0002465-10.2007.403.6113 (2007.61.13.002465-6) - ANTONIA DAS GRACAS SANTOS - INCAPAZ X ISAURAGRACAS DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo social acostado às fls. 201/214.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

0000338-65.2008.403.6113 (2008.61.13.000338-4) - LAERCIO AYLON RUIZ(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0001665-45.2008.403.6113 (2008.61.13.001665-2) - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002341-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002341-3) - CLODOMIRO FLORENCIO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001912-89.2009.403.6113 (2009.61.13.001912-8) - ANDRE LUIS DE MELO(SP287213 - RAFAEL GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista das alegações feitas pela parte autora às fls. 195/202, tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo pericial acostado às fls. 178/192, a fim de complementar o laudo, devendo prestar os esclarecimentos nos termos requeridos.Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.(OBS.

Esclarecimentos já prestados pelo perito)

0002223-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002223-1) - LAZARO DA SILVA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra.2. Ciência às partes do laudo técnico acostado às fls. 133/141.3. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

0002647-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002647-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002808-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002808-7) - GILBERTO ORSINI DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo técnico acostado às fls. 246/263.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

0002826-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002826-9) - MARIA LUCIA BRANDAO X LUCAS BRANDAO RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Indefiro o requerimento dos autores de expedição de ofício à Justiça Estadual com a finalidade de solicitar certidão carcerária em nome do de cujus Ademir de Souza Ribeiro, porquanto compete a estes diligenciarem nesse sentido (CPC, art 333).Portanto, concedo o prazo, suplementar, de 10(dez) dias para que os demandantes tragam aos autos documentos relacionados à vida carcerária do falecido.No mesmo prazo, deverão os autores apresentar suas alegações finais.Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao INSS para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0000324-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000324-0) - MIGUEL RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o perito Dr. César Osman Nassim (dados em Secretaria), que deverá entregar seu laudo no prazo de 45 dias, contados a partir da data do exame.Como não se trata de assistência judiciária gratuita, intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários, no prazo de 05(cinco) dias, dando ciência às partes para se manifestarem, também no prazo de 05(cinco) dias.Em havendo concordância o autor deverá comprovar nos autos o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.OBS: o Perito estimou o valor de seus honorários periciais em 01 (um) salário mínimo vigente.

0000804-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000804-2) - LUIZ ANTONIO DE FARIA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0001519-33.2010.403.6113 - MARIA CELIA MANSO PRADO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0001551-38.2010.403.6113 - JOAO BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência.Int. Cumpra-se.

0001554-90.2010.403.6113 - MAURO MARANGONI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0001745-38.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO DE CASTRO X FATIMA APARECIDA BARBOSA VITAL ANDRADE(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. que ser reconsiderado.Fls. 128/143: não há o que ser reconsiderado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.esmo prazo, as provas que pretendem produzir, jEspecifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0001833-76.2010.403.6113 - VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0001838-98.2010.403.6113 - HERMINDO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0001890-94.2010.403.6113 - AGNALDO APARECIDO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002000-93.2010.403.6113 - PAULO DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002074-50.2010.403.6113 - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002159-36.2010.403.6113 - JOSE HERCULANO DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002164-58.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da

produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002202-70.2010.403.6113 - ASSUMENI MAGID BACHUR(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002239-97.2010.403.6113 - CATARINA BATISTA GARCIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002396-70.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO SILVEIRA RIBEIRO MACIEL(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, sirvo-me desta tão somente para enfatizar o que já havia expressamente decidido, rejeitando os embargos de declaração.

0002405-32.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO CINTRA COELHO(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 154/157, como emenda à inicial.Instado a emendar a inicial para regularização do pólo passivo da ação, o demandante promoveu a emenda para constar como demandada a Receita Federal do Brasil, que é órgão público sem personalidade jurídica.Portanto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir integralmente o r. despacho de fl. 150, fazendo constar no pólo passivo da ação a pessoa jurídica de direito público pertinente.Cumpra-se e intime-se.

0002470-27.2010.403.6113 - MOACIR PAGLIARONI(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 363/389: não há o que ser reconsiderado.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002494-55.2010.403.6113 - ROZA MARIA PIMENTA DE ANDRADE X OSVALDO GOULART DE ANDRADE NETO X MAURICIO PIMENTA GOULART DE ANDRADE X RENATA PIMENTA GOULART DE ANDRADE X MARIA EDUARDA PIMENTA GOULART DE ANDRADE X CLAUDIA PIMENTA GOULART DE ANDRADE X TOMAS ELIODORO DA COSTA X MARIA LEONOR GUIMARAES CORREA X LUIZ TANGER DE ANDRADE(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tomas Eliodoro da Costa apresenta embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 462/463, invocando obscuridade no parágrafo que transcrevo a seguir: Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n. 64/2005.É o essencial. Decido.Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.Inicialmente, reputo que não há obscuridade a ser sanada na decisão embargada, e o recurso manejado não se presta a sanar dúvidas subjetivas da parte.Contudo, para frisar o que restou decidido, saliento, embora esteja expresso no parágrafo acima transcrito, que este Juízo autorizou os responsáveis tributários (substitutos tributários por imposição legal - incisos III e IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/91) a realizar os depósitos judiciais relativos aos tributos discutidos nesta demanda, observado o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, sirvo-me desta tão somente para enfatizar o que já havia expressamente decidido, rejeitando os embargos de declaração.P.R.I.

0002676-41.2010.403.6113 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002678-11.2010.403.6113 - WILSON JOSE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002686-85.2010.403.6113 - ADAIR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0003075-70.2010.403.6113 - FRANCISCO ROBERTO SETTI(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de tutela antecipada, uma vez que não há comprovação de óbice ao levantamento da aposentadoria proporcional concedida administrativamente (NB 151.149.859-2). Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000809-47.2009.403.6113 (2009.61.13.000809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000511-0)) ANTONIO MILTON MORETI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 167/171) apenas em seu efeito devolutivo, com relação aos pedidos julgados improcedentes, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, no tocante à inexigibilidade da cobrança referente à anuidade de 2004. Dê-se ciência ao Embargado da r. sentença de fls. 162/164, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-60.2009.403.6113 (2009.61.13.001998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000919-6)) CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ante manifestação inequívoca da embargante, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Dessa forma, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000919-46.2009.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

Ante a notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal que originou os presentes embargos (autos 000494-53.2008.403.6113, em apenso), esclareça o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que o requerimento de extinção da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do eventual deferimento do parcelamento (art. 6º da Lei 11.941/09) é condição indispensável à manutenção do benefício supra, cuja ausência importará na rescisão do mesmo e no prosseguimento da execução. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

0002957-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001311-4)) MAURICIO ARANTES(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao embargante, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003135-77.2009.403.6113 (2009.61.13.003135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-71.2007.403.6113 (2007.61.13.001575-8)) CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargante, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003187-73.2009.403.6113 (2009.61.13.003187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-20.2000.403.6113 (2000.61.13.004168-4)) CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência à embargante acerca da impugnação e documentos apresentados às fls. 101/107. Especifiquem as partes, no prazo sucessiva de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0000069-55.2010.403.6113 (2010.61.13.000069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002671-6)) FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0000457-55.2010.403.6113 (2010.61.13.000457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-70.2010.403.6113 (2010.61.13.000456-5)) JOAO DIOMAR TOZZI(SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002107-40.2010.403.6113 (2000.61.13.004285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-11.2000.403.6113 (2000.61.13.004285-8)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ora, é evidente que os valores constrictos não são suficientes para a garantia da execução, restando ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, que ora indefiro. Contudo, faculto ao embargante a indicação de outros bens suficientes para a garantia da dívida, quando então a suspensão poderá ser reavaliada, se assim o requerer. 2. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade da juntada do original da procuração, autorizo a Secretaria a substituir o respectivo documento juntado por cópia à fl. 29 pelo original encartado aos autos da execução fiscal (fl. 334).

0002251-14.2010.403.6113 (2009.61.13.001581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0)) O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Torno sem efeito o despacho de fl. 47, uma vez que se trata de impugnação aos Embargos à Execução Fiscal. Promova a Secretaria a conclusão dos autos para sentença, visando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

0002716-23.2010.403.6113 (2009.61.13.002793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002793-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA X WALDYR URBAN X EDUARDO ANTONIO URBAN(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 2009.61.13.002793-9), uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. 4. Manifeste-se a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80, indicando, no mesmo prazo supra, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as. 5. Após, dê-se ciência da Impugnação à Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as. 6. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002726-67.2010.403.6113 (2008.61.13.001787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001787-5)) POSTO FRANCANO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

1. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 2008.61.13.001787-5), uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. 4. Manifeste-se a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80, indicando, no mesmo prazo supra, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as. 5. Após, dê-se ciência da Impugnação à Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as. 6. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003281-84.2010.403.6113 (2009.61.13.001670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001670-0)) MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X CEZAR FLAUZINO(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Em face da notícia de parcelamento, consoante fls. 09 e seguintes, intime-se o embargante para que esclareça quanto ao seu interesse de agir, em face do art. 6º da lei 11.941/2009, notadamente quanto à renúncia a qualquer arguição de direito sobre a qual se funda a presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003414-29.2010.403.6113 (2003.61.13.002637-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-88.2003.403.6113 (2003.61.13.002637-4)) JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal Processo n. 2003.61.13.002637-4, uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, bem assim juntando aos autos a procuração, as cópias da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação que o acompanha, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003557-18.2010.403.6113 (2004.61.13.002720-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002720-6)) ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos à execução foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, tendo em vista que ainda não há penhora formalizada sobre o bem oferecido pelo embargante à fl. 181, do executivo fiscal n. 2004.61.13.002720-6. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, apenas suspendo o curso dos presentes embargos, até a regularização da penhora. Com a regularização da penhora, intime-se o embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos as cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Termo de penhora, o respectivo mandado de intimação, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002351-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-72.2001.403.6113 (2001.61.13.003923-2)) EURIPEDES ALVES SOBRINHO X MARIA JOSE CINTRA ALVES(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo..2. Vista ao Embargante, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003041-32.2009.403.6113 (2009.61.13.003041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403772-34.1995.403.6113 (95.1403772-3)) IDENON DOS REIS X MARLI SILVA DOS REIS(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

1. Ante a declaração firmada pelos Embargantes às fls. 11, concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-los neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 2. Recebo a apelação interposta pelos embargantes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, este apenas no tocante à penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 2.746 no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.3. Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.4. Traslade-se cópias da petição inicial, r. sentença e desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso, procedendo-se ainda ao desapensamento dos feitos. 5. Cumpridas as determinações supra, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000398-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000398-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO RENATO BETTANIN

Diante do exposto, entendo ter havido a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 86/87). Desta forma, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Custas e honorários conforme informado às fls. 27/28. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0000059-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000059-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DENISE DA SILVA CALABREZE
Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 35), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001670-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X CEZAR FLAUZINO X SERGIO SILVA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Em face do parcelamento do crédito tributário exequendo, noticiado nos Embargos à Execução Fiscal n. 0003281-84.2010.403.6113, consoante fls. 09 e seguintes daqueles autos, dê-se vista à exequente para manifestação para ratificar, se for o caso, o parcelamento. Havendo a confirmação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002671-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Verifico que a execução está integralmente garantida pela penhora realizada às fls. 12/16. Por outro lado, a executada ajuizou Embargos à Execução (autos n. 2010.61.13.000069-9). Nesse contexto, requeira o exequente o que entender de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7620

EXECUCAO DA PENA

0006800-20.2008.403.6119 (2008.61.19.006800-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DA SILVA ANTUNES MARQUES

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução penal originada da condenação de Adriana da Silva Antunes Marques, perpetrada nos autos da ação penal nº 2003.61.19.001914-3, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direito e multa, pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 297 c.c. 304, ambos do Código Penal. A referida sentença foi exarada em 18/01/2008 (fls. 13/28), tendo transitado em julgado em 12/02/2008 para o Ministério Público Federal e em 20/06/08 à defesa, conforme certidão copiada à fl. 30. Aos 25/08/2008 foi determinada a expedição de carta precatória à realização de audiência admonitória (fl. 32). Aos 03/06/2009, o Ministério Público Federal exarou pleito pelo reconhecimento da prescrição retroativa, mais precisamente no tocante ao período versado do intervalo constante da data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ou seja, entre 23/06/2003 a 01/01/2008, restando, destarte, configurada a prescrição, em junho de 2007, salvo se presente alguma causa interruptiva e, no caso, não se deu. É o relatório. Decido. De fato a prescrição ocorreu no período versado do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, inviabilizando, desta feita, o curso da presente execução penal, sendo de rigor o acolhimento dos argumentos exarados pelo Ministério Público Federal às fls. 34/35, com decretação da extinção da punibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com base nos artigos 109, caput, combinado com os parágrafos 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, no tocante a executada ADRIANA DA SILVA ANTUNES MARQUES, portadora do RG 1.738.097-9, nascida aos 13/06/1965, filha de Juarez Catulino Antunes e Salate da Silva Antunes. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via fax. Ao SEDI para anotações pertinentes. Ciência ao MPF. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001900-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de execução penal originada da condenação imposta ao réu Antonio Francisco dos Santos, nos autos da ação penal nº 2009.61.19.012738-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Na aquele processo, o réu foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 261, caput, 2ª parte, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime fechado, substituída por Restritiva de Direito, de multa correspondente ao valor equivalente a cinco salários mínimos. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal e para a defesa em 23/02/2010.Colhe-se das peças reproduzidas às fls. 61/62 e, sobretudo, da guia copiada à fl. 64, que o executado recolheu o valor devido a título de multa.A guia do valor pago a título de fiança encontra-se à disposição deste Juízo de execução, conforme fl. 70.Aos 09/08/2010, o Ministério Público Federal exarou manifestação, pugnando pela extinção do feito, face ao cumprimento da pena (fls. 72/73).É o relatórioDecidoTendo em vista o integral cumprimento da pena, JULGO EXTINTA a presente execução penal no tocante ao réu ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, francês, casado, nascido em 24/03/1946, filho de Porfírio do Nascimento e Isolina Trindade Mateus.Providencie que os valores pagos sejam colocados à disposição do Fundo Penitenciário.Informe a Polícia Federal, por correio eletrônico.Informe o IIRGD, por fax.Ao SEDI para anotações pertinentes.Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

ACAO PENAL

0009350-27.2004.403.6119 (2004.61.19.009350-5) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD TAMER NAZHA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

SENTENÇA Vistos, etc.AHMAD TAMER NAZHA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 297 c.c. 304, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que o acusado fez uso do passaporte português falso em nome de Valdemiro Augusto dos Santos Silva, em 28/05/2004, 02/08/2004, 18/11/2004 e 22/11/2004, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e na fronteira brasileira com o Paraguai, mais precisamente em Ponta Porã/Assunção.O inquérito policial foi iniciado por portaria datada de 16/12/2004.Interrogatório do acusado em sede policial, ocorrido em 16/11/2004 (fls. 08/09).Em 18/12/2004, foi expedido mandado de prisão preventiva em desfavor do réu (fl. 35), cumprido em 22/12/2004 (fl. 38).A denúncia foi oferecida em 28/01/2005, sendo recebida em 04/02/2005.O réu foi devidamente citado em 25/02/2005 (fl. 71).Em 17/03/2005, o réu foi interrogado (fls. 86/87).Informações criminais da Justiça Federal (fl. 89).Laudo de Exame Documentoscópico 1.145/05 (fls. 91/93).Informações Criminais do NIDI (fl. 99); Justiça Estadual (fl. 101).Defesa Prévia às fls. 103/104.Informações Criminais do IIRGD (fl. 114).Decisão concedendo a liberdade provisória e revogando a prisão preventiva copiada às fls. 157/158.Cópia da guia da fiança (fl. 161).Informações Criminais (fls. 200/201, 205, 208 e 209).Em 22/06/2010, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição em perspectiva (fls. 211/222).É o relatórioD e c i d o Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP.Nesta ordem de ideias, e considerando o quadro dos autos, cabível considerar que, decerto, acaso condenado, seria apenado em reprimenda consistente no valor mínimo legal previsto para o artigo 297 do Código Penal, ou seja, dois anos (02 anos), o que ensejaria o prazo prescricional à fluência de 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, IV, do mesmo diploma legal.Em suma, diante deste panorama, e considerando que os fatos datam de 28/05/2004, 02/08/2004, 18/11/2004 e 22/11/2004 - e que a denúncia foi recebida em 04/02/2005, percebe-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia e a presente data.Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade.Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto

apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenado o réu seria condenado em pena equivalente ao mínimo legal, cumpre inferir que sob tais parâmetros, resta prescrita a pretensão punitiva estatal, de tal sorte que é cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de AHMAD TAMER NAZHA, libanês, natural do Vale de Beeka, nascido aos 01/11/1960, filho de Taner Nasha e Sabrin Nasha. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via fax. Expeçam-se os necessários expedientes para ensejar o recebimento do competente alvará de levantamento em prol do réu. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012935-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012935-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7180

ACAO PENAL

0005537-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005537-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado JOSE SILVA e determino a continuidade do feito. Designo o dia 11 DE OUTUBRO DE 2010, 14h00, para realização de audiência de interrogatório. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1323

EXECUCAO FISCAL

0004617-23.2001.403.6119 (2001.61.19.004617-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA(SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X ALBINO PINHEIRO FREITAS X MARCIO MILANI(SP226303 - VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS E SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA) X JOSE ALBERTO DE PAULA SANTOS

1. Chamo o feito à ordem. 2. Fls. 157/162. Nada a decidir, por ora. 3. Face ao comparecimento espontâneo do co-executado MARCIO MILANI, dou o mesmo por citado. 4. Publique-se, COM URGÊNCIA, o despacho de fl. 119. 5. Expeça-se mandado e carta precatória para citação e penhora de bens dos co-executados ALBINO PINHEIRO FREITAS e JOSÉ ALBERTO DE PAULA SANTOS. Em sendo negativa a tentativa de citação, cite(m)-se por edital. 6. Após, voltem, imeditamente, os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 83/104.7. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. 8. Int. 11

0049164-51.2004.403.6182 (2004.61.82.049164-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CIA/ SIDERURGICA MOGI CRUZES

SENTENÇA PROFERIDA EM 27/08/2010: Visto em SENTENÇA .PA 0,10 O crédito exigido no presente executivo

fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Os créditos foram constituídos por notificações expedidas no período de 10/01/1995 a 10/07/1997. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada somente em 05/08/2004. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 2001.04.01.076945-0 ANO: 2001 UF: PR TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA: 25/04/2002 PG: 449 DJU DATA: 25/04/2002) Ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. 2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo. 3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes. 4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos. 5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. Recurso especial improvido. (REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam das CDA's 88, 89 e 90, todas de 30/06/2004, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003379-27.2005.403.6119 (2005.61.19.003379-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CROWN IND/ E COM/ LTDA SENTENÇA PROFERIDA EM 27/08/2010: Visto em SENTENÇA .PA 0,10 O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 18/02/2000, o que indica que a constituição do crédito foi anterior. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão

executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias.6. Apelação desprovida.(Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:26/03/2002 PROC:AC NUM:2001.04.01.076945-0 ANO:2001 UF:PR TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA:25/04/2002 PG:449 DJU DATA:25/04/2002) Ementa:ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso.2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo.3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes.4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos.5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte.Recurso especial improvido.(REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 32-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003401-85.2005.403.6119 (2005.61.19.003401-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 27/08/2010:Visto em SENTENÇA crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99:Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Os créditos foram constituídos por auto de infração em 02/03/2000 e 17/03/2000. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada somente em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO.1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição.2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime.3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal.5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias.6. Apelação desprovida.(Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:26/03/2002 PROC:AC NUM:2001.04.01.076945-0 ANO:2001 UF:PR TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA:25/04/2002 PG:449 DJU DATA:25/04/2002) Ementa:ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso.2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo.3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes.4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916,

cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos.5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. Recurso especial improvido. (REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam das CDA's 22-A e 199-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-62.2005.403.6119 (2005.61.19.003409-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DANDI BABY MODAS LTDA

SENTENÇA PROFERIDA EM 27/08/2010: Visto em SENTENÇA .PA 0,10 O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Os créditos foram inscritos em dívida ativa em 04/12/1998 e 18/02/2000, o que indica que a constituição do crédito foi anterior. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 2001.04.01.076945-0 ANO: 2001 UF: PR TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA: 25/04/2002 PG: 449 DJU DATA: 25/04/2002) Ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. 2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo. 3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes. 4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos. 5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. Recurso especial improvido. (REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam das CDA's 30-A e 180-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003461-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

SENTENÇA PROFERIDA EM 27/08/2010: Visto em SENTENÇA .PA 0,10 O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º

Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 05/07/2000, o que indica que a constituição do crédito foi anterior. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 2001.04.01.076945-0 ANO: 2001 UF: PR TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA: 25/04/2002 PG: 449 DJU DATA: 25/04/2002) Ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. 2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo. 3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes. 4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos. 5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. Recurso especial improvido. (REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 198-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003546-44.2005.403.6119 (2005.61.19.003546-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SERSIL MODA JOVEM LTDA - ME X SIMONE CARICOL BEZERRA X IVANIR LIMA DE FARIA X PAULO SERGIO DA SILVA COSTA SENTENÇA PROFERIDA EM 27/08/2010: Visto em SENTENÇA O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 18/02/2000, o que indica que a constituição do crédito foi anterior. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa,

como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias.6. Apelação desprovida.(Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:26/03/2002 PROC:AC NUM:2001.04.01.076945-0 ANO:2001 UF:PR TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA:25/04/2002 PG:449 DJU DATA:25/04/2002) Ementa:ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso.2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo.3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes.4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos.5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte.Recurso especial improvido.(REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 111-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2784

HABEAS CORPUS

0005008-60.2010.403.6119 - ZHOU BAOYUE(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - DAIN

HABEAS CORPUS - AUTOS Nº 0005008-60.2010.403.6119 (distribuição: 28/05/2010)Impetrante: ZHOU BAOYUEImpetrado: DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPEDIMENTO PARA ENTRADA NO TERRITÓRIO NACIONAL.Vistos e examinados os autosSENTENÇATrata-se de ordem de mandado de segurança impetrado por ZHOU BAOYUE, em face da DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO, em que a parte impetrante requer que seja permitida sua entrada no país, uma vez que teve sua identidade retida ao desembarcar no aeroporto. Tal fato ocorreu em virtude de a impetrante ter permanecido no exterior por período superior a dois anos, período em que, segundo alega, estaria prestando assistência à sua avó, que se encontrava com a saúde debilitada. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/13.À fl. 17, decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.Às fls. 30/31, a autoridade coatora prestou esclarecimentos, nos quais informou que a impetrante encontra-se impedida de entrar no país e não detida, como foi alegado.Às fls. 37/38, decisão que converteu a demanda em habeas corpus, visto que a presente ação diz respeito ao direito de ir e vir da impetrante.Às fls. 49/50, informações prestadas pela autoridade coatora pela que a apreciação de desembarque condicional pode ser realizada somente pelo órgão central da Polícia Federal situado em Brasília que, ao se manifestar, indeferiu o pedido. Informou, ainda, que por equívoco a impetrante desembarcou no país, em virtude de uma passageira, de mesma ascendência, ter seu ingresso no país autorizado.À fl. 72, decisão que manteve o indeferimento da liminar.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 64/69, preliminarmente, pleiteia extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando que não é possível reconhecer mandado de segurança como se habeas corpus fosse, visto que tais remédios constitucionais protegem direitos diversos. No mérito, requereu o fornecimento de informações suplementares.Nova manifestação da unidade coatora à fl. 74, informando que a impetrante encontra-se em situação regular no país.À fl. 76, Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da perda do objeto.Os autos vieram conclusos para sentença em 16/08/2010.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante não teve a sua entrada permitida no país, em virtude de ter-se ausentado por período superior à dois anos, incidindo no artigo 51 da Lei n. 6.815/80.Todavia, as informações prestadas às fls. 74/75, pela Polícia Federal, revelam

que a senhora Zhou Baoyue encontra-se neste país em situação regular. Além disso, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em virtude da perda de seu objeto. Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu o seu objeto, haja vista que a impetrante encontra-se regularmente em território nacional. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões e a prova constantes dos autos, **JULGO EXTINTO** o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto da presente demanda. Dê-se ciência do Parquet Federal. Oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005183-54.2010.403.6119 (2002.61.19.004045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-33.2002.403.6119 (2002.61.19.004045-0)) OSVALDO MANOEL(GO027787 - PALOMA MARIA MANOEL) X JUSTICA PUBLICA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS Nº 2002.61.19.004045-0 Requerente: OSVALDO MANOEL Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O requerente OSVALDO MANOEL ingressou com o presente incidente postulando a restituição de bens apreendidos em virtude de sua absolvição. O incidente foi distribuído por dependência aos autos nº 2002.61.19.004045-0. O MPF, às fls. 04 verso, manifestou-se pela regularização do pedido, com a sua devida instrução. A decisão de fl. 05 determinou ao requerente que promovesse a juntada de cópia da sentença, do inquérito e do trânsito em julgado, sendo que o prazo assinado decorreu in albis (fl. 06 verso). O MPF pleiteou o indeferimento do pedido pela ausência de documentos comprobatórios. Em 16/08/2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. O requerente não instruiu a inicial com nenhum documento, limitando a fazer alegações genéricas e desprovidas de provas. Ressalto que é ônus da parte requerente demonstrar os fatos jurígenos fundantes do seu pedido, o que no caso não há sequer um documento a comprovar o alegado. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** formulado por OSVALDO MANOEL. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006279-46.2006.403.6119 (2006.61.19.006279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

O MPF apresentou alegações finais às fls. 3333/3521. Intimem-se os defensores dos réus para que apresentem as alegações finais, no prazo legal. Após, abra-se vista à DPU para que apresente as alegações finais em favor de FABIO DA SILVA SANTOS e ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE. Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006714-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006714-3) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARROS DA SILVA X JOSE EDEZIO DE SOUZA

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 2007.61.19.006714-3 (distribuição: 08/08/2007) Autoridade Policial: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Autor do fato : JOSÉ EDÉZIO DE SOUZA WAGNER BARROS DA SILVA Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 001/2007, onde figuram como autores da infração de menor potencial ofensivo WAGNER BARROS DA SILVA e JOSÉ EDÉZIO DE SOUZA em razão da ocorrência do crime previsto no artigo 307 c.c. 29 do Código Penal Brasileiro. Em 26 de março de 2009, foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal, consistente na prestação de 100h de serviços comunitários, a serem cumpridas, no mínimo, em 6 meses, e no prazo Máximo de 1 ano, em prol de entidade assistencial indicada pelo Juízo, bem como a cumprir pena de prestação pecuniária à entidade a ser designada pelo Juízo, durante o prazo de 06 meses, sendo no valor de meio salário mínimo para o Sr. Wagner Barros da Silva e 1 salário mínimo para o Sr. José Edézio de Souza. Às fls. 105/106, 120/132 e 144/145, constam os comprovantes do integral cumprimento da transação penal em relação ao autor do fato infracional José Edézio de Souza. À fl. 154, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade somente em relação ao acusado José Edézio de Souza. Folhas de antecedentes de José Edézio de Souza às fls. 32 (DPF/SP), 40 (TJ/SP) e 42 (JF/SP). Os autos vieram conclusos, em 18/08/2010. É o relatório. Decido. De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento da condição imposta na proposta de transação penal. Tal conclusão advém do exame dos documentos de fls. 105/106, 120/132 e 144/145, corroborados pela manifestação do Ministério Público Federal de fl. 154. Diante desse contexto, declaro extinta a punibilidade somente em relação ao indiciado JOSÉ EDÉZIO DE SOUZA, devendo prosseguir em relação ao acusado WAGNER BARROS DA SILVA. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da pena do indiciado, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. No aguardo para informações sobre o cumprimento da transação penal proposta ao acusado Wagner Barros da Silva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001428-95.2005.403.6119 (2005.61.19.001428-2) - JUSTICA PUBLICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X LEE JAMES EVANS(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X SIDIKIE KABBA(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

O defensor do réu SILVESTER MADUEKE OKAFOR requer a devolução de seu passaporte, uma vez que cumpriu a pena imposta. SILVESTER MADUEKE OKAFOR foi denunciado nestes autos, onde se encontra acautelado seu passaporte. Houve desmembramento do feito em relação a SILVESTER, que recebeu o nº 2005.61.19.005517-0, processo onde foi condenado. A execução criminal tramitou perante a Vara de Execução Criminal de Avaré sob nº 702.178, sendo certo que o réu cumpriu a pena integralmente. Aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, solicitando informações acerca de eventual inquérito de expulsão instaurado em face de SILVESTER MADUEKE OKAFOR, para após se manifestar sobre o pedido de devolução do passaporte. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que os passaportes dos corréus SIDIKIE KABBA e LEE JAMES EVANS já foram devolvidos (fls. 866/867), e que o passaporte solicitado por SILVESTER MADUEKE OKAFOR se encontra vencido (fl. 305). A solicitação de informações acerca de eventual inquérito de expulsão em face de SILVESTER MADUEKE OKAFOR pode ser feita diretamente pelo Ministério Público Federal, podendo ainda solicitar a instauração de inquérito de expulsão, caso entenda necessário, sem a necessidade de encaminhar o passaporte do réu, uma vez que o art. 101 do Decreto 86.751/81 exige apenas a remessa da cópia da sentença, sem fazer qualquer menção à remessa dos documentos do condenado, senão vejamos: Art. 101 - Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro, autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. No entanto, esclareço que este Juízo já encaminhou cópia da sentença e do trânsito em julgado ao Ministério da Justiça, para avaliação de interesse na expulsão do réu SILVESTER, conforme ofício expedido à fl. 547 dos autos 2005.61.19.005517-0, em apenso. Assim, não há qualquer razão para que este Juízo retenha o passaporte solicitado pelo réu, devendo o pedido de devolução ser deferido, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como foi cumprida a pena ao réu imposta. Diante disso, devolva-se o passaporte do réu SILVESTER MADUEKE OKAFOR, que deverá retirar pessoalmente neste Juízo, mediante termo de entrega, mantendo cópia do passaporte nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para providenciar cópia da sentença condenatória, se entender cabível enviá-la ao Ministério da Justiça para instauração de procedimento de expulsão. Publique-se.

0004806-25.2006.403.6119 (2006.61.19.004806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

AÇÃO PENAL nº 2006.61.19.004806-5 (distribuição: 11/07/2006) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : JORGE PEATE MARCOS Juízo: 4ª Vara Federal de GUARULHOS/SP Matéria: Processual Penal - Ocorrência de Prescrição Retroativa. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JORGE PEATE MARCOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 e artigo 297 c.c. 298, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, no dia 02 de setembro de 2005, JORGE PEATE MARCOS fez uso de documentos público e particular falsificados, consubstanciados num passaporte espanhol nº AA 965591 e passagem aérea VARIG, com destino a MADRID/Espanha, em nome de JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA, apresentando-o à funcionária da empresa PROAIR, quando do embarque para MADRID/Espanha. Os fatos ocorreram no dia 02 de setembro de 2005 e a denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2005 (fl. 56). Em 08 de julho de 2010, foi proferida sentença, condenando o réu como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, a cumprir pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito (fls. 1719/1733). A sentença tornou-se pública em secretaria em 14/07/2010 (fl. 1734 - verso) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 20/07/2010, conforme certidão de fl. 1742. O réu manifestou-se às fls. 1737/1739, requerendo a seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, bem como às fls. 1740/1741 requerendo esclarecimento acerca do dispositivo final da r. sentença exarada por este juízo. Autos conclusos, em 02/08/2010 (fl. 1743). É o relatório. Decido. Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 22/05/2005 - e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 14/07/2010 - decorreu um lapso temporal superior a 4 anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. De igual maneira, nos termos do art. 114, II, do Código Penal, a pena de multa também se encontra fulminada pela prescrição. Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado JORGE PEATE MARCOS, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. O requerimento de fls. 1740/1741, tornou-se prejudicado, porquanto o cumprimento das penas restritivas de direito se tornaram inaplicáveis por ensejo da prescrição retroativa, razão pela qual deixo de analisá-lo. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006626-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

O MPF apresentou alegações finais às fls. 2676/2770. Intimem-se os defensores dos réus para que apresentem as alegações finais no prazo legal. Publique-se.

000022-68.2007.403.6119 (2007.61.19.00022-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA LANNA SANTIAGO A BARROW X STEPHEN ROBERT A BARROW(MG005359 - JOSE GUIMARAES FERREIRA DE MELO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA)

AÇÃO PENAL Nº 2007.61.19.00022-0 (distribuição: 08/01/2007)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : ÂNGELA LANNA SANTIAGO ABARROW STEPHEN ROBERT A BARROWJUÍZO : 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA: PENAL - CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL Vistos e examinados os autos emS E N T E N Ç AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo ÂNGELA LANNA SANTIAGO ABARROW, pela pratica, do crime capitulado no artigo 329 c.c. 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e, STEPHEN ROBERT ABARROW, como incurso no crime previsto no artigo 331 do CPB.Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, que no dia 04 de janeiro de 2007, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Ângela Lanna Santiago ABarrow, se opôs à execução de ato legal mediante violência a funcionário competente para executá-lo, além de desobedecer a ordem legal de funcionário público. Consta, ainda, que na mesma oportunidade Stephen Robert A Barrow desacatou funcionário público no exercício da função.Em 20 de maio de 2010, foi realizada audiência, na qual os acusados aceitaram a proposta de transação penal, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de 12 salários mínimos em favor de entidade assistencial, em relação a acusada Ângela, além da pena pecuniária, foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, mediante o compromisso de não se ausentar da cidade onde reside, por prazo superior a 20 dias, sem prévia comunicação ao Juízo Federal, bem como o comparecimento em juízo pessoal e mensalmente, durante 2 anos, até o dia 20 de cada mês (fls. 289/290).À fl. 298, consta o comprovante do pagamento da prestação pecuniária em favor da APAE, em relação ao acusado Sthepen e à fl. 300 em relação a acusada Ângela. À fl. 302, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado STEPHEN.Os autos vieram conclusos, em 12/07/2010.É o relatório. Decido.De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento da condição imposta na proposta de transação penal, somente em relação ao acusado Stephen Robert Abarrow. Tal conclusão advém do exame dos documentos de fl. 298, corroborados pela manifestação do Ministério Público Federal de fl. 302.Diante desse contexto, declaro extinta a punibilidade do réu STEPHEN ROBERT ABARROW, O feito deverá prosseguir em relação à ré ANGELA LANNA SANTIAGO ABARROW, a fim de aguardar o total cumprimento das penas impostas no âmbito da suspensão condicional do processo, ressaltando-se que a ré já deu cumprimento a uma das penas impostas, qual seja a prestação pecuniária de 12 salários mínimos, conforme se depreende do comprovante de depósito de fl. 300.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da pena do indiciado, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2786

MANDADO DE SEGURANCA

0002529-94.2010.403.6119 - ELASFIL DO BRASIL LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA REPUBLICADA, ANTE A AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DA IMPETRANTE NA PUBLICACAO NO DOE EM 31/08/2010. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 14 Reg.: 947/2010 Folha(s) : 159Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Elafil do Brasil Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em GuarulhosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença ou ao auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e seu adicional terço e aviso prévio indenizado, bem como admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Liminar indeferida (fls. 548).Informações da impetrada às fls. 551/602, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide.Requer a União seu ingresso na lide (fl. 608), pleito deferido (fl. 609).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 614/615).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado.Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser

afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se o art. 168, I do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE

ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(....)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) a regra aplicável, se concedida a segurança.Mérito da LideA questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título afastamento prévio ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e seu adicional de um terço e aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos t de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de salário-maternidade e férias gozadas, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença ou ao auxílio-acidente, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, porque indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Quanto ao salário-maternidade, é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde,

é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que ambos tinham caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Por fim, o aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida

norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade e as férias. Compensação Como exposto, reconheço apenas o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no afastamento anterior ao auxílio-doença ou o auxílio-acidente, a título de adicional de um terço sobre as férias e de aviso prévio indenizado. Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária,

conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Ressalto que seu deferimento em juízo só tem eficácia após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, que reputo constitucional, sendo ele fundamento da Súmula 212 Superior Tribunal de Justiça. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade, ante os genéricos argumentos da impetrante. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago durante o afastamento prévio ao auxílio-doença ou ao auxílio-acidente, bem como sobre o adicional constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, mantida a incidência sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário-maternidade, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observando no exame da prescrição a seguinte regra: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, LC 118/05. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2787

ACAO PENAL

0005584-68.2001.403.6119 (2001.61.19.005584-9) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JERONIMO DA SILVA (SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS)

Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 258/259. Intime-se a defesa do réu a colacionar aos autos as certidões de antecedentes criminais junto às Justiças Federal e Estadual de GERALDO JERÔNIMO DA SILVA. Após, voltem conclusos para apreciação.

Expediente Nº 2788

ACAO PENAL

0004409-29.2007.403.6119 (2007.61.19.004409-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DAS GRACAS SALDANHA (MG069466 - ANDRE LUIZ PEREIRA DELFINO) X BENEDITA DAS GRACAS SALDANHA X MARCELO PEDRO DA SILVA X THALES BRUNO ALVES MOREIRA X JOAO PAULO SALDANHA X JUNIOR CESAR ALVES MOREIRA

Autor: Justiça Pública Réus: Adriana das Graças Saldanha Benedita das Graças Saldanha Marcelo Pedro da Silva Thales Bruno Alves Moreira João Paulo Saldanha Junior Cesar Alves Moreira S E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADRIANA DAS GRAÇAS SALDANHA, BENEDITA DAS GRAÇAS SALDANHA, MARCELO PEDRO DA SILVA, THALES BRUNO ALVES MOREIRA, JOÃO PAULO SALDANHA e JUNIOR CESAR ALVES MOREIRA como incurso nos artigos 334, caput, artigo 273, 1º-B, inciso I e artigo 288, caput, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, em data de 31/05/2007, os acusados BENEDITA DAS GRAÇAS SALDANHA, ADRIANA DAS GRAÇAS SALDANHA, MARCELO PEDRO DA SILVA, THALES BRUNO ALVES MOREIRA, JOÃO PAULO SALDANHA e JUNIOR ALVES MOREIRA, foram presos em flagrante delito, nas dependências do aeroporto, quando tentavam introduzir no país, mercadorias de origem paraguaia sem o devido recolhimento dos tributos legais. Auto de prisão em flagrante delito (fls. 10/27), auto de apresentação e apreensão (fls. 39/40) e relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 167/169). O Ministério público ofereceu a denúncia no dia 12/09/2007, sendo esta recebida em 26/09/2007 (fls. 186/187). À fl. 173, ofício nº 6640/07/DCIMIC/rfc, informando o fiel cumprimento ao Alvará de soltura expedido em favor do acusado Thales Bruno Alves Moreira. Em análise ao pedido de liberdade provisória referente aos acusados Adriana das Graças Saldanha, Benedita das Graças Saldanha, João Paulo Saldanha, Júnior Cesar Alves, Thales Bruno Alves Moreira e Marcelo Pedro da Silva, pela decisão de fls. 235/239, foi concedido o benefício da liberdade provisória, mediante fiança e demais compromissos legais. Citados, os acusados compareceram a audiência de interrogatório, acostando os termos de interrogatório dos acusados João Paulo Saldanha (fls. 292/301), Benedita das Graças Saldanha (fls. 302/309), Adriana das Graças Saldanha (fls. 310/315), Marcelo Pedro da Silva (fls. 316/322), Júnior Cesar Alves Moreira (fls. 323/328), Thales Bruno Alves Moreira (fls. 329/334). Os acusados apresentaram defesa prévia às fls. 342/343, ocasião em que arrolou testemunhas. Pela decisão de fls. 346/347, foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária dos acusados, bem como designada data e hora para a realização de audiência de instrução, debates e julgamento. Em audiência realizada em 28/04/2009, foi colhida a oitiva da testemunha Alexandre Cerqueira Monteiro, conforme arquivo eletrônico, regularmente preservado em mídia digital que segue encartado nos autos à fl. 370. À fl. 370-verso, o Ministério Público manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Marco Rodrigues de Souza e Manoel da Silva, o que foi homologado pela decisão de fl. 408 e 411, respectivamente. Em audiência realizada em 07 de maio de 2009, foram colhidas a oitiva das testemunhas Maria Lúcia de Andrade (fl. 403), Fabiana Aparecida Matos (fl. 404) e Henrique Shulz Júnior (fl. 405). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de processo Penal. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 414/424, pugnando pela condenação dos acusados. Alegações finais ofertada pela defesa às fls. 429/461, requerendo a absolvição dos acusados. Laudo de exame de produto farmacêutico acostado aos autos às fls. 178/183. Laudo de exame merceológico, às fls. 251/252, 259/260 e 261/262. Antecedentes criminais dos acusados acostados aos autos às fls. 194/205 (JF/SP), 206, 210, 214, 218, 222, 226 (TJ/MG), 207, 211, 215, 219, 223, 227 (Polícia Civil/ MG), 208/209, 212/213, 216/217, 220/221, 224/225, 228/229 (TJ/SP). Os autos vieram conclusos para sentença, em 20/05/2010. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Classificação - Emendatio Libelli Imputa o Ministério Público, na denúncia, a prática dos crimes dos arts. 334, caput, 273, 1º-B, I e 288, caput, c/c o 29, todos do CP. Nada a retocar quanto à classificação dos crimes dos arts. 334, caput e 288, caput, c/c o 29, do CP. Todavia, entendo que os fatos descritos na denúncia quanto à importação do medicamento PRAMIL não configuram, sequer em tese, o tipo do art. 273, 1º-B, I, do CP, mas sim o do art. 334, caput, do mesmo diploma, na modalidade contrabando, por atipicidade material relativa. O tipo do art. 273 é especial em relação ao contrabando e primário em relação ao tipo do art. 278 do CP. No aspecto da tipicidade formal, o tipo do art. 273, 1º e 1º-B, I, na modalidade importar contém todos os elementos do crime de contrabando, com o elemento diferenciador que consiste na qualidade de produto destinado a fins terapêuticos e medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, esta, aliás, a razão de ser mercadoria proibida. Todavia, no âmbito material se tem outra diferença da maior relevância, senão a razão de ser dos tipos penais, qual seja, o objeto jurídico tutelado, para o art. 273 a saúde pública, para o art. 334, na modalidade contrabando, a Administração Pública, notadamente no controle das fronteiras, bem como o bem jurídico tutelado pela norma proibitiva da importação. O art. 273 do CP é crime de ação múltipla e conteúdo variado, compreendendo diversas condutas e objetos materiais. No caput arrolam-se as mais graves, de maior lesividade à saúde pública e, portanto, merecedoras de reprimenda severa, falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. O 1º indica outras condutas, relacionadas ao objeto material falsificado, corrompido, adulterado ou alterado quais sejam importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo. A tais fatos a pena em abstrato de 10 a 15 anos de reclusão está em descompasso com outros tipos penais de igual ou maior gravidade, mas ainda dentro dos parâmetros de discricionariedade política, revelando opção de máximo rigor, visto que produtos medicinais e terapêuticos falsos, corrompidos, adulterados ou alterados dão ao consumidor, já acometido de problemas de saúde ou preocupado em preveni-los, a falsa sensação de que está atendendo a suas necessidades de tratamento ou prevenção da forma devida, quando, a rigor, não obterá os efeitos esperados, podendo agravar o mal que buscava sanar ou evitar. O legislador editou também os 1º A e B do mesmo artigo, que descrevem como crime, com a mesma pena, condutas evidentemente menos ofensivas, merecedoras de reprimenda mais tênue, como as descritas sobre objetos materiais cosméticos e saneantes, no 1º-A, ou os núcleos do 1º praticados sobre medicamentos sem registro do órgão sanitário competente, em desacordo com fórmula constante do registro, de procedência ignorada ou adquiridos de estabelecimento sem licença do órgão sanitário, o que se introduziu por meio do 1º-B. Tais condutas do 1º-B, em regra, não agridem a saúde pública com a mesma gravidade, sendo mais ofensivas ao sistema de controle sanitário que própria e diretamente à saúde, embora a ameacem em alguma medida e de forma indireta. Tratam-se de produtos verdadeiros, efetivamente dotados dos efeitos que enunciam, porém potencialmente lesivos à saúde pública em razão de eventual desatendimento a exigências

sanitárias quanto a segurança, qualidade ou quantidade. Pretende a acusação o enquadramento do caso presente nesta última hipótese. Ocorre que não é porque um medicamento é sem registro do órgão sanitário competente, ou adquiridos de estabelecimento sem licença do órgão sanitário, que será sempre potencialmente lesivo à saúde pública, como requer a objetividade jurídica do tipo em exame. Em tais casos, é necessário perquirir acerca da razão da inexistência do registro do medicamento ou do licenciamento do estabelecimento: se por sua potencial lesividade à saúde pública, incide o tipo discutido; todavia, se por razões de ordem industrial, como, por exemplo, tutela de patente ou desinteresse do distribuidor pelo mercado brasileiro, havendo, todavia, medicamento com a mesma composição autorizado no país, tutela-se a propriedade imaterial, bem jurídico que encontra amparo típico e suficiente na incriminação do contrabando. No caso em tela, não se desincumbiu a acusação do ônus de provar esta especial ameaça à saúde, que justificaria a incidência do art. 273, ao invés do art. 334. O medicamento PRAMIL, encontrado na posse dos réus, efetivamente não tem registro junto à ANVISA, conforme se depreende dos termos da Resolução RE n.º 766, de 06/05/2002, na qual a agência determinou a apreensão, em todo território nacional, do produto PRAMIL (sildenafil) 50mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISIÓN DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, por não possuir registro junto a esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A questão, contudo, deve ser vista sob outro enfoque. Segundo o laudo farmacológico de fls. 178/183, os exames realizados no extrato orgânico proveniente do produto questionado resultaram positivos para o fármaco denominado SILDENAFIL, o qual possui ação vasodilatadora e é usado terapêuticamente no tratamento de disfunção erétil. Tal constatação indica que a referida substância é o princípio ativo do medicamento questionado. De acordo com as figuras 2 e 3 da fl. 181, o espectro do medicamento apreendido apresentou o mesmo resultado padrão que a literatura médica indica para o sildenafil. De acordo com informação que pode ser obtida no sítio eletrônico da empresa farmacêutica PFIZER, fabricante do VIAGRA, este medicamento é oferecido com 25mg, 50mg e até 100mg do princípio ativo sildenafil. O PRAMIL, segundo consta, é de fabricação paraguaia - laboratórios NOVOPHAR - e oferecido somente com 50mg da mesma substância. Ora, o medicamento VIAGRA é liberado para comercialização no Brasil, assim como diversos outros medicamentos que contém o mesmo princípio ativo, conforme se pode verificar no sítio eletrônico da ANVISA: o ANVIRYL, fabricado pela CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA., registrado pela ANVISA em 12/02/2004, oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; o VIASIL, fabricado pelo LABORATÓRIO TEURO BRASILEIRO S/A, registrado pela ANVISA em 04/07/2001, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; o SILVIGOR, fabricado pela INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MILIAN LTDA., registrado pela ANVISA em 15/08/2005, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; o GRANVIA, fabricado pela EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA., registrado pela ANVISA em 20/12/1999, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; o VIAGRA, fabricado pelos LABORATÓRIOS PFIZER LTDA., registrado pela ANVISA em 15/08/2001, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; o REVATIO, fabricado pelos LABORATÓRIOS PFIZER LTDA., registrado pela ANVISA em 21/08/2006, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; Nesse contexto, entendo que a situação é peculiar, em que foi importado - indevidamente, é certo - medicamento que contém similares nacionais, com idêntica composição, liberados para uso pela vigilância sanitária. O tipo penal insculpido no art. 273 tem inequívoca intenção de proteger a saúde pública, iniciativa de todo louvável do legislador. Mas se trata de delito considerado hediondo, cuja pena cominada em abstrato é elevadíssima - por parte da jurisprudência substituída pela pena do tráfico de drogas, sensivelmente inferior, mas ainda severa, no caso da conduta equiparada -, devendo-se perquirir se, no caso concreto, efetivamente houve lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Entendo que não. Ao direito penal não basta a subsunção do fato concreto à hipótese de incidência da norma penal. É necessário que haja uma efetiva ofensa - lesão efetiva, no crime de dano, ameaça, no crime de perigo concreto, e potencial ameaça, no crime de perigo abstrato - ao bem jurídico cuja proteção a norma visa. Pois bem. Se existem similares no Brasil, contendo a mesma composição farmacológica - comprovada pelo laudo de fls. 178/183 -, a inexistência de registro no órgão de vigilância responsável não pode justificar, por si só, o apenamento pelo severíssimo art. 273. Caso se tratasse de importação irregular de VIAGRA, por exemplo, a conduta dos acusados se subsumiria ao art. 334 do CP, pois se trataria de simples contrabando/descaminho, já que o medicamento possui registro na ANVISA. No caso do PRAMIL, que tem idêntica composição, comprovada pelo laudo farmacológico produzido nestes autos, imputar a conduta do art. 273 é tratar desigualmente duas situações que, entre si, só têm o diferencial da autorização da ANVISA, que é importante e necessária, mas não o suficiente para justificar um apenamento extremamente mais severo, visto que não há, efetivamente, lesão ou ameaça de lesão, sequer potencial, ao bem jurídico tutelado pela norma penal. É dizer: a importação de PRAMIL não representa um risco maior à saúde pública do que a importação do VIAGRA, não podendo ser tratado desigualmente unicamente em razão da ausência de registro. O entendimento tem respaldo jurisprudencial no seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, embora discutindo os fatos sob o enfoque do art. 278 do CP, serve de orientação para este caso, mutatis mutandis: PENAL. ART. 278 DO CP. OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTO. PRAMIL (CITRATO DE SILDENAFIL, 50 MG). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA (ART. 386, VI, DO CPP). I - Não se configura o tipo penal previsto pelo art. 273 do CP, se não há provas de que a coisa ou substância, em sua destinação própria, seja nociva à saúde. II - In casu, nas informações da Anvisa, não há qualquer referência ao fato de o produto objeto dos presentes autos ser nocivo à saúde, portanto, ausente a prova da prática do núcleo do tipo penal. Assim, não há como condenar o agente. III - Apelação desprovida. Mantida a sentença absolutória (art. 386, VI, do CPP). (ACR 200534000022639, JUIZ FEDERAL CESAR JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 20/11/2009) Destaco do voto do Eminentíssimo Relator do precedente que naqueles autos houve manifestação específica da ANVISA quanto ao PRAMIL, que não atestou sua LESIVIDADE: Na hipótese dos autos, as informações enviadas pela

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) sobre o medicamento PRAMIL (Citrato de Sildenafil 50 mg) dão conta apenas de que:(...) em pesquisa realizada em nosso banco de dados, nenhuma informação foi encontrada sobre o produto, concluindo-se que o mesmo não pode ser exposto ao comércio, conforme estabelecido na legislação sanitária (art. 12, Lei 6360/77). (Fl. 103.) Por sua vez, a Lei 6.360/77, que dispõe sobre a vigilância sanitária à que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, dispõe no caput do seu art. 12: Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Da análise das informações da Anvisa, verifica-se que não há qualquer referência ao fato de o produto objeto dos presentes autos ser nocivo à saúde, portanto, ausente a prova da prática do núcleo do tipo penal. Assim, não há como condenar o agente. Transcrevo também manifestação do Ministério Público Federal naqueles autos, destacada no voto do Eminentíssimo Relator: Os medicamentos poder ser interditados em sua circulação no País por diversas razões, dentre elas há a possibilidade de restrição para proteção à saúde da comunidade. É necessário registrar que essa proibição também pode se dar por questões que não digam respeito, necessariamente, à saúde. A interdição pode ocorrer, por exemplo, se o medicamento original está resguardado pela Lei de Patentes, de forma que os medicamentos similares não podem circular no País, ou porque ainda não foi testado no Brasil. Nestes autos, a única informação que se tem é a constante na Resolução nº 766/2002 da Anvisa, que proibiu a circulação do Pramil, como medida de proteção à saúde da comunidade, de onde poder-se-ia presumir que o consumo dessa droga é perigoso. É certo que para configuração do crime previsto no artigo 278 do Código Penal é irrelevante a existência do dano, sendo necessária somente a potencialidade lesiva da conduta. O caso, portanto, requer seja comprovado que a substância Sildenafil, contida no medicamento apreendido, é potencialmente lesiva à saúde, quando utilizada para os fins que foi adquirida. Essa informação, a despeito da proibição da Anvisa, não está comprovada nos autos. Isso porque, não se pode esquecer, a referida substância também é a base do medicamento Viagra, droga que não apresenta, pelo menos até hoje, efeitos colaterais importantes. Não há, por outro laudo, qualquer informação que indique que o medicamento apreendido estava sendo vendido para outro fim que não a solução de problema de disfunção erétil dos compradores, como se com o Cytotec, que é vendido no mercado paralelo não para tratar úlcera, mas para fins abortivos. A situação, portanto, assim se apresenta: foi apreendido medicamento que não apresenta, pelo menos não há prova nos autos, nocividade em sua destinação própria. Essa circunstância é suficiente para manter a sentença recorrida. A atipicidade da importação do PRAMIL em relação ao art. 273 do CP é, contudo, apenas relativa, pois tal fato se amolda ao art. 334 do CP, na modalidade de contrabando. No caso concreto, havendo, em tese, importação ilegal de medicamento proibido e de produtos eletrônicos sem recolhimento dos tributos devidos, há contrabando e descaminho, crimes distintos. Com efeito, o objeto jurídico do descaminho é primariamente o erário, diferente do que ocorre com o contrabando. Todavia, constam do mesmo tipo penal e são praticados em modus operandi idêntico, considerando-se, assim, o tipo do art. 334 como de ação múltipla e conteúdo variado, vale dizer, a prático numa mesma importação do contrabando e do descaminho configura crime único, sem deixar de ser circunstância relevante ao agravamento da pena-base. Nesse sentido: PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CARÁTER UNITÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COSTUMES. DIFICULDADES ECONÔMICAS. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. A prática simultânea de contrabando e descaminho configura delito único e afasta o concurso formal de crimes. Precedentes desta Corte. 2. O princípio da legalidade estrita obsta a descriminalização de uma conduta típica em face de suposta tolerância social. 3. Dificuldade financeira, sequer comprovada nos autos - artigo 156 do Código de Processo Penal -, não conduz ao reconhecimento de excludentes de ilicitude e culpabilidade, sob pena de restar inviabilizado o convívio social. 4. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. (artigo 89, 6º da Lei 9.099/95). (ACR 199971090009290, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 23/08/2006) Assim, aprecio os fatos considerando sua classificação como imputáveis, em tese, aos arts. 334, caput e 288, caput, c/c o 29, do CP. Contrabando e Descaminho Materialidade A materialidade do delito do art. 334, caput, do CP, está comprovada. Quanto ao descaminho, conforme termos de retenção de bens, laudos de exame merceológico e autos de infração (fls. 143/165 e 251/267), que atestam a importação sem o recolhimento dos tributos devidos. O laudo n. 3.366/08, relativo ao termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817600/15070/07, lavrado em relação a Thales Bruno Alves Moreira, concluiu se tratar de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular, avaliada em R\$ 14.182,02 (fls. 251/252), sendo diversos equipamentos de informática arrolados às fls. 257/258. Por seu turno, o laudo n. 3.367/08, relativo ao termo de retenção n. 0817600/15068/07, lavrado em relação a Júnior Cesar Alves Moreira, chegou à mesma conclusão quanto a mercadorias avaliadas em R\$ 40.013,83 (fls. 259/260), outros equipamentos eletrônicos arrolados às fls. 147/152. Já o laudo n. 3.368/08, relativo ao termo de retenção n. 0817600/15069/07, lavrado em relação a Benedita das Graças Saldanha, também atestou o mesmo quanto a mercadorias avaliadas em R\$ 3.429,21 (fls. 261/262), equipamentos da mesma espécie dos examinados nos outros laudos, rol de fl. 267. A tipicidade material do descaminho depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito, Primeira Turma; RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie, Segunda Turma; e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, entre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/10/09, 3ª Seção), está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal, R\$ 10.000,00, conforme art. 20 da Lei 10.522/02. No caso em tela, embora não se tenha o exato valor do dano ao erário, é evidente que supera em muito o limite posto, dado que as mercadorias importadas totalizam, R\$ 57.625,06. Quanto ao contrabando, a materialidade está atestada no termo de retenção dos medicamentos apreendidos (fls. 165/166), bem como no laudo farmacológico (fls. 178/183), dos quais se extrai a importação de 200 comprimidos, sendo 10 blisters de produto

farmacêutico exibindo logotipos holográficos e os impressos: PRAMIL SILDENAFIL 50 mg, Comprimidos Recubiertos, Elaborado por LA QUÍMICA FARMACEUTICA S.A. Para Su División NOVOPHAR (...) Os blisters continham comprimidos na cor azul, perfazendo total de 200 (duzentos) comprimidos, de formato circular, sulco divisor em uma das faces e logotipo na outra. (...) os exames realizados no extrato orgânico proveniente do produto questionado resultaram positivos para o fármaco denominado SILDENAFIL, o qual possui ação vasodilatadora e é usado terapêuticamente no tratamento de disfunção erétil. Tal constatação indica que a referida substância é o princípio ativo do medicamento questionado. Trata-se de medicamento proibido no Brasil por não ter registro junto à ANVISA, conforme se depreende da Resolução RE n.º 766, de 06/05/2002. Tampouco há que se falar em insignificância para o contrabando, pois entendo que a lesividade deste crime não pode ser medida com base no prejuízo ao erário, sendo este objeto jurídico, a depender da norma de proibição, secundário ou irrelevante para este crime, que visa a tutelar primariamente a Administração Pública, notadamente no controle das fronteiras, e secundariamente o objeto jurídico protegido pela norma de proibição, no caso em tela, a propriedade imaterial dos laboratórios que aqui distribuem licitamente medicamento de mesmo princípio ativo e composição. Ainda que assim não fosse, a soma do valor dos comprimidos aos eletrônicos supera o limite legal. Das circunstâncias dos fatos, conforme apurado pelas testemunhas e confessado pelos acusados, é incontroverso que os equipamentos e os medicamentos foram trazidos do Paraguai. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria - Descaminho A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme as provas colhidas nos autos, consistentes no interrogatório dos réus e prova testemunhal nas fases policial e judicial, que comprovam que os acusados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, iludiram o pagamento do tributo devido na importação de diversos equipamentos eletrônicos e de informática, mediante elaborada trama delituosa, na qual os acusados João Paulo e Benedita trouxeram os objetos do crime do Paraguai, enquanto os demais réus, vindos do Rio de Janeiro, com desembarque no mesmo horário e pelo mesmo terminal, com eles trocaram de malas e de etiquetas, de forma que as mercadorias descaminhadas foram desviadas da fiscalização, liberadas como se provenientes de voo doméstico. A testemunha Alexandre Cerqueira Monteiro, em seu depoimento na fase policial, relatou que um passageiro, Thales, vindo de voo doméstico, foi selecionado pela fiscalização para vistoria de bagagem, nela encontrados diversos equipamentos eletrônicos, sem comprovação de origem. Que após ter dito que tinha se esquecido de pedir as notas fiscais foi levado para a sala de supervisão para melhor averiguação, quando confessou que tinha vindo do Rio de Janeiro e trocado as etiquetas de sua bagagem com João Paulo nas esteiras. Disse a testemunha que o voo doméstico 8090 da TAM procedente do Rio de Janeiro tem o seu desembarque efetuado na área internacional de passageiros, havendo facilidade para a troca de etiquetas. Que João admitiu a troca, mas disse ter viajado sozinho. A testemunha verificou as listas de passageiros dos voos do Paraguai e do Rio de Janeiro, verificando que no doméstico vieram Adriana, irmão de João, e no internacional veio sua mãe, Benedita, sendo que Adriana tinha o mesmo número de check in de Marcelo e Thales. Que então pediu a João que solicitasse às pessoas que com ele viajarão voltassem ao desembarque com suas bagagens, tendo comparecido Adriana, Benedita e Marcelo, portando malas vazias ou com poucos equipamentos. Benedita disse que tinha mais uma mala e que pretendia buscá-la. O depoente a seguiu furtivamente e lá viu que Junior entregou a ela uma mala contendo diversos eletrônicos, num ponto de táxi. Foi ao local com o APF Perine. Abordado Júnior, em sua revista pessoal foi encontrado um ticket de estacionamento, sendo que o APF foi com o acusado até o veículo van, placa DBM 5718, no interior do qual estava Manoel. Na van foram encontrados 15 volumes, contendo também aparelhos eletrônicos. Assim, efetuou-se a prisão de todos os acusados (fls. 10/13). A testemunha Mario de Marco Rodrigues de Sousa relatou as mesmas coisas, de forma coesa, mais sucintamente (fls. 14/15). Em seus interrogatórios na fase policial, todos os acusados confessaram a prática delituosa, consistente em facilitar a entrada ilícita dos aparelhos eletrônicos em favor de João Paulo, mediante troca das etiquetas e malas de voo doméstico pelas de voo Internacional, driblando a fiscalização, sendo que ele e sua mãe foram ao Paraguai, os demais fazendo a viagem ao Rio de Janeiro (fls. 16/27). Benedita disse que já havia viajado ao Paraguai, mas para comprar produtos para uso pessoal e de sua família, bem como que seu filho comprou as peças de computador porque pretendia montar uma Lan House, que desconhecia Manoel e os demais eram amigos de seu filho. Adriana, afirmou que foi feita uma viagem anterior ao Rio para conferir se o horário batia com o do Paraguai, sendo que seu irmão pretendia vender os equipamentos em sua loja de informática em Pouso Alegre/MG, que os demais, exceto Manoel, que não conhecia, estavam com ela no mesmo voo. Marcelo afirmou o mesmo, sendo que havia feito duas viagens ao Rio de Janeiro para apurar a identidade de horários. Thales depôs no mesmo sentido, alegando já ter feito uma viagem ao Rio de Janeiro para turismo e que não sabia como seriam trocadas as etiquetas, afirmou que João pretendia vender os equipamentos em sua loja, sendo que só conhecia Manoel de vista. João Paulo, por seu turno, confessou a troca das etiquetas, admitiu já ter feito outras viagens para trazer peças de computador, mas nunca uma compra tão grande, antes teria trazido no máximo US\$ 1.000,00 e que nesta viagem gastou em torno de US\$ 10.000,00, sendo que chamou seus amigos para dividir a mercadorias em volumes menores, que pretendia vender as peças para amigos e conhecidos e que tem uma loja de informática. Disse que seus amigos não tinham conhecimento de como seria efetuada a troca das etiquetas, sendo que Manoel não tinha consciência do que transportava. Tinha acertado o transporte com Marcio, mas este não pode ir e enviou Manoel. Junior confessou a troca das etiquetas, disse que foi outras três vezes ao Rio de Janeiro para verificar os horários dos voos, sendo esta a primeira vez em que trocou etiquetas, que nada receberia pelo favor a seu cunhado, sendo ele e Thales sabiam como seria feita a troca das etiquetas, que João pretendia vender as peças para amigos e conhecidos e tinha uma loja de informática. Que conhecia Manoel, mas este não sabia do que participava. Tomadas declarações e Manoel, este disse que seu contato era João, de quem teve contato por meio de Marcinho. Que receberia R\$ 320,00 pelo transporte, sendo que não sabia o que estava na bagagem, que realizou uma viagem antes para João de São Paulo a Pouso Alegre, sendo que naquela oportunidade João veio com

sete pessoas e pouca bagagem, tendo estranhado o excesso desta vez (fl. 28). O depoimento da testemunha Alexandre foi confirmado na fase judicial, de forma segura e coesa, conforme arquivo eletrônico, regularmente preservado em mídia digital que segue encartado nos autos à fl. 370. Acrescentou, ainda, que as etiquetas trocadas eram de voos anteriores. Em seus interrogatórios na fase judicial, todos os acusados confirmaram a participação na trama, João como o idealizador e coordenador, os demais a seu pedido. João (fls. 292/301) confessou inteiramente sua autoria, disse que foram seus o planejamento e a idéia e que foi ele próprio quem trocou as etiquetas. Que pretendia vender os equipamentos em sua loja, que já fez isso em outra ocasião. Que os demais não ganhariam nada, que só participaram daquela vez e iriam repartir os ganhos com sua mãe, sendo que Adriana só era sócia de sua empresa no papel, que todos os réus tinham ciência do que seria feito, mas não das consequências, que todos conheciam os passos de seu plano, mas não a quantidade de malas. Que já viajou com a mãe outras vezes para trazer mercadorias dentro da quota. Benedita (fls. 302/309) confessou a participação no delito, disse que foi outras vezes ao Paraguai para trazer mercadorias, mas dentro da quota, sendo sua primeira vez com João. Esclareceu depois que já teve que pagar impostos por exceder a quota. Negou, porém, saber do combinado, ou que não pretendiam pagar os tributos, disse que João foi comprar as coisas dele e ela as dela. Disse que sabia que havia excedido a quota, mas que João disse que quem passasse pagaria os impostos. Que o filho não dividiria com ela os produtos, esclarecendo que tem certeza de que os demais não receberiam nada, mas que quanto a ela só o filho poderia esclarecer. Adriana (fls. 310/315) relatou que foi ao Paraguai com a mãe outras vezes para trazer mercadorias dentro da quota, as quais esta vendia de casa em casa. Disse que a idéia era de João e que foi ele quem trocou as etiquetas. Que foi uma vez antes ao Rio apenas para checar os horários dos voos. Que foi a primeira vez que o irmão e a mãe foram juntos, mas que a mãe costumava ir ao Paraguai. Disse que não sabia que o intuito de seu irmão era não pagar impostos, mas que sabia que havia algo anormal. Que seu irmão não lhe prometeu nada. Confirmou que João já havia trazido coisas do Paraguai outras vezes para vender em sua loja. Marcelo (fls. 316/322), confirmou a participação, disse que foi a Rio uma vez antes para saber como era o procedimento, sendo que daquela vez foram ele, Júnior, Adriana e João Paulo. Que sabia que fazia algo irregular, que todos tinham consciência do que seria feito e concordaram, que não recebeu nada e foi a única vez que se trouxe mercadoria. Junior (fls. 323/328) disse que foi a segunda vez que viajou ao Rio, da primeira foram ele, Marcelo, Adriana e João, para verificar os horários e que João trouxe mercadorias dentro da quota. Sabia o que seria feito desta vez, que na primeira vez não houve troca de etiquetas, ninguém passou com malas. Disse que João e a mãe têm o costume de fazer compras no Paraguai, dentro da quota. Que não ganharia nada, que fazia um favor, não sabia dos riscos, mas sim de que estava fazendo coisa errada. Thales (fls. 329/334) confirmou a participação e disse saber que fazia algo ilegal. Que o combinado era só aquela vez e que estava apenas prestando um favor, que fez a pedido do irmão, Junior. Sabe que João venderia as mercadorias em sua loja. Não sabia que o objetivo era não pagar impostos, mas sim que o objetivo de João era iludir a fiscalização, que ninguém prometeu nada. Nesse tópico, cabe frisar que a admissão de fatos descritos na denúncia pelo próprio réu, como elemento de prova que é, tem seu valor aferido em conjunto com as demais evidências constantes do processo, de modo a se verificar se guarda consonância com estas. Se há convergência, pode-se atribuir grande valor ao ato, o qual, por implicar reconhecimento de erro, contraria a natureza humana, de sorte que, quando ausentes motivos que ensejem o reconhecimento de nulidade (entre os quais sobreleva em importância a eventual coação exercida por autoridades encarregadas de investigar o crime), em geral é praticado quando corresponde à verdade dos fatos. No caso em tela, tem inteira consonância com o conjunto probatório. Com efeito, embora tenham afirmado não ter certeza de que seria iludido o pagamento de tributos, todos, exceto Benedita, confessaram saber que faziam algo ilegal, que pretendiam trazer produtos de informática para loja de João, confessando assumir o risco por sua conduta, admitindo, assim, o dolo eventual. Com efeito, tendo até mesmo realizado outras viagens para apurar a identidade de horários dos voos, como fizeram Júnior, Marcelo, Adriana e João, é certo que tinham consciência da ilicitude de seus atos. Também não é crível que Benedita não tivesse dolo, ao menos eventual, pois João e Marcelo disseram que todos tinham consciência do que seria feito e assumiram os riscos. Ora, já tendo feito outras viagens ao Paraguai, como admite, bem como tendo acompanhado seu filho, autor com domínio do fato, é inverossímil que não tenha com ele participado das compras e tomado ciência do plano. Disse que se separou dele e foi fazer suas próprias compras, porém não há notícia de que tenham sido encontradas outras mercadorias ou bens de aquisição naquele país. Estava com ele quando do embarque da grande quantidade de mercadorias de volta ao Brasil, é provável que o tenha ajudado a colocar nas malas. A afirmação de que João lhe disse que quem passasse primeiro pagaria os tributos só confirma a inverdade, pois ele próprio afirmou a participação e conhecimento de todos no plano, sendo incoerente que tivesse dito isso a sua mãe, ainda que ela fosse inocente, colocando seu elaborado plano em risco. Ora, se foi com ele, o sucesso do plano dependia de sua colaboração e ciência. Causa espécie, ainda, que na fase policial tenha dito que as mercadorias não teriam como destino a venda, mas sim a montagem de uma Lan House, mas em juízo disse, inicialmente, que não sabia para que era, se para si ou para outros, depois mudou a versão, dizendo acreditar que o filho fosse vender o que trazia na loja. A mudança de versões acerca da ciência quanto ao destino das mercadorias, em especial a relativa à Lan House, isolada nos autos e prestada na fase policial, conferem a certeza de que a ré tinha conhecimento do que seria feito e da ilicitude de sua conduta, caso contrário não teria inventado uma desculpa sem qualquer respaldo, tampouco modificado o relato. Assim, resta plenamente comprovada a autoria de todos os réus no descaminho. Autoria - Contrabando Quanto ao contrabando de medicamentos, entendo que os réus Adriana, Marcelo, Thales e Junior incidiram em erro de tipo escusável, pois aderiram apenas ao desígnio de descaminho, não tendo a intenção de facilitar a importação de medicamentos, nem tendo como prever sua ocorrência. Com efeito, na fase policial estes produtos sequer foram mencionados por qualquer dos réus ou testemunhas. Na fase judicial, estes réus disseram não ter conhecimento da importação de medicamentos, disseram acreditar estar colaborando apenas para a entrada de equipamentos de informática. João e Benedita também

afirmaram que a idéia de comprar os remédios foi dela, surgida já no Paraguai, sem que dela soubessem os demais. Com efeito, é verossímil, até mesmo provável, que todos estiverem de comum acordo quanto à importação ilícita de bens para venda na loja de João, em grande número e de tamanho relevante, a demandar tantas pessoas e malas, mas não comprimidos, os quais, vendidos em pequenas cartelas, poderiam ser facilmente trazidos em grande quantidade em pequenos volumes e sem a necessidade da participação de inúmeras pessoas. Nada leva a crer que tenham efetivamente consciência de que se traziam as cartelas de PRAMIL. Não obstante, o dolo quanto à importação dos comprimidos está comprovado quanto a João e Benedita, que, confessam sua aquisição e importação, embora tentem fazer crer que esta não tinha fins comerciais. Segundo João o remédio foi comprado na farmácia no Paraguai; que o remédio era para uso de sua mãe; que devido ao custo dele, foi comprado no Paraguai; que compraram 10 cartelas ao preço de US\$ 5,00 cada uma; que não sabia qual a finalidade do medicamento; que sua mãe sofre de doenças relacionadas a diabetes; que não sabe se sua mãe já fazia uso desses medicamentos; que acha que ela não recebeu a prescrição para uso do medicamento; que os remédios foram transportados junto com a mercadoria; que não tinha ciência de que a importação desse medicamento era proibida; que acredita que a mãe também não soubesse.(fls. 299/300).Benedita afirmou que o medicamento foi embalado em um papel de presente, porque sentiu vergonha; que era muito constrangedor também para seu marido; que não trouxe isso para outra pessoa; que tomava o medicamento para tratamento de menopausa; que a depoente fez tratamento com o Professor Zenati Flos em São Paulo; que chegou a comprar esse medicamento no Brasil; que o valor de um comprimido no Brasil dava para comprar vários no Paraguai; que tinha vergonha de comprar o medicamento no Brasil; que preferia comprar fora; que usa o medicamento para tratamento da hipófise; que tomava o medicamento por conta própria; que não sabia que era proibido entrar com o medicamento no Brasil; que não comentava com ninguém; que trouxe esse medicamento umas duas vezes; que, no Brasil, a cartelinha vem com 2, e lá vem com 20, por isso acabou comprando grande quantidade e ficou com vergonha de devolver, que comprou essa quantidade sem querer; que começou comprando apenas uma cartelinha; que o seu marido também usa o medicamento, porque o médico receitou para ele; que nunca vendeu esse medicamento, nem comentava com os outros, porque é muito reservada. (fls. 306/307).As versões dadas quanto à destinação para uso próprio e ao desconhecimento da ilicitude do medicamento não se sustentam.A consciência da ilicitude se extrai do fato de que as cartelas foram trazidas junto às mercadorias descaminhadas, apreendidas com Junior, conforme o termo de retenção de fl. 165, embrulhadas em papel de presente, como afirmou Benedita.Ora, se acreditassem ser lícitos os comprimidos, não haveria razão alguma para que os colocassem junto a equipamentos eletrônicos que seriam descaminhados, mas sim com os pertences pessoais a serem transportados normalmente. É inequívoca a intenção de ocultar as cartelas das autoridades, tal como os equipamentos de informática junto aos quais foram encontradas, conferindo a certeza do dolo de contrabando.Quanto ao uso próprio, a par de não afastar a configuração do crime do art. 334, resta afastado pela grande quantidade, 200 comprimidos, não merecendo fé a alegação de que a ré comprou tantos sem querer. A afirmação de que usaria para si não merece maior crédito, pois, conforme o laudo pericial, a substância Sildenafilil tem por função o tratamento da disfunção erétil, não sendo própria para o tratamento de hipófise ou diabetes, sem função terapêutica própria em mulheres. Ademais, tal qual em seu relato acerca do descaminho, Benedita foi contraditória em seu depoimento acerca do contrabando. Disse inicialmente que o medicamento foi adquirido para tratamento de menopausa, a que se submetia sob orientação de médico, Zenati Flos. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova deste tratamento, tampouco arrolou o médico como testemunha. Não bastasse isso, mais adiante no mesmo relato, contraditoriamente, disse utilizar o medicamento por conta própria. Afirmou que seu marido também usava, mediante receita médica, mas não apresentou aos autos tal documento.Também é digno de nota que, a par das contradições, restou claro do depoimento de Benedita que ela tinha plena consciência da lucratividade do PRAMIL no Brasil, em comparação ao mesmo medicamento, provavelmente referia-se ao VIAGRA, vendido no Brasil.Assim, João e Benedita compraram o medicamento na farmácia no Paraguai, por idéia dela, ele o acondicionou juntamente com os equipamentos, com o fim de ocultá-los, sendo certo o cometimento do contrabando de PRAMIL por ambos.Os demais réus não merecem agravamento da pena por este crime, nos termos do art. 29, 2º, do CP.Quadrilha ou BandoImputa a acusação também a prática do crime de quadrilha ou bando a todos os réus.Referido delito está assim tipificado:Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.Como se vê, não basta o mero concurso de três ou mais agentes para sua configuração, é necessário também que haja um liame associativo de caráter estável e permanente com o fim de praticar um número indeterminado de crimes quaisquer.São três, portanto, os elementos essenciais do crime, conforme bem ilustra o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Segunda Região:PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO TENTADO. QUADRILHA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FLAGRANTE ESPERADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA DA FALSIFICAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. ABSORÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PELO ESTELIONATO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. (...)5. O concurso de agentes se diferencia do delito de quadrilha não só pelo número de participantes mínimos necessários - duas pessoas, no primeiro, e quatro pessoas, no segundo -, como também pelo vínculo associativo existente - transitório e momentâneo, no primeiro, e estável e permanente, no segundo -, bem como em razão da finalidade - sendo que, no concurso de pessoas, a reunião se dá para a prática de determinado crime, enquanto que, na quadrilha ou bando, a associação ocorre para a prática de um número indeterminado de crimes, venham eles a serem praticados ou não. (...) (ACR 200751018018006, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 27/04/2009)Acerca da adequada distinção

entre o concurso de pessoas e o crime de quadrilha ou bando, cito a doutrina de Rogério Greco: Infelizmente, a prática judiciária tem confundido o crime de quadrilha com a reunião eventual de pessoas, fazendo com que estas respondam, indevidamente, pelo delito tipificado no art. 288 do CP. Conforme tivemos oportunidade de salientar, para que se configure o delito de quadrilha ou bando será preciso conjugar seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes. A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa o reconhecimento do delito em estudo. Assim, imagine-se que um policial estivesse escutando a conversa, no interior de um bar, entre quatro pessoas que, naquele exato instante, decidiram praticar um crime de furto, ainda naquela noite, numa residência próxima daquele lugar, pois tomaram conhecimento de que os moradores haviam viajado, bem como que nela havia uma quantidade grande de aparelhos eletrônicos. No momento em que saíam do estabelecimento comercial, a fim de cumprir o propósito criminoso, o policial os prende em flagrante? Obviamente que não, pois estaríamos diante de um ato meramente preparatório de um crime de furto, e não de um delito de quadrilha, que exige a característica fundamental de estabilidade, permanência, além da finalidade de praticar um número indeterminado de infrações penais. (Curso de Direito Penal, Parte Especial, Vol. 4, 6ª ed, Impetus, 2010, pp. 213/214) Como se nota, ainda que haja planejamento, não há crime de quadrilha ou bando sem o especial fim de praticar diversos crimes. Pois bem. No caso em tela, embora haja indícios de prática do mesmo crime anteriormente, dado as etiquetas serem de voos anteriores, além dos relatos de Júnior, Marcelo e Adriana no sentido de que fizeram viagens anteriores ao Rio de Janeiro a pedido de João, não são suficientes a conferir a certeza do ânimo de estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes. Com efeito, embora afirmem viagens anteriores ao Rio, não confirmam ter realizado o mesmo procedimento anteriormente, afirmando que as idas anteriores ao Rio de Janeiro foram para o fim de meramente verificar a viabilidade do plano, o encontro de horários entre os voos. Além disso, como se extrai do depoimento da testemunha Alexandre, as etiquetas encontradas eram desses voos anteriores, razão pela qual se pode concluir que, além da verificação da precisão do plano, tais viagens tinham por fim também a coleta de etiquetas autênticas, como preparação para o único delito. Nenhum dos réus confirma ter feito o mesmo procedimento anteriormente ou pretender fazê-lo novamente. João assume outras viagens sem pagamento do imposto, mas alega não ter envolvido os demais nelas e ter sempre trazido no máximo US\$ 1.000,00 em mercadorias, sendo que nesta, excepcionalmente, trouxe grande quantidade. Benedita também afirmou já ter feito outras diversas viagens para a compra de mercadorias no Paraguai, ter trazido PRAMIL outras duas vezes, mas não com o envolvimento dos demais. É possível que tendo angariado, de alguma forma, uma soma alta para investir no descaminho, tenha arquitetado um plano mais elaborado e pedido a ajuda de terceiros para assegurar seu êxito numa única viagem. particularmente importante a declaração, na fase policial, de Manoel, o motorista da van, que não foi acusado de participação dolosa no delito, ao afirmar que já realizou uma viagem para JOÃO do Aeroporto de Guarulhos até Pouso Alegre/MG; QUE nessa ocasião JOÃO veio acompanhado de 7 (sete) pessoas e pouca bagagem; QUE na presente data estranhou o excesso de bagagem de JOÃO e dos demais passageiros (fl. 28). Tal depoimento confere verossimilhança à versão dos réus, pois se estivessem efetivamente praticando a mesma espécie de delito anteriormente, por certo teriam trazido grande quantidade de bagagem. Se foi pouca, é possível que, de fato, estivessem apenas em fase preparatória deste único crime. Assim, não há certeza objetiva quanto à existência de bando, razão pela qual, em atenção ao princípio in dubio pro réu, considero provado apenas o concurso eventual de agentes, merecendo os acusados absolvição por este crime. Assim, condeno os réus como incurso no delito do art. 334, caput, do CP, João e Benedita, por contrabando e descaminho, os demais apenas por descaminho, absolvendo-os quanto à imputação do art. 288 do mesmo diploma. Passo à aplicação da pena. Pena- João Paulo Saldanha Passo à fixação da pena-base, atento aos ditames do art. 59 do CP. A culpabilidade do réu é intensa, tendo em vista a prévia premeditação, planejamento e organização do crime, a ponto de terem os agentes verificado a viabilidade do plano em viagem anterior, sendo este réu seu idealizador. Verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social e a personalidade são reprováveis, tendo em vista que o réu afirmou já ter adquirido mercadorias no Paraguai para revenda, tendo pago o imposto algumas vezes e outras não, tendo conhecimento da cota de importação, além de ter adquirido mercadoria sem nota, para revenda em sua loja de informática, o que evidencia comportamento voltado à prática do descaminho como meio de vida. As circunstâncias do crime são graves, dada a complexa trama delituosa, com a participação de diversos agentes para a troca de etiquetas das malas a fim de iludir a fiscalização, aproveitando-se da falha do aeroporto em realizar o desembarque de voos domésticos e internacionais pelo mesmo terminal. As consequências também são intensamente lesivas, dada a quantidade e o valor das mercadorias trazidas, causando significativo dano ao erário, além da lesão ao controle de fronteiras e à propriedade imaterial decorrente da importação de medicamentos proibidos, havendo outro de mesmo princípio ativo e composição permitido no país. As demais circunstâncias judiciais (motivos e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos e 01 mês de reclusão. Incide a agravante do art. 62, I, do CP, pois promoveu e organizou a cooperação no crime, bem como dirigiu a atividade dos demais agentes, devendo a pena ser agravada a 02 anos e 07 meses de reclusão. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, bem como a negativa de autoria quanto à importação dos medicamentos, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena a 02 anos e 05 meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, tendo em vista as péssimas circunstâncias judiciais, notadamente a culpabilidade intensa, como arquiteto

da trama delituosa, bem como a conduta social e a personalidade voltadas à lesão ao erário, na forma dos arts. 33, 3º e 59 do CP. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, é de rigor manter-se a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Se em desfavor do réu milita apenas o fato de que vinha se dedicando ao descaminho nos últimos tempos, afigura-se adequada a pena-base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. 3. A confissão espontânea é causa de atenuação da pena. 4. Havendo circunstâncias desfavoráveis, indicadoras da insuficiência do regime prisional aberto, deve o julgador estabelecer outro, mais severo, ex vi do artigo 33, 3º, do Código Penal. 5. Se a personalidade e a conduta social do agente apontarem para a insuficiência da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, deve o juiz denegar-lhe o benefício, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal. 6. Não se conhece do recurso da defesa na parte em que trata de pena nem sequer imposta na sentença. 7. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte. (ACR 200860020027409, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/07/2010) Dadas as circunstâncias judiciais negativas, notadamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social do réu, inviável a substituição ou suspensão, observado o disposto nos arts. 44, III e 77, caput e II do CP. Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP.- Benedita das Graças Saldanha A culpabilidade da ré é intensa, pois para importar de medicamento proibido aproveitou-se do esquema montado por seu filho para descaminhar equipamentos eletrônicos, valendo-se da atuação dos demais coautores no crime de descaminho para lograr êxito no contrabando, sem que disso aqueles soubessem. Verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social e a personalidade são reprováveis, tendo em vista que a ré afirmou ter adquirido mercadorias no Paraguai por quinze anos, as quais sua filha afirmou que eram vendidas de porta em porta, produtos como perfumes, bonecas e sombrinhas, bem como que relatou já trazido PRAMIL do Paraguai outras duas vezes, o que evidencia comportamento voltado à prática do descaminho e do contrabando como meio de vida. As circunstâncias do crime são graves, dada a complexa trama delituosa, com a participação de diversos agentes para a troca de etiquetas das malas a fim de iludir a fiscalização, aproveitando-se da falha do aeroporto em realizar o desembarque de voos domésticos e internacionais pelo mesmo terminal. As consequências também são intensamente lesivas, dada a quantidade e o valor das mercadorias trazidas, causando significativo dano ao erário, além da lesão ao controle de fronteiras e à propriedade imaterial decorrente da importação de medicamentos proibidos, havendo outro de mesmo princípio ativo e composição permitido no país. As demais circunstâncias judiciais (motivos e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, pois a ré não assumiu seu dolo nem quanto à importação clandestina nem quanto à fraudulenta. Não há causas de aumento ou diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, tendo em vista as péssimas circunstâncias judiciais, notadamente a culpabilidade intensa, aproveitando-se a ré dos coautores envolvidos no descaminho para lograr também o contrabando de medicamentos, bem como a conduta social e a personalidade voltadas à lesão ao erário, na forma dos arts. 33, 3º e 59 do CP. Dadas as circunstâncias judiciais negativas, notadamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social da ré, inviável a substituição ou suspensão, observado o disposto nos arts. 44, III e 77, caput e II do CP. Por fim, reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP.- Adriana das Graças Saldanha, Marcelo Pedro da Silva e Junior Cesar Alves Moreira A culpabilidade destes réus é de maior reprovabilidade, tendo em vista a prévia organização do crime, a ponto de terem os agentes verificado a viabilidade do plano em viagem anterior. Verifico que os réus não apresentam maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As circunstâncias do crime são graves, dada a complexa trama delituosa, com a participação de diversos agentes para a troca de etiquetas das malas a fim de iludir a fiscalização, aproveitando-se da falha do aeroporto em realizar o desembarque de voos domésticos e internacionais pelo mesmo terminal. As consequências também são intensamente lesivas, dada a quantidade e o valor das mercadorias trazidas, causando significativo dano ao erário. As demais circunstâncias judiciais (conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 07 meses de reclusão. Não há agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena a 01 ano e 04 meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam ao

processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP.- Thales Bruno Alves MoreiraA culpabilidade deste réu não merece maior reprovabilidade, tendo em vista que não participou do planejamento e da organização do crime, tendo aderido apenas posteriormente, no momento da efetiva prática do delito.Verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).As circunstâncias do crime são graves, dada a complexa trama delituosa, com a participação de diversos agentes para a troca de etiquetas das malas a fim de iludir a fiscalização, aproveitando-se da falha do aeroporto em realizar o desembarque de voos domésticos e internacionais pelo mesmo terminal.As consequências também são intensamente lesivas, dada a quantidade e o valor das mercadorias trazidas, causando significativo dano ao erário.As demais circunstâncias judiciais (conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie.Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 05 meses de reclusão.Não há agravantes.Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação.Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena a 01 ano e 02 meses de reclusão.Não há causas de aumento ou diminuição.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP).Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para:- CONDENAR JOÃO PAULO SALDANHA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 05 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, como incurso no delito do artigo 334, caput, com a agravante do art. 62, I, do CP, c/c o art. 29 do CP, por descaminho e contrabando (este resultado da desclassificação da imputação inicial no art. 273, 1º-B, I, do CP);- CONDENAR BENEDITA DAS GRAÇAS SALDANHA, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, como incurso no delito do artigo 334, caput, c/c art. 29 do CP, por descaminho e contrabando (este resultado da desclassificação da imputação inicial do art. 273, 1º-B, I, do CP);- CONDENAR ADRIANA DAS GRAÇAS SALDANHA, MARCELO PEDRO DA SILVA e JUNIOR CESAR ALVES MOREIRA, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, como incurso no delito do art. no delito do artigo 334, caput, c/c art. 29 do CP, por descaminho;- CONDENAR THALES BRUNO ALVES MOREIRA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, como incurso no delito do art. no delito do artigo 334, caput, c/c art. 29 do CP, por descaminho;- ABSOLVER ADRIANA DAS GRAÇAS SALDANHA, MARCELO PEDRO DA SILVA, THALES BRUNO ALVES MOREIRA e JUNIOR CESAR ALVES MOREIRA, qualificados nos autos, da prática do crime de contrabando, art. 334, caput, do CP (resultado da desclassificação da imputação inicial no art. 273, 1º-B, I, do CP), com fundamento no art. 386, V, do CPP, bem como da prática do crime de quadrilha ou bando, art. 288 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;- ABSOLVER JOÃO PAULO SALDANHA e BENEDITA DAS GRAÇAS SALDANHA, qualificados nos autos, da prática do crime de quadrilha ou bando, art. 288 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto haver condições para tanto neste caso. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficialar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio dos acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1923

ACAO PENAL

0000330-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000330-9) - JUSTICA PUBLICA X ZIDRUNAS BINGELIS(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X MIROSLAV POCEJ(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SERGIEJUS KOLOMYJCEVAS X SARIPA ANTONAS

Oficie-se aos Consulados da Polônia e da Lituânia, a fim de que informem sobre a existência de Agente Consular ou outro funcionário, com o nome mencionado pelo réu MIROSLAV POCEJ em seu interrogatório. Expeça-se também ofício a INTERPOL para que informe se consta procedimento investigativo na Lituânia, envolvendo os réus, esclarecendo que tipo de notícia foi recebida daquela congênera, acerca das investigações que resultaram na prisão dos réus no Brasil. Intimem-se.

Expediente N° 1924

USUCAPIAO

0006251-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006251-3) - ROGERIO GASPARINI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI(SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETA GASPARINI X RICARDO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos, com urgência, das certidões de óbito de Waldemar Julio Gasparini e de sua esposa, sra. Adriana Thereza Feliciano Siletto Gasparini. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedidos formulados às fls. 273/274 e 275.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3126

ACAO PENAL

0003578-15.2006.403.6119 (2006.61.19.003578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-46.2006.403.6119 (2006.61.19.003563-0)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE PALMA JUNIOR(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Sérgio de Palma Junior, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 334, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 556, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.É o relatório. Decido.Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, através dos documentos acostados às fls. 499/547 e 554, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sérgio de Palma Júnior, brasileiro, separado, analista de sistemas, nascido em 1º de setembro de 1968 em Piracaia, São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 17.988.930-8 SSP/SP, filho de Sérgio de Palma e Maria Bernadete da Costa Palma.Determino, outrossim, a devolução ao réu do valor depositado a título de fiança, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme guia de depósito judicial de fl. 59, expedindo-se o competente alvará de levantamento para tanto.Quanto ao pedido de restituição dos bens apreendidos, em que pese a extinção da punibilidade no presente feito, reputo temerária em razão do possível perdimento decretado na esfera administrativa, sem que se fale em vinculação da Administração ao decidido na esfera criminal.Oficie-se, portanto, à Aduana de Guarulhos com cópia da presente sentença para ciência de que não há óbice por parte deste juízo para eventual restituição dos bens apreendidos, porquanto extinta a punibilidade do réu e não decretado o perdimento criminal dos bens constritos.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6845

CARTA PRECATORIA

0001429-13.2010.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEANDRO DONIZETI MOTA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 17/09/2010, às 14 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária, intimando-as, bem como requisitando-se os réus presos no Centro de Detenção Provisória de Bauru, a fim de se proceder ao reconhecimento pessoal. Intimem-se e comuniquem-se.

ACAO PENAL

0002114-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002114-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON JOSE MANTELLI X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Designo o dia 29/11/2010, às 15:00 horas para realização de audiência para interrogatório dos réus EDSON JOSÉ MANTELLI e LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI, intimando-os para comparecerem. Int.

Expediente N° 6852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-64.2010.403.6117 (2010.61.17.000087-0) - JULIANO ROBERTO PIRES DA FONSECA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face o retorno do AR, com informação de ausente, defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente N° 6853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003624-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-90.1999.403.6117 (1999.61.17.005969-5)) TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00, que deverão ser depositados pela embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao experto com o fim de marcar dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 431 - A, do CPC. Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação. Intimem-se.

0001638-21.2006.403.6117 (2006.61.17.001638-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-25.1999.403.6117 (1999.61.17.006038-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARTONAGEM MUNDIAL LTDA X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Vista às partes para manifestação a respeito do laudo pericial complementar de fls. 191/195, bem assim, em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.

Expediente N° 6854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-57.2010.403.6117 - ALMERINDA SATURNINO SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, os documentos de f. 23/25 indicam que a autora está em dia com suas obrigações contratuais, ao menos em sede de cognição sumária.Logo, demonstram ser verossímeis as alegações contidas na inicial, estando também presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a CEF seja intimada a retirar o nome da autora dos cadastros SPC e SERASA (f. 28/29), relativos ao suposto débito discutido nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Citem-se.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-53.2010.403.6111 - VALTER DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALTER DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001732-45.2010.403.6111 - NEUZO MENDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NEUZO MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001739-37.2010.403.6111 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO SOARES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001741-07.2010.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001745-44.2010.403.6111 - GILSON GERALDO ANICETO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GILSON GERALDO ANICETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001747-14.2010.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MOACIR BERNARDO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001748-96.2010.403.6111 - FRANCISCO CARLOS BASSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO CARLOS BASSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001764-50.2010.403.6111 - VALDEVINA REZENDE CANIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDEVINA REZENDE CANIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001766-20.2010.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001769-72.2010.403.6111 - WANDERLEY JESUS BOCCHI(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WANDERLEY JESUS BOCCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001806-02.2010.403.6111 - JAMIR PADOVANI(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JAMIR PADOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001812-09.2010.403.6111 - ANGELA MARIA DA SILVA MESSIAS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANGELA MARIA DA SILVA MESSIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001821-68.2010.403.6111 - ILSO PEREIRA DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ILSO PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001830-30.2010.403.6111 - PEDRO PEREIRA FERRAZ(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO PEREIRA FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001831-15.2010.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001832-97.2010.403.6111 - JOSUE GARCIA LOPES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSUÉ GARCIA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001834-67.2010.403.6111 - LUIZ ALVES BARBOSA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ALVES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001838-07.2010.403.6111 - MARIA EVA DE CAMPOS LOURENCO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA EVA DE CAMPOS LOURENÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001842-44.2010.403.6111 - NILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS

PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILTON RODRIGUES NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001844-14.2010.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES MESSIAS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO RODRIGUES MESSIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001856-28.2010.403.6111 - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALDOMIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001941-14.2010.403.6111 - AILTON RODRIGUES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AILTON RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001945-51.2010.403.6111 - PEDRO FELIX DOS SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO

E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO FELIX DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001948-06.2010.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILSON APARECIDO BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001950-73.2010.403.6111 - ORLANDO ARQUIMEDES CANIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO ARQUIMEDES CANIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001952-43.2010.403.6111 - JOSE MAURO COLOMBO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MAURO COLOMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001953-28.2010.403.6111 - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO GOMES MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial. A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O. A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001958-50.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial. A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O. A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001961-05.2010.403.6111 - JOSE FERNANDES COSTA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FERNANDES COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial. A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O. A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001963-72.2010.403.6111 - JOAO DEANIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO DEANIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial. A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O. A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001965-42.2010.403.6111 - CLAUDINEI MARCELO PAULINO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS

PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDINEI MARCELO PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001966-27.2010.403.6111 - ADEMIR PACIFICO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADEMIR PACÍFICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001973-19.2010.403.6111 - IRACEMA ALVES FERRAZ(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IRACEMA ALVES FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001974-04.2010.403.6111 - ADRIANA SANTOS DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANA SANTOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001982-78.2010.403.6111 - JOSE FERNANDO PRIMO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FERNANDO PRIMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001983-63.2010.403.6111 - ANTONIO RAPOSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO RAPOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002072-86.2010.403.6111 - AIRTON CANALI(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AIRTON CANALI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002074-56.2010.403.6111 - NILCE HELENA DA SILVA SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILCE HELENA DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002193-17.2010.403.6111 - ZELIA DA SILVA LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ZÉLIA DA SILVA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial.A autora requereu a desistência da ação, havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal-CEF. É o relatório. D E C I D O.A autora requereu a desistência da ação e a CEF concordou com pedido.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2071

MONITORIA

0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

À vista da prova técnica deferida nestes autos, concedo às partes prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005286-56.2008.403.6111 (2008.61.11.005286-9) - EDIMILSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003194-71.2009.403.6111 (2009.61.11.003194-9) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 96/98) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 27), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004907-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004907-3) - MARIA DE LIMA PROTASIO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 08/10/2010, às 16:30 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte e o INSS.

0004928-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004928-0) - JOSE ALVES MOREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005023-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005023-3) - VENILDA BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo, vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0005397-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005397-0) - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000662-90.2010.403.6111 (2010.61.11.000662-3) - DILMA FELIZARDO ORLANDO(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000937-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000937-5) - MARIA TEREZA LOPES MENOSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/10/2010, às 18 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0) - MARCIA CRISTINA FERNANDES MASSUIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/09/2010, às 16 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0001489-04.2010.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/09/2010, às 11h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/11/2010, às 18 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

0001751-51.2010.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 54/56) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 19), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001990-55.2010.403.6111 - VALENTIM IGNACIO ELISIARIO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 39/44) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 22), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002982-16.2010.403.6111 - GENY ROSSATTO FURLAN(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003346-85.2010.403.6111 - OSWALDO HADDAD(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional e derradeiro de 5 dias para recolhimento das custas iniciais. Publique-se.

0003427-34.2010.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003496-66.2010.403.6111 - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0003588-44.2010.403.6111 - DEUVIMAR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/09/2010, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0003874-22.2010.403.6111 - CLEIDE MOGGIO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003942-69.2010.403.6111 - NEUSA BEZERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004056-08.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001906-64.2004.403.6111 (2004.61.11.001906-0) - OESTE PLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003373-68.2010.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo a apelação da(o) impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004189-94.2003.403.6111 (2003.61.11.004189-8) - SILVERIO BARBOSA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVERIO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, na pessoa do ilustre Procurador que oficia nesta vara, a expedir a competente certidão de tempo de serviço em prol da autora, conforme decidido no acórdão de fls. 106/115. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0004419-34.2006.403.6111 (2006.61.11.004419-0) - JOSE ELOI DOS SANTOS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ELOI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC).Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0002107-51.2007.403.6111 (2007.61.11.002107-8) - MARGARETE APARECIDA CABRERA DA SILVA X NELSON DA SILVA X TAINA ESTEFANI DA SILVA X NELSON DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004020-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004020-6) - LUCAS VIEIRA DA CRUZ X VERA LUCIA CRUZ(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LUCAS VIEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004686-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004686-5) - TAINA APARECIDA DA SILVA X IRENE APARECIDA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TAINA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005518-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005518-4) - OTAVIO ALVES DE SOUZA X MARLENE BISSOLI DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X OTAVIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002884-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002884-7) - THIAGO JUAN DE MORAES X ELISANGELA DA SILVA NERES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO JUAN DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002997-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002997-9) - ELIZA MARIA JESUS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA MARIA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005024-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005024-5) - MARIA LUZIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000614-05.2008.403.6111 (2008.61.11.000614-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

Expediente Nº 2073

ACAO CIVIL PUBLICA

0005523-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005523-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DANIEL ALONSO X VALTER LANZA JUNIOR X ALVARO DANIEL DANGELO DE ARAUJO X VANDERLEI DOLCE

A apelação interposta pelo IBAMA é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, conforme inteligência extraída do art. 14, da LACP. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se pessoalmente o MPF. Publique-se.

MONITORIA

0002156-87.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CAROLINE RAMOS DE ALMEIDA

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de fls.25:Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-

J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. No silêncio, arquivem-se em sobrestamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002129-22.2001.403.6111 (2001.61.11.002129-5) - LUZIA FATIMA DE CASTRO MIRON(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002805-23.2008.403.6111 (2008.61.11.002805-3) - ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002925-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002925-2) - MARIA GUERRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 35/37) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 21), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001001-83.2009.403.6111 (2009.61.11.001001-6) - JOSE CARLOS DEROBE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002045-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002045-9) - LUIZ CARLOS DURELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002232-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002232-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002718-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002718-1) - APARECIDA CRISPIN DAL EVEDOVE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003362-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003362-4) - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004479-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004479-8) - SEBASTIANA DA SILVA MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO, VERTIDA PELO INSS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se.

0004554-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004554-7) - MARIA IZABEL DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005131-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005131-6) - LUZIA ADRIANO POLSINELLI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 83/84) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 42), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005389-29.2009.403.6111 (2009.61.11.005389-1) - SONIA MARIA COSTA BALDOINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 96/99: ouça-se o INSS, tornando conclusos para sentença logo após. Publique-se.

0006787-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006787-7) - CLEONICE MARQUES DE FARIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Não obstante a previsão contida no artigo 518, 1º, do CPC, por tempestiva, recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0007097-17.2009.403.6111 (2009.61.11.007097-9) - EMANUELLY LUNI AZEVEDO X ISIS CARLA APARECIDA LUNI(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 61/62) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 28), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000317-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000317-8) - MARIA DA CONCEICAO MARCELINO TERUER(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 30/11/2010, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. No mais, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000871-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000871-1) - VERONICA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000881-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000881-4) - IRACI LAURENTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Chamada a especificar as provas que pretende produzir a autora quedou-se silente e o INSS, de sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Contudo, conforme dispõe o artigo 130 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso dos autos tenho por necessário a oitiva da testemunha arrolada às fls. 08, bem como o interrogatório da requerente, na forma autorizada pelo artigo 342 do CPC. Para colheita da prova oral designo audiência para o dia 30/11/2010, às 14h30min. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, bem como a testemunha arrolada às fls. 08. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei

n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002166-34.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X APARECIDA ROSALIA DE OLIVEIRA X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA X IVAN HONORIO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X EMERSON HONORIO DE OLIVEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002531-88.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO (SP260544 - SEME MATTAR NETO E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002705-97.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-15.2010.403.6111) IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA (SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 100/101: defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora. Publique-se.

0002969-17.2010.403.6111 - MARIANA MARCON DAL EVEDOVE (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0002980-46.2010.403.6111 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003080-98.2010.403.6111 - LUCIA OLIVEIRA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 30/11/2010, às 15h45min.. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003219-50.2010.403.6111 - GILMAR JOSE RIBEIRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003261-02.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLODOALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080., nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando? 3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, está o autor limitado para o desempenho de atividade e para a participação social compatível com sua idade? 4. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários de pessoa adulta? 5. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se quando

atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 29, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003582-37.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004137-54.2010.403.6111 - ALZIRO HONORATO PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação aos feitos apontados às fls. 18, que tramitaram na 2ª Vara Federal local, haja vista que da análise das cópias das petições iniciais e demais documentos juntados às fls. 26/55 constata-se que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática diversa daquela com fundamento na qual foram propostas as primeiras ações. Confirma-se, nesse sentido: I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000465-2) - ERALDO CORREA DE OLIVEIRA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERALDO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216: indefiro o pedido de expedição de RPV em relação aos honorários, pois na definição quanto ao tipo de requisição, de pequeno valor ou precatório, é levado em conta o valor global da dívida, vedado o desdobramento das verbas. Cumpra-se, pois, o despacho de fls. 214. Publique-se.

0002166-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002166-0) - WILSON ROBERTO LORETI (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO LORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002810-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE X NATALINA APARECIDA MACIEL BIGNARDE (SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê cumprimento ao despacho de fls. 156: Vistos. Por ora, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome dos executados, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e à míngua de resposta, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se. Cumpra-se.

0004047-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELA APARECIDA MOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELA APARECIDA MOIA

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê cumprimento ao despacho de fls. 132: Vistos. Por ora, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome da executada, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e à míngua de resposta, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se. Cumpra-se.

0001785-94.2008.403.6111 (2008.61.11.001785-7) - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA SHIGUEKO TOYOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0003652-25.2008.403.6111 (2008.61.11.003652-9) - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à CEF, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 147/152, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003497-85.2009.403.6111 (2009.61.11.003497-5) - MARIA CACILDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,10 Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva a autora reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado nos meios rural e urbano, neste sob condições especiais, com a conversão deste último em tempo comum acrescido, de sorte a obter, observado o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e urbano assoalhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu, no mérito, às inteiras, os termos do pedido, dizendo-o improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação, tendo juntado documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu pela realização de perícia técnica em seu local de trabalho; o réu, por sua vez, deixou de se manifestar. Saneado o feito, determinou-se que a autora trouxesse aos autos laudo técnico pericial disponível na empresa, o que foi providenciado. A seguir o INSS manifestou-se pelos documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. a) Do Tempo de Serviço Rural Pretende a autora ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, de 02.01.80 a 03.01.94. Sabe-se que, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma frequência vai a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No afã de provar o alegado a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 26/27), onde consta o registro dos trabalhos que alega ter prestado. Temos ainda que referidos vínculos de trabalho estão devidamente insertos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 52). Pois bem, como se sabe, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Ocorre que em momento algum o réu questionou a validade das informações relativas à prestação de trabalho rural da autora. Debaxo de tal moldura e considerado o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, tenho que o pedido da autora neste ponto é procedente. Dessa maneira, conjugados elementos materiais coligidos, força reconhecer trabalhos pela autora, no meio rural, o período que se estende de 02.01.80 a 03.01.94. b) Do Tempo de Serviço Especial No mais, pretende a autora demonstrar tempo de serviço especial, prestado como empacotadeira, desenvolvido de 25.07.94 até a data da propositura da ação, em 03.07.2009, a fim de que, convertido em tempo comum acrescido e somado aos demais períodos consignados em CTPS, proporcione a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação. Aludido vínculo empregatício está registrado em CTPS (fls. 27) e consta do CNIS (fls. 52). Resta averiguar, assim, se a atividade então desenvolvida enquadra-se como especial, ao teor da legislação consentânea ao período apontado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente

prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. No entretanto, à luz do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezzinni). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas e outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, no caso de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas listadas nos Anexos I e II do Dec. 83.080/79, ou no Dec. 53.381/64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Dec. 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre os preceitos neles abrigados, prevalece o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, que o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos nºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de nº 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFICÍO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). III - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1171470, Processo: 200703990033057, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 11/06/2008, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 200372010004526, UF: SC, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte D.E. 23/03/2009, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA)Pois bem.Para demonstrar o trabalho afirmado a autora juntou aos autos formulário DSS 8030 (fl. 23), o qual refere que, de 25.07.1994 até 31.12.2003 (data de sua confecção), trabalhou ela exposto a ruídos contínuos e intermitentes de 84 a 89 decibéis.Também veio aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24), o qual indica, para os períodos que se estendem de 01.01.2004 a 30.04.2004; 01.05.2004 a 31.08.2005; 01.09.2005 a 31.08.2006 e de 01.09.2006 a 10.04.2007, exposição ao nível de ruído de intensidade 1,055 (média ponderada).O PPP, na forma do 4.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, é documento a ser elaborado pela empresa e que deve descrever as atividades desenvolvidas pelo trabalhador.Será elaborado com base em laudo técnico e deverá identificar o responsável pela análise das condições de trabalho. Ocorre que em razão de referido documento não apresentar valores de ruído em decibéis, forçoso é deitar olhos sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 78/88).Referido documento dá conta que no setor das Empacotadoras OLC e Almo os trabalhadores estavam sujeitos a ruído contínuo de 83 dB (fls. 82), concluindo ao final que no setor de empacotamento havia produção de ruídos acima do limite de tolerância.Como complementação documental a autora fez juntar aos autos o documento de fls. 214/265. Trata-se de laudo pericial elaborado em ação previdenciária que teve trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, onde apurou-se as condições de trabalho que se apresentavam na mesma empresa e setor onde a autora prestou e presta serviços.Lá restou consignado pelo Sr. Perito que no setor de empacotamento havia exposição de ruído em torno de 87,1 a 89,3 dB (fls. 222).Assim, por todos elementos constantes dos autos, é de se concluir que no ponto ora em análise o pedido formulado pela autora é procedente, já em seu labor esteve ela sujeita a ruídos entre 84 a 89 decibéis (formulário DSS 8030 - fl. 23); 83 dB (fls. 82) ou 87,1 a 89,3 dB (fls. 222), sendo certo que as condições de trabalho foram consideradas insalubres nas duas perícias juntadas aos autos. Outrossim, vale lembrar que no que pertine ao período anterior à edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, considerando-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997 (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO , AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336 - grifo introduzido).c) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoCom o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois.É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição.E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva.Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, ilustrando o que se vem explanando:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À

EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que a segurada complete, então, 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.Tomadas as considerações anteriormente tecidas, segue o cômputo de tempo de serviço que na hipótese se revela: Ao que se vê, a autora adimpre 31 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir da data da citação (23.07.2009 - fls. 39/40), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a.Juros e correção monetária, os primeiros a contar de 23.07.2009 (fl. 39/40) e a última a partir do vencimento de cada prestação impaga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 36), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto:(i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo serviço, declarando que a autora trabalhou no meio rural de 02.01.1980 a 03.01.1994 e, sob condições especiais, de 25.07.1994 a 03.07.2009;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Maria Cacilda da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 23.07.2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos.P. R. I.

0004025-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004025-2) - CLARICE ENCIDE DE VASCONCELOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 206/208v.º.Sustenta a embargante omissa a sentença, por não ter levado em consideração pedido no sentido de contar tempo comum registrado em CTPS, trabalho com empregada doméstica.Síntese do necessário.DECIDO:Não merecem acolhida os embargos opostos.De fato, consta da inicial tópico em que a autora alega cumprir 27 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço especial que, somado a 1 mês de tempo comum, afirma totalizar 28 anos e 12 dias de contribuição (fl. 04).Todavia, em nenhum outro ponto volta a focar o trabalho desenvolvido sob condições comuns e, ao final, pede a averbação do tempo especial, apenas, a conversão dele em tempo comum, a revisão do benefício em questão e a condenação do réu no pagamento das diferenças disso decorrentes e dos consectários da sucumbência.Sobre o trabalho desempenhado pela autora por um mês, na qualidade de doméstica, a inicial não veicula pedido de reconhecimento.Note-se que aludido tempo, para ser contado, deveras demandava declaração judicial, já que não foi computado administrativamente (fls. 55 e 56). Da inicial, todavia, não constou requerimento nesse sentido.O pleito, como se nota, não foi dirigido na forma como se pretende induzir nos embargos. A petição inicial, como peça que delimita a pretensão que se leva a juízo, há de ser precisa, sob pena de inviabilizar o adequado provimento jurisdicional.De qualquer forma, o que se tem é que reconhecimento do tempo de serviço trabalhado pela autora como doméstica não foi expressamente pedido, de forma que omissão, pela razão inventada, não comparece.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0005208-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005208-4) - LUIZA GOMES CASEMIRO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a aposentadoria por invalidez ou, ao menos, a auxílio-doença, pedindo seja-lhe concedido um ou outro benefício, desde a data de cessação administrativa do benefício. À inicial juntou procuração e documentos.Foi deferido o pedido de gratuidade processual. Já o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, decisão em face da qual a parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, noticiado nos autos. Outrossim, determinou-se a realização de perícia médica.Veio aos autos cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, com a liberação dos valores indevidamente retidos desde 17.05.2009 (fls. 60/62; 118).Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos; juntou documentos.A parte autora formulou quesitos; também fê-lo o INSS.Houve réplica.O laudo médico-pericial veio a ter nos autos (fls. 101/110).Juntou-se cópia da decisão do recurso de agravo interposto.Foram juntados documentos médicos adicionais pela autora.A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, ao passo que o réu

apresentou proposta de acordo, que posteriormente não foi aceito pela autora. É a síntese do necessário.

DECIDO: Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho (e no caso não é, consoante deixou certa a perícia), bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, extraem-se dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam benefício por incapacidade: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB) e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e temporalidade presidirão o benefício que na espécie se enseja. Os dois primeiros requisitos legais - é de ver -, a autora os cumpriu. É que, como dá conta o extrato CNIS de fls. 67/72, entre recolhimentos de contribuições previdenciárias e gozo de benefício, esteve ela vinculada ao INSS até o mês de maio de 2009, com o que carência e qualidade de segurada ficam evidenciadas. Toda atenção, de sorte, reclama ser posta na incapacidade afirmada pela autora. Para verificá-la, produziu-se perícia (fls. 101/110), a qual concluiu que a autora apresenta sob o ponto de vista ortopédico: espondilolistese em coluna lombar; síndrome do manguito rotador bilateralmente; gonartrose bilateralmente e osteoartrose generalizada, males que a incapacitam de forma total e definitiva para a prática laborativa. Explicou o experto que a incapacidade da autora teve início a pelo menos 5 (cinco) anos. Assim, como fica claro, não havia razão para a cessação administrativa do benefício por parte do réu, vez que a autora àquela época encontrava-se incapaz para a prática de atividades laborais, como restou assente no laudo médico-pericial ora em análise. Outrossim, segundo considerações tecidas no laudo em tela, não há possibilidade de reabilitação da requerente para o trabalho. Debaixo de tal moldura, total e definitiva a incapacidade constatada, o benefício que se oportuniza à autora é, decerto, a aposentadoria por invalidez. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 17.05.2009 (dia posterior à cessação do benefício), conforme requerido, uma vez que a conclusão pericial permite tal retroação. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à parte autora benefício previdenciário que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIZA GOMES CASEMIRO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 17.05.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a contar da intimação para cumprir a tutela antecipada A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autorizo a compensação de valores já pagos em razão da decisão emanada pelo E. TRF em sede de agravo de instrumento, onde determinou-se o pagamento dos valores indevidamente retidos a título de auxílio-doença a partir de 17.05.2009. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios de sucumbência, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 46), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Informe-se ao Exmo Dr. Des. Federal do R. TRF da 3ª Região prolator da decisão em agravo de instrumento acerca do teor desta decisão. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I.

0000476-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000476-6) - ANDRE MENEGUCCI CASTILHO (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. O autor, de veras, pretende a revisão da RMI, desde a data do requerimento administrativo (fl. 10). Instado a esclarecer o pedido, decerto confuso, tendo em vista as demais asseverações da inicial, emendou a inicial e disse pretender a revisão do benefício de que é titular (fl. 27). O INSS, contestando o pedido, suscitou inépcia da inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação e, depois, disse que a documentação acostada nos autos lhe garante o direito pleiteado na inicial (fl. 111). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor. É a síntese do necessário. **DECIDO:** A inicial é inepta (art. 295, parágrafo único, do CPC). Da narração dos fatos que nela se abrigam, não decorre logicamente a conclusão (inciso II do citado dispositivo legal). Além disso, falta-lhe pedido e causa de pedir inteligíveis (inciso I, ainda daquele). Eis a razão pela qual deve ser indeferida (art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC). Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de

mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001464-88.2010.403.6111 - SHIGUERO MARUTANI (SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 21.415,10 (vinte e um mil, quatrocentos e quinze reais e dez centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve contas de poupança na CEF (nº 00048428-0, 00054174-7, 00052028-6, 00043228-0, 00045425-9, 00047578-7, 00045352-0, 00047155-2, 00047782-8 e 00039455-8). O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que

permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei n.º 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 21.174,99 (vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 49/51. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001578-27.2010.403.6111 - MARIA LOIDI LANZI ALCALDE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.231,41 (dois mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), mais consectários legais. À inicial procaução e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte

autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS.

PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00093672-5), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 13. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a

qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.231,35 (dois mil duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 52/54. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001585-19.2010.403.6111 - MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.719,01 (três mil setecentos e dezenove reais e um centavo), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00045136-5), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 11. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação

do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.718,93 (três mil setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 42/44. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001598-18.2010.403.6111 - ODETE FERREIRA GENTA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.719,01 (três mil setecentos e dezenove reais e um centavo), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de

poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00064672-7), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 4. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O

desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.718,93 (três mil setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 40/42. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001599-03.2010.403.6111 - MAURO JOAQUIM PIMENTEL(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em suas contas de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 6.174,11 (seis mil cento e setenta e quatro reais e onze centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que estão nos autos cópias de extratos das contas de poupança titularizadas pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS.

PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve contas de poupança na CEF (n.º 00035259-6 e n.º 00047738-0), com termos iniciais geradores de rendimento a recair nos dias 15 e 6, respectivamente. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de

6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confirma-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 6.173,97 (seis mil cento e setenta e três reais e noventa e sete centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 53/55. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001600-85.2010.403.6111 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.362,05 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em

caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS.

PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00063073-1), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 10. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN

Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.361,98 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 38/40. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001603-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.587,72 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00090888-8), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 4. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o

disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.587,66 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 39/41. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001622-46.2010.403.6111 - JUVENTUDE CATOLICA DE MARILIA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora acima designada, na pessoa de seu diretor presidente, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.975,21 (dois mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da

liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensoria nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: **CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.** - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00061580-5), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 11. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de

poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.975,15 (dois mil novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 45/47. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001624-16.2010.403.6111 - YARA LUCIA GERVASIO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em suas contas de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.376,98 (três mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), mais consectários legais. À inicial procaução e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que estão nos autos cópias de extratos das contas de poupança titularizadas pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS.

PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve contas de poupança na CEF (n.º 00070301-1 e n.º 00064662-0), com termos iniciais geradores de rendimento a recair nos dias 3 e 4, respectivamente. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.376,89 (três mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 53/55. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001632-90.2010.403.6111 - LINDAURA PEREIRA LEONEL(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a

condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.477,63 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00051970-9), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 14. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se

esposa. Confira-se a ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então.Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º).O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.477,56 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 38/40.As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida.A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Custas pela CEF.P. R. I.

0001636-30.2010.403.6111 - TEREZINHA SISCOOTTO DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.086,61 (três mil e oitenta e seis reais e sessenta e um centavo), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados.A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato.Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo.Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais apenas a CEF se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação.É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora.Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir.A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço.À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998).O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente).O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte:CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre

a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313)Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00089708-8), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 5.O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram.Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos.Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então.Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º).O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.086,55 (três mil e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 37/39.As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida.A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Custas pela CEF.P. R. I.

0001638-97.2010.403.6111 - NORMA ANTONIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.592,63 (mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três

centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00037879-0), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 10. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confirma-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.592,58 (mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 39/41. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001650-14.2010.403.6111 - OLGA BATISTELA PENEDA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.719,01 (três mil setecentos e dezenove reais e um centavo), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. -

Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00071824-8), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 11. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.718,93 (três mil setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 39/41. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001677-94.2010.403.6111 - YAEKO INENAMI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.752,07 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou

contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00051515-0), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 10. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi

mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.752,01 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e um centavo), valor admitido na forma do cálculo de fls. 39/41. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001684-86.2010.403.6111 - VICTORINO GOMES FILHO X ZILDA JOANNINHA SORIANO GOMES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em suas contas de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 20.810,45 (vinte mil oitocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A parte autora regularizou sua representação processual. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que estão nos autos cópias de extratos das contas de poupança titularizadas pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de

correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313)Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve contas de poupança na CEF (n.º 00075583-6 e n.º 00037895-1), com termos iniciais geradores de rendimento a recair nos dias 12 e 10, respectivamente.O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias.Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram.Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos.Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acrescido.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então.Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º).O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 20.810,09 (vinte mil oitocentos e dez reais e nove centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 47/49.As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida.A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Custas pela CEF.P. R. I.

0001719-46.2010.403.6111 - MARIDES PIUBELI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.753,35 (dois mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e

cinco centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00047280-0), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 14. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.753,27 (dois mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 53/55. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001762-80.2010.403.6111 - NELSON ALVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois, a parte autora juntou documentos. Instada a parte autora, por duas vezes, a comprovar nos autos a opção pelo regime do FGTS em data anterior ao mês de junho de 1987, a mesma ficou inerte. Prosseguindo os autos no tocante ao pedido de correção da conta fundiária no mês de janeiro de 1989, determinou-se a citação da ré. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. A parte autora acostou petição requerendo a desistência da ação. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, a CEF nada falou. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Oportunizado à CEF prazo para que se manifestasse acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, a mesma nenhuma oposição apresentou. Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com espeque no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem honorários de sucumbência e custas ante a gratuidade deferida. P. R. I.

0001943-81.2010.403.6111 - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida

em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 20.11.2001 (fl. 47). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

0001978-41.2010.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987, dezembro de 1988 e janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do *jus actionis*, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação *ad causam*; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o

pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 14.11.2001 (fl. 47). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

0002165-49.2010.403.6111 - ANNA MARCALINA DE OLIVEIRA YANAGUIYA X EDSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Os autores, acima designados, bem qualificados, ajuizaram ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados na conta de poupança de Jorge Shiogo Yanaguiya, de quem são sucessores, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundados nos argumentos que articulam, pleiteiam a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.643,16 (quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), mais consectários legais. À inicial procurações e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Houve réplica. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que estão nos autos cópias de extratos da conta de poupança titularizada pelo falecido Jorge Shiogo Yanaguiya, de quem são sucessores os autores. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: **CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS.**

PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. O falecido Jorge Shiogo Yanaguiya, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00062400-6), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 15. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 4.643,00 (quatro mil seiscentos e quarenta e três reais), valor admitido na forma do cálculo de fls. 64/66. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0002173-26.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO AUFIERO JUNIOR(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que

articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.371,85 (mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Houve réplica. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00050795-6), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 7. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de

responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.371,78 (mil trezentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 54/56. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0002194-02.2010.403.6111 - NIVERCI FELIX DOS SANTOS (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987, dezembro de 1988 e janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectárias. À inicial procuração e documentos foram juntados. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É

exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 25.05.2001 (fl. 47). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

0003359-84.2010.403.6111 - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou procuração e documentos. Ao requerente, no E. TRF3, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido *bis in idem*, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar *bis in idem* vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concesso máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da recita bruta proveniente da

comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistos pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediata é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no

limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Por derradeiro, exatos cinco anos confinam-se entre a propositura deste writ (09.06.2010) e o início de eficácia da LC nº 118, em 09.06.2005, daí porque a prescrição, no caso, não pode mesmo ser decenal. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.P. R. I.

0004434-61.2010.403.6111 - EVA NEUSA DO NASCIMENTO ZINGNANI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Orvanir Carlos Zingnani, ocorrido em 28/08/2008. Esclarece que efetuou o pedido na seara administrativa em 29/09/2008, que restou indeferido por falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a). Brevemente relatado, DECIDO: Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, no inciso I, o cônjuge e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, aos quais se conferiu presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, esposa e filhos menores de vinte e um anos captam a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que estão dispensados de prová-la. A requerente trouxe aos autos cópia da certidão de casamento em que consta a data do assento de matrimônio de ORVANIR CARLOS ZINGNANI com EVA NEUSA DO NASCIMENTO em 29/07/1995, tendo o óbito do marido da autora ocorrido em 28/08/2008. Na certidão de óbito do marido da autora (fls. 15 e 32), consta o fato de que o mesmo era casado com a autora EVA NEUSA DO NASCIMENTO ZINGNANI. De outra banda, ao menos perfunctoriamente, a qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, uma vez que estava em gozo de benefício da previdência social nº 140.213.803-0 desde 21/08/2006, tendo o benefício cessado apenas com a morte do segurado, conforme verificado por este Juízo através de consulta ao CNIS. Ante o exposto, presentes os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de determinar ao INSS que implante, dentro de um prazo de até dez dias a partir de quando intimado, o benefício de pensão por morte, em favor da autora EVA NEUSA DO NASCIMENTO ZINGNANI. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício como acima determinado, bem como cite-se-o e intime-se-o dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003027-20.2010.403.6111 (2010.61.11.001217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001217-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X VANDERLICE AMADEU RAMOS(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, impugnante, contra a concessão à parte autora, impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando-o incompatível com a capacidade econômica que exhibe essa última, a partir do valor da remuneração que, na qualidade de servidora pública, está a perceber. Pede ao final a revogação do favor impugnado, com a condenação da parte impugnada a recolher o décuplo da taxa judiciária. Juntou documentos. Intimada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, juntando documentos. Síntese do necessário. DECIDO: Não assiste razão ao impugnante. Sabe-se que a assistência judiciária

defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de a parte autora, ora impugnada, perceber remuneração no valor de R\$ 3.335,61 (fl. 18) não é sinal irremovível de que não é necessitada, noção que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, arredável diante de indícios em sentido contrário, que aqui não comparecem. Some-se isso ao fato de que a parte, além das custas, tem de pagar as despesas com a contratação de advogado, na medida em que não está representada por defensor público, o que reforça o entendimento de que os rendimentos que auferir, só por só, não desnaturam sua condição de hipossuficiente. Outrossim, não se sabe das condições especiais de vida, que definem situação sócio-econômica, próprias da impugnada. Ingressos servem para fazer face a despesas, as quais, desconhecidas, comprometem a equação. Nesse caso, vale a declaração da parte que invoca o benefício, sob as penas da lei, porquanto não é possível, caso a caso, instruir o incidente, como se fora o processo principal, sob pena de ficarem comprometidos os princípios da efetividade, da economicidade e da duração razoável do processo, que permeiam a jurisdição. A dúvida parece favorecer o amplo acesso à justiça, de sorte a não afastá-la do povo. Colhe aqui, assim, o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a dez salários mínimos líquidos. Se a tiverem em patamar superior, impugnado o favor, inverte-se o ônus da prova, quer dizer, tocará a quem invoca o benefício demonstrar que dele necessita, ao risco de prejudicar sustento próprio ou da família. Esta é a jurisprudência consolidada no E. Tribunal Regional da 4ª Região; confira-se: (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009. Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, com o que o mérito dele fica solvido, na forma do art. 269, I, do CPC. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os

autos principais; com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0003049-78.2010.403.6111 - ANTONIO MUNHOZ(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Vistos. Trata-se de ação, incoada sob procedimento de jurisdição voluntária, com o desiderato de obter o requerente, que se aposentou, autorização para levantar saldo de conta vinculada ao FGTS, asseverando que a CEF somente autoriza o saque mediante autorização judicial. Com a inicial, trouxe o autor documentos. Regularmente citada, apresentou a CEF contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual, na consideração de que, na situação retratada, o saque poderia ter sido realizado administrativamente. Juntou documentos. O MPF lançou manifestação. O autor replicou. O MPF ofereceu parecer. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Não vislumbro a presença das condições da ação. Nos presentes autos, invoca o autor a administração pelo Poder Judiciário de interesse privado para o fim indicado na exordial. Dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A respeito do termo ação utilizado no dispositivo em questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, verbis: 5. Sentido do termo ação. O vocábulo ação deve ser aqui entendido em seu sentido mais lato, ora significando o direito público subjetivo de pedir a tutela jurisdicional (ação stricto sensu), em todas as suas modalidades (ação, reconvenção, ação declaratória incidental, denunciação da lide, chamamento ao processo, oposição, embargos do devedor, embargos de terceiro, incidente de falsidade documental etc), ora o direito de solicitar do Poder Judiciário a administração de certos interesses privados (jurisdição voluntária), bem como de opor exceções, recorrer, ingressar como assistente e suscitar incidentes processuais. - NERY JÚNIOR, Nelson et. al., CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. Pág. 317. Assim, também para o regular desenvolvimento dos procedimentos de jurisdição voluntária, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem como na utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim. No caso, a CEF não nega o direito postulado. O autor admite que não foi à CEF. Diz que está doente e entrado em anos. Isso, todavia, não o impediu de procurar assistência judiciária gratuita. Eis a razão pela qual sua alegação não persuade. Não é crível que tenha acionado a máquina do judiciário, já congestionada, quando poderia de há muito, assessorado por advogado gratuito, parente ou pessoa de confiança munida de procuração, ter feito, sem maiores delongas, o levantamento que aqui postula. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse-adequação apontado. Beneficiário da justiça gratuita, o autor não será condenado em honorários, até porque, nesse tipo de procedimento, não há falar de sucumbência. Mas sua nobre advogada também não receberá honorários do Convênio OAB/JF, diante da inutilidade do procedimento que manejou. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 2076

ACAO CIVIL PUBLICA

0000597-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000597-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREEFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUJI TSUJI X LIE TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASETTO FAIRBANKS X SILZA REGINA DEL MASSO X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

A apelação interposta pelo IBAMA é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, conforme inteligência extraída do art. 14, da LACP. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se pessoalmente o MPF. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-17.2008.403.6111 (2008.61.11.002883-1) - CARLOS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intime-se o patrono do autor para dar cumprimento ao despacho de fls. 96, 98, 103 e 107, regularizando a representação processual em nome do Curador nomeado no feito, sr. Eleutério dos Santos, com endereço na Rua Alcides Carrinho, nº 43, em Jafa/SP (Fone: 8149-0218), no prazo final de 10 (dez) dias. Não regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003428-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003428-8) - APARECIDO FERREIRA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: o INSS, ao informar a morte do autor da ação, declara que a tutela antecipada não pode ser cumprida. De fato,

o benefício assistencial é intransmissível, deferido em atenção às condições especiais do autor, não compondo, diante disso, seu patrimônio sucessível; entretanto, o mesmo não ocorre com os valores a que teria direito se vivo estivesse. O Decreto n.º 6.214, de 26 de setembro de 2007, regulamentando a Lei n.º 8.742/93, que instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, dispõe em seu artigo 23: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Da sentença proferida às fls. 134/136, verifica-se que foi concedido ao autor o direito à percepção do benefício desde a DER (06.02.2007). Referida sentença, proferida em 07/05/2010 transitou em julgado em 23/08/2010 (fls.150) e o passamento do autor, conforme informação do INSS, ocorreu em 14/05/2010. Assim sendo, pode o feito prosseguir com vistas ao recebimento dos valores a que teria direito o autor em decorrência da sentença proferida, até a data de seu falecimento, excluídas as parcelas eventualmente já pagas. Para tanto, faculto ao patrono da parte autora promover a habilitação dos sucessores do falecido, titulares do direito às parcelas não pagas em vida ao de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo providenciar cópia da certidão de óbito, que ainda não veio aos autos. Publique-se.

0004234-88.2009.403.6111 (2009.61.11.004234-0) - ANTONIO STEINLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004739-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004739-8) - CARMINO CORDEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005878-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005878-5) - MARIA MARTINS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 19/10/2010, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 18. No mais, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006891-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006891-2) - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. A preliminar de litispendência, tal como arguida pelo INSS, não prospera, uma vez que não há total identidade entre o pedido formulado nestes autos e aquele constante da ação n.º 2005.61.11.003676-0, em curso na 2ª Vara Federal local. Trata-se sim de litispendência parcial, posto que há repetição de demanda somente quanto ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais no período de julho de 1980 a agosto de 2005, sobre o qual já houve pronunciamento judicial, com a prolação de sentença de mérito, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 82/95. Dessa forma, a presente ação deve prosseguir quanto aos demais pedidos formulados. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Havendo, todavia, prejudicialidade externa, haja vista que para julgamento do pedido de aposentadoria especial formulado nestes autos há de se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida no feito n.º 2005.61.11.003676-0, que reconheceu como especial o período trabalhado entre 02/08/1980 a 15/10/1986 e de 01/11/1986 a 01/08/2004, impõe-se a suspensão do andamento do feito pelo prazo máximo de um ano, na forma prevista no artigo 265, inciso IV, a, do CPC, c.c. parágrafo quinto do mesmo artigo. Isso não obstante, considerando o disposto no artigo 130 do CPC que dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ante a ausência de prejuízo para as partes e em observância ao princípio da celeridade processual, determino à requerente que traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico pericial relativo à atividade desempenhada no período de agosto de 2005 a junho de 2007. Intime-se pessoalmente o INSS.

0000018-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000018-9) - MARCOS HADDAD(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de conflito entre empregado e empregador sobre concessão e desconto de auxílio-educação, o qual, no sentir do primeiro, causou-lhe dano moral. De fato, o Termo de Compromisso de fls. 23/25, base contratual da controvérsia, faz menção ao art. 458, 2º, II, da CLT, declarando-se, em seu fecho, tratar-se de aditivo ao

contrato de trabalho do demandante. Dessa forma, esta Justiça Federal Comum é absolutamente incompetente para dirimir o presente litígio, devendo os autos serem encaminhados à Justiça do Trabalho, competente no caso (art. 114, I e VI da CF), ao teor do art. 113, 2º, do CPC. Promova-se com as cautelas de praxe, baixas devidas e homenagens deste juízo.

0001123-62.2010.403.6111 (2010.61.11.001123-0) - JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001313-25.2010.403.6111 - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais, em períodos diversos que se estendem de 01/06/1974 a 01/09/1998. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. De outro lado, a realização de prova pericial nos locais em que o autor desenvolveu suas atividades laborais nos períodos reclamados é de ser indeferida. É que não será possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida no período assinalado. Concedo, pois, ao requerente, prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudos técnicos relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. No mais, sobre a necessidade de produção de prova oral decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS.

0001543-67.2010.403.6111 - ANTONIA GARCIA FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0001560-06.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS ROSSONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É certo que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz, implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Todavia, ao propor nova demanda deve o requerente demonstrar a alteração da situação fática com base na qual intentou a primeira ação, de modo a afastar a ocorrência da coisa julgada, não bastando, para tanto, a simples alegação de que o estado das coisas não é mais o mesmo. Concedo, pois, ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para demonstrar a alteração da situação de fato com base na qual está a pleitear novamente o benefício, sob pena de extinção do feito. Reitere-se, no mais, a solicitação de cópia do auto de constatação produzido no feito nº 0003329-88.2006.403.6111 à 1ª Vara Federal local. Publique-se e cumpra-se.

0001635-45.2010.403.6111 - ILDA GIROTO BRILHANTE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte autora, sobre os cálculos/informação apresentados pela Contadoria Judicial. Publique-se.

0001693-48.2010.403.6111 - TAMIKO MAEDA TAKEDA X YOKIE MAEDA X TOMIE MAEDA X AKIYO MAEDA X YATIO MAEDA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ao que se vê do extrato de fs. 34, a titularidade da conta-poupança nele estampada era de Tomie Maeda em conjunto com outra pessoa não identificada no referido documento. Concedo, pois, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para comprovar quem era o cotitular da conta em referência. Publique-se.

0001840-74.2010.403.6111 - ADELMIRO ANDRADE DE LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de custas processuais e honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 69/70, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0002546-57.2010.403.6111 - AUGUSTO BOTELHO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte autora, sobre os cálculos/informação apresentados pela Contadoria Judicial. Publique-se.

0003188-30.2010.403.6111 - JOSE GOMES DE MELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0004520-32.2010.403.6111 - MARAIA MADALEANA BERMEJO BRAUIOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Indefiro, outrossim, a produção antecipada de provas ante a ausência de elementos a justificar a inversão do procedimento, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004530-76.2010.403.6111 - GETULIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pelo autor dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Outrossim, anote-se que a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004553-22.2010.403.6111 - ADRIANE DE SOUZA PONTOLIO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0004570-58.2010.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Postula a requerente por meio da presente ação seja mantido o benefício de auxílio-doença nº 541.612.941-3, que vem recebendo desde 08/08/2010, até que seja reabilitada para o exercício de suas atividades laborais ou, se o caso, convertido em aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja mantido até decisão final desta ação, informando que a alta está programada para o dia 12/09/2008. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. A requerente está a receber o benefício desde 08/08/2010, conforme se vê do documento de fls. 19; logo, está amparada contra o infortúnio que pretende afastar, com o que fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se evidencia. Para além disso, presumir que quando da cessação do benefício não estará apta para o trabalho não se afigura possível, uma vez que do extrato probatório trazido a contexto não se tira, incontestemente, que a incapacidade que ora a assola tem natureza definitiva e irreversível. Demais disso, não se pode presumir que persistindo a incapacidade o Instituto Previdenciário indeferiria a prorrogação do benefício. De outra banda, releva anotar que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo, desde que alterada a situação fática que ora se apresenta. Não havendo, pois, bem jurídico a tutelar em sede proemial, prossiga-se, citando o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003654-34.2004.403.6111 (2004.61.11.003654-8) - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do demonstrativo de fls. 269/273, cumpra a parte autora o despacho de fls. 264.Publique-se.

0004561-96.2010.403.6111 - DIRCE CABRINI LONGHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 14h30min.. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 17, residente nesta cidade. Depreque-se, outrossim, a oitiva da testemunha de fora da terra. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002188-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002188-0) - IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003175-31.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003668-5) - IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X OZENI PEREIRA DE SIQUEIRA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste quanto ao despacho de fls. 228: Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001477-97.2004.403.6111 (2004.61.11.001477-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CICERO ALVES DA SILVA X MARLI APARECIDA GUERRA DA SILVA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ALVES DA SILVA

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê cumprimento ao despacho de fls. 223: Vistos. Por ora, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome dos executados, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e à míngua de resposta, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se. Cumpra-se.

0004960-67.2006.403.6111 (2006.61.11.004960-6) - MORIKO YONEDA KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MORIKO YONEDA KASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte autora, sobre os cálculos/informação apresentados pela Contadoria Judicial. Publique-se.

0002622-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002622-2) - ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte autora, sobre os cálculos/informação apresentados pela Contadoria Judicial. Publique-se.

0003744-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003744-3) - HYKOSHI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HYKOSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte autora, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Publique-se.

Expediente Nº 2078

ACAO PENAL

0001160-07.2001.403.6111 (2001.61.11.001160-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO ALVES DE ALMEIDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

À vista da suspensão do prazo prescricional e da pretensão punitiva pelo parcelamento do débito (art. 9º da Lei 10.684/03 e art. 68, parág. único, da Lei 11.941/09), determino o arquivamento destes autos na forma requerida pelo Ministério Público Federal. Antes, porém, diante da anulação da decisão de recebimento da denúncia pelo E. TRF, remetam-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, devendo constar inquérito policial. Notifique-se o MPF e comunique-se à autoridade policial. Ao final, arquite-se. Publique-se e cumpra-se.

0003240-70.2003.403.6111 (2003.61.11.003240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal cuja denúncia foi recebida em 13 de março de 2007. A testemunha Jorge Carol Barrientos Junior, embora intimada pessoalmente para sua ouvida no juízo deprecado, ao ato não compareceu, provocando a redesignação dele para o dia 22/10/2010. Aludida deprecata foi expedida em 29/03/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento. Assim, nos moldes do art. 222, parág. 2º, do CPP, inexistindo motivo para alongar-se, mais, a instrução deste feito, marco o interrogatório do réu ANTONIO TRINDADE ROJÃO para o dia 25/10/2010, às 14 horas, neste Juízo, ocasião em que também será dada oportunidade ao corréu MODESTO JOSÉ DA COSTA JUNIOR a dizer se tem algo a acrescentar ao seu interrogatório realizado nos termos da legislação anterior. Para a audiência designada acima, autorizo que a parte traga a testemunha faltante se, por qualquer motivo, esta não tiver sido ouvida no juízo deprecado. Intimem-se os réus para comparecimento, cientificando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003563-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003563-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXSANDRO SUBA(PR008136 - JOSE CLAUDIO RORATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Intime-se o réu para o pagamento das custas devidas. Pague as custas, nos termos do art. 295 do Provimento COGE nº 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001911-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVANI BUENO RODRIGUES(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI E SP145899 - PAULO ROBERTO ALIPRANDINO) X LENI LOPES FARIA DE SOUZA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fls. 291: a deliberação quanto aos honorários do advogado deverá aguardar o trânsito em julgado em relação à denunciada Leni. Assim, aguarde-se o cumprimento integral das condições impostas. Publique-se e cumpra-se.

0005648-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005648-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR NAPPI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

Fls. 356/358: sobre a não localização da testemunha Almir Almeida Lola, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 03 (três) dias e sob pena de preclusão da aludida prova. No mesmo prazo, deverá o senhor advogado esclarecer, sob as penas da lei, se referida testemunha presenciou os fatos da denúncia ou se se trata de testemunha meramente abonatória ou de antecedentes do réu. Nesta última hipótese, fica facultada a juntada aos autos de declaração escrita, com firma reconhecida, da aludida testemunha. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003260-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

À vista da manifestação ministerial (fls. 474/481), apresente a defesa dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, as suas alegações finais, nos termos do art. 404, parág. único, do CPP. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101564-65.1995.403.6109 (95.1101564-8) - SERGIO LEONEL CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte exequente não concordou com os cálculos da Contadoria, a execução deve ser realizada pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador (artigo 475-B, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Posto isso, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sendo que não o fazendo será acrescentado ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Como já existe depósito garantindo a execução, poderá a CEF apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0022316-52.2000.403.0399 (2000.03.99.022316-2) - ELPIDIO DOS SANTOS X ADELINO LAZZARINI X ITALA CERRI WORSCHER X JOSE LUIZ ZANON(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação da CEF de que os valores apresentados pela Contadoria relativamente a autora ITALA CERRI WORSCHER (R\$22.397,41), utilizado como base para o laudo (fl. 402 - item 2) é próximo ao valor calculado pela CAIXA (R\$ 22.395,87), esclarecendo que a diferença ocorreu porque a Contadoria não considerou os valores já creditados anteriormente, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para manifestar-se conclusivamente, considerando os valores já creditados para que não haja recebimento indevido. Manifeste-se também a parte autora, no mesmo prazo, sobre a satisfação dos créditos dos demais autores. Intimem-se. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001072-72.2001.403.6109 (2001.61.09.001072-8) - ISABEL LINGUANOTTI DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA CURTOLO X IVONE GACHET X IZILDA SOLETTI X IZILDINHA CECILIA PAZINI(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos nº 2001.61.09.001072-8 - Impugnação ao cumprimento de sentença. Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Impugnados : ISABEL LINGUANOTTI DOS SANTOS e outros. Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ISABEL LINGUANOTTI DOS SANTOS, IZABEL APARECIDA CURTOLO, IVONE GACHET, IZILDA SOLETE e IZILDINHA CECILIA PAZINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade do título judicial em virtude de não localizar vínculos dos autores ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS supostamente oriundos de outros bancos àquela instituição financeira. Alega ainda que os documentos trazidos aos autos não servem para a localização de vínculos e tampouco para elaboração de cálculos a fim de execução de verbas honorárias já que se referem a Entidade Filantrópica - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, os quais não foram objeto de base para creditamento nestes autos e nem são extratos bancários. Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou a impossibilidade de efetuar qualquer cálculo, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos não são oficiais e por não possuir extratos bancários que comprovem as movimentações veiculadas nos referidos documentos. Instados a se manifestar, os impugnados permaneceram inerte (certidão - fl. 508). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que os impugnados não contraditaram as alegações da impugnante de não terem sido importados de outros bancos os valores que supostamente seriam creditados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS dos autores, cujos valores serviriam de base para o cálculo de verbas honorárias a executar. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pelos impugnados. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 19 de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005086-26.2002.403.0399 (2002.03.99.005086-0) - ANTONIO LONGHI(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E Proc. KARLA DUARTE DE CARVALHO) X DARCY FATTORI X JAYME LAMOUNIER MEDINA COELI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º : 2002.03.99.005086-0 - Exceção de pré-executividade Excepiante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Exceptos : ANTÔNIO LONGHI e outros Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO LONGHI, DARCY FATTORI e JAYME LAMOUNIER MEDINA COELI para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil em face do r. julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão das rendas mensais iniciais dos beneficiários dos autores, considerando-se a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam aos 12 (doze) últimos imediatamente anteriores à concessão dos benefícios. Apresenta o executado exceção de pré-executividade alegando excesso de execução em razão da evolução errada das rendas mensais iniciais dos co-autores Darcy Fattori e Antônio Longhi, bem como por não haver valor a executar com relação ao co-autor Jayme Lamounier Media Coeli, eis que não haverá um decréscimo em sua renda mensal caso seja aplicado o índice determinado na r. sentença. Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 227), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram concordando com os referidos valores (fls. 231/232 e 234). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo excepiante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do v. acórdão que o condenou a proceder à revisão das rendas mensais iniciais dos beneficiários dos exceptos, considerando-se a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam aos 12 (doze) últimos imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial, consoante se depreende das informações apresentadas nos autos (fl. 227). Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade interposta para homologar o cálculo apresentado pelo excepiante, considerando como devida a importância de R\$ 49.713,87 (quarenta e nove mil, setecentos e treze reais e oitenta e sete centavos), atualizado até o mês de junho de 2006, com relação aos co-exceptos Darcy Fattori e Antônio Longhi. Determino, ainda, que o valor acima seja corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Intimem-se. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007301-38.2007.403.6109 (2007.61.09.007301-7) - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Autos n.º: 2007.61.09.007301-7 Ação Ordinária Autora: Maria Cristina da Silva Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz sofrer de discopatia degenerativa que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 14/02/2006 a 10/05/2007 (NB 515.850.264-8) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual argumentou que não foi cumprido o requisito carência mínima e que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho (fls. 35/44). Foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 64). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 70/74), sobre o qual se manifestou apenas o INSS (fls. 81 e 87). A tutela antecipada foi deferida (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). Ao dispor sobre o auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Afasto a alegação do réu de que a autora não cumpriu a carência mínima pelo fato de ter recolhido a contribuição previdenciária intempestivamente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso

segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324)A par do exposto, laudo pericial médico (fls. 70/74) concluiu pela incapacidade laborativa da autora em sua função habitual de empregada doméstica, pois não pode executar atividades (...) que exijam esforço físico ou movimentação de tronco. Tais atividades causam dor e podem agravar seu quadro clínico de radiculopatia, instabilidade da coluna vertebral, outras espondiloses com radiculopatia, instabilidades articulares, outras mononeuropatias de membros inferiores e outros transtornos de tireóide. Ressalte-se que o fato das doenças relatadas serem pré-existentes à filiação não impede a concessão do benefício postulado se houve agravamento das lesões, caso dos autos, a teor do que dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Com efeito, a autora se submeteu a cirurgia em 25/08/2001 (resposta ao terceiro quesito judicial - fl. 72) de tal forma que se presume ter havido agravamento da lesão, uma vez que a intervenção cirúrgica provavelmente não foi bem sucedida. Ademais, o perito judicial concluiu que as lesões (...) tendem a se agravar (resposta ao segundo quesito de - fl. 73).Destarte, a autora atende aos requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença.O benefício é devido desde a cessação do pagamento do auxílio-doença concedido administrativamente (10/05/2007).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora Maria Cristina da Silva o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MARIA CRISTINA DA SILVA, portadora do RG n.º 23.866.532-X, inscrita no CPF sob o n.º 110.080.768-30, filha de José Valdevino da Silva e Santina Maria da Silva, residente na Rua Antonio Flávio de Andrade, n.º 97, Jardim Novo Horizonte, Piracicaba /SP;Espécie de benefício: auxílio-doença;Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 10/05/2007(data da cessação do benefício concedido administrativamente);Data do início do pagamento (DIP): 18/11/2009 (data da intimação da decisão que concedeu a tutela antecipada).Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Piracicaba-SP, ____ de abril de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010295-05.2008.403.6109 (2008.61.09.010295-2) - AMAURI JOSE BAPTISTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 2008.61.09.010295-2 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : AMAURI JOSÉ BAPTISTARé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. AMAURI JOSÉ BAPTISTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 21/46).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a

ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que

instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei n° 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n° 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6° que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2° do artigo 6° acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6° da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n° 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6° da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei n° 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6° da MP 168/90, uma vez que o artigo 6° da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei n° 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6° da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n° 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n° 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1° revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2° que seriam revigorados os dispositivos da Lei n° 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6° de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3° da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n°s 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6° da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6°, da Lei n° 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada

pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não

podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 35617-1 foi encerrada no mês de setembro de 1986 (fls. 59/63), o que não permite a correção monetária requerida na inicial.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010304-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010304-0) - JOSE LUIZ SILVA VIANA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 2008.61.09.010304-0 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : JOSÉ LUIZ SILVA VIANARé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. JOSÉ LUIZ SILVA VIANA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação.Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 22/47).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastos os preliminares suscitados.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprimento mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção

monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de

poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% . Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de

poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 103990-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010311-56.2008.403.6109 (2008.61.09.010311-7) - JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Autos nº : 2008.61.09.010311-7 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOSÉ CÍCERO VIEIRA DOS SANTOS Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JOSÉ CÍCERO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 20/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos

tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constituiu-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro

de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de

poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% . Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente

resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 8544-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ___ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012129-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012129-6) - JOICE LAMBERT X MARIA APARECIDA PINTO LAMBERT X MYRIAN PINTO LAMBERT TERRA X ANTONIO CARLOS LAMBERT X MOZART LAMBERT JUNIOR(SPI28507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2008.61.09.012129-6 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : JOICE LAMBERT e outrosRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. JOICE LAMBERT, MARIA APARECIDA PINTO LAMBERT, MYRIAN PINTO LAMBERT TERRA, ANTONIO CARLOS LAMBERT e MOZART LAMBERT JUNIOR, herdeiros de Mozart Lambert, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento do valor de R\$ 24.417,15 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e quinze centavos), que deixou de ser creditado na conta de poupança do falecido. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 35/60).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e

Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (28288-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012387-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012387-6) - DELICI RIGHI FURTADO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012387-6 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : DELICI RIGHI FURTADOR é : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. DELICI RIGHI FURTADO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 23/48). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de

pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Infe-re-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e

Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam

liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma

passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que as contas de poupança nº 169806-8, 128770-0 e 141672

foram iniciadas, respectivamente, em dezembro de 1993, janeiro de 1990 e fevereiro de 1991, enquanto que as contas nº 7877 e 566-0 não foram localizadas. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores (nº 128770-0) - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012391-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012391-8) - LUCIA HELENA ARTHUR SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 2008.61.09.012391-8 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : LUCIA HELENA ARTHUR SOUZA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LUCIA HELENA ARTHUR SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 26/52). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte

Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúnciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12.O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria

aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispo de respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o

caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 103305-8 foi iniciada em julho de 1988, as contas nº 56771-7 e 56768-7 foram encerradas em agosto de 1989, a conta nº 56580-9 foi encerrada em novembro de 1988 e possui data de aniversário o dia 25, presumindo-se evidentemente, que sua abertura foi posterior ao dia 15, o que impede a correção monetária conforme requerida na inicial. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano, com relação às contas de poupança nº 56771-7, 56768-7; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas de poupança nº 103305-8, 56771-7, 56768-7; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação à conta de poupança nº 103305-8. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012395-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012395-5) - JOAO DANIEL VITTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012395-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOSÉ DANIEL VITTIRÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JOSÉ DANIEL VITTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma),

pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17**

de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como

remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 35923-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0012404-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012404-2) - ANTONIO ANDREONI X HELENA AGOSTINHO ANDREONI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012404-2 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ANTONIO ANDREONI e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ANTONIO ANDREONI e HELENA AGOSTINHO ANDREONI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo

quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a**

qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para

os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (99007832-6) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção

monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012454-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012454-6) - JOSE HERMETO QUINTEIRO CUNHA (SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja esclarecida a divergência entre o número da conta poupança informada na inicial com os extratos trazidos aos autos (fls. 80/115). Após, caso haja aditamento da inicial, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação. Intimem-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012661-17.2008.403.6109 (2008.61.09.012661-0) - MARIA INES BELTRATI CORNACCHIONI REHDER (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça a divergência da informação de que a parte autora não abriu conta poupança perante o banco réu (fl. 66), com o documento de fl. 24, que comprova a existência da conta nº 99002052-4 em nome da autora. Intimem-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012700-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012700-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-61.2007.403.6109 (2007.61.09.003801-7)) ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012700-6 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ANA APARECIDA DA SILVA BOTÃO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ANA APARECIDA DA SILVA BOTÃO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 22/47). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que

reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12.O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do

Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º, 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17

de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como

remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORRÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 130183-4 foi iniciada em fevereiro de 1990 enquanto que a conta nº 124960-3 não foi localizada em data anterior a dezembro de 1993. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores (nº 130183-4) - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência

recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007399-52.2009.403.6109 (2009.61.09.007399-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

2ª Vara Federal de PiracicabaAutos n.º 2009.61.09.007399-3SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença que homologou acordo efetuado entre as partes (fls. 50/50vº) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não constou determinação para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme acordado.Razão assiste ao embargante. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração e onde se lê: Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. leia-se: Verificado o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor, no montante de R\$ 2.481,95 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000935-75.2010.403.6109 (2010.61.09.000935-1) - OSVAIR JOSE SPERQUE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2010.61.09.000935-1Ação OrdináriaAutor: OSVAIR JOSÉ SPERQUERéu: INSSTipo ASENTENÇA OSVAIR JOSÉ SPERQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum.Aduz ter requerido administrativamente em 02/10/2009 o benefício (NB 150.337.940-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça como especiais os períodos trabalhados para a empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. (05/04/1999 a 28/02/2002, 01/01/2003 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008), implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/65). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 68).Em sua contestação de fls. 74/82, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Sob tal prisma são especiais os períodos laborados na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. (05/04/1999 a 28/02/2002, 01/01/2003 a 18/11/2003). Isto porque, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/65, neste período o autor esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, limite de tolerância então em vigor (Decreto n. 2.172/97).Outrossim, quanto aos intervalos trabalhados na mesma empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. (19/11/2003 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008) há igualmente que se reconhecer a insalubridade. Isto porque, conforme demonstra o PPP de fl. 61/65, neste período o autor esteve sujeito a ruído superior a 85 decibéis, limite de tolerância então em vigor (Decreto n. 4.882/03).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a

demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do

parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Voltando ao caso concreto, verifico que em 02/10/2009, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 36 anos, 8 meses e 15 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. (05/04/1999 a 28/02/2002, 01/01/2003 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: OSVAIR JOSÉ SPERQUE, portador do RG n.º 14.847.469-X, inscrito no CPF sob o n.º 040.631.248-60, filho de Henrique Sperque e Palmyra Jocarelli Sperque, residente na Rua José Paiva, n.º 191, Jardim Planalto, Nova Odessa/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.337.940-7);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 02/10/2009Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Tempo de contribuição: 36 anos, 8 meses e 15 dias.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de abril de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0001366-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001366-4) - JOSE BRAZ LOURENCO(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2010.61.09.001366-4 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : JOSÉ BRAZ LOURENÇORÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. JOSÉ BRAZ LOURENÇO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 8.216,84 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). A gratuidade foi deferida (fl. 21). Citada, a ré ofereceu

contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 26/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade

captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de

poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 876-0 e 8319-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003655-15.2010.403.6109 - LIDIA KALLAJIAN RIBEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.: 0003655-15.2010.403.6109 Autora: LÍDIA KALLAGIAN RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA LÍDIA KALLAGIAN RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requiera o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, _____ de abril de

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-39.2008.403.6109 (2008.61.09.005100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039504-24.2001.403.0399 (2001.03.99.039504-4)) UNIAO FEDERAL X RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) Convento o julgamento em diligência.Inicialmente afasto a preliminar argüida pelos embargados de intempestividade, haja vista que o termo inicial para a verificação de possível preclusão temporal foi o 1º dia útil após a juntada do mandado de citação, qual seja, o dia 14.04.2008, sendo, portanto, o termo final a data em que foram interpostos os presentes embargos (13.05.2008).Havendo necessidade de liquidação do quantum à executar com relação à verba sucumbencial, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que este proceda nos termos dos v. acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 134/141) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 175/176), fazendo os cálculos necessários. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0005297-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005297-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104623-90.1997.403.6109 (97.1104623-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X WILMA BONI BASSO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Autos nº 2008.61.09.005297-3 - Embargos à ExecuçãoEmbargante: UNIÃO FEDERALEmbargado : JOÃO ANTONIO FACCIOLI Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO ANTONIO FACCIOLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos principais e da transação realizada entre as partes naqueles autos. Aduz a embargante preliminarmente a nulidade da execução por falta de título líquido, certo e exigível e ilegitimidade de parte e, no mérito, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação alegando que a legislação vigente prevê que os honorários advocatícios fixados em sentença pertencem ao advogado da causa e não às partes e, por conseguinte, o referido acordo celebrado quita tão-somente o débito principal e não o débito referente aos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do r. julgado (fls. 14/15). Vieram autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade argüida pela embargante, eis que a execução promovida pelo embargado refere-se às verbas honorárias que são devidas ao patrono da causa nos termos da lei. Quanto a preliminar de inexigibilidade de título confunde-se com o mérito que passo a analisar. Importa mencionar que a r. sentença, com trânsito em julgado, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo, portanto, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequenda. 2. Descabe ao STJ, a teor da Súmula n. 7/STJ, revisar critérios que ensejaram a aplicação pelo Tribunal a quo de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial nº 877431, processo originário nº 200601632092/SP, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Data Julgamento: 21.11.2006, DJU: 07.12.2006, pg. 301). Além disso, conquanto em sede de transação, houve pagamento pela embargante de diferenças devidas de incorporação aos vencimentos ou provimentos da autora no percentual de 28,86%. Impõe-se, portanto, que o montante pago sirva de base para o cálculo dos honorários advocatícios devidos ao patrono da causa, qual seja, R\$ 965,19 (novecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), inclusive não contraditado, consoante se depreende dos autos principais (fls. 126/128). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOÃO ANTONIO FACCIOLI e condeno a embargante a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargado apresentado nos autos principais (fls. 126/128). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0012256-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-26.2005.403.6109 (2005.61.09.005528-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SANTA PEREIRA SOUZA(SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN)

Autos nº 2008.61.09.012256-2 - Embargos à ExecuçãoEmbargante: UNIÃO FEDERALEmbargada : SANTA PEREIRA SOUZA Vistos etc.Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe

EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SANTA PEREIRA SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, o excesso de execução ao argumento de que a embargada não se ateve aos parâmetros legais e contábeis aplicáveis ao caso, o que reclama correção. Recebidos os embargos e instada a se manifestar, a embargada permaneceu inerte (fl. 18). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 21/24). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a embargada concordado com os cálculos da contadoria judicial (fls. 29/30) e a embargante elaborado novo cálculo acusando pequena diferença com aquele apresentado pela contadoria (fls. 32/41). Vieram autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados à autora, acrescida de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que não aplicou em seus cálculos os juros sobre os valores referentes aos lucros cessantes. De outro lado, igualmente incorreu em erro a embargada ao aplicar os índices de atualização monetária da tabela da Justiça Estadual em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 21/24). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por SANTA PEREIRA SOUZA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 21/24), corrigidos monetariamente até o efeito pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0011250-02.2009.403.6109 (2009.61.09.011250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-74.1999.403.6109 (1999.61.09.004161-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDIR APARECIDO RODRIGUES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Autos nº 2009.61.09.011250-0 - Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: VALDIR APARECIDO RODRIGUES Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VALDIR APARECIDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta do embargado contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou concordando com os cálculos do embargante (fl. 16). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que o condenou a reconhecer a existência de direito de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, nos termos do 5º do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o início de pagamento a data do requerimento administrativo (DIB em 02.08.1999), bem como o pagamento das prestações atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, foram aceitas pelo embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 16). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial e condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante no importe de R\$ 193.242,00 (cento e noventa e três mil, duzentos e quarenta e dois reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento (fls. 09/12). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007317-31.2003.403.6109 (2003.61.09.007317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-43.2001.403.0399 (2001.03.99.009187-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALBERTO BERG X APPARECIDO CORREA X BENEDITO LOPES DE SOUZA X JOSE FIRMINO X JOSE MARTINS (SP038786 - JOSE FIORINI)

Autos nº: 2003.61.09.007317-6 e 2001.61.09.009187-0 Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado: ALBERTO BERG e OUTRO Tipo ASENTENÇA Em face de execução promovida pelos ora embargados, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs os presentes embargos alegando, em síntese, que o título judicial executado é inexigível em decorrência da ausência de liquidez e certeza, uma vez que não há nos autos da ação ordinária, cuja decisão se executa, os extratos necessários para se fazer os cálculos da execução e os que existem estão ilegíveis. Os embargados apresentaram resposta, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil (fls.

13/14).Remetidos ao contador judicial este relatou que, de fato, com os documentos constantes dos autos não era possível a elaboração de cálculos (fl. 19).Sobreveio decisão determinando à CEF que apresentasse os extratos (fls. 29/30).Os extratos foram apresentados pela embargante que efetuou os cálculos e fez os depósitos nas contas vinculadas dos embargados (fls. 43/194).A contadoria judicial verificou que os cálculos da embargante coincidem com os dos embargados Alberto Berg, Aparecido Corrêa e José Martins. Quanto aos embargados Benedito Lopes de Souza e José Firmino verificou que a CEF deve mais do que depositou, o que ocorre também no que tange aos honorários advocatícios (fls. 197/218).A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria e fez os depósitos complementares, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (fls. 227/238).Inicialmente, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria e posteriormente requereram esclarecimentos quanto aos cálculos relativos aos honorários advocatícios (fls. 240 e 243).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Dos embargos à execução n. 2003.61.09.007317-6O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que o objeto da lide é tão-somente questão de direito Verifico que inexistem nos autos quaisquer controvérsias no que tange ao valor do principal, tendo em vista que após a vinda dos extratos a embargante e todos os embargados concordaram com os cálculos da contadoria. No que tange aos honorários advocatícios não há igualmente nada a decidir. Conquanto os embargados, através da petição protocolada em 19/10/2009, peçam esclarecimentos ao contador judicial quanto aos cálculos elaborados não fundamentam o seu pedido (fl. 243). Além disso, operou-se a preclusão, pois em petição protocolada anteriormente em 17/07/2009 os exequentes concordaram expressamente com os cálculos do auxiliar deste juízo.Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Da ação ordinária n.º 2001.03.99.009187-0Tendo em vista que já houve os depósitos dos valores relativos ao principal nas contas vinculadas dos autores (fls. 43/48 e 230/233), bem como dos honorários advocatícios (fls. 236 destes autos e fls. 412 dos autos da ação ordinária n.º 2001.03.99.009187-0) JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012287-64.2009.403.6109 (2009.61.09.012287-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010018-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO PAULO MACHADO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Autos n.º : 2009.61.09.012287-6Impugnante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALImpugnado : ANTONIO PAULO MACHADOTrata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor do rendimento mensal do autor da ação principal, aproximadamente R\$3.000,00, é incompatível com o referido benefício.Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 07/10).Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, o impugnante não juntou nenhuma prova documental.Ademais, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente sete salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. IV- Apelação da parte autora provida.(AC 200761060108935, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 18/02/2009).Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Int.Piracicaba-SP, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006280-90.2008.403.6109 (2008.61.09.006280-2) - HASSAN MOHAMAD ABOU ALI(SP218289 - LÍLIAN

CARLA SOUSA ZAPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Autos n.º 2008.61.09.006280-2 Mandado de Segurança Impetrante: HASSAN MOHAMAD ABOU ALI Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e outro Vistos etc. HASSAN MOHAMAD ABOLI ALI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a exclusão do seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e do sistema informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alega visando fundamentar sua pretensão que não deve ser responsabilizado pelo pagamento dos tributos, uma vez que se referem à empresa Confecções Fenícia de Americana Ltda. - ME, da qual se desligou em 06.03.1997. Sustenta, ainda, que embora se tratem de débitos relativos aos anos de 1995 e 1996, somente foram inscritos em dívida ativa em 16.04.1999. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/56). Proferiu-se decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 102/103). Notificada, a autoridade impetrada em suas informações aduziu, preliminarmente, a inadequação da via processual, a inexistência de direito líquido e certo, a decadência do direito de impetração do mandado de segurança e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 115/130). O Ministério Público Federal absteve-se de opinar (fls. 184/186). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Ao contrário do afirmado não há que se falar em carência da ação em face da impetração contra lei em tese ou em ausência de direito líquido e certo decorrente da inexistência de ato coator. Considerando que o advento de legislação sobre tributação traz a presunção que a autoridade competente irá aplicá-la, jurisprudência sedimentada admite que o contribuinte que se encontra na hipótese de incidência prevista na lei impetre o mandado de segurança preventivo, uma vez que presentes a ameaça real e o justo receio de que seja efetuada a cobrança do tributo. Rejeito, ainda, a preliminar de decadência do direito de interpor a ação mandamental em face do prazo disposto no artigo 18 da Lei n. 1.533/51, tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos refere-se a prestações de trato sucessivo, renovando-se a cada pagamento a coação alegada. Passo a analisar o mérito. Infere-se das alegações do próprio impetrante e de documentos trazidos aos autos com a inicial que os débitos em questão se referem ao período de 1995/1996, restando desta forma patente sua responsabilização tributária, porquanto cópia do instrumento de alteração contratual noticia que a retirada do impetrante da sociedade se deu apenas em 26.03.1997 (fls. 11/16 e 31/54). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO COTISTA. RETIRADA DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA LIDE, SOB O FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Em exceção de pré-executividade, as matérias arguíveis são as de ordem pública, conhecíveis, de ofício, pelo juiz, tais as pertinentes a nulidade das condições da ação, que tornam ineficaz o título executivo. 2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN, demanda a produção de provas, sendo incabível, assim, a exceção de pré-executividade (AGA n. 524149/MG - Relator Ministro João Otávio de Noronha). 3. A responsabilidade tributária do sócio, que se retira da sociedade, pela dívida decorrente de infração, permanece ainda que a alteração contratual tenha sido registrada regularmente na Junta Comercial (AC n. 1997.01.00.052123-1/BA, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto). Grifei. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000000760 Processo: 200301000000760 UF: PA Órgão Julgador: SEXTA TURMA) Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF10264364 Fonte: DJ DATA: 21/01/2008 PAGINA: 187) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta decisão. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0000176-48.2009.403.6109 (2009.61.09.000176-3) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA - FILIAL 1 X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA - FILIAL 2 (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos n.º : 2009.61.09.000176-3 Mandado de Segurança Impetrante : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, objetivando, em síntese a concessão de ordem que lhe possibilite o creditamento de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sujeitos à incidência monofásica, a declaração do direito de utilizar tais créditos para o abatimento de valores devidos a título de PIS e COFINS, bem como, havendo acúmulo de créditos, utilizá-los para compensação de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que a Secretaria da Receita Federal tem impedido a utilização de tais créditos, o que afrontaria o princípio da não-cumulatividade, inserto no artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que não há vedação legal a tal procedimento, e que o creditamento é legalmente previsto pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004. Com a inicial vieram os documentos (fls. 27/207). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 266). Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva ad causam sem adentrar no mérito (fls. 584/613). Proferiu-se decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 281/282).

Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 289/315) que foi convertido em agravo retido, conforme decisão proferida pela instância superior (fls. 317/319). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 322/324). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afasto inicialmente a preliminar suscitada. Deixo igualmente de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade apontada como coatora porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica e, além disso, verifica-se que conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. Nesse sentido a lição de Leonardo Castanho Mendes (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno) Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delimitado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a em caiba, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão. Passo a analisar o mérito. Alega a impetrante, como primeiro fundamento de seu pleito, que a sistemática de tributação da COFINS e da contribuição para o PIS deve obedecer ao princípio da não-cumulatividade, conforme previsão inserta no artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal. Entretanto, de pronto, observa-se que tal regramento da não-cumulatividade, previsto em relação à contribuição para o PIS e a COFINS, difere substancialmente do mesmo regramento relativo ao IPI e ao ICMS, eis que, ao contrário do disposto nos artigos 153, parágrafo 2º, inciso II e 155, parágrafo 2º, inciso I, ambos da Constituição Federal, a regra da não-cumulatividade ora discutida não é prevista para todas as situações de tributação da COFINS e da contribuição para o PIS, mas tão-somente para aquelas hipóteses eleitas pelo legislador. Admitida a possibilidade de co-existência de regimes de tributação diversos, verifica-se que houve a opção, pelo legislador, conforme artigos 1º e 2º da Lei n. 10.147/2000, de submeter a tributação das receitas decorrentes da comercialização de produtos farmacêuticos e de perfumaria a sistema de tributação monofásica, no qual apenas o faturamento das pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de tais produtos é objeto de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS. Da análise da lei infere-se que da comercialização dos produtos ali relacionados, houve a opção legislativa pela tributação cumulativa, incidente apenas na etapa inicial da atividade econômica relacionada a tais produtos. Tal opção é clara, principalmente após a análise do artigo 2º da Lei n. 10147/2000, que expressamente afasta a tributação das receitas daquelas pessoas jurídicas que não são responsáveis pela industrialização ou importação dos produtos farmacêuticos e de perfumaria. Ainda analisando tais dispositivos, conclui-se ser impossível o creditamento de tributos, prática possível apenas no regime de não-cumulatividade, o qual pressupõe a incidência dos tributos em fases distintas da produção e comercialização dos produtos, hipótese diversa da versada nos autos. A par do exposto, após a edição da Lei n. 10147/2000 e de forma harmônica com tal diploma legal, foram editadas as Leis n.ºs. 10637/2002 e 10833/2003, que tratam, respectivamente, do regime não-cumulativo de tributação da contribuição para o PIS e da COFINS. Em tais diplomas legais, há expressa vedação ao creditamento de parcelas referentes a tais tributos cobradas pela sistemática da Lei n. 10147/2000. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta decisão. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008466-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008466-8) - JOSE ANTONIO DIAS(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos nº : 2009.61.09.008466-8 Mandado de Segurança Impetrante : JOSE ANTONIO DIAS Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. JOSE ANTONIO DIAS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sustenta que após sentença transitada em julgado que determinou o recálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.187.457-0), a autarquia previdenciária, devidamente intimada, não procedeu à revisão do benefício em desrespeito à ordem judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/33). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 46). O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 53/56). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a revisão do benefício do impetrante, a inclusão do período não considerado anteriormente e a alteração da renda mensal (fls. 51 e 64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o impetrante a reanálise de seu processo administrativo de aposentadoria para que seja incluído na contagem do tempo de contribuição determinado período já reconhecido judicialmente. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo em questão foi revisado, restando incluído o período pretendido e alterada a renda mensal, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

000532-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000532-1) - VALTER BOZZA GAVIGLIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º 2010.61.09.000532-1 Vistos etc. VALTER BOZZA GAVIGLIA, com qualificação nos autos da ação de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Americana/SP, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 271/277), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, 15 de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002812-50.2010.403.6109 - CRISTIANO ALCARDE DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Processo nº : 0002812-50.2010.403.6109 Mandado de segurança Impetrante : CRISTIANO ALCARDE DA SILVA Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA -SP Vistos etc. CRISTIANO ALCARDE DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a concessão ao auxílio acidente. Após ter sido oficiado a autoridade coatora, a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 20), tendo em vista que o Instituto Impetrado apreciou o pedido do Impetrante realizado em 27/06/2007 e concedeu o benefício auxílio acidente requerido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003442-14.2007.403.6109 (2007.61.09.003442-5) - LEDA TERESINHA PAZELLI(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 2.321,31). Após, também com urgência, publique-se a decisão 129 e verso e 131 e decorrido o prazo para eventuais recursos, e sendo o caso, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora (R\$ 2.996,28) e R\$ 113,30 em favor da Caixa Economica Federal. SENTENÇA DE FL. 129 E VERSO: 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.003442-5 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : LEDA TERESINHA PAZELLI Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LEDA TERESINHA PAZELLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 102/114). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 118/122), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnada concordado como os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 125) e a impugnante requerido que a condenação seja limitada ao pedido da impugnada (fl. 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo com o r. julgado. De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao aplicar a taxa SELIC para correção monetária, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 118/123). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 5.317,59 (três mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 3.317,59 (três mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 113,30 (cento e treze reais e trinta centavos) em favor da impugnante, conforme guia de

depósito judicial trazida aos autos (fl. 100). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, 26 de novembro de 2009.Rosana Campos PaganoJuíza Federal DECISÃO DE FL. 131: Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença proferida (fl. 129) relativo aos valores a serem levantados pelas partes e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 5.317,59 (três mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 3.317,59 (três mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 113,30 (cento e treze reais e trinta centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 100), leia-se Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 5.317,59 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 5.317,59 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 113,30 (cento e treze reais e trinta centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 100), de acordo com a fundamentação expandida.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ____ de abril de 2010.Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente Nº 5324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100922-58.1996.403.6109 (96.1100922-4) - ISRAEL FERREIRA DA CONCEICAO X FILOMENA FRANCISCA CONCEICAO X ANA MARIA DE ARAUJO X MARIA CECILIA CALIXTO DE ARAUJO X ADAO ALVES COSTA X MANOEL BARREIROS LOPES X LUZINETE VALMIRA DE LIMA X VALMIRA MARIA DE LIMA(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR E SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

1102627-91.1996.403.6109 (96.1102627-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SOLOUCAS CERAMICAS ARTISTICAS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004995-77.1999.403.6109 (1999.61.09.004995-8) - FLORINDA CLARO RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 224: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 217). Intime(m)-se.

0000269-26.2000.403.6109 (2000.61.09.000269-7) - REFRATA CERAMICA REFRATARIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Recebo o recurso de apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001088-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001088-8) - VANIR MARIA COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0004676-75.2000.403.6109 (2000.61.09.004676-7) - ADELAIDE APARECIDA PINTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 215: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 209). Intime(m)-se.

0006317-98.2000.403.6109 (2000.61.09.006317-0) - JOSE LEME DE FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 327: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 321). Intime(m)-se.

0006389-85.2000.403.6109 (2000.61.09.006389-3) - ROSA DA CONCEICAO MORAIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

0013654-65.2001.403.0399 (2001.03.99.013654-3) - CAROLINA VICK FRANCISCO X LISIEUX TOGNETTI X IVETE MEDEIROS TOGNETTI PULICI X DJANIRA TOGNETTI LEANDRO X LUCIANO IVO TOGNETTI X MARIA ALICE BIFFI CARNEIRO TOGNETTI X ANTONIO MAURO X ISMAR EDSON MAURO X KATIE MEDEIROS TOGNETTI MACHADO X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 329: efetuado o depósito nos termos da Resolução 55/2009 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0017858-21.2002.403.0399 (2002.03.99.017858-0) - EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0003408-15.2002.403.6109 (2002.61.09.003408-7) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IZABEL FLORES RODRIGUES(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA E SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005079-73.2002.403.6109 (2002.61.09.005079-2) - NORBERTO ROHWEDDER(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006385-77.2002.403.6109 (2002.61.09.006385-3) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Recebo o recurso de apelação da União Federal em ambos os efeitos. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001024-11.2004.403.6109 (2004.61.09.001024-9) - NILCEU BENVINDO MACIEL(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003582-53.2004.403.6109 (2004.61.09.003582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-91.2004.403.6109 (2004.61.09.002700-6)) PEDRO ALVES LIMA X PAULA VIVIANE CARVALHO ALVES LIMA X CREONICE CARVALHO DE LIMA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002650-31.2005.403.6109 (2005.61.09.002650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-50.2004.403.6109 (2004.61.09.008665-5)) PEDRO CONCEICAO FLORIANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007229-22.2005.403.6109 (2005.61.09.007229-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo o recurso de apelação da ELETROBRÁS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005299-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005299-3) - RODRIGO LOPES MARANGONI(SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011517-42.2007.403.6109 (2007.61.09.011517-6) - ADRIANO BUENO DE MORAES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011814-49.2007.403.6109 (2007.61.09.011814-1) - ISABEL DINIZ RAMOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial médico, no prazo de dez dias. Int.

0004259-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004259-1) - NEUSA MARIA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0005130-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005130-0) - TERESA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006639-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006639-0) - SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0008627-96.2008.403.6109 (2008.61.09.008627-2) - ELIANA RODELLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0008853-04.2008.403.6109 (2008.61.09.008853-0) - DIRCEU JERONIMO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0008894-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008894-3) - AIRTO BONIFACIO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL
Ante a inércia do advogado da parte autora Dr. Maurício Defassi, OAB PR 36.059, indefiro o pedido de renúncia. Sendo assim, o referido advogado continuará a representar a parte autora no presente feito até que comprove cabalmente o disposto no artigo 45 do CPC. Dê-se vista à União Federal. Int.

0010212-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010212-5) - LYDIA VESCHI MANI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010230-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010230-7) - CESIRA JULIETA GUIDOTTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010507-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010507-2) - JOSE CARLOS BACCHIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0010653-67.2008.403.6109 (2008.61.09.010653-2) - OLGA KERCHE DE MENEZES MICHELON(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011722-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011722-0) - JOSE BUENO NETTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré. Int.

0011807-23.2008.403.6109 (2008.61.09.011807-8) - MARIA LUCIA DE FATIMA FRANCISCO(SP228754 -

RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011921-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011921-6) - MARCELINO SANTO MALVASSORE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012085-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012085-1) - JUVENAL DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012143-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012143-0) - DARCY ROQUE CARDOSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012248-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012248-3) - AMALIA VILLANOVA DE ALMEIDA X ADRIANA VILLANOVA DE ALMEIDA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012322-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012322-0) - SERGIO EDUARDO SANJUAN(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012389-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012389-0) - LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012565-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012565-4) - EDISON LUIZ PIAZZA X SONIA MARIA CIBIM X CRISTIANE CIBIM PIAZZA X MARCELO CIBIM PIAZZA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012835-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012835-7) - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X DULCE SILVA TITOTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012836-11.2008.403.6109 (2008.61.09.012836-9) - JOAO CASSELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012837-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012837-0) - JOAO CASSELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012878-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012878-3) - JOAO MARCELO INGA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012912-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012912-0) - LUIZ ROBERTO BELATINI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0011091-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011091-0) - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0017851-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017851-6) - ULISSES SCHMIDT LOSZ X JUSSARA SCALZITTE WISS LOSZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3ª. Região. Int.

0000984-53.2009.403.6109 (2009.61.09.000984-1) - VALDEMIR PASSOS DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0002378-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002378-3) - LUCIANO BAIOTTO X DARCY RUFINO BAIOTTO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004129-20.2009.403.6109 (2009.61.09.004129-3) - ODAIR CURTOLO JUNIOR X ROSILENE ALMEIDA DE BRITO CURTOLO(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004258-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004258-3) - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0005403-19.2009.403.6109 (2009.61.09.005403-2) - DOMINGAS ANTUNES DE SA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005407-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005407-0) - ADEMAR WENZEL(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005408-41.2009.403.6109 (2009.61.09.005408-1) - ANALICE DEMARCHI COSTA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006208-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006208-9) - SEBASTIAO FELICIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0006557-72.2009.403.6109 (2009.61.09.006557-1) - LUIZ ANTONIO GOMES(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006613-08.2009.403.6109 (2009.61.09.006613-7) - ROSANE APARECIDA AMARAL DE MELO X RICARDO CARREIRO DE MELO X RODRIGO CARREIRO DE MELO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006892-91.2009.403.6109 (2009.61.09.006892-4) - MANOEL PASCHOAL X ROSA CANOVA PASCHOAL(SP180192 - ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007372-69.2009.403.6109 (2009.61.09.007372-5) - GENTIL DA SILVEIRA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007478-31.2009.403.6109 (2009.61.09.007478-0) - IZABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007972-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007972-7) - ODAIR BOGRE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008085-44.2009.403.6109 (2009.61.09.008085-7) - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o apelado para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009170-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009170-3) - ISMAEL SANTO SILONE(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005102-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005102-6) - ILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0000799-15.2009.403.6109 (2009.61.09.000799-6) - NICOLINO NARDO(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002700-91.2004.403.6109 (2004.61.09.002700-6) - PEDRO ALVES LIMA X PAULA VIVIANE CARVALHO ALVES LIMA X CREONICE CARVALHO DE LIMA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005734-74.2004.403.6109 (2004.61.09.005734-5) - ELIZABETH DEDINI NARDIN X GEROLAMO OMETTO NARDIN X RENATO DEDINI NARDIN X PATRICIA DEDINI NARDIN X RENATA DEDINI X ANDRE DEDINI ALTAFIN X PAULO DEDINI ALTAFIN(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006624-76.2005.403.6109 (2005.61.09.006624-7) - ANTONIO CELSO GEMENTE X JOSE CARLOS ROLIM X RUTH MARIA SATTOLO ROLIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intimem-se.

0005070-38.2007.403.6109 (2007.61.09.005070-4) - LENNY ALBERTINA BARICHELLO CARLIM(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Acolho as razões apresentadas pela CEF (fls. 129) e restituo-lhe o prazo para manifestação. Int.

Expediente Nº 5326

ACAO PENAL

1103050-80.1998.403.6109 (98.1103050-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HIGINO APARECIDO MERCURI(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E Proc. JOAO JAIR MARCHI) X FERNANDO MERCURI(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E Proc. JOAO JAIR MARCHI) X ANDERSON MERCURI(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E Proc. JOAO JAIR MARCHI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E Proc. JOAO JAIR MARCHI)
Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Higino Aparecido Mercuri, Fernando Mercuri, Anderson Mercuri e Carlos Alberto da Silva, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, caput e 1º, ambos do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.

0005374-81.2000.403.6109 (2000.61.09.005374-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ADILSON CARLOS RIBEIRO(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO)
Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ADILSON CARLOS RIBEIRO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Arbitro honorários no valor máximo estabelecido através da Resolução vigente à Dra. Jilsen Maria Cardoso Taiar. Expeça-se solicitação de pagamento. Comunique-se ao I.I.R.G.D. - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ao arquivo com baixa.

0005696-04.2000.403.6109 (2000.61.09.005696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ANDERSON MANTOVANI(SP057018 - TORQUATO DE GODOY) X DAVSON MANTOVANI(SP057018 - TORQUATO DE GODOY)
Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Anderson Mantovani e Davson Mantovani, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, caput e 1º, ambos do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.

0006475-85.2002.403.6109 (2002.61.09.006475-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO JANUARIO(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X JOSE LAZARO RUSSO LEAL X PAULO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JULIO CARLOS CARITA(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEON)
Diante da inércia dos defensores constituídos pelos acusados Júlio Carlos Caritá perfez-se a hipótese prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Aplico, portanto, multa ao advogado Antonio Álvaro Zenebon, OAB 51612, no valor

de dois salários mínimos. Expeça-se carta de intimação para que o causídico providencie, no prazo de dez dias, o pagamento do valor ora arbitrado perante a Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária, na modalidade de depósito judicial, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para apresentação de memoriais finais, no prazo legal, em favor do acusado Julio Carlos Caritá.

0001850-03.2005.403.6109 (2005.61.09.001850-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FABRISIO FALANGHE GUIMARAES X MARIO GUIMARAES(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Fabrício Falanghe Guimarães e Mário Guimarães, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

0002382-74.2005.403.6109 (2005.61.09.002382-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CECCHINO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA)

Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Luiz Carlos Cecchino, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, caput e 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor máximo estabelecido através da Resolução vigente, à advogada dativa, Dra. Ana Cecília Leite Pinto. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1794

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001544-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

Indiquem as partes, pelo prazo comum de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000571-21.2001.403.6109 (2001.61.09.000571-0) - CEDASA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001901-53.2001.403.6109 (2001.61.09.001901-0) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004201-85.2001.403.6109 (2001.61.09.004201-8) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do ofício da CEF, juntado a fl. 520, dando conta do cumprimento do alvará. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0000300-75.2002.403.6109 (2002.61.09.000300-5) - ETIQUETAS HUDTELF A LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GERENTE DA AGENCIA DO TRABALHO DE SANTA BARBARA DOESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se a CEF para integrar o pólo passivo da demanda,

bem como para apresentar contestação, no prazo legal. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia do v. acórdão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da CEF no pólo passivo do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005665-13.2002.403.6109 (2002.61.09.005665-4) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006876-84.2002.403.6109 (2002.61.09.006876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-13.2002.403.6109 (2002.61.09.005665-4)) CIA/ MULLER DE BEBIDAS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001425-44.2003.403.6109 (2003.61.09.001425-1) - CIMENTO-RIO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X GERENTE GERAL DA AGENCIA CENTRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE RIO CLARO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005225-80.2003.403.6109 (2003.61.09.005225-2) - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008606-96.2003.403.6109 (2003.61.09.008606-7) - BENEDITO WALDIR DINIZ(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000893-36.2004.403.6109 (2004.61.09.000893-0) - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003474-87.2005.403.6109 (2005.61.09.003474-0) - BG COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004164-19.2005.403.6109 (2005.61.09.004164-0) - HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S/A X TV EUCALIPTO LTDA X TV MOGNO LTDA X CANBRAS PARTICIPACOES LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000847-42.2007.403.6109 (2007.61.09.000847-5) - JOSE ROVERONI(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008716-22.2008.403.6109 (2008.61.09.008716-1) - FABIO CAMARGO E SILVA(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X DIRETOR UNIDADE DE ENSINO DA REDE LUIS FLAVIO GOMES DE PIRACICABA - SP X DIRETOR DE POS GRADUACAO DA REDE DE ENSINO LUIS FLAVIO GOMES SAO PAULO X DIRETOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA UNISUL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011794-24.2008.403.6109 (2008.61.09.011794-3) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000426-81.2009.403.6109 (2009.61.09.000426-0) - CLAUDIO SANTANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

0001804-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001804-0) - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001447-61.2010.403.6108 (2010.61.08.001447-7) - SANTA CRUZ LTDA EPP(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO E SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) PROCESSO Nº : 2010.61.08.001447-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001447-61.2010.403.6108 IMPETRANTE : SANTA CRUZ LTDA. EPP IMPETRADOS : DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CEL/DR/SPI-36/2009, DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SANTA CRUZ LTDA. EPP em face de ato do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e OUTRO, objetivando, em síntese, a anulação do Edital de Concorrência nº 0004014/2009 - DR/SPI, promovido pela Diretoria Regional de São Paulo Interior, especialmente pela Comissão Especial de Licitação 22/DR/SPI, designada na Portaria PRT/DR/SPI-11247/2009 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, invalidando-se todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados, bem como os Editais compreendidos entre os números 3901 e 4023. Alega a impetrante a existência de diversos vícios de conteúdo e de forma que maculam a validade do instrumento editalício, estabelecidos pela Lei 8.666/93. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 81-441. O feito foi originalmente distribuído perante a 2ª Vara Cível de Bauru, tendo sido proferida decisão às fls. 444-445, indeferindo o pedido liminar. O Diretor Regional São Paulo Interior da ECT apresentou suas informações às fls. 458-548, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 549-797. Da decisão que indeferiu o pedido liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 800-812), bem como requereu às fls. 813-817 reconsideração da decisão proferida nos autos. Anexou os documentos de fls. 820-910. Decisão proferida à fl. 915, deferindo parcialmente o pedido do impetrante, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de adjudicar o objeto da concorrência referida nos autos, até o julgamento da ação. Às fls. 917-920 foi proferida decisão excluindo o Diretor Regional da empresa pública do polo passivo do feito e declarando a incompetência absoluta do Juízo com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais de Piracicaba. De tal decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 934-948). Distribuído o feito a esta 3ª Vara, foi concedido prazo à impetrante para que trouxesse aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial para formação da contrafé e da inicial, mais uma via da contrafé, em cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a abertura de vista à União, por vislumbrar a existência de interesse do ente federativo nos autos (fls. 955-981). O E. TRF comunicou ao Juízo ter dado provimento ao recurso interposto pela impetrante contra a decisão que excluiu o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do pólo passivo do feito (fls. 982-984). A impetrante se manifestou às fls. 985-986, requerendo a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. No caso em tela desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Revisor RICARDO LEWANDOWSKI, MS-AgR 24584, Processo MS-AgR 24584, MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator MARCO AURÉLIO) Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 985-986 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 90, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da decisão proferida à fl. 915. Custas já recolhidas pelo impetrante (fl. 441). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Desnecessária a comunicação da presente sentença para o Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante às fls. 800-812, distribuído pelo n.º 2010.03.00.006991-0, tendo em vista que já definitivamente julgado, conforme print que segue em anexo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001526-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001526-0) - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Dada a complexidade da questão jurídica posta nos autos, e considerando já terem vindo as informações da autoridade impetrada, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, decidirei sobre a questão controvertida de forma exauriente, por ocasião da prolação da sentença.Dê-se vista aos autos, pelo prazo legal, ao Ministério Público Federal, para manifestação.Decorrido o prazo, conclusos para sentença, com prioridade.Intimem-se.

0001545-43.2010.403.6109 (2010.61.09.001545-4) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL COSAN(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

0002648-85.2010.403.6109 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

PROCESSO Nº. 0002648-85.2010.403.6109IMPETRANTE: JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP D E C I S Ã OCuida-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva, em sede liminar, seja determinado o prosseguimento dos processos administrativos nº.s 10830.007532/2009-03 e 10830.004705/2009-23, com a anulação do despacho decisório que considerou como não declaradas as declarações de compensação tributárias nele constante, ou, alternativamente, o seguimento das manifestações de inconformidade por ela apresentada. Requer, ainda, de forma preventiva, seja garantido o seu direito de recorrer, ante novos despachos da autoridade impetrada que deneguem esse direito, bem como a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários apresentados à compensação, com a consequente expedição, em seu favor, de CND - Certidão Negativa de Débito, ou de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Narra a impetrante que formulou declarações de compensação apresentando como crédito a ser compensado valores atinentes a empréstimos compulsórios por meio de obrigações da Eletrobrás. Afirma que a autoridade impetrada considerou a declaração de compensação como não declarada, tendo em vista que os créditos apresentados se tratam de títulos públicos de origem financeira, não administrados pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas, sim, pela Eletrobrás. Dos despachos decisórios consta, ainda, descaber manifestação de inconformidade nos moldes do Decreto 70.235/72, em aplicação do disposto nos 12 e 13 do art. 74 da Lei 9.430/96. Afirma a necessidade de se respeitar o duplo grau de jurisdição administrativa, pelo que seria ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada. Sustenta a incorreção da decisão da autoridade impetrada, no sentido de que o título pela impetrante apresentado como crédito a ser reconhecido não se trata de título público de ordem financeira. Cita precedentes que amparariam sua tese. Pleiteia que se observe, no caso vertente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apresentados à compensação, nos termos do art. 151, III, do CTN - Código Tributário Nacional. Insurge-se contra a aplicação de multa contra si, com base no art. 100 do CTN. Alega que a conduta da autoridade impetrada ofende, dentre outros, o princípio da igualdade, o princípio da legalidade, e o direito de subjetivo à expedição de certidões. Mais adiante, aponta a inconstitucionalidade dos 12, 13 e 16 do art. 74 da Lei 9.430/96, por violarem o direito de petição, o princípio da isonomia, o princípio da legalidade, o direito à compensação tributária e o direito de expedição de certidões. Requer a concessão da liminar, alegando a urgência da medida pelo fato de que os créditos cujas exigibilidades pretende sejam suspensas podem vir a serem inscritos em DAU - Dívida Ativa da União, além de ocasionarem a inscrição de seu nome no CADIN - Cadastro de Informações. Juntou documentos (fls. 71-191 e 198-352).É o relatório. Decido.Em face dos documentos de fls. 198-352, afasto a prevenção apontada.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.O 2º do art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Já o 9º determina ser facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Por fim, o 11 do mesmo artigo de lei dispõe que A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.Os dispositivos legais transcritos albergam, em tese, a pretensão apresentada pela impetrante.Ocorre que há hipóteses em que a Lei 7.430/96 considera como não declaradas as declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte, não conferindo a tais declarações os efeitos próprios das declarações de compensação tidas como declaradas, mesmo que não homologadas. Nesse ponto, assim disciplina o art. 74, 12, da referida lei: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I -

previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Em tais hipóteses legais, em que a declaração de compensação é considerada como não declarada, a consequência legal é a da não suspensão da exigibilidade do débito tributário apresentado à declaração, nos termos do 13 do art. 74 da Lei 9.430/96, quando da interposição de eventual recurso administrativo contra a decisão denegatória. Da mesma forma, em se tratando de declaração de compensação que a lei tem por não-declarada, descabe se admitir que a mera declaração seja considerada como passível de determinar a extinção do crédito tributário, ainda que sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Por fim, nos termos da mesma lei, art. 74, 13, conforme acréscimo advindo da Lei 11.051/2004, O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Vale dizer, portanto, que nas hipóteses de declarações de compensação tidas como não declaradas, não é possível a apresentação da manifestação de inconformidade prevista no 9º do art. 74 da Lei 9.430/96. Analisando o caso concreto, verifico os despachos decisórios de fls. 123-132 e 160-163, proferidos no bojo dos processos administrativos nºs 10830.007532/2009-03 e 10830.004705/2009-23, consideraram como não-declaradas as declarações de compensação apresentadas pela impetrante, em virtude de o suposto crédito por ela ostentado, títulos da Eletrobrás, não se referir aos tributos e contribuições administrados pela RFB, incidindo, portanto, na vedação legal estatuída pelo art. 74, 12, II, e, da Lei 9.430/96, acima já transcrito. Não entrevejo, na decisão da autoridade impetrada, ilegalidade ou abusividade. Com efeito, ao menos nesta fase perfunctória, não considero como admissível a equiparação dos citados títulos a tributos ou contribuições administrados pela RFB. Tampouco identifico inconstitucionalidade nas disposições da Lei 9.430/96 que vedam a apresentação de manifestação de inconformidade nessas hipóteses, matéria essa que somente poderá ser solvida, dada a sua inerente profundidade, em sede de cognição definitiva. No sentido do aqui decidido tem sido a manifestação dos tribunais pátrios, conforme se verifica dos recentes precedentes abaixo colacionados: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS. TÍTULOS. COMPENSAÇÃO. PEDIDO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa com o objetivo de que seja apreciado, pela Secretaria da Receita Federal, seu pedido de Manifestação de Inconformidade relativo à restituição e compensação de tributos, tendo em mira obrigações da ELETROBRÁS - empréstimo compulsório. II - A Secretaria da Receita Federal não é o órgão responsável pela administração do referido empréstimo compulsório e, por tal razão, não tem competência para análise de tal pedido, no que o acórdão recorrido, reformando a decisão monocrática para conceder a ordem impetrada, violou o artigo 24, do Decreto nº 70.235/72 e artigo 74, da Lei nº 9.430/96. III - Recurso provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 952336/RN - 1ª T. - Rel. Francisco Falcão - j. 18/09/2008 - DJE DATA: 06/10/2008). TRIBUTÁRIO - LIMINAR EM MS INDEFERIDA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DE DECISÃO QUE CONSIDEROU NÃO-DECLARADA A COMPENSAÇÃO (ART. 74, 9, DA LEI N. 9.430/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Se os pretensos créditos não se referem a tributos ou contribuições administrados pela SRF (empréstimo compulsório da Eletrobrás), não há a possibilidade da homologação da compensação pelo Fisco por vedação legal expressa (art. 74, 9, da Lei n. 9.430/96). 2. Considera-se não-declarada a compensação de suposto crédito de empréstimo compulsório da Eletrobrás sem decisão judicial de sua validade, de resto não administrado pela Secretaria da Receita Federal - SRF (12, e, do art. 74, da Lei n. 9.430/96). 3. Manifesta a ilegalidade da compensação (com visível contrariedade a disposição legal), legítima a negativa de trâmite da manifestação de inconformidade prevista no 9 do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 4. Agravo interno não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 13/10/2008, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região - AGTAG 200801000053963/MG - 7ª T. - Rel. Luciano Tolentino Amaral - j. 13/10/2008 - e-DJF1 DATA: 07/11/2008 PAGINA: 553). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - COMPENSAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, III, CTN - IMPOSSIBILIDADE I - A agravante pleiteia administrativamente a compensação de tributos federais com obrigações da ELETROBRÁS referentes a empréstimo compulsório sobre consumo de energia, pedido esse já indeferido em primeira instância administrativa, levada agora a questão para a instância superior. 2 - Além da duvidosa validade dos títulos apresentados, a impossibilidade de compensação de tributos federais com créditos do contribuinte não administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3 - Não há como deixar de ingressar em tal seara, posto que o art. 74 da Lei 9.430/96, dispõe a Secretaria da Receita Federal poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração, o que não é o caso dos títulos oferecidos. 4 - Na verdade, o que pretende a agravante é o pagamento do débito com os referidos títulos, o que não se encontra amparado no ordenamento jurídico, de modo que restam descobertos os seus débitos a ponto de obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, porquanto não suspensa a exigibilidade dos mesmos. 5 - Constam dos autos a existência de outros débitos que, por si só, obstem a expedição da certidão como requerida. 6 - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - AG 290863/SP - 3ª T. - Rel. Nery Junior - j. 22/08/2007 - DJU DATA: 12/09/2007 PÁGINA: 161). TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULO DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO RECEBIMENTO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS PELA LEI N 9.430/96.- A Manifestação de Inconformidade foi alçada pela lei como um recurso adequado para a suspensão da exigência tributária, norma de natureza processual, a qual abrange os processos em curso, já julgados ou pendentes de julgamento. - À luz do artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96, modificada pela Lei nº 10.883/03, a Manifestação

de Inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação. - Todavia, após a vigência da Lei nº 11.051/2004, foram limitadas as hipóteses em que é cabível a utilização da Manifestação de Inconformidade. Uma dessas limitações aplica-se ao presente caso, em que se trata de crédito referente a títulos públicos, ex vi do 12, inciso II, alínea c, com a novel redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96.- Além deste limite supracitado, considerar-se-ia não declarada a compensação de qualquer modo, tendo em vista a ausência de crédito alusivo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, novamente está acometido o crédito por um dos limites previstos pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, qual seja, o regulado em seu 12, inciso II, alínea e.- As Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A não se apresentam aptas à compensação de débitos de tributos e contribuições, por não apresentarem liquidez, certeza e exigibilidade para fins de garantia do débito executado, tendo em vista que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, além do que não possuem cotação em bolsa, ex vi do artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80.- Apelação e remessa obrigatória providas, para considerar legítimo o não recebimento das manifestações de inconformidade instauradas em face dos processos administrativos ns 10510.002497/2004-36, 10510.002892/2005-08 e 10510.000991/2006-28, tendo em vista os limites previstos no art. 74, 12, da Lei nº 9.430/96.(TRF - 5ª Região - AMS 101721/SE - 1ª T. - Rel. José Maria Lucena - j. 28/08/2008 - DJ Data::30/09/2008 - Página::454 - Nº::189).Note-se que as declarações de compensação foram apresentadas, pela impetrante, em 2009, ao seu caso se aplicando, portanto, as disposições da Lei 10.051/2004.Ausente, portanto, a aparência do bom direito, ressaltando o Juízo que as demais questões postas nos autos, inclusive a suposta inconstitucionalidade do 16 do art. 74 da Lei 9.430/96, somente serão analisadas por ocasião da prolação da sentença, sendo suficiente a argumentação até aqui despendida para afastar a relevância do fundamento, para fins de concessão de liminar.Quanto ao periculum in mora, desnecessária sua análise, dada a ausência do primeiro requisito.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações.Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003044-62.2010.403.6109 - TRANSCAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Dada a complexidade da questão jurídica posta nos autos, e considerando já terem vindo as informações da autoridade impetrada, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, decidirei sobre a questão controvertida da forma exauriente, por ocasião da prolação da sentença.Dê-se vista aos autos, pelo prazo legal, ao Ministério Público Federal, para manifestação.Decorrido o prazo, conclusos para sentença, com prioridade.Intimem-se.

0004106-40.2010.403.6109 - CLARISSA MARIA RODRIGUES DA CUNHA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0004106-40.2010.403.6109Impetrante: CLARISSA MARIA RODRIGUES DA CUNHAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Clarissa Maria Rodrigues da Cunha contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, SP, objetivando a concessão de licença maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Narra a impetrante ter obtido, juntamente com o seu marido, a guarda para fins de adoção de uma criança, atualmente com três anos e meio de idade, pelo que lhe foi deferida pela sua empregadora licença-maternidade pelo prazo de 120 dias, conforme previsto nos arts. 392 e 392-A da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma ter requerido junto ao INSS o benefício de salário-maternidade, o qual lhe foi concedido apenas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 71-A da Lei 8.213/91. Argumenta pela incorreção da conduta da autoridade impetrada, já que com a revogação das disposições da CLT, 1º a 3º de seu art. 392-A pela Lei 12.010/2009, que promoviam a diminuição do prazo da licença-maternidade, de acordo com a idade da criança adotada, também caiu por terra a diminuição do período do salário-maternidade como previsto no art. 71-A da Lei 8.213/91, o qual guardava correspondência com os dispositivos revogados da CLT. Aduz que, por ser seu direito a obtenção da licença-maternidade pelo prazo de 120 dias, e por força de o salário-maternidade lhe ser pago diretamente pela Previdência Social, os períodos de ambos os benefícios devem coincidir, a despeito da ausência de alteração expressa da Lei 8.213/91 pela Lei 12.010/2009. Pugna pela observância da Constituição Federal, que proíbe qualquer tipo de discriminação quanto ao tratamento dispensado aos filhos, além de proteger a família e a criança. Requer a concessão da liminar, afirmando que o perigo da demora se constitui no fato de que sem sua concessão seu próprio sustento e de sua família restarão prejudicados, inviabilizando, inclusive, o próprio processo de adoção e adaptação da menor. A inicial foi guarnecida com os documentos de fls. 13-23.Decisão proferida às fls. 26-28, deferindo o pedido liminar.Devidamente notificada, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos (fl. 32).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 34-39, pugnando pela concessão da segurança.Informações complementares às fls. 43-45, tendo a autoridade coatora noticiado que o pagamento do período de 17/05/2010 a 30/06/2010 encontrava-se disponível para a impetrante.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de cento e vinte dias.Primeiramente defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião do deferimento da liminar, assim me manifestei:Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Depreende-se da inicial que a

pretensão da impetrante consiste na percepção do benefício previdenciário de salário-maternidade pelo mesmo período de gozo da licença-maternidade concedida por sua empregadora. Para a resolução da questão, necessária a análise detida da legislação de regência da matéria controvertida. O art. 392-A da CLT, introduzido pela Lei 10.421/2002, passou a prever à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança o direito ao gozo de licença-maternidade. Inicialmente, os 1º a 3º do art. 392-A da CLT previam prazos diferenciados para a licença-maternidade, de acordo com a idade da criança cuja guarda para adoção era deferida à empregada: 120 dias, quando a criança possuía até um ano de idade; 60 dias, no caso de crianças de um a quatro anos; e 30 dias, quando a criança possuía de quatro a oito anos. A Lei 12.010/2009, contudo, ao introduzir no mundo jurídico novas disposições sobre o instituto da adoção, revogou os 1º a 3º do art. 392-A da CLT. Como o caput do art. 392-A dispõe que o salário-maternidade será concedido nos termos do art. 392 da CLT, passou a valer para todas as empregadas, em qualquer hipótese de guarda para fins de adoção, independentemente da idade do adotando, a regra genérica ali prevista, segundo a qual a empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Pois bem, a mesma Lei 10.421/2002, ao criar a licença-maternidade nas hipóteses de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, promoveu a introdução do art. 71-A na Lei 8.213/91, de forma a prever, de forma correlata, o pagamento do benefício de salário-maternidade à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.... Também de maneira simétrica ao previsto nos 1º a 3º do art. 392-A da CLT, o caput do art. 71-A da Lei 8.213/91 dispôs que seria devido o salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Considerando que a criança cuja guarda judicial para fins de adoção obteve a impetrante possui três anos de idade, a autoridade impetrada a ela deferiu o benefício de salário-maternidade pelo prazo de 60 dias, conforme carta de concessão de f. 21, atenta ao comando legal contido no art. 71-A, caput, da Lei 8.213/91, o qual não foi explicitamente revogado pela Lei 12.010/2009. Ocorre que, ao contrário da conclusão adotada pela autoridade impetrada, e mesmo nessa fase preambular, concluo que o caput do art. 71-A da Lei 8.213/91 foi parcialmente revogado, ainda que de forma implícita, pela Lei 12.010/2009. A Lei 12.010/2009, ao modificar a CLT, ampliou um direito ali previsto, qual seja, o da obtenção da licença-maternidade por empregadas que obtenham a guarda judicial de crianças para fins de adoção. O fez ao extirpar, em boa hora, odiosa diferenciação até então estabelecida pela lei em face da idade da criança adotanda, diferenciação essa possivelmente criada sob a falsa percepção de que o período de exclusivo convívio entre adotante e adotando, quanto maior a idade da criança, menor necessitaria ser, quando muitas vezes se verifica exatamente o contrário no mundo real. Odiosa a diferenciação antes existente, ainda, por desestimular a adoção das crianças que desse instituto mais necessitam, haja vista a notória dificuldade em se promover a adoção de crianças mais velhas, contrariamente ao que ocorre com crianças de tenra idade. Ora, se a licença-maternidade passou a ser concedida pelo prazo de 120 dias, em qualquer hipótese de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o benefício previdenciário que garante a existência dessa licença, qual seja, o salário-maternidade, não pode ser concedido em prazo inferior. Dois tópicos da legislação em vigor impõem essa interpretação. O primeiro, extrai-se do caput do art. 392 da CLT, aplicável, por força da remissão contida no caput do art. 392-A, às empregadas na situação da impetrante. Esse dispositivo legal é expresso ao prever o direito à licença-maternidade, dentre outras, à impetrante, pelo prazo de 120 dias, sem prejuízo de seu emprego e de seu salário. Já a Lei 8.213/91, por intermédio do parágrafo único do art. 71-A, expressamente prevê que o salário-maternidade a ser concedido às seguradas que obtenham a guarda de crianças para fins de adoção será pago diretamente pela Previdência Social. Ora, se o direito da empregada que obtiver a guarda de uma criança para fins de adoção à licença-maternidade é legalmente previsto sem que possa haver prejuízo à remuneração da beneficiária; se também a lei prevê que o salário-maternidade, benefício que substitui o salário da segurada quando da concessão de licença-maternidade nessa hipótese, deve ser pago diretamente pela Previdência Social, conclui-se, sem muito esforço, que o período do pagamento desse benefício deve coincidir, de forma imperiosa, com o período da licença-maternidade a ser gozada. Deu-se, portanto, a implícita revogação das disposições do art. 71-A, caput, da Lei 8.213/91, que previam a concessão de salário-maternidade por período inferior a 120 dias, de acordo com a idade da criança a ser adotada, dada a total incompatibilidade dessa disposição com os comandos legais acima citados. Presente, portanto, a relevância do fundamento exposto na inicial. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas por ocasião da prolação da sentença, também se faz presente, dada a natureza alimentar da prestação previdenciária pretendida. Aquilata-se esse perigo da demora, ainda, pela óbvia constatação das superiores dificuldades a serem enfrentadas pela impetrante, pressionada pela ausência de remuneração e pelo aumento de despesas familiares decorrentes do advento de um novo membro em sua família. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento do benefício do salário-maternidade à impetrante, NB 152.562.593-1, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, e não somente pelo prazo de 60 (sessenta dias), sem solução de continuidade. Considero hígidos os argumentos então lançados, favoráveis à pretensão da impetrante, razão pela qual deve ser concedida a segurança vindicada, nos exatos termos da inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando integralmente a decisão liminar de fls. 26-28. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004603-54.2010.403.6109 - LUZIA TAVARES ROVINA(SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CHEFE DA

AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº : 0004603-54.2010.403.6109IMPETRANTE : LUZIA TAVARES ROVINAIMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SPSENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por LUZIA TAVARES ROVINA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seu recurso ordinário 37316.001226/2010-64, interposto no processo administrativo 21/119.935.201-0, encaminhando-o à Junta de Recursos para julgamento caso opte por manter a decisão denegatória, haja vista que apesar de protocolizado desde 09 de março de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou o encaminhamento do recurso da impetrante para a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social em 16 de julho de 2010. Trouxe aos autos o documento de fl. 27.FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu recurso ordinário, encaminhando-o à Junta de Recursos para julgamento, caso opte por manter a decisão denegatória, haja vista que apesar de protocolizado desde 09 de março de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o recurso da impetrante foi encaminhado para a 26ª Junta de Recursos, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004680-63.2010.403.6109 - ISABEL CRISTINA REDONDO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº : 0004680-63.2010.403.6109IMPETRANTE : ISABEL CRISTINA REDONDOIMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SPSENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ISABEL CRISTINA REDONDO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seu recurso ordinário 37316.000620/2010-85, interposto em face de processo administrativo 31/531.483.952-7, haja vista que apesar de protocolizado desde 23 de fevereiro de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou o encaminhamento do recurso da impetrante para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 28 de maio de 2010. Trouxe aos autos o documento de fl. 36.FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no encaminhamento de seu recurso ordinário para uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, haja vista que apesar de protocolado desde 23 de fevereiro de 2010, até a data da propositura da ação ainda não havia sido analisado.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o recurso da impetrante foi encaminhado para a 14ª Junta de Recursos, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004779-33.2010.403.6109 - JURANDIR FLORENTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 0004779-33.2010.403.6109IMPETRANTE: JURANDIR FLORENTINOIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar,

através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 02/03/1981 a 28/06/1982, 01/11/1982 a 12/03/1986, laborados na empresa Sanches & Cia Ltda., 21/05/1986 a 16/12/1988, laborado na empresa Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. e de 06/03/1997 a 25/06/2009, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, foram exercidos em condições especiais, bem como a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa, no período de 03/04/1989 a 05/03/1997, trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz, com a obrigatoriedade da autarquia em emitir uma certidão comprovando a averbação e a existência de tais períodos como especiais. Alega ter requerido na esfera administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida sob a alegação de falta de tempo, ante o não enquadramento, como especiais, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada nos autos. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/81. É o breve relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Primeiramente, tendo em vista que o médico perito da autarquia previdenciária às fls. 69 já enquadrado como laborado em condições especiais o período de 03/04/1989 a 05/03/1997, trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz, desnecessária manifestação judicial a seu respeito, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 21/05/1986 a 16/12/1988, laborado na empresa Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda., uma vez que os autos foram instruídos com o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, fornecido pela empresa (fl. 63), o qual dá conta que o impetrante trabalhava na manutenção e construção de redes de distribuição de energia elétrica, acima de 250 volts, em vias públicas. Tal informação é suficiente para qualificar o período como atividade especial, nos termos do então vigente item 1.1.8 do Decreto n. 53831/64, que prevê a exposição a tensão superior a 250 volts. Não reconheço, porém, como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 07/07/2005 e de 16/06/2009 a 25/06/2009, trabalhados na Companhia Paulista de Força e Luz. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). O Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecida pela referida empresa (fl. 67) revela que durante o período trabalhado naquele estabelecimento o impetrante exerceu atividades de eletricitista de distribuição e eletricitista com/emerg/ip, exposto a eletricidade, com tensão acima de 15.000 volts. Ocorre, porém, que após a edição do Decreto 2.172/97 acabou a possibilidade de enquadramento, como especial, pela sua simples atividade ou ocupação, bem como a possibilidade de enquadramento das atividades sujeitas ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Da mesma forma, não há como reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 02/03/1981 a 28/06/1982 e de 01/11/1982 a 12/03/1986, laborados na empresa Sanches & Cia Ltda., tendo em vista que os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 65 e 66 não apontam qual a voltagem a que o impetrante ficou exposto quando do desempenho da função de eletricitista esporeiro. Anoto, ainda, que nos períodos de 14/05/1992 a 01/06/1992 e de 08/07/2005 a 15/06/2009 o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, os quais não se enquadram como especiais, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tivesse sido usufruído dente de períodos considerados especiais (fls. 70 e 71). Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça como trabalhado em condições perigosas o período de 21/05/1986 a 16/12/1988, laborado na empresa Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda., revisando o pedido do impetrante Jurandir Florentino, NB 42/151.529.652-8, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005002-83.2010.403.6109 - JOSE MATHIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº : 0005002-83.2010.403.6109 IMPETRANTE : JOSÉ MATHIAS IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA, SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MATHIAS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata liberação de seu processo administrativo para carga, NB

42/116.323.906-0, haja vista que apesar de ter protocolizado três requerimentos de vista, em 04/08/2008, 14/08/2009 e 07/01/2010, até a propositura da ação ainda não havia sido encontrado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo do impetrante estava à disposição do Sr. Porfírio José de Miranda Neto para carga, tendo, inclusive, encaminhado-lhe correspondência da liberação do processo para carga (fls. 26-27). FUNDAMENTAÇÃO depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na liberação de seu processo administrativo 42/116.323.906-0 para carga, haja vista que apesar de ter protocolado 03 (três) requerimentos, até a data da propositura da ação ainda não havia sido localizado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o processo administrativo do impetrante foi liberado para carga por seu procurador, o qual restou, inclusive, intimado para que comparecesse à Agência da Previdência Social de Limeira para retirada, conforme documento de fl. 27, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que o processo do impetrante foi liberado para carga. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 19). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005021-89.2010.403.6109 - TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA (SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº. 0005021-89.2010.403.6109 IMPETRANTE: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a imediata determinação da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o processo administrativo nº. 10865.004.527/2008-52. Narra a impetrante ter sido intimada pela autoridade impetrada a proceder ao imediato pagamento de valores a título de PIS - Programa de Integração Social - e COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, em face da não concordância com as compensações tributárias por ela realizadas, sem que de forma antecedente se tenha instaurado procedimento administrativo para a apuração desses créditos. Afirma ter se insurgido contra essa cobrança, mediante impugnação administrativa, nos moldes da Lei 9.430/96, sem que, no entanto, tenha a autoridade impetrada atribuído efeito suspensivo ao seu inconformismo. Alega que a conduta da autoridade impetrada fere o disposto no art. 151, III, do CTN - Código Tributário Nacional. Requer a concessão da liminar, alegando existir urgência na medida, em especial, pelo risco de que não venha a obter financiamento junto ao FINAME para aquisição de cinco caminhões junto ao Banco Mercedes-Benz. Juntou documentos (fls. 16-59). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a impetrante, em fevereiro de 2009, foi alvo da intimação nº. 13840/090/2009, expedida no bojo do procedimento administrativo nº. 10865.004.527/2008-52, da lavra da autoridade impetrada (fls. 33-34). Lendo-se o teor dessa intimação, verifica-se que a impetrante teria declarado em DCTFs - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, créditos tributários que não foram pagos, e que estariam vinculados à ação judicial nº. 2005.01.05.006113-5. A intimação em comento teve o objetivo de compelir a impetrante ao recolhimento desses créditos tributários ou, na hipótese de tais créditos estarem com a exigibilidade suspensa, que apresentasse ela cópias das principais peças da ação judicial já referida. Em face da intimação, a impetrante apresentou à autoridade impetrada a petição de fls. 35-49. Nessa petição relata a impetrada que estaria pleiteando, mediante a ação judicial nº. 2005.01.05.006113-5, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Campinas, o reconhecimento de créditos tributários relativos ao recolhimento a maior do PIS, razão pela qual procedeu à compensação administrativa de créditos tributários declarados em DCTF, em face dos créditos cujo reconhecimento persegue. Na mesma petição, requereu a impetrante a suspensão do prosseguimento da cobrança contra si iniciada, e a apuração dos créditos existentes em seu favor, com a posterior exclusão desses valores do quanto dela cobrado mediante a intimação nº. 13840/090/2009. Por fim, consta dos documentos acostados aos autos uma nova intimação da autoridade impetrada, de nº. 13840/123/2010 (fls. 53-54), também expedida no procedimento administrativo nº. 10865.004.527/2008-52, pela qual a impetrante foi intimada a apresentar planilhas contendo informações sobre os créditos e débitos atualizados, bem como das compensações efetuadas, nos moldes e limites dispostos no Mandado de Segurança nº. 2005.01.05.006113-5 (f. 53). À f. 54 resta esclarecido que nos autos nº. 2005.01.05.006113-5 há decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não transitada em julgado, em face da interposição de recursos extraordinários, reconhecendo em favor da impetrante crédito relativo ao reconhecimento a maior a título de PIS, entre 09/06/2000 a 30/11/2002, mediante entrega de declaração contendo informações sobre os créditos e débitos

utilizados. Também ali se destacou que a autoridade impetrada, a fim de verificar a exatidão da compensação efetuada pela impetrante, já lhe solicitara, via telefônica, a apresentação de planilhas contendo informações que demonstrem a existência do suposto indébito e os valores compensados, discriminados por tributo e mês a mês, mas que a impetrante limitou-se a apresentar, recentemente, certidão de objeto e pé do processo judicial em tela. Por fim, consta dos autos, à f. 51, que das informações cadastrais da impetrante perante a RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - há, nos registros de débitos ou pendências, menção ao processo administrativo nº. 10865.004.527/2008-52, com a observação de que se referiria a medida judicial pendente de comprovação. Pois bem, do quanto até aqui exposto, concluo pela inexistência de elementos seguros que apontem para a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em primeiro lugar, não esclareceu a impetrante se o seu pedido inicial de suspensão dos créditos tributários cobrados no processo administrativo nº. 10865.004.527/2008-52, conforme petição de fls. 35-49, foi objeto de efetiva apreciação pela autoridade impetrada. Sei, pelo documento de f. 51, que a autoridade impetrada não procedeu à suspensão da exigibilidade desses créditos. No entanto, se houve anterior manifestação da autoridade impetrada a respeito do assunto, deve vir ao conhecimento do Juízo, inclusive para verificação, a partir da data da intimação da impetrante dessa decisão, da ocorrência da decadência do direito ao uso do mandado de segurança. Além disso, observo que, aparentemente, à autoridade impetrada a impetrante não cuidou de fornecer elementos de convicção que permitissem aferir a correção da compensação administrativa por ela realizada. Assim, em linha de princípio, a autoridade impetrada não teria dados suficientes à sua disposição para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários a respeito dos quais não tem certeza se foram ou não objeto da compensação em comento. Aliás, de acordo com a intimação de fls. 53-54, haveria decisão judicial, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que a compensação tributária deveria ser realizada pela impetrante mediante entrega de declaração contendo informações sobre os créditos e débitos utilizados, ponto esse que fiz questão de ressaltar acima. Assim, a entrega de tais informações pela impetrante à autoridade impetrada se trataria de condição mesma da validade da compensação tributária efetuada. Por último, a própria ausência de elementos probatórios nestes autos a respeito do quanto efetivamente decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial cópia do acórdão e da sentença proferidos nos autos nº. 2005.01.05.006113-5, prejudica a formação da convicção deste Juízo, a respeito da suposta violação, pela autoridade impetrada, a direito líquido e certo da impetrante. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Quanto ao periculum in mora, desnecessária a análise de sua ocorrência, ante a ausência do primeiro requisito. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005050-42.2010.403.6109 - MILENA SIMONETI BRUGNARO X NADERLI SIMONETTI X CRISTINA SIMONETI BUSCH(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP
Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, determino ao impetrante que no prazo de 5(cinco) dias, complemente as custas processuais devidas, conforme determinado às fls.229, sob pena de extinção do processo. Int.

0005117-07.2010.403.6109 - RUBENS GERDES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
III- DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl.14). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005193-31.2010.403.6109 - APARECIDO COSTA DE OLIVEIRA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM LEME - SP
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0005193-31.2010.403.6109Impetrante: APARECIDO COSTA DE OLIVEIRAImpetrado: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM LEME, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aparecido Costa de Oliveira contra ato do Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Leme, SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine o imediato restabelecimento do pagamento integral de sua aposentadoria por invalidez nos exatos valores consignados na carta de concessão. Narra o impetrante ter recebido auxílio-doença de 11/04/2003 até 22/03/2010, momento em que foi convertido em aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 2.238,92, conforme consignado na carta de concessão. Aduz, porém, ter sido surpreendido com um ofício do INSS em abril do corrente ano, noticiando ter ocorrido um equívoco no valor apurado, uma vez que seus vínculos foram duplicados, gerando uma renda mensal inicial incorreta, sendo que os valores pagos indevidamente seriam descontados mensalmente na proporção de 30%. Entende que a atitude do impetrado de suspender unilateralmente parte do benefício fere aos princípios constitucionais do processo legal e da ampla defesa, além do ato jurídico perfeito. Juntou documentos (fls. 11-22). A inicial foi garantida com os documentos de fls. 11-22. Decisão proferida à fl. 26, indeferindo o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou os motivos que a levaram a suspender o parcial pagamento do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez na forma consignada na carta de concessão (fl. 33).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35-41, pugnano pela denegação da segurança.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na concessão de ordem judicial que determine o imediato restabelecimento do pagamento integral de sua aposentadoria por invalidez nos valores consignados na carta de concessão.Por ocasião da apreciação do pedido liminar, assim me manifestei:Do exame preambular dos autos, constato que não estão presentes os pressupostos acima delineados, o que desautoriza a concessão da liminar pleiteada.Não entrevejo, prima facie, ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.Consta da documentação acostada aos autos que o impetrante foi regularmente intimado da existência de erro no cálculo do valor de sua aposentadoria por invalidez, paga incorretamente nos meses de março e abril de 2010.Aparentemente, no caso em questão, não se mostra imperiosa a intimação do segurado para apresentação de defesa, em obediência ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que o INSS, pelo que consta dos autos, somente se equivocou quando da apuração dos vínculos do impetrante, computando-os em duplicidade. Tal fato teria levado a um indevido aumento do valor do benefício previdenciário recebido pelo impetrante a partir de março de 2010.Por se tratar de aparente erro material, poderia ser corrigido de ofício o excessivo valor apurado pela autarquia previdenciária.Assim, não verifico, num juízo perfunctório, tenha a autoridade impetrada vulnerado os princípios constitucionais do devido processo legal, muito menos da ampla defesa e do contraditório. Consigno, por fim, que a simples comparação entre o valor do auxílio-doença anteriormente recebido pelo impetrante, conforme print que segue anexo, com o valor da aposentadoria por invalidez mencionado na carta de concessão de fl. 20, leva à conclusão de que efetivamente houve erro por parte da autoridade impetrada, já que nos termos da Lei 8.213/91 o auxílio-doença representa 91% do valor da aposentadoria por invalidez.Assim, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, sua análise resta prejudicada pela ausência do primeiro requisito.Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.Considero hígidos os argumentos então lançados, desfavoráveis à pretensão do impetrante, razão pela qual deve ser denegada a segurança.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando integralmente a decisão que indeferiu o pedido liminar (fl. 26).Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005333-65.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº. 0005333-65.2010.403.6109IMPETRANTE: RICLAN S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP E OUTRO D E C I S Ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que a autorize a proceder ao cálculo e recolhimento de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - sem a inclusão dos encargos financeiros incidentes nas vendas o prazo.Narra a impetrante que, no exercício de suas atividades, realiza a venda das mercadorias por si industrializadas com a concessão de prazo para pagamento, financiando, dessa forma, essas vendas, acrescendo ao preço da mercadoria os valores relativos ao acréscimo financeiro decorrente do prazo concedido. Afirma que o preço à vista da mercadoria corresponde ao efetivo valor da operação, sendo que, na venda a prazo, são acrescidos valores que, contabilmente, correspondem a receita financeira. Alega que, a teor da Constituição Federal, apenas os valores representativos dos gastos de produção podem se constituir na base de cálculo do IPI, sendo, por conseguinte, inconstitucional o quanto disposto no 1º do inciso II do art. 14 da Lei 4.502/64, na redação dada pela Lei 7.798/89. Afirma, ainda, que lei ordinária não pode determinar a inclusão de encargos financeiros na base de cálculo do IPI, o que somente poderia ser feito através de lei complementar. Invoca o princípio constitucional da vedação da tributação com efeito de confisco em apoio a sua tese. Afirma que a tributação do IPI, tal como feita, proporciona enriquecimento sem causa do poder público, além de ocasionar violação ao direito de propriedade. Traz considerações sobre os acréscimos legais relativos aos créditos que pretende sejam reconhecidos em seu favor, decorrentes do recolhimento a maior de IPI nos últimos dez anos, incidente sobre os mencionados encargos financeiros. Afirma a existência de urgência no deferimento do pedido ante o risco de autuação fiscal por parte da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 45-129).É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento, mesmo porque não há embasamento legal para o deferimento do quanto pretendido pela impetrante.O art. 47, II, a, do CTN, prescreve que a base de cálculo do IPI, a incidir nas hipóteses de saída de produtos industrializados de estabelecimentos contribuintes, se constituirá no valor da operação.O valor da operação comumente é identificado com o preço da transação comercial estabelecida entre comprador e vendedor.Eventuais deduções do valor operação, identificado com o preço da alienação do produto industrializado, para fins de aferição final da base de cálculo do IPI, devem vir, em linha de princípio, claramente previstas em lei.Não há, na legislação tributária, previsão da dedução de encargos financeiros, traduzidos esses como o suposto e eventual acréscimo sofrido pelo preço final do produto industrializado em razão de seu pagamento a prazo.Assim, numa análise preliminar da matéria, o pedido de concessão de liminar deve ser rechaçado, na esteira, aliás, de recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão controvertida posta nos autos. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA - ARTIGO 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE - JULGAMENTO DE MÉRITO PELO PERMISSIVO DO 3º DO ART. 515 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IPI -

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS OPERAÇÕES A PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 47 DO CTN - VENDAS A PRAZO - MERA LIBERALIDADE DO VENDEDOR. 1 - Inaplicável o artigo 166 do CTN, uma vez que o mesmo se refere a pedido de restituição do tributo, sendo que, no caso dos autos, a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do IPI, bem como autorização para creditamento escritural do montante pago a maior desse tributo. 2- Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, e julgamento de mérito pelo permissivo do 3º do art. 515 do CPC. 3- O IPI deve ser recolhido segundo o preço faturado, pois o fato gerador não pode ser modificado em razão de procedimento comercial adotado voluntariamente pelo estabelecimento. 4- A venda a prazo não é uma imposição legal, mas mera liberalidade do estabelecimento, que não tem o condão de alterar o fato gerador do IPI. 5- Precedente: TRF 1ª Região, AC 199901000691437, Relator Juiz Federal convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, Sétima Turma. 6- Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito.(AC 660067 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 615).**TRIBUTÁRIO. IPI. VENDA À PRAZO. ART. 46, II, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DO PARCELAMENTO DO PREÇO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO VALOR REAL DA VENDA, POR DECORRÊNCIA DA INFLAÇÃO. PROCEDIMENTO QUE CONSTITUI MERA LIBERALIDADE DO VENDEDOR E NÃO PODE ALTERAR O FATO GERADOR DO TRIBUTO.** 1. O inciso II do art. 46 do Código Tributário Nacional dispõe que o IPI tem como fato gerador a saída do produto do respectivo estabelecimento, ou seja, a emissão da fatura. 2. A venda à prazo não é uma imposição legal, mas mera liberalidade do estabelecimento, que não tem o condão de alterar o fato gerador do IPI. 3. É inofensível que o parcelamento do preço implicará em recebimento, pelo vendedor, de valor real menor ao da emissão da fatura. No entanto, tal fator deve ser levado em conta no momento de atribuir o preço ao produto e de determinar a quantidade de parcelas em que ele poderá ser pago. 4. O fato gerador do IPI não pode ser modificado em razão de procedimento comercial adotado voluntariamente pelo estabelecimento. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 681008 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 231).Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Excluo a União do pólo passivo desta ação, já que, como é cediço, o mandado de segurança somente pode ser manejado em face de autoridade, e não de pessoa jurídica. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005464-40.2010.403.6109 - JOAO OLIVIO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

PROCESSO Nº. 0005464-40.2010.403.6109IMPETRANTES: JOÃO OLÍVIO SIBIN, LUIZ SILVESTRE SIBIN E PAULO ROBERTO SIBINIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual os impetrantes objetivam ordem judicial que impeça o Fisco de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 25, caput, incisos I e II, da Lei n. 8212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção, por inexistência de relação jurídica que os obrigue, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, bem como o reconhecimento do direito de poderem compensar/restituir os valores indevidamente pagos, observada a prescrição.Os impetrantes alegam que são produtores rurais, pessoa física, segurados especiais não submetidos ao regime de economia familiar e, nesta condição, não são sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção. Argumentam que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da CF. Em sede liminar, postula o afastamento da obrigação de recolhimento da contribuição contestada que os impetrantes vierem a praticar, desobrigando os respectivos adquirentes de se submeterem ao regime de sub-rogação legal, com expedição de ofício a tais adquirentes, os quais serão oportunamente informados. Decido. O pedido liminar comporta parcial acolhimento. Os impetrantes afirmam ser produtores rurais pessoas físicas, não submetidos ao regime de economia familiar.No caso dos autos, há prova de que os impetrantes enquadram-se como contribuinte individual, uma vez que a Relação Anual de Informações Sociais de fls. 24 e 31 faz prova de que os impetrantes possuem empregados, fato este que descarta sejam eles enquadrados na categoria de economia familiar. Nesta condição, os impetrantes são sujeitos passivos da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, cujo texto vigente é o seguinte:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Já o texto original do artigo em comento era o seguinte:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Observe-se que os textos em questão guardam uma diferença substancial, qual seja o sujeito passivo da exação, inicialmente dirigida apenas ao segurado especial e, posteriormente, a partir da vigência da Lei n. 8540/92, também ao contribuinte individual pessoa física que explore atividade agropecuária.A legislação posterior à Lei n. 8540/92

maneteve a previsão de tributação do contribuinte individual, alterando apenas as alíquotas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. É contra referida tributação que se bate a parte impetrante, por entender que a mesma não encontra respaldo no texto constitucional, alegação esta que comporta acolhimento. O texto constitucional ao tempo da edição da Lei n. 8540/92 previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Já o 8º do referido artigo previa o cálculo da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, mas tão-somente no tocante ao segurado especial, tratados no texto constitucional como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Assim sendo, a Lei n. 8540/92, ao estipular a cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural - contribuinte individual sobre a base de cálculo resultado da comercialização da produção, desbordou da previsão constitucional. Desta forma, a parte impetrante não deve se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei de Custeio, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Em consequência, é inválida a subrogação relativa a tal tributo, prevista no art. 30, IV, da Lei n. 8212/91. Por fim, a tributação em questão foi introduzida no ordenamento por meio de lei ordinária, motivo pelo qual não encontra amparo de validade no 4º do art. 195 da CF. A análise ora efetuada tem natureza constitucional e coincide com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE n. 363.852, cuja ementa tem a seguinte redação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF). Desta forma, não bastassem os argumentos acima expostos, o princípio da segurança jurídica indica a adoção do entendimento do órgão máximo na interpretação do texto constitucional. Indefiro, porém, o pedido de que o Juízo informe a todos os adquirentes da produção dos impetrantes acerca da presente liminar, tendo em vista que tal providência compete à parte interessada. Por fim, há perigo de demora da concessão da medida, eis que a parte impetrante estaria submetido à atividade de fiscalização caso deixasse de recolher a contribuição ora tratada nos parâmetros legais atuais sem autorização judicial para tanto. Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade das obrigações tributárias titularizadas pelos impetrantes, prevista no art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91, e declarar seu direito a ser tributado nos termos do art. 22 da Lei n. 8212/91. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. P.R.I. Piracicaba, de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005511-14.2010.403.6109 - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA(SPI41248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SPI73421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
PROCESSO Nº. 0005511-14.2010.403.6109 IMPETRANTE: CYBELAR COM. E IND. LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante alega a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS - Programa de Integração Social - e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, permanecendo as bases de cálculo previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, inclusive no período de vigência das Leis 10.632/2002 e 10.833/2003. Afirmo a impetrante que o conceito de faturamento dado pela legislação supra é inconstitucional, na medida em que sobeja do conceito estrito e correto, segundo o qual faturamento resume-se ao produto das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Esclarece que, quanto às bases de cálculo desses tributos, estipuladas pela Lei 9.718/98, o STF - Supremo Tribunal Federal - já teve a oportunidade de declará-las inconstitucionais. Quanto às Leis 10.632/2002 e 10.833/2003, aduz que também extrapolaram, na fixação da base de cálculo do PIS e da COFINS, a determinação contida no art. 195, I, b, da CF/88, pois atribuíram a faturamento conceito indevido, em afronta ao art. 110 do CTN - Código Tributário Nacional. Pretende a específica exclusão, da base de cálculo desses tributos, dos valores relativos à taxa de administração de cartões de crédito e de débito, recebidos de seus clientes e posteriormente repassados às empresas administradoras desses cartões, os quais não constituem faturamento. Requer a concessão da liminar, visando a exclusão do montante das taxas de administração de cartões de crédito e débito das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inicial instruída com documentos de fls. 26-44. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise

perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Cinjo-me à análise, nesta fase preambular, das questões atinentes ao suposto alargamento indevido da base de cálculo do PIS e da COFINS, efetuado pelas Leis 10.632/2002 e 10.833/2003, para análise do suposto direito à suspensão da exigibilidade desses tributos, quanto aos valores componentes da base de cálculo que excedam o conceito técnico de faturamento, especificamente dos valores recebidos a título de taxa de administração de cartões de crédito e débito. As demais questões importam apenas para futura decisão sobre compensação tributária, sendo que o direito à compensação não pode ser reconhecido em decisão liminar, conforme Súmula 212 do STJ - Superior Tribunal de Justiça (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Não identifico relevância na tese de que as Leis 10.632/2002 e 10.833/2003 alargaram indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, por continuarem a se pautar, para tanto, no faturamento e não na receita bruta do contribuinte. Os artigos 1º de ambas as leis são claros ao conceituar faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Se essa conceituação, no entender da impetrante, está incorreta, aproximando-se do conceito de receita bruta, trata-se de filigrana que, em linha de princípio, não se traduz em inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, pois a própria Constituição Federal, em seu art. 195, I, b, autoriza a instituição de base de cálculo, para tais tributos, sobre a receita bruta. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de faturamento, outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de constitucionalizar a referida Lei, no ponto. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 3. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em consonância com a EC n. 20/98, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. Proibição da autoridade coatora de realizar de atos com vistas à constituição ou cobrança de créditos com base na referida norma. 5. Apelação da impetrante provida. (AMS 200638090024767/MG - Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva - 7ª T. - j. 22/05/2007 - DJ DATA: 13/07/2007, p. 86 - negritei). Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), 30 de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005564-92.2010.403.6109 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº. 0005564-92.2010.403.6109 IMPETRANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRO IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP E OUTRO D E S P A C H O Defiro o quanto requerido às fls. 359-361, já que se trata de mera explicitação do já decidido às fls. 347-350. Oficie-se ao impetrado Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, para que os créditos tributários constantes das NFLDs nºs 37.014.914-9 e 37.014.915-7, bem como aqueles cobrados através dos autos de execução fiscal nº 98.0505097-1, passem a constar dos sistemas informatizados do órgão a que pertence como estando com a exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança. Intimem-se. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, conclusos para sentença. Piracicaba (SP), 27 de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006170-23.2010.403.6109 - MOACIR TADEU INFORCATTO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº : 0006170-23.2010.403.6109 IMPETRANTE : MOACIR TADEU INFORCATTO IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACIR TADEU INFORCATTO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seu pedido de

revisão, requerido em face do processo administrativo 42/144.359.066-2, haja vista que apesar de protocolizado desde 27 de maio de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou o indeferimento do pedido do impetrante, em face da inexistência nos autos administrativos de prova do efetivo exercício de atividade rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1974 (fls. 44-45). FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão, haja vista que apesar de protocolado desde 27 de maio de 2010, até a data da propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido de revisão do impetrante foi analisado e indeferido, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 35). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006187-59.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MATIOLI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP PROCESSO Nº. 0006187-59.2010.403.6109 IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MATIOLI IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 03/04/1979 a 19/06/1984, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, 17/10/1989 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 11/12/1998 e de 12/12/1998 a 17/05/2010, laborados na empresa Nexans Brasil S/A, foram exercidos em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 17 de maio de 2010. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 18/76. É o breve relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Primeiramente, tendo em vista que os períodos de 17/10/1989 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 11/12/1998, laborados na empresa Nexans Brasil S/A, já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa do INSS, desnecessária manifestação judicial para ser dirimida, já que se trata de matéria incontroversa. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 12/12/1998 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 31/07/2005, 01/08/2005 a 01/06/2006, 02/06/2006 a 26/08/2007, 27/08/2007 a 31/05/2008, 01/06/2008 a 04/06/2009 e de 05/06/2009 a 05/05/2010, laborados na empresa Nexans Brasil S/A, tendo em vista que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 100dB(A), 90,2dB(A), 86,7dB(A), 88,3dB(A), 90,2dB(A), 88,2dB(A), 87,8dB(A) e 87,2dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/53. Não procede a fundamentação do médico perito do INSS no sentido de que o uso de Equipamento de Proteção Individual impede o reconhecimento da atividade como especial (fl. 66). Isto porque, apesar do uso de tal equipamento amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Reconheço, também, como trabalhados em condições especiais os períodos de 03/04/1979 a 31/04/1982 e de 01/05/1982 a 19/06/1984, laborados na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que o impetrante ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, nas intensidades de 88 e 83 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79, conforme faz prova o formulário DIRBEN - 08030 e o laudo técnico pericial de fls. 46/50. Anoto que deixo de acolher, também, o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento de

tais períodos como especiais, uma vez que o engenheiro de segurança do trabalho afirmou que apesar do laudo ser extemporâneo as condições ambientais avaliadas eram as mesmas dos períodos trabalhados pelo impetrante, não tendo ocorrido mudanças significativas no lay-out dos setores. Deixo, porém, de enquadrar como especial o período de 06/05/2010 a 17/05/2010, já que nenhum documento foi trazido aos autos que pudessem comprovar que o impetrante tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 03/04/1979 a 19/06/1984, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel e de 12/12/1998 a 05/05/2010, laborados na empresa Nexans Brasil S/A., revisando o pedido do impetrante Antonio Carlos Matioli, NB 46/152.494.522-3, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0006332-18.2010.403.6109 - OSVALDO FRARE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 0006332-18.2010.403.6109 IMPETRANTE: OSVALDO FRARE PARTE RÉ: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA - SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 17/08/1983 a 31/03/1992, 05/05/1993 a 22/02/1997 (Têxtil Electra Ltda.), 01/04/1999 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 10/03/2010 (Microtex Tecidos Ltda.), como exercidos em condição especial e conceder aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido sob a alegação de as atividades não forma consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 22-98. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifica-se a presença da relevância do fundamento no que tange aos períodos de 01/04/1999 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 10/03/2010 (Microtex Tecidos Ltda.), uma vez que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, conforme comprova perfil profissiográfico previdenciário (fls. 85-86), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade insalubre, nos termos do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 85-86), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). No mais, é descabida a alegação da autoridade impetrada de que não houve monitoramento ambiental no período de 01/04/1999 a 31/07/2004 (fl. 88), tendo em vista que a atividade do impetrante sempre foi desenvolvida no mesmo local em que posteriormente foi elaborado laudo técnico. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 17/08/1983 a 31/03/1992, 05/05/1993 a 22/02/1997 (Têxtil Electra Ltda.), já que ausente laudo pericial do novo endereço da empresa, elaborado por profissional legalmente habilitado. Assim, somando-se os períodos de 01/04/1999 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 10/03/2010, reconhecidos nessa decisão, somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o impetrante totalizou como tempo de atividade especial, 13 anos e 26 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de agosto de

0006705-49.2010.403.6109 - CLAUDIO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 0006705-49.2010.403.6109 IMPETRANTE: CLÁUDIO DA SILVA PARTE RÉ: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA-SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 07/05/2003 (KSPG Automoti-ve Brazil Ltda.), 01/11/2004 a 29/08/2006 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A) e 21/05/2007 a 06/01/2010 (ABA-Artefatos de Borracha Americanense Ltda.), como exercidos em condição especial e implantando-se o benefício requerido. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados insalubre pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 19-72. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final. Reconheço como trabalhados em condições especiais os mencionados períodos, já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, conforme comprovam os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 54-60), devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 54-60), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor

ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Assim, considerando-se os períodos de 14/12/1998 a 07/05/2003, 01/11/2004 a 29/08/2006 e 21/05/2007 a 06/01/2010, como trabalhados em condições especiais, soma-dos àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o impetrante conta com tempo de 25 anos, 10 meses e 02 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou se-ja, aquela em que o segurador desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda.Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela no-cividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição.O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária.Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 14/12/1998 a 07/05/2003, 01/11/2004 a 29/08/2006 e 21/05/2007 a 06/01/2010, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial.No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CLÁUDIO DA SILVA, portador do RG nº. 18.168.686-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.653.238-44, filho de Oscar Pinto da Silva e de Antônia Santori das Silva;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 10/05/2010 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007384-49.2010.403.6109 - ROSA MARIA BERNO ZEFFA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNOPAR-UNIVERS DO PARANA
PROCESSO Nº. 0007384-49.2010.403.6109IMPETRANTE: ROSA MARIA BERNO ZEFFAPARTE RÉ: DIRETOR DA UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO (UNOPAR)D E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, seja determinada sua matrícula para o 2º semestre do curso de Pedagogia.Alega a impetrante que, no início do corrente ano, após aprovação no vestibular, matriculou-se no 1º semestre do curso supra mencionado. Informa ainda, que ao final desse semestre e com a devida aprovação em todas as matérias requereu a matrícula para o 2º semestre, o qual foi indeferido em razão da falta de determinado documento que deveria ter sido apresentado quando do início do curso.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Bem analisada a argumentação expendida pela impetrante, conjuntamente com os documentos juntados, observo pertinente sua pretensão. Observo que o núcleo central da demanda refere-se a um documento expedido pela Diretoria de Ensino, cuja função seria validar certificado de conclusão de ensino médio, emitido por instituição de ensino já extinta.Nota-se ainda que referido documento deveria ter sido apresentado quando do início do curso, porém, equivocadamente, não fora notada sua falta pelo setor competente. Logo, depreende-se que a irregularidade da documentação decorreu, exclusivamente, de culpa da autoridade impetrada.Assim, visando a proteção ao direito à educação, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante para o 2º semestre do curso de Pedagogia.Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial da União Norte do Paraná de Ensino (UNOPAR), mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Cumpra-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007565-50.2010.403.6109 - TFR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MANETONI CENTRAL DE SERVICOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Determino aos impetrantes que promovam o desdobramento do processo em tantos quantos forem o número de empresas incluídas no pólo ativo do feito, o que facilitará a célere solução de cada caso e, para tanto, deverão providenciar as cópias necessárias à formação dos novos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para posteriormente serem distribuídos a esta 3ª Vara Federal, em face do princípio do juiz natural. Desde já autorizo o desentranhamento de toda a documentação, inclusive das procurações, desde que providenciadas cópias de todas as peças a serem desentranhadas. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0008072-11.2010.403.6109 - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Determino à impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente pagos, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, complementando-se as custas processuais devidas. Int.

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006736-45.2005.403.6109 (2005.61.09.006736-7) - LAURA SANTANA CARDOSO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003042-34.2006.403.6109 (2006.61.09.003042-7) - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005849-90.2007.403.6109 (2007.61.09.005849-1) - LUIZ CARLOS GRAVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0008518-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008518-4) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende o reconhecimento de determinados períodos como trabalhados em condições especiais, objetivando a implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo que, após o processamento do feito, os autos vieram conclusos para sentença. Observo, porém, que no Cadasdro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta o recolhimento de contribuições nas competências de 04/1987 a 08/1987 na condição de contribuição individual, conforme documento que segue em anexo, não requerido pelo autor e nem computado pelo INSS. Assim, converto o julgamento do feito em diligência para que as partes se manifestem sobre o interregno em comento, devendo o INSS esclarecer os motivos para ausência de seu cômputo no tempo de contribuição do segurado. Após, tornem-me os autos conclusos com urgência. Int.

0006297-29.2008.403.6109 (2008.61.09.006297-8) - SERGIO BILO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006832-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006832-4) - CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento fiscal. Narra a parte autora que a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba instaurou procedimento fiscal baseado em indícios de que as deduções de despesas médicas pleiteadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos de 2001 e 2002 tratavam-se de emissão de meros recibos sem a respectiva prestação de serviços. Desse procedimento restou efetivada a atuação, apurando-se um crédito tributário, relativo a IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, de R\$ 13.513,84 (treze mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos). Sustenta que tal lançamento é indevido, vez que se utilizou dos serviços odontológicos e psicológicos mencionados, bem como realizou os pagamentos devidos. Tem-se, portanto, que o ponto controvertido a ser dirimido no presente feito restringe-se à comprovação da realização dos serviços odontológicos e psicológicos e da existência dos pagamentos correspondentes. Desta forma, para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas pelo Juízo, motivo pelo qual, converto julgamento em diligência e designo o dia 16 de dezembro de 2010, às 14:30 horas para sua oitiva, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias depositar em Cartório o respectivo rol. Após, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

0002957-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002957-8) - ELIZETE APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003794-98.2009.403.6109 (2009.61.09.003794-0) - APARECIDA DE MORAIS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de requerimento para que se oficie ao INSS, a fim de que implante o valor acordado, do benefício da autora. Verifico que não houve ordem de expedição de ofício à EADJ nem atribuição de tal encargo diretamente ao procurador da Autarquia Previdenciária. Desse modo, determino que se Oficie com urgência à EADJ, para cumprimento imediato da sentença de fl. 150, devendo-se comunicar o juízo no prazo de 10 dias, acerca da efetivação da implantação. Cumpra-se. Int.

0010004-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010004-2) - GERALDA CRUZ PASSOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0011089-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011089-8) - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X JACIRA DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 dias para que o perito apresente seu laudo. Int.

0011922-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011922-1) - REGINA DE FATIMA STOCCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de outubro de 2010, às 10:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fonecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0012750-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012750-3) - JOSE FERNANDES FUZATTO(SP140807 - PAULINA

BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0012953-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012953-6) - NEUSA MARIA ZANETI DECHEN(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de outubro de 2010, às 14:45 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

0013014-23.2009.403.6109 (2009.61.09.013014-9) - ANA PAULA ROMEU(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000409-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000409-2) - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da atividade desenvolvida pela autora, como condição à análise do pedido inicial. Nomeio perito judicial o Engenheiro Ambiental Marcelo Machado Leão, Registro nº 5061877828.Intime-se-o para que apresente plano de trabalho e proposta de honorários periciais.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A empresa DALOTEX BRASIL LTDA, CNPJ 38.776.167/001-11, desenvolve a industrialização de tecidos por conta de terceiros e comercia fios textéis e tecidos conforme descrito na cláusula quarta constante do instrumento de alteração contratual de fl. 35, à Avenida Carioba, nº 2.500, Salões 137, 145, 169 e 185, da cidade de Americana/SP ou à Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 3120, Salão 23, da mesma cidade?2) A empresa mencionada já exerceu atividades em alguns dos endereços indicados? Por quanto tempo? E até em que data? 3) Quais atividades a empresa mencionada efetivamente desenvolve atualmente? 4) Quais atividades a mencionada empresa já exerceu? Quando e por quanto tempo? 5) Entre as atividades exercidas pela empresa quais podem ser consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, tais como descritas na Lei nº 10.165/2000? O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial.Int.

0000937-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000937-5) - CLAUDINEI CESARIO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

0001032-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001032-8) - VALDIR POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação as alegações tecidas pelo perito.Int.

0001048-29.2010.403.6109 (2010.61.09.001048-1) - VERA LUCIA DE LIAO NUNES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0) - ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

0001053-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001053-5) - BERNADETE MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais

sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001252-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001252-0) - ERNESTO MANOEL DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.104. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001388-70.2010.403.6109 (2010.61.09.001388-3) - CLEIDE MARIA CABRAL RINALDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001522-97.2010.403.6109 (2010.61.09.001522-3) - CLAUDIO CRISTIANO CARDOSO X VALENTINA APARECIDA PEDRO CARDOSO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento à manifestação ministerial de fl. 59/62, concedo o prazo de 10 dias, para que o autor regularize sua representação processual, apresentando instrumento público de mandato.Int.

0002738-93.2010.403.6109 - DESUITA DE NOVAIS ROCHA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

0002828-04.2010.403.6109 - ROSEBERT WOLFF(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002829-86.2010.403.6109 - LENI PINTO MUSSIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003417-93.2010.403.6109 - ANTONIO ADRIANO BAPTISTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia.O autor não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, limitando-se a apontar suposta contradição entre a conclusão pericial frente aos relatórios médicos que juntou aos autos.Expeça-se solicitação de pagamento.Cumprido, façam cls. para sentença.Int.

0003451-68.2010.403.6109 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003651-75.2010.403.6109 - ORODINA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/NOVEMBRO/2010, às 16:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS arrole testemunhas. Cumpra-se. Int.

0003729-69.2010.403.6109 - SANTA RIBEIRO FRANCISCO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o rol juntado pela parte autora, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71/72 para o dia 07 de DEZEMBRO de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

0003965-21.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO HENRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003966-06.2010.403.6109 - VLADIMIR LUIZ DEGASPERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010, às 16:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS arrole testemunhas. Cumpra-se. Int.

0004287-41.2010.403.6109 - ROSA FERNANDES GRILLO(SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de novembro de 2010, às 14:30 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.

0004327-23.2010.403.6109 - JARLINDO MONTANHERE(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de novembro de 2010, às 14:45 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.

0004606-09.2010.403.6109 - OLINDA CASTILHO CADORIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/DEZEMBRO/2010, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS arrole testemunhas. Int.

0004883-25.2010.403.6109 - RUSTEN CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 03 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0005343-12.2010.403.6109 - DIRCEU EDUARDO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de novembro de 2010, às 14:45 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.

0006171-08.2010.403.6109 - CLEVERSON DE BARROS ARANHA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de outubro de 2010, às 10:59 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fonecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0006428-33.2010.403.6109 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de outubro de 2010, às 10:40 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedoros de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0006443-02.2010.403.6109 - CICERA DA SILVA ALMENARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de outubro de 2010, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedoros de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0006452-61.2010.403.6109 - TEREZINHA LEOPOLDINO SATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de outubro de 2010, às 14:45 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

0006581-66.2010.403.6109 - PLINIO APARECIDO GONCALVES DESIDERIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 08 de novembro de 2010, às 14:45 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

0006583-36.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA JOAQUIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de novembro de 2010, às 14:45 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008081-70.2010.403.6109 - ELZA APARECIDA BENEDESSOLI TOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M.

BASSA.Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da perita.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0008178-70.2010.403.6109 - APARECIDO DOMINGOS ANDRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010674-77.2007.403.6109 (2007.61.09.010674-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VALDECI FRANCISCO DE HOLANDA JUNIOR(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI E SP183886 - LENITA DAVANZO)

Em face de nova renúncia do I. advogado nomeado neste e em vários outros processos, nomeio advogada dativa a Dra. Lenita Davanzo, OAB 183886.Intime-se-a desta decisão e de todo o processado.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de janeiro de 2011, às 14:30 hrs.Intimem-se.

0009678-45.2008.403.6109 (2008.61.09.009678-2) - JEFFERSON ANTONIO BRAGA DE TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000066-49.2009.403.6109 (2009.61.09.000066-7) - WALDEVINO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Primeiramente, ciência aos interessados acerca da disponibilização do numerário.Trata-se de ação ordinária, na qual as partes transigiram, tendo o Juízo homologado o referido acordo, conforme sentença proferida às fls. 98 e v..Transcorrido o prazo para recursos foi expedida Requisição de Peque-no Valor para pagamento das prestações em atraso, o que restou quitado, conforme documento de fl. 121.Instadas, as partes nada requereram nos autos, tendo a Equipe de A-tendimento às Demandas Judiciais comprovado a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor.Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício administrati-vamente em favor da autora, bem como os atrasados foram pagos através de requisição de pequeno valor, converto o julgamento do feito em diligência e determino a re-messa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0005322-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005322-2) - ANITA GONCALVES DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos ESCLARECIMENTOS prestados pelo perito.

Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do expert e façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012045-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012045-4) - WALDOMIRO FELIX ROLFINO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação trazida pelo autor de quele próprio e suas testemunhas comparecerão em audiência a ser aqui realizada, independentemente de intimação, reconsidero o despacho de fl. 126. Designo audiência de inquirição das testemunhas e depoimento pessoal do autor, para o dia 07 de DEZEMBRO de 2010, às 14:30. Intime-se por publicação. Intime-se o INSS pessoalmente. Int.

0005268-70.2010.403.6109 - ZILDA PEREIRA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/NOVEMBRO/2010, às 16:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS arrole testemunhas. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006386-57.2005.403.6109 (2005.61.09.006386-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-05.2004.403.6109 (2004.61.09.008765-9)) RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1805

ACAO PENAL

0004364-31.2002.403.6109 (2002.61.09.004364-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X FRANCISCO DARCI BOTEZELLI(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

Tendo em vista que a data designada nestes autos para audiência de instrução e julgamento conflita com o período de gozo de férias regulamentares deste magistrado, REDESIGNO a audiência para o dia 17 de novembro de 2010 às 14:30 horas. Providencie a Secretaria a substituição do termo de abertura do 3º volume destes autos por haver incorreção, conforme observado na cota ministerial de fl. 614. Providencie a secretaria as intimações necessárias, com a observação de que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência designada independentemente de intimação (fl. 613). Cumpra-se e int.

0000785-41.2003.403.6109 (2003.61.09.000785-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FRANCISCO JOSÉ FERNANDES, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-proprietário da empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa. Recebida a denúncia (f. 478), operou-se a citação e o interrogatório do réu (fls. 525-527). Defesa prévia oferecida às fls. 529-530, juntamente com os documentos de fls. 531-536. Novos documentos pela defesa às fls. 539-551. Às fls. 580-581 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa. Na fase diligencial, nada requereram as partes (fls. 627 e 629). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 631-646). A defesa, por seu turno, requereu, preliminarmente, a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em face da pena projetada. Pleiteou a unificação destes autos com os autos nº. 2007.61.09.000618-1, em razão da conexão entre ambos, determinada pela imputação de prática de delitos de forma continuada. No mérito, afirmou estar ausente o elemento subjetivo do tipo, não tendo havido intenção de sua parte em deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Alegou que sua empresa enfrentou grave crise financeira, decorrente de erro da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, em negar novo pedido de adesão ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, o que o impediu de obter CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, documento essencial para continuar a prestação de serviços junto ao setor público. Aduziu militar em seu favor a causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, por conta das citadas dificuldades financeiras. Requereu que, caso condenado, sua pena base seja fixada no mínimo legal, lhe sendo concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como que seja resguardado o seu direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade (fls. 655-675). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. Análise, inicialmente, as questões preliminares aventadas pela defesa. A despeito de, nos autos nº. 2007.61.09.000618-1, ter sido aceito o pedido de apensamento aos presentes autos, e ao contrário do quanto aduzido pela defesa em sede de alegações finais, não

identifico a conexão pretendida, entre aqueles e os presentes autos. Nestes autos, imputa-se ao acusado a prática de crime de apropriação indébita previdenciária em continuidade delitiva, sendo que os delitos teriam ocorrido em face das competências compreendidas no período de abril de 1994 a junho de 1995; novembro de 1995 a abril de 1996; março de 1997 a julho de 1997; setembro de 1997 a outubro de 1999; bem como as competências relativas às gratificações natalinas dos anos de 1994 a 1995 e de 1997 a 1999. Nos autos nº. 2007.61.09.000618-1, ao acusado FRANCISCO JOSÉ FERNANDES também foi imputada a mesma espécie de prática delitiva que a descrita na denúncia oferecida nestes autos, sendo que a omissão de recolhimento de contribuições sociais descontadas dos empregados da empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda. teria se dado no período de agosto a novembro de 2001, janeiro de 2002 a junho de 2003, agosto de 2003 a agosto de 2004, e gratificações natalinas de 2002 e 2003. Dispõe o art. 71 do Código Penal que haverá crime continuado nas hipóteses em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, os quais, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.... Assim, condição inafastável para o reconhecimento da continuidade delitiva é a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie em condições de tempo que configurem se tratar de continuados; vale dizer, a multiplicidade de delitos deve se dar num mesmo contexto temporal, sob pena de não se ter a figura do crime continuado, mas, sim, uma recidiva delitiva. No caso em tela, em que se pretende o reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos imputados ao réu nestes autos em face daqueles que lhes são imputados nos autos nº. 2007.61.09.000618-1, houve um interregno de mais de um ano e meio, mais precisamente entre dezembro de 1999 a agosto de 2001, entre as práticas criminosas. Nessa hipótese, não há que se falar em delitos cometidos num mesmo contexto temporal. Em tese, o acusado teria deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa até o final de 1999. Teria retomado o recolhimento dessas contribuições até julho de 2001, sendo que, a partir de agosto, em nova decisão, teria retomado a prática delitiva outrora empreendida, deixando novamente de proceder a tais recolhimentos. Do exposto, considero que não há conexão entre estes autos e os autos nº. 2007.61.09.000618-1, pois ambos os feitos tratam de crimes distintos, não abarcados pela causa de diminuição de pena da continuidade delitiva. Em caso análogo ao dos autos, e numa análise até mais severa do que ora empreendida por este Juízo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a inexistência de continuidade delitiva entre crimes descritos em autos apartados, afastando a hipótese de conexão. Segue o precedente: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. 1. Materialidade e autoria comprovados por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e por depoimentos. 2. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 3. O período dos débitos compreendidos pela sentença que absolveu o réu pelo crime de apropriação indébita contra a Previdência Social foi de janeiro de 1995 a maio de 1998, passados, portanto, 7 (sete) meses até o primeiro débito alvo da presente ação, quer seja, janeiro de 1999, não se admitindo considerar a tese de crime continuado. 4. De toda sorte, ainda que houvesse crimes continuados objeto de ações distintas, o julgamento de uma não influencia e muito menos determina o da outra, como aliás, sendo todos os fatos objetos de um único processo penal, a absolvição por algumas das imputações não impediria a condenação por outras. Cada imputação deve ser julgada isoladamente, nem sempre sendo idênticas as provas ou as circunstâncias e somente ao final, devem ser unificadas as penas, o que se procede na própria sentença condenatória, se todas as acusações foram deduzidas em uma ação penal, ou será oportunamente feito pelo juízo das execuções penais, se correram duas ou mais ações. 5. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco. 6. O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência. Como não bastasse, tal matéria é inteiramente pertinente em sede de apelação criminal, não se podendo falar de prescrição em perspectiva quando uma pena já foi concretamente aplicada. 7. Negado provimento à apelação do réu. (ACR 36429 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 274). Também em sede preliminar, incabível, na hipótese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antecipada ou em perspectiva, construção doutrinária que depende da antecipação da pena, em concreto, a ser estipulada, para fins de verificação do lapso temporal efetivamente considerado no cálculo da prescrição. Ainda que este Juízo admita a juridicidade dessa construção doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou a questão, ao editar a Súmula 438, a qual dispôs ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, também há de ser rejeitada essa preliminar. Passo à análise do mérito. A materialidade dos delitos descritos na denúncia encontra comprovação nos autos, mediante os documentos de fls. 15-360, em especial pelos inclusos Lançamentos de Débito Confessado (LDCs), os quais especificam o montante de R\$ 26.776,22 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até abril de 2000, como sendo a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto de seus empregados. A autoria também restou comprovada. O acusado, em seu interrogatório judicial, deixou claro ser o responsável pela administração e gerenciamento da empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda., bem como de ter sido sua decisão de deixar de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia. Possuía o acusado, portanto, o domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na

denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Também nesse sentido, o depoimento das testemunhas inquiridas às fls. 580-581, as quais foram categóricas no sentido de que a administração da empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda. cabia exclusivamente ao acusado, enquanto que sua esposa Margareth Fernandes apenas constava como cotista, sem poder de gerência, nessa sociedade. Do acusado, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Em relação à tese esboçada pelo réu em seu interrogatório, no sentido de que sua empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda. passou por dificuldades financeiras em decorrência de erro da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, consistente em sua indevida exclusão do REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, entendo que, além de não comprovadas tais dificuldades, o fato em questão em nada poderia influenciar a decisão de não recolhimento de contribuições previdenciárias, pois lhe é posterior. Com efeito, a empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda. fez sua opção pelo REFIS em 28/04/2000 (f. 376). Assim, o indeferimento indevido dessa opção, ocorrido no ano de 2001 (conforme documentos de fls. 541-551), ainda que, em tese, pudesse ter causado impacto negativo na vida financeira nessa empresa, somente o teria feito desse momento em diante. Ora, na hipótese dos autos, os crimes descritos na denúncia foram cometidos entre os anos de 1994 a 1999. Assim, repita-se, nenhuma influência há de ser admitida no indeferimento errôneo da opção da empresa do acusado pelo REFIS, fato que se verificou apenas em 2001. É certo, outrossim, que a impossibilidade da empresa, por força de graves dificuldades financeiras, de repassar ao INSS os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, resulta, por vezes, no reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Para tanto, porém, é necessário que a dirimente resulte cumpridamente demonstrada nos autos. As provas dessa ordem de fatos dificilmente se consubstanciam de forma exclusivamente testemunhal, mesmo porque, forçosamente, terminam por adquirir feição documental, notadamente por meio de protestos de títulos, devolução de cheques, e tantos outros sinais de inadimplemento da empresa administrada pelo agente, os quais, a princípio, denotam sua incapacidade financeira para proceder ao correto recolhimento das contribuições devidas ao INSS. Não trouxe a defesa aos autos quaisquer documentos que comprovassem as supostas dificuldades financeiras pelas quais teria passado a empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda., seja em período concomitante, seja em período posterior ao da prática delituosa atribuída ao réu. Ao juízo foram trazidos depoimentos de testemunhas (fls. 580-581), as quais relataram as supostas dificuldades financeiras vivenciadas pelo acusado. Todavia, ainda que tais testemunhas tenham afirmado a existência dessas dificuldades financeiras, as quais, segundo Emerson Lourenço, teria importado na adesão dessa empresa ao REFIS, nenhuma prova documental, repita-se, foi trazida aos autos para demonstrar tal assertiva. Incabível, portanto, a causa de exclusão da culpabilidade invocada pela defesa. Reconheço em favor do réu, contudo, ter praticado os delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativos de que os crimes subsequentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Fixada a responsabilidade penal do réu, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, passo às dosimetrias da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Aqui, merece especial reprovabilidade a conduta do réu. Não comprovou o acusado a existência de dificuldades financeiras que o impedissem de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Antes, o longo lapso temporal em que essa conduta se repetiu permite concluir que o acusado resolveu adotá-la como prática costumeira, independentemente de sua obrigação legal de agir de forma diversa. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à obtenção de vantagem patrimonial indevida em detrimento do erário. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências não se apresentam razoavelmente graves, em face do prejuízo de média monta causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) e 02 (dois) meses anos de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/2 (metade), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado acima do mínimo legal, em virtude do grande número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (cinquenta e sete vezes), e na esteira de diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto, segundo o qual o critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 38628 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na

denúncia e CONDENO o réu FRANCISCO JOSÉ FERNANDES como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados.Custas pelo réu.Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 2007.61.09.000618-1, desapensando-os em seguida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007141-18.2004.403.6109 (2004.61.09.007141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X HASSAN PARHAMFARD(SP185925 - LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra HASSAN PARHAMFARD, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-proprietário da empresa Hifer Tus Refrigeração Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa.Recebida a denúncia (f. 143), operou-se a citação e o interrogatório do réu (fls. 182-184).Defesa prévia oferecida às fls. 185-187, juntamente com os documentos de fls. 188-1048, requerendo na oportunidade a realização de prova pericial.Pedido de realização de prova pericial indeferido por decisão de fls. 1076-1077.Às fls. 1071-1073 e 1122-1125 foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela defesa.Na fase diligencial, requereu o Ministério Público Federal expedição de ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de verificação da situação atual do débito da empresa Hifer Tus Refrigeração Ltda. (f. 1128), providência deferida pelo Juízo (f. 1131), nada requerendo a defesa (f. 1130).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, requerendo o afastamento da alegada causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa (fls. 1140-1151). A defesa, também em sede de alegações finais, requereu, inicialmente, afirmou a existência de nulidade a macular o feito, consistente na pendência de julgamento de recurso administrativo contra a autuação efetuada pelo INSS. No mérito, requereu a absolvição do réu, ao argumento de que sua conduta se prendeu às dificuldades financeiras vivenciadas por sua empresa, o que impediu a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias devidas, devendo ser reconhecido o seu estado de necessidade (fls. 1159-1172). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos.Afasto, inicialmente, a preliminar de nulidade do feito, invocada pela defesa.Ao contrário do aduzido pela defesa, os procedimentos administrativos fiscais que culminaram com a constituição dos créditos tributários descritos nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) de fls. 41 e 55 já de há muito se encerraram. Prova disso é o documento de f. 1138, o qual explicita que os débitos ali constantes foram inscritos em DAU - Dívida Ativa da União - em 17/03/2005, ou seja, em data anterior ao oferecimento de denúncia nestes autos, tendo havido, no mesmo ano, propositura de execução fiscal em face da empresa Hifer Tus Refrigeração Ltda. Por outro lado, eventual impugnação administrativa na qual se esteja a discutir a validade ou não do parcelamento desses débitos junto ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, conforme noticiada pela defesa em suas alegações finais, em nada interfere com a constituição definitiva de créditos tributários. Ao revés, a inclusão de débitos tributários em programas de parcelamento, em especial junto ao REFIS, pressupõe a confissão irretroatável da dívida, postura inconciliável com posterior alegação de ausência de sua constituição definitiva.Passo à análise do mérito.A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 16-70, não impugnados pela defesa, em especial pelas NFLDs de fls. 41 e 55, as quais especificam o montante de R\$ 26.779,36 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), como sendo a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados da empresa Hifer Tus Refrigeração Ltda. A autoria também restou comprovada.Em seu interrogatório judicial (fls. 182-184), o acusado admitiu que administrava e gerenciava, de forma plena e exclusiva, a Hifer Tus Refrigeração Ltda., quando da omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias. Afirmou, contudo, desconhecer à época dos fatos o não recolhimento dessas contribuições, pois teria entregado, regularmente, ao seu contador, os valores atinentes ao recolhimento de tributos, porém tal profissional não teria procedido ao pagamento. Acrescentou, por fim, que sua empresa passou por uma crise financeira, de forma mais aguda entre 1998 e 1999, tendo então que encerrar suas atividades.As alegações do acusado, de que não teria voluntariamente deixado de recolher contribuições previdenciárias, cabendo tal responsabilidade ao contador que recebera os valores respectivos, mas não providenciara o pagamento, padecem de indícios probatórios mínimos a sustentá-las. A prova testemunhal produzida limita-se a repetir as alegações do acusado nesse sentido (v.g., depoimento de Ghazaleh Parhamfard, f. 1071), não se produzindo qualquer outra prova convincente a respeito do alegado.Note-se que, caso verídicas as afirmações do acusado, estar-se-ia diante de uma conduta delituosa cometida por seu contador. No entanto, a despeito da gravidade desse tipo de ocorrência, não consta dos autos que o acusado tenha adotado as providências de praxe, em especial a comunicação do fato às

autoridades policiais, que o caso exigiria. Por fim, verifico que a linha de defesa posteriormente adotada pelo acusado, em especial em sede de alegações finais, de que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias se deu em virtude de dificuldades financeiras vividas por sua empresa, é contraditória com as alegações de que o acusado teria disponibilizado recursos para o recolhimento das contribuições, o que reforça a convicção de que a tese de negativa de autoria, exposta exclusivamente quando do interrogatório do réu, deve ser descartada. Concluo, portanto, que o réu, administrador exclusivo da empresa Hifer Tus Refrigeração Ltda. por ocasião dos fatos narrados na denúncia, possuía o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sua, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Alega a defesa, contudo, que a omissão no repasse das contribuições previdenciárias teria se dado em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa Hifer Tus Refrigeração Ltda. Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras restaram demonstradas. Trouxe a parte ré aos autos prova documental (fls. 188-1048) que evidencia a situação difícil pela qual passava a empresa da parte ré, entre os anos de 1998 a 2000, época coincidente com a omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias. Dentre elas, destaco, inicialmente, a existência de um grande número de títulos protestados e cheques devolvidos, relativos à empresa do acusado, entre os anos de 1999 a 2000 (fls. 789-845). Há também registros de ações dirigidas contra essa empresa, por dívidas acumuladas junto ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - entre 1998 e 1999 (fls. 938-943), reclamações trabalhistas, também relativas aos anos de 1998 e 1999 (fls. 944-953), e execuções fiscais relativas ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, não pagos entre 2000 e 2001 (fls. 991-999). As testemunhas ouvidas nos autos confirmaram esses fatos (fls. 1071-1072 e 1123). Aliás, essas testemunhas afirmaram que a empresa Hifer Tus Refrigeração Ltda. terminou por encerrar suas atividades, em virtude de sua situação financeira, ficando inviabilizado seu funcionamento. Do exposto, merece acolhimento a tese defensiva da inexistência de conduta diversa, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PENAL.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA . NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa supralegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). É certo que, conforme salientou o Ministério Público Federal, há entendimento jurisprudencial no sentido de que apenas a demonstração cabal e inequívoca de que as dificuldades financeiras teriam sido de tal monta que impediram por completo o recolhimento das contribuições previdenciárias, a despeito de documentalmente comprovadas, permitiria o reconhecimento dessa causa legal de exclusão da culpabilidade. No entanto, no caso em julgamento, verifica-se, por qualquer ângulo que se apresente a questão, que a enxurrada de protestos enfrentados pela empresa inadimplente evidencia sua péssima situação financeira. Numa situação desse jaez, ainda que não tenha sido suprimido da empresa todo o capital de giro, por certo dele a empresa se utilizará para manter sua própria sobrevivência, mediante o pagamento preferencial de empregados e fornecedores. Note-se que a manutenção da vida da empresa, ainda que aparentemente conflite com as disposições legais que dão ao crédito tributário preferência legal sobre os demais, se adequa à perfeição aos postulados da nova lei de falências, Lei 11.101/05. Talvez o principal objetivo dessa lei seja a recuperação judicial da empresa, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para fins de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Nessa linha, a empresa que passa por sérias dificuldades financeiras, mas que opta por sua sobrevivência, mediante a momentânea cessação do pagamento de determinados tributos, privilegiando o pagamento de empregados e fornecedores, age dentro do espírito da Lei 11.101/05, sendo passível de reconhecimento, quanto à conduta de seus administradores, que assim se conduziram por deles se inexistir conduta diversa. Anote-se, por último, que a defesa fez a juntada aos autos de inúmeras cartas de anuência, emitidas a partir de 2000 por credores da empresa Hifer Tus Refrigeração Ltda., em face da quitação de títulos anteriormente protestados. Tratam-se de documentos que, a despeito das considerações do Ministério Público Federal em sede de alegações finais, apenas denotam a intenção do réu em promover a superação de suas dificuldades financeiras, em prol da manutenção do funcionamento de sua empresa. Ante tal constatação, a absolvição do réu é medida de rigor. III - **DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES**, à vista da fundamentação expendida, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva articulada na denúncia e **ABSOLVO** o réu **HASSAN PARHAMFARD**, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexistência de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007210-16.2005.403.6109 (2005.61.09.007210-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ZELIA DA FONSECA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ANDRE CARLOS MAICZUK(PR028194B - AMALIA NOTI)

Tendo em vista o teor do ofício retro, reencaminhe-se a carta precatória expedida à fl. 358, solicitando urgência no cumprimento do ato deprecado. Intimem-se as partes do reencaminhamento da precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata no juízo deprecado independentemente de nova intimação.

Cumpra-se e int.OBSERVAÇÃO: em 30/08/2010 a carta precatória nº 425/2010 foi reencaminhada à Justiça Federal Lindrina-PR.

0000874-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000874-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DURVAL MUTERLE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELVO MUTERLE

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Marcos Cesar Xavier e Antonio Carlos do Amaral, arroladas pela defesa, nos novos endereços indicados à fl. 386, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no § 2º do artigo 222 do CPP. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, no juízo deprecado, independentemente de nova intimação.É facultado à defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório por declaração escrita. Cumpra-se e int.OBSERVAÇÃO: em 25/08/2010 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 346 e 347/2010, respectivamente, à Justiça Estadual em Americana e Limeira.

0000618-82.2007.403.6109 (2007.61.09.000618-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FRANCISCO JOSÉ FERNANDES, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-proprietário da empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa.Recebida a denúncia (f. 267), operou-se a citação e o interrogatório do réu (fls. 298-300).Defesa prévia oferecida às fls. 303-304, juntamente com os documentos de fls. 531-536.Às fls. 374 foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela defesa, havendo desistência quanto à inquirição das demais, haja vista já terem sido inquiridas nos autos nº. 2003.61.09.000785-4, em apenso (fls. 333-335).Na fase diligencial, nada requereram as partes (fls. 380 e 383).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 385-399). A defesa, por seu turno, requereu, preliminarmente, a unificação destes autos com os autos nº. 2003.61.09.000785-4, em razão da conexão entre ambos, determinada pela imputação de prática de delitos de forma continuada. No mérito, afirmou estar ausente o elemento subjetivo do tipo, não tendo havido intenção de sua parte em deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Alegou que sua empresa enfrentou grave crise financeira, decorrente de erro da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, em negar novo pedido de adesão ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, o que o impediu de obter CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, documento essencial para continuar a prestação de serviços junto ao setor público. Aduziu militar em seu favor a causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, por conta das citadas dificuldades financeiras. Requereu que, caso condenado, sua pena base seja fixada no mínimo legal, lhe sendo concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como que seja resguardado o seu direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade (fls. 403-420). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos.Análise, inicialmente, a questão preliminar aventadas pela defesa.A despeito de, nestes autos, ter sido aceito o pedido de apensamento aos presentes autos (f. 267), e ao contrário do quanto aduzido pela defesa em sede de alegações finais, não identifico a conexão pretendida, entre aqueles e os presentes autos, conforme, aliás, já decidido nos autos nº. 2003.61.09.000785-4.Nestes autos, imputa-se ao acusado a prática de crime de apropriação indébita previdenciária em continuidade delitiva, sendo que os delitos teriam ocorrido em face das competências compreendidas no período de agosto a novembro de 2001, janeiro de 2002 a junho de 2003, agosto de 2003 a agosto de 2004, e gratificações natalinas de 2002 e 2003.Já nos autos nº. 2003.61.09.000785-4, o mesmo tipo de conduta delituosa foi imputada ao réu, sendo que a omissão de recolhimento de contribuições sociais teria se dado no período de de abril de 1994 a junho de 1995; novembro de 1995 a abril de 1996; março de 1997 a julho de 1997; setembro de 1997 a outubro de 1999; bem como as competências relativas às gratificações natalinas dos anos de 1994 a 1995 e de 1997 a 1999. Dispõe o art. 71 do Código Penal que haverá crime continuado nas hipóteses em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, os quais, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro....Assim, condição inafastável para o reconhecimento da continuidade delitiva é a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie em condições de tempo que configurem se tratar de continuados; vale dizer, a multiplicidade de delitos deve se dar num mesmo contexto temporal, sob pena de não se ter a figura do crime continuado, mas, sim, uma recidiva delitiva.No caso em tela, em que se pretende o reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos imputados ao réu nestes autos em face daqueles que lhes são imputados nos autos nº. 2003.61.09.000785-4, houve um interregno de mais de um ano e meio, mais precisamente entre dezembro de 1999 a agosto de 2001, entre as práticas criminosas.Nessa hipótese, não há que se falar em delitos cometidos num mesmo contexto temporal. Em tese, o acusado teria deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa até o final de 1999. Teria retomado o recolhimento dessas contribuições até julho de 2001, sendo que, a partir de agosto, em nova decisão, teria retomado a prática delitiva outrora empreendida, deixando novamente de proceder a tais recolhimentos.Do exposto, considero que não há conexão entre estes autos e os autos nº. 2003.61.09.000785-4, pois ambos os feitos tratam de crimes distintos, não abarcados pela causa de diminuição de pena da continuidade delitiva.Em caso análogo ao dos autos, e numa análise até mais severa do que ora empreendida por este Juízo, o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região já reconheceu a inexistência de continuidade delitiva entre crimes descritos em autos apartados, afastando a hipótese de conexão. Segue o precedente: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. 1. Materialidade e autoria comprovados por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e por depoimentos. 2. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 3. O período dos débitos compreendidos pela sentença que absolveu o réu pelo crime de apropriação indébita contra a Previdência Social foi de janeiro de 1995 a maio de 1998, passados, portanto, 7 (sete) meses até o primeiro débito alvo da presente ação, quer seja, janeiro de 1999, não se admitindo considerar a tese de crime continuado. 4. De toda sorte, ainda que houvesse crimes continuados objeto de ações distintas, o julgamento de uma não influencia e muito menos determina o da outra, como aliás, sendo todos os fatos objetos de um único processo penal, a absolvição por algumas das imputações não impediria a condenação por outras. Cada imputação deve ser julgada isoladamente, nem sempre sendo idênticas as provas ou as circunstâncias e somente ao final, devem ser unificadas as penas, o que se procede na própria sentença condenatória, se todas as acusações foram deduzidas em uma ação penal, ou será oportunamente feito pelo juízo das execuções penais, se correram duas ou mais ações. 5. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco. 6. O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência. Como não bastasse, tal matéria é inteiramente pertinente em sede de apelação criminal, não se podendo falar de prescrição em perspectiva quando uma pena já foi concretamente aplicada. 7. Negado provimento à apelação do réu. (ACR 36429 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 274). Passo à análise do mérito. A materialidade dos delitos descritos na denúncia encontra comprovação nos autos, mediante os documentos de fls. 10-103, em especial pelo Lançamento de Débito Confessado (LDC) de f. 13, o qual especifica o montante de R\$ 59.569,87 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2004, como sendo a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto de seus empregados. A autoria também restou comprovada. O acusado, em seu interrogatório judicial (fls. 298-300), deixou claro ser o único responsável pela administração e gerenciamento da empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda., bem como de ter sido sua decisão de deixar de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia, por conta de dificuldades financeiras. Possuía o acusado, portanto, o domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Também nesse sentido, o depoimento das testemunhas. Joel Bortolotto afirmou que, tal como foi alegado pelo réu, os recolhimentos das contribuições previdenciárias não foram realizados por conta de dificuldades financeiras de sua empresa (f. 374). As testemunhas inquiridas nos autos nº. 2003.61.09.000785-4, às fls. 580-581, também foram categóricas no sentido de que a administração da empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda. cabia exclusivamente ao acusado, enquanto que sua esposa Margareth Fernandes apenas constava como cotista, sem poder de gerência, nessa sociedade. Do acusado, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Em relação à tese esboçada pelo réu em seu interrogatório, no sentido de que sua empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda. passou por dificuldades financeiras em decorrência de erro da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, consistente em sua indevida exclusão do REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, entendo que, além de não comprovadas tais dificuldades, o fato em questão não tem o condão de lhe proporcionar absolvição. Com efeito, a empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda. fez sua opção pelo REFIS no ano de 2000. De acordo com o documento de fls. 185-189, subscrito pelo acusado na condição de representante legal dessa empresa, quase dois anos depois foi informado do indeferimento dessa opção, o qual posteriormente se mostrou indevido. Ali também se esclarece que a Receita Federal, por conta da do oferecimento pela empresa de bem imóvel em garantia, lhe forneceu CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, o mesmo não ocorrendo, contudo, com o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Ainda no ano de 2002 a empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda. teria optado por novo tipo de parcelamento especial (PAES), fato, aliás, comprovado pelo documento de f. 225. Outrossim, a certidão de f. 211, da lavra da Receita Federal, esclarece que a empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda., apesar de ter sua opção pelo REFIS indeferida por falta de arrolamento de bens, não foi sumariamente excluída desse programa de parcelamento, por força da Resolução CG/REFIS nº. 26, de 27 de junho de 2002. Nota-se, assim, que em agosto de 2001, quando o acusado optou por deixar de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, não havia ainda sido sua empresa comunicada do indeferimento de sua opção pelo REFIS, a qual, ademais, não surtiu efeitos imediatos, conforme acima demonstrado. Dessa forma, o indeferimento errôneo da opção da empresa do acusado pelo REFIS não determinou, ao contrário do que afirmado pelo réu, efeitos financeiros negativos em sua empresa. Por outro lado, as alegadas dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa do acusado à época dos fatos narrados na denúncia não restaram comprovadas. A impossibilidade da empresa, por força de graves dificuldades financeiras, de repassar ao INSS os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, resulta, por vezes, no reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Para tanto, porém, é necessário que a dirimente resulte cumpridamente demonstrada nos autos. As provas dessa ordem de fatos dificilmente se consubstanciam de forma

exclusivamente testemunhal, mesmo porque, forçosamente, terminam por adquirir feição documental, notadamente por meio de protestos de títulos, devolução de cheques, e tantos outros sinais de inadimplemento da empresa administrada pelo agente, os quais, a princípio, denotam sua incapacidade financeira para proceder ao correto recolhimento das contribuições devidas ao INSS. Não trouxe a defesa aos autos quaisquer documentos que comprovassem as supostas dificuldades financeiras pelas quais teria passado a empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda., seja em período concomitante, seja em período posterior ao da prática delituosa atribuída ao réu. Ao juízo foram trazidos depoimentos de testemunhas, nestes autos e nos autos nº. 2003.61.09.000785-4, as quais relataram as supostas dificuldades financeiras vivenciadas pelo acusado. Todavia, ainda que tais testemunhas tenham afirmado a existência dessas dificuldades financeiras, nenhuma prova documental, repita-se, foi trazida aos autos para demonstrar tal assertiva. Incabível, portanto, a causa de exclusão da culpabilidade invocada pela defesa. Reconheço em favor do réu, contudo, ter praticado os delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativas de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Fixada a responsabilidade penal do réu, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, passo às dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Aqui, merece especial reprovabilidade a conduta do réu. Não comprovou o acusado a existência de dificuldades financeiras que o impedissem de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Antes, a constatação de que o acusado adotou essa prática por longo lapso temporal, mesmo antes dos fatos narrados na denúncia (conforme consta dos autos nº. 2003.61.09.000785-4) e a circunstância de ter voltado a adotá-la no ano de 2001, nela persistindo até meados de 2004, permite concluir que o acusado a tinha como prática costumeira, independentemente da obrigação legal de agir de forma diversa. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à obtenção de vantagem patrimonial indevida em detrimento do erário. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam razoavelmente graves, em face do prejuízo de média monta causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) e 03 (três) meses anos de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado acima do mínimo legal, em virtude do grande número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (trinta e sete vezes), e na esteira de diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto, segundo o qual o critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 38628 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu FRANCISCO JOSÉ FERNANDES como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (08) oito salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Custas pelo réu. Desapensem-se estes autos dos autos nº. 2003.61.09.000785-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003623-15.2007.403.6109 (2007.61.09.003623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE LUIZ PARALUPPI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Tendo em vista que às fls. 452-496 o réu peticionou nos autos trazendo novos documentos e não se manifestando em sede de alegações finais, reconsidero o que despachei à fl. 497 e converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria intime o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.Int.

0012165-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012165-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PEDRO LUIS DA SILVA BUENO(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a convocação deste magistrado para atuar junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu-SP, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2011, às 15h30min, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, com urgência.Verifico que o endereço residencial do réu informado quando ouvido e que consta em vários documentos dos autos é na Rua Iugoslávia, 510 - Bairro Parque Água Branca, nesta cidade, sendo que em alguns consta o bairro como sendo somente Água Branca. O número 510 da rua informada foi inclusive confirmado quando do recebimento da intimação de fl. 71, mas na certidão de fl. 214 consta a não localização do imóvel, o que causa estranheza. Por essa razão, deverá constar do mandado de intimação do réu o mesmo endereço, além daquele informado às fls. 198 e 214 (endereço comercial), alertando-se para a possibilidade do nome correto do logradouro do endereço comercial ser a Avenida Alidor Pecolariou Pecorari), o que deverá ser certificado pelo executante do mandado.Ao ser dada vista ao Ministério Público Federal o Exmo. Procurador da República Fausto Kozo Kosaka deverá ser cientificado da nova data, a fim de manifestar sua concordância ou informar nova data para ser ouvido como testemunha da acusação.Cumpra-se.

0002683-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática dos delitos previstos no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90, c/c artigo 29 do Código Penal. Devidamente citados, (fls.421) apresentaram contestação escrita (fls.437/441 e 443/448)Não apresentaram preliminares requerendo, no mérito, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal. Não arrolaram testemunhas.Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.Posto isso, prossiga-se o feito deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação, na forma do artigo 400 e seguintes do CPP.Quanto ao interrogatório dos acusados, antes da Secretaria cumprir a determinação acima, determino que os réus se manifestem por meio de sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias,se pretendem ser interrogados no juízo deprecado ou perante este Juízo Federal.Após, tornem conclusos para deliberações complementares.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2673

DEPOSITO

0009311-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MS COM/ EQUIPAMENTOS ERGOMETRICOS LTDA ME(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308811-30.1990.403.6102 (90.0308811-0) - CONSTRUTORA SIMIONI & VIESTI LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Decorrido 15 dias, sem notícia de suspensão da decisão recorrida, cumpra-se o despacho de fl. 440.

0316502-51.1997.403.6102 (97.0316502-8) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Até que se resolva a formalização da compensação dos honorários advocatícios em favor da União Federal, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos, descontando-se o valor a ser compensado. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012764-26.2000.403.6102 (2000.61.02.012764-0) - SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Vistas às partes sobre os bloqueios efetuados em ativos financeiros da parte autora, através do sistema BacenJud.

0011229-57.2003.403.6102 (2003.61.02.011229-6) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 219/220: defiro a reabertura do prazo requerida. Após, a manifestação da parte autora, tornem conclusos para apreciação do pedido da CEF de fls. 222/224.

0001811-90.2006.403.6102 (2006.61.02.001811-6) - MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (IBAMA), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que tempestivos. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0) - JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Preliminarmente, vista à parte autora quanto aos depósitos efetuados em seu favor nos autos. Defiro a justiça gratuita requerida pelo co-réu Joaquim da Paula Ribeiro.No mais, recebo os recursos interpostos pelas rés de fls. 541/567 (CEF), 577/582 (Joaquim de Paula Ribeiro) e 595/618 (Caixa Seguradora S/A), uma vez que tempestivos, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ficando afastada destes efeitos a tutela antecipada concedida.Vista à parte autora para contra-razões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0010699-77.2008.403.6102 (2008.61.02.010699-3) - JOAO ALFREDO DE PAIVA NETO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0013135-09.2008.403.6102 (2008.61.02.013135-5) - LUIZ CARLOS SCARPELLI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Extratos de fls. 65 e seguintes: vista à parte autora para que cumpra o despacho de fl. 18 (adequar o valor da causa).

0014506-08.2008.403.6102 (2008.61.02.014506-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA

Cite-se o Município de Taquaritinga-SP, nos termos do artigo 730 do CPC, deprecando-se.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0009370-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009370-0) - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP273958 - ADRIANA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes sobre o procedimento administrativo juntado (fls. 87/156).Por último, defiro, desde já, a realização de perícia técnica, cujas providências deverão ser adotadas após a réplica.Para tanto, nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). EVERALDO CARLOS DE CAMPOS, com escritório na Serafim do Bem 502 - Apto. 23 - centro - Serrana - telefones: 2101-9802 ou 9219-7444, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0011916-24.2009.403.6102 (2009.61.02.011916-5) - IVAN MARTINS DE SOUZA(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões em face do recurso da ré (fls. 158/162). Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000502-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000502-2) - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARCELO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Preliminarmente, conforme se observa do termo de fl. 393, está registrado que as contas poupanças indicadas não correspondem à realidade dos autos. É que a parte autora aditou a inicial às fls. 67/68, pedindo que somente as contas 013.09897-5 e 013.04800-5 sejam consideradas neste feito, excluindo-se as demais. Assim, ao SEDI para regularização, inclusive com relação ao valor da causa que foi corrigido para R\$ 91.730,02.No mais, deve a parte autora regularizar a sua representação processual, com procuração passada pelo inventariante, com a devida comprovação desse encargo, bem como de que o inventário está ainda em andamento e que o direito aqui perseguido está dentre aqueles levados à partilha. Caso contrário, deverá ser reaberto e inserido para ter o destino legal. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

0000733-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000733-0) - MARISA MANTOVANI PEREIRA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP266770 - FERNANDO PEREIRA SALLES E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001774-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001774-7) - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A documentação para comprovação da co-titularidade da autora na conta-poupança está em poder da ré CEF.Assim, cite-se, devendo esta no mesmo prazo da contestação juntar cópia da ficha de abertura da conta mencionada na inicial.

0004868-77.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005645-62.2010.403.6102 - ANTONIO JACOMINI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0005721-86.2010.403.6102 - JOEL FORMIGA JUNIOR(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0008254-18.2010.403.6102 - EDUARDO ARAUJO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações prestadas em face da possibilidade de prevenção ensejada com os autos nº2010.63.02.007860-1, intime-se a parte autora para esclarecimentos.

CAUTELAR INOMINADA

0003306-38.2007.403.6102 (2007.61.02.003306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-90.2006.403.6102 (2006.61.02.001811-6)) MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (IBAMA), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que tempestivos. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

ALVARA JUDICIAL

0008246-41.2010.403.6102 - ANA PAULA ANTONIO CORTES X LUIZA DANIELA ANTONIO(SP058695 - ARMENIO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Sem prejuízo, deverá adequar a inicial aos termos do artigo 282 do CPC, tendo em vista que o artigo 109 da Constituição Federal não contempla as ações de jurisdição voluntária dentre aquelas de competência desta Justiça Federal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1996

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007454-87.2010.403.6102 (2006.61.02.000518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) CARLOS EDUARDO VIVANCOS(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 84: Traga o requerente, em quinze dias, cópias de suas declarações de ajuste d imposto de renda relativas aos anos base de 2002, 2003, 2004 e 2005...

ACAO PENAL

0006724-18.2006.403.6102 (2006.61.02.006724-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO E SP218867 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA)

Despacho de fls 1060: 1- Recebo o recurso interposto por Douglas Wilson Bernardini às fls. 1057; à defesa para que apresente as razões recursais...

0009121-50.2006.403.6102 (2006.61.02.009121-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADAUTO DIAS CARDOSO(SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO) X ADRIANA SAAD MAGALHAES(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)
Sentença de fls. 437/439 (tópico final): ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADAUTO DIAS CARDOSO E DE ADRIANA SAAD MAGALHAES, forte no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, combinado com o artigo 61, caput, do CPP...

0015517-09.2007.403.6102 (2007.61.02.015517-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CESAR DA SILVA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)
Despacho de fls. 149: Abra-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, à defesa (art 404, parágrafo único, CPP).

0002392-38.2007.403.6113 (2007.61.13.002392-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VALDINAR PEREIRA SOUSA(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)
Sentença de fls. 91/92 (tópico final): ...JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDINAR PEREIRA SOUSA, fazendo-o com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95...

0014306-98.2008.403.6102 (2008.61.02.014306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-25.2006.403.6102 (2006.61.02.006730-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SAUL AUGUSTO TOLEDO TAVORA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)
Sentença de fls.403/405: ...REJEITO A DENUNCIA... para declarar extinta a punibilidade de SAUL AUGUSTO TOLEDO TAVORA com relação ao referido delito, com força no artigo 34 da Lei 9249/95...

Expediente Nº 1998

ACAO PENAL

0007671-77.2003.403.6102 (2003.61.02.007671-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RADIO CRIATIVA FM(RESPONSAVEIS) X JOSE EDIVALDO DA SILVA(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)

Despacho de fls.223: Dê-se vista as partes para indicação de eventual diligencia decorrente dos fatos ou circunstancias apurados na instrução, em três dias (art. 402 CPP).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005268-91.2010.403.6102 - ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, Roberto Diniz Junqueira Filho, na qualidade de produtor rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. O autor sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que

desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais).Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume.Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte.De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora.A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º).A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social.Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional.Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10)Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

0005271-46.2010.403.6102 - MARCOS VILLELA ROSA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, Marcos Villela Rosa, na qualidade de produtor rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL.O autor sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88.Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92.É o relatório.Decido.É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)

ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição

de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

0005616-12.2010.403.6102 - FRANCISCO ALOISIO MARTINS ROMEIRO(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se e observe-se o pedido de publicação com exclusividade formulado a fl. 27. 2. Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, (grifos nossos) 3. Concedo ao autor, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à demanda valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente e complementando, se o caso, as custas processuais. 4. Efetivada a providência, se em termos, cite-se. 5. Int.

0005650-84.2010.403.6102 - IVERSEN JOSE GAROTTI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do CPC. 2. Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, (grifos nossos) Concedo ao autor, pois, o mesmo prazo mencionado no item 01 para que atribua à demanda valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente e complementando, se o caso, as custas processuais. 3. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 4. Int.

0005709-72.2010.403.6102 - SILVIO GUIMARAES BARRUFFINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: a) regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração; e b) emende a inicial a fim de esclarecer se o pedido de repetição do indébito tributário corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, deverá o autor adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, justificando-o com planilhas e documentos comprobatórios do recolhimento do tributo questionado nos autos e complementando custas, se o caso. Int.

0005724-41.2010.403.6102 - MILLERAND BADRAN JUNIOR(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, (grifos nossos) Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o autor atribuir à demanda valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, demonstrando contabilmente (através de planilha de cálculo e das notas fiscais de recolhimento do tributo) os valores que pretende repetir e complementando, se o caso, as custas processuais. 2. A propósito, indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado a fls. 26 com vistas à obtenção de documentos (informes de recolhimento do FUNRURAL) junto às empresas com as quais o autor negocia (USINA ALTA MOGIANA S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL E LDC-SEV

BIONERGIA S.A.), porque se trata de providência que lhe incumbe e não há mínima demonstração de que estaria impossibilitado de fazê-lo. 3. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 4. Int.

0005743-47.2010.403.6102 - JOSE CARLOS GOMES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: a) regularize sua representação processual (artigo 37 do CPC) e apresente declaração de pobreza; b) à luz do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, esclareça o que motiva a inclusão do INSS no pólo passivo do presente feito; e c) nos termos do artigo 258 do CPC, atribua à demanda valor certo e compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente. Efetivadas as providências, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Int.

0005754-76.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO SASSO(SP267568 - VANESSA SOARES SASSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autorizei a formação de apenso para colacionar os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo. Certifique-se, mantendo-o em Secretaria com identificação adequada. 2. À luz do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que motiva a inclusão do INSS no pólo passivo do presente feito. 3. Int. 4. Oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.

0005788-51.2010.403.6102 - ABD ELCARIM DIB(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: a) à luz do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, esclareça o que motiva a inclusão do INSS no pólo passivo do presente feito; e b) nos termos do artigo 258 do CPC, atribua à demanda valor certo e compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente (com apresentação de notas fiscais de recolhimento de tributo) e complementando, se o caso, as custas processuais. Efetivadas as providências, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Int.

0005789-36.2010.403.6102 - CLAUDIO CASSIANO(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: a) à luz do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, esclareça o que motiva a inclusão do INSS no pólo passivo do presente feito; e b) nos termos do artigo 258 do CPC, atribua à demanda valor certo e compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente (com apresentação de notas fiscais de recolhimento de tributo) e complementando, se o caso, as custas processuais. Efetivadas as providências, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Int.

0005790-21.2010.403.6102 - FABIO CERUTTI X CARLOS EDUARDO SAVIAN X VIVIANE CERUTTI SAVIAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: a) regularizem sua representação processual, juntando instrumento de procuração; b) à luz do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, esclareçam o que motiva a inclusão do INSS no pólo passivo do presente feito; e c) nos termos do artigo 258 do CPC, atribuam à demanda valor certo e compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente (com apresentação de notas fiscais de recolhimento de tributo) e complementando, se o caso, as custas processuais. Efetivadas as providências, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Int.

0006027-55.2010.403.6102 - EDITORA PREVER LTDA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende a autora a inicial, esclarecendo se o presente feito se trata de procedimento ordinário ou mandamental. Tratando-se de ação de rito ordinário, proceda à retificação do polo passivo, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal não detém personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0006343-68.2010.403.6102 - HUMBERTO TAROZZO FILHO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizei a formação de apenso para colacionar os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo. Certifique-se, mantendo-o em Secretaria com identificação adequada. 2. Sem ignorar o comando da Lei nº 9.289/96, tenho por regular o recolhimento de custas de fls. 103, vez que destinado aos cofres públicos. 3. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa e forneça cópia da petição inicial para a correta instrução da contrafé. 4. Efetivadas as providências, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos

efeitos da prestação jurisdicional. 5. Int.

Expediente Nº 1996

ACAO PENAL

0000129-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000129-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)

Certidão de fl. 163:Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, expedi os ofícios nº 1184 a 1186/10, à Delegacia de Polícia Federal local, ao Diretor do IIRD e a uma das Varas Criminais de Barretos/SP; e, ainda, a Carta Precatória nº 257/10 para a Comarca de Barretos/SP, que segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0) - JANDIRA DOS SANTOS SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.130: Intime-se a testemunha Moacir Martins da Silva, residente nesta cidade, para prestar depoimento na audiência designada para o dia 29 p.f., deprecando-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela autora.Dê-se ciência.

Expediente Nº 1418

EXECUCAO DA PENA

0001863-09.2009.403.6126 (2009.61.26.001863-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES)

Vistos.O sentenciado, embora condenado pela Justiça Federal, encontra-se recolhido para cumprimento de pena, em regime inicial semi-aberto, em estabelecimento sob jurisdição ordinária estadual.Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça entende ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme Súmula nº 192:COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.Portanto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santo André, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, observando-se as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição.Considerando o cumprimento do mandado de prisão (fls. 97/101), deixo de apreciar o pedido de fls. 90/90vº. Intime-se.Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL

0005103-11.2006.403.6126 (2006.61.26.005103-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO PINTO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA)

Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 14 horas, para a realização do interrogatório do acusado.Intimem-se.

0001723-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DALMIR MORTARI X MARIA NEUSA GUERRA MORTARI X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Fls. 641 - Defiro. Acautelem-se os autos em Secretaria, por 3 (três) meses.Após, officie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento.Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0004842-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004842-6) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE

SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Considerando a consulta supra, republique-se o despacho de fls. 421/421vº.Desapcho de fls. 421/421vº:1. Diante das alegações da defesa (fls. 388/395) e da acusação (fls. 400), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 28 de setembro de 2010, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas Marcelo Silvério, Aparecido Antonio Ricci, Willian Rafael Franco Martins, Lázaro Barbosa da Silva, Jair Dégio da Cruz, Maria Eliana Barbosa e Fernando Emídio da Silva, arroladas pela defesa.Notifiquem-se.3. Expeçam-se cartas precatórias:- à Justiça Federal de Guarulhos, deprecando a oitiva das testemunhas Ana Lúcia Vieira e José dos Santos;- à Justiça Federal São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas José Rafael Sanches de Brito e Severino Ferreira da Rocha;- à Comarca de Caçapava, deprecando a oitiva da testemunha Antonio Eduardo Limeira Biaquino;- à Justiça Federal de Bragança Paulista, deprecando a oitiva da testemunha Marcelo Marcílio;- à Justiça Federal de Campo Grande, deprecando a oitiva da testemunha Mylene Villegas de Lima;- à Comarca de Jundiá, deprecando a oitiva da testemunha Alessandra Godoi Domingos.Intimem-se.

0005038-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005038-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODOLFO TORRES PEREIRA(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X VALDITE FRANCISCA DE ALMEIDA
1. Fls. 713 - Proceda a Secretaria o desentranhamento da cota de fls. 714, devendo ser encartada após às fls. 578, renumerando-se os autos.2. Fls. 693/694 - Anote-se. Proceda a Secretaria o cadastramento no sistema dos defensores constituídos pelo acusado José Rodolfo Torres.3. Republique-se o despacho de fls. 697.Despacho de fls. 697:Fls. 690/691 - Defiro. Oficiem-se, conforme itens b e d.Diante da procuração de fls. 694, intime-se a defesa do acusado José Rodolfo, para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, no prazo legal.Após, vista ao MPF para que forneça a página 9 da petição de fls. 575/580, não apresentada, conforme item a da cota de fls. 690/691.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2413

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-23.2002.403.6100 (2002.61.00.001327-2) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls. 672/677 - Dê-se vista ao impetrante para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0013092-10.2002.403.6126 (2002.61.26.013092-6) - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)
Fls. 155 - Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005039-98.2006.403.6126 (2006.61.26.005039-0) - JOAO ROBERTO REBELLATO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 207 e fls. 210/219 - Tendo em vista a manifestação das partes, homologo os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 197/203) e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor correspondente a 12,94% do total da conta judicial nº 2791.635.0000968-5, devendo os demais 87,06% serem convertidos em renda da União. Cumpra-se, expedindo o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda da União. Após a liquidação do alvará e da notícia de conversão em renda, dê-se nova vista á Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005723-18.2009.403.6126 (2009.61.26.005723-3) - ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE X CELSO LUIZ DE ALMEIDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002167-71.2010.403.6126 - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP163498 - ADRIANA

APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente N° 2427

EXECUCAO FISCAL

0013948-08.2001.403.6126 (2001.61.26.013948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP265847 - DANIELA APARECIDA NEVES DE ANDRADE E SP272750 - RODRIGO DA SILVA FERRAREZI)

Fls. 718/747: Cuida-se de requerimento formulado pelo Banco Itaú S.A., instituição financeira que figura como depositária de ações de propriedade da executada (fl. 618). Aduz, que recebeu determinação deste Juízo para vender em bolsa as ações penhoradas. Contudo, tal determinação não pode ser cumprida, uma vez que as 04 (quatro) ações de emissão das Centrais Elétricas Brasileiras S.A., passaram a ser de responsabilidade do Banco Bradesco S.A., devendo este Juízo oficiar a referida instituição para as providências cabíveis e no tocante às 02 (duas) ações de emissão da Tractebel Energia S.A., esclareceu que já foram alienadas, uma vez que figuravam como garantia também dos autos do processo 2007.61.82.007153-1. Por fim, alega a existência de equívoco de sua parte, uma vez que transferiu para conta à disposição deste Juízo e vinculado a este processo a quantia de R\$. 146.248,01 (Cento e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e um centavo), que deveriam ter sido encaminhados ao Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro, posto se tratar de valores de propriedade do Sr. Vasco Agueda, que não figura no pólo passivo da presente execução, requerendo ao final a expedição de alvará de levantamento de tais valores, com a urgência que a situação requer. É o relato do necessário. Colho dos autos a existência de flagrante equívoco praticado pela instituição financeira, uma vez que direcionou a estes autos valores que não guardam relação com o objeto da penhora. Assim, nestes autos a penhora (fl. 618) incidiu sobre 04 (quatro) ações preferenciais de emissão das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. e 02 (duas) ações ordinárias de emissão de TRACTEBEL ENERGIA S.A., de outro lado, verifica-se pela nota de corretagem (fl. 741), que foi juntada pela instituição petionária, que os valores envolvidos referem-se à venda de ações do banco ITAUUNIBANCO S.A., de forma que não há como não reconhecer que o depósito havido nestes autos é fruto de equívoco da instituição financeira e não reconhecê-lo de pronto representaria invasão indevida na esfera patrimonial de terceiros, que não fazem parte da presente relação jurídico-processual. Isto posto, defiro o levantamento dos valores integrais depositados na conta 2791.635.00017144-0, devendo a instituição financeira, entretanto, regularizar sua representação processual, juntando cópia autêntica da procuração de fl. 724, bem como indicando em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará, ocasião em que poderá ser agendada data para sua retirada. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que for de seu interesse.

Expediente N° 2428

CARTA PRECATORIA

0003709-27.2010.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 92: Tendo em vista o teor do ofício n.º 1250/2010, pelo qual o MM. Juízo deprecante solicita o encaminhamento da deprecata, independentemente de cumprimento, determino sua devolução, com as nossas homenagens, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0004059-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004059-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X JOSE PEDRO ZEFERINO X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP236194 - RODRIGO PIZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 437: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 392/393, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Remeta-se ao SEDI para as alterações determinadas às fls. 393, verso. 3. Em termos, encaminhem-se os autos à Justiça Comum Estadual (1ª Vara Criminal) para continuidade da persecução penal quanto ao crime de adulteração de combustível, previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.176/91. Int.

ACAO PENAL

0005585-95.2000.403.6181 (2000.61.81.005585-6) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA GEORGINA DE CARVALHO FREITAS X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 667/669, que decretou extinta a punibilidade das

rés Leoniza e Maria, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Arbitro os honorários do defensor dativo da acusada Leoniza no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da situação das aludidas acusadas, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte).Em termos, remetam-se ao arquivo.Int.

0031842-38.2003.403.0399 (2003.03.99.031842-3) - JUSTICA PUBLICA X DENISE CRISTINA PEREIRA MENEZES(SP191951 - ALDO MIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista a decisão de fls. 795/796, que decretou extinta a punibilidade das acusadas, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Em razão da constituição de advogado pela ré Leoniza, conforme instrumento de procuração às fls. 798, revogo a nomeação do defensor dativo.Ademais, arbitro os respectivos honorários no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da situação das acusadas, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte).Em termos, remetam-se ao arquivo.Int.

0000857-40.2004.403.6126 (2004.61.26.000857-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X ROMILDO ZOMBON X DALVA MARIA DA ROCHA ZOMBON X JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP128915 - GERALDO JOSE PERETI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista a decisão de fls. 691/692, que declarou extinta a punibilidade dos acusados Romildo e José, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Quanto aos defensores nomeados para assistir os réus Romildo e Dalva, tendo em vista que atuaram em parte do processo, arbitro os honorários para cada advogado no valor relativo à metade do máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Procedam-se aos atos necessários para requisição dos pagamentos. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados Romildo e José, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte).Em termos, remetam-se ao arquivo.Int.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Designo o dia 13.10.2010, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Marcelo Silvério, arrolada pelo réu Ozias. Consigne-se que, a referida testemunha deverá comparecer independentemente de intimação, conforme comprometimento assumido na audiência realizada em 07.04.2010 (fls. 1053/1055). Intimem-se os acusados por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001303-04.2008.403.6126 (2008.61.26.001303-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

...Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da denunciada MARIA FLAVIA MARTINS PATTI, inscrita no RG 8.399.959-SSP/SP e CPF 128.197.408-04...

0003172-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ X ALBERTO TORRES MONIZ(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES)

Fls. 813/874: Em razão do teor dos documentos juntados aos autos (declarações de imposto de renda), fica decretado SEGREGADO DE JUSTIÇA, permitindo-se acesso somente às partes e seus procuradores formalmente constituídos.Determino o cadastramento junto ao sistema processual desta Justiça Federal, na modalidade de sigilo NÍVEL 4 (sigilo de documentos).Ademais, tendo em vista que não foram encaminhadas as declarações de imposto de renda relativas ao acusado Ernesto, consoante determinação às fls. 805, requeiram-se junto à Delegacia da Receita Federal para atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos pretendidos, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001579-40.2005.403.6126 (2005.61.26.001579-8) - LUZINETE ANTAO RODRIGUES MORENO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da regularização do nome da Autora junto a Receita Federal, conforme ventilado às fls.147/148, expeça-se nova requisição de pagamento aguardando-se no arquivo sua quitação.Intimem-se.

0001205-82.2009.403.6126 (2009.61.26.001205-5) - NORMA RODRIGUES PAIVA X YOLANDA GIBIM KUENES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035459-11.2000.403.0399 (2000.03.99.035459-1) - PEDRO ROQUE BORNEA X PEDRO ROQUE BORNEA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002159-07.2004.403.6126 (2004.61.26.002159-9) - VICENTE AMANCIO X VICENTE AMANCIO(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002308-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002308-4) - HELIO SERAIM X HELIO SERAIM(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA E SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o quanto alegado às fls.194.Intimem-se.

Expediente Nº 3340

EXECUCAO FISCAL

0000675-83.2006.403.6126 (2006.61.26.000675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMSIST SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO AUGUSTO PERANDIN X VERA LUCIA DE CASTRO PERANDIN(SP296126 - BRUNO PERANDIN DE MELO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Trata-se de requerimento para desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, mediante a alegação de que o Executado é prestador de serviços como pessoa jurídica.Sustenta que os valores bloqueados são usados para sobrevivência do executado e de seus familiares.Pois bem, nos presentes autos a Fazenda Nacional busca a cobrança dos tributos indicados nas Certidões de Dívida Ativa referentes a IRPJ/2005, COFINS, MULTA por atraso na entrega da DCTF, LUCRO PRESUMIDO, cujo montante do débito atualizado à época da constrição eletrônica de ativos financeiros é de R\$ 13.771,62.Foi realizado o bloqueio eletrônico de valores no importe de R\$ 2.518,42, nos ativos

financeiros dos executados, sendo que em relação ao executado Antonio Augusto Perandin, o montante bloqueado foi de R\$ 1.908,15 (fls. 126/127). Assim, em que pese à argumentação apresentada pelo executado, em serem os valores bloqueados usados para subsistência, à mera alegação de impenhorabilidade dos ativos financeiros somente se comprova mediante a apresentação de provas, cuja produção incumbe, de forma exclusiva, ao executado. Não há, também, que se falar em desproporção na desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para responsabilização pessoal dos sócios, uma vez que diante da dissolução irregular da empresa executada, bem como na ausência de comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, incidem os sócios em infração à Lei e, portanto, ficam sujeitos à execução de seus bens particulares, nos termos dos artigos 592, inciso II do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 134, inciso VII do Código Tributário Nacional e artigo 4º. da Lei n. 6.830/80. Saliente, por oportuno, que as diligências encetadas pelos Oficiais de Justiça para localizar a empresa executada e seus sócios ou bens penhoráveis, nos endereços declinados na ficha de cadastro da empresa junto a JUCESP, restaram infrutíferas. Desta forma, considero que o bloqueio de valores que foi realizado através do sistema bacenjud foi realizado dentro dos ditames legais. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único, combinado com a Lei nº 6.830/80 no art. 3º e parágrafo único) Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Processo AGRESP 200901186938 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145744 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 08/04/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Em síntese, o Tribunal de origem deferiu o redirecionamento pleiteado pela Fazenda Estadual, consignando que o nome do sócio consta da CDA (fls. 472-473). 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, de que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Na presente demanda, o voto condutor certificou que o referido sócio se desincumbiu do ônus de demonstrar a inoportunidade das hipóteses do artigo 135, do CTN (fl. 469). 4. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a Corte local, ao afastar a nulidade da penhora, afirmou que inexistia prova de que o sócio e sua família residem no endereço em que funciona a empresa (fl. 469). Qualquer entendimento contrário ao proferido nos autos encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. O Tribunal a quo registrou que os requisitos legais da CDA foram preenchidos (fl. 470). Rever as razões recursais em sentido oposto é obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 23/03/2010 Data da Publicação 08/04/2010 Processo AI 200903000100822 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 367167 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS PEDIDOS DE DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO EXISTENTE EM SUAS CONTAS CORRENTES E DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS LIVRES DE SUA PROPRIEDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal foi objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 69/82, rejeitada pela decisão de fl. 109. Ocorre que a agravante deixou de interpor o devido recurso de agravo de instrumento, tendo optado por renovar o pedido de exclusão do pólo passivo da ação, como se vê de fls. 120/134, não merecendo reparo a decisão agravada na parte em que deixou de conhecer da matéria, com fulcro no art. 473 do CPC. 2. Nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 3. Em relação ao valor bloqueado em conta corrente do Banco HSBC, nada se demonstrou. No tocante à Conta Corrente nº 00.103.926-1, do Banco do Brasil, no entanto, a agravante prova, à fl. 135 (comprovante de rendimentos), que nela são depositados os valores percebidos pelo marido a título de proventos, os quais são absolutamente impenhoráveis, ante o disposto no art. 649, IV, do CPC. 4. A LEF, em seu art. 15, II, dispõe que pode ser deferido para a Fazenda Pública, independentemente da ordem enumerada no art. 11, o reforço da penhora insuficiente. 5. No caso dos autos, foi bloqueado, pelo sistema BACENJUD, numerário existente em conta corrente de titularidade da agravante no Banco HSBC, correspondente a R\$ 7.246,23 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), valor insuficiente para garantia da execução, que totalizava R\$ 1.273.373,68 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Resta, pois, justificada a ordem de penhora e avaliação de bens livres de propriedade da agravante. 6. Agravo parcialmente provido. Data da Decisão 17/08/2009 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AI 200803000192244 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335887 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do

Órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 02/02/2009 PÁGINA: 1217 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE NUMERÁRIO DOS EXECUTADOS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARTIGO 655-A DO CPC. 1. Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 3. A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora. 4. O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo. 5. Há nos autos comprovação efetiva de que a agravante esgotou todas as diligências no sentido de localização de bens dos executados, sem lograr êxito. 6. Aplicação do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 7. Compete aos executados à prova de que as eventuais quantias bloqueadas estão atingidas pela impenhorabilidade (2º do art. 655-A do CPC). 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Data da Decisão 08/01/2009 Data da Publicação 02/02/2009 Processo AG 200601000126344 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000126344 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA: 24/08/2007 PAGINA: 177 Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE - ÔNUS DA PROVA - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655. 1 - Gozando a certidão de dívida ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 2 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) 3 - Agravo de Instrumento rejeitado. 4 - Decisão confirmada. Data da Decisão 12/12/2006 Data da Publicação 24/08/2007 Por tais razões, INDEFIRO O PLEITO. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4492

ACAO CIVIL PUBLICA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER)

O DESPACHO DE FL 497: J. Tendo em vista o alegado pelo MPF, defiro a substituição do assistente técnico e a devolução do prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes. Santos, 03 de setembro de 2010.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006316-26.2003.403.6104 (2003.61.04.006316-3) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE E SP051243 - FRANKLIN DA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no Alvará de Levantamento a ser expedido, o qual deverá possuir poderes especiais para receber e dar quitação. Após isso e se em

termos, expeça-se o Avlará de Levantamento.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP028459 - OCTAVIO REYS) X LUCIO SALOMONE X SHIRLEY LOPES(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Vistos, etc. 1 - Encaminhe-se o feito ao SEDI para retificar o polo ativo, substituindo a Rede Ferroviária Federal S/A pela sucessora União Federal (v. decisão de fl. 2.457). 2 - Ao mesmo tempo, exclua-se a União Federal da condição de assistente simples, de vez que passa efetivamente a ser parte ativa. 3 - Vencidos os embargos infringentes, é caso de cumprir o v. acórdão de fl. 2.375. 4 - Manifestem-se as partes, querendo, em 10 (dez) dias. 5 - Após, venham conclusos para designar perito e dar prosseguimento, com as providências que se façam necessárias.

0000227-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000227-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ERLON LUCAS FERRAZ BERNARDO

1 - Tomando emprestada manifestação da União Federal ofertada na desapropriação n.º 0000228-25.2010.403.6104, da mesma autora, também em curso nesta Vara Federal, determino a vista ao DNIT, para, como naquela, manifestar eventual interesse na causa. 2 - Fl. 140. Oportunamente será apreciado o pedido de assistência. 3 - Sem prejuízo, cite-se o réu, aqui expropriado, para, querendo, contestar os termos da ação proposta, manifestando-se expressamente nos termos do artigo 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, verbis: Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

0000228-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000228-2) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X LUCAS ZARUR BERNARDO X ANA MARIA FERRAZ BERNARDO

1 - Cite-se o réu, aqui expropriado, para, querendo, contestar os atos e termos da ação, objeto do processo. 2 - Fls. 137/139. Defiro a vista ao DNIT para manifestar eventual interesse na lide. 3 - Anoto que não houve manifestação conclusiva da União, em cumprimento da determinação de fl. 132, fato que oportunamente deverá ser esclarecido.

USUCAPIAO

0000391-44.2006.403.6104 (2006.61.04.000391-0) - MAURICY FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (MONICA PIMENTEL DOS SANTOS) X MAGALI FREITAS DOS SANTOS - ESPOLIO (PEDRO PINTO) X MAURI FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (THEREZINHA FRANCISCO DOS SANTOS) X MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS X CRISTIANE DENISE PIRES GONCALVES X ELAINE MARIA FRANCISCO DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS PINTO X DULCE DE SOUSA RODRIGUES PINTO X MAIRA DOS SANTOS PINTO SILVA X EINSTEIN CLEMENTINO TEIXEIRA DA SILVA(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X OLGA STORTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 476/481, do autor, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, se em termos, subam ao 2.º grau, com as nossas homenagens.

0001570-42.2008.403.6104 (2008.61.04.001570-1) - KIYOSHI FUNABASHI(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 223/224. Promova o Espólio de Kiyoshi Funabashi, através de sua inventariante Ana Ruriko Fujisawa, o aporte de instrumento de mandato ao advogado subscritor da petição, habilitando-o a atuar em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, agora improrrogáveis. Deverá, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais nos termos da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996, bem como cumprir as determinações da decisão de fl. 217. Após, venham conclusos.

0006582-37.2008.403.6104 (2008.61.04.006582-0) - ODORICO BISPO DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X ADRIANA DA SILVA BISPO DOS SANTOS(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 174/178, do autor, no duplo efeito. Vista à União Federal da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, se em termos, subam ao 2.º grau, com as nossas homenagens.

0010372-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010372-9) - MAKOTO FUKUMURA X MARIA LUCIA ZIMBRES FUKUMURA X TOMOMI USUI X HARUKO SHIROMARU X NASSIM SHIROMARU(SP241455 - ROGERIO BAENA ROSSMANN E SP190928 - FABIANA FIDELIS LEAL) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor a determinação contida no despacho de fl. 306, item 3, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os comprovantes da publicação, sob pena de assunção dos ônus processuais decorrentes da inércia.

0001963-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001963-2) - CLARA PEREZ VIROLI(SP191871 - ELISABETE VIROLI E SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X IRMAOS SCIGLIANO LTDA X UNIAO FEDERAL
CLARA PEREZ VIROLI, qualificada nos autos, propõe esta ação de Usucapião, para obter o reconhecimento de

domínio sobre o imóvel descrito na inicial, situado no Município de Itanhaém, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém sob n. 20, sobre o qual alega exercer posse legítima, com ânimo de dona, sem interrupção nem oposição. O feito teve origem na 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, mas foi remetido a esta Justiça Federal, para ser dirimida questão acerca do interesse jurídico da União sobre o imóvel usucapiendo. Após manifestação de interesse, em face da informação da Secretaria do Patrimônio da União de que se tratava de imóvel situado em área de antigo aldeamento indígena, a União, por seu representante judicial, informou não subsistir interesse no imóvel usucapiendo (fls.208/209). É o relatório. D E C I D O. A parte autora deu início à ação para usucapir imóvel, no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, o qual, à vista da manifestação de interesse da União, houve por bem declarar a competência racione personae da Justiça Federal, tendo sido estes autos, então, redistribuídos. De fato, o interesse da União desloca, desde logo, a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são, ou não, interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo o caso, nem mesmo, de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). De todo o processado, a União, após correta identificação do imóvel usucapiendo, concluiu não ter interesse no feito, de acordo com o ofício de fl. 209. Demonstrado não haver interesse da União, desaparece a razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Assim, EXCLUO A UNIÃO FEDERAL DA LIDE e determino a remessa dos autos ao DD. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, com baixa na distribuição. Após as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006831-17.2010.403.6104 - ROBERTO JOSE FERREIRA CARLI(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Promova o autor o recolhimento das custas, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996, devidas pela redistribuição. 3 - De início, esclareça o autor a forma de aquisição da posse, tendo em vista que o compromissário comprador do imóvel é outro, e os documentos juntados às fls 32/61, 62/63 e 76/78, não comprovam o alegado tempo indicado na petição inicial. 4 - Assim, necessário o aporte de outros documentos, como correspondência, taxas públicas, impostos, etc, em seu nome, que faça referência mínima ao termo inicial, ou próximo, do início da posse. 5 - Promova a secretaria a pesquisa do endereço atualizado da Imobiliária Trabulsi Ltda, titular do domínio, citando-a para os atos e termos da ação, e querendo, oferecer contestação ao pedido. 6 - Citem-se os confrontantes dos apartamentos n.ºs 802 e 806, nos endereços indicados à fl. 120, bem como o Condomínio do Edifício do Edifício Nóbrega, na pessoa do representante legal. 7 - Cite-se a União Federal. 8 - Oportunamente, promova o autor o aporte de certidão do Cartório do Distribuidor Civil da Comarca do imóvel, atestando a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias ou reipersecutórias, em seu nome e no dos antecessores na posse, durante o lapso prescricional aquisitivo. 9 - Oportunamente será determinada a apresentação de minuta de edital para citação dos réus ausentes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002145-4) - JAAZIEL ANTONIO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALTER VIEIRA DA COSTA X JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor Valter Vieira da Costa, em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação. Caso contrário, dê-se vista à União Federal, vindo em seguida conclusos para determinar a expedição do requisitório.

0003977-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003977-3) - OSWALDO ALVES DE PAULA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 460. Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para vista fora de secretaria. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 458.

0000106-51.2006.403.6104 (2006.61.04.000106-7) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Recebo a apelação de fls. 324/330, da União Federal (Fazenda Nacional), no seu duplo efeito. Às contrarrazões. Após, cientes as partes, subam ao 2.º Grau, com as nossas homenagens.

0001797-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001797-0) - CLOVIS EDWARD HAZAR(SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls 468/470 (Fazenda Nacional) e 471/477 (autor). A fim de que não se perca de vista a real perspectiva da questão, providencie a secretaria o saldo atualizado do depósito integral, à fl. 111, junto ao PAB-CEF, deste Fórum. Reitere-se o ofício de fls. 462, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0004284-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004284-0) - MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Aguarde sobrestado em arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004874-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205144-90.1988.403.6104 (88.0205144-5)) SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X UNIAO FEDERAL X MONIQUE RENAULT DE CASTRO(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MONIQUE RENAULT DE CASTRO (ação principal n. 0205144-90.1988.403.6104), sob alegação de excesso de execução, consubstanciado em: ausência de concordância dos demais exequentes quanto aos cálculos apresentados para pagamento; ausência de título executivo judicial em face da embargante; prescrição; e incorreção dos juros de mora e atualização monetária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.106,94. A embargada apresentou impugnação (fls. 20/37), na qual sustenta a regularidade de seus cálculos. À fl. 38 foi determinada a elaboração de novo cálculo pelos demais exequentes referente ao valor apenas a estes devido pela União, o que foi cumprido nos autos principais, com subsequente interposição de embargos à execução em apenso (n. 0011474-52.2009.403.6104). Determinada a exclusão dos demais exequentes do pólo passivo destes embargos e providenciada pela embargante a planilha de cálculo conforme decisão de fl. 50, vieram os autos conclusos para sentença, depois da manifestação da embargada (Fls. 50/78). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência. Assiste parcial razão à embargante. Frise-se inicialmente que a preliminar de defeito de representação já foi acolhida pela decisão de fl. 38, de molde que estes embargos cingem-se aos valores da execução processada apenas pela embargada Monique Renault de Castro. Não merece acolhimento, todavia, a alegada ausência de título executivo, devendo prevalecer as razões expostas pelo DD. Juiz prolator da decisão de fls. 510/516 e 596/598. Com efeito, não cabe nenhuma discussão sobre a aplicabilidade do contido no artigo 248 da Lei n. 8.112/90, o qual determinou a transferência das pensões estatutárias pagas pelo INSS ao órgão público responsável pelos pagamentos originários do servidor. Nesse sentido, colhem-se diversos precedentes jurisprudenciais. Apenas para evitar desnecessária repetição, faço aqui expressa menção aos arestos colacionados às 514/515, os quais salientam que a sucessão da responsabilidade pelo pagamento da referida pensão decorreu de preceito legal, cujos efeitos irradiam-se precisamente sobre os cofres públicos, nos moldes do que disciplina ainda o Código de Processo Civil em seu artigo 568, II (sucessores). Outrossim, é importante ressaltar que a assunção dos pagamentos da pensão estatutária pela União ocorreu durante o trâmite desta ação (1998), iniciada no longínquo ano de 1988. Por isso, a prevalecer o intento da embargante, teria início novo procedimento para decidir idêntico objeto dos autos, com a só diferença do período postulado, o que revela o descabimento do pedido nessa parte. Nessa esteira, a prescrição alegada pela União também não merece acolhimento. De fato, a embargante sustenta a ocorrência do lapso prescricional com fulcro em seu ingresso na lide em abril de 2009. Todavia, como se viu, à vista da sucessão do INSS pela embargante no tocante às prestações devidas no período de 1/1/1998 a 14/5/2003, a citação desta última deu-se ordinariamente quando citado o INSS. Observo, ademais, que os precedentes mencionados pela embargante aludem à prescrição na fase de conhecimento, o que os torna inaplicáveis à solução da controvérsia instaurada neste incidente. Igualmente, a contagem da mora para cálculo dos juros aos quais foi condenada a embargante não encontra parâmetro com sua inclusão formal à lide (abril de 2009), pois esta apenas sucedeu ao INSS. Todavia, assiste razão à União ao apontar equívoco no percentual de 65,42%, porquanto a sentença de fls. 243/249 dos autos principais fixou em 0,5% ao mês, sem fracionamento, a incidência dos juros de mora, de maneira que, de janeiro de 1998 a setembro de 2008, o montante desse acessório atingiria o percentual de 65%. No que concerne à correção monetária, no entanto, impõe-se ao Juízo a fixação do valor da condenação em estrita obediência ao título judicial exequendo, de maneira que os cálculos da embargante não podem ser acolhidos. Com efeito, o v. acórdão de fls. 275/279 (autos principais) expressamente consignou a forma de atualização monetária da dívida (índices previdenciários), a qual não pode ser alterada neste momento processual sob pena de violação à coisa julgada. Frise-se, ademais, que o IGP-DI foi posteriormente substituído pelo INPC, os quais corrigem os benefícios previdenciários. Nesse sentido, colaciono os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE Nº 26/01 - TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90 COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O autor teve reconhecido, por meio de sentença proferida às fls. 100/110, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que foi condenada a ré a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação. A

Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 116/122), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). A decisão transitou em julgado em 10 de maio de 2006 (fl. 173). Pretende a parte apelante a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pela Lei nº 8.036/90, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, pelo que não assiste razão aos apelantes Oraldina Almeida da Silva Pereira e Orides Gimenez (...) Apelo parcialmente provido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1069385 - Rel. Johanson Di Salvo, DJF3 19.08.2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO N.º 26/2001. APLICAÇÃO DE OUTRO ÍNDICE. AFRONTA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A decisão do tribunal substituiu a sentença de primeiro grau naquilo em que se incompatibilizarem (Código de Processo Civil, art. 512). 2. Até que seja, eventualmente, rescindida, faz coisa julgada a decisão que reforma a sentença de primeiro grau, ainda que haja incorrido em reformatio in pejus, salvo nos casos de erro material ou de cálculo. 3. Apelação desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882878 - Rel. Nelton dos Santos, DJF3 14.05.2009)Contudo, a embargante utilizou-se da Tabela de Índices aplicáveis às ações condenatórias em geral à qual faz referência a Resolução n. 561, de 2/7/2007. Por certo esta é a Resolução vigente ao tempo da execução (época da apresentação dos cálculos), havendo substituído a Resolução n. 242/2001; contudo, deve ser aplicada a Tabela de Índices Previdenciários daquela Resolução, exatamente como fixado pelo v. decisão da E. Corte. Não obstante tais considerações, é imperioso notar que os cálculos da embargada (fls. 621/625 da ação principal) não explicitam qual das Resoluções foi utilizada nos cálculos, o que obriga este Juízo apenas a fixar os parâmetros dos cálculos para que este sejam novamente elaborados nos autos em que se processa a execução, e assim viabilizar a expedição do precatório e/ou requisição de pequeno valor e, posteriormente, a extinção da execução. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor a ser apurado de acordo com a fundamentação supra, especialmente quanto ao critério de correção monetária. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários sucumbenciais (CPC, artigo 21). Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, com a elaboração de novos cálculos pela exequente MONIQUE RENAULT DE CASTRO. P. R. I. Santos, 9 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0011474-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205144-90.1988.403.6104 (88.0205144-5)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X MARIA EULINA BAYER TORRES X JOAO ORLANDO BAYER X ELOY BAYER FILHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA EULINA BAYER TORRES, JOÃO ORLANDO BAYER e ELOY BAYER FILHO (ação principal n. 0205144-90.1988.403.6104), sob alegação de excesso de execução, consubstanciado em incorreção quanto ao cálculo dos juros de mora e atualização monetária da dívida. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.728,06. Instados, os embargados concordaram com os cálculos da embargante e requereram a retomada da execução nos autos principais (fls. 14/15). À fl. 16 foi determinada a elaboração de novo cálculo pela União apenas para os exequentes em epígrafe, com exclusão da corrê Monique Renault dos Santos, em relação à qual foram interpostos os embargos à execução apensados (n. 0004874-15.2009.403.6104). Determinada a exclusão dessa exequente do pólo passivo destes embargos e providenciada pela embargante a planilha de cálculo conforme decisão de fl. 16, vieram os autos conclusos para sentença depois de nova manifestação dos embargados (fls. 23/32). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência. Assiste parcial razão à embargante. Inicialmente, convém assinalar que os valores utilizados como base de cálculo pelas partes são diversos, ao contrário do asseverado pela União. Todavia, à vista da aquiescência dos embargados quanto à integralidade dos cálculos da embargante e observado que os valores utilizados por esta coincidem com aqueles apresentados pela outra exequente (Monique), nesta parte (base de cálculo) os cálculos da embargante devem prevalecer. Quanto aos juros de mora, há evidente equívoco no percentual de 68,93% utilizado pelos embargados, porquanto a sentença de fls. 243/249 dos autos principais fixou-os em 0,5% ao mês, sem fracionamento, de maneira que, de janeiro de 1998 a maio de 2009, o montante desse acessório atingiria o percentual de 68,50%. Com razão, portanto, a embargante. No tocante à correção monetária, no entanto, e a despeito da concordância dos embargados, impõe-se ao Juízo a fixação do valor da condenação em estrita obediência ao título judicial exequendo, de maneira que os cálculos da embargante não podem ser acolhidos. Com efeito, o v. acórdão de fls. 275/279 expressamente consignou a forma de atualização monetária da dívida (índices previdenciários), a qual não pode ser alterada neste momento processual sob pena de violação à coisa julgada. Frise-se, ademais, que o IGP-DI foi posteriormente substituído pelo INPC, os quais corrigem os benefícios previdenciários. Nesse sentido, colaciono os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE Nº 26/01 - TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.036/90 COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO - OFENSA À COISA JULGADA -

ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O autor teve reconhecido, por meio de sentença proferida às fls. 100/110, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que foi condenada a ré a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 116/122), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). A decisão transitou em julgado em 10 de maio de 2006 (fl. 173). Pretende a parte apelante a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pela Lei nº 8.036/90, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, pelo que não assiste razão aos apelantes Oraldina Almeida da Silva Pereira e Orides Gimenez (...) Apelo parcialmente provido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1069385 - Rel. Johansom Di Salvo, DJF3 19.08.2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO N.º 26/2001. APLICAÇÃO DE OUTRO ÍNDICE. AFRONTA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A decisão do tribunal substituiu a sentença de primeiro grau naquilo em que se incompatibilizarem (Código de Processo Civil, art. 512). 2. Até que seja, eventualmente, rescindida, faz coisa julgada a decisão que reforma a sentença de primeiro grau, ainda que haja incorrido em reformatio in pejus, salvo nos casos de erro material ou de cálculo. 3. Apelação desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882878 - Rel. Nelson dos Santos, DJF3 14.05.2009)A embargante, no entanto, utilizou-se da Tabela de Índices aplicáveis às ações condenatórias em geral à qual faz referência a Resolução n. 561, de 2/7/2007. Por certo esta é a Resolução vigente ao tempo da execução (época da apresentação dos cálculos), havendo substituído a Resolução n. 242/2001; contudo, deve ser aplicada a Tabela de Índices Previdenciários daquela Resolução, exatamente como fixado pela v. decisão da E. Corte. Não obstante tais considerações, é imperioso notar que os cálculos dos embargados (fls. 705/713 da ação principal) não explicitam qual das Resoluções foi utilizada nos cálculos ou qual a origem dos índices que aplicaram, o que obriga este Juízo apenas a fixar os parâmetros dos cálculos para que estes sejam novamente elaborados nos autos em que se processa a execução, e assim viabilizar a expedição dos precatórios e/ou requisição de pequeno valor e, posteriormente, a extinção da execução. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor a ser apurado de acordo com a fundamentação supra, especialmente quanto ao critério de correção monetária. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários sucumbenciais (CPC, artigo 21). Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, com a elaboração de novos cálculos pelos exequentes MARIA EULINA BAYER TORRES, JOÃO ORLANDO BAYER e ELOY BAYER FILHO. P. R. I. Santos, 9 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006413-79.2010.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0)) PAULO ROBERTO DE FRANCA (SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELESTINO LOSADA SEGUIM (SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO (SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por PAULO ROBERTO DE FRANÇA, autor na ação de usucapião que move em face de LAURO PICADO E OUTROS, tendo como interessada a UNIÃO FEDERAL. Intimados, os exceptos ofereceram manifestação. Brevemente relatado. Decido. A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae* e, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Assim, tendo a UNIÃO FEDERAL manifestado interesse na causa, correta foi a decisão do Juízo de origem que declinou da competência para decidir a questão, pois a presença do Ente Federal atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição. Isso posto, rejeito esta exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se estes, com baixa. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006956-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARILENE GOMES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARILENE GOMES DA SILVA, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua José Seckler, n. 920, Bloco 1, Apto. 02, do Condomínio Residencial Mar Verde, no Município de Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de

Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de junho de 2008. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

0006976-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de PERIVALDO SANTANA DE SOUZA, para recuperar a posse do apartamento n. 207, localizado no 1º andar ou 2º pavimento do Bloco IV do Condomínio Residencial Portal da Serra, situado na Rua Irmã Maria Alberta, n. 75/106, na Vila Samaritã - São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de fevereiro/2010. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO

CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

0006977-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA FATIMA DOMINGUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ELIANA FÁTIMA DOMINGUES, para recuperar a posse do apartamento n. 203, localizado no 1º andar ou 2º pavimento do Bloco II do Condomínio Residencial Portal do Mar, situado na Rua Irmã Maria Alberta, n. 75/105, na Vila Samaritã - São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de fevereiro/2010. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes

medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais.Iso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Intime-se.

0006978-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de JOSÉ DIELSON CARDOSO e NADIR BERNANRDO CARDOSO, para recuperar a posse do apartamento n. 21, localizado no Bloco 3 do Condomínio Residencial Mar Verde, situado na Rua José Jacob Seckler, n. 920, no Município de Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de janeiro/2010. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento

da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007337-95.2007.403.6104 (2007.61.04.007337-0) - VALTER CASSIMIRO DA CRUZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA AGENOR DE CAMPOS(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO)

Não conheço da preliminar quanto à aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor, porque este, nem sequer foi invocado na inicial. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva suscitadas nas contestações, pois a peça inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil e as rés, respectivamente, Agente Gestora das Loterias e Arrecadadora direta da modalidade de jogo objeto da lide, são partes legítimas para responder aos termos desta demanda. As questões acerca das condições da ação já foram dirimidas pelo v. Acórdão de fls. 62/68, que deu provimento à apelação do autor e determinou o regular prosseguimento do processo. De igual modo, afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, por não entrever nenhuma relação jurídica que a vincule a quaisquer das partes nesta ação. Rechaço, ademais, a arguição de prescrição pela Caixa Econômica Federal, pois, entre a data da realização do sorteio objeto da demanda (23/04/2007) e a propositura da ação (02/07/2007) transcorreu menos de 90 (noventa) dias, que é o prazo prescricional previsto no artigo 17, do Decreto Lei n. 204/67, que regula a matéria. Acolho, entanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos demais ganhadores do prêmio do sorteio n. 716 da Lotomania, pois eventual procedência do pedido do autor, interferirá na esfera de interesse jurídico daquelas pessoas, diminuindo o quinhão de cada um no rateio. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer os nomes e endereços dos referidos ganhadores, a fim de viabilizar suas citações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, indefiro a prova oral requerida pelo autor, por sua impertinência, pois de nada servirá para auxiliar o Juízo na solução da lide, e defiro a prova documental requerida e determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos a planilha das apostas da Lotomania, sorteio n. 716, efetuadas na Casa Lotérica Agenor de Campos, segunda re, no prazo de dez dias.

0000056-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000056-0) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 49 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor. Em face da não-formação da lide, são incabíveis honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002874-08.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-70.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de conhecimento (Processo n. 2010.61.04.001777-7), em que se pretende cobrar diferenças de índices de correção monetária sobre o saldo da conta de poupança n. 00000057-1, da Agência n. 2206, da Instituição ré, nos períodos que especifica na inicial. Requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. Intimada, a parte impugnada não se manifestou. DECIDO. O valor da causa sempre é o do que se pede. In casu, o de expurgos inflacionários com juros remuneratórios capitalizados de 6% ao ano e juros moratórios de 1% ao mês, referentes aos períodos de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Os argumentos da impugnante não consideram o benefício patrimonial na forma pleiteada na inicial, mas, sim, a forma como entende devam ser deferidos pelo juízo. O equívoco apontado quanto à conversão da moeda não restou comprovado pela impugnante, que, sequer trouxe aos autos cálculo para justificar a alteração do valor da causa para o que entende devido. Isso posto, rejeito esta impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pelo autor. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, desansem-se e arquivem-se estes, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003233-36.2002.403.6104 (2002.61.04.003233-2) - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 55/59 e 101/103). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos às fls. 110/117. Instado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita com os valores creditados a seu favor (fls. 119/120). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 09 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANTA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0008259-10.2005.403.6104 (2005.61.04.008259-2) - JOSE NICACIO SOARES - ESPOLIO X ELIENE MARIA DE ARAUJO SOARES X MARCOS SOARES X EUVANICE MARIA DE ARAUJO SOARES X MARCILIO SOARES X ELLEN MARIA DE ARAUJO SOARES X SIRLENE MARIA SOARES E SOARES (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE NICACIO SOARES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF foi condenada a proceder a aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS da parte exequente (fls. 218/221). À fl. 240, sobreveio notícia de recebimento, pelos exequentes, de crédito postulado nesta ação em outro processo. Instados a manifestarem-se sobre o alegado pela CEF, os exequentes quedaram-se inerte. DECIDO. O documento de fl. 241 comprova crédito efetuado na conta vinculada relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, cujo direito foi-lhe reconhecido nos autos n. 2003.61.04.018456-2 (ação proposta na 2ª Vara Federal de Santos). Assim, houve cumprimento da condenação judicial imposta pelo título de fls. 218/221 em outro processo. Ademais, instados os exequentes não se manifestaram, pelo que se presume sua concordância. Assim, adstrita ao julgado e à sua efetiva satisfação, JULGO EXTINTA, por sentença, esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

Expediente N° 4495

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005339-87.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO GARCIA GREGORIO (SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2010, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004180-12.2010.403.6104 - CLAUDIO GARBIATI X AURINIVIA DA COSTA GARBIATI (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em diligência. À vista do Programa de conciliação a ser realizado nesta Subseção Judiciária, designo audiência para o dia 16.09.2010 às 14h45min. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0007320-54.2010.403.6104 - JOAO BACCARO X ISABEL CRUZ RODRIGUES (SP248021 - ANA CAROLINA NAVARRO BORGES DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de concessão de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao Procurador da Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso II, do Artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, mediante carta endereçada ao Departamento Jurídico daquela Instituição, em São Paulo. Com as informações, tornem os autos conclusos para decisão.

2ª VARA DE SANTOS

. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Expediente N° 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004241-19.2000.403.6104 (2000.61.04.004241-9) - WALDOMIRO AVANZI X MARCIA REGINA PEREIRA

AVANZI(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão. Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita, Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intimem-se.

0004157-42.2005.403.6104 (2005.61.04.004157-7) - ALONSO MARQUES DE SOUZA FILHO(Proc. THYAGO AUGUSTS S. DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extrato detalhado da movimentação da conta vinculada ao FGTS do autor com discriminação dos vínculos empregatícios. Após, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 31 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação obtida no sistema PLENUS à fl. 137, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0006247-52.2007.403.6104 (2007.61.04.006247-4) - VALDIR DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL
Admito o agravo retido de fls. 370/373, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação obtida no sistema PLENUS à fl. 393, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0011480-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011480-2) - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP112154 - APARECIDA BUENO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)
Converto o julgamento em diligência. Por tratar-se de documento indispensável à viabilidade da pretensão ora posta em Juízo, e, ainda, sendo dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, oficie-se ao Banco Bradesco/SA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as datas de encerramento das contas de poupança nºs 24663212-1, 4412962-0 e 51666605-4, sob pena de multa de R\$ 700,00 (setecentos reais). Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Santos, 31 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ALBERTO NERY
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação obtida no sistema PLENUS à fl. 120, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000583-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000583-5) - MARIA EURIDES DOS SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0003412-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AVILA AUGUSTO SANCHES
Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que requeira, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0004950-73.2008.403.6104 (2008.61.04.004950-4) - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO

SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Admito o agravo retido de fls. 272/274, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

0011426-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSA MARIA DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação obtida no sistema PLENUS à fl. 88, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0003430-44.2009.403.6104 (2009.61.04.003430-0) - SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/124: Ciência à parte autora. Fls. 141/143: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, Intimem-se.

0005935-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005935-6) - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 342: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0006652-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Cuida-se de ação, de rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO, objetivando a cobrança das taxas de arrendamento e condomínio decorrentes do contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes. Citada, a ré ofertou contestação, pleiteando antecipação de tutela, no sentido de excluir o seu nome do rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins. Na espécie, não há que se falar em antecipação de tutela requerida na contestação, por ausência de substrato legal, pois como preconiza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, o que não é o caso. Portanto, verifica-se a inadequação da via eleita. Assim, indefiro o pedido da ré de antecipação da tutela. Por outro lado, não se configura a litispendência alegada pela ré à fl. 72, já que os autos que tramitaram na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tem por objeto a reintegração de posse do imóvel, razão pela qual não se coaduna com a ação em curso neste Juízo, que pretende o eventual ressarcimento advindo do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Ainda que houvesse sido alegada a ocorrência de prevenção, considerando o julgamento já ocorrido da ação de reintegração de posse, aplica-se a Súmula nº 235, do STJ. Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 73/82. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 157/158: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0008577-51.2009.403.6104 (2009.61.04.008577-0) - LUIZ ALVES CAMPOS(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Determino a formação de apenso dos autos do procedimento administrativo. nº 15983.000965/2008-19 (1 volume) solicitados por este Juízo. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo, em apenso, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013428-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013428-7) - SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/146: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2) - MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/147: Ciência à parte ré, por 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial requerido às fls. 114/115. Intimem-se.

0013516-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013516-4) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Entendo desnecessária no momento a produção de prova pericial, pelo que relego a produção dessa prova para futura liquidação de sentença, se for o caso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000304-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000304-3) - MADALENA NUNCIATO X GIDALTE TAVARES PEDRO X PAULO PIO PEREIRA X ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 88/89: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8) - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 150/151: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001836-58.2010.403.6104 - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 178: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0002198-60.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0002216-81.2010.403.6104 - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documentos de fls. 67/99. Intimem-se.

0002227-13.2010.403.6104 - ANTENOR LIMA DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia legível do documento de fl. 19. Após, dê-se vista à parte ré. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003576-51.2010.403.6104 - LUIS MARIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0003869-21.2010.403.6104 - NOZOR NOGUEIRA X VALDICE MARIA REIS NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIETE BARBOSA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 82, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0003908-18.2010.403.6104 - ARIIVALDO COUTINHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as preliminares da contestação, em especial acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. Intimem-se.

0004544-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIANE FERREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 28, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0004909-38.2010.403.6104 - JAIRO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0005325-06.2010.403.6104 - MARY BENINA SIMOES RATTO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 104: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005477-54.2010.403.6104 - FABIANO COSTA LIMA MORI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 98/99: Defiro o desentranhamento de fls. 91/92, mediante a substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fls. 67/84: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Intimem-se.

0005955-62.2010.403.6104 - AILTON FIGUEIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA E SP156719 - PATRICIA PEDULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0007071-06.2010.403.6104 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA TRINDADE(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Itanhaém, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007079-80.2010.403.6104 - CELSO DE FREITAS(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a

recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007098-86.2010.403.6104 - GILBERTO LOURENCO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 30.6000,00 (trinta mil e seiscentos reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007226-09.2010.403.6104 - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, remetam-se os autos SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Providencie a parte autora o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a eventual prevenção apontada à fl. 113, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2009.61.04.000634-0, em curso no Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Cumpridas as determinações supra e verificada a inexistência de prevenção, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0007228-76.2010.403.6104 - BENEDICTO DE FREITAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento dos valores remanescentes do

FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007253-89.2010.403.6104 - ABILIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO PERRONE SZNIFFER X MARCIO VEIGA FERNANDES X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X MARCOS MARCELO VAILATI SILVA X MARCILIO BRISOLLA DE BARROS X PAULO VIBRIO JUNIOR X ROGERIO TELMO AMALIO X SONIA REGINA FABRE X WILMER VIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por ABÍLIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS, policiais federais, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando concessão de liminar, a fim de que sejam depositados pela União, mensalmente, os valores decorrentes dos adicionais de periculosidade, de insalubridade e de noturno, que deixaram de receber em face da edição da Lei nº 11.359/2006, que instituiu a remuneração dos policiais federais exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer adicional. Para tanto, alega, em suma, que a citada Lei afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da igualdade, já que o policial federal ativo e, em exercício, recebe a mesma

remuneração do inativo, sem que este sofra situações de periculosidade e insalubridade. É o que cumpriu relatar. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, é viável apreciar o pleito formulado como requerimento de medida cautelar incidental. Na espécie, não considero presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar. Com efeito, a Lei nº 9.494, de 10.09.97, art. 1º, objeto da ADC nº 4-6/DF, preceitua que se aplica à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26.06.64, no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5.021, de 09.06.66, e nos arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.437, de 30.06.92, veda a concessão de liminar/antecipação de tutela contra o Poder Público que resulte em reclassificação ou equiparação/vinculação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos, extensão ou concessão de vantagens. Ademais, com a edição da Lei nº 11.358/2006, que implantou o regime de subsídio para a carreira a qual pertencem os autores, é vedado, por dispositivo legal expresso, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA NO PERÍODO DE 08/04/98 A 04/09/2001. INCORPORAÇÃO. LEI 9.640/98. RESTABELECIMENTO DOS QUINTOS/DÉCIMOS. DISPOSITIVO QUE SILENCIOU EM RELAÇÃO A VPNI. VANTAGEM SOMENTE REINSTITUÍDA COM A MP 2.225-45/2001. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE SUBSÍDIO. VANTAGENS PESSOAIS - VPNI. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. MP Nº 305/06 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.358/06. 1. É devido o cômputo do tempo de serviço prestado em função/cargo de confiança, durante o lapso temporal de 08. de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, para fins de incorporação de parcelas dos quintos, nos termos da MP nº 2225-45/2001. 2. Após a MP nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que implantou o regime de subsídio para a carreira a qual pertence o autor, não é mais possível atualmente a incorporação de parcelas de quintos, posto que, vedado, por dispositivo legal expresso, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, bem como as vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para limitar a incorporação dos quintos/décimos à edição da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006. (TRF5, APELREEX 200782000005543 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3147, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - 11/12/2009 - P. 71) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada na inicial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, determino sua intimação para que seja imputado à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como recolha a diferença das custas iniciais. Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, devendo a parte autora trazer cópia da petição de aditamento para formação da contrafé. Cumpridas as determinações supra, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0007255-59.2010.403.6104 - FERNANDO ROBERTO CORACA X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da parte ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006748-98.2010.403.6104 - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

As guias de depósito judicial de fl. 120 estão ilegíveis, o que impossibilita o cumprimento do tópico final da decisão de fls. 106/107. Nesse diapasão, é indispensável a juntada dos originais das guias ou cópias autenticadas para posterior intimação da União, a fim de que cumpra a liminar deferida. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014297-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014297-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZI LIA NOGUEIRA

Em face das certidões positivas do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0008964-66.2009.403.6104 (2009.61.04.008964-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIMILDE BISPO GUIMARAES X VALTER SILVA GUIMARAES

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 64, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004443-44.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRE PERRONI X MARIA ISABEL GASPAR PERRONI

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 43, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006176-45.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZINHA PINTO SERRA DA SILVA X JOSE FLAVIO DA SILVA

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 34, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 655/660: ciência às partes, com urgência, para cumprimento. Int.Santos, 10 de setembro de 2010. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

0006753-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-83.2010.403.6104) STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as mercadorias, objeto da lide, foram retiradas da relação de bens a serem leiloadas, determino a citação da requerida para apresentar contestação, no prazo legal, pois não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte ré possa tornar ineficaz eventual concessão da medida liminar. Após a oferta da contestação ou decorrido o prazo legal para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se e intime-se.

0006907-41.2010.403.6104 - FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fls. 67/84: Ciência à parte requerente, por 10 (dez) dias. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS**MM JUIZ FEDERAL**

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2413

ACAO PENAL

0008348-38.2002.403.6104 (2002.61.04.008348-0) - JUSTICA PUBLICA X MAKRO ATACADISTA S/A X

MANOEL RIBEIRO DE MELLO(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)
J. Redesigno a audiência para 17.03.2011 às 15 hs. Intime-se. Santos, 10/09/2010.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003194-68.2004.403.6104 (2004.61.04.003194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001893-9)) UNIAO - TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da União Federal (fls. 522/537), no seu duplo efeito. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Santos, data supra

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Bel^a Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3205

ACAO PENAL

0002069-36.2002.403.6104 (2002.61.04.002069-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FRANCISCO VELOSO(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X MARCO AURELIO MELO X MARIO NUNES DOS SANTOS

Petição de fls. 352/356: Defiro o pedido, redesignando a audiência somente com relação ao co-réu ADRIANO FRANCISCO VELOSO, para o dia 22 de setembro de 2010, às 15:30 horas, devendo o acusado e seu defensor comparecerem independentemente de nova intimação. Fica mantida a audiência anteriormente designada (fls. 344), para os co-réus MARCO AURÉLIO MELO e MÁRIO NUNES DOS SANTOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2099

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006219-49.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BALBINO DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO BALBINO DA SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 30.10.2009 firmou contrato de financiamento com o Réu, no valor de R\$ 20.000,00, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE, cor vermelha, Chassi nº 9BD17203753130514, ano de fabricação 2004 e modelo 2005, placas DHR 4317, RENAVAL nº 843448334. Alega que o Réu se obrigou ao pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas,

com vencimento da primeira em 10.12.2009. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações a partir de 11.04.2010, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/39). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/18, demonstrativo de débito (fl. 19) e Termo de Protesto (fl. 24), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE, cor vermelha, Chassi n.º 9BD17203753130514, ano de fabricação 2004 e modelo 2005, placas DHR 4317, RENAVAM n.º 843448334, o qual deverá ser depositado em poder da preposta da autora, Sra. Marisa Tsieko Shimabukuro Saito, com endereço na Av. Dom João VI, 725, Jardim Santa Rita, Diadema, SP, tel: 11-3556-3300. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007220-11.2006.403.6114 (2006.61.14.007220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RAFAEL CARNEIRO DE MOURA X MANOEL CARNEIRO DE MOURA X RITA ABIGAIL PERES DO NASCIMENTO
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001188-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G R SOUZA COSTA LTDA X MARLY FIRMINO COSTA X GILSON SOUZA COSTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da interessada.Int.

0005565-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005565-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI VANDA DA SILVA X TEOFILA ANTUNES LAUREANO(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELI VANDA DA SILVA E TEOFILA ANTUNES LAUREANO, para o pagamento da quantia de R\$ 23.114,60 (vinte e três mil, cento e quatorze reais e sessenta centavos), valor consolidado em 30 de setembro de 2009.Citado o réu ofereceu embargos monitorios às fls. 64/87.Em audiência de conciliação a fl. 103 a parte ré aceitou a proposta apresentada pela CEF. Instada a CEF a apresentar os termos do acordo celebrado entre as partes, juntou a petição e documentos de fls. 123/129, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa através do contrato de renegociação de dívida n.º 21.0346.185.0003532-94 (fls. 124/129), deve o feito ser extinto.Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009536-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009536-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARA OLIVEIRA AMORIM X OSWALDO SILVA AMORIM

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LARA OLIVEIRA AMORIM E OSWALDO SILVA AMORIN, para o pagamento da quantia de R\$ 11.157,68 (onze mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), valor consolidado em 10 de dezembro de 2009.Antes de citados os réus, a autora requereu a extinção do feito (fl. 56).O feito foi convertido em diligência, havendo manifestação da autora às fls. 61/78.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista que as partes

transigiram na esfera administrativa, conforme comprovantes de pagamentos referente ao contrato nº 2927.185.0003509-49 (fls. 61/78), deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002544-78.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO BENTO DE SOUZA(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO BENTO DE SOUZA, para o pagamento da quantia de R\$ 37.731,79 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), valor consolidado em 24 de fevereiro de 2010. Citado o réu ofereceu embargos monitórios às fls. 61/69, informando o acordo administrativo através de contrato de renegociação da dívida. Instada a se manifestar, a autora requereu a extinção do feito (fl. 72). O feito foi convertido em diligência, havendo manifestação das partes às fls. 73 e 74. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa através do contrato de renegociação da dívida nº 2075.260.146-65 (fls. 65/69 e 78), deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003800-56.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLENE ALVES TEIXEIRA X GESIO GONCALVES TEIXEIRA X HERMENEGILDA ALVES TEIXEIRA X LUIZ FERNANDO MONGE

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIRLENE ALVES TEIXEIRA, GESIO GONÇALVES TEIXEIRA, HERMENEGILDA ALVES TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO MONGE, para o pagamento da quantia de R\$ 15.553,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e três reais), valor consolidado em 02 de março de 2010. Após a citação dos réus, exceto Luiz Fernando Monge, sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do feito. O feito foi convertido em diligência, havendo manifestação da parte autora às fls. 45/51. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa através Termo Aditivo de renegociação de dívida nº 21.1207.185.3882-80 (fls. 46/51), deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004682-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAEL AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA X MARYLAND NONATO DOS SANTOS X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X NAEL COSTA SOUZA X SIBELE DOS SANTOS(SP181793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOEL AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, MARYLAND NONATO DOS SANTOS, AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, NAEL COSTA SOUZA E SIBELE DOS SANTOS, para o pagamento da quantia de R\$ 62.732,37 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), valor consolidado em 04 de junho de 2010. Citados os réus ofereceram embargos monitórios às fls. 50/52, informando que o valor cobrado na presente ação já foi integralmente quitado. Juntou documentos de fls. 52/61. Instada a se manifestar, a autora requereu a extinção do feito (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006146-77.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRO DA SILVA AZEVEDO X ADECIRA DA SILVA AZEVEDO

Preliminarmente, forneça a CEF mais uma contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003981-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003500-0)) UNIAO FEDERAL X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAYETANO GARCIA PETIT X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Vistos etc, Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração: I. Tornem os autos à Contadoria Judicial para que complemente a informação prestada às fls. 24, esclarecendo qual o cálculo do embargado está correto, se o de fl. 11 ou 16. II. Intime-se a embargante para manifestação acerca da informação da contadoria, bem como dos embargos de declaração de fls. 43/45, no prazo de 10 (dez) dias. III. Dê-se vista ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias. IV. Venham conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001401-40.1999.403.6114 (1999.61.14.001401-6) - CONCREMASTER CONCRETO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Acolho os calculos do Contador de fls. 478. Expeça-se oficio de conversão em renda da União. Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004316-86.2004.403.6114 (2004.61.14.004316-6) - MAGENTA IND/ E COM/ LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP282531 - DAIANE DA SILVA MADUREIRA) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIARIA DIREP DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0010514-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010514-8) - ANTONIO EVANDRO ALCANTARA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA ANTONIO EVANDRO ALCANTARA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando ordem a determinar o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em virtude da concessão judicial do benefício de auxílio acidente. Informa que em face de um acidente de trabalho teve concedido o auxílio doença por acidente de trabalho de 22/06/1997 a 20/11/1998. Alega que diante da cessação, encontrou inúmeras dificuldades, razão pela qual propôs ação perante a Justiça Estadual, julgada procedente concedendo ao autor o auxílio acidente a partir de 21/11/1998. Narra que enquanto tramitava a referida demanda, teve a aposentadoria por invalidez deferida administrativamente. Sustenta que ao implantar o auxílio acidente judicialmente, o INSS cessou o pagamento da aposentadoria por invalidez. Alega que a cessação é arbitrária e ilegal, pois possui o direito de receber o auxílio acidente concomitantemente com a aposentadoria por invalidez, considerando que seu auxílio doença por acidente teve início em 22/06/1997, antes da edição da Lei nº 9.528/97. Juntou documentos às fls. 12/70. Os autos foram redistribuídos a esta vara (fl. 92). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/115. A medida liminar foi indeferida às fls. 117/119. Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 148/162). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 168/173. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio litis, resta reiterar seus próprios termos. Com efeito, ao contrário do que afirmado pelo impetrante, o benefício de auxílio-acidente mencionado na inicial teve a DIB fixada em 21/11/1998 (fl. 105), sendo que as lesões que fundaram o pedido, decorrente de acidente de trabalho, ocorreram na mesma data, segundo o que informado pela autoridade impetrada. Neste lanço, cumpre registrar que a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 3º do art. 86 da Lei de Benefícios, foi publicada em 11 de dezembro de 1997. Dessa forma, ao tempo da concessão do benefício de auxílio-acidente ou, por outro giro, das lesões que lhe acarretaram a concessão, já encontrava-se vigente a vedação quanto à cumulação em relação à aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA. RELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE INCORPORADO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O auxílio-doença é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade. 2. Diversamente, o auxílio-acidente não tem caráter substitutivo, mas indenizatório. É devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que o segurado, após a consolidação das lesões, resultar com seqüelas que lhe reduzam a capacidade para o trabalho (art. 86, caput, e 2º, Lei n. 8.213/1991). 3. O afastamento do trabalho ocorrido em 21/6/1995 deu-lhe o direito ao auxílio-doença, e não ao auxílio-acidente; este somente teve início em fevereiro de 1998, quando foi considerada apta a retornar à atividade, todavia, com seqüelas que lhe reduziam a capacidade. 4. Como o benefício acidentário somente se deu na vigência da nova regra proibitiva, não pode ser cumulado com aposentadoria de qualquer espécie, sob pena de ofender o artigo 86, 1º, da Lei n. 8.213/1991. 5. Desde a edição da Lei n. 9.528/1997, o valor percebido a título de auxílio acidentário deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição da aposentadoria (art. 31 da Lei de Benefícios). 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1076520/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Assim, indevida se afigura a cumulação dos benefícios. Na espécie, anoto a impossibilidade de concessão da segurança, porquanto esta não acarretaria a revogação da concessão do benefício de auxílio-acidente e possibilitaria a indevida acumulação de benefícios, o que é vedado pelo art. 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nada obstante, a percepção de benefício previdenciário é renunciável, o que possibilita ao impetrante a opção pelo benefício mais vantajoso (aposentadoria por invalidez), desde que expressamente renuncie à percepção do auxílio-acidente concedido judicialmente. III. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA com análise do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de encaminhar cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, considerando a baixa definitiva. P.R.I.C.

0001184-11.2010.403.6114 (2010.61.14.001184-0) - VINICIUS GOMES MACHADO(SP240244 - CLAUDIA REGINA DA COSTA) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINÍCIUS GOMES MACHADO, qualificado nos autos, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPERIOR DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar a expedição de certificado de conclusão de curso superior em Filosofia. Aduz, em síntese, que ingressou no ano de 2005, no Curso de Filosofia da Universidade Metodista de São Paulo - UMESP, o qual foi concluído no final de 2009, com a aprovação em todas as matérias. Alega que foi impedido de colar grau, ao argumento de que não se submeteu à prova do ENADE. Assevera que não realizou a prova, pois não recebeu qualquer comunicação para se submeter à avaliação. Pontua que, segundo a Universidade, somente poderá colar grau após se submeter à avaliação do ENADE, a qual somente ocorre ao final de cada ano letivo. Ressalta que necessita do diploma, pois se encontra matriculado em curso de pós-graduação e foi aprovado em concurso público promovido pela Secretaria Estadual de Educação. Bate pela existência de direito líquido e certo à obtenção do certificado. Requer, ao final, a concessão da segurança. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/18). O pedido de liminar foi deferido a fls. 21/22. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 30/32. Aduz, em síntese, que a submissão ao ENADE constitui requisito obrigatório para a colação de grau e que o impetrante foi sorteado três vezes para participar do exame e, por negligência, não compareceu às provas. Ressalta que o impetrante foi comunicado pelo coordenador do curso e que recebeu comunicações enviadas pelo MEC para comparecer às provas. Sustenta a inexistência de ilegalidade do ato e informa que cumpriu a determinação exarada em liminar. Juntou documentos (fls. 33/63). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança a fls. 66/73. Seguiu-se intimação do impetrante para esclarecer o pólo passivo do mandamus (fl. 75), à qual não acorreu (fl. 75, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, insta asseverar que, ao contrário do que vislumbrado prima facie, nos termos do art. 48, 1º, da Lei n. 9.394/96, compete às instituições de ensino a expedição de diplomas. Com efeito, o mandado de segurança impetrado, tão-somente, para garantir a colação de grau do discente, e não para que este seja dispensado de participar do ENADE, deve ser oposto contra o reitor da instituição de ensino, sendo o Ministro de Estado da Educação parte ilegítima (STJ, AGRESP 200800817930, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 25/06/2009). Na espécie dos autos, objetiva-se apenas a expedição de diploma e não a dispensa de participação do ENADE. Assim, correto o apontamento da autoridade coatora. No mérito, consoante a letra do art. 5º, 5º da Lei nº. 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação. Infere-se do art. 23 da Portaria 2.051/2004, que regulamentou os procedimentos previstos na Lei 10.861/2004, que a avaliação do desempenho dos estudantes, integrante do sistema de avaliação de cursos e instituições, tem por objetivo acompanhar o processo de aprendizagem e o desempenho dos estudantes, dentre outros aspectos, quanto aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação. Tal avaliação deverá ser realizada periodicamente por meio do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes - ENADE -, utilizando-se de critério de seleção por amostragem, devendo ser selecionados estudantes dentre aqueles que se encontrem no final do primeiro e do último ano dos cursos de graduação. O art. 28 da referida Portaria reitera que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem, dispondo, ainda, em seus 1º e 2º, que o estudante não-selecionado para a avaliação terá registrado em seu histórico escolar que foi dispensado do ENADE pelo MEC, devendo, por outro lado, constar a data da realização do exame no histórico daquele aluno que participou do ENADE. Não há dúvidas quanto à importância da realização do exame em questão como forma de fiscalizar a prestação do serviço, a fim de manter o padrão de qualidade dos cursos oferecidos, que se mostra urgente e necessária, haja vista a observância que deve ser dispensada ao art. 206, VII, da Constituição Federal. De outro norte, considerando que a ausência do estudante selecionado ao ENADE gera-lhe consequências gravosas, como a impossibilidade de registro de seu diploma no Ministério da Educação, e, conseqüentemente, de desempenhar suas atividades profissionais, tem-se por imprescindível sua cientificação inequívoca, de forma direta e individualizada, a respeito da obrigação de realizar a prova. Assim, dentre os instrumentos postos à disposição do aluno - comunicação por carta, lista enviada a cada coordenador de curso, consulta à página na Internet e informações pelo Fala Brasil, somente a notificação postal se mostra verdadeiramente eficiente para garantir a ciência da obrigação (STJ, MS 10.951/DF, 1ª Seção, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 6.3.2006). No caso em exame, não obstante alegado pela autoridade impetrada que o impetrante não compareceu, por negligência, às avaliações realizadas nos anos de 2005, 2008 e 2009, não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse corroborar a assertiva veiculada nas informações, uma vez que não carrou qualquer prova que demonstre a comunicação pessoal do impetrante para comparecer no ENADE. Consoante bem vincado pelo Ministério Público Federal: No presente mandamus, não há prova de que a Universidade Metodista tenha notificado individualmente o aluno Vinícius. Não há cópia de carta registrada, por exemplo. Há sim divergência quanto ao exame a que o aluno deveria ter participado. A declaração de fl. 14 traz que o impetrante foi selecionado para o ENADE 2008; as informações de fl. 31 dão conta que seriam três exames - 2005, 2008 e 2009; e, por fim, o documento de fl. 57 refere-se à lista de estudantes selecionados no ENADE 2005. (fl. 72) É de sabença comum que se não participação do estudante se dá por motivo de força maior ou por erro da instituição de ensino, não pode o aluno ser obstado quanto à colação de grau e conseqüente obtenção do certificado de conclusão do curso superior. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. AUSÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A divulgação do nome do estudante em mural da instituição de ensino superior não é suficiente para considerá-lo notificado da participação no referido exame. Indispensável sua ciência de forma direta, individual e inequívoca para o evento. Precedente do Superior Tribunal de

Justiça. 2. Ademais, a não-participação do acadêmico no referido evento, por motivo de força maior, não constitui óbice à participação na cerimônia de colação de grau, assim como à expedição do respectivo diploma. 3. Processado o mandado de segurança com liminar, presume-se, em razão da natureza mandamental da sentença, que o impetrante participou da cerimônia relativa à colação de grau, recebeu o diploma e o histórico escolar correspondentes, constituindo-se, assim, situação de fato, cuja desconstituição não é mais possível. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença concessiva da segurança, que se confirma. (TRF 1ª Região, REO 200835000020292, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, 16/03/2009) Assim sendo, a concessão da segurança é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os efeitos da liminar concedida, com a finalidade de garantir ao impetrante a expedição de certificado de conclusão do Curso de Filosofia e respectivo Diploma. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001198-92.2010.403.6114 (2010.61.14.001198-0) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP SENTENÇAVistos, etc. VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 sem a majoração pelo FAP. Aduz, em síntese, que é empresa privada sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao custeio de benefícios decorrentes de acidente do trabalho SAT/RAT. Sustenta que houve violação ao princípio constitucional da legalidade tributária pela Lei nº 10.666/2003 ao ser outorgada ao Executivo a possibilidade de alteração da alíquota do RAT por intermédio de ato administrativo. Alega que o grau de risco das empresas foi majorado sem que as empresas pudessem contestar a majoração. Afirma a violação ao princípio da isonomia e da solidariedade, porquanto a utilização dos índices de frequência, gravidade e custo de acidentes de trabalho personalizou a tributação em relação à impetrante. Aduz que foi abandonado o modelo de repartição, passando-se a adotar modelo de capitalização. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 54/62). O pedido de liminar foi indeferido a fls. 77/78. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 83/88. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da metodologia utilizada pelo FAP. Afirma a observância ao princípio da equidade na forma de custeio da Previdência Social, na medida em que exige uma alíquota maior daqueles que dão causa à maior concessão de benefícios acidentários ou aposentadoria por invalidez ou pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Assevera a inexistência de violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que todos os elementos do tributo encontram-se definidos em lei. Afirma a aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que o órgão legislativo não possui condições técnicas de disciplinar adequadamente questões de tamanha complexidade. Requer, ao final, a denegação da segurança. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 91/115. Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em intervir no feito (fls. 117/122). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Mérito Cinge-se a questão primeira a ser enfrentada nos presentes autos quanto à definição a respeito da violação ou não do princípio da legalidade pelas normas que instituíram o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Segundo os ensinamentos do mestre Paulo Bonavides, o princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de seus governantes (apud BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 3, tomo III, p. 23). No âmbito tributário, a origem do princípio da legalidade tributária, como sinalado pela doutrina, remonta ao século XIII, quando o rei da Inglaterra, João Sem-Terra, expediu a Carta Magna (1215), documento que veio assegurar a criação de tributos somente após a aprovação pelo Parlamento. Hodiernamente, o princípio da legalidade encontra-se contemplado, por mais de uma vez, no texto da Constituição Federal de 1988. Sem embargo de contemplar o princípio da legalidade (legalidade geral) já no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, II, CF/88), o legislador constituinte originário emprestou especial relevo ao princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorreu no âmbito penal, evidenciando, assim, a preocupação com as matérias envolvidas, na linha do pensamento desenvolvido secularmente pela sociedade, já deveras muito oprimida com a atuação imprevisível e arbitrária de seus governantes. Nessa esteira, em capítulo que enfoca as Limitações ao Poder de Tributar, preceitua o texto magno no art. 150, I, da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Seguindo-se na mesma linha de preocupação do legislador constituinte, enfatizou-se no art. 149 da CF/88 a aplicação do princípio da legalidade tributária às contribuições sociais. Destaca-se, assim, a legalidade tributária como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, assentando-se em típica cláusula pétreia, a qual tem por finalidade proporcionar ao cidadão a segurança e a certeza jurídica no que tange à oneração de seu patrimônio. Também, na esteira de renomados mestres, o princípio da legalidade tributária assume uma característica democrática, no sentido de que, ao ser exigida a lei formal, como ato emanado do Poder Legislativo, opera-se um consentimento de autotributação. A respeito do conteúdo do princípio da legalidade tributária, equivocam-se aqueles que entendem que a legalidade tributária se esgota com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos. Consoante preleciona Luciano Amaro, com a legalidade tributária requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. (Direito Tributário

Brasileiro. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112) Decorre da legalidade tributária a tipicidade tributária, que impõe ao legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo e completo, todas as situações tributáveis, bem como todos os aspectos do tributo, notadamente seus critérios de quantificação. Tal como inexistente discricionariedade administrativa no sentido de se cobrar ou não o tributo, por se tratar o lançamento de ato vinculado, por igual, e com maior razão, inexistente discricionariedade administrativa para definir os aspectos essenciais do tributo, por manifesta impossibilidade de delegação de competência, decorrente da necessidade de lei formal para tanto. Ensina Regina Helena Costa que: Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função formal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62) Assim, tendo em consideração tais premissas, analisa-se a hipótese em julgamento. De início, convém recordar a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em testilha possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Neste lanço, convém ressaltar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562)As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. De logo, insta asseverar, na esteira do que afirmado alhures, que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Nessa esteira, preleciona Paulo de Barros Carvalho que: [...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167) Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária, que se traduzem em sua flexibilização e não em seu afastamento, encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial, financeira, etc. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que terna de inarredável inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os

elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188) Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação ao administrador da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Nessa esteira, em esmerado trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 175, abril/2010, p. 71-72, preleciona o ilustre Professor, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Fábio Pallaretti Calcini: O art. 10 da Lei nº 10.666/2003, claramente atribuiu ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar em até 100% as alíquotas do SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida de que referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota, em até 100%, segundo limites amplamente genéricos previstos em seu texto, bem como no art. 202-A do Regulamento, eis que enuncia poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. O legislador, neste caso, possibilitou ao regulamento majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, de forma semelhante ao que podemos encontrar em relação aos seguintes impostos: (i) Imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 4º do Decreto- Lei n.1.199/71); (ii) Imposto de importação e exportação (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.578); e (iii) Imposto sobre operações financeiras - IOF (art. 1º da Lei nº 8.884/94). Numa análise comparativa do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação da alíquota para majorar o tributo dentro dos limites legais. O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que, nos impostos citados, o art. 153, parágrafo 1º, de forma excepcional,

flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195 da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, inexistente permissão constitucional, de sorte que a alteração realizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação de poderes). Sendo assim, bem como os arts. 150, I, e 153, parágrafo 1º, há inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao permitir a manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo flexibilização constitucional disposta no art. 153, parágrafo 1º. Sob o mesmo enfoque, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 177, junho/2010, enfatiza Rafael Nichele, mestre em Direito Tributário pela PUC/RS e professor de Direito Tributário da UFRGS, p. 133: Nesse contexto, desponha que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional, pois não é possível a nenhum contribuinte, com suporte direto na própria Lei, independentemente de complementação inovadora de cunho normativo por parte do Poder Executivo, saber como calcular o quantum debeat a título de contribuição ao SAT. É, portanto, inconstitucional, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, pois não estabelece uma obrigação determinada nem passível de determinação ao contribuinte, pois não traz nenhum elemento capaz de quantificar (mensurar) o valor devido a título de contribuição ao SAT. [...] A norma instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 nada mais fez que fixar por lei uma alíquota básica (mínima e máxima) e a partir dela permitir ao Executivo operar acréscimos e decréscimos limitados aos patamares da Lei. Para que ela fosse constitucional, sob o ponto de vista da legalidade tributária - seria necessário que a contribuição ao SAT estivesse expressamente excepcionada no Texto Constitucional, como estão os impostos de exportação e importação, IPI, IOF, ICMS, e CIDE sobre combustíveis (arts. 153, parágrafo 1º, 155, parágrafo 4º, IV, e 177, parágrafo 4º, I, b, respectivamente). As exceções ao princípio da legalidade tributária são apenas aquelas previstas expressamente na Constituição Federal e mesmo assim não se pode dizer que o Poder Executivo cria as alíquotas, ele apenas as altera dentro dos parâmetros previamente traçados pelo legislador. Assim, o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 não é suficiente para atender o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal. O montante da contribuição social ao SAT a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 2010 com o uso do FAP, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, ficando na dependência da disciplina do regulamento fazê-lo, outorgando descabida margem de liberdade ao administrador de plantão. Dito de outro modo, o Poder Executivo passou a ter o poder de decidir o quanto é devido a título de SAT por intermédio do FAP, para cada contribuinte, o que viola o art. 150, I, da Constituição Federal. Em suma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério quantitativo indispensável para a mensuração da contribuição ao SAT, e nesse passo compõe a norma tributária impositiva cuja exigência só pode ser instituída com base na lei. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exsurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Preleciona Hugo de Brito Machado: Se a matéria está abrangida pela denominada reserva legal, os decretos e regulamentos não podem dela tratar, mesmo no silêncio da lei. Mesmo que se admita em nosso sistema jurídico o denominado regulamento autônomo. Em matéria tributária, repita-se, lacunas eventualmente existentes na lei dizem respeito a matéria de reserva legal, o regulamento não pode preenchê-las. Não se pode admitir a alegação de lacunas na lei, a ensejar norma de decreto ou regulamento. Nem se pode admitir que atribua ao regulamento essa função de completá-la. Se a matéria pertence à reserva legal, constatada uma lacuna na lei só outra lei pode preenche-la. Admitir-se que a lei deixe espaços em branco, ou que atribua ao decreto ou regulamento a função de completá-la, subverte a hierarquia normativa. Implica dar ao legislador o poder de alterar a norma de hierarquia superior, a norma que definiu o campo da reserva legal, afastando deste uma parte da matéria nele colocada pela norma superior. (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, v.2, p. 64-65) Perfilhando o mesmo entendimento, confira-se a lição de Paulo de Barros de Carvalho: A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal. É o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da consequência - subjetivo (sujeito ativo e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento jurídico brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos complementem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concebida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62-63) Em arremate, vale transcrever, no ponto, excerto do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão da delegação legislativa: A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - reside na integral submissão do poder estatal a rule of law. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da República, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributária.

Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. - A nova Constituição da República revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idóneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstendo-se de agir *ultra vires*, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo. (ADI 1296 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00027) Desse modo, ressaí cristalina a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10666/2003 e conseqüentemente do FAP. Mas não é só. A própria sistemática de apuração do FAP afigura-se eivada de vícios que impedem sua consideração para fins tributários. De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação, de forma clara e precisa, a respeito dos elementos considerados para a apuração do FAP, impossibilita o contribuinte de verificar a correção da incidência tributária a que se encontra submetido. No ponto, o que se tem verificado, é que o MPS e o INSS têm veiculado dados contraditórios, o que se expressa pela sucessão de alterações publicadas nos sites oficiais e nas informações prestadas ao contribuinte. Com efeito, a ausência de informações claras a respeito da composição dos elementos informadores do FAP desemboca em flagrante violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Nessa esteira, pontifica Ricardo Lobo Torres que: A clareza é princípio de legitimação do ordenamento constitucional-tributário, ao lado dos princípios da ponderação, razoabilidade, igualdade e transparência. São todos vazios, competindo-lhes equilibrar os demais princípios constitucionais, mercê de sua irradiação pelo ordenamento. Assim sendo, a clareza legitima os próprios princípios de segurança jurídica. A falta de clareza prejudica a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, etc. A inflação legislativa, por exemplo, compromete a clareza do direito tributário e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Só a lei clara e simples pode tornar segura a aplicação do direito tributário. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v.2, p. 263-264) Note-se, ainda, que a imprecisão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é expressiva quando estabelece como critério para alteração das alíquotas o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o qual será apurado segundo o que estabelecido em atos administrativos de segundo escalão. Vê-se, portanto, a completa abdicação da função legislativa e a relegação do contribuinte ao capricho do Fisco. Como bem ressalta Fábio Pallaretti Calcini: Não se deve, ainda, olvidar, que o Fator Acidental Previdenciário - FAP -, criado pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/2003, é aplicado sobre as alíquotas de 1% a 3%, previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da contribuição do SAT, que já incumbiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios subjetivos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. (RDDT, nº 175, p. 73) Não bastasse, segundo o comando do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, o FAP é calculado em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, desconsiderando a possibilidade da empresa ter múltiplos estabelecimentos, ou seja, não há uma individualização dos riscos do trabalho segundo cada estabelecimento da empresa, o que contraria jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no âmbito do Tribunal a quo. 2. O enquadramento, via decreto,

das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EResp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 622.155/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006 p. 245) Note-se que a inclusão, por atos administrativos de segundo escalão, de eventos que não têm repercussão previdenciária, tais como afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, bem como eventos não diretamente relacionados ao ambiente do trabalho, como acidentes de trajeto, evidenciam a dissonância na aferição do FAP, o que configura flagrante ilegalidade e desbordo da razoabilidade que deve pautar a tributação inerente ao SAT. Estes fundamentos se me afiguram suficientes a concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da exigência da contribuição em testilha, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, viabilizando-se, assim, a concessão da segurança almejada na inicial. Quanto à alegada violação aos Princípios da Isonomia e da Solidariedade, tenho que, em relação ao primeiro, não há que se falar em violação pelo fato de que a aplicação da alíquota foi personalizada em relação à impetrante, porquanto os critérios utilizados para definição da alíquota se coadunam com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a empresa que possui maior nível de accidentalidade será aquela que deverá contribuir mais com o sistema. É certo que tal observação não afasta a ilegalidade da exação conforme exposto alhures, todavia não se pode dizer que houve violação do Princípio da Isonomia sob o prisma enfocado pela impetrante. Por igual, a alegação de que se passou do modelo de repartição, passando-se a adotar modelo de capitalização, carece de efetiva demonstração nos autos, não se prestando a tanto as singelas alegações vertidas na inicial. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário em cobrança e determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança da contribuição social ao SAT (RAT) em relação à impetrante, nos moldes estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, afastando-se, assim, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Sem condenação em honorários, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos a prolação da presente sentença. P.R.I.C.

0001205-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001205-4) - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR E SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA Vistos, etc. ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sem a majoração pelo FAP, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal. Aduz, em síntese, que é empresa privada sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao custeio de benefícios decorrentes de acidente do trabalho SAT/RAT. Sustenta que houve violação ao princípio constitucional da legalidade tributária pela Lei nº 10.666/2003 ao ser outorgada ao Executivo a possibilidade de alteração da alíquota do RAT por intermédio de ato administrativo. Alega que o grau de risco das empresas foi majorado sem que as empresas pudessem contestar a majoração. Assevera que não houve estudos de accidentalidade, incluindo-se elementos que não podem ser considerados nos graus de risco, tais como acidentes de trajeto. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/55). Determinada a emenda da inicial para atribuição de correto valor à causa (fl. 57), o que foi atendido a fls. 58/73. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 78/79. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 84/89. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da metodologia utilizada pelo FAP. Afirma a observância ao princípio da equidade na forma de custeio da Previdência Social, na medida em que exige uma alíquota maior daqueles que dão causa à maior concessão de benefícios acidentários ou aposentadoria por invalidez ou pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Assevera a inexistência de violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que todos os elementos do tributo encontram-se definidos em lei. Afirma a aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que o órgão legislativo não possui condições técnicas de disciplinar adequadamente questões de tamanha complexidade. Requer, ao final, a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em intervir no feito (fls. 92/97). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Mérito Cinge-se a questão primeira a ser enfrentada nos presentes autos quanto à definição e respeito da violação ou não do princípio da legalidade pelas normas que instituíram o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Segundo os ensinamentos do mestre Paulo Bonavides, o princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de seus governantes (apud BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 3, tomo III, p. 23). No âmbito tributário, a origem do princípio da legalidade tributária, como sinalado pela doutrina, remonta ao século XIII, quando o rei da Inglaterra, João Sem-Terra, expediu a Carta Magna (1215), documento que veio assegurar a criação de tributos somente após a aprovação pelo Parlamento.

Hodiernamente, o princípio da legalidade encontra-se contemplado, por mais de uma vez, no texto da Constituição Federal de 1988. Sem embargo de contemplar o princípio da legalidade (legalidade geral) já no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, II, CF/88), o legislador constituinte originário emprestou especial relevo ao princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorreu no âmbito penal, evidenciando, assim, a preocupação com as matérias envolvidas, na linha do pensamento desenvolvido secularmente pela sociedade, já deveras muito oprimida com a atuação imprevisível e arbitrária de seus governantes. Nessa esteira, em capítulo que enfoca as Limitações ao Poder de Tributar, preceitua o texto magno no art. 150, I, da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Seguindo-se na mesma linha de preocupação do legislador constituinte, enfatizou-se no art. 149 da CF/88 a aplicação do princípio da legalidade tributária às contribuições sociais. Destaca-se, assim, a legalidade tributária como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, assentando-se em típica cláusula pétrea, a qual tem por finalidade proporcionar ao cidadão a segurança e a certeza jurídica no que tange à oneração de seu patrimônio. Também, na esteira de renomados mestres, o princípio da legalidade tributária assume uma característica democrática, no sentido de que, ao ser exigida a lei formal, como ato emanado do Poder Legislativo, opera-se um consentimento de autotributação. A respeito do conteúdo do princípio da legalidade tributária, equivocam-se aqueles que entendem que a legalidade tributária se esgota com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos. Consoante preleciona Luciano Amaro, com a legalidade tributária requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. (Direito Tributário Brasileiro. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112) Decorre da legalidade tributária a tipicidade tributária, que impõe ao legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo e completo, todas as situações tributáveis, bem como todos os aspectos do tributo, notadamente seus critérios de quantificação. Tal como inexistente discricionariedade administrativa no sentido de se cobrar ou não o tributo, por se tratar o lançamento de ato vinculado, por igual, e com maior razão, inexistente discricionariedade administrativa para definir os aspectos essenciais do tributo, por manifesta impossibilidade de delegação de competência, decorrente da necessidade de lei formal para tanto. Ensina Regina Helena Costa que: Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função formal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62) Assim, tendo em consideração tais premissas, analisa-se a hipótese em julgamento. De início, convém rememorar a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em testilha possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Neste lanço, convém ressaltar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562) As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. De logo, insta asseverar, na esteira do que afirmado alhures, que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os

tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Nessa esteira, preleciona Paulo de Barros Carvalho que: [...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167) Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária, que se traduzem em sua flexibilização e não em seu afastamento, encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial, financeira, etc. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que terna de inarredável inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188) Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo

Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação ao administrador da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Nessa esteira, em esmerado trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 175, abril/2010, p. 71-72, preleciona o ilustre Professor, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Fábio Pallaretti Calcini: O art. 10 da Lei nº 10.666/2003, claramente atribuiu ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar em até 100% as alíquotas do SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida de que referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota, em até 100%, segundo limites amplamente genéricos previstos em seu texto, bem como no art. 202-A do Regulamento, eis que enuncia poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. O legislador, neste caso, possibilitou ao regulamento majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, de forma semelhante ao que podemos encontrar em relação aos seguintes impostos: (i) Imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 4º do Decreto- Lei n.1.199/71); (ii) Imposto de importação e exportação (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.578); e (iii) Imposto sobre operações financeiras - IOF (art. 1º da Lei nº 8.884/94). Numa análise comparativa do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação da alíquota para majorar o tributo dentro dos limites legais. O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que, nos impostos citados, o art. 153, parágrafo 1º, de forma excepcional, flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195 da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, inexistente permissão constitucional, de sorte que a alteração realizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação de poderes). Sendo assim, bem como os arts. 150, I, e 153, parágrafo 1º, há inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao permitir a manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo flexibilização constitucional disposta no art. 153, parágrafo 1º. Sob o mesmo enfoque, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 177, junho/2010, enfatiza Rafael Nichele, mestre em Direito Tributário pela PUC/RS e professor de Direito Tributário da UFRGS, p. 133: Nesse contexto, desponta que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional, pois não é possível a nenhum contribuinte, com suporte direto na própria Lei, independentemente de complementação inovadora de cunho normativo por parte do Poder Executivo, saber como calcular o quantum debeat a título de contribuição ao SAT. É, portanto, inconstitucional, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, pois não estabelece uma obrigação determinada nem passível de determinação ao contribuinte, pois não traz nenhum elemento capaz de quantificar (mensurar) o valor devido a título de contribuição ao SAT. [...] A norma instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 nada mais fez que fixar por lei uma alíquota básica (mínima e máxima) e a partir dela permitir ao Executivo operar acréscimos e decréscimos limitados aos patamares da Lei. Para que ela fosse constitucional, sob o ponto de vista da legalidade tributária - seria necessário que a contribuição ao SAT estivesse expressamente excepcionada no Texto Constitucional, como estão os impostos de exportação e importação, IPI, IOF, ICMS, e CIDE sobre combustíveis (arts. 153, parágrafo 1º, 155, parágrafo 4º, IV, e 177, parágrafo 4º, I, b, respectivamente). As exceções ao princípio da legalidade tributária são apenas aquelas previstas expressamente na Constituição Federal e mesmo assim não se pode dizer que o Poder Executivo cria as alíquotas, ele apenas as altera dentro dos parâmetros previamente traçados pelo legislador. Assim, o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 não é suficiente para atender o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal. O montante da contribuição social ao SAT a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 2010 com o uso do FAP, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, ficando na dependência da disciplina do regulamento fazê-lo, outorgando descabida margem de liberdade ao administrador de plantão. Dito de outro modo, o Poder Executivo passou a ter o poder de decidir o quanto é devido a título de SAT por intermédio do FAP, para cada contribuinte, o que viola o art. 150, I, da Constituição Federal. Em suma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério quantitativo indispensável para a mensuração da contribuição ao SAT, e nesse passo compõe a norma tributária impositiva cuja exigência só pode ser instituída com base na lei. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exsurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Preleciona Hugo de Brito Machado: Se a matéria está abrangida pela denominada reserva legal, os decretos e regulamentos não podem dela tratar, mesmo no silêncio da lei. Mesmo que se admita em nosso sistema jurídico o denominado regulamento autônomo. Em matéria tributária, repita-se, lacunas eventualmente existentes na lei dizem respeito a matéria de reserva legal, o regulamento não pode preenchê-las. Não se pode admitir a alegação de lacunas na lei, a ensejar norma de decreto ou regulamento. Nem se pode admitir que a atribua ao regulamento essa função de completá-la. Se a matéria pertence à reserva legal, constatada uma lacuna na lei só outra lei pode preenche-la. Admitir-se que a lei deixe espaços em branco, ou que atribua ao decreto ou regulamento a função de completá-la, subverte a hierarquia normativa. Implica dar ao legislador o poder de alterar a norma de hierarquia superior, a norma que definiu o campo da reserva legal, afastando deste uma parte da matéria nele colocada pela norma superior. (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, v.2, p. 64-65) Perfilhando o mesmo entendimento, confira-se a lição de Paulo de Barros de Carvalho: A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular

preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal. É o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da consequência - subjetivo (sujeito ativo e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento jurídico brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos complementem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concebida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62-63) Em arremate, vale transcrever, no ponto, excerto do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão da delegação legislativa: A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - reside na integral submissão do poder estatal a rule of law. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da Republica, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributaria. Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. - A nova Constituição da Republica revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idoneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstenendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo. (ADI 1296 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00027) Desse modo, ressaí cristalina a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10666/2003 e consequentemente do FAP. Mas não é só. A própria sistemática de apuração do FAP afigura-se eivada de vícios que impedem sua consideração para fins tributários. De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação, de forma clara e precisa, a respeito dos elementos considerados para a apuração do FAP, impossibilita o contribuinte de verificar a correção da incidência tributária a que se encontra submetido. No ponto, o que se tem verificado, é que o MPS e o INSS têm veiculado dados contraditórios, o que se expressa pela sucessão de alterações publicadas nos sites oficiais e nas informações prestadas ao contribuinte. Com efeito, a ausência de informações claras a respeito da composição dos elementos informadores do FAP desemboca em flagrante violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Nessa esteira, pontifica Ricardo Lobo Torres que: A clareza é princípio de legitimação do ordenamento constitucional-tributário, ao lado dos princípios da ponderação, razoabilidade, igualdade e transparência. São todos vazios, competindo-lhes equilibrar os demais princípios constitucionais, mercê de sua irradiação pelo ordenamento. Assim sendo, a clareza legitima os próprios princípios de segurança jurídica. A falta de clareza prejudica a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, etc. A inflação legislativa, por exemplo, compromete a clareza do direito tributário e, consequentemente, a segurança jurídica. Só a lei clara e simples pode tornar segura a aplicação do direito tributário. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v.2, p. 263-264) Note-se, ainda, que a imprecisão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é expressiva quando estabelece como critério para alteração das alíquotas o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o qual será apurado segundo o que estabelecido em atos administrativos de segundo escalão. Vê-se, portanto, a completa abdicação da função legislativa e a relegação do contribuinte ao capricho

do Fisco. Como bem ressalta Fábio Pallaretti Calcini: Não se deve, ainda, olvidar, que o Fator Acidentário Previdenciário - FAP -, criado pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/2003, é aplicado sobre as alíquotas de 1% a 3%, previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da contribuição do SAT, que já incumbiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios subjetivos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. (RDDT, nº 175, p. 73) Não bastasse, segundo o comando do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, o FAP é calculado em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, desconsiderando a possibilidade da empresa ter múltiplos estabelecimentos, ou seja, não há uma individualização dos riscos do trabalho segundo cada estabelecimento da empresa, o que contraria jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no âmbito do Tribunal a quo. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em grau de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EResp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 622.155/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006 p. 245) Por fim, a inclusão, por atos administrativos de segundo escalão, de eventos que não têm repercussão previdenciária, tais como afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, bem como eventos não diretamente relacionados ao ambiente do trabalho, como acidentes de trajeto, evidenciam a dissonância na aferição do FAP, o que configura flagrante ilegalidade e desbordo da razoabilidade que deve pautar a tributação inerente ao SAT. Estes fundamentos se me afiguram suficientes a concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da exigência da contribuição em testilha, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, viabilizando-se, assim, a concessão da segurança almejada na inicial. Anoto, por fim, a inviabilidade de discussão, no âmbito estreito do mandado de segurança, das questões relacionadas ao atendimento ou não pela empresa das normas estabelecidas no regulamento, em virtude de demandaram dilação probatória, incompatível com a via processual eleita. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - CÁLCULO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) 1. Inadequabilidade da via eleita por ensejar a impetração dilação probatória. 2. Os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas não podem ser resolvidas na estreita via mandamental. 3. Segurança denegada. (STJ, MS 13.438/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008) Da Compensação Por derradeiro, é certo que reconhecida a inexigibilidade do tributo em decorrência de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, deve ser garantido ao sujeito passivo da obrigação tributária a possibilidade de compensação do que foi recolhido indevidamente, aplicando-se a legislação vigente à data da presente impetração. Esta, aliás, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. LEI Nº 8.383/91. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.430/96. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Ajuizamento de Ação de Rito Ordinário, com trânsito em julgado em fevereiro de 2000, na qual se reconheceu o direito de compensar o indébito com parcelas do mesmo tributo. 2. Posteriormente a ora recorrida impetrou mandado de segurança, pleiteando novamente o reconhecimento do direito à compensação do mesmo indébito, só que agora com parcelas relativas a PIS e Cofins, configurando evidente violação à coisa julgada. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7/6/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1105607/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010) Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, também em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 2. Recurso representativo da controvérsia: REsp 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp 854.263/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário em cobrança e determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança da contribuição social ao SAT (RAT) em relação à impetrante, nos moldes estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, afastando-se, assim, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Determino, ainda, à autoridade coatora, que reconheça e viabilize o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos em conformidade com a legislação ora considerada inconstitucional, aplicando-se a lei vigente à data da presente impetração, bem como juros e correção monetária em conformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, observado-se o trânsito em julgado da presente sentença. Sem condenação em honorários, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001351-28.2010.403.6114 - DIGITAL COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO

De fato, como observado pela autoridade impetrada, a inicial, tal como redigida, de forma prolixa e pouco lógica, dificulta a análise da real pretensão veiculada pela impetrante no presente mandamus. Tal fato se agrava ao se observar a petição de aditamento acostada a fls. 545/546, na qual a impetrante afirma inexistir conteúdo patrimonial aferível no presente mandamus, pretendendo apenas sejam cessadas as medidas de fiscalização e arrolamento de bens instauradas pela autoridade impetrada. Desse modo, insta determinar que a impetrante esclareça especificamente seu pedido, a fim de que não se alegue omissão quanto à análise da pretensão invocada. Cumpre asseverar que as correções determinadas não são incompatíveis com o rito célere do mandado de segurança, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em homenagem aos princípios da economia processual e efetividade do processo, diante de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, proceda a pequenas correções ex officio, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo. (STJ; EDcl-RMS 24.217; Proc. 2007/0117161-6; PA; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 06/08/2009; DJE 08/09/2009) Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer, de forma objetiva e específica, a pretensão formulada na inicial, notadamente se pretende seja declarada a suspensão ou extinção da exigibilidade dos créditos tributários (hipótese em que deverá mencionar especificamente quais créditos e as respectivas causas de suspensão ou extinção), ou se pretende apenas ordem a determinar sejam cessados os atos de fiscalização e de arrolamento de bens que lhe foram infligidos, declinando, objetivamente, os motivos da pretensão. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda, para manifestação em 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003450-68.2010.403.6114 - VANESSA GOIS DA PENHA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

VANESSA GÓIS DA PENHA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato GERENTE DE SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do GERENTE DE ATENDIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO DO POUPEMPO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar que as autoridades coatoras aceitem sentença arbitral homologada como documento hábil ao levantamento do Seguro-Desemprego da impetrante. Aduz, em síntese, que em 14 de abril de 2010, visando resolver questões referentes à rescisão de seu contrato de trabalho, submeteu-se à I CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC, perante a qual a impetrante e sua ex-empregadora se compuseram e acordaram a entrega das guias de saque do FGTS e do Seguro-Desemprego para saque de ambos os benefícios. Alega que ao se dirigir à agência da autoridade impetrada para efetuar o saque do Seguro-Desemprego em 15.04.2010, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que a sentença arbitral não constitui documento hábil ao levantamento. Pontua a violação aos arts. 18 e 31 da Lei nº 9.307/96. Sustenta que a recusa é ilegal e indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). O pedido de liminar foi indeferido a fls. 27/30. Solicitadas informações em agravo de instrumento a fls. 34/35, as quais foram prestadas a fl. 39. Petição referente ao cumprimento do art. 526 do CPC protocolada intempestivamente a fls. 41/50. A fl. 51 foi aditada a inicial para exclusão do GERENTE DO SEGURO-DESEMPREGO DO POUPEMPO, a qual foi recebida a fl. 52. A fl. 60 a Caixa Econômica Federal requereu sua integração ao pólo passivo na qualidade de litisconsorte passiva. Informações a fls. 61/65. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa, uma vez que o benefício é deferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No mérito, aduz que inexistem parcelas do Seguro-Desemprego liberadas pelo MTE em favor da impetrante. Ressalta que por ocasião da liberação do pagamento do Seguro-Desemprego é solicitado apenas o Comunicado de Dispensa, a Carteira de Trabalho e o RG. Destaca que a CEF não é responsável legalmente pela concessão do benefício, mas apenas efetua o seu pagamento. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou procuração e documentos a fls. 66/68. Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em atuar no feito (fls. 70/75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante bem esclarecido pela Caixa Econômica Federal, o benefício postulado pela

impetrante sequer foi deferido pela autoridade competente atrelada ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que a Caixa Econômica Federal é mera pagadora do benefício. A informação é corroborada pelo documento de fl. 68, que comprova a inexistência de requerimento do benefício perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Com efeito, a par da falta de interesse processual, evidenciada pela ausência de demonstração do ato coator, há manifesta ilegitimidade passiva, porquanto não se pode obrigar a CEF a liberar o benefício sem que este tenha sido devidamente requerido ao órgão responsável pela sua concessão. Em hipótese análoga, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ATO IMPUTÁVEL À AUTORIDADE IMPETRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A petição inicial não indica e nem existe nos autos a demonstração da existência do ato ou da omissão indicado como coator (negativa de firmar acordo para os fins previstos na Lei 11.354/06) e muito menos que se trate de ato que esteja na esfera de competência de Ministro de Estado. A referida Lei sequer prevê tal acordo e sim um termo de adesão, ato unilateral por parte dos anistiados que atendam aos requisitos nela previstos, para viabilizar o pagamento, em parcela única, das prestações retroativas. 2. Processo extinto sem resolução de mérito. (STJ, MS 200602449949, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, 04/06/2007) Dessa forma, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0003853-37.2010.403.6114 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Afins do Grande ABCDMRPRGS, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das associadas ao impetrante o recolhimento da contribuição ao SAT com aplicação do FAP, instituído pela Lei nº 10.666/2003 e Lei nº 11.430/2006, Decreto nº 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009, alterada pela Resolução nº 1.309/2009, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Aduz, em síntese, que a sistemática utilizada pela Lei nº 10.666/2003 no sentido de delegar a elaboração de fórmula de identificação efetiva da alíquota individualizada do RAT a norma infralegal ofende o princípio da legalidade estrita. Sustenta a inconstitucionalidade da lei mencionada e a não-sujeição à exação tributária tal como definida no regulamento. Bate pela presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/43). Manifestou-se a União sobre o pedido de liminar a fls. 56/71. Tece considerações sobre o RAT/FAP. Afirma o respeito aos princípios constitucionais tributários. Requer, ao final, o indeferimento do pedido de liminar. Decisão determinando esclarecimento por parte do impetrante acerca dos associados com domicílio tributário não abrangido pela Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo (fl. 73). O impetrante peticionou informando que pretende os efeitos da liminar somente para os associados que tiverem domicílio tributário relacionado à autoridade impetrada (fl. 74). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a questão primeira a ser enfrentada nos presentes autos quanto à definição a respeito da violação ou não do princípio da legalidade pelas normas que instituíram o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Segundo os ensinamentos do mestre Paulo Bonavides, o princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de seus governantes. No âmbito tributário, a origem do princípio da legalidade tributária, como sinalado pela doutrina, remonta ao século XIII, quando o rei da Inglaterra, João Sem-Terra, expediu a Carta Magna (1215), documento que veio assegurar a criação de tributos somente após a aprovação pelo Parlamento. Hodiernamente, o princípio da legalidade encontra-se contemplado, por mais de uma vez, no texto da Constituição Federal de 1988. Sem embargo de contemplar o princípio da legalidade (legalidade geral) já no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, II, CF/88), o legislador constituinte originário emprestou especial relevo ao princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorreu no âmbito penal, evidenciando, assim, a preocupação com as matérias envolvidas, na linha do pensamento desenvolvido secularmente pela sociedade, já deveras muito oprimida com a atuação imprevisível e arbitrária de seus governantes. Nessa esteira, em capítulo que enfoca as Limitações ao Poder de Tributar, preceitua o texto magno no art. 150, I, da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Seguindo-se na mesma linha de preocupação do legislador constituinte, enfatizou-se no art. 149 da CF/88 a aplicação do princípio da legalidade tributária às contribuições sociais. Destaca-se, assim, a legalidade tributária como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, assentando-se em típica cláusula pétrea, a qual tem por finalidade proporcionar ao cidadão a segurança e a certeza jurídica no que tange à oneração de seu patrimônio. Também, na esteira de renomados mestres, o princípio da legalidade tributária assume uma característica democrática, no sentido de que, ao ser exigida a lei formal, como ato emanado do Poder Legislativo, opera-se um consentimento de autotributação. A respeito do conteúdo do princípio da legalidade tributária, equivocam-se aqueles que entendem que a legalidade tributária se esgota com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos. Consoante preleciona Luciano Amaro, com a legalidade tributária requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. (Direito Tributário

Brasileiro. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112) Decorre da legalidade tributária a tipicidade tributária, que impõe ao legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo e completo, todas as situações tributáveis, bem como todos os aspectos do tributo, notadamente seus critérios de quantificação. Tal como inexistente discricionariedade administrativa no sentido de se cobrar ou não o tributo, por se tratar o lançamento de ato vinculado, por igual, e com maior razão, inexistente discricionariedade administrativa para definir os aspectos essenciais do tributo, por manifesta impossibilidade de delegação de competência, decorrente da necessidade de lei formal para tanto. Ensina Regina Helena Costa que: Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função formal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62) Assim, tendo em consideração tais premissas, analisa-se a hipótese em julgamento. De início, convém recordar a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em testilha possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Neste lanço, convém ressaltar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562)As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. De logo, insta asseverar, na esteira do que afirmado alhures, que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Nessa esteira, preleciona Paulo de Barros Carvalho que: [...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167) Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária, que se traduzem em sua flexibilização e não em seu afastamento, encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial, financeira, etc. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que terna de inarredável inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os

elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188) Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação ao administrador da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Nessa esteira, em esmerado trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 175, abril/2010, p. 71-72, preleciona o ilustre Professor, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Fábio Pallaretti Calcini: O art. 10 da Lei nº 10.666/2003, claramente atribuiu ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar em até 100% as alíquotas do SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida de que referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota, em até 100%, segundo limites amplamente genéricos previstos em seu texto, bem como no art. 202-A do Regulamento, eis que enuncia poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. O legislador, neste caso, possibilitou ao regulamento majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, de forma semelhante ao que podemos encontrar em relação aos seguintes impostos: (i) Imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 4º do Decreto-Lei n.1.199/71); (ii) Imposto de importação e exportação (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.578); e (iii) Imposto sobre operações financeiras - IOF (art. 1º da Lei nº 8.884/94). Numa análise comparativa do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação da alíquota para majorar o tributo dentro dos limites legais. O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que, nos impostos citados, o art. 153, parágrafo 1º, de forma excepcional,

flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195 da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, inexistente permissão constitucional, de sorte que a alteração realizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação de poderes). Sendo assim, bem como os arts. 150, I, e 153, parágrafo 1º, há inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao permitir a manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo flexibilização constitucional disposta no art. 153, parágrafo 1º. Sob o mesmo enfoque, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 177, junho/2010, enfatiza Rafael Nichele, mestre em Direito Tributário pela PUC/RS e professor de Direito Tributário da UFRGS, p. 133: Nesse contexto, desponha que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional, pois não é possível a nenhum contribuinte, com suporte direto na própria Lei, independentemente de complementação inovadora de cunho normativo por parte do Poder Executivo, saber como calcular o quantum debeat a título de contribuição ao SAT. É, portanto, inconstitucional, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, pois não estabelece uma obrigação determinada nem passível de determinação ao contribuinte, pois não traz nenhum elemento capaz de quantificar (mensurar) o valor devido a título de contribuição ao SAT. [...] A norma instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 nada mais fez que fixar por lei uma alíquota básica (mínima e máxima) e a partir dela permitir ao Executivo operar acréscimos e decréscimos limitados aos patamares da Lei. Para que ela fosse constitucional, sob o ponto de vista da legalidade tributária - seria necessário que a contribuição ao SAT estivesse expressamente excepcionada no Texto Constitucional, como estão os impostos de exportação e importação, IPI, IOF, ICMS, e CIDE sobre combustíveis (arts. 153, parágrafo 1º, 155, parágrafo 4º, IV, e 177, parágrafo 4º, I, b, respectivamente). As exceções ao princípio da legalidade tributária são apenas aquelas previstas expressamente na Constituição Federal e mesmo assim não se pode dizer que o Poder Executivo cria as alíquotas, ele apenas as altera dentro dos parâmetros previamente traçados pelo legislador. Assim, o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 não é suficiente para atender o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal. O montante da contribuição social ao SAT a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 2010 com o uso do FAP, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, ficando na dependência da disciplina do regulamento fazê-lo, outorgando descabida margem de liberdade ao administrador de plantão. Dito de outro modo, o Poder Executivo passou a ter o poder de decidir o quanto é devido a título de SAT por intermédio do FAP, para cada contribuinte, o que viola o art. 150, I, da Constituição Federal. Em suma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério quantitativo indispensável para a mensuração da contribuição ao SAT, e nesse passo compõe a norma tributária impositiva cuja exigência só pode ser instituída com base na lei. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exsurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Preleciona Hugo de Brito Machado: Se a matéria está abrangida pela denominada reserva legal, os decretos e regulamentos não podem dela tratar, mesmo no silêncio da lei. Mesmo que se admita em nosso sistema jurídico o denominado regulamento autônomo. Em matéria tributária, repita-se, lacunas eventualmente existentes na lei dizem respeito a matéria de reserva legal, o regulamento não pode preenchê-las. Não se pode admitir a alegação de lacunas na lei, a ensejar norma de decreto ou regulamento. Nem se pode admitir que atribua ao regulamento essa função de completá-la. Se a matéria pertence à reserva legal, constatada uma lacuna na lei só outra lei pode preenche-la. Admitir-se que a lei deixe espaços em branco, ou que atribua ao decreto ou regulamento a função de completá-la, subverte a hierarquia normativa. Implica dar ao legislador o poder de alterar a norma de hierarquia superior, a norma que definiu o campo da reserva legal, afastando deste uma parte da matéria nele colocada pela norma superior. (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, v.2, p. 64-65) Perfilhando o mesmo entendimento, confira-se a lição de Paulo de Barros de Carvalho: A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal. É o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da consequência - subjetivo (sujeito ativo e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento jurídico brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos complementem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concebida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62-63) Em arremate, vale transcrever, no ponto, excerto do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão da delegação legislativa: A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - reside na integral submissão do poder estatal a rule of law. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da República, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributária.

Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. - A nova Constituição da República revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idóneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstendo-se de agir *ultra vires*, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo. (ADI 1296 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00027) Desse modo, ressaí cristalina a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10666/2003 e conseqüentemente do FAP. Mas não é só. A própria sistemática de apuração do FAP afigura-se eivada de vícios que impedem sua consideração para fins tributários. De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação, de forma clara e precisa, a respeito dos elementos considerados para a apuração do FAP, impossibilita o contribuinte de verificar a correção da incidência tributária a que se encontra submetido. No ponto, o que se tem verificado, é que o MPS e o INSS têm veiculado dados contraditórios, o que se expressa pela sucessão de alterações publicadas nos sites oficiais e nas informações prestadas ao contribuinte. Com efeito, a ausência de informações claras a respeito da composição dos elementos informadores do FAP desemboca em flagrante violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Nessa esteira, pontifica Ricardo Lobo Torres que: A clareza é princípio de legitimação do ordenamento constitucional-tributário, ao lado dos princípios da ponderação, razoabilidade, igualdade e transparência. São todos vazios, competindo-lhes equilibrar os demais princípios constitucionais, mercê de sua irradiação pelo ordenamento. Assim sendo, a clareza legitima os próprios princípios de segurança jurídica. A falta de clareza prejudica a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, etc. A inflação legislativa, por exemplo, compromete a clareza do direito tributário e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Só a lei clara e simples pode tornar segura a aplicação do direito tributário. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v.2, p. 263-264) Note-se, ainda, que a imprecisão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é expressiva quando estabelece como critério para alteração das alíquotas o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o qual será apurado segundo o que estabelecido em atos administrativos de segundo escalão. Vê-se, portanto, a completa abdicação da função legislativa e a relegação do contribuinte ao capricho do Fisco. Como bem ressalta Fábio Pallaretti Calcini: Não se deve, ainda, olvidar, que o Fator Acidental Previdenciário - FAP -, criado pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/2003, é aplicado sobre as alíquotas de 1% a 3%, previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da contribuição do SAT, que já incumbiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios subjetivos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. (RDDT, nº 175, p. 73) Não bastasse, segundo o comando do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, o FAP é calculado em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, desconsiderando a possibilidade da empresa ter múltiplos estabelecimentos, ou seja, não há uma individualização dos riscos do trabalho segundo cada estabelecimento da empresa, o que contraria jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no âmbito do Tribunal a quo. 2. O enquadramento, via decreto,

das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EResp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 622.155/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006 p. 245) Por fim, a inclusão, por atos administrativos de segundo escalão, de eventos que não têm repercussão previdenciária, tais como afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, bem como eventos não diretamente relacionados ao ambiente do trabalho, como acidentes de trajeto, evidenciam a dissonância na aferição do FAP, o que configura flagrante ilegalidade e desbordo da razoabilidade que deve pautar a tributação inerente ao SAT. Desse modo, afigura-se cristalino o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, por igual, se afigura evidente, porquanto os associados do impetrante encontram-se submetidos ao recolhimento de contribuição social definida de forma inconstitucional, não sendo lícito que se lhes exija a submissão à regra do *solve et repete*. Estes fundamentos se me afiguram suficientes a concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da exigência da contribuição em testilha, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, viabilizando-se, assim, a concessão da liminar almejada na inicial. Ao fio do exposto, defiro o pedido de liminar pleiteada na inicial para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das pessoas associadas ao impetrante, com domicílio fiscal relacionado à autoridade impetrada, o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, com aplicação do FAP, instituído pela Lei nº 10.666/2003, Decreto nº 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009, alterada pela Resolução nº 1.309/2009, restaurando-se a incidência na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o ilustre Representante Judicial da União. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004041-30.2010.403.6114 - TJ CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERAL LTDA(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA TJ CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando ordem a determinar o afastamento da exigência de retenção da contribuição previdenciária devida, por substituição tributária, nos moldes do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Aduz, em apertada síntese, que é empresa optante pelo SIMPLES e, na forma do art. 3º da Lei nº 9.317/96, as contribuições devidas à Seguridade Social se submetem ao regime simplificado de arrecadação previsto na mencionada lei. Alega que firmou contrato de empreitada com a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - sendo informada sobre a retenção da contribuição previdenciária, conforme preconiza o art. 31 da Lei nº 8.212/91. Sustenta a incompatibilidade da retenção anunciada com o regime de arrecadação simplificada a que se encontra subordinada, porquanto sujeita-se ao pagamento único relativo a tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, conforme o que dispõe o art. 3º, 4º, da Lei nº 9.317/96. Bate pela violação ao princípio da especialidade e pela incompatibilidade técnica entre os regimes mencionados. Juntou procuração e documentos às fls. 09/53. Emenda à inicial às fls. 58/59. Decisão concedendo a medida liminar (fls. 64/69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/81, informando que as empresas optantes pelo simples não se sujeitam à sistemática de antecipação de recolhimento de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, redação dada pela Lei nº 9.711/98, razão pela qual não há interesse processual. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 83/88). Vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Não há que se falar em falta de interesse processual, considerando a violação de seu direito líquido e certo pela tomadora de serviços, a qual, mediante comunicação de fl. 17, informou que procederá à retenção. Mérito Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *in initio*, resta reiterar seus próprios termos. É de sabença comum que a Lei 9.317/1996, que concedeu regime tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, estabeleceu a possibilidade de pagamento mensal unificado de tributos e contribuições federais, mediante opção da empresa pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Na sistemática introduzida pelo diploma mencionado, todos os tributos federais devidos pela empresa enquadrada no SIMPLES são recolhidos de maneira agregada, dispensando-se a pessoa jurídica contribuinte do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º da Lei 9.317/1996). Com efeito, a sistemática do recolhimento antecipado de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços (art. 31, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998) não é aplicável às empresas optantes pelo SIMPLES, porquanto ostentam regime de arrecadação diferenciado - instituído pela Lei 9.317/1996 - que se consubstancia na realização de pagamento único de todos os tributos federais. Consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE

11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901023112, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei nº 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei nº 9.317/96). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 855.160; Proc. 2006/0115285-5; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 05/09/2006; DJU 25/09/2006; Pág. 243) Na espécie dos autos, comprovou a impetrante ser optante pelo SIMPLES (fl. 16), bem como a violação de seu direito líquido e certo pela tomadora de serviços, a qual, mediante comunicação de fl. 17, informou que procederá à retenção, razão pela qual deverá ser concedida a segurança. III Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de determinar a suspensão da retenção da contribuição social prevista no art. 31 da Lei nº 8212/91, sobre as notas fiscais e faturas emitidas pela impetrante, referentes à relação contratual objeto presente impetração, firmada com a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Intimem-se com observância ao disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C.

0004392-03.2010.403.6114 - MARCOS DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à matrícula no curso de Tecnologia em Gestão de Marketing - Campus ABC. Aduz, em síntese, que ingressou em 2009, no mencionado curso, que tem duração de dois anos. Assevera que durante o ano de 2009 não conseguiu honrar os pagamentos das respectivas mensalidades, firmando, ao final, Termo de Composição e Confissão de Dívida, pelo qual obteve a renegociação do débito em nove parcelas, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 23/02/2010. Afirma que a matrícula do impetrante deveria ter ocorrido automaticamente, todavia tal não ocorreu, pois em março de 2010 o impetrante tornou a ficar inadimplente com a respectiva parcela. Discorre que em 07/04/2010 quitou integralmente a dívida, por intermédio de novo acordo firmado, sendo comunicado tal fato à Secretaria. Narra que, não obstante a quitação efetuada, não lhe foi deferida a matrícula ao argumento de ter expirado o prazo para sua realização em 16/04/2010. Acresce que assistiu todas as aulas do primeiro semestre de 2010, sendo que sua entrada na Universidade sempre foi franqueada mediante o chamado passe livre. Ressalta que assinou todas as listas de presença. Assevera que as provas substitutivas ocorrerão entre os dias 21 a 25 de junho e que não pode ser obstado à sua realização, uma vez que quitou os débitos com a Universidade. Bate pela violação aos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 13/35). Emenda à inicial a fls. 38/67. A medida liminar foi indeferida às fls. 69/72. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/104, alegando que o impetrante perdeu o prazo para matrícula, requerendo seja denegada a segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106/110. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. O art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade

privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Todavia, no caso concreto vê-se que houve a renegociação da dívida, totalmente quitada em 07/04/2010, sendo o impetrante impedido de efetuar sua rematrícula sob alegação de perda do prazo para tanto. Ora, o Impetrante quitou seu débito objetivando a rematrícula, demonstrando sua boa-fé, que aliada à absoluta ausência de prejuízo para a Universidade, configuram desproporcional a perda da rematrícula como sanção imposta. Entendimento diverso findaria por render indevida vassalagem à forma pela forma, sem qualquer repercussão de ordem prática, calcada no puro argumento do exercício da autonomia da Universidade, a qual, não obstante a tenha, deve exercê-la sempre com vistas aos fins educacionais a que se destina. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLENTO - REMATRÍCULA - QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DO PRAZO REGIMENTAL - INSIGNIFICÂNCIA. I - Ao contrário do alegado em contra-razões, não é caso de carência superveniente porque o pedido apresentado na inicial se destina a assegurar o direito à renovação da matrícula para o segundo semestre de 2007, ao passo que a apelada noticia que a apelante está matriculada no ano de 2008. Conquanto se presuma a conclusão do semestre anterior, tal presunção não é absoluta e diante do silêncio da apelante sobre o interesse no prosseguimento do feito não há como se reconhecer a falta de interesse no prosseguimento do feito. II - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. III - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. IV - Caso em que a aluna renegociou o débito, inexistindo óbice à rematrícula. A alegação de extemporaneidade do pedido não pode ser aceita porque o atraso ocorreu em poucos dias, configurando desproporcional a sanção (perda do ano letivo) imposta. V - Preliminar argüida em contra-razões rejeitadas. Apelação provida. (AMS 200761000269768, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/10/2008) No mais, trata-se de situação consolidada, considerando que as mensalidades atrasadas foram quitadas e o primeiro semestre do ano de 2010 já foi cursado. III Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que viabilize a rematrícula do impetrante no curso de Tecnologia em Gestão de Marketing - Campus ABC, assegurando-lhe todos os direitos inerentes a tal condição, notadamente a realização das provas substitutivas, as quais deverão ser proporcionadas ao impetrante ainda que fora do calendário oficial. Análise o mérito (art. 269, I, CPC). Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005622-80.2010.403.6114 - TQUIM TRANSPORTES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TQUIM TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT com a aplicação do FAP, definido pela Lei nº 10.666/2003 e Decreto nº 3048/99, com alterações pelos Decretos nºs 6042/2007 e 6957/2009. Aduz, em apertada síntese, que foi erroneamente enquadrada como sujeita ao recolhimento da contribuição referente aos riscos ambientais do trabalho, uma vez que o INSS classificou como ocorrência apta a ensejar a aplicação do FAP, o afastamento de empregado da impetrante que sofreu acidente de moto após sua saída do trabalho. Sustenta a violação aos princípios da publicidade, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, tipicidade e capacidade contributiva, referente à lei que definiu o FAP e sua respectiva regulamentação. Bate pela presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e requer, ao final, a concessão de liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/82). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que, compulsando os autos do presente mandamus, não se verifica a presença de documentos comprobatórios do motivo do acidente sofrido pelo empregado da impetrante. Verifica-se, apenas, a fl. 23, a existência de um bilhete, produzido unilateralmente pela impetrante, informando a ocorrência do acidente de moto, não podendo, contudo, ser considerado como prova da natureza do acidente sofrido. Como se sabe, no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, fundada em documentos que não ensejem dúvidas em relação ao direito invocado. Nesse sentido, confira-se: A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. (STJ, AgRg no MS 15.167/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010) De outro lado, a fundamentação referente à inconstitucionalidade da exação merece acolhimento. Cinge-se a questão primeira a ser enfrentada nos presentes autos quanto à definição a respeito da violação ou não do princípio da legalidade pelas normas que instituíram o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Segundo os ensinamentos do mestre Paulo Bonavides, o princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de seus governantes (apud BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 3, tomo III, p. 23). No âmbito tributário, a origem do princípio da legalidade tributária, como sinalado pela doutrina, remonta ao século XIII, quando o rei da Inglaterra, João Sem-Terra, expediu a Carta Magna (1215), documento que veio assegurar a criação de tributos somente após a aprovação pelo Parlamento. Hodiernamente, o princípio da legalidade encontra-se contemplado, por mais de uma vez, no texto da Constituição Federal de 1988. Sem embargo de contemplar o princípio da legalidade (legalidade geral) já no âmbito dos direitos e garantias fundamentais

do cidadão (art. 5º, II, CF/88), o legislador constituinte originário emprestou especial relevo ao princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorreu no âmbito penal, evidenciando, assim, a preocupação com as matérias envolvidas, na linha do pensamento desenvolvido secularmente pela sociedade, já deveras muito oprimida com a atuação imprevisível e arbitrária de seus governantes. Nessa esteira, em capítulo que enfoca as Limitações ao Poder de Tributar, preceitua o texto magno no art. 150, I, da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Seguindo-se na mesma linha de preocupação do legislador constituinte, enfatizou-se no art. 149 da CF/88 a aplicação do princípio da legalidade tributária às contribuições sociais. Destaca-se, assim, a legalidade tributária como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, assentando-se em típica cláusula pétrea, a qual tem por finalidade proporcionar ao cidadão a segurança e a certeza jurídica no que tange à oneração de seu patrimônio. Também, na esteira de renomados mestres, o princípio da legalidade tributária assume uma característica democrática, no sentido de que, ao ser exigida a lei formal, como ato emanado do Poder Legislativo, opera-se um consentimento de autotributação. A respeito do conteúdo do princípio da legalidade tributária, equivocam-se aqueles que entendem que a legalidade tributária se esgota com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos. Consoante preleciona Luciano Amaro, com a legalidade tributária requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. (Direito Tributário Brasileiro. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112) Decorre da legalidade tributária a tipicidade tributária, que impõe ao legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo e completo, todas as situações tributáveis, bem como todos os aspectos do tributo, notadamente seus critérios de quantificação. Tal como inexistência de discricionariedade administrativa no sentido de se cobrar ou não o tributo, por se tratar o lançamento de ato vinculado, por igual, e com maior razão, inexistência de discricionariedade administrativa para definir os aspectos essenciais do tributo, por manifesta impossibilidade de delegação de competência, decorrente da necessidade de lei formal para tanto. Ensina Regina Helena Costa que: Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função formal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62) Assim, tendo em consideração tais premissas, analisa-se a hipótese em julgamento. De início, convém rememorar a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em testilha possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Neste lanço, convém ressaltar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562) As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. De logo, insta asseverar, na esteira do que afirmado alhures, que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos

tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Nessa esteira, preleciona Paulo de Barros Carvalho que: [...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167) Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária, que se traduzem em sua flexibilização e não em seu afastamento, encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial, financeira, etc. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que terna de inarredável inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188) Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do

FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação ao administrador da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Nessa esteira, em esmerado trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 175, abril/2010, p. 71-72, preleciona o ilustre Professor, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Fábio Pallaretti Calcini: O art. 10 da Lei nº 10.666/2003, claramente atribuiu ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar em até 100% as alíquotas do SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida de que referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota, em até 100%, segundo limites amplamente genéricos previstos em seu texto, bem como no art. 202-A do Regulamento, eis que enuncia poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. O legislador, neste caso, possibilitou ao regulamento majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, de forma semelhante ao que podemos encontrar em relação aos seguintes impostos: (i) Imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 4º do Decreto-Lei n.1.199/71); (ii) Imposto de importação e exportação (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.578); e (iii) Imposto sobre operações financeiras - IOF (art. 1º da Lei nº 8.884/94). Numa análise comparativa do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação da alíquota para majorar o tributo dentro dos limites legais. O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que, nos impostos citados, o art. 153, parágrafo 1º, de forma excepcional, flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195 da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, inexistente permissão constitucional, de sorte que a alteração realizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação de poderes). Sendo assim, bem como os arts. 150, I, e 153, parágrafo 1º, há inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao permitir a manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo flexibilização constitucional disposta no art. 153, parágrafo 1º. Sob o mesmo enfoque, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 177, junho/2010, enfatiza Rafael Nichele, mestre em Direito Tributário pela PUC/RS e professor de Direito Tributário da UFRGS, p. 133: Nesse contexto, desponta que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional, pois não é possível a nenhum contribuinte, com suporte direto na própria Lei, independentemente de complementação inovadora de cunho normativo por parte do Poder Executivo, saber como calcular o quantum debeatur a título de contribuição ao SAT. É, portanto, inconstitucional, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, pois não estabelece uma obrigação determinada nem passível de determinação ao contribuinte, pois não traz nenhum elemento capaz de quantificar (mensurar) o valor devido a título de contribuição ao SAT. [...] A norma instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 nada mais fez que fixar por lei uma alíquota básica (mínima e máxima) e a partir dela permitir ao Executivo operar acréscimos e decréscimos limitados aos patamares da Lei. Para que ela fosse constitucional, sob o ponto de vista da legalidade tributária - seria necessário que a contribuição ao SAT estivesse expressamente excepcionada no Texto Constitucional, como estão os impostos de exportação e importação, IPI, IOF, ICMS, e CIDE sobre combustíveis (arts. 153, parágrafo 1º, 155, parágrafo 4º, IV, e 177, parágrafo 4º, I, b, respectivamente). As exceções ao princípio da legalidade tributária são apenas aquelas previstas expressamente na Constituição Federal e mesmo assim não se pode dizer que o Poder Executivo cria as alíquotas, ele apenas as altera dentro dos parâmetros previamente traçados pelo legislador. Assim, o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 não é suficiente para atender o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal. O montante da contribuição social ao SAT a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 2010 com o uso do FAP, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, ficando na dependência da disciplina do regulamento fazê-lo, outorgando descabida margem de liberdade ao administrador de plantão. Dito de outro modo, o Poder Executivo passou a ter o poder de decidir o quanto é devido a título de SAT por intermédio do FAP, para cada contribuinte, o que viola o art. 150, I, da Constituição Federal. Em suma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério quantitativo indispensável para a mensuração da contribuição ao SAT, e nesse passo compõe a norma tributária impositiva cuja exigência só pode ser instituída com base na lei. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exsurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Preleciona Hugo de Brito Machado: Se a matéria está abrangida pela denominada reserva legal, os decretos e regulamentos não podem dela tratar, mesmo no silêncio da lei. Mesmo que se admita em nosso sistema jurídico o denominado regulamento autônomo. Em matéria tributária, repita-se, lacunas eventualmente existentes na lei dizem respeito a matéria de reserva legal, o regulamento não pode preenchê-las. Não se pode admitir a alegação de lacunas na lei, a ensinar norma de decreto ou regulamento. Nem se pode admitir que a atribua ao regulamento essa função de completá-la. Se a matéria pertence à reserva legal, constatada uma lacuna na lei só outra lei pode preenchê-la. Admitir-se que a lei deixe espaços em branco, ou que atribua ao decreto ou regulamento a função de completá-la, subverte a hierarquia normativa. Implica dar ao legislador o poder de alterar a norma de hierarquia superior, a norma que definiu o campo da reserva legal, afastando deste uma parte da matéria nele colocada pela norma superior. (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, v.2, p. 64-65) Perfilhando o mesmo entendimento, confira-se a lição de Paulo de Barros de Carvalho: A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal. É o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios

necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da consequência - subjetivo (sujeito ativo e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento jurídico brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos complementem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concebida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62-63) Em arremate, vale transcrever, no ponto, excerto do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão da delegação legislativa: A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - reside na integral submissão do poder estatal a rule of law. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da Republica, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributaria. Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. - A nova Constituição da Republica revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idoneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstenendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de calculo tributaria, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua propria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primarios editados pelo Poder Legislativo. (ADI 1296 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00027) Desse modo, ressaí cristalina a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10666/2003 e consequentemente do FAP. Mas não é só. A própria sistemática de apuração do FAP afigura-se eivada de vícios que impedem sua consideração para fins tributários. De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação, de forma clara e precisa, a respeito dos elementos considerados para a apuração do FAP, impossibilita o contribuinte de verificar a correção da incidência tributária a que se encontra submetido. No ponto, o que se tem verificado, é que o MPS e o INSS têm veiculado dados contraditórios, o que se expressa pela sucessão de alterações publicadas nos sites oficiais e nas informações prestadas ao contribuinte. Com efeito, a ausência de informações claras a respeito da composição dos elementos informadores do FAP desemboca em flagrante violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Nessa esteira, pontifica Ricardo Lobo Torres que: A clareza é princípio de legitimação do ordenamento constitucional-tributário, ao lado dos princípios da ponderação, razoabilidade, igualdade e transparência. São todos vazios, competindo-lhes equilibrar os demais princípios constitucionais, mercê de sua irradiação pelo ordenamento. Assim sendo, a clareza legitima os próprios princípios de segurança jurídica. A falta de clareza prejudica a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, etc. A inflação legislativa, por exemplo, compromete a clareza do direito tributário e, consequentemente, a segurança jurídica. Só a lei clara e simples pode tornar segura a aplicação do direito tributário. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v.2, p. 263-264) Note-se, ainda, que a imprecisão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é expressiva quando estabelece como critério para alteração das alíquotas o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o qual será apurado segundo o que estabelecido em atos administrativos de segundo escalão. Vê-se, portanto, a completa abdicação da função legislativa e a relegação do contribuinte ao capricho do Fisco. Como bem ressalta Fábio Pallaretti Calcini: Não se deve, ainda, olvidar, que o Fator Acidentário Previdenciário - FAP -, criado pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/2003, é aplicado sobre as alíquotas de 1% a 3%,

previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da contribuição do SAT, que já incumbiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios subjetivos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. (RDDT, nº 175, p. 73) Não bastasse, segundo o comando do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, o FAP é calculado em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, desconsiderando a possibilidade da empresa ter múltiplos estabelecimentos, ou seja, não há uma individualização dos riscos do trabalho segundo cada estabelecimento da empresa, o que contraria jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no âmbito do Tribunal a quo. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EREsp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 622.155/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006 p. 245) Note-se que a inclusão, por atos administrativos de segundo escalão, de eventos que não têm repercussão previdenciária, tais como afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, bem como eventos não diretamente relacionados ao ambiente do trabalho, como acidentes de trajeto, evidenciam a dissonância na aferição do FAP, o que configura flagrante ilegalidade e desbordo da razoabilidade que deve pautar a tributação inerente ao SAT. Estes fundamentos se me afiguram suficientes a concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da exigência da contribuição em testilha, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, viabilizando-se, assim, o acolhimento do pedido de liminar. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobrança e determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança da contribuição social ao SAT (RAT) em relação à impetrante, nos moldes estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, afastando-se, assim, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Comunique-se o ilustre representante judicial da União. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006204-80.2010.403.6114 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Lopes da Silva Paschoal, qualificada nos autos, contra ato do Chefe do Posto de Benefício do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar o imediato pagamento do benefício de salário maternidade à impetrante. Aduz, em síntese, que em virtude de parto realizado em 08.06.2010, a impetrante requereu a concessão do benefício ao INSS em 17.06.2010, o qual recebeu o número 153.767.605-6. Alega que o benefício foi indeferido ao argumento de que o pagamento é de responsabilidade da empregadora. Assevera que satisfaz os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que cumpriu a carência exigida e se encontra no período de graça, ostentando, assim, a qualidade de segurada. Ressalta que foi dispensada sem justa causa em 01.10.2009, ocasião em que não sabia da gravidez. Sustenta que não é obrigada a manter o vínculo empregatício antes rescindido contra sua vontade. Pontua que embora a legislação trabalhista lhe fosse favorável, não optou pela reintegração em virtude das condições de trabalho desfavoráveis. Destaca a impossibilidade de cobrar da ex-empregadora e o dever do INSS em adimplir com o benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/33). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A concessão de liminares contra a Fazenda Pública encontra restrições legais, dentre elas, a impossibilidade de admitir, em juízo provisório e antecipado, a reclassificação de servidores, aumento de vantagens, ou esgotamento, no todo ou em parte, do objeto da ação (art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92). Na espécie dos autos, tratando-se de valores limitados ao período de 120 dias a que faz jus a gestante, é forçoso concluir que a concessão da liminar no presente mandamus esgotará o objeto da presente impetração, o que esbarra no preceito legal supramencionado. Agregue-se, ainda, que não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso o benefício seja concedido por ocasião da sentença, uma vez que será pago em parcela única. A propósito, confira-se: A liminar em mandado de segurança é provisão acautelatória, visando, tão-somente, ver afastada a possibilidade de o impetrante ter frustrado o seu direito, se, ao final, vier a ser concedida a segurança, não sendo possível a sua concessão quando se esgote o objeto da ação, em análise meramente perfunctória, antecipando-se o provimento judicial a ser dado quando da prolação da sentença. (TJ-PB; AgRg-MS 999.2009.000.836-1/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 11/11/2009; Pág. 6) Assim sendo, inexistindo o risco de ineficácia exigido pela Lei mandamental e vislumbrada a possibilidade de esgotamento do objeto do mandamus, revela-

se imperioso o indeferimento da medida liminar rogada pela impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006238-55.2010.403.6114 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize a impetrante sua petição inicial juntando aos autos Instrumento de procuração original (fls.23), bem como atribua à causa valor compatível com o bem econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006255-91.2010.403.6114 - DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize a impetrante sua petição inicial acostando aos autos cópia do Contrato Social onde mencione Sr. José Albino Lento como sócio da empresa DIET DOLLY REFRIGERANTES, bem como recolha as custas iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0006309-57.2010.403.6114 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Regularize a impetrante sua representação processual acostando aos autos instrumento de procuração original (fls.53/58), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0006314-79.2010.403.6114 - DACUNHA S A(SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize a impetrante sua petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o bem econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005064-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIZA MEDEIROS SANTOS

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004666-64.2010.403.6114 (2009.61.14.001583-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-74.2009.403.6114 (2009.61.14.001583-1)) ROSILENE SOARES FERNANDES(SP217156 - EDUARDO DE CARVALHO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Trata-se de oposição através de intervenção de terceiros proposta por ROSILENE SOARES FERNANDES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando sua atuação como assistente litisconsorcial da CEF nos autos principais, no qual pleiteia a CEF a reintegração de posse. Alega que no processo principal a CEF requer a desocupação do imóvel alegando que houve invasão do imóvel por terceiros - Fabiana de Campos Guilhen e Adalberto Guilhen -, bem como inadimplência das parcelas ajustadas no contrato de arrendamento e demais taxas referente ao imóvel. Aduz que mora no imóvel juntamente com os réus Fabiana de Campos Guilhen e Adalberto Guilhen, inexistindo qualquer invasão ou mesmo infração das cláusulas contratuais. A ação principal foi extinta sem resolução do mérito, uma vez constatado pelo Oficial de Justiça que os réus desocuparam o imóvel. É o essencial. Decido. Considerando que ação principal foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, o presente incidente processual perdeu seu objeto. Após o decurso do prazo para interposição de recurso contra esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001583-74.2009.403.6114 (2009.61.14.001583-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIANA DE CAMPOS GUILHEM E ADALBERTO GUILHEM(SP217156 - EDUARDO DE CARVALHO CASTRO) X ROSILENE SOARES FERNANDES

Trata-se de ação reivindicatória ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FABIANA DE CAMPOS GUILHEM, ADALBERTO GUILHEM E ROSILENE SOARES FERNANDES, objetivando a desocupação definitiva do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Alega que as obrigações deixaram de ser cumpridas e o imóvel foi abandonado ou cedido pelos réus, configurando diversas infrações às obrigações contratadas. Com a inicial juntou documentos às fls. 09/37. Citados, os réus ofereceram contestação às fls. 74/149, pugnando pela improcedência da ação. Incidente processual autuado em apartado (fls. 308/310). A autora informou que os réus desocuparam o imóvel, requerendo a extinção sem resolução do mérito, haja vista a falta de interesse superveniente (fl. 311). Manifestação da parte ré (fls. 313). Vieram os autos

conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPretende a parte autora a desocupação do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Com efeito, a certidão do oficial de justiça de fl. 291, bem como a petição da CEF de fl. 311, comprovam que a autora logrou êxito em seu intento considerando que os réus desocuparam o imóvel em questão.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.IIIAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré em honorários advocatícios, arbitrados em 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa a sua execução enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, em face dos documentos de fls. 83/84.Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com as formalidades legais.P.R.I.C.

0006012-50.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRUNO DE LIMA FREITAS

Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Bruno de Lima Freitas objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que o Requerido não adimpliu as prestações referentes ao contrato de arrendamento firmado e respectivas despesas condominiais, ficando configurado o esbulho possessório com o esgotamento do prazo de pagamento assinado em notificação expedida à Requerida, consoante a letra do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/23. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão de reintegração de posse visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. De fato, há previsão expressa na Lei de regência a respeito da possibilidade de se deferir a reintegração de posse na hipótese de inadimplemento (art. 9º). Todavia, tendo como pano de fundo a essencialidade do direito social à moradia, entendo que a medida liminar pretendida afigura-se irrazoável e desproporcional, notadamente pelos fins a que se destina a moradia popular. Com efeito, considerando que a questão debatida nos autos cinge-se à inadimplência, tenho como prudente, antes de analisar o pedido de reintegração, proporcionar ao Requerido a possibilidade de quitar as parcelas em atraso ou mesmo oferecer uma proposta de parcelamento que efetivamente possa cumprir. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,830 metros quadrados, que é ocupado por sua família (ex-companheira e filhos menores) a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo provido. (TRF 3ª R.; AI 362733; Proc. 2009.03.00.004368-1; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 26/08/2009; Pág. 362) Assim sendo, indefiro o pleito de reintegração liminar. Cite-se o Requerido para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2010, às 15:00h. As partes e procuradores deverão comparecer à audiência munidos de elementos aptos a realizarem a conciliação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0002618-35.2010.403.6114 - ELIANA DUARTE LOPES(SP190586 - AROLD0 BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ELIANA DUARTE LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a expedição de Alvará Judicial de suprimento de outorga em favor da requerente, para que a requerida, uma vez quitado o imóvel, outorgue escritura e registro no cartório de registro de imóveis.Juntou documentos de fls. 06/38.Em se tratando de demanda com natureza contenciosa, por economia processual, foi determinada a requerente a emenda da inicial para adequação da ação eleita ao provimento jurisdicional almejado.A requerente deixou transcorrer in albis os prazos determinados (fl. 46vº e 47vº). Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2402

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005893-89.2010.403.6114 (2003.61.14.003723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003723-0)) PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINA LTDA

Recebo a petição e documentos de fls. 15/51, como aditamento a inicial e os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor. Ao Sedi para inclusão de FOBRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINA LTDA., CNPJ 43.782.788/0001-48 no polo passivo do presente feito, como litisconsorte passivo necessário. Após cite-se os embargados para impugnação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002022-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002079-1)) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP227675 - MAGDA DA CRUZ E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL

Em se tratando de processo incluído na meta 2 do CNJ, dê-se vista à Embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, juntada às fls. 299/325.Sem prejuízo, e em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 69, dos autos da Execução Fiscal a que estes estão apensos, intime-se a Embargante a informar seu atual paradeiro, comprovando documentalmente nestes autos e nos autos da Execução Fiscal de nº 200561140020791 (proc. principal).Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006806-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006806-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-78.2007.403.6114 (2007.61.14.001057-5)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, devendo o embargante manifestar-se por primeiro, para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 172/195.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002825-34.2010.403.6114 (97.1505067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505067-43.1997.403.6114 (97.1505067-0)) ELI BERNARDETE SABATINI PETRELLA(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP201701 - IUGO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Indefiro a substituição da penhora requerida face à ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil.Também não há que se falar em concessão de medida liminar, em razão do lapso temporal entre o efetivo bloqueio judicial e o pedido liminar, que enfraquece a tese de urgência.Anoto também que a embargante não sofrerá prejuízos patrimoniais, pois que o depósito, à disposição do juízo, estará sendo corrigido, nos termos da legislação vigente.Ademais, constam outras contas correntes de titularidade da embargante, conforme documento de fls. 210 dos autos em apenso, comprovando possui, em princípio, meios suficientes para manutenção de sua própria subsistência.No mais, recebo os embargos suspendendo a execução. Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.Int.

0004264-80.2010.403.6114 (2009.61.14.003543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003543-0)) SEA DO BRASIL S/A(SP228144 - MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004266-50.2010.403.6114 (2005.61.14.000981-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3)) TABAJARA PEDRONI X ANTONIA PAULINO DE FREITAS PEDRONI(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se o embargado nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1505067-43.1997.403.6114 (97.1505067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SABARELLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ALFREDO SABATINI X ELI BERNARDETE SABATINI PETRELLA(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

1506798-74.1997.403.6114 (97.1506798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507490-73.1997.403.6114 (97.1507490-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Regularize a executada, sua petição de fls. 99/100, apondo sua assinatura.A pós, tornem os autos conclusos.Int.

0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PROJEMAQ COMERCIAL LTDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0002079-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X LAND ROVER DO BRASIL LTDA(SP227675 - MAGDA DA CRUZ)

Em razão da certidão retro e considerando o despacho de fls. 326, dos autos de Embargos à Execução Fiscal, apensos a estes, aguarde-se decisão final a ser proferida naqueles.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1504138-10.1997.403.6114 (97.1504138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504137-25.1997.403.6114 (97.1504137-0)) SETEMBRO TEXTIL LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO E Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SETEMBRO TEXTIL LTDA Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 207/210 (atualizadas até 07/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despachoIntime-se.

0005900-67.1999.403.6114 (1999.61.14.005900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-47.1999.403.6114 (1999.61.14.001310-3)) COTERRINHA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COTERRINHA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 224 (atualizada até 07/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despachoIntime-se.

0000369-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500383-41.1998.403.6114 (98.1500383-6)) ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA

Fls. 158/160:Indefiro ante a falta de amparo legal.Prossiga-se. nos termos em que determinado às fls. 157, in fine.Int.

0003556-30.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-45.2010.403.6114) HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X HIMACON CONSTRUTORA LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 207/210 (atualizadas até 07/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despachoIntime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004184-24.2007.403.6114 (2007.61.14.004184-5) - DANIEL SIMON COCA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga o autor sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004273-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004273-4) - SANTO ANTONELLI(SP220160 - JULIO CESAR COUTO E SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.Int.

0001436-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001436-0) - MAYARA MILKA RUI DUTRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos do Artigo 398, combinado com o artigo 162, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, remeti para publicação a abertura de vista às partes dos documentos juntados pela CEF à fl.83/91.S.B.Campo, 09/09/2010.

0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3) - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à CEF dos extratos juntados às fls. 159/180.Intime-se.

0005131-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005131-8) - JOAO MARTINS PERES X MARIA FIRMINA FERREIRA MARTINS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
JUNTADA APENAS A PETIÇÃO APRESENTADA AOS AUTOS, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM, DATA MÁXIMA VENIA, NÃO SÃO CÓPIAS DOS AUTOS, MUITO MENOS LEGÍVEIS.APRESENTE A PARTE AUTORA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS NO PRAZO DE CINCO DIAS E RETIRE AS CÓPIAS APRESENTADAS.INT.

0007850-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007850-6) - MARIE TAKESHITA ZAMBUZI X NATAL ZAMBUZI - ESPOLIO X MARIE TAKESHITA ZAMBUZI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES E SP220120 - LUCIANO ROBERTO BATTISTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000725-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000725-3) - CLEBSON ANTONIO NASCIMENTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, substituindo-os por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Prazo: 5 dias.Após, ao arquivo.Intime-se.

0000726-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000726-5) - CRENIL APARECIDA MININELLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, substituindo-os por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Prazo: 5 dias.Após, ao arquivo.Intime-se.

0000727-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000727-7) - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, substituindo-os por

cópias, a serem providenciadas pelo autor. Prazo: 5 dias. Após, ao arquivo. Intime-se.

0000919-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000919-5) - MARIA DO CARMO DA MOTTA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001161-65.2010.403.6114 (2010.61.14.001161-0) - ALAYDE ESTEVES PEREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001192-85.2010.403.6114 (2010.61.14.001192-0) - ALEX ALVES FERREIRA(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
VISTOS. AUTOS EM ORDEM, PARTES BEM REPRESENTADAS. REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, UMA VEZ QUE A EXORDIAL SE APRESENTA COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC. REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA UMA VEZ QUE EM SÃO BERNARDO DO CAMPO NÃO EXISTE, AINDA, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, QUANDO ENTÃO SUA COMPETÊNCIA SERIA ABSOLUTA. JUNTE A CEF INFORME DOS LOCAIS EM QUE FORAM EFETUADOS OS SAQUES DE FLS. 47/58, E RESPECTIVOS HORÁRIOS, BEM COM O INFORME OS LIMITES PARA SAQUE NO BANCO 24HORAS. PRAZO - VINTE DIAS. APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES APRECIAREI A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INT.

0001236-07.2010.403.6114 (2010.61.14.001236-4) - NATALIA FLORIDE DE BARROS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001282-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001282-0) - ERIC ONO(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001335-74.2010.403.6114 - JOSE ZAPATER TAPIOLA(SP115669 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001423-15.2010.403.6114 - EDGAR CANUTO DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos. Apresente a CEF os extratos da conta-poupança n. 00045453-2, do período de janeiro de 1990 a fevereiro de 1991, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001635-36.2010.403.6114 - CAIO ANASTASI MARTINS X ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001637-06.2010.403.6114 - CASSIO SOMENZARI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001644-95.2010.403.6114 - MIGUEL ANGELO DA ROCHA FRANCO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001690-84.2010.403.6114 - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos. Apresente a CEF extratos de conta-poupança existente em nome do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001710-75.2010.403.6114 - CILICA RAQUEL MORSELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF extratos das contas n.º 013.00118512-1, 013.00129994-1 e 013.00118513-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001729-81.2010.403.6114 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001743-65.2010.403.6114 - ARLETE VARGA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002594-07.2010.403.6114 - FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF.Int.

0003080-89.2010.403.6114 - ALCIDES VERTEMATTI(SP190586 - AROLDI BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF.Intime-se.

0003211-64.2010.403.6114 - JOAO BRAGA RAMOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003990-19.2010.403.6114 - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RECOLHIDAS AS CUSTAS, CITE-SE.INT.

0004782-70.2010.403.6114 - METALURGICA INJECTA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
AGUARDEM-SE AS CONTESTAÇÕES.

0004785-25.2010.403.6114 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
AGUARDEM-SE AS CONTESTAÇÕES.

0005712-88.2010.403.6114 - IGOR HENRIQUE ALVES(SP265763 - ITAMAR MESSIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.Int.

0005920-72.2010.403.6114 - SUELI MARIA DA SILVA SA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASAVE IMOVEIS X RANDAL ALVES CONCEICAO X GILVANIZA ALVES PINTO CONCEICAO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Quanto ao pedido de prioridade do feito, traga a requerente documento hábil a comprovar a existência de doença grave. Sem prejuízo, citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004351-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004351-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-86.2001.403.6114 (2001.61.14.001568-6)) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Retifico o despacho de fl.234, para fazer constar intimação ao embargante, ora executado. Prazo: 15 dias.Intime-se.

0004697-89.2007.403.6114 (2007.61.14.004697-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007523-1)) MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS

DOS SANTOS F JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 594, em ambos os efeitos de direito. Ao embargante para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0006628-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-22.2005.403.6114 (2005.61.14.003639-7)) PRESS COMERCIAL LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 183, em ambos os efeitos de direito. Ao embargante para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0005146-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-84.2000.403.6114 (2000.61.14.008050-9)) DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Recebo a Apelação de fls.59/67, em ambos os efeitos de direito. Ao embargante para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0006525-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003920-3)) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 271, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) embargado para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

0006526-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004194-5)) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGISTICA LTDA(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Embargante para apresentação dos comprovantes de pagamento dos débitos.Intime-se.

0006661-49.2009.403.6114 (2009.61.14.006661-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007098-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Dê-se vista ao Embargante da impugnação de fl.36 e resposta da DRF à fl.60.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009556-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009556-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006812-4)) UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP281951 - THAIS BARBOSA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Dê-se vista às partes do ofício respondido pela DRF às fls.63/85.Prazo: 05 dias.Intimem-se.

0005095-31.2010.403.6114 (2005.61.14.006771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006771-0)) KANEO ANTONIO NAKASHIMA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005260-78.2010.403.6114 (2007.61.14.000908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-82.2007.403.6114 (2007.61.14.000908-1)) ARNALDO TOME X ANTONIA GOMES TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Embargante para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003622-25.2001.403.6114 (2001.61.14.003622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507733-17.1997.403.6114 (97.1507733-1)) SUELI SARTORI VIEIRA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Ciência ao patrono do(a) embargante do depósito informado nos autos a fim de que providencie seu levantamento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO FISCAL

0007307-74.2000.403.6114 (2000.61.14.007307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RFR VEICULOS LTDA X ROMEO SPERDUTI X SERGIO AMADEU VERONEZI X ROBERTO FOGUERAL RODRIGUES(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X DURVAL GOBBET X CARLOS ALBERTO DA COSTA

Vistos.Comprove o executado que o valor bloqueado refere-se ao contrato anexado.

0009104-80.2003.403.6114 (2003.61.14.009104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos.Preliminarmente, comprove a executada, nos presentes autos, se o parcelamento de débitos da executada, abarca os débitos aqui em cobrança, conforme requerido pela PFN à fl.225.Intime-se.

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos, Exeqüente requer, às fls. 294/298, a desconsideração da personalidade jurídica da executada com fins de incluir, no pólo passivo da presente execução fiscal, as empresas URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E COM LTDA, P.S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, bem como de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO.Para tanto, alega que:a) a dívida consolidada da executada é superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);b) mesmo a dívida sendo expressiva, a executada vem efetivando o pagamento mínimo regulado pela Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, 6º, II, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais), valor que não guarda relação com a dívida integral e apenas denota o propósito protelatório da executada;c) que em face da postura adotada pela empresa executada, faz-se necessária a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e inclusão no pólo passivo das empresas pertencentes ao grupo empresarial e o sócio Luiz Roberto Silveira Pinto;d) que há confusão de boa parte dos sócios; que o objeto das empresas é praticamente o mesmo; que os endereços antigos e atuais se confundem; e que as empresas apresentam o nome fantasia de SAMCIL, uma das anteriores denominações da empresa executada.DECIDO.Cumpra consignar, de início, que a desconsideração da personalidade jurídica figura como o meio pelo qual se torna ineficaz, para o caso concreto, a personificação da sociedade, com o intuito de atribuir ao sócio ou sociedade condutas que, se não fosse a superação dos atributos da personalidade jurídica, entre os quais a separação dos patrimônios dos sócios e da sociedade, seriam imputadas à sociedade ou ao sócio, respectivamente.Tem-se como requisito essencial para a desconsideração o desvio da função da pessoa jurídica, que se traduz na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, eis que a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada.Dessarte, além de atribuir responsabilidade aos sócios, é possível que outras empresas também possam vir a responder pelas obrigações da sociedade em débito. Colaciono o seguinte julgado quanto à matéria:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC.(STJ, REsp 1071643 / DF, Quarta Trama, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe DJe 13/04/2009).De qualquer maneira, analisando o conjunto dos documentos acostados ao pedido da exeqüente, ora em análise, fácil de ver que as empresas, de fato, se não configurarem a mesma pessoa, são pertencentes ao mesmo grupo. Vejamos: (i) as empresas possuem ou chegaram a possuir identidade de endereço de sede/filiais, sendo que duas delas, a Urano Serviços e Investimentos Ltda e a Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda, apresentam atualmente o mesmo endereço da empresa executada, no qual não é possível localizar qualquer pessoa há tempos, além de possuírem a executada como sócia; (ii) o objeto social das empresas é praticamente o mesmo; (iii) o administrador em quase todas é o Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto, o qual atualmente figura como sócio, ou chegou a integrar as empresas envolvidas; (iv) os sócios das empresas se confundem, ou chegaram a se confundir em algum momento; (v) o endereço da empresa LL Empreendimentos Imobiliários Participações e Com. Ltda é o endereço residencial do Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto; (vi) as empresas apresentam o

mesmo nome fantasia de SAMCIL, uma das anteriores razões sociais da empresa executada. Dessa forma, entendo que as empresas URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E COM LTDA, P.S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, devem responder solidariamente com a executada pelos débitos tributários constantes da CDA que ampara a presente execução. Por entender que os sócios ou diretores somente podem ser responsabilizados pessoalmente pelas dívidas tributárias da empresa decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135 do CTN) e, ainda assim, desde que tais atos guardem relação de correspondência com os períodos executados, clara a responsabilidade pedida. Como se viu, a constituição das outras empresas foi tentativa de confundir os credores e burlar obrigação tributária, sendo nitidamente ilegal. Assim, entendo que o Sr. LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO também deva responder pela presente obrigação. Por fim, no que concerne ao parcelamento da dívida pela executada, entendo que os valores ínfimos pagos, em face do montante expressivo da dívida, não possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, eis que insuficientes, inclusive, para saldar apenas os juros. Tal conduta, atrelada ao fato de a empresa não ser localizada no endereço executado, além da ausência de garantias, refletem o propósito protelatório da executada. Nesse sentido, cite-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DE LEILÃO - PARCELAMENTO DO CRÉDITO (LEI N. 11.941/2009) - PRIMEIRA PARCELA PAGA EM VALOR INSUFICIENTE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A Lei n. 11.941, de 27 MAI 2009, possibilita ao contribuinte o parcelamento de seus débitos entre 30 a 180 parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores a R\$ 50,00, em caso de pessoa física, e R\$ 100,00 se pessoa jurídica. Inadmissível, entretanto, o pagamento de prestações nesses patamares mínimos (com o fito de suspender execução em andamento) quando sabidamente não são suficientes para a quitação do débito ao fim do parcelamento. 2 - Agravo interno não provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/11/2009, para publicação do acórdão (TRF1 - AGTAG 200901000575063, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, -DJF1:20/11/2009, p. 305). Isso posto, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a inclusão das empresas URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E COM LTDA, P.S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, bem como de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO no pólo passivo da presente execução, devendo ser citados. Indefiro, por ora, o pedido de penhora formulado às fls. 298, para que os referidos co-executados sejam devidamente citados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das empresas acima mencionadas e do diretor no pólo passivo da demanda. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2010. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

0004324-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004324-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A (SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)
Vistos. Aguarde-se as respostas aos ofícios expedidos pela PFN à DRF. Manifeste-se a executada quanto ao item ii de fl. 245, conforme requerido pela exequente, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001746-20.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos. A autora comprova a existência da conta 00101781-0, agência Magnólia, com saldo em dezembro de 1990, conforme extrato de fl. 20. Assim, proceda a CEF novas pesquisas com o intuito de localizar os extratos relativos ao período de março a junho de 1990 ou comprove a data da abertura da conta em período posterior. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001747-05.2010.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos. A autora comprova a existência da conta 10064216-0, agência Magnólia, com saldo em janeiro de 1989, conforme extrato de fl. 21. Assim, proceda a CEF novas pesquisas com o intuito de localizar os extratos relativos ao período de março a junho de 1990. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007199-69.2005.403.6114 (2005.61.14.007199-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVE) X UEMURA & UEMURA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UEMURA & UEMURA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a concordância do executado, expeça-se ofício requisitório.

0002969-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002969-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-44.1999.403.6114 (1999.61.14.003386-2)) RUBENS GUIMARAES (SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RUBENS GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000270-30.1999.403.6114 (1999.61.14.000270-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504454-86.1998.403.6114 (98.1504454-0)) GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Vistos.Intime-se o executado, a fim de que cumpra o quanto requerido à fl.348 pelo exequente - comprovante de depósito dos valores penhorados e demonstrativo de faturamento por documento idôneo. Prazo: 30 dias. Insubsistente a alegação de parcelamento pelo executado, uma vez que se trata de cobrança de honorários, conforme esclarecido pelo exequente à fl.344.Intime-se.

0005051-95.1999.403.6114 (1999.61.14.005051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-20.1999.403.6114 (1999.61.14.002631-6)) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X RONING IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Intime-se a executada da manifestação da exequente de fl.348, para que também se manifeste em 5 dias.Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação de fl.332, parte final. (conversão).Intime-se.

000690-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-49.2004.403.6114 (2004.61.14.002566-8)) ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos. Providencie a executada o pagamento do saldo remanescente informado pela Fazenda Nacional às fls. 173, e corroborado pela Contadoria Judicial às fls. 177, no valor de R\$ 23,04 atualizado até 06/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.A executada deverá proceder a atualização dos valores até a data do efetivo pagamento, devendo observar o código da receita 2864.Intime-se.

0005884-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005884-9) - PAULA CRISTINA ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULA CRISTINA ZOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o extrato juntado aos autos, requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006005-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006005-4) - XAVIER BATISTA NETO(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X XAVIER BATISTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTA AO AUTOR PARA RESPONDER A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CEF.INT.

0006707-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006707-3) - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLOVIS ZATTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pelo autor para manifestação sobre os cálculos.Intime-se.

0008132-37.2008.403.6114 (2008.61.14.008132-0) - EIDI BABA(SP148352 - CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA E SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EIDI BABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga o autor sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000517-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000517-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-77.2008.403.6114 (2008.61.14.001889-0)) UNIVERSUM PARTICIPACOES LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER)

Vistos.Já decidida a impugnação à fl.130, bem como já intimada a executada da penhora no rosto dos autos, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.Intime-se.

0002349-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002349-9) - IRENE GOMES BORELLA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IRENE GOMES BORELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda o defensor da parte autora a retirada do alvará de levantamento, tendo em vista que está próximo a data de

validade, bem como para evitar seu cancelamento uma vez que as cédulas são controladas pelo TRF.

Expediente Nº 7045

EXECUCAO FISCAL

1504198-80.1997.403.6114 (97.1504198-1) - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X RHODES IND/ E COM/ LTDA X ANDOR VALTNER X ADALBERTO VALTNER(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos.Primeiramente, cumpra a empresa executada a determinação de fl. 349, item 1, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Intimem-se.

1508126-39.1997.403.6114 (97.1508126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Vistos.Primeiramente, manifeste-se o executado sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 110, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a concordância expressa do executado ou sua inércia, cumpra-se a determinação de fl. 108, para citação nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

1509415-07.1997.403.6114 (97.1509415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIBIA COM/ IND/ BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA X HELENO GONCALVES PRAXEDES X LUCIDIO ALVES DA SILVA(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

1503350-59.1998.403.6114 (98.1503350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. MARLENE M. SCHOWE/OAB103842 E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos. Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.

0004565-37.2004.403.6114 (2004.61.14.004565-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA. X ANTONIO BALDINI NETTO X ANA PAULA BALDINI X JOAO PAULO BALDINI(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Vistos.Publique-se o despacho de fl. 172.Despacho de fl. 172: Vistos. Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamentodo débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo.

0005810-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005810-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXPO-IMAGEM TOMOGRAFIA LTDA.(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Vistos, Primeiramente traga o executado comprovante do bloqueio de sua conta corrente junto ao Banco do Brasil no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000841-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000841-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X LEONARDO LOCOSSELLI NETO X NILTON LOCOSSELLI(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 170/172: Ciência à parte executada. Após, ao arquivo.

0001112-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Intime-se os advogados da empresa executada para informar o CNPJ do escritório e/ou CPF dos advogados.

0002147-24.2007.403.6114 (2007.61.14.002147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA)

Vistos.Fls. 318/321 - Defiro o requerimento da parte executada.Oficie-se ao Ciretran para que autorize as alterações nas adaptações necessárias para acessibilidade dos passageiros, nos termos da Portaria n. 260 do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, do veículo de PLACA BWS 3410 - ONIBUS / PAS -

MARCA M. BENZ/OF 1318. Ressalto que a penhora sobre os referidos veículos deverá ser mantida. Cumprida a determinação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 7053

MONITORIA

0004757-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KELLI DE LIMA CIPPICIANI X SERGIO DE SOUSA LIMA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de financiamento estudantil - FIES. Firmado o contrato de financiamento estudantil, a ré pagou 33 (trinta e três) parcelas e não mais, ensejando o vencimento antecipado do contrato. O débito em 31/07/2008 era de R\$ 25.713,91 (fls. 23). Com a inicial de fls. 02/04 vieram documentos às fls. 05/29. Citados, os réus apresentaram embargos à ação, às fls. 91/98, os quais são objeto do presente julgamento. A autora, por sua vez, impugnou os embargos às fls. 120/129, pugnano pela sua total improcedência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Afirma a ré que a ação eleita - monitoria, não se coaduna com o título, executivo, a seu ver, ensejando a propositura de ação de execução e não a ação de conhecimento. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:48). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitoria, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1, AC 200733000039929, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:183) Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Afirma, ainda, a ré que a planilha de cálculo e respectiva capitalização de juros da Tabela PRICE não se coadunam com o contrato avençado. Ressalte-se que já se encontra assentado no Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de contrato de financiamento público do estudo, totalmente regulado pela Lei n. 10.260/01, não se regem estes contratos pelas regras do Código de Defesa do Consumidor: ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 E 7 DO STJ - LEI 10.260/2001 - SÚMULA 282/STF. 1. O STJ firmou entendimento pela não aplicação, ao programa de crédito educativo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes. 2. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 3. É entendimento sedimentado do Tribunal o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede de recurso especial, esbarra nos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento da tese em torno da Lei 10.260/2001. Incidência da Súmula 282/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 1047758, Relator(a) ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:29/05/2009) CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Posicionamento pacífico sufragado pela jurisprudência que o (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujo objetivo transcende às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a MP nº. 1.827/99, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano. 3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000 passando a ser lícita,

dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. 4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 5. Recurso de apelação desprovido.(TRF2, AC 200650010088244, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/03/2009 - Página::130). Não há que se falar, dessarte, em juros abusivos, permitindo a lei que sejam utilizados os índices divulgados pela CMN, expressamente. Também não restou comprovada pela ré embargante qualquer incorreção quanto à planilha apresentada pela CEF.Por fim, quanto à alegação de falta de notificação extrajudicial, ressalte-se que nos termos da cláusula 13, do Contrato avençado entre as partes (fls. 08/12), um dos motivos que enseja o vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação, é o não pagamento de três prestações mensais consecutivas. Assim, não há que se falar em ausência de constituição dos devedores em mora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 25.713,91 atualizado até 31/07/2008. Condene a réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-07.2009.403.6114 (2009.61.14.000126-1) - LUIGI DEMARCHI - ESPOLIO X VALDIR DEMARCHI X THELMA LUCARELLI DEMARCHI X HELENA DEMARCHI X MARCIA DEMARCHI GOISSIS X JOAO CARLOS GOISSIS X JOSE RUBENS DEMARCHI X DIRCE DA CUNHA DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que o falecido Luigi Demarchi mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria citem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em

cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432) Com relação ao mês de janeiro de 1989, a parte autora teve os rendimentos creditados em fevereiro sem o percentual cheio, portanto, devida a diferença de 42,72%. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, são os autores carecedores do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento, consoante extratos de fls. 112. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4) - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. APRESENTE O AUTOR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, OS EXAMES QUE COMPROVAM SER PORTADOR DA MOLÉSTIA ALEGADA, EXAMES RELATIVOS AO ANO DE 2004 E 2009.OFICIE-SE IMEDIATAMENTE A RECEITA FEDERAL COM CÓPIA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 16 E 58, SOLICITANDO INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DE EVENTUAIS PROCEDIMENTOS

ADMINISTRATIVOS REQUERENDO A ISENÇÃO DE ir.OFICIE-SE O INSS - APS SÃO BERNARDO, COM CÓPIA DE FL. 57, A FIM DE QUE SEJA ENVIADO AO JUÍZO, CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MENCIONADO, NO PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEL DE DEZ DIAS.INT. E CUMPRA-SE.

0007861-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007861-0) - AGNES BONIOLO MUCIACITO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fl. 103, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para __/__/2010, às __h__min.Int.

0008818-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008818-4) - MARIA DE JESUS MARTINEZ SILVEIRA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.Diante do pedido de desistência da ação e a expressa concordância do INSS, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.Sentença tipo C

0009098-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009098-1) - LINDOLFO AMADO FILHO(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o saque de saldo de conta vinculada ao FGTS. Afirma o autor que está desempregado e como possui saldo em conta do FGTS pretende seu levantamento pugnando por interpretação sistemática do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Com a inicial vieram documentos. Citada a ré apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados pelo próprio autor às fls. 32/35, o requerente encontra-se empregado desde fevereiro de 2010, portanto, inserido no sistema do FGTS. A presente ação foi proposta em novembro de 2009, quando o autor estava desempregado. O fato de ter sofrido acidente do trabalho em fevereiro de 2010 e estar gozando de auxílio-doença não justifica o afastamento da legislação vigente a respeito das hipóteses de saque do FGTS. O requerente afirmou na exordial que todos os seus contratos de trabalho findaram-se há mais de três anos, fazendo crer que pretende a aplicação do artigo 20, inciso VIII, da Lei n. 8.36/90. Consoante os informes do CNIS anexos, O REQUERENTE NÃO FICOU EM NENHUM MOMENTO AFASTADO DO EMPREGO POR MAIS DE TRÊS ANOS. Destarte, não faz jus ao levantamento do FGTS com fulcro no artigo 20, inciso VIII, in verbis: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) Não há falar em que o artigo 20 não apresenta rol taxativo de hipóteses para levantamento do FGTS, justamente porque se trata de patrimônio da coletividade dos trabalhadores, aplicados à moradia e saneamento básico da coletividade. O patrimônio não é próprio, individual do trabalhador, no sentido de sua disponibilidade plena: existe para atingir uma finalidade aplicável ao indivíduo isoladamente e ao conjunto de todos os trabalhadores do país. Questionar porque existe hipótese de saque para a casa própria e não para desemprego é direito do trabalhador, mas não pode ser resolvida a questão por meio da atividade jurisdicional, porque não há lacuna legal. Posto isto, pela segunda vez, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000844-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000844-0) - MAURICIO DEOLINDO DA SILVA(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, para que conste na fundamentação que os saques indevidos foram efetuados da conta corrente do autor e não da poupança, bem como que seja apreciado o pedido de juros e correção monetária incidentes sobre tais valores.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.Com efeito, houve um erro material, apenas na parte da fundamentação da sentença, constando que se tratava de conta poupança, quando o correto seria conta corrente.Quanto ao pedido de juros e correção monetária incidentes sobre o valor sacado indevidamente, conforme constou na sentença de fls. 96/97, a Ré realizou o ressarcimento no prazo de 17 (dezesete) dias, ou seja, no prazo inferior a 30 (trinta) dias, não tendo aplicação correção monetária e juros pro rata die.Logo, deverá constar na sentença de fls. 96/97 que os saques indevidos ocorreram na conta corrente do autor, e não da poupança, assim como a rejeição dos pedidos de juros e correção monetária, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo civil, tendo em vista a inaplicabilidade de correção monetária e juros pro rata die.P.R.I.

0001586-92.2010.403.6114 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré, e no mês acima referido deveria ser creditado rendimentos com a aplicação de índice preconizado na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0001642-28.2010.403.6114 - ODAIR PAULO DE DEUS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se

precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, é o autor carecedor do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento, consoante extratos de fls. 18. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0002724-94.2010.403.6114 - JOSE MAURO MANFREDI(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.Int.

0005030-36.2010.403.6114 - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE, APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO APRECIAREI O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.INT.

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TENDO EM VISTA O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELO AUTOR E SEU PATRIMÔNIO, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.INT.

0005322-21.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA AO INSS DA REDISTRIBUIÇÃO E PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE PROVAS.SEM

PREJUÍZO, APRESENTE A PARTE AUTORA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS NO QUAL LHE FOI CONCEDIDA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

0006327-78.2010.403.6114 - GILVAR PEREIRA DE BRITO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 2010.61.14.001228-5, em que são partes Marcos Antonio Stefano e o Instituto Nacional do Seguro Social, sentença disponibilizada no Diário Eletrônico, em 09/09/2010, páginas 749/765, conforme passo a transcrever: AUTOS Nº 201061140012285 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : MARCOS ANTONIO STEFANO REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 06/05/98. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, se acolhido o mérito. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 06/05/98, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irrenunciável e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI -

Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada.(TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I. São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2010.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0001230-97.2010.403.6114, 0002851-32.2010.403.6114, 0005825-76.2009.403.6114 e 0009821-82.2009.403.6114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006329-48.2010.403.6114 - LINCON FERREZIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 2010.61.14.001228-5, em que são partes Marcos Antonio Stefano e o Instituto Nacional do Seguro Social, sentença disponibilizada no Diário Eletrônico, em 09/09/2010, páginas 749/765, conforme passo a transcrever:AUTOS Nº 201061140012285AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : MARCOS ANTONIO STEFANOREQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 06/05/98. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, se acolhido o mérito.Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 06/05/98, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No casoSendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação,

consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada.(TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I. São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2010.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0001230-97.2010.403.6114, 0002851-32.2010.403.6114, 0005825-76.2009.403.6114 e 0009821-82.2009.403.6114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006348-54.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 2010.61.14.001228-5, em que são partes Marcos Antonio Stefano e o Instituto Nacional do Seguro Social, sentença disponibilizada no Diário Eletrônico, em 09/09/2010, páginas 749/765, conforme passo a transcrever:AUTOS Nº 201061140012285AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : MARCOS ANTONIO STEFANOREQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 06/05/98. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, se acolhido o mérito.Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em

06/05/98, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irrevogável e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. (TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I. São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2010. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0001230-97.2010.403.6114, 0002851-32.2010.403.6114, 0005825-76.2009.403.6114 e 0009821-82.2009.403.6114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005302-30.2010.403.6114 - SEVERINO DE MELO(SP291081 - IWAN GIRODO ZEMCZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo Audiência de Conciliação para o dia 9 de Novembro de 2010, às 14:30 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003249-76.2010.403.6114 (2009.61.14.007453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-03.2009.403.6114 (2009.61.14.007453-7)) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.

0004858-94.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-64.2010.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SPI55320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
MANIFESTE-SE A EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.DIGAM AS PARTES SOBRE PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.

EXECUCAO FISCAL

0006374-33.2002.403.6114 (2002.61.14.006374-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI30534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA JOSE SANCHES GOMES

VISTOS.Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006816-91.2005.403.6114 (2005.61.14.006816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ISIS FATIMA FUMAGALLI EPP

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006935-52.2005.403.6114 (2005.61.14.006935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE AUGUSTO PEREIRA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0900147-94.2005.403.6114 (2005.61.14.900147-1) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X CONSTRUBIG CONSTR. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI63560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF com relação aos depósitos de fls. 45 e 103.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0000505-50.2006.403.6114 (2006.61.14.000505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA AGUA DAS ROCHAS LTDA(SPI05073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000622-41.2006.403.6114 (2006.61.14.000622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOCEIRA AMARETTI LTDA ME

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0004504-11.2006.403.6114 (2006.61.14.004504-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA GERALDA TEIXEIRA RIBEIRO
INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA, UMA VEZ QUE A EXECUTADA SEQUER FOI CITADA. REQUEIRA O EXEQUENTE O QUE DE DIREITO. INT.

0006242-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006242-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALUIZIO ANTONIO DE REZENDE
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 60/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009502-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009502-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OLHOS NEC S/C LTDA
DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ 30 DE JANEIRO DE 2011 PARA CUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO. AO ARQUIVO SOBRESTADO. INT.

0009523-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009523-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JEFFERSON MURAD
Vistos. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista a devolução do mandado de penhora negativo, em razão da não localização de bens penhoráveis.

0004496-92.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MUNIZ DE ARAUJO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 60/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Efetue-se o desbloqueio no bacen. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005772-61.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GETULIO VARGAS LTDA
VISTOS. TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM DUPLICIDADE AOS AUTOS N. 00051577120104036114. POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, V, DO CPC. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-41.2009.403.6114 (2009.61.14.000363-4) - EDUARDO TAVARES BARBOSA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO TAVARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007824-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007824-3) - MARCELO HOLITZ DA SILVA (Proc. NILTON LUIS DHUGO E Proc. DOMINGOS ALBERTO SCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCELO HOLITZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 232/235). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 244). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 242). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pela CEF estão corretos, uma vez que o Autor aplicou indevidamente a taxa SELIC. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 10.104,47 em 03/2010. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 2.076,94 e em favor do autor no valor de R\$ 10.104,47 em 03/2010. P. R. I.

0002232-15.2004.403.6114 (2004.61.14.002232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-56.1999.403.6114 (1999.61.14.001872-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL

ALVES FERREIRA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X MILTON MAXIMO DE OLIVEIRA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X MILTON MAXIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS QUAIS O TRF IMPÔS MULTA POR ATO ATENTAÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CONSISTENTE EM 10% SOBRE O VALOR APURADO EM EXECUÇÃO. A MULTA FOI IMPOSTA EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ASSITE RAZÃO À CEF NO SENTIDO DE QUE DEVE INCIDIR SOMENTE SOBRE OS ÍNDICES IMPUGNADOS POR MEIO DOS PRESENTES EMBARGOS, QUE DIZ RESPEITO AO ÍNDICE DE 1987. PORTANTO, CORRETO O DEMONSTRATIVO DE FL. 172 E DEPÓSITO REALIZADO À FL. 148. POSTO ISTO, EXTINGO A AÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA À FL. 148 EM FAVOR DO EMBARGADO. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006013-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSEFA LEITE CAVALCANTE

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial. Determinada a citação dos réus, a CEF ingressou com petição em 25/08/10 informando que o débito que daria ensejo à rescisão do contrato e reintegração de posse, foi saldado pelos réus na esfera administrativa. Trata-se de pedido de desistência da ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Recolha-se o mandado de citação imediatamente. P. R. I.

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1508425-16.1997.403.6114 (97.1508425-7) - MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. CONFORME DOCUMENTO QUE JUNTO AOS AUTOS, O CRÉDITO ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DA AUTORA ATÉ 30/09. PROVIDENCIE O LEVANTAMENTO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO AO INSS.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004079-66.2010.403.6106 - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Alexandre Carvalho Cabrera Mano, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentou que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição previdenciária questionada pela parte autora está assim disposta no artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção,

para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a tese autoral é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a documentação juntada permite concluir que o autor é empregador rural e como tal contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e está dispensado do recolhimento atacado.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, até ulterior decisão judicial a ser proferida nestes autos. Em consequência, ficam o autor e as empresas adquirentes ou cooperativas desobrigadas da retenção e do recolhimento dessa contribuição ou do seu recolhimento por subrogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural decorrente da exploração realizada pelo autor.Intime-se. Cite-se e intime-se a ré.São José do Rio Preto/SP, 03/09/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004262-37.2010.403.6106 - VALDENIR ROSSI(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL

Observe, primeiramente, que a inicial foi instruída com diversas notas fiscais, as quais darão ensejo à formação de um grande número de volumes. Assim, visando facilitar o manuseio dos autos, proceda-se à juntada por linha das referidas

notas, mantendo-as em secretaria, em escaninho próprio, até o julgamento do feito. Certifique-se quanto ao cumprimento. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art.2º), deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. No mesmo prazo, deverá juntar cópia de seu documento de identificação pessoal (RG). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004365-44.2010.403.6106 - PAULO CESAR FALCHI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, observando o disposto nos artigos 259 e 260 do mesmo diploma legal. Após a alteração do valor da causa, recolha as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

0004397-49.2010.403.6106 - REGINA CELIA PITON DE CARVALHO X PEDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - ESPOLIO X REGINA CELIA PITON DE CARVALHO X PEDRO CARVALHO X CLAUDIA REGINA CARVALHO FIRMINO CARLOS X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Regina Célia Piton de Carvalho, espólio de Pedro de Oliveira Carvalho, Pedro Carvalho, Cláudia Regina de Carvalho Firmino Carlos e Jesus Antônio da Silva, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, visando livrarem-se da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. Observo, primeiramente, que a inicial foi instruída com diversas notas fiscais, as quais darão ensejo à formação de um grande número de volumes. Assim, visando facilitar o manuseio dos autos, proceda-se à juntada por linha das referidas notas, mantendo-as em secretaria, em escaninho próprio, até o julgamento do feito. Certifique-se quanto ao cumprimento. A contribuição questionada pela parte autora está assim disposta: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações dos autores, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). No caso presente, os autores não fizeram prova de que contribuem para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntaram as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por eles, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004438-16.2010.403.6106 - MARCELO MESSI (SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Marcelo Messi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de

2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Artigo 25 da Lei 8.870/94: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Art. 25A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 1o Os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 2o A cooperativa de que trata o caput é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3o Não se aplica o disposto no 9o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produto rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004449-45.2010.403.6106 - DANILO CASTRO CERVATO X RODRIGO CASTRO CERVATO X MURILO CASTRO CERVATO (SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Danilo Castro Cervato, Rodrigo Castro Cervato e Murilo Castro Cervato, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, visando livrarem-se da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam-se que a contribuição é inconstitucional, por haver criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição questionada pelos autores está assim disposta: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º

O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Tenho como verossímeis as alegações dos autores, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a tese deles é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a documentação juntada permite concluir que os autores são empregadores rurais e como tal contribuem para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e estão dispensados do recolhimento atacado.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Cite-se a União Federal.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/09/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004474-58.2010.403.6106 - FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Observe, primeiramente, que a inicial foi instruída com diversas notas fiscais, as quais tornarão o processo muito

volumoso. Assim, visando facilitar o manuseio dos autos, proceda-se à juntada por linha das referidas notas, mantendo-as em secretaria, em escaninho próprio, até o julgamento do feito. Certifique-se quanto ao cumprimento. Verifico, por outro lado, que a guia DARF (fl. 57) não está em nome da autora e, conforme certidão de fl. 59, o valor recolhido a título de custas é inferior ao devido. Assim, promova a autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. No mesmo prazo, apresente novo instrumento de mandato, vez que a procuração juntada à fl. 50 apresenta rasura. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004513-55.2010.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada de cópia de seu documento pessoal (RG); b) a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, observando o disposto no artigos 259 e 260 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas à fl. 94, bem como sobre a cópia da inicial juntada às fls. 90/109, que indica CNPJ idêntico ao descrito nesta ação. Ainda, considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei n.º 9.289/96 (art. 2.º), deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas em agência da Caixa Econômica Federal, observando inclusive a necessidade de complementação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004514-40.2010.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada de cópia de seu documento pessoal (RG); b) a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, observando o disposto no artigos 259 e 260 do mesmo diploma legal. Ainda, considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei n.º 9.289/96 (art. 2.º), deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas em agência da Caixa Econômica Federal, observando inclusive a necessidade de complementação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004542-08.2010.403.6106 - EDUARDO MARTINS DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0004546-45.2010.403.6106 - BRUNO MARIN(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0004547-30.2010.403.6106 - JOAO JORGE BIZIO - ESPOLIO X ZELIA TEREZINHA BIZZIO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Observe que a inicial foi instruída com diversas notas fiscais, as quais darão ensejo à formação de um grande número de volumes. Assim, visando facilitar o manuseio dos autos, proceda-se à juntada por linha das referidas notas, mantendo-as em secretaria, em escaninho próprio, até o julgamento do feito. Certifique-se quanto ao cumprimento. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A regularização da representação processual, juntando cópia autenticada da ata de audiência na qual Zélia Terezinha Bizzio foi nomeada inventariante do espólio. b) A adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004557-74.2010.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS VIAIS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Observo, primeiramente, que a inicial foi instruída com diversas notas fiscais, as quais darão ensejo à formação de um grande número de volumes. Assim, visando facilitar o manuseio dos autos, proceda-se à juntada por linha das referidas notas, mantendo-as em secretaria, em escaninho próprio, até o julgamento do feito. Certifique-se quanto ao cumprimento. O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0004560-29.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO FRARE(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG). Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Intimem-se.

0004586-27.2010.403.6106 - LUIZ ALBERTO BIROLIM(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Luiz Alberto Birolim, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição questionada pelo autor está assim disposta: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador

a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). No presente caso, a documentação trazida não é apta a comprovar a comercialização da produção rural pelo autor, tampouco que a contribuição recolhida tenha recaído sobre vendas por ele efetuadas. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004587-12.2010.403.6106 - MOACIR VOLPI(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Moacir Volpi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição questionada pelo autor está assim disposta: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os

produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). No presente caso, a documentação trazida não é apta a comprovar a comercialização da produção rural pelo autor, tampouco que a contribuição recolhida tenha recaído sobre vendas por ele efetuadas. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004624-39.2010.403.6106 - MARIO SERGIO BALDAN (SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Mário Sérgio Baldan, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Artigo 25 da Lei 8.870/94: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Art. 25A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 1º Os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 2º A cooperativa de que trata o caput é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Não se aplica o disposto no 9º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004629-61.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-66.2010.403.6106) ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL
Observo, primeiramente, que a inicial foi instruída com diversas notas fiscais, as quais tornarão o processo muito volumoso. Assim, visando facilitar o manuseio dos autos, proceda-se à juntada por linha das referidas notas, mantendo-as em secretaria, em escaninho próprio, até o julgamento do feito. Certifique-se quanto ao cumprimento. Cumpra-se a determinação de fl. 02, apensando-se este feito aos autos da ação ordinária nº 0004079-66.2010.403.6106. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0004634-83.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-47.2010.403.6106) ANTONIO CABRERA MANO FILHO (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Observo, primeiramente, que a inicial foi instruída com diversas notas fiscais, as quais darão ensejo à formação de um grande número de volumes. Assim, visando facilitar o manuseio dos autos, proceda-se à juntada por linha das referidas notas, mantendo-as em secretaria, em escaninho próprio, até o julgamento do feito. Certifique-se quanto ao cumprimento. Cumpra-se a determinação de fl. 02, apensando-se este feito aos autos da ação ordinária nº 0003647-47.2010.403.6106. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Após a alteração do valor da causa, recolha as custas processuais remanescentes, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação da parte autora ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004651-22.2010.403.6106 - LUCIANE SCARAMAL CABRAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seu documento de identidade. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0005776-25.2010.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOCPORANGA LTDA X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR E OUTROS X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR X MIGUEL RAUL PIGNATARI E OUTROS X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) a juntada de cópia dos documentos pessoais de Miguel Raul Pignatari e Domingos Pignatari (RG e CPF); eb) a regularização da representação processual de Domingos Pignatari Junior e Outros e Miguel Raul Pignatari e Outros, esclarecendo quem são os integrantes dos condomínios e comprovando que Domingos e Miguel têm poderes para representá-los. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006578-23.2010.403.6106 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO: 1. Relatório. Carlos Eduardo Pereira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando obter a declaração de nulidade de ato administrativo. Informou ser o proprietário do veículo Ford F250 Van, placas BBB-7554, cor azul, apreendida em 24/02/2010 na posse de Thiago Valente, com mercadorias descaminhadas. Alegou que o veículo é utilizado pela empresa Itapu Travel Ltda, da qual é sócio e que presta serviços para turistas, empresas e órgãos governamentais na região de Foz do Iguaçu/PR. Disse que havia emprestado o veículo para a pessoa de Thiago, que é seu cunhado e que pretendia fazer uma viagem com familiares para Minas Gerais, e que foi surpreendido com o mau uso do veículo. Sustentou que não pode sofrer a pena de perdimento por não ter qualquer participação no evento criminoso. Além disso, ainda que tivesse, a pena seria desproporcional, considerando-se os valores do veículo e das mercadorias apreendidas. Por fim, pediu: (...) e, na forma prevista no art. 289, CPC (pedidos em ordem sucessivas): c) o deferimento da Tutela Antecipada como forma LIMINAR, de restabelecimento do veículo para sua posse, ou o direito de permanecer como Depositário Fiel, por não existir a Justa Causa de seu Perdimento injustamente decretado, considerando as intempéries climáticas e falta de condições aparelhadas para manutenção e conservação do bem tutelado, prejudicando a fonte de renda familiar de forma lícita como demonstrado pelos transportes e contratos anexos; d) o deferimento de tutela antecipatória para abster a Receita Federal de Alienar o Veículo objeto da lide, enquanto perdurar a presente Demanda; e) ao final, em sentença, a procedência do pedido da Ação Ordinária para Anular o Ato da Autoridade Administrativa que Determinou Perdimento dos Veículos objeto de questão; para Restituir definitivamente o mesmo ao Autor, e ainda condenar a parte requerida nos princípios da sucumbência com honorários de advogado na base legal, mantendo-se a Liminar ou o Encargo de Fiel Depositário até final julgamento da ação principal. É o relatório. 2. Fundamentação. Não tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Observo que já foi declarado o perdimento do veículo que a parte autora alega ser proprietária (f. 138). As cópias do inquérito policial não são suficientes para demonstrar que a parte autora não tinha conhecimento do transporte das mercadorias, ainda mais considerando que o motorista do veículo permaneceu em silêncio. Assim, a autoridade fazendária agiu, em princípio, de acordo com a lei. Além disso, o veículo foi apreendido quando utilizado para transporte de grande quantidade de mercadorias descaminhadas, avaliadas em R\$ 71.767,96 (f. 115), não havendo que se falar em desproporcionalidade na aplicação da pena. Portanto, não vejo como deferir a posse à parte autora. Não obstante, usando dos poderes do artigo 798, CPC, determino à autoridade fazendária que se abstenha de dar a destinação ao veículo, o que resguarda eventual direito de propriedade da parte autora caso saia vencedora nesta ação. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, mas, usando do poder geral de cautela, determino à autoridade fazendária que se abstenha de dar a destinação ao veículo, o que resguarda eventual direito de propriedade da parte autora caso saia vencedora nesta ação. Cite-se. Intimem-se.

0006617-20.2010.403.6106 - RAFAEL HEIJI MATSUGUMA MI X RAFAEL HEIJI MATSUGUMA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação da petição inicial ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Ainda, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96,

ressaltando a possibilidade de recolhimento de metade do valor devido. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006620-72.2010.403.6106 - APARECIDA SERAFIM DE QUEIROZ(SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 28/29, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, em seus próprios termos, uma vez que os descontos mencionados pela parte autora possuem autorização legal (art. 114, da Lei 8.213/91). Ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação de fls. 31/52. Intimem-se.

0006646-70.2010.403.6106 - FERNANDO BALDAN NETO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito para esta Vara. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa, observando o montante estimado pelo próprio autor e o disposto no artigos 258 do mesmo diploma legal. Ainda, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5538

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006537-56.2010.403.6106 - ALCIDES PAVANETTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o requerido, bem como intime-o para que, nos termos do artigo 845 c.c. artigo 355, ambos do Código de Processo Civil, exhiba o documento. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007287-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007287-4) - JOAO APARECIDO AYRES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X REPRESENTANTE LEGAL DA CIA PAULISTA DE FORCA LUZ CPFL EM SJRPRETO - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA)

Certidão de fl. 221: Considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional.

0006727-19.2010.403.6106 - JOSE CARLOS LEVY(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização das contrafés, instruindo-as com cópias de todos os documentos que acompanham a inicial, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016, de 07/08/2009. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5539

MONITORIA

0007615-32.2003.403.6106 (2003.61.06.007615-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Fls. 167/168: Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem desistir da execução, uma vez que a sentença de fls. 158/160 transitou em julgado. Sem prejuízo, recolham as custas relativas ao desarquivamento do feito. Intimem-se.

0003359-36.2009.403.6106 (2009.61.06.003359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CONDI BERGAMASCO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X HELENA LUIZA ANDRADE CONDI(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE

SOUZA)

Fls. 156/157: Aguarde-se a audiência designada. Após a intimação, exclua-se o nome do advogado do sistema processual. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007191-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007191-2) - ANTONIO DE JESUS GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Aguarde-se em secretaria por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007626-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007626-8) - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Regularize a parte autora a petição apresentada, tendo em vista a ausência de assinatura. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010436-43.2002.403.6106 (2002.61.06.010436-1) - DONATO DINARDI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência ao autor da petição e documentos apresentados pelo INSS. Fls. 190/191 e 199/200: A decisão, transitada em julgado, implica na implantação do benefício e no pagamento dos valores atrasados, como consequência desta implantação. Se não há a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, reconhecido judicialmente, não há que se falar no pagamento dos valores atrasados, pois esta fixa o termo inicial das prestações mensais devidas. A propósito, quanto ao tema, trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. PAG. DE PARCELAS ATRASADAS. TERMO A QUO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 730, CPC. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. (...)2. O cumprimento da obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas em atraso (reconhecidas judicialmente), é condicionado ao prévio cumprimento da obrigação de fazer (a efetiva implantação do benefício), porquanto necessária esta à fixação do termo a quo das prestações mensais devidas. Tudo, em regra, com a instauração da execução, nos termos, no caso, do Art. 730, CPC; (...) (TRF5, 200205990015918, UF: PB - SEGUNDA TURMA - DECISÃO: 11/05/2004, DJ: 22/06/2004 - Página 505, n.º 118, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro). Assim, a pretensão do autor no sentido de receber os valores atrasados sem a respectiva implantação do benefício carece de amparo legal. Concedida a tutela e determinada a imediata implantação do benefício concedido nestes autos, correto o cancelamento do benefício concedido administrativamente, já que inacumuláveis, não havendo como implantar o benefício de forma parcial. Posto isto, e diante da manifestação de fls. 199/200 do INSS, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se pretende ou não executar o julgado em sua integralidade, ou seja, mantendo a implantação do benefício concedido judicialmente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712047-29.1998.403.6106 (98.0712047-0) - MARIO DE SOUZA PRADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIO DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008519-23.2001.403.6106 (2001.61.06.008519-2) - MARCELINA LERIN ESTEVES X JOSE FERNANDES ESTEVES - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES X NAIR APARECIDA FERNANDES ESTEVES BONFIM - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES X ANTONIO CARLOS FERNANDES ESTEVES - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES X SANDRA JANETE ESTEVES - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES X RENATO SAMUEL FERNANDES ESTEVES - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE FERNANDES ESTEVES - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR APARECIDA FERNANDES ESTEVES BONFIM - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS FERNANDES ESTEVES - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA JANETE ESTEVES - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO SAMUEL FERNANDES ESTEVES - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o cadastramento do feito, observando que José Fernandes Esteves, Nair Aparecida Fernandes Esteves Bonfim, Antonio Carlos Fernandes Esteves, Sandra Janete Esteves e Renato Samuel Fernandes Esteves, sucessores da autora, deverão constar como autores e Marcelina Lerin Esteves deverá constar como sucedida. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal em razão da idade do(s) requerente(s).

0024051-18.2003.403.0399 (2003.03.99.024051-3) - SINDICATO RURAL DE JALES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certidão de fl. 172: Dê-se ciência às partes da informação de pagamento total do precatório expedido, obtida junto ao site do Egrégio Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001574-73.2008.403.6106 (2008.61.06.001574-3) - MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora do ofício e dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta apresentada, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009179-70.2008.403.6106 (2008.61.06.009179-4) - VALDICE FRANCISCA PINHEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDICE FRANCISCA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010432-93.2008.403.6106 (2008.61.06.010432-6) - PEDRO UMBERTO DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC OLIVEIRA DA SILVA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO UMBERTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000874-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000874-3) - DIVALDO LACUTIS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVALDO LACUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007841-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007841-1) - HELOISA DA SILVA FERNANDES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HELOISA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora do ofício e dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta apresentada, cite-se formalmente o INSS nos termos do

artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008175-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008175-6) - NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NAILZA TEREZINHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora do ofício e dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com a conta apresentada, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008328-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008328-5) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora do ofício e dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com a conta apresentada, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008545-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008545-2) - EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora do ofício e dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com a conta apresentada, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002265-19.2010.403.6106 - JEOVALINO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEOVALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

Expediente Nº 5541

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003755-76.2010.403.6106 (2009.61.06.007311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007311-5)) JOAO CARLOS ALMIRON(SP112367 - CARLOS GOMES COIMBRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 16. Considerando que os autos do Inquérito Policial nº 0007311-23.2009.403.6106 encontra-se na Delegacia da Polícia Federal, em fase de diligências policiais, aguarde-se o retorno dos autos a esta Vara, para apreciação da destinação do material, em escaninho próprio.Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos autos supramencionados, certificando-se.Deverá ser providenciada anotações junto aos sistema processual nos autos do processo 0007311-23.2009.403.6106, na rotina de lembretes.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0011900-92.2008.403.6106 (2008.61.06.011900-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256423 - ROSEMARY TERZIAN)

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao investigado FRANCISCO ANTÔNIO BUENO, já qualificado nos autos, eis que preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 88/89). Audiência de proposta de transação realizada, tendo o investigado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 104). Comprovantes dos valores depositados (fl. 105). Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade do investigado, pelo cumprimento da transação penal (fl. 109).É o relatório.Decido.Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma

da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95 .Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o investigado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado.Custas ex lege.A pena restritiva de direitos a que foi submetido o investigado, não importará em reincidência, salvo para impedir nova concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95 .Em relação aos bens apreendidos, deverão ser encaminhados à Agência Nacional de Telecomunicações para as providências administrativas cabíveis, devendo encaminhar a este juízo o respectivo termo.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005306-91.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-86.2010.403.6106)
TAIS ROBERTA FERREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Trasladem-se cópias de fls. 66 e verso, 71, 73 e deste despacho, para os autos do Inquérito Policial nº 0005274-86.2010.403.6106. Após, ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0003528-62.2005.403.6106 (2005.61.06.003528-5) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CORREIA DE ARAUJO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado Nivaldo Correia de Araújo, CPF. 173.925.004-49, qualificado nos autos (fl. 02), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (flç. 228). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 238). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 269). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Nivaldo Correia de Araújo, CPF. 173.925.004-49, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1763

ACAO PENAL

0002720-81.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDINILSON MIZUTA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X JACQUELINE DA SILVA SATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X ALEXANDRE FRAUZINO PEREIRA(GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO031108 - GLAUCIO BATISTA DA SILVEIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 333 (verso). Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 17/24, 26/32 e 54/56, remetendo-os à D.P.F, nos termos da decisão de fls. 198. Desnecessário o envio das demais cópias, vez que já foram remetidas através do ofício nº 0501/2010. Extraiam-se cópias de fls. 284/287, 293/294 313/315 e 320, remetendo-as ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias. Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Conquanto o prazo seja comum, considerando a pluralidade de réus com procuradores diferentes, este será contado em dobro (art. 191 do CPC, c.c. art. 3º do CPP).

Expediente Nº 1765

CARTA PRECATORIA

0006777-45.2010.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA

X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA X WANDERLEY GONCALVES(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico e dou fé que relacionei para publicação os despachos de f. 35 e 37, abaixo transcritos:F: 35: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2010. 1,10 Para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Nivaldo Evangelista Torres, residente na Rua Virgilio Polli, 88, Cedral-SP e Paulo César Testa, residente na Av. Antonio dos Santos Galanti, 17, Também na cidade de Cedral-SP, designo o dia 17 de setembro de 2010, 14:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0006646-64.2010.403.6108.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. À SUDI para excluir do polo passivo Nivaldo Evangelista Torres e Paulo Cezar Testa.Intimem-se.f.37Chamo o feito à ordem. Considerando que as testemunhas serão ouvidas por precatória, e mais, considerando que os réus encontram-se presos fora da sede do Juízo deprecado, considero desnecessária a requisição dos mesmos para acompanhar a oitivas das testemunhas, conforme entendimento jurisprudencial: (STJ - HC- Processo: 200001089013 - DJ DATA: 02/04/2001 PÁGINA: 315 - Requisição de réu preso para acompanhar a oitiva de testemunha em outra comarca. Desnecessidade. Precedente do STF).Comunique-se ao Juízo deprecante.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1490

EXECUCAO FISCAL

0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)
Ante a informação de fls. 233/235, cumpra-se o despacho de fl. 232 com os bens remanescentes, quais sejam: a) 40% (quarenta por cento) do imóvel transcrito sob n.º 20.148, 2º CRI local, de propriedade de Cláudia Maria Spínola Arroyo; b) 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel transcrito sob n.º 14.715, 2º CRI local, de propriedade de Cláudia Maria Spínola Arroyo;c) 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel transcrito sob n.º 14.716, 2º CRI local, de propriedade de Cláudia Maria Spínola Arroyo.Intimem-se.

0003066-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Retifico a parte final do sétimo parágrafo da decisão de fl. 137, a saber: onde se lê: ... sob pena de prisão civil o correto é ... SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3759

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007982-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007982-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)) GIRLENE LEITE MARTINS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

1) Fl. 80: Considerando que o pleito visa possibilitar ato meramente administrativo de licenciamento, relativo ao ano de 2010, do veículo da marca GM/CELTA, placas DGD 0506, chassi 9BGRD08Z02G106174, ano 2001, cor prata (fl. 52), por parte da requerente Girlene Leite Martins, desnecessária a manifestação do r. do Ministério Público Federal.

Expeça-se ofício ao CIRETRAN informando que não há óbice deste Juízo quanto ao licenciamento do referido veículo, mantida a anotação da constrição determinada por este Juízo, cabendo à Diretoria do CIRETRAN averiguar no que tange aos demais requisitos necessários para a regularização.2) Cumprido o item anterior, devolvam-se os autos ao arquivo.3) Int.

ACAO PENAL

0003668-18.1999.403.6103 (1999.61.03.003668-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X JOSE MESSIAS RICOTTA(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos, etc...Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu JOSÉ MESSIAS RICOTTA a prática do crime de apropriação indébita previdenciária.A denúncia foi recebida à fl. 141O andamento do processo, assim como o curso do prazo prescricional foram suspensos à fl. 314.O acusado foi citado pessoalmente (fl. 461), tendo apresentado a defesa escrita às fls. 466/473.A suspensão retro mencionada foi revogada à fl. 475.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária, uma vez que a alegação de prescrição foi minuciosamente rebatida pelo Doute representante do Ministério Público Federal, e que adoto como razões para afastar o instituto prescrição no caso em comento. Considerando as informações noticiadas nos autos - fl. 166 - acerca da exclusão do REFIS, deixo de determinar expedição de ofício à Receita Federal. Ademais, questões referentes ao mérito serão apreciadas em momento oportuno.Pugna o réu pela rejeição da denúncia com fundamento no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fl. 141, oportunidade em que este Juízo já verificou a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação.Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.Haja vista o informado à fl 483, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca qualificação da testemunha arrolada, a fim de que seja possível sua intimação em audiência a ser designada.Intimem-se.

0003284-21.2000.403.6103 (2000.61.03.003284-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI)

Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Ciência. Intimem-se. Requistem-se.Considerando que a corre ALBA LOURO DE OLIVEIRA não foi encontrada, consoante certificado às fls. 428, 498 e 499, determino que a sua citação seja efetivada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-a de que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se a acusada, citada, não constituir defensor, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (artigo 366, do Código de Processo Penal). Expeça-se edital.Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, oficiem-se às operadoras de telefonia CLARO, TIM, VIVO e OI, indagando-se acerca de eventuais endereços constantes de seus cadastros em nome de ALBA LOURO DE OLIVEIRA.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0004867-07.2001.403.6103 (2001.61.03.004867-3) - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

Vistos, etc...Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu NATALICIO XAVIER DE AQUINO a prática do crime de apropriação indébita previdenciária.A denúncia foi recebida à fl. 145.Foi decretada revelia do réu à fl. 366.Foi apresentada defesa prévia às fls. 316/318.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que dentre os princípios fundamentais garantidores, inciso LXXVIII, do art. 5º da Carta Magna, está aquele

que garante a razoável duração dos processos judiciais e administrativos, também chamado de princípio da celeridade processual. O objetivo de tal dispositivo é assegurar a todos os litigantes, no âmbito administrativo ou judicial, uma solução concreta em prazo não excessivamente longo, buscando imprimir maior qualidade, celeridade e, conseqüentemente, eficácia na atividade jurisdicional do Estado. Analisando o caso concreto verifica-se nos autos que foram inúmeras tentativas de localização da única testemunha arrolada pela defesa, consoante certidões de fls. 424, 473 e 480-verso. As infrutíferas tentativas de inquirição da testemunha se prolongam desde o ano de 2006. Sendo que é possível verificar pela simples leitura nos nomes que a testemunha em questão é pai do defensor do acusado. Deste modo intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva desta testemunha. Caso seja requerida a oitiva designo, desde já, o dia 30 de novembro de 2010, às 15:00 horas para audiência de oitiva da testemunha, devendo o defensor providenciar o comparecimento independentemente de intimação, salientando que eventual procrastinação no andamento processual poderá ensejar litigância de má fé. No silêncio, ou na hipótese de desistência da testemunha, dou por encerrada a instrução criminal, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Intimem-se.

0007371-15.2003.403.6103 (2003.61.03.007371-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ SHUNJI OGATA(SP034894 - CAURY FRANCISCO DO CARMO)

Vistos. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação residentes nesta Subseção Judiciária. Ciência. Intimem-se. Deprequem-se as oitivas com relação às demais testemunhas. Fls. 1028 : Anote-se. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0000254-36.2004.403.6103 (2004.61.03.000254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 324/verso), tendo apresentado a defesa escrita de fls. 325/513, em que alega preliminares e se manifesta sobre o mérito da ação penal. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 517/521. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Pugna o réu pela rejeição da denúncia com fundamento no artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fl. 215, oportunidade em que este Juízo já verificou a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de excludente de culpabilidade, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa administrada pelo denunciado é matéria que depende de prova, e deverá ser analisada no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Considerando que as testemunhas de acusação e uma testemunha da defesa não residem nesta Subseção Judiciária, inviável a realização de audiência uma nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, assim sendo, deprequem-se a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se o réu da expedição das cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, cientificando-o de que é entendimento deste Juízo ser esta a única intimação obrigatória, incumbindo às partes o ônus de acompanhar a deprecata no Juízo Deprecado, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados no Juízo Deprecado. Ademais, indefiro o requerimento de suspensão do processo, uma vez que o acusado não comprovou que o débito consubstanciado nos autos tenha sido objeto de concessão de parcelamento pela Receita Federal, nos termos do

art. 68 da Lei nº 11.941/09. Conforme bem observou o r. do Ministério Público Federal, o parcelamento é ato bilateral e necessita do deferimento do fisco. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000716-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000716-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MESSIAS DE ALENCAR SILVERIO(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Acolho os argumentos expendidos pelo Digno Procurador da República à fl. 634 (frente e verso), os quais adoto como razões de decidir. Em consequência, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais. Após a apresentação das alegações finais do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para que também apresente suas alegações finais, cujo prazo de 05 (cinco) dias iniciar-se-á à partir da publicação do presente despacho. Int.

0001075-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001075-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA VITORIA MENDES(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X DELCIDIO MENDES QUIRINO

Intime-se novamente a advogada, Dra. Rozana Ap. de Castro, OAB/SP 289.946, para que providencie a regularização de sua representação processual, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias. Em não sendo regularizada a representação processual, intime-se pessoalmente a acusada, a fim de que constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeada defensor dativo. Int.

0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)

Fls. 1047 e seguintes: Abra-se vista às partes. Fl. 1096: Atenda-se.

0003747-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003747-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Fl. 1116: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR, para o dia 1º de setembro de 2010, às 15:15 horas, nos autos da carta precatória nº 2009.1168-0, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu Silvestre Domanski. Fl. 1117: Atenda-se.

0008392-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008392-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GLEIDIVANIA MENEZES DE ANDRADE CORREA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X MARIA DE LOURDES DE LIMA

Fls. 169 e seguintes: Dê-se ciência às partes acerca do novo laudo de exame documentoscópico elaborado pela Unidade Técnico-científica da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos-SP. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Int.

0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do Código Penal. O acusado René Gomes de Sousa foi citado pessoalmente (fls. 524/524-verso), tendo apresentado a defesa escrita às fls. 365/394, em que alega preliminares e se manifesta sobre o mérito da ação penal. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 530/531. A acusada Neusa de Lourdes Simões de Souza foi citada pessoalmente (fl. 548), tendo apresentado a defesa escrita às fls. 550/579, em que alega preliminares e se manifesta sobre o mérito da ação penal. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 584/589. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa

escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.Pugnando os réus pela rejeição da denúncia por inépcia e por falta de justa causa para o exercício da ação penal, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fl. 201.A alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de excludente de culpabilidade, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa administrada pelos denunciados é matéria que depende de prova, e deverá ser analisada no decorrer da instrução.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.Considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação e que nem todas as testemunhas da defesa residem nesta Subseção Judiciária, inviável a realização de audiência uma nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, assim sendo, depreque-se a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se os réus da expedição das cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-os de que é entendimento deste Juízo ser esta a única intimação obrigatória, incumbindo às partes o ônus de acompanhar a deprecata nos Juízos Deprecados, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados nos Juízos Deprecados.Designo o dia 26 de outubro de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas da defesa e que residem nesta Subseção Judiciária. Intimem-se.Indefiro o requerimento de suspensão do processo, uma vez que não houve comprovação de que o débito consubstanciado nos autos tenha sido objeto de concessão de parcelamento pela Receita Federal, nos termos do art. 68, da Lei nº 11.941/09. Ademais, esclareça a corré Neusa de Lourdes Simões Sousa, por intermédio de seus defensores constituídos, o local exato onde poderá ser encontrada, haja vista que o endereço indicado na petição de fl. 580 não corresponde àquele em que a acusada foi citada (fl. 548).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000575-4) - FRANCISCO MENDONCA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de setembro de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000645-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000645-0) - DOLORES JESUS ATAIDE MACHADO(SP159641 -

LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000898-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000898-6) - JOSE ROBERTO MACHADO MENTEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais

foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0000949-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000949-8) - FRANCISCO ALVES RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de setembro de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0000953-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000953-0) - EDIO APARECIDO GENERI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da

capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de setembro de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0000967-98.2010.403.6103 (2010.61.03.000967-0) - MARIA CLEIDE RIBEIRO SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0001009-50.2010.403.6103 (2010.61.03.001009-9) - JOAO DE CARVALHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados

arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001015-57.2010.403.6103 (2010.61.03.001015-4) - AUREA ROSA DA SILVA MAIA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 -

Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0001239-92.2010.403.6103 (2010.61.03.001239-4) - NELSON LEMOS MACIEL (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de setembro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0001315-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001315-5) - FRANCISCO DUARTE EVANGELISTA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício

por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de outubro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001533-47.2010.403.6103 - SUELI LUIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001681-58.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença

foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0001878-13.2010.403.6103 - CARLOS GEOVANNI DE MORAES FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do

laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001916-25.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE PAULA DO PRADO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001928-39.2010.403.6103 - HELENO PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de setembro de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5020

ACAO CIVIL PUBLICA

0003341-97.2004.403.6103 (2004.61.03.003341-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X SHIRLEY RODRIGUES GOMES(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X JEFERSON BRAZ FERNANDES DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X JOSIANE PASSOS DE TOLEDO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X PABLO TAVARES IORI LUIZON(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X RENATO DE OLIVEIRA LUZ(SP120347 - CRISTIANE MARTINS) X ROSEMARY APARECIDA MARCELINO(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X ADENILSON APARECIDO DA COSTA(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO) X RAMAO SGARBI GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X KARINA DE FATIMA GOZZO GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X EMA APARECIDA SGARBI GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X ELIONARA APARECIDA MOREIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO LEANDRO MARTINS(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X HUGO KLEBER MAGALHAES LOURENCO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X AQUILES JORGE NETO(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X JOSE BENEDITO FRIGI FILHO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MIRIAM TORRES RIBEIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CELSO FELIZARDO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE CARLOS PAZZINI(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X REGINALDO SEBASTIAO MACHADO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARGARETE AUXILIADORA OLIVEIRA RODRIGUES(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCELO MARIANO DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ADELINO RODOLFO ZAGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X FLAVIO GUARENTO DE SOUZA(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X MAZURKIEWICZ PASSOS RIBEIRO(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X DANIELLE SILVA DE LIMA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X ROBERTO LOMONACO NOGUEIRA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X DIMAS DE ARAUJO(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEXANDER DA SILVA ALMEIDA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X ROSEANE DE OLIVEIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CARLOS ALBERTO MARROCO NOGUEIRA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEX FERNANDO COSTA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ROZENY ANUTE DE LIMA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROGERIO SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X VALERIA GONZALEZ(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X EVANILDO ALBINO(SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X LUCIENE ARAUJO ALVES ALBINO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUCIANO PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOAO BATISTA DO PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X APARECIDA MARIA PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOAO DOMINGOS PEREIRA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X FRANCISCA FRANCINEIDE DA SILVA(SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES) X MARIA ISABEL SANTOS GERALDO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JEAN CLAUDIO COSTA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP178604 -

JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ROSIMEIRE APARECIDA GOES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ANDRE LUIZ RIBEIRO VINHAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X PAULO ROGERIO SATO ARRUDA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X FABIANO SANTOS RIBEIRO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CARLOS PAIVA GONCALVES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ELAINE CRISTINA DE BRITO GONCALVES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CAIO MACIEL FERNANDES DA SILVA(SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES E SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X BRUNA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DIEGO JAVIER FLEFLE(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIZA HELENA PELA MELLO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DANIEL MOLICA CURSINO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOSE SIVONEY DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X EDILMA ANDRADE DOS SANTOS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X REGIANE DE COME ARAUJO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X FABIO RODRIGO PEREIRA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X ELAINE ROSSI SOARES PEREIRA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X JANE HELSI SBRISSE(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X TOSHIO URITA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JULIANA CASTRO DE TOLEDO UKITA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSCAR VICENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSMAR VICENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CELSO SCARPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCOS VINICIUS DE SALLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SORAIA CRISTINA GREGORIO DE SALLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEX RODOLFO RIBEIRO(SP120918 - MARIO MENDONCA) X FLAVIA MARIA MENDONCA RIBEIRO(SP120918 - MARIO MENDONCA) X PABLO AUGUSTO MAIA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X PATRICIA ALVES MAIA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CRISTIAN ANTUNES SOUSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RODRIGO FIGUEIREDO DO REGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCELO BRUSON MAGNO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X THAIS REGINA VENTURINI(SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS) X DEVANEY BATISTA ADRIAO PERETA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X WANESSA APARECIDA SIQUEIRA PERETA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X NELSON FRIGI(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X CLEYTON SANTOS MATSUMOTO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X JARBAS DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X LOURDE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA LEITE(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X FREDERICO FERREIRA DE ANDRADE X JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ANTONIA KATIA AGUIAR RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X ELAINE ARRUDA PEREIRA SILVA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X LUIS FERNANDO CARROCINE(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X DANIELA DALLA ROSA CARROCINE(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ADRIANO LATOCHESKI RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ANDERSON LOPES TEIXEIRA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X RICARDO FAJARDO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ZILMARIA DA GUIA MILHOMEM SANTIAGO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LEILA AGASSE DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE HELIO DO REGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CLAUDIO LUCIO FERREIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MAURICIO MEDEIROS DIAS(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MAURO RIBEIRO DIAS(SP115391 - OSWALDO MAIA) X SANITA MARTA VIEIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X AILTON MIRAGAIA(SP107185 - PAULO CESAR FARIA) X LUIS FLAVIO MENDONCA LOPES(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X RONALDO SIMOES DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X GISLAINE VALERIA DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X VALQURIA AGASSE DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCIO ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ROSLAINE FAZZANO POUSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JADER ALVES ROSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RICARDO CARVALHO GUERREIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RENATA GOMIDE SILVA GUERREIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MONICA DE CASTILHO ROSENDO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X GERALDO FORTES BUSTAMANTE NETO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X SUELI APARECIDA COSTA BUSTAMANTE(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ARIOVA LDO DONIZETTI DA SILVA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X MITSUHIRO MORISHIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X HARUCO MORISHIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fl. 3843: defiro ao assistente LUIS FERNANDO CARROCINI o desarquivamento e a carga dos autos, conforme requerido.Nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X GETAR INCORPORACAO LTDA X BASILE EMMANUEL GARAKIS(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X BENEDITO ANTONIO ALVES(SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X SOLDART LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos etc. Diante da negativa do requerido BASILE EMMANUEL GARAKIS quanto ao depósito judicial, nas condições oferecidas pelo Ministério Público Federal, julgo prejudicado o pedido. Considerando que a União manifestou desinteresse na produção de outras provas, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Ministério Público Federal e os requeridos especifiquem quais provas ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumprido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900209-98.1995.403.6110 (95.0900209-7) - GENESIO LOPES DE SOUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 136 e o presente, defiro tão-somente o prazo de 10 dias.

0903076-93.1997.403.6110 (97.0903076-0) - ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X GERALDO PINTO DE SOUZA X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE LUIZ LEITE X MARIA ANTONIA X MARIO CARDEAL X MENA AYUB SOARES X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X PEDRO SPIN FLORES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Não obstante já ter apresentado as cópias necessárias, antes de promover a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC que fica desde já deferida, manifestem-se os autores, informando se os benefícios encontram-se devidamente implantados, pois os valores porventura pendentes a título de implantação do benefício e os valores atrasados serão executados e requisitados conjuntamente. Int.

0001536-30.2000.403.6110 (2000.61.10.001536-1) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo de 30 (tinta) dias requerido pelo autor. Int.

0012516-60.2005.403.6110 (2005.61.10.012516-4) - SANDRA ELENA DE CAMPOS ROSENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre o despacho de fls. 117, ficando desde já consignado que, em sendo requerida a citação pra os termos do art. 730 do CPC, deverá o autor juntar aos autos a conta com os valores que entende devidos, inclusive se for o caso com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos etc.). Int

0008402-73.2008.403.6110 (2008.61.10.008402-3) - SERGIO SIMOES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 75/77. Ainda, considerando que houve condenação aos honorários advocatícios, requeira o autor o que de direito.

0012329-47.2008.403.6110 (2008.61.10.012329-6) - JANE MARIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez transitada em julgado a sentença nestes autos, diga o autor em termos de prosseguimento, ficando desde já consignado que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá o autor juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc). Int.

000559-23.2009.403.6110 (2009.61.10.000559-0) - EDNA DIAS GUAZZELLI(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS, para que cumpra a determinação, nos termos decretado em sentença. Com o cumprimento comprovado nos autos, dê-se vista ao autor para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0012231-28.2009.403.6110 (2009.61.10.012231-4) - NATALINO SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da implantação de seu benefício informada nos autos e para que, diga em termos de prosseguimento, ficando desde já consignado que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá o autor juntar aos autos a conta com os valores que entende devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc). Int.

0008797-94.2010.403.6110 - CRISTIANE SANTOS DE LIMA(SP219983 - FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que se pleiteia anulação de adjudicação de imóvel promovida pelo réu e, por consequência, restauração de contrato de financiamento. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e o parágrafo 3º dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007255-46.2007.403.6110 (2007.61.10.007255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903188-67.1994.403.6110 (94.0903188-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDUARDO GONZALES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA)

Trata a petição de fls. 66/88 de requerimento de habilitação da companheira e dos filhos do autor da ação principal falecido. Sendo assim, melhor que a habilitação, se for o caso, dê-se nos autos da ação principal, ainda que com influência no polo passivo dos embargos. Desta feita, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2010.100004249-1, juntando-a aos autos da ação principal. O requerimento de fls. 89/90, por ter sido feito nos Embargos, será apreciado após a decisão da habilitação. Resolvida a habilitação nos autos da ação principal, tornem os autos dos Embargos conclusos para apreciação de fls. 89/90, bem como para ciência, a quem de direito, do parecer da contadoria de fls. 57/64.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903188-67.1994.403.6110 (94.0903188-5) - EDUARDO GONZALES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cites-e o INSS para os termos do art. 1057 do CPC.

0903759-67.1996.403.6110 (96.0903759-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7)) BENEDICTO MENDES DA SILVA X SEVERINA LEONARDO DA SILVA X ERNESTO RUBENS MOECKEL X EURIDES GRACIANO BELLINI X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X MARIA NAZARIT DE SOUZA X GENTIL FIRMINO DIAS X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X LAZARO NUNES X LUIZ MAGAROTTI X MARIA DE LOURDES SA X ZENAIDE GIMENES MAGAROTTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Antes de determinar a expedição de Ofício RPV, intimem-se os autores para cumprir a parte final do despacho de fls. 252. Tal procedimento visa a aferir a integral satisfação do crédito reconhecido na presente ação, devendo o valor devido a título de benefício e os atrasados, serem encerrados conjuntamente. Na oportunidade deverão também informar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal e endereço atualizado. Int.

0061629-54.1999.403.0399 (1999.03.99.061629-5) - ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IRANI MESQUITA MORAES LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CELESTE GOES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA APARECIDA CARLINI WIEZBICKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA APARECIDA CARLINI WIEZBICKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 299 de concordância com os cálculos apresentados pelos exequentes, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (12/08/2010). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es) indicados às fls. 259, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o (s) autor (es) mencionados às fls. 259, por carta, e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Manifeste-se a autora Irani Mesquita Moraes Leite em termos de prosseguimento, já que constituiu novo advogado às fls. 253. Em relação à autora Jane Dias Batista Teixeira, renove-se por carta com aviso de recebimento a determinação para que constitua novo advogado.

0076651-55.1999.403.0399 (1999.03.99.076651-7) - DJANE MARIA FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LILIAN LOUSADA DA COSTA X MARIA FATIMA DE LIMA X TANIA DOS SANTOS RIBEIRO X TANIA ELIDIA LUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Esclareça a exequente Tânia Elidia Luiz Decares o termo de renúncia juntado às fls. 294, eis que, considerada a data final da conta e a tabela de verificação de valores limites RPV publicada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor comporta RPV sem a necessidade de renúncia. Manifeste-se a autora Djane Maria França, nos termos do último parágrafo de fls. 289, com a observância de que o advogado Almir Goulart da Silveira permanece representante constituído nos autos pela demandante em comento. No silêncio, intime-se pessoalmente por carta com aviso de recebimento. Quanto às demais exequentes, cumpra-se fls. 289, expedindo-se as requisições de pagamento. Com o pagamento, dê-se ciência às exequentes por carta e venham conclusos para extinção pelo pagamento em relação àquelas que tiveram seus valores de execução homologados às fls. 289.

0001107-63.2000.403.6110 (2000.61.10.001107-0) - ANTONIO MARTINS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o exequente insiste na alegação de que restam ao menos diferenças, convém a citação para os fins do art. 730 do CPC, a fim de que as questões sejam decididas de uma vez por todas por meio do remédio processual adequado. Sendo assim, intime-se o INSS para que apresente os documentos requeridos às fls. 126/127 referentes aos salários de contribuição. Indefiro o requerimento concernente à memória de cálculo dos valores pagos, pois detém meios de acesso à informação, devendo, portanto, apresentar a conta com os valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Em sendo requerida a citação nos termos do art. 730 do CPC, deverá juntar as cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e fls. 128/135).

0000631-88.2001.403.6110 (2001.61.10.000631-5) - ALAIDE ALVES DE SOUZA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 159 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação

(12/08/2010).Concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se entende (m) haver diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente.Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS.No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7) - MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o habilitando é parente colateral da autora falecida, junte aos autos eventuais certidões de óbitos dos ascendentes (pais) da finada, bem como certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.Estando nos autos os documentos mencionados acima, cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC.

0003851-84.2007.403.6110 (2007.61.10.003851-3) - DANIEL FERMIANO DE MORAES(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DANIEL FERMIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifesta intenção do (s) autor (es) de promover a execução, tendo em conta, ainda, que cabe ao Juiz zelar pelo cumprimento do devido processo legal, bem como zelar pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o (s) autor (es) providenciar (em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc).

0012071-71.2007.403.6110 (2007.61.10.012071-0) - ANTONIO APARECIDO AGUIAR SILVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO AGUIAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o autor não tenha formulado seu pedido nos termos da legislação vigente para a execução contra a Fazenda Pública, por economia processual, defiro a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc).

0006346-67.2008.403.6110 (2008.61.10.006346-9) - JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o autor não tenha formulado seu pedido nos termos previstos pela legislação para execução contra a Fazenda Pública, por economia processual, defiro a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0012163-78.2009.403.6110 (2009.61.10.012163-2) - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LYRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904263-10.1995.403.6110 (95.0904263-3) - ARY PADILHA X ALCIDES VIEIRA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X CARMELIA DE MELO CORREA X EDNEI AGIDE BRUSON X ELVIRA ROSSANI PADILHA X JOANIN DURAN X JOSE DA PROENCA X PEDRO CORREA X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA X AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA X JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista ao autor das informações trazidas pelo INSS às fls. 385/386, Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012070-91.2004.403.6110 (2004.61.10.012070-8) - ANTONIO ANTUNES PAES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o requerimento de fls. 575, tendo em vista que a sentença prolatada no processo está sujeita ao reexame necessário, não tendo havido concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Formalize a Secretaria o decurso do prazo

para interposição de recurso pelas partes. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas de praxe.

0007276-56.2006.403.6110 (2006.61.10.007276-0) - JOAO MARTINES CASTIJO X ANA CLAUDIA LUIZ MARTINES(SP018485 - OLIVER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação das rés à reparação de danos em imóvel cuja aquisição fora financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentam os autores que adquiriram o imóvel situado na Rua Paschoal Lavaca n. 11, em Sorocaba no ano de 1998 e que em março de 2000, o imóvel apresentou defeitos em sua edificação, tendo a seguradora efetuado os devidos reparos. Todavia, o imóvel voltou a apresentar os mesmos defeitos em agosto de 2005, descritos como sapeamento do piso do corredor lateral por possível problema na rede de águas pluviais ou de esgoto. Com a interdição do imóvel pela Prefeitura Municipal, os autores foram compelidos à desocupação e locação de um outro para residência da família. Nessa ocasião, a despeito do contrato de mútuo ter sido precedido de vistoria técnica atestando a habitabilidade e o bom estado de conservação da construção, foi-lhes negada cobertura do sinistro. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/61. Emenda à inicial a fls. 66/68. Regularmente citadas as rés, a CEF apresentou contestação a fls. 82/106, com documentos a fls. 111/151. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial nos termos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, a ilegitimidade passiva e a denunciação da lide aos vendedores. No mérito, sustenta a irresponsabilidade, seja pelos vícios da construção, seja pela indenização por perdas e danos, devendo tal responsabilidade recair sobre o construtor do imóvel ou sobre a seguradora. A Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação a fls. 155/187 com documentos a fls. 189/336, alegando a nulidade da citação, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição anual e, no mérito, que os defeitos de construção não encontram cobertura na apólice de seguro habitacional. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo das partes (fls. 345). Laudo pericial a fls. 386/420 e parecer do assistente técnico da ré Caixa Seguradora S/A a fls. 428/437. Com a ciência das partes acerca da prova técnica, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto as questões preliminares argüidas em contestação. Não há que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido formulado pela parte não consiste em revisão do contrato de mútuo, não havendo que se falar, desta forma, em valor incontroverso nos termos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Não há que se falar, ainda, em nulidade de citação ante a ausência de prejuízo ao contraditório. Com relação à composição do pólo passivo, ressalto que o agente financeiro responde pelas manifestações que exara na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, notadamente aquelas relacionadas com as condições físicas e situação estrutural do imóvel, tendo legitimidade passiva ad causam para as ações em que se pretende reparação patrimonial em face de vícios do imóvel objeto de mútuo habitacional. Sem distinção entre a situação em que o agente financeiro acompanhou a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, e aquela em que há compra de imóvel já edificado, o aval do agente financeiro acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente. Precedente do STJ já assentou que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp 51.169), com a fixação da competência na Justiça Federal. À seguradora compete responder pelo pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional, por ser dela a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro, tanto é que fora ela, na qualidade de ente segurador, que negou administrativamente a mencionada pretensão. Indispensável, pois, sua integração à lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo. Quanto à prescrição, ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição anual prevista no art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, com atual previsão no art. 206, 1º, do Código Civil de 2002, que dispõem sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC n. 2002.33.00.029827-1/BA). A prescrição de um ano do antigo e do novo Código Civil aplica-se na relação entre a CAIXA e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário. A causa preexistente e de conhecimento do mutuário, que pode servir para exclusão da cobertura securitária, é apenas aquela que já existia antes da pactuação original do contrato de mútuo e do seguro a ele conexo, o que não restou demonstrado na espécie, tanto que o imóvel fora aprovado na inspeção realizada pelas rés. Em se tratando de beneficiário do contrato de seguro, o prazo de prescrição para reclamar o pagamento de eventual indenização é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Tendo o contrato de mútuo sido avençado em 1998 e a presente ação ajuizada em 2006, não houve o decurso do prazo prescricional. Mérito. O tema controvertido e objeto deste julgamento diz respeito à caracterização ou não de responsabilidade civil das rés pelas despesas de reforma do imóvel avariado por vícios de construção. Conforme já explicitado, pelos vícios de construção respondem solidariamente o agente financeiro, a seguradora e o construtor e, nesse sentido têm decidido os tribunais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE OBRA E DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há como afastar a responsabilidade solidária que existe entre o agente financeiro e o construtor pela solidez e segurança dos imóveis construídos com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto mais nos casos em que há 2 (dois) contratos que se relacionam entre si, quais sejam, um de financiamento da obra e outro de financiamento imobiliário. II - Ao repassar recursos para a construção de moradias, a Caixa Econômica Federal - CEF acompanha e fiscaliza toda a sua execução, até porque a liberação do dinheiro se encontra vinculada ao linear andamento da obra. III - Os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do prédio devem ser reparados sob a responsabilidade de ambos, agente financeiro e construtor,

vale dizer, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF e a Construtora Santos Carmagnani. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte acórdão, a título de exemplo: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 331340 - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 02/12/04 - v.u. - DJ 14/03/05, pág. 340). IV - Agravo improvido. (TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199254 Relatora CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 P. 162) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. Precedentes. 3.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas, entendeu que, nos feitos nos quais se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Na ocasião ressaltou-se, porém, expressamente, a jurisprudência da Corte relativa à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel. E esse vem a ser, precisamente o fundamento da decisão agravada. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ Processo AGA 200801332344 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1061396 Relator SIDNEI BENETI TERCEIRA TURMA DJE DATA:29/06/2009) De fato, o documento de fls. 35, datado de 17/08/2005, constitui prova material da causa de pedir consistente na interdição da construção pela autoridade municipal em razão do sapeamento do piso do corredor lateral por possível problema na rede de águas pluviais ou de esgoto, com notificação dos autores a proceder aos devidos reparos. O laudo pericial traz a constatação de que o imóvel encontra-se atualmente ocupado por José Alves Sobrinho e Maria Macena Alves, pessoas estranhas ao feito e que se apossaram do imóvel que fora abandonado pelos autores. Relatou o perito que a moradia foi construída há aproximadamente vinte e seis anos com materiais de pouca qualidade e sem projeto técnico de construção, evidenciando-se a necessidade de manutenção constante, não realizada adequadamente até o momento. Após o sinistro narrado na inicial, houve estabilização do prédio e os atuais ocupantes do bem procederam à reforma, manutenção e conservação do prédio, tornando-o adequado à moradia. Apesar do risco de desmoronamento do prédio na ocasião da fiscalização pela autoridade municipal, alegam os autores que a ré negou cobertura ao sinistro. Todavia, ressalto que o prédio já havia sido reformado pela ré Caixa Seguradora S/A em 2000 e o perito de confiança do Juízo relatou que o prédio não vinha recebendo a manutenção adequada, cuja periodicidade deveria ser constante dada a idade da construção e a rusticidade do imóvel. Concluo, portanto, que a parte autora não se desincumbiu de sua obrigação de bem conservar o imóvel no período subsequente à reforma provida pela seguradora, fator que contribuiu para sua degradação, tornando-o impróprio ao fim que se destinava em cinco anos, tanto que, após as reformas realizadas por terceiros, o prédio tornou a gozar de habitabilidade e segurança atestadas pela perícia. O pedido de indenização, neste caso, deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0009305-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009305-3) - AVANI MORAES LOBO(SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de perito às fls. 155 e a apresentação do laudo pericial às fls. 161/177, e considerando ainda que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários do senhor perito Marival Pais no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80), devendo a Secretaria solicitar referidos honorários à Diretoria do Foro, intimando-se, por carta, o perito da presente decisão. Outrossim, considerando que a manifestação do INSS de fls. 194 demonstra discordância com o valor mensal do benefício, bem como com o valor dos atrasados, necessária se faz a citação para os termos do artigo 730 do CPC, que fica desde já deferida, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias à citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901311-92.1994.403.6110 (94.0901311-9) - BENEDICTA CONSTANTINO BARAO X SONIA MARIA CONSTANTINO DE SOUZA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Sonia Maria Constantino de Souza, na qualidade de filha, em razão do falecimento da autora Benedicta Constantino Barão. Afirma ser a única herdeira. Ainda, que faz o requerimento de habilitação em atendimento à decisão de fls. 240 e verso. Junta documentos às fls. 261/265. Citado o INSS, manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 267. É o sucinto relato processual. Decido. Apesar da manifestação de concordância do INSS, resolvo reconsiderar a decisão de fls. 240, indeferir a habilitação de Sonia Maria Constantino de Souza e, por conseguinte, deferir a habilitação de Ângelo Barão, viúvo da falecida autora e único dependente habilitado à pensão por morte, consoante se vê de fls. 235, tudo nos termos dos fundamentos que se seguem. Revendo meu posicionamento, tenho que a sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. O Sr. Ângelo Barão, às fls. 225/226, requereu a sua habilitação comprovando nos autos o óbito (fls. 228), bem como a sua qualidade de cônjuge (doc. 229) sobrevivente e de único habilitado à pensão por morte (certidão de dependentes do INSS - fls. 235). Indefiro a habilitação de Sonia Maria Constantino de Souza, pois, embora filha da falecida autora, não era sua dependente, qualidade que foi cabalmente demonstrada por Ângelo Barão. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida às fls. 225/226, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitado neste processo o requerente ÂNGELO BARÃO. Tem-se, assim, por reconsiderada a decisão de fls. 240 e indeferida a habilitação de Sonia Maria Constantino de Souza. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito (fls. 219), tendo em vista a manifestação de concordância com a atualização do INSS de fls. 239. Com a disponibilização do pagamento, intime-se o habilitado por carta e venham conclusos para sentença de extinção.

0901822-90.1994.403.6110 (94.0901822-6) - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO PARRA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X AUGUSTO TORRES LOPES X BENEDITO LOPES VIEIRA X DOMINGOS ORSI X EDINE DE LOURDES SANTOS X EDMUR BRIQUES X JOAO ALBERTO BRIQUES X CARMEN SILVIA BRIQUES X PATRICIA BRIQUES ORTIZ CARRIELLO X EMYGDIO SALA X ELISA FERRARI SALA X ESTEVAM RIBEIRO X JOAO BUENO DE ARAUJO - ESPOLIO X LETIR CAMARGO DE ARAUJO X JOSE DE BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LUQUES X AURELIA MUNHOZ LUQUES X JOSE PERES NABERO X JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X NADIR DA PALMA ORSI X NERVAL DEMARCHI X EDNA NATALINA GOMES DEMARCHI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X VALDIR TARDELLI X MARILIA APARECIDA GUIMARAES TARDELLI X VERY THEOPHILO MOREIRA X WALTER PETTINATTI X LOURDES APARECIDA PETTINATTI X WILSON TONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por:- João Alberto Briques, Carmen Silvia Briques e Patrícia Briques Ortiz Carriello, na qualidade de filhos, em razão do falecimento do coautor/ exequente Edmur Briques;- Lourdes Aparecida Pettinatti, na qualidade de cônjuge sobrevivente, em razão do falecimento do coautor/ exequente Walter Pettinatti;- Marília Aparecida Guimarães Tardelli, na qualidade de cônjuge sobrevivente, em razão do falecimento do coautor/ exequente Valdir Tardelli;- Aurélio Munhoz Luques, na qualidade de cônjuge sobrevivente, em razão do falecimento do coautor/ exequente José Luques. João Alberto Briques, Carmem Silvia Briques e Patrícia Briques Ortiz Carriello, afirmam ser os únicos herdeiros, não tendo habilitados à pensão por morte. Os demais habilitandos afirmam ser os únicos habilitados à pensão por morte. Juntam documentos às fls. 653/669, às fls. 692/698, às fls. 708/714 e às fls. 724/730, inclusive a certidões de dependentes do INSS. Citado o INSS, manifestou expressa concordância com todos os requerimentos de habilitação, conforme se verifica de fls. 681 e fls. 731. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Em relação ao requerimento de fls. 651/652, os habilitandos demonstram o óbito nos autos (doc. fls. 653), bem como a qualidade de herdeiros legítimos do de cujus (filhos). Nesse caso, não há dependentes habilitados à pensão por morte, consoante fls. 655. Quanto aos demais habilitandos, comprovam também o óbito nos autos (fls. 692, 708 e 724), bem como a qualidade de cônjuges sobreviventes e, ainda, a condição de únicas habilitadas à pensão por morte dos autores falecidos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes:- JOÃO ALBERTO BRIQUES, CARMEN SILVIA BRIQUES E PATRÍCIA BRIQUES ORTIZ CARRIELO, conforme previsão do art. 1829 do CC;- LOURDES APARECIDA PETTINATTI;- MARILIA APARECIDA GUIMARÃES TARDELLI;- AURÉLIA MUNHOZ LUQUES. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Os valores devidos aos autores José Luques (habilitada Aurélio Munhos Luques) e Walter Pettinatti (habilitada Lourdes Aparecida Pettinatti) já estavam depositados e à disposição em instituição bancária (fls. 521 e 527). Sendo assim, nos termos do art. 16 da Resolução 055 de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao E. TRF-3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem do Juízo. Informada nos autos a conversão, expeçam-se os alvarás de levantamento às habilitadas (valores às fls. 453/478). Não houve requisição em relação aos autores Edmur Briques e Valdir Tardelli, conforme a certidão de fls.

673. Desta feita, corrigido pelo SEDI o polo da ação, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito (valores 453/478). Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os habilitados por carta e venham os autos para extinção da execução.

0903145-33.1994.403.6110 (94.0903145-1) - ANA BATEL ELEUTERIO X ALCIDES GOMES RODRIGUES X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES X ANTONIO ROZ X CARLOS DE CASTRO X ELIEZER ANTONIO PEREIRA X ELIZEIKA ZANARDO GALVAO X FLAVIO CARDOSO X HERMINIO GONCALVES JACQUIER X ODETTE EUGENIA COLO GONCALVES X JOAO PAES X JOAO PINTO X JOAO STEFANELLI X JOEL PAULO PINTO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE GOMES POLAINO X JOSE MARTINS X JOSE PENTEADO X LUIZ FERREIRA X ELOISA GIL GIMENES X TEREZA DA SILVA PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls 609/610 (requerimento de habilitação dos herdeiros do falecido autor José Martins): Tendo em vista o indeferimento da habilitação de fls. 626, não foi o INSS citado para os termos do art. 1057 do CPC. Resolvo reconsiderar o indeferimento, em razão do que dispõe o art. 16 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Sendo assim, cite-se o INSS do requerimento de fls. 609/610. Fls. 680/681: Reconsidero o indeferimento da habilitação dos herdeiros de João Pinto (fls. 653) pelo mesmo fundamento que reconsiderada a decisão em relação aos herdeiros de José Martins. Embora o INSS já tenha se manifestado em relação ao requerimento de habilitação de fls. 632/636 (fls. 648), por economia processual, postergo nova apreciação para após a manifestação referente ao requerimento de fls. 609/610, quando, então, decidir-se-ão, em um só momento, os dois requerimentos. Renove-se aos habilitandos ao crédito de Anivaldo Mateus Rodrigues a determinação de fls. 653, qual seja: Quanto aos habilitandos ao crédito de Anivaldo Mateus Rodrigues, deverão incluir no pedido os herdeiros dos irmãos falecidos (certidão de óbito de fls. 487), conforme manifestação do INSS de fls. 630. Ainda, renove-se também a ciência ao advogado dos autores da informação do INSS acerca do benefício de Elizeika Zanardo Galvão.

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0904176-20.1996.403.6110 (96.0904176-0) - JOAO PELLEGRINI X THOMAZ LOPES X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X FLAVIA NINFA TOLEDO X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X JOSE MARINS SANCHES X WALTER DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X ANTONIO CAMARGO BARROS X MAURICIO ALVES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA NINFA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CAMARGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação aos requerimentos de habilitação de fls. 354/355 e de fls. 379/380, juntem os habilitandos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de José Marins Sanches e de Lourdes Xavier dos Santos no prazo improrrogável de 30 dias, tendo em vista o tempo que tramita o feito sem a devida regularização das habilitações. Havendo habilitados à pensão por morte, deverá ser promovida a habilitação destes, nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Não havendo habilitados à pensão por morte, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores nos termos da lei civil, observando-se que o coautor José Marins Sanches deixou esposa e filha e a coautora Lourdes Xavier dos Santos deixou esposo e cinco filhos. Com relação ao requerimento de habilitação de fls. 494/495, cite-se o INSS para os termos do art. 1057 do CPC. Estando nos autos as certidões de dependentes habilitados à pensão por morte ou providenciada a habilitação dos demais herdeiros, dê-se novamente ciência ao INSS. Estando em termos,

venham os autos conclusos para apreciação de todos os requerimentos de habilitação (fls. 346/347, fls. 354/355, fls. 362/363, fls. 379/380 e fls. 494/495).

0005754-02.1999.403.0399 (1999.03.99.005754-3) - HENRIQUE HESSEL NETO X FRANCISCA DE ASSIS HESSEL(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Francisca de Assis Hessel, na qualidade de viúva, em razão do falecimento do autor/ exequente Henrique Hessel Neto. Afirma ser a única habilitada à pensão por morte. Junta documentos às fls. 158162 e às fls. 166/167, inclusive a certidão PIS/ PASEP/ FGTS e a certidão de casamento. Citado o INSS, manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 168 e de fls. 171. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda demonstra o óbito nos autos (doc. fls. 160), bem como a sua qualidade de cônjuge sobrevivente (doc. 161) e de única habilitada à pensão por morte (certidão PIS/ PASEP/ FGTS - fls. 167). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente FRANCISCA DE ASSIS HESSEL. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito (fls. 135/148). Com a disponibilização do pagamento, intime-se a habilitada por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009184-59.1999.403.0399 (1999.03.99.009184-8) - ANA DOMINGUES BUFFOLO X CARLOS ARRUDA FILHO X GERALDO DEZIDERIO X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOES X PEDRO BERNAL X PEDRO ROCCON X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA DOMINGUES BUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ARRUDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILON GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ROCCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SODARIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TUFICA XOCAIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da certidão de fls. 328 ao INSS. Após, venham os autos conclusos para decisão a respeito dos requerimentos de habilitação. Desde já, sem prejuízo do constante no primeiro parágrafo deste, considerando que os valores devidos ao segurado falecido já foram depositados, conforme fls. 324, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem do juízo, nos termos do art. 16 da Resolução 55 de 14/05/2010 do CJF.

0003344-70.2000.403.6110 (2000.61.10.003344-2) - CECILIA RODRIGUES DA SILVA X ELISA AUGUSTA SANTOS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X MARIA RODRIGUES BUENO X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X NEVE MENDES DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CECILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA AUGUSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEVE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a habilitanda Lucia Aparecida Antunes Lopes da Silva a divergência do seu nome nos documentos de fls. 180, juntando, para tanto, se for o caso, documento comprobatório de alteração do nome.

0003391-10.2001.403.6110 (2001.61.10.003391-4) - ALCIDES RODRIGUES X CLAUDIO AMARAL X FLORENCIO MUNIZ X HERMELINO DE BARROS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X KALILE BITTAR X LEONOR DE MAGALHAES X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X MAURO MORATO DO AMARAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENCIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

HERMELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KALILE BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO MORATO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentem os autores os cálculos que entendem devidos para todos os autores, pois o INSS deverá ser citado para os termos do artigo 730 do C.P.C., bem como para que cumpra a obrigação de fazer, em relação aos benefícios dos autores Claudio Amaral e Mauro Morato do Amaral, nos termos do Acórdão/Sentença, implantando/revisando, em 30(trinta) dias contados do recebimento do mandado, o benefício previdenciário dos referidos autores.Forneça(m) o(a) autor(a)s cópias necessárias à instrução dos mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de transito em julgado, cálculo, despacho). Int.

0012900-23.2005.403.6110 (2005.61.10.012900-5) - WILSON DE CAMARGO(SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WILSON DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifesta intenção do (s) autor (es) de promover a execução, tendo em conta, ainda, que cabe ao Juiz zelar pelo cumprimento do devido processo legal, bem como velar pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, inclusive quanto aos honorários periciais a cujo ressarcimento ao Erário foi condenado, consoante a sentença de fls. 129/134, mantida pelo v. acórdão de 157/158 (requisição dos honorários às fls. 127/128 - valor de R\$ 150,00).

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-03.2008.403.6110 (2008.61.10.001455-0) - BRUNO DE SOUZA DOMINGUES - INCAPAZ X PAULO ROSA MACHADO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido do autor de regularização do valor do benefício, uma vez que o INSS implantou o benefício conforme determinado na sentença de fls. 155/157. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, ficando o autor ciente de que eventuais diferenças devidas à título de implantação do benefício serão apuradas em execução de sentença. Int.

0002422-48.2008.403.6110 (2008.61.10.002422-1) - MARIA JOSE DE ABREU LOPES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designo audiência para o dia 19/11/2010, às 15:00 horas.Intimem-se as testemunhas indicadas às fls. 59 na forma do art. 412, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes.

0010352-20.2008.403.6110 (2008.61.10.010352-2) - ANA CAROLINA LEITE - INCAPAZ X DOROTI JAQUETTA LEITE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/87: Defiro a prova testemunhal requerida. Para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07/08, designo audiência para o dia 19/11/2010, às 14:00 Horas.Tendo em vista o comprometimento da parte de fls. 08 nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC, deixo de intimar as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009031-76.2010.403.6110 (2009.61.10.001493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1)) FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba.Trata-se de ação originalmente distribuída no Juizado Especial de Sorocaba, mas redistribuída a esta vara por conexão com os autos da ação monitoria nº 0001493-78.2009.403.6110.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Após, nos termos do artigo 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008204-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008204-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NERCI MARQUES DE CARVALHO(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES E SPI01234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 90 dias, requerido pelo autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901531-85.1997.403.6110 (97.0901531-1) - MESSIAS VIEIRA BRANCO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MESSIAS VIEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 140/166, requiera(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

0062651-50.1999.403.0399 (1999.03.99.062651-3) - CELSO AUGUSTO BISMARA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CELSO AUGUSTO BISMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o falecimento do autor é de conhecimento deste juízo, uma vez que o mesmo atuava como advogado nesta subseção judiciária, intime-se o procurador para que promova a habilitação dos herdeiros na forma da lei.

0000338-89.1999.403.6110 (1999.61.10.000338-0) - JOSE TOME(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o autor do despacho de fls. 151, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0001751-40.1999.403.6110 (1999.61.10.001751-1) - ERICA DE OLIVEIRA SILVA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ERICA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor sobre a informação do INSS, referente à implantação de seu benefício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005240-17.2001.403.6110 (2001.61.10.005240-4) - ROSANGELA DOS SANTOS(SP072146 - TANIA MARIA FERRAZ MARGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de cobrança de indenização a título de dano moral e patrimonial, diante do levantamento irregular de FGTS por terceiro. Intimada sobre a sentença condenatória, a CEF compareceu espontaneamente nos autos e apresentou conta de liquidação e guias de depósitos judiciais, a fls. 149/158. A fl. 163, a autora concordou expressamente com os cálculos e requereu a extinção da obrigação. Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 150 e 151 em nome de Tânia Maria Ferraz Margoni, RG nº. 10.996.048-8 e CPF nº. 156.742.788-06, cientificando-se de que o alvará possui a validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009908-26.2004.403.6110 (2004.61.10.009908-2) - VIRIATO FRANCISCO DE ASSIS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica da petição e Guias de Depósitos Judiciais (fls. 142/144), bem como a manifestação do autor a fls. 150, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido a fls. 150, ficando o autor cientificado de que os alvarás possuem validade de 30(trinta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em Secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito dos autores não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001386-05.2007.403.6110 (2007.61.10.001386-3) - MAURO SECUNDINO(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO E SP173897 - ELIÉDERSON FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MAURO SECUNDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Mauro Secundino em face da Caixa Econômica Federal objetivando a indenização por danos morais e materiais em face de saques realizados por terceiros desconhecidos conta poupança de sua titularidade mantida em agência da ré. Sentença prolatada a fls. 54/56-verso e retificada a fls. 67 e verso, julgou parcialmente procedente o pedido do autor para o fim de condenar a ré à indenização do montante subtraído da conta do autor, corrigido e acrescido de juros. Decorrido o prazo legal, a sentença transitou em julgado nos termos da certidão de fls. 72. A ré apresentou a fls. 70/71, comprovante de depósito judicial no montante da condenação, com o qual o autor manifestou expressamente sua concordância a fls. 75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em face da manifesta concordância do autor com a conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal, depositada à disposição deste juízo, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Formalize-se o trânsito em julgado e expeça-se o Alvará de Levantamento nos termos requeridos a fls. 75. Após, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001022-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001022-2) - GIORGETTE HAGE KURCHE(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação de cobrança das diferenças inflacionárias da caderneta de poupança. Em face do pagamento havido, conforme se verifica da petição e Guias de Depósitos Judiciais (fls. 88/91), bem como a manifestação da exequente a fl. 94, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido a fl. 94, ficando a exequente cientificada de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em Secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito da exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014736-26.2008.403.6110 (2008.61.10.014736-7) - MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 107/109. Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada.

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-30.2001.403.6110 (2001.61.10.002161-4) - REGINA CELIA ROCHA(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, originalmente proposta no Juízo Estadual, proposta por REGINA CÉLIA ROCHA em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA objetivando a concessão da pensão por morte de Luciano De Lucca, falecido em 1º/03/2000, com quem a opoente aduz ter convivido em união estável. Sustenta que teve negado o pedido administrativo de pensão por morte datado de 31 de março de 2000, a despeito de ter convivido em união estável com o falecido de 1996 a 1º de março de 2000. Junta documentos a fls. 14/68. Regularmente citada em 10/10/2001 (fls. 141-verso), a ré UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA deixou transcorrer o prazo de resposta sem manifestação, com declaração de sua revelia a fls. 143. A fls. 145, interveio no feito Ruth Martins ofertando oposição, ação que tramitou em apartado e onde foi produzida a prova testemunhal. Sem mais, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte de Luciano de Lucca ao fundamento de que conviveu em união estável com o falecido de 1996 até seu falecimento. Como prova da alegada união estável, Regina Célia Rocha juntou aos autos os documentos de fls. 14/68 dos autos principais: certidão de óbito de Luciano de Lucca; telegrama recebido de amigos em razão do falecimento do companheiro; comprovante de encomenda aérea com destino a Porto Velho e aos cuidados do falecido datado de julho de 1996; documentos pessoais do falecido (RG e CPF); justificação judicial para comprovação da união estável; fotos do casal e com a família; Cartas enviadas por Luciano á oposta Regina; guia de internação de Luciano de Lucca constando como responsável a oposta Regina com data de 27/02/2000; nota fiscal de compra de material de construção em nome do falecido e com endereço de entrega na residência da oposta (Rua Almirante Barroso, 193) com data contemporânea ao óbito; contrato de plano de assistência funerária em nome do casal; cartão de compra em nome do falecido e com o endereço da oposta. Em seu depoimento pessoal, produzido nos autos em apenso, afirmou ter convivido maritalmente com Luciano de 1996 a 2000. Disse que o falecido viajava muito a negócios, em especial a Rondônia, onde se hospedava na casa de um amigo; que a última viagem de Luciano a Rondônia ocorreu um mês antes de seu óbito, tendo tomado conhecimento da Sr. Ruth somente no processo. Nos autos da oposição, foram ouvidas as testemunhas de fls. fls. 380/384, que narraram a convivência marital do casal até o falecimento de Luciano, tendo sido Regina sua acompanhante durante todo o tratamento médico. A testemunha Mirian de Nazaret Marques Moraes declarou ter sido contratada por Luciano como advogada para tratar do divórcio de Regina a fim de que o casal pudesse contrair matrimônio e, na ocasião em que telefonou ao casal para dar informações acerca do processo de divórcio, recebeu a notícia do óbito de Luciano. Ottmar Luciano de Souza Luccas, filho de Luciano, disse: É filho de Luciano. Seus pais tiveram dois filhos e se separaram de fato há muitos anos e vieram a se divorciar muitos anos após, mas em época em que Luciano ainda estava com saúde. Seus pais se separaram e voltaram a morar juntos em várias oportunidades. Quando seu pai se separou definitivamente, foi morar no atelier de Luis Leite, um arquiteto amigo de seu pai. O depoente conheceu Ruth Martins em Sorocaba quando ela veio à procura do seu pai. Ruth disse que conheceu o pai do depoente em Porto Velho e que estava morando em Curitiba. Na ocasião da primeira visita de Ruth, seu pai estava viajando. Ruth contou que namorou com seu pai em Porto Velho. Encontrou Ruth numa segunda ocasião quando seu pai já estava doente. Ruth estava acompanhada de um pastor em razão da doença do seu pai. Afirma, assim, que viu Ruth duas vezes somente. Ruth ficara hospedada na pensão que a família tem próximo à rodoviária. Conhece Regina. Seu pai teve um relacionamento com Regina e o depoente freqüentou sua casa várias vezes, conheceu o pai da Regina e

a família desta chegou a frequentar sua casa. O relacionamento de Regina com seu pai durou até o falecimento de Luciano. Regina era quem acompanhou seu pai na doença. Tanto o depoente quanto sua irmã Raquel, em razão de suas profissões, não podiam acompanhar seu pai no tratamento. Regina conviveu com seu pai até seu falecimento. A mãe do depoente veio de Porto Velho para acompanhar os filhos no falecimento de Luciano. Regina e o depoente providenciaram os trâmites relativos ao óbito. Seu pai morou com Regina até seu falecimento. Foi o depoente quem informou Ruth, por telefone, a respeito do óbito, o que se deu em torno de quinze a vinte dias após o falecimento. Nessa ocasião, disse que Ruth o informou que tinha uma escola de idiomas e que Luciano tinha um por cento da empresa, razão pela qual Ruth pediu ao depoente que enviasse uma cópia da certidão de óbito de Luciano para que regularizasse a situação da empresa, providência tomada pelo depoente, o qual encaminhou uma cópia autenticada da certidão de óbito a Ruth. Soube que Ruth ajuizou um processo em Curitiba para reconhecer a união estável com seu pai. Tanto o depoente quanto sua irmã não puderam comparecer à audiência em Curitiba e, pelo que sabe, foi reconhecida a união estável de Ruth com seu pai. Seu pai conviveu maritalmente com Regina até seu falecimento, Foi Regina que cuidou de seu pai durante o dia, a tarde e a noite até seu pai ser encaminhado de ambulância ao hospital, onde veio a falecer. Regina entregou ao depoente a chave de sua casa e o cartão bancário de Luciano para que ele sacasse o valor necessário para as despesas do funeral. Os pertences de seu pai ficaram na casa de Regina. Destarte, restou claro que o falecido Luciano de Lucca manteve relacionamento amoroso com a opoente Ruth Martins desde 1996, coabitando com esta de 1996 a 1998 em Rondônia, ocasião em que se deu a mudança de Ruth para Curitiba. Após tal época, o relacionamento foi marcado por encontros esporádicos do casal. De 1996 a 1998, Luciano se relacionava também com Regina, domiciliada em Sorocaba e onde Luciano possuía um hotel, restando demonstrado o convívio marital com Regina época do óbito. As provas constantes do feito, em especial o testemunho do filho do falecido, demonstram que Luciano de Lucca conviveu maritalmente com Regina Célia da Rocha nos seus últimos momentos de vida, com fixação de domicílio na residência desta, tendo externado sua intenção de contrair matrimônio com Regina, companheira que o assistiu na doença até seu óbito e que mantinha laços com os filhos e a ex-esposa do falecido. Destarte, havendo prova suficiente da vida em comum entre Regina Célia Rocha e Luciano de Lucca, nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, o benefício de pensão por morte deve ser pago a esta, com início em 10/10/2001, data da citação da ré, tendo em vista que a comprovação da união estável do casal somente fora devidamente comprovada neste feito, sendo justificável a negativa administrativa em face do requerimento realizada pela opoente Ruth. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré à implantação do benefício de pensão por morte de Luciano de Lucca em favor da autora Regina Célia Rocha, com DIB em 10/10/2001 e com renda mensal a ser calculada pelo réu. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 5% sobre as parcelas em atraso. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005309-39.2007.403.6110 (2007.61.10.005309-5) - OSVALDO FILARDO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, com a aplicação da variação do ORTN/OTN/BTN. A fls. 23/28 e 29/30, contestação e manifestação do INSS no sentido de que não é devida a revisão da RMI uma vez que a DIB data de 02/84. Juntou documentos a fls. 08/13. Quando já conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência, com determinação para que o INSS apresentasse a memória de cálculo do benefício em questão, facultando ao autor a juntada de documentos. Determinou ainda, a remessa ao Contador Judicial para apuração de eventual diferença no cálculo da RMI. Juntada de documento pelo autor a fls. 37. A fls. 40/66, pelo INSS. A Contadoria apresentou parecer a fls. 69/71, informando que o requerimento de aposentadoria se deu em 16/08/1983, ocorrendo o desligamento da empresa efetivamente em 03/02/1984, razão pela qual, uma vez efetuado o recálculo da RMI pela variação das ORTN/OTN, nos termos do pedido do autor, foi apurado valor de RMI inferior à concedida pelo INSS. O INSS manifestou-se pela carência da ação. Sem manifestação do autor, conforme certificado a fls. 74, verso. É a síntese do necessário. Decido. Para a correção pleiteada, cumpre destacar que na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). A Lei 6.423/77, então em vigor, dispunha que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça decidiu reiteradamente que somente os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser corrigidos de acordo com a Lei nº 6.423/77, vale dizer, pela ORTN. No entanto, no caso concreto, observo que a Contadoria Judicial, após realizar o recálculo do benefício do autor, constatou que se efetuando o recálculo da RMI a partir da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos nos moldes como requerido, obtém-se valor de RMI inferior ao concedido administrativamente pelo INSS, fato que denota que o pedido do autor não procede. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei

1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-73.2008.403.6110 (2008.61.10.000836-7) - ALEF SILVA PEIXOTO - INCAPAZ X KETHELYN SILVA PEIXOTO - INCAPAZ X VICTORIO PEIXOTO JUNIOR(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando a concessão de pensão pela morte de VICTORIO PEIXOTO, falecido em 23/06/2006, de quem os autores eram netos.Alegam os autores, em síntese, que dependiam economicamente do avô e que estavam sob sua guarda desde 2001 em razão de instabilidade emocional do genitor, conforme acordo celebrado junto ao Conselho Titular de Sorocaba/SP (fls. 35/36). Documentos a fls. 09/14.Emenda à inicial a fls. 20/56.Decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela a fls. 62/63.Citação do INSS e contestação a fls. 69/83, combatendo o mérito.Parecer do Ministério Público Federal contrário à concessão do benefício, como se verifica nos documentos de fls. 88/91.É o breve relato. Fundamento e decido.Os artigos 16 e 74 da Lei nº. 8.213/91 elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, nos seguintes termos:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - Revogada pela Lei nº. 9.032, de 1995. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...)Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Conforme se verifica no texto legal, as pessoas designadas não são contempladas como dependentes desde o advento da Lei nº. 9.032/95, que revogou o inciso IV do art. 16 da Lei nº. 8.213/991. Ademais, não consta nos autos decisão judicial da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba/SP no sentido de retirar a guarda do pai dos autores e entregá-la ao avô.Com relação à dependência econômica, está previsto no acordo celebrado no Conselho Tutelar o reembolso, pelo pai, das despesas médicas, com educação e vestimenta que os netos tivessem, o que descaracteriza a dependência com relação ao falecido.Mas a dependência econômica, ainda que fosse comprovada, não seria condição suficiente à concessão do benefício. Tampouco está caracterizada a hipótese de menores tutelados já que os autores são menores de idade mas têm pai vivo, funcionário da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP (fl. 83) e que inclusive disputou eleições para o cargo de vereador no ano de 2008 (fl. 91).Assim sendo, não preenchidos os requisitos na forma da legislação pertinente à matéria, o benefício não deve ser concedido.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0007551-97.2009.403.6110 (2009.61.10.007551-8) - ELIEL VIEIRA DA SILVA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 18/05/2009, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez. Sustenta que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa em razão de problemas psiquiátricos e que, a despeito do tratamento médico, não tem obtido melhora. Contudo, teve indeferido seu pedido de benefício n. 112807456, requerido em 18/05/2009.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/25.Decisão de indeferimento de tutela antecipada a fls. 36/38.O INSS, a fls. 48/53, apresentou contestação combatendo o mérito. Laudo médico pericial a fls. 55/58.Quando já conclusos para sentença, o autor apresentou sua impugnação ao laudo, requerendo a designação de outro perito para avaliação do estado clínico do autor e se realmente faz jus ou não ao benefício.É o relatório.Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, diante desnecessidade de produzir prova em audiência.O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e tem como requisitos: qualidade de segurado; constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; e carência de 12 contribuições.O laudo pericial atestou que o autor não se encontra incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, assim como não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.Frente ao laudo, o autor formulou requerimento para realização de nova perícia, o que resta indeferido.Iso porque, o perito designado é profissional que goza de confiança do Juízo e sua nomeação objetiva trazer aos autos informações técnicas sobre a enfermidade alegada pela parte autora, firmando o Juízo sua convicção a partir da conclusão médica e dos documentos trazidos aos autos pela parte interessada.Dos autos constam atestados de que o autor se submeteu a tratamento psiquiátrico no ano de 2008, notificações de receita também para aquele ano e receituário médico, sem data, dados que não comprovam a incapacidade para o trabalho.A mera discordância quanto à conclusão, sem apontamento de questões objetivas quanto à idoneidade da perícia realizada, não serve de fundamento para sua renovação.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009962-60.2002.403.6110 (2002.61.10.009962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-30.2001.403.6110 (2001.61.10.002161-4)) RUTH MARTINS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X REGINA CELIA ROCHA(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP180521 - MARCELO IVO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação de oposição oferecida por RUTH MARTINS em face de REGINA CÉLIA ROCHA E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA objetivando a manutenção da pensão por morte de Luciano De Lucca, falecido em 1º/03/2000, com quem a oponente aduz ter convivido em união estável, ante a propositura de ação de rito ordinário pela primeira oposta com pretensão à concessão do mesmo benefício. Sustenta a oponente que manteve união estável com o falecido no período de julho de 1996 a 1º de março de 2000, conforme sentença declaratória proferida pela 4ª Vara de Família da Comarca de Curitiba/PR, informando que o benefício já lhe foi concedido administrativamente a partir de março de 2000, devendo, portanto, ser julgado improcedente o pedido da oposta REGINA CÉLIA ROCHA. Junta documentos a fls. 15/57. Emenda à inicial a fls. 65, com retificação do valor dado à causa. REGINA CÉLIA ROCHA apresentou resposta à oposição a fls. 80/87. Sustenta que teve negado o pedido administrativo de pensão por morte datado de 31 de março de 2000, a despeito de ter convivido em união estável com o falecido de 1996 a 1º de março de 2000. Junta documentos 14/68 dos autos principais. A UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA apresentou resposta à oposição a fls. 119/121. Narra que ajuizou ação rescisória visando à anulação da sentença declaratória da união estável da oponente RUTH MARTINS com o falecido. Sustenta que nem oponente nem oposta conviveram em união estável com o falecido, mas mantiveram com este um namoro, não ostentado a qualidade de beneficiárias da pensão. Junta documentos a fls. 122/305. Termos do depoimento pessoal da oposta REGINA CÉLIA ROCHA e de testemunhas arroladas pelas opostas a fls. 378/384. Depoimento da informante Leila M. Nogueira registrado por meio audiovisual a fls. 475. Homologação do pedido de desistência das testemunhas arroladas pela UFRO a fls. 478. Termo de depoimento da testemunha Marieta de Jesus Costa, arrolada pela oponente, a fls. 521/523. Depoimento pessoal da oponente RUTH MARTINS adiado inúmeras vezes durante o transcorrer do feito a pedido de seu procurador em virtude de problemas de saúde da oponente, sobrevivendo a notícia de sua hospitalização sem previsão de alta médica (fls. 565), restando, pois prejudicada sua oitiva. A fls. 572/606, o UFRO informou acerca da extinção da ação rescisória por ilegitimidade ativa, vindo os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a oponente a manutenção do benefício de pensão por morte de Luciano de Lucca ao fundamento de que conviveu em união estável com o falecido. Em razão da sentença proferida pela 4ª Vara de Família da Comarca de Curitiba/PR, reconhecendo a união estável entre Ruth Martins e o falecido, a oposta Universidade Federal de Rondônia concedeu o benefício à oponente Ruth Martins a partir de março de 2000, vindo posteriormente a propor ação rescisória de tal sentença, a qual foi extinta sem julgamento do mérito. Como prova da aludida união estável, a oponente Ruth Martins juntou aos autos os documentos de fls. 15/57: cópia da certidão de óbito de Luciano de Lucca; declaração da empresa rodoviária TRANSPEN acerca de compras pela oponente de várias passagens com destino a Sorocaba nos anos de 1999 e 2000, sendo a última datada de 24 de fevereiro de 2000; cópia de passagem aérea São Paulo/Porto Velho/São Paulo tendo como beneficiário o falecido e com data de retorno em novembro de 1999; cópia da sentença declaratória de união estável; foto do casal; cartas enviadas por Luciano à oponente Ruth; recibos diversos; e declarações de testemunhas. Produziu prova testemunhal (fls. 475), com a oitiva da informante Leila M. Nogueira, sua sobrinha, que disse que Ruth e Luciano de Lucca permaneceram juntos de 1996 a 1998 como se casados fossem em Rondônia e, pela informação de sua tia, o relacionamento amoroso prosseguiu quando o casal se mudou para Curitiba. Disse que Luciano tinha alguns negócios em Sorocaba e que Ruth dizia que viajava várias vezes a esta cidade a fim de visitar Luciano. Foi ouvida, ainda, a testemunha Marieta de Jesus Costa a fls. 521/523 que, em resumo, afirmou que conheceu o casal em Rondônia e que, de acordo com os relatos de Ruth, Luciano viajava freqüentemente de Curitiba a Sorocaba para tratar de negócios e que o casal conviveu até o óbito de Luciano. Como prova da alegada união estável, a oposta Regina Célia Rocha juntou aos autos os documentos de fls. 14/68 dos autos principais: certidão de óbito de Luciano de Lucca; telegrama recebido de amigos em razão do falecimento do companheiro; comprovante de encomenda aérea com destino a Porto Velho e aos cuidados do falecido datado de julho de 1996; documentos pessoais do falecido (RG e CPF); justificativa judicial para comprovação da união estável; fotos do casal e com a família; Cartas enviadas por Luciano à oposta Regina; guia de internação de Luciano de Lucca constando como responsável a oposta Regina com data de 27/02/2000; nota fiscal de compra de material de construção em nome do falecido e com endereço de entrega na residência da oposta (Rua Almirante Barroso, 193) com data contemporânea ao óbito; contrato de plano de assistência funerária em nome do casal; cartão de compra em nome do falecido e com o endereço da oposta. Em seu depoimento pessoal, afirmou ter convivido maritalmente com Luciano de 1996 a 2000. Disse que o falecido viajava muito a negócios, em especial a Rondônia, onde se hospedava na casa de um amigo; que a última viagem de Luciano a Rondônia ocorreu um mês antes de seu óbito, tendo tomado conhecimento da Sr. Ruth somente no processo. Foram ouvidas as testemunhas de fls. fls. 380/384, que narraram a convivência marital do casal até o falecimento de Luciano, tendo sido Regina sua acompanhante durante todo o tratamento médico. A testemunha Mirian de Nazaret Marques Moraes declarou ter sido contratada por Luciano como advogada para tratar do divórcio de Regina a fim de que o casal pudesse contrair matrimônio e, na ocasião em que telefonou ao casal para dar informações acerca do processo de divórcio, recebeu a notícia do óbito de Luciano. Ottmar Luciano de Souza Luccas, filho de Luciano, disse: É filho de Luciano. Seus pais tiveram dois filhos e se separaram de fato há muitos anos e vieram a se divorciar muitos anos após, mas em época em que Luciano ainda estava com saúde. Seus pais se separaram e voltaram a morar juntos em várias oportunidades. Quando seu pai se separou definitivamente, foi morar no atelier de Luis Leite, um arquiteto amigo de

seu pai. O depoente conheceu Ruth Martins em Sorocaba quando ela veio à procura do seu pai. Ruth disse que conheceu o pai do depoente em Porto Velho e que estava morando em Curitiba. Na ocasião da primeira visita de Ruth, seu pai estava viajando. Ruth contou que namorou com seu pai em Porto Velho. Encontrou Ruth numa segunda ocasião quando seu pai já estava doente. Ruth estava acompanhada de um pastor em razão da doença do seu pai. Afirma, assim, que viu Ruth duas vezes somente. Ruth ficara hospedada na pensão que a família tem próximo à rodoviária. Conhece Regina. Seu pai teve um relacionamento com Regina e o depoente freqüentou sua casa várias vezes, conheceu o pai da Regina e a família desta chegou a freqüentar sua casa. O relacionamento de Regina com seu pai durou até o falecimento de Luciano. Regina era quem acompanhava seu pai na doença. Tanto o depoente quanto sua irmã Raquel, em razão de suas profissões, não podiam acompanhar seu pai no tratamento. Regina conviveu com seu pai até seu falecimento. A mãe do depoente veio de Porto Velho para acompanhar os filhos no falecimento de Luciano. Regina e o depoente providenciaram os trâmites relativos ao óbito. Seu pai morou com Regina até seu falecimento. Foi o depoente quem informou Ruth, por telefone, a respeito do óbito, o que se deu em torno de quinze a vinte dias após o falecimento. Nessa ocasião, disse que Ruth o informou que tinha uma escola de idiomas e que Luciano tinha um por cento da empresa, razão pela qual Ruth pediu ao depoente que enviasse uma cópia da certidão de óbito de Luciano para que regularizasse a situação da empresa, providência tomada pelo depoente, o qual encaminhou uma cópia autenticada da certidão de óbito a Ruth. Soube que Ruth ajuizou um processo em Curitiba para reconhecer a união estável com seu pai. Tanto o depoente quanto sua irmã não puderam comparecer à audiência em Curitiba e, pelo que sabe, foi reconhecida a união estável de Ruth com seu pai. Seu pai conviveu maritalmente com Regina até seu falecimento, Foi Regina que cuidou de seu pai durante o dia, a tarde e a noite até seu pai ser encaminhado de ambulância ao hospital, onde veio a falecer. Regina entregou ao depoente a chave de sua casa e o cartão bancário de Luciano para que ele sacasse o valor necessário para as despesas do funeral. Os pertences de seu pai ficaram na casa de Regina. Destarte, restou claro que o falecido Luciano de Lucca manteve relacionamento amoroso com Ruth desde 1996, coabitando com esta de 1996 a 1998 em Rondônia, ocasião em que se deu a mudança de Ruth para Curitiba. Após tal época, o relacionamento foi marcado por encontros esporádicos do casal, não restando demonstrada a união estável à época do falecimento do segurado. De 1996 a 1998, Luciano se relacionava também com Regina, domiciliada em Sorocaba e onde Luciano possuía um hotel, restando demonstrado o convívio marital com Regina época do óbito. As provas constantes do feito, em especial o testemunho do filho do falecido, demonstram que Luciano de Lucca conviveu maritalmente com Regina Célia da Rocha nos seus últimos momentos de vida, com fixação de domicílio na residência desta, tendo externado sua intenção de contrair matrimônio com Regina, companheira que o assistiu na doença até seu óbito e que mantinha laços com os filhos e a ex-esposa do falecido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na oposição com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre valor conferido à causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901570-87.1994.403.6110 (94.0901570-7) - MIGUEL MARTINS X ENCARNACAO RECHE MARTINS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros promovido por ENCARNAÇÃO RECHE MARTINS em face do falecimento de seu cônjuge e autor destes autos, Miguel Martins.Às fls. 357/363 a habilitanda juntou documentos. Dentre eles, Certidão de Casamento e documento fornecido pela Agência da Previdência Social de Sorocaba, onde consta a informação de que, na qualidade de cônjuge e dependente, lhe foi concedido o benefício pensão por morte.À fls. 364 o INSS concordou com a habilitação requerida.Portanto, comprovado o óbito do autor e a qualidade de cônjuge e herdeira, nos termos do disposto pelo art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de ENCARNAÇÃO RECHE MARTINS em face do falecimento do autor MIGUEL MARTINS.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, dê-se vista às partes da manifestação e cálculo apresentados pelo contador judicial às fls. 350/352 e venham conclusos para deliberação acerca dos valores devidos à título de diferenças.Intimem-se.

0901999-54.1994.403.6110 (94.0901999-0) - JOAQUIM CLAUDIO DA ROCHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM CLAUDIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por TEREZINHA APARECIDA MAEBARA, na qualidade de filha e única herdeira do autor Joaquim Cláudio da Rocha.Junta documentos às fls. 270/275, inclusive a certidão de dependentes do INSS.Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 303.É o relatório do necessário.Decido.A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, consoante a certidão de fls. 274.A habilitanda demonstra o óbito nos autos (doc. fls. 272), bem como a qualidade de única herdeira legítima do de cujus (fls. 272), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição.Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente TEREZINHA APARECIDA

MAEBARA, conforme previsão do art. 1829 do CC.Ao SEDI, para retificação do polo ativo.Após, tendo em vista que os valores já se encontram depositados em nome do autor falecido (fls. 266), nos termos do art. 16 da Resolução 055 de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao E. TRF-3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem do Juízo. Informada a conversão, expeça-se alvará à habilitanda e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0902065-34.1994.403.6110 (94.0902065-4) - REGINA DE FATIMA FERNANDES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REGINA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação para revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença, movida sob o rito ordinário.A fls. 218/221, constam ofícios requisitórios de pagamento.A fls. 222/224, verifico extratos de pagamento de requisição de pequeno valor a título de honorários periciais e, a fls. 236/238, extratos de pagamento de precatórios referentes ao valor pago à exequente, bem como honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3734

MANDADO DE SEGURANCA

0006911-60.2010.403.6110 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA ME(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA ME em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de compelir o impetrado a fornecer-lhe acesso à certificação eletrônica relativa à ferramenta denominada Conectividade Social, a fim de possibilitar a o recolhimento do FGTS e liberação de guia de rescisão de contrato de trabalho de seus empregados.Aduz que o titular da firma individual impetrante encontra-se recolhido em estabelecimento prisional e, por esse motivo, outorgou procuração pública para que Nilson José de Oliveira praticasse todos os atos necessários à gestão da referida pessoa jurídica.Sustenta que o impetrado, entretanto, nega-lhe o registro da Certificação Eletrônica, exigindo a prática do ato pelo titular da empresa.Juntou documentos a fls. 10/23.Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 39/45, aduzindo que os normativos que disciplinam o processo de Certificação Eletrônica exigem a presença física do responsável legal da empresa no ato da assinatura do Termo de Adesão, sem nenhum tipo de exceção. Informo, também, que se admite o uso de procuração apenas se o ato constitutivo prever expressamente tal possibilidade, devendo-se, para tanto, revestir-se da forma pública com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil.É o que basta relatar.Decido.A impetrante impugna ato praticado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, consistente na negativa de acesso à Certificação Eletrônica em razão da alegada impossibilidade da prática do ato por procuração.Embora se refira à impossibilidade de adesão ao referido sistema por meio de procuração, eis que os respectivos normativos exigem a presença física do responsável legal da empresa no ato da assinatura do Termo de Adesão, sem nenhum tipo de exceção, o próprio impetrado admite essa possibilidade ao indicar que o DOC-ICP-05 - versão 3.4, de 28/05/2010, que trata da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, prevê o uso de procuração para esse fim ...apenas se o ato constitutivo prever expressamente tal possibilidade, devendo-se, para tanto, revestir-se da forma pública com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil.Dessa forma, vê-se que a providência requerida pela impetrante (pessoa jurídica) pode ser obtida diretamente na esfera administrativa, bastando-lhe adequar os seus atos constitutivos aos normativos que regulam o processo de Certificação Eletrônica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.Portanto, tendo em vista que o objetivo deste mandado de segurança pode ser alcançado na esfera administrativa, independentemente de provimento jurisdicional nesse sentido, é patente a falta de interesse processual da impetrante.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007297-90.2010.403.6110 - CARLOS MAGNO MACHADO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa obter a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/540.337.977-7).Sustenta que possui o direito ao referido benefício, que foi indeferido sob o argumento de que não detinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pela perícia médica do INSS.Juntou documentos a fls. 14/38.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 48/57, aduzindo que a data de início da incapacidade do impetrante foi fixada em 30/04/2009 e que a última contribuição previdenciária comprovada foi em 03/2006 (contribuinte individual), sendo que [...] o vínculo com admissão em 20/07/2009 com a empresa GTE GUINCHOS 24 HORAS LTDA, conforme consulta ao CNIS (anexa), não poderá ser considerado para

fins de aquisição da qualidade de segurado neste caso, uma vez que este é posterior à incapacidade fixada, conforme artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. É o relatório. Decido. A plausibilidade do direito invocado pelo impetrante está no fato de que, após a cessação dos recolhimentos da contribuição previdenciária como contribuinte individual (março/2006), o impetrante voltou a ostentar a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, em razão de contrato de trabalho com a empresa GTE Guinchos 24 Horas Ltda., que perdurou de 20/07/2009 a 30/06/2010. Assim, embora o parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 vede a concessão de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, o fato é que o impetrante, mesmo após o início de sua doença, reingressou no mercado de trabalho e nele permaneceu pelo período de quase um ano. Dessa forma presume-se que, embora a doença seja preexistente ao contrato de trabalho, a incapacidade decorreu da progressão ou agravamento da doença, sob pena de admitir-se o contrassenso de que o segurado exerceu atividade laborativa mesmo estando incapacitado para tal. Por outro lado, admitir que a incapacidade laborativa do impetrante é preexistente ao vínculo empregatício mantido com a empresa GTE Guinchos 24 Horas Ltda., para o fim de desconsiderá-lo como apto à aquisição da qualidade de segurado, implica em presumir a sua falsidade, apesar da ausência de constatação de qualquer indício de fraude por parte do INSS. Destarte, contando o impetrante com vínculo empregatício desde 20/07/2009, deve ser reconhecido que mantinha a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo formulado em 08/04/2010. Os outros requisitos à concessão do auxílio-doença também se encontram demonstrados, tendo em vista que, como se denota do documento de fls. 57, o autor submeteu-se à perícia médica do INSS, na qual foi constatada a incapacidade laborativa, com data de reavaliação fixada em 19/04/2012. Por outro lado, o caráter alimentar do benefício previdenciário evidencia o periculum in mora necessário à concessão da medida liminar. Ressalto que eventual pretensão do impetrante quanto às parcelas pretéritas do benefício em questão deverá ser buscada pela via processual adequada, eis que o mandado de segurança não se presta para tal fim. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do impetrante (NB 31/540.337.977-7) desde a data do ajuizamento deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento, conforme determinado. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-45.2010.403.6120 - KARLA GRASIELLI DA SILVA - INCAPAZ X EUZA POSSIDONIO DA SILVA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Chamo o feito à ordem, para o fim de reconsiderar a decisão proferida à fl. 40. Melhor analisando, em que pese a renda auferida, noticiada nos autos, verifica-se que se trata a parte autora de uma criança, que atualmente conta com 05 anos de idade (fl. 19), com problemas neurológicos, os quais a impedem da realização das atividades diárias, comprometendo, inclusive, sua locomoção (fl. 14). Ademais, trouxe a requerente alguns comprovantes de despesas, discriminados a seguir: Fls. Despesas Valores 15 Tratamento fonoaudiológico R\$ 1.745,00 16/17 Fraudas e remédios R\$ 306,00 18 Combustível - janeiro/2010 R\$ 119,00 28/30 Energia elétrica (média mensal) R\$ 45,45 31 Água (média mensal) R\$ 17,83 32 Prestação casa R\$ 300,09 TOTAL R\$ 2.533,37 O valor das despesas acima descrito, apesar de não preciso, visto que existem contas que foram pagas ao longo de meses, denota um montante bem superior à média mensal do salário percebido pelo seu genitor, o qual, consoante informação no feito, é a única renda da família: R\$ 945,00 (fl. 24) e constituiu a razão da negativa do benefício na esfera administrativa. Desse modo, embora se possa argumentar que o montante aludido é suficiente o bastante à subsistência do núcleo familiar, deve-se atentar que nossos Tribunais já vem relativizando o pressuposto da renda auferida - quantum inferior a do salário mínimo. Assim, devem ser considerados os fatores que permeiam o caso concreto. Neste sentido, trago jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI 8.742/93.

SENTENÇA CONCESSIVA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL. I - A autora na petição inicial pede aposentadoria por invalidez/ restabelecimento de benefício assistencial. Sentença concessiva de aposentadoria por invalidez. Em face do estudo sócio-econômico da incapacidade apresentada - distúrbio psiquiátrico grave, com déficit intelectual, esquizofrenia - não ser a autora segurada da previdência social, ser hipossuficiente e as testemunhas afirmarem que a autora tem deficiência mental desde criança é de se restabelecer o benefício de amparo assistencial, desde a data da sua suspensão. II - O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade de 65 anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. III - A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes deste Tribunal e do STJ. IV - Embora os genitores da autora recebam o benefício de aposentadoria por idade rural, o estudo sócio-econômico informou que os pais já idosos e com saúde debilitada, contrataram uma terceira pessoa para ajudar nos cuidados com a requerente, comprometendo o orçamento familiar que já era insuficiente para uma família com gastos constantes com o tratamento de saúde e medicamentos. V - Comprovada incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida pela sua família, a autora faz jus à concessão do benefício de amparo assistencial. VI - O critério da correção monetária deve ser pelos índices oficiais pertinentes, em conformidade com a Lei 6.899/81 e legislação subsequente, incidindo a partir de cada mês de referência. VII - Juros de 1% ao mês a partir da citação. VIII - Cabível remessa oficial de sentença proferida contra autarquia na vigência da Lei n 9.469, de 10/07/1997, e por inaplicável o 2º do art. 475, I, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, por não demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. IX - Apelação não provida e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida, consoante itens V e VI. Restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal desde a sua suspensão.AC 200401990166477; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990166477; Relator: JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.); TRF1; PRIMEIRA TURMA; e-DJF1; DATA: 03/08/2010; PAGINA: 24.SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, 3º, LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE de ENFERMIDADE INCURÁVEL. NÚCLEO FAMILIAR COMPOSTO POR SEIS PESSOAS. DENTRE AS QUAIS QUATRO SÃO CRIANÇAS. SITUAÇÃO de MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A incapacidade para o desempenho de atividades laborais aliada às condições pessoais da recorrida - baixo nível de instrução, idade avançada e necessidade de tratamento médico especializado - são circunstâncias que acabam por torná-la total e definitiva, o que, por sua vez, autoriza seja considerada pessoa portadora de deficiência física, para fins de concessão do benefício de amparo social. A renda do grupo familiar, formado por seis pessoas, é de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), contudo grande parte da renda é destinada à compra de remédios para a autora, para o sustento de três menores e para pensão alimentícia de outra neta da autora. 2. Ademais, o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 encerra apenas uma hipótese objetiva de aferição da incapacidade da família da pessoa deficiente ou idosa em prover-lhe a subsistência, o que, todavia, não impede seja ela auferida no caso concreto por outros meios. Havendo tal comprovação, o benefício é devido. 3. Recurso improvido.Processo 187070820064013; RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL; Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA; TRMT; 1ª Turma Recursal - MT; Fonte: DJMT; 04/07/2006.Nesse contexto, frente ao exposto, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora.Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar e a doutrina do atendimento integral à criança. Nessa esteira, a presente medida considera a informação contida na inicial de que a família ganhará mais um membro no ano de 2010.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício assistencial em favor de Karla Grasielli da Silva, C.P.F. n. 409.238.028-35, menor incapaz, representada por sua genitora, Euza Possidonio da Silva.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.No mais, cumpra-se a determinação de fl. 40.Intime-se.

Expediente Nº 4630

ACAO PENAL

0000271-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000271-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MORADA DO AVESTRUZ LTDA X ARNALDO ADASZ X JAN HARM KRUGER X JOSE JULIO ALVES(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA E SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA)

Fls. 242/257: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Ribeirão Bonito-SP a inquirição da testemunha de acusação Jan Harm Kruger.Homologo a desistência da inquirição da

testemunha Estela Márcia Sinotti, formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 219. Aguarde-se designação de audiência na Comarca de Ribeirão Bonito-SP para posterior expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP para inquirição da testemunha de acusação José Julio Alves e da testemunha de defesa José Nerivaldo da Silva. Com a designação de audiência na Subseção Judiciária de São Paulo-SP, tornem os autos conclusos para designação de audiência para inquirição da testemunha de defesa Geraldo Stivanato e interrogatório do réu. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003030-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003030-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DORACY APARECIDA TIRILLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 199/201: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à ré Doracy Aparecida Tirilli, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo defensor Humberto Fernandes Canicoba, OAB/SP n. 152.793, para apresentação da defesa escrita, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002985-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002985-6) - LAURA NUNES DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial são fungíveis, sendo possível a concessão de qualquer deles, conforme a espécie de incapacidade constatada, sem que se caracterize julgamento extra petita (TRF4ª, ac 20057213000201-3/SC, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 25/04/2007), designo e nomeio para a realização de estudo sócioeconômico a assistente social ELIANA MARIA VEIGA CORNE que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Intime-se.

0004023-93.2007.403.6120 (2007.61.20.004023-2) - MARIA LUIZA LOURENCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI, CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004902-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004902-8) - VERA LUCIA MAZZALI GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Considerando as demais doenças alegadas pela autora (episódios sincopais, hipertensão arterial sistêmica e problemas na visão) defiro a realização de outra perícia. Para Tanto, designo e nomeio o DR. Antonio Reinaldo Ferro, CRM 12.524, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 2º da mesma Resolução. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0005546-43.2007.403.6120 (2007.61.20.005546-6) - APARECIDO GALONI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 157: Considerando o relatório médico de fl. 22 e os exames de fls. 25/26, oficie-se ao Dr. Juliano Bottura Picchi e Dr. Dalmyr Osmar Semeghini Junior requisitando-se apresentação de relatório informando o início do tratamento do autor por eles, ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe o médico deve manter sigilo quanto às informações

confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88). Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 160: Considerando o teor da certidão supra, reiterem-se os ofícios nºs 82 e 83/2010 aos médicos, Dr. Juliano Bottura Picchi e Dr. Dalmyr Osmar Semeghini Jr., requisitando, com urgência, as informações indicadas no despacho de fl. 157. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 85/136 e 138/156), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006977-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006977-5) - ADELINO PEREIRA DE SOUZA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Int. Cumpra-se.

0007536-69.2007.403.6120 (2007.61.20.007536-2) - CAMILA GOMES DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56 e 61: Dê-se vista ao INSS e após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008114-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008114-3) - ANTONIO SEVERIANO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Ao que consta dos autos, entre agosto/1993 e fevereiro/1998 não houve recolhimento algum ao sistema pelo autor (fl. 45): em 1998, o autor teve UMA CONTRIBUIÇÃO, no final de 2001 teve DUAS CONTRIBUIÇÕES e em agosto de 2005 passou a fazer recolhimentos tempestivos em GPS (anexo), o que torna estranho o INSS ter indeferido um benefício em janeiro de 2006 com base na perda da qualidade de segurado (fl. 47). Por outro lado, como consta do CNIS que o INSS já fixou o início da doença CID G47 em 01/2005 (NB 520.600.451-7) e a doença CID F32 em 01/06/2006 (anexos), intime-se o INSS a esclarecer com base em que houve fixação dessas DID nessas datas e esclarecer qual a doença justificou a concessão do auxílio-doença em 1993 (juntado os processos administrativos, se for o caso). Prazo de 15 dias. Sem prejuízo, a fim de dar oportunidade ao autor para provar que não houve perda da qualidade de segurado ou que a incapacidade teve início quando ainda mantinha qualidade de segurado, DESIGNO AUDIÊNCIA para depoimento pessoal do mesmo e oitiva de eventuais testemunhas que possam trazer informações sobre seu estado de saúde e de suas atividades laborais depois do ano de 1993. Advirto o autor que o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de 30 dias (art. 407, CPC, primeira parte) anteriores à audiência que designo para o dia 24 de novembro de 2010, às 14h00min. Intimem-se.

0008703-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008703-0) - ELIZABETH FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar os pedidos de fls. 76/77, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação de que seu último registro em carteira foi em 30/04/2009 (fl. 65), juntando cópia atual de sua CTPS. Intime-se.

0000911-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000911-4) - JOSE CARLOS PIRES (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002034-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002034-1) - DAISY APARECIDA NALIFICO POLTRONIERI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 64/72 e 74/75), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002056-76.2008.403.6120 (2008.61.20.002056-0) - RITA CORDEIRO MANOEL (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 100/105), nos termos dos arts.

162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002094-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002094-8) - SEBASTIANA DA SILVA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls.78) nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002620-55.2008.403.6120 (2008.61.20.002620-3) - ADEMIR DE TRAQUE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002650-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002650-1) - ELIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002879-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002879-0) - DARCI BUENO VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003584-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003584-8) - MARCO ROGERIO SOARES(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 87: ...intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 1.060, do CPC. Int.

0003769-86.2008.403.6120 (2008.61.20.003769-9) - MARIA LUCIA BENEVENUTO BOSCHI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004480-91.2008.403.6120 (2008.61.20.004480-1) - JOSEILSON TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004526-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004526-0) - VITO SELORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004649-78.2008.403.6120 (2008.61.20.004649-4) - LEONIDAS DE BRITO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004944-18.2008.403.6120 (2008.61.20.004944-6) - MAURO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA

FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 193/235), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004997-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004997-5) - RUBENS BELINELLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005039-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005039-4) - VALDECIR MEDEIROS DANTAS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005068-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005068-0) - FATIMA APARECIDA ROZENDO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005436-10.2008.403.6120 (2008.61.20.005436-3) - ANTONIO JERONYMO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005467-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005467-3) - MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Int. Cumpra-se.

0006258-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006258-0) - JOAO ANTONIO RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006417-39.2008.403.6120 (2008.61.20.006417-4) - ERIVALDO JOAO DE SENA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006697-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006697-3) - TEREZA SANTOS TORETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007286-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007286-9) - MARCOS RIBAS SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007309-45.2008.403.6120 (2008.61.20.007309-6) - ILTON JACINTO DE MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008047-33.2008.403.6120 (2008.61.20.008047-7) - LUZIA KRAUS LUJAN(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000148-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000148-0) - SUELI APARECIDA VICENTE(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior, declinou de sua nomeação, alegando que a parte autora foi sua paciente, em substituição designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098, como perito do Juízo, ficando prejudicada a perícia anteriormente designada para o dia 14/12/2010.Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes e o perito nomeado.

0000441-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000441-8) - IVANILDO BATISTA DE ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52 - Comprove o autor o alegado AVC. Após, tornem conclusos para designação de perícia.Int.

0002047-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002047-3) - OSVALDO PEREZ JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004184-35.2009.403.6120 (2009.61.20.004184-1) - ANTONIO TEIXEIRA DORIA(SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005146-58.2009.403.6120 (2009.61.20.005146-9) - GERTRUDES MACEDO RODRIGUES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005604-75.2009.403.6120 (2009.61.20.005604-2) - MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS PARRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 10h30min, com o perito

médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006945-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006945-0) - CATARINA LEMES DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007192-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007192-4) - APARECIDA DONIZETE FELISBERTO LUIZ(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008011-54.2009.403.6120 (2009.61.20.008011-1) - APARECIDA DE LURDES DA SILVA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008263-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008263-6) - RONES ANESIO DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010333-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010333-0) - MARIA ESTELA SOTILE(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010831-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010831-5) - ROSELI FERNANDES FERRAZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010832-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010832-7) - WALTER GONZAGA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO

ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010929-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010929-0) - DAMIAO BEZERRA ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011091-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011091-7) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de outubro de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011124-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011124-7) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de outubro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011391-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011391-8) - JOSE FERNANDES DE SOUSA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011405-69.2009.403.6120 (2009.61.20.011405-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011439-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011439-0) - DAGMAR LEONOR POPOLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011445-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011445-5) - ODILA FAZIONATTO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011552-95.2009.403.6120 (2009.61.20.011552-6) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de outubro de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011562-42.2009.403.6120 (2009.61.20.011562-9) - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de outubro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011603-09.2009.403.6120 (2009.61.20.011603-8) - GENESIO DELFINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011630-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011630-0) - FLAVIANO SANTOS MACHADO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de outubro de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011642-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011642-7) - FRANCISCO CARLOS GONZALEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000364-71.2010.403.6120 (2010.61.20.000364-7) - PAULO GATI(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de outubro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data,

hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000711-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000711-2) - APARECIDA DOS REIS FELISBERTO LOPES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000818-51.2010.403.6120 (2010.61.20.000818-9) - MARIA APARECIDA ANDRIGUETO CARMELENGO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003230-52.2010.403.6120 - VICENTE DE PAULA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 51/53: Reconsidero a decisão de fl. 48 somente quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder auxílio-doença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Inicialmente, observo que a parte autora tem 53 anos de idade e se qualifica como trabalhador rural. Quanto à qualidade de segurado, está demonstrada já que manteve vínculo empregatício até 10/02/2009 (CTPS - fl. 37). De acordo com o documento juntado aos autos, em 26/01/2010 o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício alegando ausência de incapacidade (fl. 20). Entretanto, a parte autora juntou atestados médicos recentes indicando que é portadora de transtornos mentais (CID 10 F10-6) de difícil controle, com incapacidade laborativa por tempo indeterminado (fls. 17 e 53), bem como, mais recentemente, passou a apresentar epilepsia (fl. 52). Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final - pois o INSS atestou que não há incapacidade para o trabalho - os documentos juntados, aliados à informação médica, demonstram o fumus boni iuris suficiente à concessão da tutela em caráter cautelar até que se realize a perícia médica. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que conceda em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 48. Intimem-se. Oficie-se à EADJ. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003552-72.2010.403.6120 - ROSA MARIA MORAES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 33/34 - acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de auxílio-doença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Inicialmente, observo que a autora tem 34 anos de idade e se qualifica como trabalhadora rural. Esteve em gozo de auxílio-doença entre 09/02/2006 e 20/06/2008 sob CID10 - D 48.7 - neoplasia de comportamento incerto ou

desconhecido de outras localizações especificadas: coração, nervos periféricos da órbita, olho (extrato CNIS anexo). De acordo com o documento juntado aos autos, em 17/04/2009 o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício alegando ausência de incapacidade (fl. 20). De fato, os atestados juntados pela autora, emitidos em 10/2006 e 01/2008, referem que o seu estágio clínico, na época, era de remissão, com seguimento oncológico e CID10 - C 71.6 - neoplasia maligna de cerebello (fls. 15/19). Entretanto, a autora apresenta atestado recente, emitido em 21/10/2009, informando ser portadora de meduloblastoma em SNC (CID10 - C72. - neoplasia maligna do sistema nervoso central, não especificado), referindo tratamento oncológico, com radioterapia e quimioterapia no HC de São Paulo-SP por tempo indeterminado, sem condições de exercer suas atividades profissionais (fls. 09/11, 13). Segundo pesquisa realizada junto à internet, a doença da autora pode ocasionar cefaléia, vômitos em jato, perda de coordenação motora, tontura, perda de visão, perda de audição, dor no rosto, perda de força em um lado do corpo, perda da sensibilidade nos braços, além de alteração da compreensão ou da expressão verbal, da leitura, da escrita, da memória (www.abcdasaude.com.br e www.wgate.com.br). Além disso, a autora está exposta aos efeitos colaterais habituais da radioterapia e quimioterapia: queda de cabelo, náuseas e vômitos, diarreia ou prisão de ventre, anemia, infecções, hemorragia, tumores secundários, aumento do risco de enfermidades cardiovasculares e outros (www.wikipedia.com.br). Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final, considerando os documentos médicos juntados, a CTPS comprovando a qualidade de segurada, é razoável e possível deferir a tutela cautelarmente até que se realize a perícia médica porque dificilmente, assim como atesta seu médico, a autora teria condições de retornar ao exercício de sua atividade laboral habitual ou qualquer outra no momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, oficiando-se à EADJ, COM URGÊNCIA.

0003578-70.2010.403.6120 - SOLANGE BENEDITA TORRES EVANGELISTA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 23/24 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004520-05.2010.403.6120 - JOAO BATISTA CAVALIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004887-29.2010.403.6120 - MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE

TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2944

MONITORIA

0001574-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

Indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF às fls. 39, sob o fundamento de falecimento do requerido.Com efeito, observo que não se formou relação processual com regular citação da parte requerida, vez que o óbito deu-se anteriormente a esta.Desta forma, concedo prazo de cinco dias para que a CEF indique correto pólo passivo a ser citado, em substituição ao de cujus, sob pena de extinção do feito.

0000377-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA MARIA MALENGO X LAMARTINE MALENGO X MARIA BUENO MALENGO

CONCLUSOS PARA DESPACHO EM 05/8/2010.FLS. 52: 1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis,Art. 6o O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

0000637-41.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO DE SOUZA MORAES X MARCELO UZITA RODRIGUES

1. Fls. 46: defiro o requerido pela CEF somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, conforme fls. 07/32, observando-se as cópias já trazidas para substituição dos originais, acostadas na contracapa.2. Promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos,

mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X LUCIANA ALABY MARQUES

CONCLUSOS EM 02/08/2010, FL. 58: Considerando a devolução da carta precatória de fls. 55/57 sem a devida citação da correquerida LUCIANA ALABY MARQUES com a certidão aposta as fls. 57, informe a CEF o atual endereço da requerida, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias. Feito, cite-se a correquerida. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido as fls. 53 para citação do correquerido DISCOMED DISTRIBUIÇÃO, COM. E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA.

0001119-86.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO MACHADINHO DE PIRACAIA LTDA X MAGALI PEREIRA GONCALVES COSTATO BASILE X NELSON JANUARIO COSTATO BASILE FILHO X IRINEU CORVACHO GONCALVES X NEYDE PEREIRA GONCALVES

1. Afasto a possibilidade de conexão com os feitos indicados às fls. 29/32, observando-se as cópias trazidas pela CEF às fls. 36/78.2. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-55.2002.403.6123 (2002.61.23.001372-5) - AZELIO CORASIN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que compareça a secretaria do juízo para retirada, mediante recibo, dos documentos originais anteriormente acautelados, observando-se o trânsito em julgado da lide aqui entabulada e exaurida. Levanto, desta forma, o acautelamento do referido documento original. Prazo: 05 dias. Após, retornem ao arquivo-findo. Int.

0001762-54.2004.403.6123 (2004.61.23.001762-4) - JOSE ADRIANO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000660-60.2005.403.6123 (2005.61.23.000660-6) - JOSE APARECIDO SANTANA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X SUCESSORES DE TOSHIRARU KATAYAMA(SP057714 - TOYOKO UMEOKA E SP153944 - ROGÉRIO HISSAO UMEOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

REPUBLICACAO DESPACHO DE FLS. 188, EM RAZAO DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE FLS. 158: 1- Cumpra-se o v. acordão. 2- de-se vista a parte utora da decisão e obrigação de fazer, de Fls. 178/180. 3- Após venham os autos conclusos para sentença extinção.

0000015-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000015-3) - LEANDRO JOSE DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando os ofícios recebidos às fls. 251/259 e a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.005544-2, requeiram as partes o que de oportuno. Prazo: 10 dias.

0000020-23.2006.403.6123 (2006.61.23.000020-7) - ADALBERTO AMARO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000159-72.2006.403.6123 (2006.61.23.000159-5) - LEONTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE

ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000967-77.2006.403.6123 (2006.61.23.000967-3) - CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001664-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001664-1) - MARIA JOSEFINA EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001030-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001030-8) - JARBAS SANDO X VERA LUCIA MORI SANDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0001225-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001225-1) - IRENE GOMES DE LIMA X IVAN ANTONIO DE LIMA X MARCELO GOMES DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA DE JESUS CAMARGO X SIDNEI DE CAMARGO X RODNEI DE CAMARGO X EDNA DE CAMARGO

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001834-36.2007.403.6123 (2007.61.23.001834-4) - APARECIDO PATRICIO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001947-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001947-6) - TEREZA PERINI ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- 81/84: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002182-54.2007.403.6123 (2007.61.23.002182-3) - ELIO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para

contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000145-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000145-2) - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000701-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000701-6) - GERALDO SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular andamento do feito, determino que a secretaria proceda a citação do INSS para contestar a presente, nos termos dos arts. 188 e 285 do CPC.

0001075-38.2008.403.6123 (2008.61.23.001075-1) - JOSE APPARECIDO DE ARAUJO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001244-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001244-9) - ROSEMARY LOPES DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001297-06.2008.403.6123 (2008.61.23.001297-8) - JOSE PEDRO DE GOES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001309-20.2008.403.6123 (2008.61.23.001309-0) - MANOEL BERBERIAN(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 101: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 98, peça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001403-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001403-3) - CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONI BEATRIZ DRACHLER X GUILHERME FELIPE GUEDES DE ALMEIDA SIMOES PIRES

Assiste razão o argüido pelo MPF às fls. 194 pela falta de necessidade de intervenção no feito do Parquet em razão da maioria do requerido Guilherme Felipe Guedes Almeida S. Pires.Recebo ainda a manifestação da parte autora de fls. 190/192, determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de GUILHERME FELIPE GUEDES DE ALMEIDA SIMÕES PIRES no pólo passivo.Após, cite-se o referido correu, no endereço declinado às fls. 192.

0001429-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001429-0) - ANA PAULA MACHADO MIRANDA - INCAPAZ X JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001602-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001602-9) - HELENA KIYUNA - INCAPAZ X KAYOKO KIYUMA HIGA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação,

com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001621-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001621-2) - EZEQUIAS ALVES DE SOUZA NETO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001689-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001689-3) - ISILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001731-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001731-9) - ADY FERNANDES MACHADO X FATIMA APARECIDA MACHADO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, em razão da fundamentação exposta pela CEF às fls. 84 e 87/93.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

0001898-12.2008.403.6123 (2008.61.23.001898-1) - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA SIMAS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001899-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001899-3) - BENEDITO FERREIRA DE SIMAS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002004-71.2008.403.6123 (2008.61.23.002004-5) - ELISABETH DA SILVA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto as manifestações da CEF de fls. 72/74 e 75/82, substancialmente quanto a exatidão dos valores depositados com o escopo de satisfação do julgado, bem como quanto ao estorno aos cofres da CEF do valor excedente de R\$ 300,00 depositados a maior na guia de fls. 72/73 e 77.Após, tornem conclusos.Int.

0002153-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002153-0) - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X SONIA MARIA VIOLA DE SOUZA CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA

GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a presente impugnação à execução formulada pela CEF, ora executada, em seu efeito suspensivo.2. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 7.261,28, fls. 107. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.3. Com efeito, para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) ; (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) ; (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009) ; (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 4. Posto isto, descabe nos autos a execução de verba honorária arbitrada para a fase de execução, vez que não houve a prática de atos executórios.5. Quanto ao requerido pela CEF às fls. 106 no tocante ao abatimento do valor total da execução em favor dos autores da importância objeto da condenação em sucumbência havida no título judicial de fls. 81, deverá a CEF comprovar que a referida parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1060/50, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução em relação a diferença havida.

0002154-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002154-2) - FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Recebo a presente impugnação à execução formulada pela CEF, ora executada, em seu efeito suspensivo.2. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 175,23, fls. 94. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.3. Com efeito, para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) ; (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) ; (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009) ; (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 4. Posto isto, descabe nos autos a execução de verba honorária arbitrada para a fase de execução, vez que não houve a prática de atos executórios.5. Quanto ao requerido pela CEF às fls. 93 no tocante ao abatimento do valor total da execução em favor dos autores da importância objeto da condenação em sucumbência havida no título judicial de fls. 78, deverá a CEF comprovar que a referida parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1060/50, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução em relação a diferença havida.

0002203-93.2008.403.6123 (2008.61.23.002203-0) - DULCE DE PAULA LIMA FUNCK(SP074619 - ELI DE FARIA

GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra-se o v. acórdão. Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002312-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002312-5) - DELFINO YOCHIMI FUETA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a i. causídica da parte autora o determinado às fls. 57, esclarecendo eventual equívoco na petição juntada às fls. 55, se refere-se a estes autos ao processo 0002298-26.2008.403.6123. Após, ou silente, venham conclusos para sentença.

0002339-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002339-3) - MATHILDE DE OLIVEIRA MACHADO(SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Manifeste-se a parte autora quanto as informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 60/66.2. Após, venham conclusos para sentença.

0002356-29.2008.403.6123 (2008.61.23.002356-3) - MARIA EUNICE GALLARDO MARTINEZ(SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA E SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002360-66.2008.403.6123 (2008.61.23.002360-5) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 57/60. Após, venham conclusos para sentença.

0002368-43.2008.403.6123 (2008.61.23.002368-0) - JOSE CINTRA DE SOUZA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto ao cumprimento espontâneo da sentença pela CEF, creditando em sua conta de FGTS os valores objetos da execução. Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000043-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000043-9) - GUSTAVO BARLETTA MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a manifestação e início de prova material trazida pela parte autora às fls. 54/64, com documento fornecido pela CEF nos anos de 1990/1991 que indicam a existência de conta poupança 0293.013.00013444-5 em nome de GUSTAVO BARLETTA MACHADO, devendo a CEF trazer aos autos os extratos analíticos dos períodos objeto da presente lide, no prazo de 15 dias, ou comprovar nos autos, documentalmente, as pesquisas negativas efetuadas por nome, CPF e número de conta. Considerando a manifestação e início de prova material trazida pela parte autora às fls. 54/64, com documento fornecido pela CEF nos anos de 1990/1991 que indicam a existência de conta poupança 0293.013.00013444-5 em nome de GUSTAVO BARLETTA MACHADO, devendo a CEF trazer aos autos os extratos analíticos dos períodos objeto da presente lide, no prazo de 15 dias, ou comprovar nos autos, documentalmente, as pesquisas negativas efetuadas por nome, CPF e número de conta.

0000124-10.2009.403.6123 (2009.61.23.000124-9) - MARIA APPARECIDA MARCONDES DE GODOY MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000449-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000449-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0000455-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000455-0) - DIVINA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000554-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000554-1) - MIGUEL DE PAULA MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000567-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000567-0) - TEREZA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000701-85.2009.403.6123 (2009.61.23.000701-0) - CLARICE RIBEIRO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000740-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000740-9) - MARCOS JOSE PRENSATO(SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO E SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000840-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000840-2) - JOSE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 36: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000901-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000901-7) - LAZARA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001153-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001153-0) - TERESINHA DE LOURDE GUILARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em

termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001199-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001199-1) - IZABEL DONIZETE DE FARIA OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001237-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001237-5) - SILENE JARBAN RODRIGUES DE SOUZA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001307-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001307-0) - MARTHA IRIS DE OLIVEIRA DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001355-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001355-0) - INES APARECIDA DE SIQUEIRA ASSIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int

0001373-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001373-2) - DEMETRIA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001415-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001415-3) - EDMIR JOSE PEDROSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos

mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001449-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001449-9) - EDSON DE SOUZA LIMA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001499-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001499-2) - JOSE DE PAULA GONCALVES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001516-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001516-9) - VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001610-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001610-1) - RUTE COSTA LISBOA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001648-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001648-4) - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001667-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001667-8) - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos

autos.Int.

0001808-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001808-0) - MARIA SOCORRO BIAO MATIAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001925-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001925-4) - RAMONA PADILHA SIQUEIRA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002013-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002013-0) - JULITA FERREIRA PEDRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 60 dias para as diligências cabíveis à parte autora com o escopo de integral cumprimento do determinado às fls. 38, item 2, sob pena de extinção do feito.Silente, venham conclusos para sentença.

0002118-73.2009.403.6123 (2009.61.23.002118-2) - MARIA CELINA MAZOCHI DE LIMA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002128-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002128-5) - ELIZETE ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002202-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002202-2) - AIRTON APARECIDO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002294-52.2009.403.6123 (2009.61.23.002294-0) - JOSE BRAZ DE ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada

nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002307-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002307-5) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002397-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002417-50.2009.403.6123 (2009.61.23.002417-1) - BEATRIS MAYUMI FUJIKAMA(SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0003297-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003297-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000074-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000074-0) - ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA MURASAKI X MAURICIO ARONOVICH(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000201-82.2010.403.6123 (2010.61.23.000201-3) - BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000204-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000204-9) - ROSALINA APARECIDA PINHEIRO GRIGORIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art.

407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000215-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000215-3) - PEDRO DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000343-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000343-1) - ANTONIO DELFINO DOS SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000529-12.2010.403.6123 - WILDISON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO PEREIRA ARCANJO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a informação trazida pela prefeitura municipal de Pinhalzinho, fls. 76, segundo a qual, quando da realização do estudo sócio-econômico, não localizou o autor no endereço declinado, sendo desconhecido no local, em que pese ainda as diligências havidas pela incorreção de bairro informado, trazendo aos autos comprovante de seu endereço, bem como esclarecendo o ocorrido.Feito, em termos, expeça-se novo ofício.Ainda, esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos, no prazo de 10 dias. Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo médico competente.

0000539-56.2010.403.6123 - ANTONIA ALVES DE SOUZA CARMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000542-11.2010.403.6123 - JANDYRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000547-33.2010.403.6123 - ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000551-70.2010.403.6123 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art.

407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000582-90.2010.403.6123 - JOAO APARECIDO RIBEIRO(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000622-72.2010.403.6123 - ADAO JOVEM DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000658-17.2010.403.6123 - TASSIA REGINA DA SILVA SAMPAIO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000859-09.2010.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 231/237, esclareça a parte autora quanto ao eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 74400-96.2009.5.15.0140, trazendo aos autos cópia autenticada da mesma.Após, dê-se ciência ao INSS.

0000860-91.2010.403.6123 - NILZA TELES DE SANTANA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000924-04.2010.403.6123 - VANIA JANUARIA ROSSINI(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001070-45.2010.403.6123 - THEREZINHA ALVES DA FONSECA ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001123-26.2010.403.6123 - ANTONIO PEREIRA DE LUCENA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001170-97.2010.403.6123 - LOURDES SILVA DE MORAES ARANTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001185-66.2010.403.6123 - APARECIDO DE JESUS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do indeferimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 15/22. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 26/28. Atendendo a determinação de fls. 29, a parte autora se manifestou a fls. 31/33, requerendo, nesta oportunidade, a designação de perícia para avaliar as condições de saúde do autor. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 31/33 como aditamento à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade da parte autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório à Rua Mario Russo, 138, Jd. São Cristóvão, Brag. Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int. (19/08/2010)

0001192-58.2010.403.6123 - CELSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do Anexo I do Decreto 3.048/99. Documentos a fls. 08/18. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 22/27. Atendendo a determinação de fls. 28, a parte autora se manifestou a fls. 30, informando que apresenta problemas neurológicos. Decido. Recebo a petição de fls. 30 como aditamento à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da

moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(19/08/2010)

0001202-05.2010.403.6123 - H C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal.Bragança Paulista, ___/08/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0001202-05.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação da Caixa Econômica Federal a ressarcir o valor relativo ao crédito da venda de material por meio do CARTÃO CONSTRUCARD, e adicionalmente, indenização por danos materiais e morais, estes decorrentes dos prejuízos e constrangimento experimentados em razão do evento. Sustenta, em apertada síntese, que atuando no ramo do comércio de materiais de construção, firmou um contrato com a Ré em 13/01/2010 denominado Convênio com Estabelecimento Comercial de Materiais de Construção e/ou Armários Sob Medida, passando, então, a receber suas vendas pela modalidade de crédito CONSTRUCARD. Declara a parte autora que em 08/03/2010 foi realizada venda na referida modalidade e efetivada a liberação pelo sistema e creditado na conta (liberação nº 6810800). Sustenta a requerente que após a entrega do material, foi surpreendida pela gerência de sua conta que estornou o crédito por fraude da correntista, ora cliente da autora. Declara que houve prejuízos no montante de R\$ 29.980,00 (vinte e nove mil novecentos e oitenta reais), relativo a venda realizada, tendo em vista que a ré se recusa a pagar este valor, alegando que a cliente forjou documentos para garantir o crédito CONSTRUCARD. Documentos a fls. 12/32. A fls. 37/38, atendendo a determinação de fls. 36, a parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais. Decido. Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pela requerida, CEF. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se e intimem-se.(24/08/2010)

0001295-65.2010.403.6123 - KATSUMI SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001331-10.2010.403.6123 - WALTER HUMBERTO SIVIERI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001422-03.2010.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados. No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário. De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Após, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. Int.

0001439-39.2010.403.6123 - SIDNEI MIGUEL DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001460-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA PRETO DE SIQUEIRA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001627-32.2010.403.6123 - RUTE LEAL JOSE DA SILVA(SP266044 - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em tutela antecipada.la antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da autora acima nomeada o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, Sr. Almir Avelino da Silva, ocorrido em 21/04/2001 (fls. 16).Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da Documentos a fls. 13/41.ls. 50/57.Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS do falecido Sr. Almir Avelino da Silva (fls. 45/55).Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório.Decido. em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.va pericial em instruDentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibCom efeito, no caso em exame, considerando os documentos de fls. 16, 47, verifica-se que, ao menos em princípio, o de cujus faleceu muito depois da perda da qualidade de segurado (óbito em 2001 e vínculo de trabalho reconhecido até 09/1996), nos termos do art. 15 e 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. A par disso, observo que o pedido de pensão por morte foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, conforme documento de fls. 22.Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapaDessa forma, e, a despeito da inexigibilidade da carência para percepção de pensão por morte, o certo é que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS com as cautelas de praxe.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRMIntimem-se. com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(18/08/2010)((19/08/2010)

0001676-73.2010.403.6123 - JULIANA NUNES DA ROSA LIMA X JONATAS WESLEY NUNES LIMA - INCAPAZ X GUILHERME VITOR NUNES LIMA - INCAPAZ X BRENDA STEFANIE NUNES LIMA - INCAPAZ X JULIANA NUNES DA ROSA LIMA(SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor dos autores acima nomeados, o benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo (08/02/2010), em virtude do encarceramento de seu cônjuge e pai, respectivamente, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 07/21.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS (fls. 45/52).É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, entendo estarem presentes os pressupostos autorizadores ao deferimento da antecipação da tutela aqui intentada.De acordo com a cópia da comunicação de decisão do requerimento administrativo (fls. 41), a negativa na concessão do benefício requerido se deu em razão de o último salário-de-contribuição do segurado recluso, ser superior ao previsto na legislação. Por outro lado, a concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; renda dos dependentes-beneficiário, inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n 20, de 15/12/1998, com as atualizações pertinentes.Assim, o que deve ser levado em consideração é a situação econômica dos dependentes, não do segurado recluso. E isso se justifica pela finalidade do benefício que é garantir renda àqueles cuja subsistência depende da remuneração do segurado.O compulsar dos autos revela que o recluso Washington Vitorino de Lima, marido e pai dos requerentes, se encontra em regime fechado desde 05/08/2009 (certidão de casamento e atestado de permanência carcerária a fls. 13 e 20 respectivamente), e que o mesmo gozou do benefício de seguro-desemprego posteriormente ao termo final de seu último vínculo empregatício (01/01/2004 a 10/05/2007 - fls. 18 e 50), consoante atesta documento de fls. 36, o qual indica o recebimento por parte do recluso das parcelas concernentes ao período de 07/2007 a 11/2007. Portanto, evidencia-se a situação de desemprego, a autorizar a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a

teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. Desta forma, o requisito qualidade de segurado do recluso está devidamente comprovado nos autos, conforme acima disposto. A dependência econômica dos autores em relação ao cônjuge e pai, recluso, é presumida por lei, nos termos do art. 16 4º da Lei nº 8.213/91. Saliente, no entanto, que apenas em relação aos co-autores menores, filhos do segurado recluso, o requisito renda dos dependentes-beneficiários, inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes, restou comprovado de plano. Isto porque, considerando que os menores são absolutamente incapazes, já que contam com 11 (onze), 10 (dez) e 13 (treze) anos de idade (fls. 14/16)), evidente se torna o fato de que não auferem qualquer renda. Isto posto, presente está a verossimilhança das alegações da parte autora. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício. Dessa forma, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS a instituir o benefício de auxílio-reclusão, em favor dos autores Jonatas Wesley Nunes Lima, Guilherme Vitor Nunes Lima e Brenda Stefanie Nunes Lima, representados por sua mãe, Juliana Nunes da Rosa Lima, a partir da data desta decisão, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, ocasião em que poderá ser revogado ou modificado, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(20/08/2010)

0001677-58.2010.403.6123 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Documentos a fls. 16/187. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 190/215). Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(19/08/2010)

0001680-13.2010.403.6123 - ALBERTINA ROSSI MACHADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...0 Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, a partir da data do cancelamento do benefício. Documentos a fls. 10/88. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 92/101. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Observo, do teor do relatório médico colacionado a fls. 74, datado de 24/05/2010, que a autora, na última consulta realizada por médico especialista em cardiologia (27/11/2009) estava em boas condições em relação ao coração, tendo, referido especialista, sugerido uma avaliação com ortopedista. Desta forma, desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(19/08/2010)

0001681-95.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cumulado com concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida de correção monetária e juros de mora de 01% ao mês. Às fls. 02 e 10 a requerente informa que a requerida reside no Município de BRAGANÇA PAULISTA/SP. Às fls. 54/55 a autora adita à inicial informando erro material no endereçamento de seu domicílio, vez que reside na cidade de JUNDIAÍ-SP, conforme ainda documentos de fls. 11/13, 37/43 e 48, solicitando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. É o relatório. Decido. DECLINO DA COMPETÊNCIA

da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal de JUNDIAÍ-SP, em razão do domicílio da parte autora e do valor atribuído à causa. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.

0001695-79.2010.403.6123 - MADALENA APARECIDA HENRIQUE CARDOSO(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data do requerimento administrativo (22/06/2004), entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/42. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 46/48). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (20/08/2010)

0001696-64.2010.403.6123 - RICARDO JOSE GUIMARAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM^o. Juiz Federal desta 1^a Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/08/2009. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Parte Autora: Ricardo José Guimarães Parte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS ao imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte n.º 114082948-0, com DIB em 01/09/1999, a partir da data de sua cessação (01/07/2010), bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em apertada síntese, que vinha recebendo o referido benefício, decorrente da morte de sua companheira, desde 1999, sendo que no mês de março deste ano, recebeu uma convocação do INSS, informando a necessidade de reavaliar a documentação que havia embasado a concessão do seu benefício. Declara o autor, que requereu vista do processo administrativo, uma vez que depois de tantos anos em gozo do benefício, não se recordava das provas que foram juntadas à época. Declara o requerente que não teve acesso ao processo administrativo, embora tenha feito dois pedidos de vista, nas datas de 16/03/2010 e 27/05/2010. Alega que, sem qualquer possibilidade de defesa, o INSS suspendeu o benefício em julho/2010. Juntou documentos a fls. 17/33. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão após a vinda da contestação. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (24/08/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0068047-71.2000.403.0399 (2000.03.99.068047-0) - MARIA DE LOURDES FELIPE X CATARINA FELIPE X ANGELA MARIA FELIPE X MARCOS NATAL FELIPE X MARINO FELIPE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o decidido às fls. 145 e o ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região às fls. 168, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, ora habilitada. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0003630-72.2001.403.6123 (2001.61.23.003630-7) - TEREZINHA BANDONI MONTEIRO X JOSE JACI MONTEIRO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828A - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os patronos DR. Gustavo André Bueno e Dr. Adriano Camargo Rocha para retirada dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 195/196, no prazo de 05 dias. Aguarde-se, por fim, ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região para exaurimento do determinado às fls. 191, item 3. Int.

0000767-12.2002.403.6123 (2002.61.23.000767-1) - MARIA MARIANO DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2003.03.00.057973-6, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias

0000532-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000532-0) - LUIZA MARIA GEBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e

ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO a título de honorários advocatícios, em nome da i. causídica Dra. Marta Maria R. Penteado Gueller (fl. 390), observando-se às formalidades necessárias. 2- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 3- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0002097-34.2008.403.6123 (2008.61.23.002097-5) - JACIRA DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000695-44.2010.403.6123 - MARIA ANTONIA SENZIANI DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001941-90.2001.403.6123 (2001.61.23.001941-3) - RAMIRA ALVES DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X RAMIRA DOS SANTOS DE LIMA X GERALDA DE MORAES DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X DJALMA LUCIO DOS SANTOS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMIRA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando os cálculos trazidos pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 151/153, a expressa concordância do INSS às fls. 162, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0000122-74.2008.403.6123 (2008.61.23.000122-1) - ANTONIA DA SILVA SAPUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DA SILVA SAPUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001422-71.2008.403.6123 (2008.61.23.001422-7) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a

secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001573-37.2008.403.6123 (2008.61.23.001573-6) - ANTONIO APARECIDO CACOZZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO CACOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0002209-03.2008.403.6123 (2008.61.23.002209-1) - ROBSON AMANCIO LUCIANO(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON AMANCIO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000479-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000479-2) - JOSE ADAO DE SOUZA BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADAO DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001698-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001698-4) - ORLANDO BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORLANDO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

0001755-23.2008.403.6123 (2008.61.23.001755-1) - ANTONIO BRANDAO TOMAS X VERA LUCIA GOZI TOMAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ANTONIO BRANDAO TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 64: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 57, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002255-89.2008.403.6123 (2008.61.23.002255-8) - AILTON RODRIGUES LEME X MAURICI RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON RODRIGUES LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 76: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 72, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002332-98.2008.403.6123 (2008.61.23.002332-0) - IZIDORO GIRALDI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X IZIDORO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 78/80, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001442-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000602-0)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

1. Fls. 607/609: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a executada - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA. - para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, em guia DARF, código 2864, junto a CEF, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CIENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004824-16.2001.403.6121 (2001.61.21.004824-9) - JERONIMO FERNANDES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14 de outubro de 2010, às 16h. Int.

0001900-85.2008.403.6121 (2008.61.21.001900-1) - ROBERTO MALERBA JUNIOR(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 13 de janeiro

de 2011, às 14h30. Int.

0001374-84.2009.403.6121 (2009.61.21.001374-0) - MARISA APARECIDA BETTONI DE OLIVEIRA PECORALI(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 13 de janeiro de 2011, às 15 horas. Int.

0000873-96.2010.403.6121 - TEREZINHA FERNANDES LORENZONI(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 22/27 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 03.02.1968 a 29.01.2010 e a concessão de aposentadoria por idade. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. O depoimento pessoal do autor. As testemunhas arroladas pela autora à fl. 07 deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0003022-65.2010.403.6121 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP127702 - CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Preliminarmente, para que possa ser constatado que os fatos narrados estão subsumidos no disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, esclareça o autor se solicitou a qualquer um dos órgãos públicos de saúde, municipal ou estadual, que fornecem gratuitamente medicamentos às pessoas com poucos recursos financeiros, os remédios mencionados na inicial, e, se houve recusa quanto ao fornecimento dos mesmos para o tratamento de que o autor necessita. Bem assim, providencie o autor relatório médico com a descrição da doença, inclusive CID. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté/SP para que preste informações no prazo de quarenta e oito horas acerca do pedido inicial, devendo esclarecer inclusive se os medicamentos encontram-se registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, conforme Recomendação n.º 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se e oficie-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000784-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001908-35.2003.403.6122 (2003.61.22.001908-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Retornem os autos ao perito, a fim de complementar o laudo segundo as novas informações trazidas pela Fazenda Nacional. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes e após, expeça-se Alvará de levantamento em favor do perito. Intimem-se.

0001626-89.2006.403.6122 (2006.61.22.001626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Retornem os autos ao perito, a fim de complementar o laudo segundo o questionamento apresentado pela Fazenda Nacional. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes e após, expeça-se Alvará de levantamento em favor do perito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1971

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000625-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000625-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELZA DE SOUZA PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X JANAINA RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X FLAVIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

Folhas 2256 e 2261: o autor e a assistente litisconsorcial não requereram provas.Folhas 2266/2268: indefiro desde já o pedido formulado pelo réu Marco Antonio Silveira Castanheira, no sentido de se atribuir aos documentos de folhas 2302/2311 o status de prova emprestada. Os fatos tratados na ação penal n.º 96.0707383-5 são estranhos ao tratado nesta ação civil pública, ainda que, por motivos óbvios, exista coincidência entre algumas partes. Enquanto a presente diz respeito especificamente aos Convênios n.ºs 133/94 e 080/95, firmados entre a Associação dos Citricultores da Região de Turmalina - ASSOCITRE e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, através do DENACOOP, na ação criminal n.º 96.0707383-5 testemunhas foram ouvidas a respeito dos convênios n.ºs 171/94 e 144/95. Ademais, o fato de o réu Marco Antonio Silveira Castanheira ter sido absolvido na ação penal não tem influência no julgamento desta ação civil pública, mormente levando em conta que a sua absolvição se deu em razão da insuficiência de provas. Por outro lado, defiro a juntada dos depoimentos trazidos às folhas 2302/2311 e dos demais documentos que instruem a petição, considerando-os como provas documentais (art. 397, do CPC). Defiro a produção de prova oral. Todavia, considerando a dificuldade de localização das testemunhas arroladas à folha 2268, em outras ações em que Marco Antonio Silveira Castanheira também figura como réu, determino, como medida de cautela e de economia processual, que o réu traga aos autos, em 05 (cinco) dias, os endereços atualizados, residencial e de trabalho (art. 407, C PC), de cada uma das seis testemunhas arroladas às folhas 2268, sob pena de preclusão (art. 183, CPC). Folhas 2330/2331: conforme prevê o artigo 397, é lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos novos documentos (a). Não tendo o réu Jonas Martins de Arruda juntado qualquer documento, não há nada a apreciar. Quanto à realização de perícia (d), indefiro desde já o requerido pelo réu. A decisão de folha 2255 foi de clareza ímpar ao determinar que a parte justificasse a pertinência do pedido, o que não se verifica no caso. O réu limitou-se a requerer a realização de perícia, não se dignando a indicar

sequer o objeto do trabalho. No que diz respeito ao item c da petição, defiro o pedido formulado e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu Jonas Martins de Arruda deposite o rol de testemunhas, também sob pena de preclusão. Folhas 2332/2333: defiro a juntada dos documentos de folhas 2334/2362, apresentados pela ré Josinete Barros de Freitas. Folhas 2363/2364: defiro a juntada dos documentos de folhas 2365/2391, apresentados pelo réu Luis Airton de Oliveira. Folha 2394: defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu Valdir Martino apresente o rol de testemunhas, atentando para o disposto no artigo 407 e seguintes do Código de Processo Civil. Os prazos para que os réus Marco Antonio Silveira Castanheira, Jonas Martins de Arruda e Valdir Martino deem cumprimento às determinações são comuns. Certifique-se o decurso do prazo para que os réus Gentil Antonio Ruy, Jurandir Ribeiro Pereira, José Daniel Contin, Elza de Souza Pereira, Marcio Roberto Pereira, Janaína Ribeiro Pereira e Flávio Ribeiro Pereira especificassem as provas que pretendiam produzir. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intemem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001718-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001718-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO X ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO X JADIR UNGARO X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

Fl. 1031: Intemem-se as partes da data designada para realização da perícia no imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, localizada no município de Sud Menucci/SP, para o dia 30 de setembro de 2010, oportunidade em que a perita Sandra Maia de Oliveira procederá à retirada dos autos em carga. Intemem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000512-75.2007.403.6124 (2007.61.24.000512-7) - SEBASTIAO ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, dou por extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual válido ao seu regular andamento decorrente da morte do autor (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0000838-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000838-4) - ADEMAR GASTARDELO X ADEMIR GASTARDELO(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene os autores a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0001540-78.2007.403.6124 (2007.61.24.001540-6) - ALZIRA COMIM X JOSE COMIM(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

0001656-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001656-3) - MARIA ANTONIA MARIANO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0001728-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001728-2) - VALDA MARIA DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0002018-86.2007.403.6124 (2007.61.24.002018-9) - ARNALDO NEVES DOS SANTOS(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Por haver dado causa ao ajuizamento indevido da ação, condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0002032-70.2007.403.6124 (2007.61.24.002032-3) - DALVA IZAURA BANDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0000030-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000030-4) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, João Cardoso da Silva, a partir do pedido administrativo, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (v. folha 124 - DIB - 21.11.2007). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não há de se falar em fixação da verba em percentual inferior a 10%, sob pena de aviltamento da quantia. Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Embora tenha direito ao benefício, o autor, pelo que se vê às folhas 76/77, não está impedido de continuar à frente de seu trabalho normal como pequeno empresário, inexistindo, portanto, risco social que deva ser prontamente acautelado por tutela antecipada. Fica desde já indeferida, devendo a implantação ocorrer após o trânsito em julgado. PRI

0000082-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000082-1) - HERMELINDO FRASSATO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0000138-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000138-2) - EDNA REGINA DOS SANTOS NIZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, e dando cumprimento ao despacho de folha 80, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Diante do requerimento de folha 3, e da declaração de folha 42, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. PRI

0000148-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000148-5) - APARECIDO RIGASO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, e dando cumprimento ao despacho de folha 64, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no

valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI

0000222-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000222-2) - EUVIRA SANCHES JACOME(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0000232-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000232-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria da Vara Federal ao desentranhamento da petição juntada à folha 73, já que estranha aos autos, procedendo-se à devida regularização. Cumpra-se, ainda, a parte final do primeiro parágrafo da decisão lançada à folha 83. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. PRI

0000512-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000512-0) - FRANCISCO ORTIZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0000574-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000574-0) - WALDIR PINA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, e ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento das quantias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI (inclusive o MPF)

0000644-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000644-6) - SUELI APARECIDA FRANCISCO - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MICHELLI FRANCISCO FERREIRA

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial e o estudo social, conforme determinação de fls. 59/61.

0000680-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000680-0) - LOURDES MARIA ROCHA(SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC), pronunciando a prescrição do direito ao IPC de junho de 1987. Outrossim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), no que se refere aos índices de correção nos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, maio a junho de 1990, e janeiro a fevereiro de 1991, por ser a autora carecedora de ação. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0000983-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000983-6) - WESLEY CRISTIAN MIRANDA LAZARO(SP247930 -

RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da conta em favor do seu titular, nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0001000-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001000-0) - ROSIMEIRE SCAPIM FONSECA DE SOUZA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. PRI

0001348-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001348-7) - APARECIDA DE MENEZES GADOTI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001354-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001354-2) - JOSEFA DORCELINA DA CONCEICAO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001438-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001438-8) - MARIA VALLI DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Maria Valli dos Santos, o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor mínimo, a partir da citação (v. folha 62 - DIB - 7.4.2009). Juros de mora, desde a citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Ficará o INSS obrigado a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não correndo a autora risco social premente, já que, desde que se mudou para a cidade, não mais trabalha no campo, mesmo que possua direito ao benefício, não é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida, devendo a implantação aguardar o trânsito em julgado. PRI

0001492-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001492-3) - APARECIDO BARBATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001566-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001566-6) - ALBERTINO FELIX(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE

ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0001722-30.2008.403.6124 (2008.61.24.001722-5) - EUNICE RODRIGUES BELOTTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a concessão de tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, e ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento das quantias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI (inclusive o MPF)

0001986-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001986-6) - GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0002078-25.2008.403.6124 (2008.61.24.002078-9) - OLGA DA SILVA MORAES ALVES X ADELINO ALVES X JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados todos os extratos bancários correspondentes aos períodos em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável. Deverão, portanto, os autores, providenciar, em 10 dias, a juntada aos autos dos referidos extratos, mais precisamente aqueles referentes aos Planos Collor I e Collor II (março a junho de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991), já que imprescindíveis ao julgamento da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int

0002256-71.2008.403.6124 (2008.61.24.002256-7) - JOAO JOSE ALAHMAR DE MENEZES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Proceda a Secretaria da Vara Federal à correta numeração dos autos, atentando-se para irregularidade ocorrida a partir da folha 22. PRI.

0000002-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000002-3) - APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000004-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000004-7) - APARECIDA DE JESUS RODRIGUES(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Posto isto, (1) julgo improcedente o pedido relativo ao IPC de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, e (2) quanto ao restante da pretensão, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0000056-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000056-4) - ANTONIA DOS SANTOS VARNIER(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0000206-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000206-8) - MARIA NELI BARBOZA MENCHE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0000689-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000689-0) - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 62/63: defiro o pedido para que a perícia médica seja realizada na residência do autor. Promova a patrona do autor a comunicação da parte ativa para que se submeta à perícia médica, designada pela Dra. Adriana Sato de Castro, para o dia 05 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na sua própria residência, localizada na Rua José Pedrini n.º 86, Jardim Paraíso, Jales/SP. Intimem-se.

0001164-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001164-1) - APARECIDO JOSE PEREIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0001196-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001196-3) - NADIR ZEVOLI DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

0002196-64.2009.403.6124 (2009.61.24.002196-8) - juliana mara barbosa(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0002286-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002286-9) - LOURDES LUIZA DE AGUIAR(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002672-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002672-3) - DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0002674-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002674-7) - CLESIO MARQUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000010-34.2010.403.6124 (2010.61.24.000010-4) - GELCINO OLEGARIO DE SOUSA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. À Sudp para correto cadastramento do nome do autor (Gelcino Olegário de Sousa - v. folha 13). PRI

0000120-33.2010.403.6124 (2010.61.24.000120-0) - ODILIA BARRIONUEVO DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC). Sem condenação em honorários. Em vista da extinção do feito sem resolução de mérito, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI

0000444-23.2010.403.6124 - ANTONIO MARQUES BRONZE(SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000272-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000272-9) - ARIELA CASSIA DE OLIVEIRA CABRAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, resolvo o mérito do processo por renúncia o direito discutido (v. art. 269, inciso V, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0000700-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000700-8) - CLARICE DA SILVA CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

0001174-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001174-7) - ROSA ILDA DOS REIS ARRUDA(SP050331 - ODERACI BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0001846-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001846-8) - DEUZELIA ALVES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a

arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, e ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento das quantias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI (inclusive o MPF)

CARTA PRECATORIA

0000962-13.2010.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is).Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001336-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-36.2001.403.6124 (2001.61.24.003089-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDSON FRANCISCO DA SILVA X EXPEDITO BAUER DA SILVA X ELVIO VICENTE DA SILVA X IZABEL APARECIDA DA SILVA ZERUNIAN X AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO X IDERALDO VICENTE DA SILVA X JANIO CARUZO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA X RAGMIX VICENTE DA SILVA X ADOLFO MARQUES DANTAS X PEDRO RAMIRES GIMENEZ (ESPOLIO) X MARIA MARQUES RAMIRES X MARIA RAMIRES X MARIO MARQUES RAMIRES X MARILIA CORREIA LEITE RAMIRES X LUIZ MARQUES RAMIRES X EUGENIA MARIA PINHEIRO RAMIRES X JOSE MARQUES RAMIRES X APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Vistos, etc.Considerando e que o despacho que determinou a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC foi declarado nulo (folha 485 - autos n.º 0003089-36.2001.403.6124), assim como todos os atos processuais que lhe sobrevieram, dentre os quais, por óbvio, estão estes embargos à execução, reputo totalmente prejudicada a sua apreciação, razão pela qual determino o imediato arquivamento, com baixa na distribuição.Intimadas as partes, desapensem-se estes autos dos da execução contra a Fazenda Pública, arquivando-os.A questão quanto ao valor devido aos exequentes, será decidida definitivamente nos autos n.º 0003089-36.2001.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001336-29.2010.403.6124 - OKADA & MAZETTI CAFE LTDA - ME(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DR/SPI

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei n. 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3. Região (Provimento CORE n. 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002150-4) - JAIR JOSE ALEXANDRE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0003292-38.2000.403.0399 (2000.03.99.003292-7) - FILOMENA FERREIRA SANTANA DE SOUSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0027098-05.2000.403.0399 (2000.03.99.027098-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZINHA OLENTINO ANANIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X ANISIO OLENTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0003089-36.2001.403.6124 (2001.61.24.003089-2) - AMADOR VICENTE DA SILVA X EDSON FRANCISCO DA SILVA X EXPEDITO BAUER DA SILVA X ELVIO VICENTE DA SILVA X IZABEL APARECIDA DA SILVA

ZERUNIAN X AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO X IDERALDO VICENTE DA SILVA X JANIO CARUZO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA X RAGMIX VICENTE DA SILVA X ADOLFO MARQUES DANTAS X PEDRO RAMIRES GIMENEZ (ESPOLIO) X MARIA MARQUES RAMIRES X MARIA RAMIRES X MARIO MARQUES RAMIRES X MARILIA CORREIA LEITE RAMIRES X LUIZ MARQUES RAMIRES X EUGENIA MARIA PINHEIRO RAMIRES X JOSE MARQUES RAMIRES X APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Observo que o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado nos termos do artigo 730 em 25.11.1997, conforme certidão de folha 274. Foram opostos os embargos à execução, que receberam à época o n.º 2000.03.99.002435-9. Decidida a questão definitivamente (certidão de trânsito - fl. 303), conforme acórdão datado do dia 10.10.2000, e cuja cópia foi trasladada para estes autos à folha 302, os autos dos embargos foram destes desamparados e arquivados com baixa na distribuição, pela primeira vez, em 30.08.2001. A v. decisão prolatada nos embargos à execução contra a fazenda pública, dando provimento ao apelo do instituto embargante, determinou que os cálculos de liquidação fossem refeitos, adequando-os ao voto do relator (folha 301), e apenas isso. Baixados os autos, os exequentes, acertadamente, apresentaram os cálculos de folhas 306/330. O andamento do processo, contudo, foi suspenso para que se decidisse quanto à habilitação do processo dos herdeiros (folha 331). Vencida a suspensão, às folhas 407/408 o INSS apresentou a sua conta, sobre a qual a parte adversa se manifestou contrariamente. À folha 470, de forma manifestamente equivocada, foi determinado que os exequentes procedessem de acordo com as normas processuais vigentes, promovendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730. Cumprida a decisão, e citado o INSS em 26.07.2007, foram opostos novos embargos à execução. Desde então a execução está suspensa (folha 476). No entanto, como se sabe, a cada processo de conhecimento existe uma única execução. O INSS não poderia ter sido citado novamente para pagar o débito, como foi feito nos autos. Decidida a questão definitivamente nos embargos à execução, a controvérsia passou a residir no quantum debeatur, bastando ao Juízo apenas fixar, em sendo o caso, a quantia devida. Diante disso, declaro nulos, além do despacho de folha 470, todos os atos processuais que lhe sobrevieram e determino que as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os exequentes, tragam os cálculos dos valores que entendem devidos. Outrossim, considerando o teor do artigo art. 112, da Lei 8213/91, deverá o INSS, no mesmo prazo supra, informar ao Juízo, em relação aos beneficiários falecidos Amador Vicente da Silva e Pedro Ramires Gimenez, sobre a existência ou não em relação a eles de dependentes habilitados à pensão por morte. Intimem-se.

0000994-96.2002.403.6124 (2002.61.24.000994-9) - JOANA IRENE DE LIMA(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001040-85.2002.403.6124 (2002.61.24.001040-0) - GENI RODRIGUES PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001090-14.2002.403.6124 (2002.61.24.001090-3) - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000110-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000110-4) - MARIA ALVES DE LUCENA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000410-92.2003.403.6124 (2003.61.24.000410-5) - MARIA ROSA BATISTA DOS REIS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas

as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000640-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000640-0) - PEDRINHA MARIA DA SILVA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFALIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001222-37.2003.403.6124 (2003.61.24.001222-9) - NELSON FRANCISCO MARTINELI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001582-69.2003.403.6124 (2003.61.24.001582-6) - AURINDA SILVA DOURADO DE ARAUJO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000032-05.2004.403.6124 (2004.61.24.000032-3) - OSMAR FRANCISCO SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000378-53.2004.403.6124 (2004.61.24.000378-6) - INES DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001144-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001144-8) - ENOQUE GONCALVES SANTANA X JULINDA DE OLIVEIRA CAIRES SANTANA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001208-19.2004.403.6124 (2004.61.24.001208-8) - MILTON ALVES TOSTA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001210-86.2004.403.6124 (2004.61.24.001210-6) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA SOBRINHO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001268-89.2004.403.6124 (2004.61.24.001268-4) - ANTONIO SEBASTIAO SIQUEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001448-08.2004.403.6124 (2004.61.24.001448-6) - SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001784-12.2004.403.6124 (2004.61.24.001784-0) - LUCIA ROSA DE JESUS SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001842-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001842-0) - DIONISIO BARRIVIERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000134-90.2005.403.6124 (2005.61.24.000134-4) - ANA MARIA OLIMPIO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000372-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000372-9) - JOAQUIM ALVES FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROCHA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000410-24.2005.403.6124 (2005.61.24.000410-2) - JONAS JOAQUIM FLORENCIO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000888-32.2005.403.6124 (2005.61.24.000888-0) - JOAO DOMINGUES SANCHES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000300-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000300-0) - ANA MARIA RASTELLI ANGELIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001002-34.2006.403.6124 (2006.61.24.001002-7) - ELVIRA APARECÍDA BONIFACIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002182-85.2006.403.6124 (2006.61.24.002182-7) - CACILDA ZAVA DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000214-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000214-0) - BENEDITA POIATI ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000866-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000866-9) - ALEISE JAQUELINE TELES MASSANARI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

ALVARA JUDICIAL

0089765-61.1999.403.0399 (1999.03.99.089765-0) - LEONICE ANTOLINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Fica, porém, a obrigação sobrestada em virtude da concessão da AJG...

Expediente Nº 1982

CARTA PRECATORIA

0001084-26.2010.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO CANDIDO MARTINS(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Fls. 51/52: Redesigno a audiência do dia 15 de setembro de 2010 (fl. 47) para o dia 22 de setembro de 2010, às 15:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação WLADIMILSON GOUVEA DOS SANTOS. Comunique-se o juízo deprecante. Expeça-se o necessário. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 1984

EMBARGOS A EXECUCAO

0001290-40.2010.403.6124 (2008.61.24.000368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000368-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia do presente despacho para à execução fiscal n.º 0000368-67.2008.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001277-41.2010.403.6124 (2005.61.24.000489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-03.2005.403.6124 (2005.61.24.000489-8)) MARIA CLARA PIMENTA DE OLIVEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia do presente despacho para à execução fiscal n.º 0000489-03.2005.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000428-11.2006.403.6124 (2006.61.24.000428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE APARECIDO LOPES X MARIANA ANTONIA NUNES LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE)

O executado caso queira parcelar o débito deverá procurar as vias administrativas. Prossiga-se nos termos do despacho de folha 181. Intime-se.

0000827-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP273558 - IGOR EVANGELISTA)

Dê-se ciência às partes da reavaliação de folhas 82. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2493

ACAO PENAL

0003637-53.2004.403.6125 (2004.61.25.003637-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP020338 - SYDNEY ASSIS NOVELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Diante do exposto julgo procedente em parte a denúncia de fls. 02 e verso para condenar Ricardo José de Oliveira Silva, qualificado, à pena de dois anos de detenção, como incurso nas sanções do art. 183, da Lei 9.472/97, a ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Presentes os requisitos elencados no art. 44, I a III, do CP, com a nova redação conferida pela Lei 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, consistente aquela em prestação de serviços à comunidade, na forma de prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas, através do trabalho gratuito em entidade conveniada com o juízo, nos termos dos arts. 43, IV, 44, 2º, 46, caput, e parágrafos 1º a 3º do CP, com a redação da Lei 9.714/98, pelo período da pena privativa de liberdade aplicada, ora substituída, e esta no pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o valor unitário, na data do pagamento. Transitada em julgado, forme-se o processo de execução penal, lance-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados, oficie-se ao E. TRE, para ciência do teor desta decisão, cumpra-se o disposto no art. 809, 3º, do Código de Processo Penal, e demais diligências. Condene o acusado, também, no pagamento das custas do processo. Decreto o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da ANATEL (art. 184, II, Lei n. 9.472/1997), exceto aquele que estava autorizado o serviço. Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), advogado José Eduardo Mirandola, OAB/SP 247.198 nomeado à fl. 149, no valor mínimo previsto em tabela, pois tendo atuado somente na fase de alegações finais. Deverá ser oficiada a Diretoria do Foro, como de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada a sentença em julgado para a acusação retornem conclusos os autos para apreciar a eventual extinção da punibilidade pela prescrição. Oportunamente, arquivem-se estes autos, inclusive, o seu apenso (outra numeração).

0001315-26.2005.403.6125 (2005.61.25.001315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LOURIVALDO NICOLINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP263358 - CYNTIA CARLA MARTINS FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Indefiro o pedido de redesignação da audiência, como requerido à f. 199, porquanto o presente feito encontra-se incluído na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, da análise da procuração encartada à f. 122, há outros três advogados constituídos pelo réu. Ainda assim, em caso de impossibilidade de comparecimento de todos os procuradores do réu, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc por este juízo (artigo 265, parágrafo 2º, do CPP). Int.

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002246-4) - ARGEMIRO BRAMBILLA X ALIRIO CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO DA SILVA X OSCAR VALENTIM FAUSTO X ROQUE ESPANHOL(SP096057 -

MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 298-310 (réu) e 314-317 (autor), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000186-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000186-6) - EUCLIDES BEZERRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1967 a 31.12.1974, determinar ao réu que expeça a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000273-1) - MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido desta ação de responsabilidade civil para condenar a ré (CAIXA) a indenizar a autora pelos danos materiais decorrentes do saque indevido dos cheques, acima numerados. A reparação do dano material importará no ressarcimento do valor dos cheques (R\$ 8.900,00 - oito mil e novecentos reais). Incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data do evento danoso, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Igualmente devera reembolsar as custas e despesas processuais. Eventual recurso interposto será recebido no duplo efeito (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-98.2008.403.6125 (2008.61.25.000605-4) - BENEDITA GARCIA DE BRITO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003321-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003321-5) - JUVENAL JUVENCIO DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como auxiliar de produção industrial, na empresa Jaguar Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, nos interlúdios de 09.07.1979 a 29.02.1988 e de 10.05.1988 a 17.08.0993, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003405-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003405-0) - ROGERIO ROCHA BATISTA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, confirmo a decisão da tutela liminar, julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a instituição financeira-ré, CAIXA, a pagar para o autor a quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), ou o equivalente a dez salários mínimos, acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (25.10.2008, dia após o pagamento do débito). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado

monetariamente, considerando o disposto no art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0003763-64.2008.403.6125 (2008.61.25.003763-4) - CLARICE MARAIA BELIN(SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 175-188), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003856-27.2008.403.6125 (2008.61.25.003856-0) - PAULO ROSSINI X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO ROSSINI(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 111-121 (réu) e 129-135 (autor), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já as apresentou (fls. 125-128), dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para suas contrarrazões de recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000014-05.2009.403.6125 (2009.61.25.000014-7) - CICERO CELERINDO DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do INSS e os documentos juntados às f. 129-147, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, posto que concedida, em fase de recurso administrativo, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento do período de atividade especial em questão. Intimem-se.

0001573-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001573-4) - MARCOS LUESSENHOP(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-37.2009.403.6125 (2009.61.25.002411-5) - VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora, tendo em vista que a perícia técnica é suficiente para o deslinde da presente ação. Para a realização da perícia contábil nomeio o perito Renato Botelho dos Santos, CRC/SP n. 141626/O-5, que deverá ser intimado de sua nomeação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

0003759-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003759-6) - WAGNER RUIZ ROMERO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0003935-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003935-0) - ADEMIR CANDIDO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X ELIANE MARIA DA SILVA X FAUSTINO BENEDITO X ISMAEL BALBINO X JOAO BATISTA ROSA X JOAO GOMES DE FRANCA X OSMAR AUGUSTO CORREA X PAULO BENEDITO X ROGERIO COSTA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Conforme determinação de fl. 157 verso, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 160-189. Int.

0003937-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003937-4) - AGNALDO DE MORAIS X EDINEIA PEREIRA DA CONCEICAO X FRANCISCO LEME DE FREITAS X JAIR DE SOUZA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ADALTO DE FREITAS X LUIZ CARLOS GUERREIRO X ROSANA SARAIVA ROSA X VICTOR DA SILVEIRA X WILSON JOSE CALEGARI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Conforme determinação de fl. 137 verso, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 140-155. Int.

0004118-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004118-6) - ERICA MARIA FERNANDES X JOAO VENANCIO DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004333-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004333-0) - ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO X JOSE PICOLI - ESPOLIO (IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO) X IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO X LEONEL LAURENTINO DA SILVA(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000079-63.2010.403.6125 (2010.61.25.000079-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000103-91.2010.403.6125 (2010.61.25.000103-8) - ANTONIO FELICIANO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000279-70.2010.403.6125 (2010.61.25.000279-1) - TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000451-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000451-9) - MARIA GORETE DA SILVA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000767-25.2010.403.6125 - APARECIDO ANTONIO BUENO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000778-54.2010.403.6125 - REINALDO DA SILVA CRUZ X FABIANA CUBAS DA SILVA CRUZ(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A fim de providenciar o regular andamento da ação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, providencie a CEF, por meio de sua advogada legalmente constituída, Dra. Denise de Oliveira, OAB/SP 148.205, a aposição de sua assinatura na contestação de fls. 478-488, eis que se encontra apócrifa.Intime(m)-se.

0000799-30.2010.403.6125 - MARIO PARRA ARISA(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Dê-se ciência à parte autora sobre a petição à f. 136-137, para manifestação.Int.

0000808-89.2010.403.6125 - JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000869-47.2010.403.6125 - ALDO MASSONI FILHO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000982-98.2010.403.6125 - MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em razão dos documentos trazidos aos autos às f. 57, deverá o presente feito tramitar sob SEGREDO DE JUSTIÇA, consoante o disposto no artigo 5.º, inciso LX, da Constituição da República. Int.

0001030-57.2010.403.6125 - ROSALINA DE GOES PINILHA DA SILVA(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001070-39.2010.403.6125 - DANIELLE DOS SANTOS ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001076-46.2010.403.6125 - MARIA HELENA SILVESTRE COTRIN(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001082-53.2010.403.6125 - BENEDITO LEITE DE CARVALHO - ESPOLIO (MARIA LOURENCO DE CARVALHO) X MARIA LOURENCO DE CARVALHO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001089-45.2010.403.6125 - DEVANIL SOCORRO FERNANDES(SP245827 - GISLAINE DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido à f. 139. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001115-43.2010.403.6125 - PAULO NATAL CORREIA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o INSS ainda não foi citado nem intimado acerca da perícia designada. Ademais, tendo em vista que a perícia foi designada para o dia 17 de agosto de 2010, e a publicação foi disponibilizada no diário eletrônico apenas no dia 16, restando um prazo exíguo para que o patrono do autor o cientificasse da data do exame pericial, bem como considerando a informação do perito (fl. 50) sobre o não comparecimento do periciando, determino a redesignação da perícia anteriormente agendada, para o dia 22 de outubro de 2010, às 11h30min, no consultório médico mencionado à fl. 47. Int.

0001128-42.2010.403.6125 - JOAO SMOKOVITZ(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03. Anote-se. Por fim, defiro o prazo requerido pela parte autora para juntada da cópia do procedimento administrativo (fl. 28). Cite-se. Intimem-se.

0001404-73.2010.403.6125 - ARMANDO XAVIER NETO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP295872 - JOÃO RAFAEL BRANDINI NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF (fls. 51-55) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0001482-67.2010.403.6125 - PEDRO FERDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido.Cite-se. Intimem-se.

0001896-65.2010.403.6125 - SERGIO GONCALVES DE ALMEIDA(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 2495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001557-14.2007.403.6125 (2007.61.25.001557-9) - ELIANA FRANCO X MARIA ISABEL FRANCO(SP113948 - NELMA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 09.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001028-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001028-4) - LUCILA VIDOR CAZONATTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X LUCILA VIDOR CAZONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os autos nesta data. Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 09.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0002069-94.2007.403.6125 (2007.61.25.002069-1) - NAIR QUERIOZ - ESPOLIO - X NASIMA QUEIROZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA) X NAIR QUERIOZ - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 109-114.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 09.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

Expediente N° 2496

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001286-05.2007.403.6125 (2007.61.25.001286-4) - MIEKO FUKUHARA YAMADA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X MIEKO FUKUHARA YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os autos nesta data. Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 09.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0003194-97.2007.403.6125 (2007.61.25.003194-9) - NELSON BURATTI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON BURATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os autos nesta data. Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 09.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0003346-48.2007.403.6125 (2007.61.25.003346-6) - SENTOKU YAGI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X SENTOKU YAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DA SILVA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os autos nesta data. Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 09.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

Expediente N° 2497

ACAO CIVIL PUBLICA

0003386-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003386-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERAT COMERCIALIZAC PRESTAC SERV ASSENTAD REF AGRARIA IARAS-COCAFI(SP263138 - NILCIO COSTA E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Nada obstante a manifestação ministerial da fl. 1263, dê-se nova vista ao Parquet a fim de justificar a necessidade de bloqueio da conta aberta junto ao Bradesco (fl. 1250).Solicite-se extratos ao Banco do Brasil S/A, conforme requerido pelo órgão ministerial.Com a vinda de tais documentos, estes autos deverão tramitar em segredo de justiça, abrindo-se vista às partes, na sequência, para especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.Recebi estes autos na data supra.

Expediente N° 2498

ACAO CIVIL PUBLICA

0000416-23.2008.403.6125 (2008.61.25.000416-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X CESPT-CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA(SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO E SP180690 - IRILENE VIEIRA E SP188578 - REGIS CRISTOVÃO)

Conforme r. despacho de fl. 408, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1419

DEPOSITO

0006835-61.1999.403.6000 (1999.60.00.006835-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ARMANDO PESSATO X JOAO CARLOS PESSATO X COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-77.1995.403.6000 (95.0001314-2) - ERIVAN DA SILVA X MARIA CREUZA DO CARMO X RONILDO SANTOS PRADO X JOSE RODRIGO ALVES DA SILVA X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IVONE BRAGA DE SOUZA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X MARLY HUGUENEY LACAVA X NILZA ALVES DOS SANTOS X LIOZINA RIBEIRO DOS SANTOS X NAGIB MARQUES DERZI X FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS X MIRTES MERCADO GONCALVES X EDNALVA XAVIER DA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X CELSO HIDEYUKI AKAMINE X AURELIO FERREIRA X LURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X JOAO FELIX GODOY GABINIO X VANIA HELENA GONCALVES X FATIMA HERITIER CORVALAN X SAMUEL URIAS PIRES X MARIA ANGELA RODRIGURD SANTOS X LIDIA SATISICO ARACAQUI AYRES X ROSELI TEIXEIRA DE

ARAUJO X LUIZ AUGUSTO POSSI X PEDRO RUBENS PREVATTO X JOSE ALVES PEREIRA X PAULO GUIMARAES DIAS X JOELSON CHAVES DE BRITO X ANTONIA VILMA LOPES X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X DURVAL BATISTA PALHARES X BRIGIDA FREITAS DA SILVA X JOVINO FERREIRA X DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO TAKITA X AROLDANTE NASCIMENTO DA SILVA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X ORLANDO MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ABRAO SIUFI X MARIA ELISIA AGUIRRE X CELSO MASSASCHI INOUE X SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ANA MARIA VIEIRA RIZZO X YVONE MARIA BRUSTOLONI X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X SERGIO FELIX PINTO X ALICE SOUZA ROMERA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do despacho de f. 853, ficam as partes intimadas do cálculo de f. 867-870.

0006651-66.2003.403.6000 (2003.60.00.006651-5) - EVA MUTA DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOEL DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007077-10.2005.403.6000 (2005.60.00.007077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-73.2004.403.6000 (2004.60.00.004275-8)) MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS) X CAMARA MUNICIPAL DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas, para ciência e manifestação, sobre a petição de f. 1136-1138, do Sr. Perito.

0001755-72.2006.403.6000 (2006.60.00.001755-4) - SEBASTIAO FLORES DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão que antecipou a tutela foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002071-85.2006.403.6000 (2006.60.00.002071-1) - CELIA REGINA DO CARMO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 21 de setembro de 2010, às 13:30, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a autora.

0008360-63.2008.403.6000 (2008.60.00.008360-2) - MOISES BARBOSA NEVES(RJ123796 - NUBIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2008.60.00.008360-2 Autor : MOISÉS BARBOSA NEVES Ré : UNIÃO BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor pretende garantir sua participação no Estágio de Habilitação a Sargento, bem como sua promoção, independentemente de vaga, em ressarcimento de preterição a graduação de terceiro-sargento, contando antiguidade a partir de 11.12.2001. Embora o autor tenha elegido, inicialmente, uma das Varas Federais do Rio de Janeiro para processar e julgar o presente feito, ante a decisão de f. 171 os autos foram remetidos esta Subseção Judiciária. Ocorre que o autor é militar da Marinha do Brasil com domicílio na cidade de Ladário, sendo portanto competente para apreciar a lide a Subseção Judiciária de Corumbá, já que referido município faz parte de sua jurisdição. Com efeito, o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Embora o referido dispositivo constitucional estabeleça regra sobre competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas, mesmo porque a competência definida em nível constitucional assume natureza absoluta, não se admitindo sua prorrogação. Nesse sentido vem decidindo o TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra

a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - 1ª Turma - AI 278207, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 29/09/2009, publicada no DJF3 de 14/10/2009, p. 77). Assim, não sendo o autor domiciliado em localidade pertencente à Subseção Judiciária de Campo Grande, e tampouco tendo aqui ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação. Ante o exposto, e com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, com base no art. 109, 2º, da Constituição Federal, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002680-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002680-5) - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor seja restabelecido o pagamento do auxílio-doença e, após comprovada sua incapacidade laborativa total e permanente, requer a conversão do mencionado benefício em aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos de fls. 30/43, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 44/45, foram deferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e o de justiça gratuita. Réplica apresentada pelo autor às fls. 52/56, oportunidade em que requereu a realização de perícia médica judicial. A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 61). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo, como ponto controvertido, a incapacidade laborativa do autor. Defiro, pois, a produção de prova pericial médica. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Eduardo de Lacerda Ferreira (oftalmologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos ou complementarem os que já foram apresentados, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007780-96.2009.403.6000 (2009.60.00.007780-1) - SILVIO ANDRE PERALTA BARROS(MS002607 - NILSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) AUTOS Nº 2009.60.00.007780-1 AUTOR: SILVIO ANDRE PERALTA BARROS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor sua reintegração junto à CEF como auxiliar de serviços gerais, com todos os direitos advindos, tais como, contagem de tempo de serviços, promoções e vantagens e o pagamento de salários desde 30.09.1988, além de indenização. Narra que pertenceu ao quadro de funcionários do BNH, tendo vínculo celetista. Foi reaproveitado pela CEF em 1986 e lotado na agência de Jardim. Em 1988 foi demitido por justa causa, através da Portaria n. 1474/88 sob acusação de faltas graves - emissão de cheques sem fundos. Apesar de instaurada Ação Penal n. 001994-1, o autor foi absolvido. Afirma ser ilegal o ato demissionário. Juntou documentos de f. 16-47. A CEF apresentou contestação arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça Federal, coisa julgada material, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito pugna pela improcedência da ação e pela condenação do autor em litigância de má-fé. Réplica à f. 88-96. É o breve relato. Decido. No presente feito, o interesse em discussão advém de litígio proveniente da própria relação de trabalho e eventual indenização. Assim, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I e VI da Constituição Federal que assim dispõe: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Daí ser este juízo absolutamente incompetente para analisar o presente caso. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. AÇÃO MOVIDA CONTRA EMPREGADOR TENDO EM CONTA DANOS CAUSADOS. Compete à Justiça do Trabalho julgar ações de empregado ou ex-empregado contra empregador ou ex-empregador presente a relação jurídica empregatícia e dano por esta causado - Verbete n. 736 da Súmula do Supremo.... (STF, RE-AgR 438626, Julg em 16.05.2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Compete à justiça do trabalho apreciar e julgar pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, mesmo que no pólo passivo esteja a administração federal, estadual ou municipal, por não envolver a apreciação de normas estatutárias que disciplinam a relação entre o poder público e os seus agentes.2. Precedentes.3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ora suscitado. (CC 200601802942, DJ de 26.03.2007, p. 204)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO CELETISTA.- Sendo a postulação constante na inicial expressamente dirigida ao reconhecimento da existência do vínculo celetista, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Trabalhista.- Precedentes.- Conflito conhecido e declarado competente o e. TRT da 2ª Região. (CC 199900407164, DJ de 11.10.1999, p. 36)CONFLITO DE COMPETENCIA. TRABALHISTA. INTERESSE MEDIATO NO INSS. TRATANDO-SE DE CAUSA PROPOSTA PARA O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO TRABALHISTA, A COMPETENCIA E DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EVENTUAIS DIREITOS JUNTO AO INSS, DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DAQUELA RELAÇÃO, PODERÃO SER OBJETO DE OUTRA CAUSA, A SER PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO E DECLARAÇÃO DA COMPETENCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. (CC 199500000296, DJ de 07.08.1995, p. 23).Ante o exposto, e com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, com base no art. 114, I e VI da Carta Magna. Determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009093-92.2009.403.6000 (2009.60.00.009093-3) - ARMANDO ELIAS DE OLIVEIRA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 1420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003289-4) - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Prejudicados os pedidos de fls. 418-421 e 430/431 em face da propositura de medida cautelar (Processo n. 0008497-17.2010.403.6000). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0014153-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014153-9) - JOSE MARIA ALVES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001359-56.2010.403.6000 (2010.60.00.001359-0) - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001516-29.2010.403.6000 (2010.60.00.001516-0) - HUDSON FUJIKAWA DE PAULA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS X CHEFE DA DIDA/GRH - DIVISAO DE RECR., DESENV. E AVALIZACAO DA UFMS
MANDADO DE SEGURANÇA: 2010.60.00.001516-0IMPETRANTE: HUDSON FUJIKAWA DE PAULAIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUFMS E OUTROSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hudson Fujikawa de Paula, em face de ato praticado pelo Pró-Reitor de Administração da FUFMS e pelo Chefe da DIDA/GRH - Divisão de Recrutamento, Desenvolvimento e Avaliação, da referida instituição, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional no sentido de determinar a sua posse no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação; ou, subsidiariamente, para que a vaga não seja preenchida até o julgamento do mérito do presente mandamus. No mérito, pugna pela ratificação da liminar. O impetrante sustenta haver sido aprovado no concurso público para o cargo em questão (Edital PRAD nº 02, de 26/01/2010) e, que após a convocação para apresentação dos documentos exigidos pelo edital, foi surpreendido pelo indeferimento de sua posse, sob o argumento de que não cumpriu um dos requisitos para investidura no cargo, qual seja, Escolaridade: Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio Completo + Curso Técnico em Eletrônica com Ênfase em Sistemas

Computacionais. Assevera que o edital do certame infringiu o art. 37, I, da Constituição Federal, e que a Lei nº 8.112/90, que regulamenta o serviço público federal, relaciona as exigências básicas para a investidura em cargo público (art. 5º), não havendo, portando, a obrigatoriedade na apresentação de certificado de especialização no campo de conhecimento objeto do concurso, mas tão somente para disputa de títulos. Ademais, que possui qualificação superior à exigida pelo Edital, uma vez que está cursando curso de nível superior da área específica - Curso de Análise de Sistemas, ministrado pela FUFMS, com inequívoca aptidão na área de tecnologia de informação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-75. O pedido liminar foi indeferido (fls. 83-86). Na mesma decisão, o Juízo determinou que o impetrante promovesse à citação dos três primeiros colocados no certame. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 91-106. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a tutela recursal, apenas para suspender a determinação de certificação e requerimento para citação dos litisconsortes passivos necessários. (fls. 219-220). Notificados os impetrados (fls. 108-09 e 113-114), o Pró-Reitor de Administração da FUFMS prestou informações, através das quais sustenta que o impetrante tinha conhecimento das regras do concurso não se insurgindo contra o Edital no prazo legal. Ademais, defende a legalidade das exigências contidas no instrumento convocatório (fls. 115-123). Juntou os documentos de fls. 124-217. A FUFMS manifestou-se à fl. 218, pugnando pela denegação da segurança. O parecer exarado pelo Parquet Federal foi pela denegação da segurança (fls. 222-225). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Analisando a documentação encartada aos autos, vislumbro que não restou comprovada qualquer ilegalidade das autoridades impetradas na condução do concurso público em questão. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. VIOLAÇÃO DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Esta Corte não tem competência para apreciar a alegação de ofensa à Carta Magna, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, alínea a. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Limite de atuação. Recurso provido. (STJ, REsp 721067/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19.05.2005, DJ de 27.06.2005) In casu, o impetrante sustenta que a exigência de curso técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais afronta o Princípio da Razoabilidade, ao argumento de que se encontra cursando curso superior de Análise de Sistemas, ministrado pela própria FUFMS. Ocorre que, conforme demonstram os documentos encartados aos autos, o impetrante sequer concluiu o curso em questão, contrariando, assim, o entendimento adotado pela jurisprudência, em casos da espécie, no sentido reconhecer direito líquido e certo quando se possui a habilitação profissional em virtude de formação superior. A respeito, colaciono os seguintes precedentes: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO SUS - PERFIL PROFISSIONAL - TÉCNICO EM ARQUIVO. CERTIFICADO DO CURSO DE TÉCNICO EM ARQUIVO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. I - A posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. II - Na espécie, fica impedida a investidura de candidata aprovado em concurso para o cargo de Técnico do SUS - perfil profissional - Técnico em Arquivo, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do certificado em Técnico em Arquivo. Recurso desprovido. (STJ, ROMS 17733, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 01/07/2005) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. 2. Se o impetrante possui formação superior no Curso de Ciência da Computação, ele possui habilitação profissional suficiente e adequada para tomar posse em cargo público cuja habilitação exigida é a de curso técnico em Tecnologia da Informação. 3. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, e não para servir de reserva de mercado a quem possui esta ou aquela habilitação. 4. Apelo e remessa oficial não providos. (TRF - 4ª Região, ApelReex 200871130001603, Rel. Desembargador Valdemar Capeletti, Quarta Turma, D.E. de 27/10/2008). Esse, inclusive, foi o entendimento esposado pelo eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, o qual passo a transcrever: (...) o agravante não concluiu o referido curso superior, o que torna inaplicável na hipótese os precedentes jurisprudenciais no sentido de que a comprovação da formação superior habilitaria o titular à atuação na área afim. (fl. 219) Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002430-93.2010.403.6000 - GABRIEL SALDANHA FUZARI (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003022-40.2010.403.6000 - THIAGO FREITAS DE MENEZES (MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA -

UNIDERP(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003022-40.2010.403.6000IMPETRANTE: THIAGO FREITAS DE MENEZESIMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERPSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Thiago Freitas de Menezes, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento do cartão definitivo de acesso, a fim de que possa frequentar regularmente as aulas do Curso Comunicação Social, turno noturno, ministrado pela Uniderp, bem como para que se abstenha de cancelar a matrícula já efetivada.O impetrante alega que ingressou na Universidade Anhanguera/Uniderp, mediante contrato por adesão a prestação de serviços educacionais do Programa Universidade para Todos - PROUNI, com bolsa integral. Afirma que, passados 30 dias do início das aulas, ao requerer seu cartão definitivo, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que há uma pendência em nome de seu genitor, junto à Universidade, referente ao ano de 2007.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-26.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35).Notificada, a autoridade impetrada suscitou, preliminarmente, a perda de objeto do Feito, aduzindo que a situação do Impetrante já se encontra definitivamente solucionada, eis que o Impetrante está frequentando as aulas normalmente, conforme se vê das listas de presença. No mérito, sustenta que o impetrante foi aluno da Instituição no ano de 2007, do Curso de Tecnologia em Multimídia, deixando de adimplir cinco das seis parcelas de sua semestralidade, de maneira que o débito em questão é de sua responsabilidade (fls. 40-44). Juntou os documentos de fls. 45-72.Intimado a se manifestar acerca da preliminar suscitada pela autoridade impetrada, o impetrante afirmou que as folhas de frequências são anteriores à impetração do presente mandado de segurança, e que se encontra impedido de frequentar as aulas, desde 18/04/2010 (fls. 76-78).O pedido liminar foi deferido (fls. 79-81).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 88).É o relatório. Decido.A segurança deve ser concedida.O acesso à educação, em todos os seus níveis, é direito social constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput, CF), e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º da Lei 9.394/96.É certo que a relação jurídica existente entre o aluno e a Universidade de iniciativa privada é contratual, de maneira que, havendo a inadimplência do contratante, não se pode obrigar a Instituição de Ensino a contratar novamente.Contudo, no caso dos autos, o impetrante encontra-se matriculado junto à Universidade Anhanguera-Uniderp, fato este não refutado pela autoridade impetrada, não sendo permitido aplicar-lhe sanções pedagógicas, como o impedimento de acesso às salas de aula, por motivo de suposto inadimplemento relativo a curso frequentado anteriormente pelo impetrante.Há que se ressaltar que autoridade impetrada pode exigir a contraprestação por parte do acadêmico que opta pelo ensino provido pela iniciativa privada, contudo dispõe de meios administrativos e judiciais próprios para efetivar a cobrança das mensalidades em atraso.Eis o tratamento legal, dado pela Lei nº 9.870/99:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR -RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.5. Recurso Especial provido. (Grifei)In casu, o débito referido pela autoridade impetrada diz respeito a outro curso anteriormente frequentado pelo impetrante (Tecnologia em Produção Multimídia). No primeiro semestre de 2010, o mesmo efetuou a matrícula no Curso de Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda, sendo beneficiário com bolsa do PROUNI. É ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, no sentido de impedir o acesso do impetrante às aulas, em razão de inadimplência, quando já procedeu à sua matrícula, nos termos das normas supratranscritas. Agindo de tal maneira, a autoridade impetrada está barrando o acesso do impetrante à educação, direito constitucionalmente garantido, podendo ocasionar, inclusive, a perda da bolsa com que foi contemplado.Ante o exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante o cartão definitivo de acesso, a fim de que o mesmo possa frequentar as aulas do 1º período do curso de Curso de Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda, ministrado pela Uniderp, bem como para que se abstenha de cancelar a matrícula pertinente ao primeiro semestre de 2010. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 04 de agosto de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES

0003407-85.2010.403.6000 - IRENE DA SILVA PINTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Mandado de Segurança n.º 0003407-85.2010.403.6000 Impetrante: Irene da Silva Pinto Impetrado: Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS. S E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada, que determinou a devolução dos valores recebidos pela impetrante por força de antecipação de tutela, a título de reposição ao erário, em razão de reforma da referida decisão judicial. Alega a impetrante ser servidora pública federal aposentada, e que ajuizou ação pretendendo reajuste salarial (47,94%), na qual obteve a antecipação dos efeitos da tutela, com a incorporação aos seus vencimentos das parcelas reclamadas. A referida decisão foi confirmada na sentença e mantida em sede de apelação, mas reformada em grau de recurso especial. Afirmo que foi comunicada pela autoridade impetrada de que será obrigada a devolver todos os valores recebidos indevidamente, com fundamento na decisão exarada no recurso especial. Aduzo a natureza alimentar da verba, irrepetível em sua essência, bem como por ter sido recebida de boa-fé e, em decorrência de erro da Administração, a decisão administrativa deve ser suspensa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-46. O pedido liminar foi indeferido (fls. 49-52). Notificado, o Chefe da Seção de Recursos Humanos Substituto prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (fl. 65). Juntou os documentos de fls. 66-100. Às fls. 101-111, o Chefe da Seção de Benefícios da Gerência Executiva do INSS prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 114-118). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A questão versa sobre necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pela impetrante, enquanto servidora pública federal aposentada, no período de janeiro de 1997 a junho de 1997, a título de reajuste salarial de 47,94%, decorrente de decisão judicial reformada em grau de recurso especial. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, só há que se falar em desnecessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: boa-fé do servidor; ausência de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e que tal interpretação traduza exegese razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso em tela, não obstante a alegada boa-fé da impetrante, pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar que compeliu o INSS a promovê-lo, sob pena de desobediência. Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato da própria servidora, que provocou o Judiciário com a finalidade de obter ganho pecuniário. Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, a impetrante assumiu o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER PRECÁRIO DA MEDIDA JUDICIAL. BOA-FÉ AFASTADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. ART. 46, DA LEI Nº 8.112/90. 1. As irregularidades de representação devem ser sanadas em primeiro grau, por ocasião do despacho saneado, sob pena de ocorrência da preclusão. Silente a FUNASA, não há possibilidade de discussão, em segundo grau, de matéria preclusa, razão pela qual a preliminar deve ser afastada. 2. Na hipótese de quantias recebidas em razão de decisão judicial definitiva, a jurisprudência assentou que o servidor não deve ser compelido a devolver aos cofres públicos o que indevidamente recebeu, tendo em vista a irrepetibilidade dos vencimentos e a boa-fé no recebimento. 3. No entanto, quando as quantias recebidas pelo servidor decorreram de decisão precária, no caso, antecipação dos efeitos da tutela, não se pode invocar a boa-fé do beneficiário, porquanto, ao ajuizar a ação, o autor assume o risco inerente a qualquer demanda judicial, consciente de que, ao final, se sucumbente, deverá repor aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos em razão da decisão judicial provisória, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. 4. Somente com a anuência do servidor ou em razão de decisão judicial com trânsito em julgado pode ser efetuado o desconto em folha de pagamento. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 6. Recurso adesivo improvido. (TRF - 1ª Região, AC 200441000026987, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 de 30/03/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VERBA SALARIAL. DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF. CONSEQUÊNCIA NATURAL DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO QUE DESACOLHEU A PRETENSÃO VERTIDA. LEGALIDADE DA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. 1- A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 2. No caso dos autos, impende ter sob mira que o pagamento

indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a promovê-lo, sob pena de desobediência. Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, que não pode ser onerada por ato do próprio servidor. 3. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46, 1º da Lei n.º 8.112/90, condições em questão atendidas. 7. Segurança denegada. (TRF - 1ª Região, MS 200801000400051, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.), e-DJF1 de 16/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO DA URP E DO PLANO BRESSER DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DO SERVIDOR. 1. Constatada a ilegalidade do pagamento do reajuste referente à URP de fev./89 e do Plano Bresser, a supressão da referida vantagem, bem como a sua devolução ao Erário, embora importem em redução do valor dos vencimentos/proventos, não implica ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que ato ilegal não gera, para o servidor público, direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas. 2. Não há falar em boa-fé quando as parcelas discutidas foram integralizadas na folha de pagamento em razão de ato de iniciativa dos próprios servidores, que provocaram o Judiciário com a finalidade de obter ganho pecuniário. 3. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de se ressarcir dos valores pagos indevidamente aos servidores. Entretanto, não se pode olvidar que a reposição de tais valores não pode prescindir da observância do devido processo legal. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF - 1ª Região, AMS 200338020033243, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, e-DJF1 de 28/01/2010)Há que se ressaltar que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível e encontra respaldo no artigo 46, 1º, da Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, que prevê a possibilidade de reposições e indenizações ao erário, mediante descontos em parcelas mensais, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, condições em questão atendidas. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003732-60.2010.403.6000 - TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
IMPETRANTE: TOTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-154. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 157-159), e, em face de tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 163-175. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 177-187), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em se dando pela procedência da ação, sustenta que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõem o artigo 168 do CTN e o artigo 253 do Decreto nº 3048/99. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 192-201). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA**

- IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.(STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida a título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a

jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 14/04/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986,**

porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11.

Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2)

para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 14/04/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 14/04/2010. Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.014743-9. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005139-04.2010.403.6000 - AMADOSAN VEICULOS LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005274-16.2010.403.6000 - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - Sesi/DR/MS (MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005618-94.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
E OUTROS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-110. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 113-114), e, em face de tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 123-141. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 143-148), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em se dando pela procedência da ação, sustenta que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõem o artigo 168 do CTN e o artigo 253 do Decreto nº 3048/99. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 150-156). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de

Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. (...) 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. 5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...) 7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); e) sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ

23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 08/06/2010.Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional)Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(Lei nº 9.430/96)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos,

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravamento Regimento nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial

do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08/06/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010. Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005621-49.2010.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005698-58.2010.403.6000 - ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS LTDA(MS009996 - MICHELE THAIS CAMPOZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTROS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-39. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67-72), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em se dando pela procedência da ação, sustenta que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõem o artigo 168 do CTN e o artigo 253 do Decreto nº 3048/99. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 74-78). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo

empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.** 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.** (...) 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. 5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...) 7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) (...) 10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-

doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 08/06/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)**4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da

aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a

expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08/06/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010. Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008791-29.2010.403.6000 - ATHANAZIO DE ALMEIDA (MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pleiteia a efetivação de sua matrícula no 8.º semestre do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco, bem como o abono das faltas registradas desde o início do semestre letivo. Expõe que seu pedido administrativo foi indeferido por ser extemporâneo, entretanto, somente não se matriculou no prazo fixado pela UCDB porque a autoridade impetrada condiciona tal ato ao pagamento de todas as mensalidades atrasadas, e não dispunha de recursos financeiros para quitá-las em tempo. Há nos autos pedido de justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. A extemporaneidade da requisição para efetivação da matrícula perante a instituição de ensino foi admitida e comprovada documentalmente pelo próprio impetrante à f. 23. Tenho reiteradamente denegado a segurança e extinguido o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos mandados de segurança impetrados para desconstituir indeferimento de solicitação de matrícula feita fora do prazo, e isso pelos seguintes fundamentos: A Lei nº 9.870/99, que trata sobre as anuidades e matrículas escolares, estabelece que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Sendo assim, o direito à rematrícula não é líquido e certo no caso, uma vez que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, deve a impetrante submeter-se às regras legais atinentes ao assunto, bem como às contratuais, pactuadas com o estabelecimento de ensino. Destarte, legítimo é o estabelecimento de prazos para efetuação da matrícula. Sendo contratual a relação travada entre a impetrante e a universidade, não se pode obrigar esta a agir em desacordo com o que foi contratado, nem com as disposições legais que regem seu funcionamento. (Mandado de Segurança n.º 2006.60.00.001718-9. Partes: Juliana Mansano Coube e Universidade Católica Dom Bosco. Data do protocolo: 06/03/2006. Data da decisão: 05/10/2006). Assim, pelo mesmo fundamento já esposado, e considerando que a matéria aqui tratada é unicamente de direito, **DENEGO A SEGURANÇA**, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008947-17.2010.403.6000 (2007.60.00.003289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003289-4)) OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - RELATÓRIO Otacílio Benvindo de Araújo Carvalho interpôs a presente ação cautelar objetivando suspender a venda direta do imóvel em que reside, ao argumento de que tem direito ao ressarcimento pelas benfeitorias realizadas. Expõe que ingressará com a ação principal no prazo de trinta dias, a fim de compelir as requeridas a cumprir as cláusulas do contrato de financiamento, bem como para ser restituído de prejuízos materiais e morais que alega ter sofrido. Relatei para o ato. Decido. Da leitura da cópia da sentença proferida no processo 2004.60.00.003588-2, juntada pelo próprio requerente às folhas 13-15, verifica-se que o ex-mutuário já ingressou com ação de revisão contratual, extinta sem resolução do mérito, por ter sido o imóvel adjudicado pela EMGEA em 29 de abril de 2004. Em 04/05/2007, foi protocolada nova ação de revisão contratual cumulado com pedido de retenção por benfeitorias, já sentenciada, que se encontra pendente de intimação para apresentação de contra-razões a recurso de apelação interposto, para posterior

remessa ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Assim, embora o requerente alegue se tratar de ação cautelar preparatória, verifica-se que se trata de ação cautelar incidental à ação ordinária 2007.60.00.003289-4, cuja sentença é objeto de recurso de apelação. Ocorre que o artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Assim, não é possível o processamento da ação cautelar neste Juízo. Ainda que este Juízo fosse competente para processar a ação, ressalte-se que não foi preenchido o requisito relativo ao *fumus boni iuris*, necessário para a concessão de eventual medida cautelar, já que não há evidência que demonstre eventual irregularidade no Edital de Concorrência Pública que se pretende suspender. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1416

ACAO PENAL

0000949-37.2006.403.6000 (2006.60.00.000949-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ EPELBAUM(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Vista a defesa para alegações finais.

Expediente Nº 1417

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006945-74.2010.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) OSWALDO TURQUINO - espólio X LEONARDO TURQUINO(PR025630 - FABIO ROTTER MEDA) X UNIAO FEDERAL

Examinando com a devida atenção os argumentos alinhados que estearam o posicionamento ministerial e verificado que a situação dos autos, ante as provas trazidas à colação, comportam perfeitamente o conclusivo entendimento do ilustre e zeloso representante do Ministério Público Federal, hei por bem, adotando os argumentos de f. 77/81, que entendo válidos, ordenar o imediato levantamento do sequestro em questão, nos termos do art. 4º, 2º, da Lei n. 9.613/98. Tendo em vista que não se trata de ação de embargos, cancele-se a distribuição, procedendo-se à juntada das peças nos autos n. 2008.6000.000948-7.

Expediente Nº 1418

ACAO PENAL

0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Sob cautelas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-60.1997.403.6000 (97.0000360-4) - ADINAR MORAES PEREIRA(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se os demais advogados que patrocinaram a causa pelo autor para indicar, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento

0010070-55.2007.403.6000 (2007.60.00.010070-0) - MARIO APARECIDO MORENO LOPES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:.... Em síntese não há sintonia entre aqueles fatos declinados na inicial e os que desagradam o autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observando que não aplico percentual sobre o valor da causa porque em sede de ações envolvendo danos morais de nada vale o arbitramento feito pelo autor na inicial. Custas pelo autor. Sentença publicada em audiência. Os presentes saem intimados. Registre-se.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes

0012122-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012122-6) - ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

...Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva do art. 12, da lei n.º 1.060/1950; 5) Isento de custas.Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0001888-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001888-2) - ADMIR GALEANO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas

0010900-50.2009.403.6000 (2009.60.00.010900-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SEGURA-SEGURANCA INDUSTRIAL, BANCARIA E DE VALORES LTDA.(MS002841 - ALDEMIR MOURA LEAL)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 107, verso, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários de 10% do valor da causa em favor da ré. P.R.I.

0008588-67.2010.403.6000 - ANTONIO COELHO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma).Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0008590-37.2010.403.6000 - NEIDE DE MATOS(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio

possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0008761-91.2010.403.6000 - CLOVIS LOUREIRO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010064-48.2007.403.6000 (2007.60.00.010064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-04.2007.403.6000 (2007.60.00.005786-6)) DEGUSTI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fixo como ponto controvertido a alegada abusividade dos juros, consistente na cobrança de taxas discrepantes da média de mercado (STJ - AGRSP 1032626). Nestes termos, defiro a produção da prova pericial, requerida pela embargante. Nomeio como perito o contador CLEBER MARTINS DA SILVA, com endereço na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, telefones 3042.0402, 8113.1794, o qual deverá ser intimado da nomeação e para apresentar proposta de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes-técnicos, no prazo de cinco dias, ressalvando que aqueles deverão ser específicos para o objeto da perícia. Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise dos quesitos.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0009393-54.2009.403.6000 (2009.60.00.009393-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009392-69.2009.403.6000 (2009.60.00.009392-2)) ADENALDA RODRIGUES BARBOSA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X JOAO EDUARDO SOUTO MACHADO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS012245 - MARIA ELIZA MAMBELLI)

1- Verifico que a parte dispositiva da sentença não está assinada (fls. 369-72), pelo que declaro, de ofício, a inexistência do ato. Nesse sentido: PROSESSUAL CIVIL. SENTENÇA PRIMEIRO GRAU. ASSINATURA JUIZ. AUSENCIA. FORMALIDADE ESSENCIAL. ATO INEXISTENTE. ART. 164 DO CPC. 1. O art. 164 do Código de Processo Civil determina que os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes, portanto, a sentença não assinada pelo juiz que a proferiu deve ser considerada inexistente, por ausência de formalidade essencial ao ato. 2. Mais do que nula, é inexistente a Sentença que não contém a assinatura do Juiz que a prolatou. Não sendo alegado o defeito na Apelação, pode e deve ser ele declarado de ofício, restando prejudicada a Apelação que contra tal Sentença foi interposta. (AC 1998.01.00.019194-5/MG). (AC 200301000383074, JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2007) 2- Segue sentença em quatro laudas. ADENALDA RODRIGUES BARBOSA interpôs os presentes embargos de retenção por benfeitorias em face de JOÃO EDUARDO SOUTO MACHADO, nos autos de execução da sentença proferida na ação reivindicatória autuada sob nº 2009.60.00.009392-2. Alegou ter firmado um contrato de financiamento imobiliário com a Haspa S/A, em 14.02.1990, objeto de ação revisional em que teria sido concedida uma liminar para mantê-lo na posse do imóvel. Entretanto, em execução extrajudicial, a CEF, que sucedeu a HASPA, arrematou o imóvel dado em garantia à dívida, alienando-o ao requerido, em 03.03.2000, por R\$ 23.000,00. Relatou ter sido condenada a entregar o imóvel ao réu, na ação reivindicatória referida. Entretanto, teria realizado diversas benfeitorias, inclusive edificando um salão comercial de 69,4545 m2, a um custo de R\$ 13.890,50, de forma que, tendo o imóvel passado de 65,80m2 para 130m2, sua avaliação deve ser acrescida de R\$ 18.000,00. Pede que seja sustada a ordem para reintegrar o embargado na posse do imóvel, bem como a procedência da ação para condená-lo a lhe pagar as mencionadas benfeitorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-56. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 59). O embargado apresentou impugnação.

Arguiu sua ilegitimidade, alegando que arrematou o imóvel com as benfeitorias, argumentos que foram reiterados no mérito (fls. 63-7). Réplica às fls. 72-5. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 79-80. O réu juntou outros documentos (fls. 96-102). Em audiências, rejeitou-se a preliminar argüida pelo réu e as partes desistiram da produção de outras provas (fls. 84-5 e 103). Alegações finais somente da embargante, às fls. 105-11. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 113-21). O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora (fls. 150-54) e, em nova decisão, o pedido foi julgado procedente (fls. 173-80 e 202-3). O réu e a Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de terceira interessada, interpuseram recurso de apelação (fls. 187-94 e 206-14, esta acompanhada dos documentos de fls. 215-302) e o autor suas contrarrazões (fls. 324-36 e 337-54). A autora discordou da intervenção da CEF (fls. 313-5). O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul acolheu o pedido de intervenção da CEF e, declinando da competência, anulou a sentença, determinando, ainda, a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 362-5). É o relatório. Decido. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções sobre o imóvel (art. 811 do CC de 1916 e art. 1.473 do CC de 2002). Como se vê, trata-se de norma antiga. A esse respeito Affonso Fraga já ensinava: o Código, pelo citado art. 811 (...) submete ao vínculo hypothecario todos os melhoramentos que nelle se fizerem posteriormente á hypotheca. (in Direitos Reaes de Garantia - Penhor, Antichrese e Hypotheca, SP, Livraria Acadêmica, 1933, p. 524). Por conseguinte, o réu é parte ilegítima para responder à presente ação, pois adquiriu o imóvel da Caixa Econômica Federal e naquela ocasião o bem já estava com todas as benfeitorias referidas pela autora. Assim, eventual responsabilidade deve ser atribuída isoladamente à CEF, que foi quem arrematou o imóvel no leilão extrajudicial. Aplica-se ao caso, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROMITENTE COMPRADOR, POR FORÇA DE COMPROMISSO IRRETRATÁVEL E INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEIS TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. NÃO PROCEDE A ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL POR FALTA DE OUTORGA UXÓRIA AO AUTOR E POR FALTA DE CITAÇÃO DA MULHER DO RÉU. A AÇÃO NÃO LEVA A PERDA DO DOMÍNIO OU DE QUALQUER DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. DIREITO DE RETENÇÃO. SUA INOPONIBILIDADE AO ADQUIRENTE DO BEM, QUE NÃO OBTVE BENEFÍCIO COM AS BENFEITORIAS EVENTUALMENTE FEITAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO (RE 71988 - GB, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, DJ 08-06-1973). Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita à autora; 2) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas; 4) retifiquem-se os registros para que a CEF seja incluída como terceira interessada (assistente); 5) junte-se cópia desta decisão na ação de reintegração de posse nº 2009.60.0.009392-2.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000818-67.2003.403.6000 (2003.60.00.000818-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BERTOLDO CAVALCANTE FREIRE SOBRINHO

Penhore-se o bem dado em hipoteca (f. 8). Intime-se da penhora o executado, na pessoa de sua procuradora (f. 65), bem assim do prazo para oferecimento de impugnação

0006630-85.2006.403.6000 (2006.60.00.006630-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 87, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, archive-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002281-68.2008.403.6000 (2008.60.00.002281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010218-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010218-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEI MACIEL SIGNORELLI X ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA)

Diga a CEF se pretende produzir outras provas neste incidente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008384-23.2010.403.6000 - FLAVIO DE ARAUJO(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 55, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001011-48.2004.403.6000 (2004.60.00.001011-3) - PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE

CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

F. 134. Defiro. Expeçam-se alvarás, em favor do Dr. Célio Norberto Torres Baes, para levantamento dos valores depositados. Intime-se, pessoalmente, o autor acerca dos depósitos efetuados nestes autos, bem assim de que os alvarás serão expedidos em nome de seu procurador, com poderes para proceder ao levantamento dos valores, conforme procuração de f. 9. Após, decorridos 10 dias, sem manifestação, retornem os autos para extinção

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002452-79.1995.403.6000 (95.0002452-7) - NILSON FRANZINE(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NILSON FRANZINE(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

F. 184. Defiro. Suspendo o curso do processo, por prazo indeterminado. Arquite-se, provisoriamente

0003701-65.1995.403.6000 (95.0003701-7) - WAGNER OSCAR CARMO LEWERGGER(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X WAGNER OSCAR CARMO LEWERGGER(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J, CPC.

Expediente Nº 1458

ACAO CIVIL PUBLICA

0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA)

Tendo em vista que nos dias 20, 21 e 22 deste mês estarei fazendo inspeção em área indígena para subsidiar julgamento de outro processo, redesigno a audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas residentes nesta Comarca. Requiram-se os que forem servidores. Deprequem-se a oitiva das testemunhas Emilia Pires Andrella (f. 4556) e Nelson Azambuja Almirão (f. 4558), informando a data acima designada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004713-12.1998.403.6000 (98.0004713-1) - EURIDES CERVANTES SILVA X JARBAS RIBEIRO DA SILVA(MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1 - Tendo em vista a notícia de inexistência de saldo devedor remanescente (fl. 691), bem como pela informação da parte autora que o interesse no andamento do feito se desvela da necessidade de se apurar o valor real da prestação, já que sabidamente o fundo referido quita o saldo devedor residual no final do prazo contratual (fl. 230/231 dos autos em apenso, ação cautelar nº 1999.60.00.001611-7), ficam prejudicados os quesitos alusivos ao saldo devedor (b.8 e b.1 - Tendo em vista a notícia de inexistência de saldo devedor remanescente (fl. 691), bem como pela informação da parte autora que o interesse no andamento do feito se desvela da necessidade de se apurar o valor real da prestação, já que sabidamente o fundo referido quita o saldo devedor residual no final do prazo contratual (fl. 230/231 dos autos em apenso, ação cautelar nº 1999.60.00.001611-7), ficam prejudicados os quesitos alusivos ao saldo devedor (b.8 e b.9, fls. 409, e f, h, l, m, fls. 502/504).2 - Os documentos de fl. 209 e 228/231 comprovam que o autor estaria vinculado ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Grande, restando prejudicadas as informações contidas na declaração de fl. 662. Assim, no que se refere aos índices da categoria, o contador deverá considerar os documentos de fls. 713/716.3 - Por outro lado, a decisão de que a perícia seria realizada apenas com base nos índices declarados pelo sindicato da categoria é de 23/05/2001 (fl. 487). Todavia, como se sabe, a jurisprudência predominante neste aspecto tem se firmado no sentido de que devem ser aplicados os índices de reajustes incidentes efetivamente sobre o salário do mutuário com maior rendimento. Considerando que a perícia ainda não foi realizada, os mutuários poderão apresentar os comprovantes de rendimentos para que a prova tenha como base não só os índices aplicados à categoria, mas também, os aumentos individualmente concedidos ao mutuário Jarbas Ribeiro da Silva. Assim, intimem-se os autores para

providenciarem tais documentos, no prazo de trinta dias, relativamente aos meses em que pretendem a revisão. Em caso de apresentação parcial, no período de ausência será considerado o índice aplicado pela ré; nada apresentando, a perícia terá como base somente os índices da categoria, arcando os autores com o ônus desta opção.4 - Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial.

0001884-24.1999.403.6000 (1999.60.00.001884-9) - FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Regularizem os autores o recurso de apelação (fls. 587-634), vez que ausente a parte final da peça

0006517-44.2000.403.6000 (2000.60.00.006517-0) - ANA MARIA KLIPIL DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0007264-91.2000.403.6000 (2000.60.00.007264-2) - DEOLINDO ALVES DA CUNHA(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X BENEDITO BONATO(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil de Aquidauana e Anaurilândia, solicitando a certidão de óbito do autor Benedito Bonato. Intime-se a viúva (f. 135), por AR, para informar: 1) o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) do(s) filho(s) do falecido; 2) se foi aberto inventário; 3) quem é o inventariante. Oficie-se. Intime-se.

0005349-94.2006.403.6000 (2006.60.00.005349-2) - GENEZITA PEREIRA DE PAIVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
Fica o autor intimado de que o Perito DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO designou o dia 24 de setembro de 2010, às 14:00 horas para realização de perícia, devendo o mesmo comparecer em seu consultório situado na Rua 26 de agosto, 384, sala 122, nesta capital.

0004209-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004209-7) - BEANIR BOSSAY DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Trata-se de relação protegida pelo CDC, pelo que aplico a inversão do ônus da prova. Defiro o prazo de vinte dias para a ré se desincumbir do onus probandi. Intimem-se.

0004699-13.2007.403.6000 (2007.60.00.004699-6) - DAVI VITORIO ABRA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fls. 90-1. Defiro o prazo de trinta dias para juntada dos extratos. Decorrido o prazo, dê-se vista à ré. Intimem-se.

0006004-32.2007.403.6000 (2007.60.00.006004-0) - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA
1. Defiro o prazo de 30 dias para que a FUNAI apresente o processo administrativo mencionado às fls. 1395.2. Fls. 1377-8. Indefero os pedidos. 2.1. Não é o caso de produção de outras provas além da juntada do referido processo administrativo, vez que a controvérsia limita-se à alegada falta de intimação dos proprietários naquele procedimento. Ademais, já assentei na decisão de fls. 1355-65 que: no concernente às coordenadas geográficas da área demarcada, ocorreu simples equívoco material dos técnicos da FUNAI. Esse não prejudicou todo o trabalho, ademais porque a área dos autores está distante daquele onde o erro poderia irradiar efeitos. E os autores não apontam no que consistiu a alegada falha no quesito referente ao levantamento fundiário necessário à delimitação. 2.2. Por outro lado, o pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido às fls. 1355-65, ao passo que a antecipação deferida nos autos n.º 2009.60.00.002962-4 aqui não se aplica, pois os fundamentos aqui alinhados são diferentes daqueles lá invocados. 3. Anote-se o substabelecimento de fls. 1400.4. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Intimem-se as rés para cumprirem, de imediato, a liminar concedida sob pena de aplicação da multa já imposta à f.

459.Int.

0007019-31.2010.403.6000 - FELIX VALDEZ ESPINOSA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0007403-91.2010.403.6000 - RAMAO AMANDIO AJALA(MS012410 - LEONARDO LUIZ AQUINO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela no momento da prolação da sentença.Int.

0008587-82.2010.403.6000 - EMIDIO FERREIRA RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008763-61.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Fls. 1175-1177: Ante a manifestação do Estado de MS à f. 1139, informando que não existem débitos tributários a cargo de Moacyr da Silva Braga, e também diante das certidões juntadas às fls. 1178-1179, defiro o pedido. Expeça-se alvará em favor de Moacyr da Silva Braga para levantamento das importâncias depositadas às fls. 1066 e 1171.2) Após, cumpram os réus a decisão de 1164-1165.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 742

EXECUCAO DA PENA

0001439-20.2010.403.6000 (2010.60.00.001439-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALESSANDRO DUARTE

NOGUEIRA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Assim sendo, homologo a declaração de fls. 121, correspondendo a 5 (cinco) dias remidos. Entretanto, considerando a prática de falta grave pelo apenado CARLOS ALESSANDRO DUARTE NOGUEIRA, declaro a perda dos referidos dias remidos, nos termos do art. 126, da lei n.º 7210/84. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0009251-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009251-9) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ROSINALDO SERRAO RIBEIRO(AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente este Juízo Federal, prorrogando o prazo de permanência do apenado no Presídio Federal de Campo Grande/MS pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 20/09/2009 a 14/09/2010 (fls. 453/454), oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, com cópia dos documentos de fls. 453/454, informando a decisão supra mencionada bem como solicitando que comunique ao DEPEN e que dê ciência ao preso. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, solicitando que, no prazo de 5(cinco) dias, encaminhe a(s) guia(s) de recolhimento(s) expedida(s) em desfavor do interno. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0009252-06.2007.403.6000 (2007.60.00.009252-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LENILSON BRAGA DA SILVEIRA(MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de prorrogação do prazo de permanência de fls. 505/507.

0009253-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009253-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JANDERSON RODRIGUES DA FONSECA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Primeiramente, insta esclarecer que houve a prolação de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 110.576/AM, declarando competente este juízo federal e prorrogando o prazo de permanência do apenado JANDERSON RODRIGUES DA FONSECA na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondente ao período de 20/09/2009 a 14/09/2010 (fls. 512/513). Diante disso, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus (AM), solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a(s) guia(s) de recolhimento(s) expedida(s) em desfavor do interno. Outrossim, homologo, para os devidos fins, os atestados: 1) de efetivo trabalho n 77/09, colacionado às fls. 423/428, referente ao projeto Pintando a Liberdade, com carga horária de 63:00, que correspondem a 4 dias remidos; 2) de efetivo estudo nº 152/09, colacionado às fls. 467/483, referente à conclusão dos cursos oferecidos pelo SENAI de Mecânica Automobilística (carga horária de 30:00), de Diagnóstico e Solução de Problemas e Qualidade em Produtos e Serviços (carga horária de 48:00) e de Gestão de Marketing e Relacionamento com o Mercado (carga horária de 48:00), perfazendo um total de 126:00, que correspondem a 10,5 dias remidos; 3) de efetivo estudo nº 027/10, colacionado às fls. 507/511, referente à Assistência Educacional no 2º Semestre do Ano Letivo de 2009, com carga de 63 dias/aula, que correspondem a 21 dias remidos. Por todo o exposto, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) - PFCG, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e dos documentos de fls. 512/513 e solicitando-lhe que a informe ao Sistema Penitenciário Federal (DEPEN) e ao preso. Por derradeiro, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009456-50.2007.403.6000 (2007.60.00.009456-5) - SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA DO ESTADO MARANHAO X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X FRANCISCO JACKSON RIBEIRO PIRES(SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5o, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso FRANCISCO JACKSON RIBEIRO PIRES no PFCG e, por conseqüência, DETERMINO o retorno ao Sistema Prisional de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAI

0012769-82.2008.403.6000 (2008.60.00.012769-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ALCÉMIR SILVA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

EXPEDIENTE DO DIA 19/08/10 - Intime-se o interno ALCÉMIR SILVA para que confirme o noticiado na petição de fls. 522, informando se deseja retornar ao Estado do Rio de Janeiro/RJ, sendo que sua resposta deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça. Oficie-se ao advogado constituído do preso, Dr. Edilberto Gonçalves Pael, para, no prazo de 5 (cinco) dias, protocolar o instrumento procuratório. EXPEDIENTE DO DIA 30/08/10 - Assim sendo,

DETERMINO o retorno do preso ALCEMIR SILVA ao Juízo de Origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

0013400-26.2008.403.6000 (2008.60.00.013400-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ADRIANO DA SILVA BRANDAO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 403/404. O presente Juízo, a pedido da defesa do apenado ADRIANO DA SILVA BRANDAO, determinou que se oficiasse ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Maranhão solicitando que informasse acerca da disponibilidade de vagas naquele Sistema Prisional (fls. 381/382). Tendo em vista a demora na resposta do Juízo do Maranhão, a defesa pleiteia que seja efetivado o retorno do reeducando para o Estado do Pará. Assim, determino, o retorno do preso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Sistema Penitenciário do Estado do Pará. Oficie-se ao Diretor do DEPEN/DF e do Presídio Federal de Campo Grande/MS a fim de que tomem as providências necessárias para transferência do apenado. Oficie-se ao Juízo de Origem para que tome ciência desta decisão.

0000924-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000924-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO SOARES DE MEDEIROS(RJ116555 - BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, 5º da Lei n. 11.671/08, DEFIRO a inclusão do preso MARCELO SOARES DE MEDEIROS no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 24.10.09 a 18.10.10. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Oficie-se ao e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, relator do HC n.º 167204/RJ, encaminhando as informações requisitadas. Int. Ciência ao MPF.

0003225-02.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSESUEL BATISTA DOS SANTOS X CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X CARLOS BATISTA DOS SANTOS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E GO025558 - CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO E GO024982 - ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 134/135.

0003517-84.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MOISES PEREIRA MAIA JUNIOR(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

(DECISÃO DIA 25/08/2010) Assim sendo, considerando que a lei não tutelou a possibilidade do preso permanecer no sistema penitenciário federal para aguardar decisão de conflito de competência suscitando em face de rejeição de transferência/inclusão, determino o cumprimento da decisão de fls. 71/74, procedendo-se a devolução do preso ao sistema prisional de origem. Oficie-se ao DEPEN para que providencie a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da ciência desta decisão. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Fls. 78/79. Caso ainda esteja custodiado no Presídio Federal de Campo Grande/MS, autorizo a condução do preso MOISÉS PEREIRA MAIA JÚNIOR, com segurança, para a 4ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, para a audiência de julgamento designada para o dia 03 de setembro de 2010 às 13:00 horas. Oficie-se ao Diretor da PFCG para que providencie à apresentação do preso, informe ao DEPEN da presente decisão e ao Juízo solicitante. Ciência ao MPF. Intime-se. DECISÃO DIA 02/09/2010 Cumpra-se com urgência a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 108/112), que determina que o interno MOISÉS PEREIRA MAIA JÚNIOR deve permanecer no Presídio Federal de Campo Grande enquanto não decidido o conflito de competência. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG e do DEPEN para que providencie o retorno do preso para o Presídio Federal de Campo Grande/MS. Oficie-se ao D. Juízo de origem. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0005081-98.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE CLAUDIO ARANTES(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Considerando que o Juízo de origem encaminhou os documentos relativos ao interno no pedido de providências que foi distribuído sob o n.º 0008411-06.2010.403.6000 e apensado a estes autos principais, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da inclusão definitiva de JOSÉ CLÁUDIO ARANTES no Presídio Federal de Campo Grande/MS

ACAO PENAL

0001596-18.1995.403.6000 (95.0001596-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON DUARTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X MILTON LUIZ GONCALVES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Posto isso, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado MILTON LUIZ GONÇALVES, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, permanecendo, porém, os efeitos secundários da condenação, conforme acima decidido. Procedam-se às devidas anotações e baixas, inclusive, recolhendo-se o mandado de prisão. P.R.I.C

Expediente Nº 753

CARTA PRECATORIA

0007376-11.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL GARCIA COSSIO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X FABRICIO DE OLIVEIRA ALVES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em fls. 49 a Polícia Federal informa que Fabrício de Oliveira Alves, arrolado como testemunha de acusação, não poderá comparecer à audiência do dia 08/09/2010, por encontrar-se sob licença médica até 27/09/2010, e, segundo consta, em localidade diversa deste município. Em decorrência da informação prestada pela Polícia Federal, cancelo a audiência anteriormente marcada e a redesigno o dia 29/09/2010, às 14 horas. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do interesse na oitiva da testemunha Fabrício de Oliveira Alves, haja vista a demora para a realização da audiência e o fato de se tratar de processo com réu preso. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0008397-22.2010.403.6000 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AO NARCOTRAFICO - DENAR/MS X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X SANDRA CORREA ZABALA X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

DESPACHO PROFERIDO EM PLANTAO DO DIA 04/09/2010: Ausente qualquer das causas de rejeição expressas no art 395m incisos I, II e III, do CPP, recebo a denúncia oferecida contra LAUDELINO FERREIRA VIEIRA, qualificado, como incurso nas penas do art 121, parágrafo 2º, inciso V. c/c art. 14, II, ambos do CP; art. 16, caput, da Lei 10.826/06; e art. 33, caput, e art 35, caput, ambos c/c art 40, I, da Lei 11.343/2006, todos os delitos combinados com o art 69, do Código Penal; e contra LAURO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA e MARINA MOTA DE LIMA, qualificados, como incursos nas penas dos art 33, caput, e art 35, caput, ambos c/c art 40, I, da Lei 11.343/06, todos combinados com art 69 do CP. Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Os réus deverão, ainda, ser intimados de que, no mesmo prazo, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhes-ão nomeados defensores. Comunique-se o recebimento da denúncia à autoridade policial...

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008945-47.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-22.2010.403.6000) SANDRA CORREA SAVALA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO PROFERIDO EM PLANTAO DO DIA 04/09/2010: DIANTE DO EXPOSTO EPOR MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, CONCEDO À REQUERENTE SANDRA CORREA ZABALA LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. EXPEÇA-SE ALVARA DE SOLTURA.

0008946-32.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-22.2010.403.6000) MARINA MOTA DE LIMA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA
DIANTE DO EXPOSTO E POR MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, COM BASE NOS ARTS 311 E 312 DO CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA

0009068-45.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008537-56.2010.403.6000) DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para juntar aos autos:- Certidão de antecedentes criminais da comarca de Miranda (local do fato);- Original ou cópia autenticada do comprovante de residência de fls. 07;- Declaração de trabalho de fls. 08 com firma reconhecida em cartório. Depois de juntados os documentos acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0006007-79.2010.403.6000 - JOSE FRANCISCO DE MATOS X YURI MATTOS CARVALHO X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X ARCELINO VIEIRA DAMASCENO

Intimem-se os autores para, no prazo de cinco dias, recolherem as custas judiciais, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 754

CARTA PRECATORIA

0003061-37.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 9A. VARA CRIMINAL DE MINAS GERAIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON SOARES DA SILVA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Restou prejudicada a presente audiência face à ausência da testemunha Agenaro Mera Cardoso, apesar de devidamente intimada. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha acima referida, devendo ser intimada sob condução coercitiva. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Em razão da certidão de f. 22 revogo o despacho de f. 21 no que se refere à condução coercitiva.

0007854-19.2010.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DA SUBS. JUD. DE PORTO ALEGRE/RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO TSCHIEDEL DO VALLE(RS043698 - JOSE HENRIQUE SALIM SCHMIDT E RS039879 - DANIEL GERBER E RS068617 - MARCELO MAYORA ALVES) X NEIF SALIM NETO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Aceito o aditamento de f. 22, sendo que a testemunha NEIF SALIM NETO será inquirida também, na audiência designada às f. 21, sobre os fatos mencionados na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 5007039-05.2010.404.7100, cuja cópia encontra-se às f. 23/42. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0008830-26.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA X ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HUMBERTO FISSEL BARBOSA DE CASTRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

PA 2,8 Designo para o dia 29/09/10, às 13h50min a audiência de oitiva da testemunha de acusação HUMBERTO FISSEL BARBOSA DE CASTRO. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011361-56.2008.403.6000 (2008.60.00.011361-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0)) VALDI DANTAS DE OLIVEIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA Ao Ministério Público Federal.

0007953-86.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007315-53.2010.403.6000) GUILHERME QUIRINO DE MORAES NETO(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, sanar as irregularidades apontadas na cota do Ministério Público Federal, às fls. 29/33. Após, dê nova vista ao Ministério Público Federal. I-se. Campo Grande, 3 de setembro de 2010

INQUERITO POLICIAL

0006761-21.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO ROBERTO GOMES GUIMARAES FILHO(BA030849 - LUCIANO MENDONCA DINIZ E BA015951 - GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA) X HERMILSON DE ANDRADE ALMEIDA X JOSE CARLOS ESPINOZA PENA(MS003022 - ALBINO ROMERO)

... A preliminar de negativa de autoria apresentada pelo acusado José Carlos Espinoza Pea, nesta fase e como posta, não prospera, dado que o fato de não ter sido preso com o entorpecente, no caso, não basta para afastar as imputações que lhe são atribuídas, pois quando prestou depoimento à autoridade policial, o acusado demonstrou ter conhecimento do entorpecente apreendido em poder do outro denunciado e admitiu ter transportado a droga até Corumbá/MS, tendo, inclusive, guardado o entorpecente na casa de sua genitora, conforme se vê de seu depoimento às f. 56/59. Assim, a princípio, há indício de autoria e materialidade, afastando, por ora, a preliminar argüida. No tocante às alegações do acusado Paulo Roberto Gomes Guimarães Filho, por si só e como postas, também não bastam para afastar de plano as imputações que lhe são irrogadas, dado que, a princípio, não se vislumbra qualquer irregularidade no inquérito policial a ensejar sua absolvição sumária ou anulação das apurações. Ademais, no caso, houve a apreensão de entorpecente em poder do denunciado, o que, por ora, é indício suficiente de autoria e materialidade do ato delituoso. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 129/137, contra JOSÉ CARLOS ESPINOZA PEA e PAULO ROBERTO GOMEZ GUIMARÃES FILHO, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Designo para o dia 20/09/2010, às 14 h 10 min a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação às f. 137. Sem prejuízo da audiência acima, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado José Carlos Espinoza Pea às f. 159, dado que o acusado Paulo Roberto Gómez Guimarães Filho

não arrolho testemunhas. Oportunamente será designada audiência de interrogatórios, debates e julgamento. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Citem-se. Intimem-se. Requisitem-se presos, escolta e testemunhas de acusação. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Reiterem-se os ofícios n°s 4351/2010-SC05 e 4354/20010-SC05 ao Juízo de Direito de Corumbá/MS e IIBA (f. 145), dado que os outros ofícios já foram respondidos (f. 226/227, 229, 239/240, 247/248 e 266). DESPACHO DE F. 310: Tendo em vista que o acusado José Carlos Espinoza Pea é nacional da Bolívia e não se expressa com fluência no idioma nacional, nomeio a Sra. Maira de Araújo de Almeida Mendonça, para exercer o múnus de interprete na audiência designada às f. 288-verso e para acompanhar o (a) Sr(a) Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de citação e intimação do réu para o referido ato. Intime-se. Ao Ministério Público Federal. IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição da carta precatória n° 400/2010-SC05-A para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado José Carlos Espinoza Pena, devendo as partes acompanharem o trâmite processual junto ao Juízo Deprecado.

ACAO PENAL

0001774-59.1998.403.6000 (98.0001774-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARIO DE PAOLA(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO GERALDO BORDON(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)
À vista do contido na petição de f. 709/710 e no comunicado de f. 711/712, aguarde-se o reinterrogatório dos réus. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005291-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005291-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do ofício de f. 812, comprovar nos autos ter adotado as medidas necessárias junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, restando demonstrado, de forma cabal, estar os débitos a que se referem esta ação incluídos no parcelamento referido na petição de f. 789/790. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando as informações requeridas pelo Ministério Público Federal no último parágrafo da cota de f. 814/815. Vindo a manifestação da defesa e/ou a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, vista ao Ministério Público Federal. Após, sobre a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, dê-se ciência à Defesa. Intime-se.

0000283-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000283-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FERNANDO BARBOSA X LILIANE FERNANDES TRINDADE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

À vista do contido na certidão de f. 529, manifeste-se o Ministério Público Federal.

0003050-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Carlos Roberto Santos, colhido na presente audiência. 2) Depreque-se a oitiva da testemunha Sandro Rogério Pontes da Silva, observando o endereço indicado às fl. 214. 3) Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 14h10min, para oitiva da testemunha Dirceu Rodrigues Moreira Júnior. 4) Atenda-se o requerido por meio do ofício às fl. 223. 5) Posteriormente será designada data para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que o acusado será interrogado. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória n° 416/10-SC05.A, à comarca de Cabedelo-PB, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação Sandro Rogério Pontes.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente N° 372

EXECUCAO FISCAL

0006326-67.1998.403.6000 (98.0006326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X GUSTAVO RENATO BORBA X SOLANGE MARLI BORBA X NELSON JOSE BORBA X BORBA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E MS012797 - CASSANDRA SZUBERSKI)

Anote-se (f. 193). Intime-se a executada de que, por se tratarem de autos já findos e não haver pedido de vistas, os mesmos estarão à disposição em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001254-60.2002.403.6000 (2002.60.00.001254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANZAI CAR VEICULOS LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)
Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006304-33.2003.403.6000 (2003.60.00.006304-6) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTOMANIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SPI18253 - ESLEY CASSIO JACQUET E MS004396 - BERNARDA ZARATE)

(...) Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-51.2010.403.6002 - EVANILDE BORDINE NASCIMBENI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em fls. 32/33 foi deferida medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da autora, até a prolação da sentença, bem como foi determinado que a ré apresentasse, juntamente com a contestação, cópia dos valores recolhidos pela autora nos últimos 10 (dez) anos. A ré, não se conformando com a decisão, informou, à fls. 58/59, ter interposto agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e requereu a reforma da decisão em juízo de retratação. Decido. Quanto ao pedido de cessação dos efeitos da suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de não-apresentação de comprovantes dos valores recolhidos, revendo entendimento anterior vejo que o direito de repetição se circunscreve nos últimos cinco anos. Não cabe, outrossim, falar-se em inversão do ônus da prova por não se tratar de relação consumerista. Assim a decisão deve ser reformada nesse ponto. Posto isso, reformo parcialmente a decisão agravada, apenas para desonerar a ré da apresentação de documentos comprobatórios dos valores recolhidos pela parte autora. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento, enviando-lhe, por meio eletrônico, cópia desta decisão. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001836-73.2010.403.6002 - MAURO CAMARGO(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MAURO CAMARGO, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua imediata nomeação no cargo de ANALISTA DO SEGURO SOCIAL - FORMAÇÃO EM DIREITO, nos termos do Edital nº 01/2007 da referida instituição, até o julgamento final da lide. Aduz o autor, em síntese: que prestou concurso público para o cargo de analista com formação em Direito junto ao INSS, tendo se classificado em 3.º lugar; que houve alterações no prazo de validade do concurso, o qual inicialmente foi fixado em 01 ano, prorrogável por igual período, tendo passado para 02 anos (por meio de Edital de republicação, em janeiro de 2008) e, posteriormente, para 01 ano (em 23/04/2009); que o edital do concurso previa 1 (uma) vaga para Analista na área de Direito para Dourados (fl. 51) e, inicialmente, foram nomeados os 2 (dois) primeiros classificados; que em 05/04/2010 foi nomeado o candidato portador de necessidades especiais RAFAEL DE MORAES PEREIRA, como analista em Direito; que no edital constava 5% (cinco por cento) das vagas reservadas aos PNEs e não 50% (cinquenta por cento). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/110. Às fls. 113/4 e 117/8 o autor apresentou aditamento da inicial, requerendo a anulação da nomeação do candidato portador de necessidades especiais RAFAEL DE MORAES PEREIRA, bem como sua inclusão no polo passivo da presente

demanda.À fl. 116 foi deferida a gratuidade da justiça e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.À fl. 119 a petição de fls. 117/8 foi recebida como emenda à inicial.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/31, pugnando pela improcedência da ação.Relatados, decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.O autor foi aprovado em 3.º lugar no concurso público para o cargo de Analista do Seguro Social com Formação em Direito para a localidade de Dourados/MS, sendo que o edital do certame previa 01 (uma) vaga para o referido cargo (fl. 51). Outrossim, no edital n.º 1 - INSS de 26/12/2007 constava que, para o aludido cargo, seriam disponibilizadas nacionalmente 136 (cento e trinta e seis) vagas, das quais 07 (sete) seriam reservadas aos candidatos portadores de deficiência (fl. 26), ou seja, 5% (cinco por cento) do total de vagas.O edital é claro quanto à destinação das vagas, dispondo que das vagas destinadas a cada cargo/formação e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do 2.º do artigo 5.º da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações. As vagas disponibilizadas para candidatos portadores de deficiência serão preenchidas por aqueles que obtiverem a melhor nota final no cargo/formação, de acordo com o critério definido no subitem 10.1, respeitado o quantitativo de vaga reservado (item 5.1 - fl. 31 - grifos nossos).Ora, no caso dos autos, foram nomeados apenas 02 (dois) candidatos no polo de classificação do autor antes da nomeação do candidato portador de necessidades especiais. Assim, mesmo se aplicássemos o percentual máximo de 20% de vagas para deficientes estabelecido na Lei n.º 8.112/90, ainda assim teríamos um resultado inferior a 01 ($2 \times 20\% = 0,4$).Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO/TRF 1ª REGIÃO/2006. CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. RESERVAS DE VAGAS. LEI N. 8.112/1990, ARTIGO 5º, 2º. DECRETO N. 3.298/1999. RESOLUÇÃO N. 155/1996 - CJF. LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Lei n. 8.112/1990, artigo 5º, 2º, que assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concursos públicos, reservou a essas pessoas o percentual máximo de até 20 (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame. 2. Coube ao Decreto n. 3.298/1999 a regulamentação da matéria, ao estipular o percentual mínimo de vagas, ou seja - 5% - e que, resultando a aplicação desse percentual em número fracionado, será este arredondado para o primeiro número inteiro subsequente. 3. No âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, a matéria foi disciplinada por meio da Resolução n. 155/1996, do Conselho da Justiça Federal, antes da edição do decreto regulamentador, dele discrepando quando preconiza que se a aplicação dos percentuais legais resultar fração menor do que 0,5 (meio) será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior. 4. A questão do arredondamento já foi sedimentada por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (RE n. 227.299-1/MG, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.10.2000), no sentido de que existindo fração na forma do Decreto n. 3.298/1999, deve ser elevada ao primeiro número inteiro subsequente. 5. Essa orientação, que pendurou até 2007, foi revista por ocasião do julgamento do MS n. 26.310-5/DF (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 31.10.2007), evoluiu, em nome do tratamento igualitário preconizado no princípio constitucional da isonomia, passando a reconhecer que todos os candidatos deverão concorrer em igualdade de condições, devendo a reserva de vagas para portadores de deficiência ser feita nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes e afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. 6. Forçoso concluir, ante a lógica do raciocínio exposto, que não é razoável, com o objetivo de emprestar ao candidato portador da deficiência tratamento igualitário na medida de suas desigualdades, fazer tabula rasa do percentual máximo fixado pela própria Lei n. 8.112/1990, - ou seja - até 20% (vinte por cento) das vagas existentes em concurso público, sendo certo que admitir-se o contrário constitui, por certo, lamentável equívoco, tendo por consequência o descumprimento do percentual (no caso, máximo) estabelecido na legislação da espécie, incumbência que lhe coube por força do inciso VIII do artigo 37 da Carta Magna. 7. Caso em que, aplicando-se o percentual estabelecido no Edital do Concurso de 2006 do TRF/1ª Região - 5% - do total de vagas, por localidade, o resultado fracionário não permite destinar as únicas vagas aos portadores de deficiência, sob pena de ser ultrapassado o percentual máximo de vagas para portadores de deficiência (20%). Segurança denegada. (grifei)Desse modo, constato que há, nesta seara processual, verossimilhança nas alegações do autor, já que o INSS deveria ter nomeado ao menos 05 (cinco) candidatos não portadores de deficiência (considerando-se o percentual máximo de 20% disposto no 2.º do art. 5.º da Lei n.º 8.112/90), para somente depois nomear um candidato portador de necessidades especiais.Todavia, considerando que já houve a efetiva nomeação do candidato PNE Rafael de Moraes Pereira em 05/04/2010, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e determino que o INSS reserve uma vaga para o cargo de ANALISTA DO SEGURO SOCIAL - FORMAÇÃO EM DIREITO para o autor, relativa ao concurso regido pelo Edital n.º 01 - INSS de 26/12/2007, até o julgamento final da presente demanda.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela INSS, bem como para que forneça o endereço e os dados cadastrais de RAFAEL DE MORAES PEREIRA, a fim de que este seja incluído no polo passivo da demanda e possa ser regularmente citado, em virtude do litisconsórcio passivo necessário.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 7.853/89.Registre-se e intime-se

0003011-05.2010.403.6002 - JAIR VIEIRA DOMINGUES CUSTODIO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Vistos, etc. JAIR VIEIRA DOMINGUES CUSTÓDIO ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, objetivando a declaração de inexigibilidade de aumento de tarifa de energia elétrica, a restituição do indébito, em dobro, dos valores pagos nas faturas de consumo e indenização por danos morais. A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-13. À fls. 186-189, o Juízo Estadual reconheceu que a ANEEL, autarquia federal, tem interesse no presente caso e que deverá ser chamada a integrar a lide, razão pela qual declarou-se incompetente para processar e julgar a causa, remetendo os autos a este Juízo Federal. Historiados os fatos mais relevantes, passo a decidir. No presente caso, tendo em vista a necessidade da definição da competência, faz-se necessária analisar a legitimidade do pólo passivo. Pois bem, os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.472/97, ao criar a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANAEEEL, autarquia federal, e disciplinar sua finalidade, dispôs: Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A controvérsia que deu origem à presente ação refere-se à legalidade do aumento da tarifa mensal de energia elétrica pela concessionária ENERSUL, com eventual repetição de indébito. Dessa forma, resta concluir que não existe vínculo jurídico que legitime a inclusão da ANAEEEL no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido é farta a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. A matéria inserta no art. 333 do Código de Processo Civil não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, mormente quanto à comprovação do pagamento das faturas de energia elétrica pela empresa recorrida. Portanto, não se tratando de tema discutido e decidido na Corte de origem, encontra-se ausente o necessário prequestionamento, de modo que são aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação jurisprudencial de que a União, sucedida pela ANEEL, não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações de repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE. Assim, deve figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar, de maneira que, tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal (CC 38.887/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2004). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, sucedida pela ANEEL, declinando-se, por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual, a qual deverá processar e julgar a pretensão deduzida em face da CEAL. (STJ, RESP 802403, Proc. 200502027407-DF, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, J. 02/09/2008, DJE 22/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DNAEE 38 E 45, DE 1986. ILEGITIMIDADE AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Contas de consumo de energia elétrica. Majoração de tarifas pelas Portarias n.º 38/86 e 45/86, do DNAEE. A ANEEL é parte ilegítima a figurar no pólo passivo, vez que a controvérsia não diz respeito à concessão da energia elétrica, propriamente dita. A concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. Competência da Justiça Estadual. 2. Ausência de condenação da autora, em honorários, uma vez que a inclusão da agência reguladora na demanda se deu a pedido da União Federal. 3. Incompetência da Justiça Federal. Anulação da r. sentença de primeiro grau. Remessa dos autos à E. Justiça Estadual. (TRF - 3ª Região, AC 739915-SP, Proc. 200106990493704, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, J. 26/06/2008, DJF3 21/07/2008). ADMINISTRATIVO. REPASSES DE REAJUSTES TARIFÁRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. PARTE ILEGÍTIMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Dizendo respeito a lide com o repasse de indébitos relativos ao índice de reajuste tarifário de energia elétrica, regulado pela ANEEL, eventuais valores seriam pagos diretamente à concessionária. Daí que as ações buscando a repetição de indébito atingiriam exclusivamente a empresa prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica. 2. Não tendo a ANEEL qualquer prejuízo econômico, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de tais demandas. 3. Competência da egrégia Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. (TRF - 4ª Região, AG, Proc. 200804000106858-RS, 4ª Turma, Rel. Valdemar Capeletti, J. 28/05/2008, D.E. 09/06/2008). Da análise dos autos, restou claro não existir no caso em tela interesse que legitime a inclusão da ANEEL no pólo passivo, especialmente porque sua atuação restringe-se a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, não tendo auferido a tarifa que a parte autora pretende restituir. Não há, portanto, interesse quer jurídico, quer econômico da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a justificar seu ingresso como parte no processo, pois eventual repetição de indébito deverá ser suportada tão-somente pela concessionária de serviço de energia elétrica. Assim, não há falar em atração da competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Há de se ressaltar que a hipótese que ora se apresenta poderia ser de conflito negativo de competência, entretanto, como o ente federal, que teria deslocado a competência para a Justiça Federal, está

sendo excluído, os autos então devem ser restituídos ao Juízo Estadual, por ser ele o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação. Este é o entendimento sedimentado pela Súmula nº 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Ao SEDI para que proceda à exclusão da ANEEL do pólo passivo da presente demanda, onde deverá figurar somente a ENERSUL S/A. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se. Dourados (MS), 02 de setembro de 2010.

0003057-91.2010.403.6002 - SERGIO BURIN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERGIO BURIN em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Sustenta, em apertada síntese, que: é produtor rural; é contribuinte do FUNRURAL; a cobrança do tributo é indevida, ante a impossibilidade de criação de tributo por lei ordinária; é inconstitucional, pois viola o princípio da isonomia, com tratamento diferenciado entre empregadores urbanos e produtores rurais, e ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que já recolhe tributos em decorrência da comercialização da produção; há ausência de fato gerador previsto em lei para a instituição do tributo; possui direito à repetição do indébito dos últimos 05 (cinco) anos. Inicial às fls. 02/32. Procuração à fl. 33. Demais documentos às fls. 34/137. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da declaração de hipossuficiência econômica do autor, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No presente caso, verifica-se a verossimilhança da alegação na medida em que o Supremo Tribunal Federal julgou, em 03/02/2010, o Recurso Extraordinário nº 363852, reconhecendo, por unanimidade, a inconstitucionalidade formal da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, pessoa física, conforme se extrai do Boletim Informativo nº 573 daquela Suprema Corte, in verbis: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (grifei). Apesar de neste julgamento não se adentrar, na questão de fundo, envolvendo a Lei nº 10.256/01, forçoso reconhecer, prima facie, que esta, também, não passa pelo filtro de constitucionalidade, na medida em que a incidência da contribuição social sobre a comercialização do produtor rural, pessoa física, acaba incidindo duplamente, quer por força da LC nº 70/91 c.c. o art. 195, I, b da CF, quer pelo art. 25, da Lei nº 8.212/91 c.c. o art. 195, I, b da CF. Frise-se que a Magna Carta de 1988 e suas modificações pelo Poder Constituinte Derivado, não abriram exceção para esta dupla incidência de contribuição social sobre a comercialização de produtos, ao contrário de outras exceções, o que acarreta um vício material na sua exigência. Não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, sob pena de adentrar ao mérito da causa. Entrementes, a relevância do fundamento do pedido, consubstanciada

na tese de inconstitucionalidade formal e material da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, pessoa física, mostra-se suficiente para deferir a medida ora pleiteada. Além dos requisitos acima, verifico que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o aumento dos custos previdenciários para o produtor rural dificulta ainda mais a exploração de sua atividade, que, ressalte-se, é imprescindível para a manutenção da economia do país e já padece com outras adversidades. Assim, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária se mostra razoável. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade ex nunc da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor. Entretanto, indefiro o pedido do autor para que a União apresente todos os valores retidos na comercialização de seus produtos, uma vez que o presente caso não comporta a inversão do ônus da prova, por não se tratar de relação consumista. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação. Registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002719-25.2007.403.6002 (2007.60.02.002719-3) - MARCELINA AGUIRO DOS SANTOS(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO E MS007770 - ARNALDO RODRIGUES JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Designo o dia 29/09/2010, às 16:30 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08, que, consoante pedido de fls. 185/186, comparecerão independentemente de intimação. Mantenho, no mais. Intimem-se.

Expediente N° 1670

MONITORIA

0001849-58.1999.403.6002 (1999.60.02.001849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE ARI LUKENCZUK(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Vistos, Sentença-tipo AI-RELATÓRIO JOSÉ ARI LUKENCZUK propõe embargos do devedor nos autos da ação monitoria promovida pela CEF para a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo, modalidade cheque azul, firmado em 19/08/1994, da conta-corrente 103471-3, os quais atualizados até 26/04/1999, importa em R\$509.016,81 (quinhentos e nove mil, dezesseis reais e oitenta e um centavos). O embargante, em fls. 24/36 aduz: a prescrição da dívida; que a inicial deve ser indeferida; que há excesso no débito; que os juros devem ser limitados a seis por cento ao ano; que não devem incidir juros moratórios nem remuneratórios; que a correção monetária deve ser feita pelo INPC; que a comissão de permanência é nula de pleno direito, por ser leonina; que não pode haver capitalização. O embargado impugna o pedido, em fls. 51/63 dos autos. Em fls. 364/420 é apresentado laudo pericial contábil dos valores cobrados no feito. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vejo que o feito está maduro para julgamento, pois não houve a necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de indeferimento da inicial pois ela se vê acompanhada pelo título, contrato de crédito rotativo de fls. 08/13, e demonstrativo da dívida de fls. 14. Rejeito igualmente a preliminar da dívida em si, pois a obrigação principal prescreve em vinte anos, como obrigação principal que é. De outro ponto, declaro a prescrição da incidência de juros sobre a dívida cobrada após 04/04/1998. É princípio básico de direito internacional que o credor deve tomar as providências necessárias para mitigar o próprio prejuízo, o qual se instrumentalizou no enunciado 169, da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, sob a presidência do Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 169 - Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. A proposta, elaborada por Vera Maria Jacob Fradera, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, representa muito bem a natureza do dever de colaboração, presente em todas as fases contratuais e decorrente do princípio da boa-fé objetiva e daquilo que consta do art. 422 do nCC. O enunciado está inspirado no artigo 77 da Convenção de Viena de 1980, sobre venda internacional de mercadorias, no sentido de que a parte que invoca a quebra do contrato deve tomar as medidas razoáveis, levando em consideração as circunstâncias, para limitar a perda, nela compreendido o prejuízo resultante da quebra. Se ela negligencia em tomar tais medidas, a parte faltosa pode pedir a redução das perdas e danos, em proporção igual ao montante da perda que poderia ter sido diminuída. Tanto que o próprio Código Civil prevê a prescrição dos juros. Art. 206. Prescreve: 3 Em três anos: III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; Todavia, autora teve com o réu um contrato firmado em 04/04/1995, cuja inadimplência ocorreu em 04/04/1995, conforme a evolução da dívida de fls. 14, em um patamar de R\$17.150,49 (dezessete mil, cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos). Todavia, a autora deixou a dívida chegar a um valor estratosférico, R\$506.016,81 (quinhentos e seis mil, e dezesseis reais, e oitenta e um centavos), quase trinta vezes o valor do título original, o que foge do razoável. Não agiu de boa-fé, como padrão mínimo de conduta a requerente ao deixar de cobrar sua dívida após três anos de inadimplência, de modo que ele fosse impagável. Assim, a comissão de permanência pleiteada somente pode ser cobrada até 04/04/1998, a qual mesmo com comissão de permanência acrescida com taxa de rentabilidade beira a R\$171.268,91 (cento e setenta e um mil e duzentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos). A credora deveria ter promovido medidas judiciais ou extrajudiciais para minorar o prejuízo, não pode a instituição financeira permanecer inerte, aguardando que, diante da alta taxa de juros prevista no instrumento contratual, a dívida atinja montantes astronômicos, como ocorreu na hipótese dos

autos. Entendimento diverso implicaria em prejudicar apenas o devedor pela morosidade judiciária e do próprio credor, o qual poderia tornar-se vítima de eventuais medidas protelatórias deste, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. Assim, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até 04/04/1998, está atendendo em parte ao pedido de exclusão da comissão de permanência como fator de correção. Após a data de 04/04/1998, deverá incidir apenas os índices de correção monetária previstos na tabela de cálculos da 3.ª Região. De outro ponto, rejeito a alegação do réu de que a dívida não existe pois a autora demonstra que ela se originou de uma transferência feita por ele cujo beneficiário era seu irmão (fls. 181 dos autos). Se o irmão/requerido/embargante não sabe porquê fez uma benesse a outro, isto não é motivo para invalidar a dívida ora cobrada. Ademais, vejo que o requerido somente impugnou tal transferência na presente demanda, não questionando anteriormente uma possível fraude. Rejeito a tese de impossibilidade de cobrança de juros superiores a 6% ao ano. Tal limitação não tem cabimento. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. O autor não demonstra a excessiva onerosidade, lastreando-se em especulações acerca da lucratividade do sistema financeiro em detrimento do setor produtivo do país. Em regra, apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpra-se o que foi prometido, pena de indevida incursão judicial no seio do contrato. A Lei da Usura não pode ser aplicada aos contratos bancários. Lei de usura - sua inaplicabilidade as operações e serviços bancários ou financeiros. Desde o advento da lei n. 4595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos ao limites fixados pela lei de usura (decreto n 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva aos percentuais estabelecidos pelo conselho monetário nacional, conforme decisão plenária deste egrégio supremo tribunal federal em julgamento do re n 78.953, em 05. 03. 75 (dj de 11.04.75, pag. 2.307). recurso conhecido e provido. (re 85252/sp dj 18-02-77 rtj 84/03/980 relator: cunha peixoto) Além disso, a previsão de limitação a 12% ao ano já era rejeitada pelo STF, mesmo quando havia limitação constitucional. Igualmente, rejeito a tese de que é impossível a cobrança de taxa de permanência. A comissão de permanência foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária e visava, desta forma, compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com a correção monetária, por configurar bis in idem, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo se resta assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. No mesmo sentir, STF, REsp 894385 / RS, relator, e AgRg no REsp 677395 / GO, relator Ministro BARROS MONTEIRO. Na hipótese dos autos, o contrato prevê comissão de permanência por ocasião do inadimplemento, com taxa de rentabilidade, e no próprio demonstrativo da dívida, e laudo pericial judicial, houve a cobrança também de juros moratórios e remuneratórios. Não pode haver tal cumulação de juros moratórios e taxa de rentabilidade com comissão de permanência pena de haver clara violação às súmulas 30, 296 do STJ, expressa nos seguintes termos: 30- A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO INACUMULÁVEIS. 296- Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Indevida se mostra a comissão de permanência, considerando cláusula abusiva, contrária aos ditames da boa-fé objetiva, assim entendida como dever das partes considerarem um dever de colaboração para com o outro contratante para que atinja o cumprimento do contrato. CIVIL. MUTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULABILIDADE. NÃO SE ACUMULAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATO DE MUTUO, EM QUE SE ESTABELECE A INCIDÊNCIA DE TAXA COM BASE NA MAIS ELEVADA PERMITIDA PELO BANCO CENTRAL, AINDA QUE SOB A TITULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. (Relator: DIAS TRINDADE AGA 36820 UF: SP DJ 23/08/1993 PG:16580) No mesmo sentir, o CDC, em seu artigo Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Ademais, a parte autora argumenta que o percentual previsto no contrato, a título de comissão de permanência, é manifestamente abusivo e ilegal. Nos contratos de financiamento e abertura de crédito a comissão de permanência é prevista como 100% do CDI +10%. Deve ser analisado que Na linha da jurisprudência do STJ, a comissão de permanência é devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato. Assim, a comissão de permanência é devida no período de inadimplência, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo, nos moldes dos julgados supra aludidos. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III -

Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656884 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006)Evidentemente que se mostra ilegal a taxa de rentabilidade de 10% além do CDI. Há bis in idem, invalidável por via judicial, pois constitui cláusula abusiva, contrária à boa-fé e à equidade comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, pois implicaria verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. De outro modo, a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência, pois se trata de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Há ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito.Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E. DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Portanto, é de ser admitida a comissão de permanência com base tão somente do CDI, mas extirpada da taxa de rentabilidade de 10%(dez por cento).Assim, excluo do contrato a cumulação da taxa de rentabilidade e juros moratórios e remuneratórios da comissão de permanência.Quanto ao pedido de correção monetária pelo INPC vejo que este é incabível, pois o autor recebeu o empréstimo, assumindo o dever de devolver o dinheiro com a comissão de permanência. Não cabe o judiciário substituir o índice de correção monetária, o qual fora escolhido dentro da autonomia da vontade das partes no contrato.De outro ponto, vejo pelo laudo pericial de fls. que a comissão de permanência foi cobrada de forma capitalizada, mensalmente. Tanto que o perito judicial aponta uma diferença de R\$394.717,69(trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e dezessete reais) com a capitalização efetivada pela requerida, conforme anexo 08 de seus cálculos, fl. 412 dos autos. Assim, somente se admite a capitalização anual dos juros, e não mensalmente, como se percebe pela análise laudo pericial juntado aos autos pelo perito do juízo.Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Todavia, acolho a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos autos em apreço.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional.A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional).Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º?A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional

apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (sumula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a sumula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma, todavia, não incide neste caso porque o contrato foi assinado em 18 de setembro de 1995, fls. 12 dos autos, antes, portanto, da publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 588636 Processo: 200301579976 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000762818 Fonte DJ DATA:20/08/2007 PÁGINA:283 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. 2. Verificado o pagamento indevido, a repetição de indébito se faz necessária, ainda que em contratos objeto de novação. 3. Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594864 Processo: 200301741810 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000617063 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:294 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297-STJ). - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por

ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. - A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 539917 Processo: 200300685808 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000617004 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:291 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC para: a) determinar a exclusão dos juros moratórios, remuneratórios e taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência, somente incidindo esta após a inadimplência; b) determinar que haja apenas a capitalização anual dos juros; c) declarar a prescrição dos juros após 04/04/1998; d) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré com a as correções determinadas por este dispositivo, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o 04/04/1998, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, e divisão das custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000999-18.2010.403.6002 - TONON BIOENERGIA S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decido Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por TONON BIOENERGIA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS, pleiteando a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS. Aduz, em síntese, que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais não tem natureza jurídica de faturamento e nem de receita, não podendo compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Às fls. 58/59 foi proferida decisão indeferindo a medida liminar pleiteada. Às fls. 71/72, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do andamento do processo até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 MC/DF. Relatados, decido. De fato, tramita no Supremo Tribunal Federal Ação Declaratória de Constitucionalidade, sob o nº 18, proposta pelo Presidente da República, objetivando a declaração da constitucionalidade do dispositivo legal que determina a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em sede de medida cautelar, com base no artigo 21, caput e parágrafo único da Lei 9.868/99, que transcrevo logo abaixo, foi proferida decisão determinando a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo. Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia. O Supremo Tribunal Federal, em 25/03/2010, prorrogou, pela última vez, o prazo de eficácia daquela medida cautelar por 180 (cento e oitenta) dias, período em que deve ser julgada a referida ação em caráter definitivo. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, suspendo o curso do presente mandado de segurança até que sobrevenha o julgamento definitivo da aludida Ação Declaratória de Constitucionalidade. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2454

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003067-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003067-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PINHEIRO E ORTIZ LTDA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA ORTIZ PINHEIRO X MARIA JOANA SIQUEIRA ORTIZ

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Defiro a penhora, avaliação e registro da penhora junto ao CRI, do imóvel objeto da matrícula n. 11.008 do CRI local.Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;Intimem dos atos acima os executados FRATELLI METALÚRGICA LTDA, na pessoa de seu sócio NELSON DE MIRANDA FINAMORE; NELSON DE MIRANDA FINAMORE, pessoa física; GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE, NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE, WILSON DE MIRANDA FINAMORE e CID DE MIRANDA FINAMORE e ZULMA DE MIRANDA FINAMORE, e seus respectivos cônjuges se casados forem.que primeiramente o Sr. Oficial de Justiça deverá verificar se o imóvel acima mencionado trata-se de bem de família, caso em que não deverá cumprir os demais atos deste mandado, certificando a ocorrência. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DE REGISTRO JUNTO AO CRI

0000827-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003439-60.2005.403.6002 (2005.60.02.003439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X NADIR ANTONIO GRANDO

Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005249-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JEFERSON APARECIDO LOPES E CIA LTDA

Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003406-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AURO CAMARGO DE FREITAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2455

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista o pedido da FUNAI devidamente justificado às fls. 1751/1752, redesigno para o dia 11 de novembro de 2010, às 14:30 horas, a audiência anteriormente marcada para 20/09/2010, neste Juízo.Intimem-se da redesignação acima a FUNAI (Procuradoria Jurídica do Órgão e a Administradora Executiva Regional da Funai), devendo esse Órgão providenciar o comparecimento da família do indígena falecido, e/ou do representante da comunidade envolvido com o caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a UNIÃO e os AUTORES.Informe também o Departamento da Polícia Federal, solicitando a presença de um representante de tal Órgão na audiência.

Expediente Nº 2456

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003026-71.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSA INES HONORATO DE OLIVEIRA

DECISÃO .PA 0,10 Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Rosa Inês Honorato de Oliveira objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo/automotor dado em alienação fiduciária no contrato de Financiamento de Veículos, n. 07.1311.149.0000040-44, pactuado entre as partes. .PA 0,10 Aduz a parte autora que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais, implicando em vencimento antecipado da dívida e por conseguinte legítima o pleito de busca e apreensão em sede de liminar (fls. 02/27). .PA 0,10 Foi designada audiência de conciliação (fl. 30). .PA 0,10 A CEF reiterou o pedido inicial de liminar, ante a impossibilidade de conciliação (fl. 31). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. .PA 0,10 Conforme se observa às fls. 08/15, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) pela CEF à requerida, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição de aquisição do veículo VW/Gol 16V TURBO, 2000/2000, PLACAS JUC 4948/PR, GASOLINA, CHASSI N. 9BWCA15X9YT202812, RENAVAN 740742930, COR VERDE. .PA 0,10 Verifica-se às fls. 22/24, que a requerido incorreu em inadimplemento desde a primeira parcela, implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 24 do contrato (fl. 14) bem como os encargos de impontualidade previstos na cláusula 21 (folha 13). .PA 0,10 O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. .PA 0,10 O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com o protesto do título (fl. 16). .PA 0,10 De acordo com as cláusulas 17/17.5 do contrato (fl. 12), o bem constante à fls. 09 foi dado em garantia ao seu cumprimento. .PA 0,10 Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar que ROSA INES HONORATO DE OLIVEIRA apresente os bens constantes à fl. 09 no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. .PA 0,10 Nomeio desde já, como fiel depositária, a pessoa indicada pela CEF na alínea a de folha 4 - Senhora Conceição Maria Fixer, na Rua Antonio Orro, n. 138, São Francisco, fone: 3366-1039/8112-9306, Campo Grande, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. .PA 0,10 Revogo o despacho de folha 30, cancelando a audiência lá designada. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2458

MANDADO DE SEGURANCA

0002698-44.2010.403.6002 - MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
DECISÃO/OFÍCIO Nº 46/2010 .PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. .PA 0,10 Assevera, outrossim, que tais pagamentos possuem nítida natureza indenizatória, razão pela qual não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. .PA 0,10 Juntou documentos (fls. 23/52). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 A impetrante diz que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. .PA 0,10 A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Outrossim, a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, revogada pelo Decreto n. 6.727/2009, previa a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizada. .PA 0,10 Não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n. 6.727/2009, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial. A própria nomenclatura da verba evidencia que se trata de indenização, que, desta forma, não se sujeita a incidência da contribuição previdenciária. Importante destacar a súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo verbete enunciava que não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Conclui-se, portanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado. Já em relação a 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, certo é que o décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. .PA 0,10 Por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002708-88.2010.403.6002 - MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
DECISÃO/OFÍCIO Nº 45/2010 .PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. .PA 0,10 Assevera, outrossim, que tais pagamentos possuem nítida natureza indenizatória, razão pela qual não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. .PA 0,10 Juntou documentos (fls. 23/52). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 A impetrante diz que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. .PA 0,10 A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Outrossim, a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, revogada pelo Decreto n. 6.727/2009, previa a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizada. .PA 0,10 Não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n. 6.727/2009, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial. A própria nomenclatura da verba evidencia que se trata de indenização, que, desta forma, não se sujeita a incidência da contribuição previdenciária. Importante destacar a súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo verbete enunciava que não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Conclui-se, portanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado. Já em relação a 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, certo é que o décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. .PA 0,10 Por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002690-67.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Decisão .PA 0,10 O Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM - impetrou mandado de segurança coletivo, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, em que se pretende assegurar a apuração e o recolhimento do PIS e do COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. .PA 0,10 Narra o impetrante que, não obstante suas associadas recebam das administradoras de cartão de crédito somente parte do valor total cobrado dos clientes (valor bruto da operação menos a taxa de administração dos cartões), aquelas se veem compelidas ao pagamento das contribuições ao PIS/COFINS sobre o valor bruto da operação, vale dizer, incluindo-se, indevidamente, na base de cálculo dessas contribuições, como se receitas suas fossem, a parcela relativa à taxa de administração exigida por aquelas terceiras pessoas, o que afirma ser ilegal e inconstitucional. Foi afastada possível hipótese de prevenção com o feito n. 002689.82.2010.403.6002 (fl. 77). .PA 0,10 Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 22 da Lei n. 12.016/2009, a União foi intimada para se manifestar acerca do pedido de liminar. A União se manifestou nas folhas 78/83. Aduz, em síntese, que a integralidade dos valores cobrados dos clientes independentemente de constituírem receitas definitiva ou transitória constitui receita tributável para fins de PIS/COFINS, pois não há exigência em lei nesse sentido, sendo suficiente que seja produto oriundo da venda da mercadoria e/ou da prestação de serviço. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 Ao menos em sede de cognição sumária e parcial, própria do momento processual embrionário, tenho que a tese invocada pela impetrante carece de plausibilidade jurídica. Vejamos. De partida cumpre observar que o conjunto de leis que regulamenta as contribuições relativas ao PIS e à COFINS contempla hipóteses de exclusão de determinadas despesas da base de cálculo das exações. É o que se dá, por exemplo, com algumas despesas operacionais das instituições financeiras previstas no art. 3º, 6º da Lei 9.718/1998, na redação conferida pela Medida Provisória 2158-35/2001. Contudo, até o momento não veio a lume alteração legislativa a afastar da base de cálculo das aludidas contribuições a taxa de administração de cartões de crédito e débito, o que é forte indicativo da improcedência da tese sustentada pela impetrante. Como se sabe, a norma que prevê a exclusão de determinados valores da base de cálculo do tributo há que ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN. Quanto à tentativa da autora de afastar a taxa de administração do cartão de crédito e débito dos conceitos de faturamento e receita, tenho que assiste razão à União quando argumenta que ...é fato que a referida receita é decorrente da venda de bens e/ou da prestação de serviços, pois tal receita encontra-se embutido no

valor da venda do bem e/ou da prestação de serviço, compondo o preço total cobrado pelo impetrante aos seus clientes.. Na verdade, a despesa referente à taxa de administração das operadoras de cartão de crédito e débito está inserida no custo operacional da mercadoria, tal como vários outros dispêndios essenciais para a prática comercial, como os gastos com eletricidade, limpeza, publicidade etc. Por fim, observo que se o lojista entende por bem disponibilizar aos clientes a possibilidade de pagamento com cartão de crédito ou débito, está exercendo uma faculdade. Com efeito, não há imposição legal para ofertar tal modalidade de pagamento, senão da própria concorrência. Ora, ao pôr à disposição dos clientes o pagamento por meio do cartão de crédito, o comerciante certamente age motivado pelas benesses que a modalidade lhe proporciona, seja em razão da segurança das transações, seja com o fito de aumentar a clientela e fazer frente à concorrência. Logo, oferecidas tais modalidades de pagamento, deve o comerciante arcar com os custos decorrentes da comodidade - o que certamente repercutirá no preço final da mercadoria - sendo despropositado imputar tal ônus ao fisco, por meio da exclusão da taxa de administração dos cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR, observando que a matéria será analisada com a devida profundidade por ocasião da sentença, após serem prestadas as informações da autoridade apontada como coatora. Intime-se a impetrante e a União (Fazenda Nacional). Solicite-se informações à autoridade impetrada. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1763

ACAO PENAL

0000660-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000660-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RONALDO CANDIDO MARTINS(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA)

Fica a defesa ciente de que foram expedidas as Cartas Precatórias para oitiva de testemunhas sob os nº 134/2010, 135/2010 e 136/2010-CR, tendo sido designada, na Justiça Federal de Campo Grande, a oitiva de Adoniram Judson Pereira Rocha para o dia 03/11/2010 às 14h30min. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1764

EXECUCAO DA PENA

0000758-75.2009.403.6003 (2009.60.03.000758-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASI E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. À vista da informação supra, determino a intimação pessoal do apenado FERNANDO LUIZ FERREIRA, portador do RG 11402525 SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Eloy Chaves, nº 1109, para que compareça à Audiência Admonitória designada para o dia 16/09/2010, às 14:00 horas. Intime-se o patrono do apenado para que devolva os autos à esta Secretaria no prazo de 24 horas. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-08.2006.403.6004 (2006.60.04.000491-1) - BEONICE DA COSTA ANDRADE(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTA CORREA DA COSTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi dado parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2659

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000641-47.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS E RJ140243 - LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA) X ADALTO CARRIJO DE CASTRO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito. Vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, pelo prazo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, promover a atualização do débito da presente ação. Cumpra-se.

Expediente Nº 2660

ACAO PENAL

0000299-36.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Considerando o Ofício de fl. 223, intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunha comum de acusação e defesa de Humberto Fissel Barbosa de Castro, a ser realizada no dia 29/09/2010, às 13:50 horas, na sede da Justiça Federal em Campo Grande-MS.

Expediente Nº 2661

CARTA PRECATORIA

0000810-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000810-3) - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE LAGUNA - SC - SJSC X FAZENDA NACIONAL X JOE LUIS DAS NEVES LANDIVAR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, comunicando desta decisão, bem como para que promova a intimação das partes acerca do leilão e da reavaliação. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000018-32.2000.403.6004 (2000.60.04.000018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X A MENACHO X ARLINDA MENACHO

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-11.2005.403.6004 (2005.60.04.000603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X PAULO C. A. MOREIRA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-66.2008.403.6004 (2008.60.04.001472-0) - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 224/225.

Expediente Nº 2663

CARTA PRECATORIA

0000950-68.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL X ELIANICI GONCALVES GAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, comunicando desta decisão, bem como para que promova a intimação das partes acerca do leilão e da reavaliação. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000619-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ABDEL HAFIZ HAMMAD X A H AHMMAD - ME

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-42.2008.403.6004 (2008.60.04.000329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-74.2009.403.6004 (2009.60.04.001314-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CATARINO DE OLIVEIRA

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RUY WALDO ALBANEZE

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-13.2009.403.6004 (2009.60.04.000846-2) - LEANDERSON ANTONIO DOS SANTOS(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não se pode impedir indefinidamente a remoção de servidor aprovado em concurso regionalizado relativo a uma carreira de âmbito nacional. Pode o edital prescrever período mínimo razoável dentro do qual o servidor é irremovível de sua lotação originária. Vistos etc. Afirma o autor na petição inicial que: a) ingressou nos quadros da Polícia Federal mediante concurso direcionado ao suprimento de vagas regionalizadas; b) durante o estágio probatório, ficou ininterruptamente lotado na região pré-determinada no edital; c) transcorrido o período probatório, tentou inscrever-se em concurso interno de remoção para outra localidade, perto de sua filha de 7 (sete) anos; d) foi informado pelo Departamento de Polícia Federal que os aprovados em concurso regional não poderiam inscrever-se, pois não tinham as mesmas prerrogativas funcionais dos aprovados em concurso nacional; e) o entendimento fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e da isonomia (fls 02/17). Requereu a condenação da União a permitir que participe do concurso de remoção para Aracaju/SE. Houve concessão de liminar (fls. 91/92-v). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 108/116). Em contestação, a União alegou: a) a lei veda a remoção a pedido antes do exercício efetivo de 05 (cinco) anos na lotação originária; b) o edital é a lei que regulará o provimento originário do candidato, de

maneira que a exigência prevista no item 16.3 do Edital 25/2004 - DGP/DF - REGIONAL é legítima (fls. 119/127). Os autores ofereceram réplica (fls. 212/224). É o relatório. Decido. Por força do Edital nº 25/2004 - DGP/DF - REGIONAL, de 15.07.2004, foi aberto concurso público para o preenchimento de vagas regionalizadas nos quadros do Departamento da Polícia Federal. De acordo com o item 16.3 do mencionado edital: O candidato nomeado permanecerá na Unidade onde foi lotado pelo período mínimo de sessenta meses e cumprirá estágio probatório, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. Esse tipo de norma - que impede o candidato em primeira investidura de pedir remoção antes de determinado período de efetivo exercício - é corriqueira e legítima. O objetivo é garantir que o servidor recém-empossado permaneça no local de interesse por um tempo minimamente proveitoso para a Administração Pública. Daí a razão pela qual a inserção de uma norma desse jaez no corpo do Edital nº 25/2004 é plenamente justificável: se o motivo determinante para a abertura de um concurso regional foi a escassez de agentes da Polícia Federal em certos Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é razoável exigir-se dos candidatos aprovados que se mantenham nessas Unidades Federativas por um lapso mínimo de tempo, sob pena de frustrar-se o intento do concurso. Daí por que qualquer remoção que se opere antes desse prazo previsto no edital do concurso ferirá o princípio da legalidade administrativa abarcado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. REMOÇÃO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. 2. No edital do certame constou a obrigatoriedade de o agravante permanecer na unidade onde foi lotado, pelo período mínimo de trinta e seis meses, por conveniência da Administração Pública, situação da qual era conhecedor quando se inscreveu para o concurso. 3. A remoção, antes de completar o prazo previsto no edital do concurso, fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. 4. Agravo de instrumento improvido (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AG 200703000478858, rel. Juíza VESNA KOLMAR, DJU 06.02.2008, p. 577). Repise-se: a regionalização de um concurso não tem o condão de impedir indefinidamente a remoção dos servidores públicos nele aprovados, uma vez que a carreira é de âmbito nacional; entretanto, nada impede que o respectivo edital prescreva um período mínimo (razoável) dentro do qual o servidor público não possa sair da local de sua lotação originária. Agindo assim, homenageia-se o princípio constitucional da continuidade do serviço público. Pois bem. No caso em tela, quando da edição da Portaria nº 2007/2008 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2008 (que instituiu o II Concurso de Remoções de 2008), o demandante não havia ainda cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos exigido pelo item 16.3 do Edital nº 25/2004, já que foi admitido apenas em 03.08.2005. Logo, não faz jus à remoção pretendida. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Revogo a liminar de fls. 91/92-v. Condene o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2667

MONITORIA

0000692-58.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ALFA LTDA ME X ANTONIO JOSE DA SILVA

Vistos etc. Cite-se o requerido, expedindo-se mandado monitorio, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C, ambos do CPC.

Expediente Nº 2668

MONITORIA

0000714-19.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REGYANE DOS SANTOS

Vistos etc. Cite-se o requerido, expedindo-se mandado monitorio, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C, ambos do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2918

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002973-28.2003.403.6005 (00.0002973-4) - DAVI CANDIDO MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X CREUZA LUCENA COSTA MACHADO(MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ABIZAI MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO E MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDÍGENA QUE INTEGRA O POSTO INDÍGENA AMAMBÁI

1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 10/2010-SM, expedida em 04 de maio de 2010, conforme fls. 314. Com as informações, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2919

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002649-91.2010.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1)) CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer ministerial de fls. 10/11.2. Após, conclusos.

Expediente Nº 2920

ACAO PENAL

0002240-08.2002.403.6002 (2002.60.02.002240-9) - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEBASTIAO FERRARI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X SERGIO FERRARI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ALEXANDRE THOMAZ(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X WALDOMIRO THOMAZ(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 997/998: Defiro o prazo de cinco dias para que se manifeste a defesa acerca das certidões de fls. 812, 895-v, 908-v, 920 e 993.2. Providencie a Secretaria a extração das cópias requeridas às fls. 1001 e encaminhe-as à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS.Intimem-se.

Expediente Nº 2921

EXECUÇÃO FISCAL

0001498-95.2007.403.6005 (2007.60.05.001498-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO)

1. Tendo em vista a concordância do exequente quanto ao bem oferecido às fls. 56/67, intime-se o executado para que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o Termo de Nomeação de Bens à Penhora, nomeando-o como fiel depositário e intimando-o do prazo para interposição de embargos. Quando da elaboração do termo, observe a Secretaria a parte pertencente ao executado na matrícula 17.975.2. Após, proceda-se ao registro da penhora e a avaliação do imóvel, intimando-se as partes.Cumpra-se.

Expediente Nº 2922

ACAO PENAL

0001581-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001581-8) - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ALDO MARQUES DE JESUS(MS004691 - CELIA MARIA ZACHARIAS) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 527/2010-SCV à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2923

ACAO PENAL

0001985-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001985-3) - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X PAULO SERGIO MARTINS DE ARRUDA(MS002570 - VILSON CORREA) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 588/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2924

ACAO PENAL

0001583-18.2006.403.6005 (2006.60.05.001583-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CARLOS ROBERTO SARAVI DE SOUZA(MS003462 - JURACY DOS SANTOS PEREIRA) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 593/2010-SCM à Comarca de Jardim/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2925

ACAO PENAL

0000063-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000063-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X RIGOBERTO ANDRE VAES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 479/2010-SCK à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1051

INQUERITO POLICIAL

0000591-15.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X DELEONIRA ROMEIRO(PR045738 - CLAUDIA MARIA FERNANDES E PR042801 - JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI) Intime-se a patrona constituída da ré Deleonira Romeiro, Drª Cláudia Maria Fernandes, OAB/PR 45.738, para que apresente Defesa Prévia, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000955-84.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-86.2010.403.6006) CARLOS JOAQUIM NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DECISÃO PROFERIDA EM 10 DE SETEMBRO DE 2010...Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, formulado por CARLOS JOAQUIM NETO, preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334 do Código Penal. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Diz ter residência fixa e ocupação lícita. Por outro lado, aduz não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos.O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à soltura do Requerente, por estar presente ao menos um dos requisitos para decretação da prisão preventiva, qual seja a necessidade de garantia da ordem pública, eis que não é portador de bons antecedentes e ostenta forte inclinação para a prática de crimes.Muito embora os autos do pedido de liberdade provisória não estejam neste Juízo, uma vez que remetidos com vistas ao MPF, possuindo este magistrado conhecimento dos fatos em razão dos quais o requerente foi preso, bem assim das manifestações de defesa e Ministério Público Federal, cujas cópias foram encaminhadas juntamente com o Parecer Ministerial, excepcionalmente, passo a análise do pedido.DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que esta vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.In casu, verifico que o Requerente NAO faz juz à liberdade provisória.Com efeito, como ressaltou o Douto Procurador da República, o Requerente tem reiterado na prática de atividade criminosa, pois, além da presente prisão, o indiciado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, referente a autos de Inquérito da Polícia Federal de Campinas/SP, os quais se encontram conclusos para deliberação quanto ao recebimento ou não da exordial acusatória.Vê-se, portanto,

que há fortes indícios apontando que se colocado em liberdade o flagrado voltará a delinquir, de modo que impõe-se a manutenção da segregação como garantia da ordem pública. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

0000967-98.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-16.2010.403.6006) MOACYR NUNES DA SILVA (PR047255 - ROSIMARA CAPATTI) X JUSTICA PUBLICA
...DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO NA DATA DE 12/09/2010... VISTOS EM PLANTÃO. MOACYR NUNES DA SILVA, preso em flagrante no dia 05 de setembro de 2010, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 18, da Lei nº 10.826/03, bem como do artigo 273, parágrafos 1º e 1º-B do Código Penal, pede a concessão de liberdade provisória sem fiança, ao argumento de inexistirem motivos para decretação da prisão preventiva. O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo que MOACYR, consoante fatura de fornecimento de luz em nome de sua esposa (cópia de certidão de casamento folha 29), tem endereço certo na Rua Bonfim, n. 606, na cidade de Mariluz/PR (fls. 20), aparentemente dedica-se a atividades lícitas (fls. 28/35), é primário e sem antecedentes (fls. 24/27 e 42/47). De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Assim, por ora, à mingua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional da restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previsto em lei. Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizados da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código Penal. V - Ordem concedida (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA:88) Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grava ameaça a pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura alguns dias, torna-se recomendável a soltura da requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a MOACYR NUNES DA SILVA, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-18.2008.403.6007 (2008.60.07.000136-2) - ANTONIA ROSA PEREIRA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entender devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências:1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, caso o valor ultrapasse esse teto, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.

0000130-74.2009.403.6007 (2009.60.07.000130-5) - BENEDITA LIMA DA SILVA X ALDO GESSIE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DIVINA DA SILVA

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 109), homologo os valores exequendos bem como determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 3.232,73 (três mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), a título de principal, e R\$ 323,27 (trezentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), a título de honorários sucumbenciais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000355-94.2009.403.6007 (2009.60.07.000355-7) - ANA AMARAL DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000201-42.2010.403.6007 - VALDIVINO ALVES DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2010, às 11:40 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinoópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora.Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000202-27.2010.403.6007 - ANTONIO PAES BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2010, às 12:40 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinoópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora.Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000203-12.2010.403.6007 - ANTONIO PAES BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2010, às 12:20 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinoópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora.Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000205-79.2010.403.6007 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2010, às 11:20 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinoópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora.Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de

comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000206-64.2010.403.6007 - BENEDITA OTELINA DA CONCEICAO CAPOBIANCO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2010, às 12:00 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000207-49.2010.403.6007 - JOSE DE OLIVEIRA RESENDE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000208-34.2010.403.6007 - CLEUSA INACIA VICENTE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2010, às 10:40 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000209-19.2010.403.6007 - AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2010, às 10:20 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000210-04.2010.403.6007 - ERONDINA RIBEIRO ROSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2010, às 10:00 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000242-09.2010.403.6007 - MILTON DIAS FURTADO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2010, às 13:00 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 197/239, junto com a réplica.

0000276-81.2010.403.6007 - LEANDRO AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 191/194, junto com a réplica.

0000392-87.2010.403.6007 - IVANIR DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000274-14.2010.403.6007 - ROZINHA CASIMIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 23/24, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 18/09/2010, às 11:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000404-04.2010.403.6007 - ANDRELINA GOMES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Após, considerando que o deslinde da demanda depende de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se

0000405-86.2010.403.6007 - EURIDICE PEREIRA RODRIGUES(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Após, considerando que o deslinde da demanda depende de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se

0000406-71.2010.403.6007 - IVANILDA GOMES MARTINS(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Após, considerando que o deslinde da demanda depende de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se

0000407-56.2010.403.6007 - BENISE DE OLIVEIRA CABRAL(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Após, considerando que o deslinde da demanda depende de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se

0000409-26.2010.403.6007 - MARIA LEDA DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Após, considerando que o deslinde da demanda depende de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se

0000410-11.2010.403.6007 - REVALINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Após, considerando que o deslinde da demanda depende de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se

0000412-78.2010.403.6007 - GUMERCINDA MARTINS ROCHA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Após, considerando que o deslinde da demanda depende de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se

0000413-63.2010.403.6007 - IRLENE VILELA DA FONSECA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Após, considerando que o deslinde da demanda depende de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se

0000414-48.2010.403.6007 - JORDELINA NUNES GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Após, considerando que o deslinde da demanda depende de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se

0000415-33.2010.403.6007 - MARIA ABADIA ALVES DOS REIS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Após, considerando que o deslinde da demanda depende de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se

0000416-18.2010.403.6007 - AMELIA MADALENA AGOSTINI BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Após, considerando que o deslinde da demanda depende de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se

0000417-03.2010.403.6007 - AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Após, considerando que o deslinde da demanda depende de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se

0000418-85.2010.403.6007 - JOSE DIAS VIEIRA(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Após, considerando que o deslinde da demanda depende de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000598-38.2009.403.6007 (2009.60.07.000598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8)) SALETE DA SILVA CAMERA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido de liminar, opostos Salete da Silva Câmara em face do Banco do Brasil S/A e da União Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação da penhora incidente sobre o imóvel rural

Fazenda São Mateus, com área de 880 ha e 6,280 m, matrícula nº 6.496 do CRI do Município de São Gabriel do Oeste. Alega, em resumo, ser legítima possuidora do referido imóvel, sendo irregular a constrição judicial determinada nos autos da execução fiscal nº 00261-54.2006.403.6007 que teria recaído sobre a totalidade do imóvel, uma vez que apenas uma pequena área da propriedade, de 78 ha e 3.750 m, serviria como garantia de duas cédulas rurais contratadas pelo antigo proprietário do imóvel com o Banco do Brasil. Alega, por outro lado, que tendo a dívida garantida pela parcela do imóvel sido objeto de securitização, com a transferência dos respectivos créditos para a União Federal, teria havido a extinção da hipoteca com relação à embargante, nos termos do art. 360, III e 364, do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 71, que determinou o seu apensamento à execução fiscal, a qual foi suspensa. A mesma decisão determinou a citação do embargado e a notificação da União Federal. Citado, o Banco do Brasil às fls. 74/77 contestou o pedido, alegando, em resumo, que o fato de a penhora ter recaído sobre a toda a área da propriedade pode ser explicado na ocorrência de falha processual sanável, ao passo que ao ser cumprido o mandado de penhora na Comarca de São Gabriel do Oeste, embora a decisão judicial tenha determinado a penhora sobre a área dada em garantia do crédito, no mandado expedido não foi feita a descrição do imóvel, tendo o Sr. Oficial de Justiça realizado a penhora sobre toda a área. Alega que o excesso de penhora é evidente, porquanto a área hipotecada da propriedade é suficiente para garantir a dívida. Por outro lado, contesta a tese da embargante de que a cessão do crédito teria provocado a extinção da garantia, ao fundamento de que não se operou a novação da dívida. A União Federal, de sua vez, às fls. 86/90, contestou o pedido, alegando, em preliminar, a carência da ação, pela falta de interesse processual, uma vez que a penhora sobre toda a propriedade objeto da matrícula nº 6.496 do CRI de São Gabriel do Oeste -MS decorreu de mero erro material que não pode ser imputado ao exequente, que apenas requereu que a penhora recaísse sobre a área dada em garantia - 78,37 ha - , objeto da matrícula nº 3.767. Sustenta que o excesso de execução, como caracterizado na espécie, poderia ser alegado em simples petição na execução, não havendo, por isso mesmo, interesse processual na propositura dos embargos. No mérito, alega a improcedência do pedido, argumentando que a operação de securitização da dívida rural (alongamento), pelo qual a União Federal passou a ser titular dos crédito exequendo não implica novação da dívida. Alega que a cessão dos créditos, nos termos do art. 287 do Código Civil abrange seus acessórios, e que a hipoteca que recai sobre a área, como direito real de garantia, vincula o bem, independentemente de quem seja o seu proprietário, nos termos do art. 1419 do Código Civil. Tratando-se de matéria unicamente de direito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A União Federal alega, inicialmente, a falta de interesse processual da parte autora, ao argumento de que poderia ter ventilado a matéria relativa ao excesso de execução por simples petição nos autos da execução, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria para esse fim. Rejeito a preliminar. Em que pese a possibilidade de questões relativas ao excesso de execução serem debatidas diretamente nos autos da execução fiscal, é certo que nos caso em espécie foi aperfeiçoada uma constrição judicial (fls. 35/36) sobre todo o imóvel da Fazenda São Mateus, com 880ha e 6.280m - matrícula nº 6496 do CRI de São Gabriel do Oeste-MS, quando a dívida estava garantida apenas por área hipotecada de 78ha e 3.750m, de forma que tem interesse processual a ora embargante, proprietária do imóvel e terceira em relação à ação de execução que o Banco do Brasil promove em face de José de Arimatheia Dias Barros, de deduzir seu pedido na via escolhida, nos termos do art. 1049, do CPC. O exame dos autos permite concluir que penhora discutida foi realizada em 13/08/1999 (fls. 80/81 da Execução fiscal), ou seja, há mais de 10 anos, de forma que se revela ilógica a alegação do Banco do Brasil S/A (fls. 76) de que desconheceria tal realidade uma vez que não fora intimado da penhora, quando se constata que se manifestou inúmeras vezes nos autos desde então. Contudo, é fato que não houve qualquer má-fé por parte do exequente, que desde o início da execução requereu que a constrição recaísse sobre o bem dado em garantia (fls. 08), tendo sido, essa, inclusive a determinação exarada pelo juízo deprecado quando do cumprimento da ordem de penhora (fls. 76 da Execução Fiscal). Como bem observado pela União Federal em sua contestação, o erro quanto à penhora ter recaído sobre toda área se explica no fato de o imóvel dado em garantia ao Banco do Brasil, na cédula rural pignoratícia nº 95/0009-7 e na de nº 96/70055-6, com 78,37ha, estar descrito originariamente na matrícula nº 3.767, a qual foi unificada à matrícula nº 6.496 do CRI de São Gabriel do Oeste-MS, passando a hipoteca a figurar nas Averbções nº 9, 10 e 11 da nova matrícula (fls. 64v e 65). Assim, é procedente o pedido da embargante, no sentido de que seja reconhecido o excesso de penhora nos autos da execução fiscal nº 0261-54.2006.403.6007, pois a constrição só pode recair sobre a área objeto da garantia cédulas nº 95/0009-7 e nº 96/70055-6, com área de 78,37ha. No que se refere ao pedido de extinção da hipoteca, pela alegada novação da dívida, sem razão a embargante. A dívida originária foi objeto de securitização (alongamento), nos termos da MP nº 2.196-3, de 24/08/2001, de forma que se operou apenas uma transferência dos direitos de créditos dos contratos securitizados que passaram a pertencer a União Federal, o que inclusive, justifica a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa. Não há falar em novação da dívida, tampouco na necessidade da anuência da proprietária da área gravada para a validade da garantia. Veja-se que pela escritura pública de fls. 60/61, de 05/11/1997, a embargante tinha plena ciência do ônus que recaía sobre a área de 78,37ha que adquiriu de José de Arimatheia Dias Barros. Assim, o simples processo de securitização da dívida garantida, nos termos da MP 2.196-3, não pode ser trazido como causa de extinção da hipoteca, permanecendo o imóvel com o gravame quando alienado a terceiro plenamente ciente dessa condição jurídica. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para o fim de reconhecer o excesso de execução nos autos nº 261-54.2006.403.6007, determinando que a penhora recaia unicamente sobre a parcela do imóvel hipotecado nas cédulas pignoratícias nº 95/0009-7 e 96/70055-6, com área de 78,37ha, descrito originariamente na matrícula nº 3.767, posteriormente unificado à matrícula nº 6.496 do CRI de São Gabriel do Oeste-MS, passando a hipoteca a figurar nas Averbções nº 9, 10 e 11 da nova matrícula (fls. 64v e 65). Oficie-se ao CRI de

São Gabriel do Oeste-MS, determinando-se o registro da penhora de fls. 80/81 da execução fiscal nº 261-54.2006.403.6007, nos termos do determinado nessa sentença. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal nº 261-54.2006.403.6007. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000676-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000676-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Ficam as partes intimadas da transferência do valor bloqueado às fls. 58 para a exequente, conforme informado pela Caixa Econômica Federal através do ofício nº 414/10, protocolizado sob o nº 2010.070001898-1. Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos o novo valor da dívida, remanescente após a transferência, requerendo o que de direito no mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 239.

0000599-62.2005.403.6007 (2005.60.07.000599-8) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MANOEL ROBERTO GASPAR X CERAMICA ARCO-IRIS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA)

Fica o executado intimado a se manifestar sobre o interesse na remição da dívida, nos termos do despacho de f. 225.

0000652-43.2005.403.6007 (2005.60.07.000652-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de Flávio Garcia da Silveira Neto, objetivando a cobrança de títulos, conforme certidões juntadas às fls. 04/05. O feito, inicialmente distribuído no Juízo Estadual de Coxim, foi redistribuído nesta Subseção aos 14/04/2005 (fl. 176). Citado, o executado permaneceu inerte (fl. 181). Às fls. 183/190 foi proferida decisão acerca da exceção de pré-executividade (fl. 109/118), sendo determinada a reavaliação do bem penhorado. À fl. 202/203 foi realizado o laudo de avaliação, sendo designado leilão à fl. 232. A exequente manifestou-se favorável ao parcelamento da arrematação (fls. 238/242). Foi arrematado o bem penhorado à fl. 247 e efetuado o pagamento às fls. 271/274, 317, 361 e 363. À fl. 358/359 foi mantida a penhora e determinado o ingresso de Celina Maria Pinho da Silveira no pólo passivo da execução, decisão mantida à fl. 370/371. À fl. 379 foi expedida Carta de Arrematação e posteriormente convertido os valores em renda para a exequente (fl. 395). Na seqüência foi determinado a devolução ao executado do saldo remanescente (fl. 415), o que foi realizado à fl. 438/445. Intimada a executada para se manifestar acerca do depósito realizado em sua conta, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que a extinção decorreu de pagamento, consoante preconizam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei, às expensas do executado. Não há penhora a ser levantada. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000688-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Os presentes autos foram reunidos aos de nº 0000622-08.2005.403.6007, sendo determinado que todos os atos processuais seriam cumpridos no aludido feito (fl. 205). Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 211/212 procedendo-se à juntada no processo principal (0000622-08.2005.403.6007). Após, ficam os autos suspensos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Traslade-se cópia dessa decisão para o processo em apenso.

EXECUCAO DA PENA

0000053-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000053-2) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

Antônio Alves de Carvalho requereu, às fls. 151/153 a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Alega o réu que, entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório, transcorreu lapso

temporal superior a quatro anos. A defesa incorre em flagrante equívoco, porquanto não leva em consideração o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 117, inc. IV do Código Penal, que é a publicação da sentença condenatória recorrível. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 13/11/2002 e que a sentença condenatória foi publicada em 22/02/2006, não ocorreu a alegada causa de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, já que não foi ultrapassado o lapso temporal de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos delineados. A prescrição da pretensão executória, por outro lado, deve ser analisada pelo juízo da execução penal, aquele do foro do domicílio do apenado, mormente porque, eventuais efeitos penais e extrapenais não seriam atingidos por eventual extinção da pena. Assim, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo/SP - 1ª Subseção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X OPCAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X VERONICE LINK PEREIRA CAMPOS

Fls. 304/305: defiro o pedido. Intimem-se os patronos a informar o endereço dos requeridos/executados, nos termos do art. 39, inciso II, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a informação, venham os autos para apreciação do pedido de fls. 294/295. Ademais, intimem-se os requeridos/executados, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 5.229,48 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), mediante guia de depósito judicial da Caixa Econômica Federal, relativa a honorários advocatícios, a que foi condenado na r. sentença de fls. 277/278v, consoante memória de cálculo de fls. 306/307, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação, expeça-se ofício à instituição bancária, a fim de se proceder à conversão em renda para Fazenda Nacional do valor depositado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, dê-se vista à exequente para manifestação. Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão da classe processual para cumprimento de sentença.

0008073-32.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE RIO NEGRO/MS(DF022752 - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o credor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor exequendo que entender devido, a teor do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, autos ao SEDI conversão de classe para Cumprimento de Sentença, tendo, como exequente, a Fazenda Nacional, e como executado o Município de Rio Negro/MS. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002177-13.2007.403.6000 (2007.60.00.002177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADAIR JOSE GOMES DE CAMPOS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0002177-13.2007.403.6000 (antigo 2007.60.00.0002177-0), fica o Dr. Rubens Pozzi Barbirato Barbosa, OAB/MS nº 2667, advogado constituído por Adair José Gomes de Campos, intimado das expedições, por este juízo, das cartas precatórias nº 069/2010-CRIM/AXB e nº 070/2010-CRIM/AXB, em que foram deprecados à Comarca de Sonora/MS a inquirição da testemunha Serafim de Souza Soares e à Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, a inquirição das testemunhas Carlos Eduardo Rodrigues Cunha e Everton Grossi de Araújo Rocha. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (súmula 273 do STJ).

0000103-57.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EVANDRO SOUZA MEDEIROS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EVANDRO SOUZA MEDEIROS, imputando-lhe a prática do crime previsto no caput do art. 334, alínea c do Código Penal. A Denúncia foi recebida em 26/03/2010 (fl. 169). Por meio de advogado constituído, o acusado apresentou, tempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 202/210, requerendo, em apertada síntese, a declaração de inépcia da inicial, o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância e a absolvição sumária do réu. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, com fundamento nas razões exaradas na cota lançada às fls. 213/215, requereu o prosseguimento do feito por não vislumbrar causa de absolvição sumária, pugnando, ainda, pela não aplicação ao caso do princípio da insignificância. Decido. Recebo a defesa preliminar para todos os seus fins. A denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição clara e objetiva do fato alegadamente criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação do acusado e classificação do delito, permitindo o exercício pleno do direito à ampla defesa, de forma que não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios

suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. A par dos elementos de informação carreados aos autos, a despeito das alegações do defensor constituído, neste momento processual, não vislumbro a incidência do princípio da insignificância. De fato, de acordo com o entendimento recentemente firmado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, o crime de descaminho não está configurado quando o valor devido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo fato de inexistir interesse do Fisco em ajuizar ou, ainda, continuar processando execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com a redação dada pela Lei n 11.033/04. No caso dos autos, segundo a denúncia, embasada na representação fiscal para fins penais, processo nº 10477.000406/2008-13 (fls. 84/87), teriam sido elididos R\$ 10.837,66 (dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos). No que se refere à atividade comercial, como bem pontuou o Ministério Público, a jurisprudência pátria prevalente tem entendido que o elemento atividade comercial previsto nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida (STJ, RESP 766899; TRF1, ACR 200535000047282; TRF3, ACR 95030777909, ACR 95030229944, ACR 95030630215), não importando inépcia da denúncia a simples menção à natureza e quantidade dos bens apreendidos. Assim, o reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o feito deve prosseguir. Para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo MPF, designo o dia 28 de outubro de 2010, às 14 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.